



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 164/2019 – São Paulo, terça-feira, 03 de setembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002466-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELA DE SOUSA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002466-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELA DE SOUSA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

DECISÃO

Vistos em decisão.

UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 221/226(ID 17338193).

Insurge-se a embargante contra a decisão sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da decisão.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da decisão.

Destarte “*é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior; reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido*” (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 221/226(ID 17338193) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo, no que se refere ao levantamento de valores constantes à fl. 135(ID 16803448), tendo em vista a concordância manifestada pela autoridade à fl. 265(ID 19319865), determino a expedição de alvará de levantamento à parte impetrante.

Intime-se a parte impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, para que informe em nome de qual patrono deverá ser expedido o referido alvará. Após, se em termos, cumpra-se e expeça-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz federal

***PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7630

MONITORIA

0014926-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES) X DANIELA APARECIDA DA SILVA CHAGAS X JOSE MOREIRA CHAGAS (SP257522 - SIMONE JORDÃO PALMIERI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
 Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0107156-82.1968.403.6100 (00.0107156-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO SANTOS (SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES E SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP041860 - CRISTO VAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA) X SANTA SUSANA MINERACAO LTDA (SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES) X CACILDA BALTAZAR GIAO (SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP155636 - FABIO JOSE GONCALVES SAORINI) X BERNARDINO PEREIRA LEITE - ESPOLIO (SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP089489 - SILVIA HELENA PUGLIA MUNIZ) X JOSE PEREIRA SOARES X VICENTE SIMOES PEREIRA LEMOS X LUIZ CELSO SANTOS (Proc. LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS
 Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002595-58.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO HENRIQUE ALEXANDRE SAINZ TRAPAGA VELASCO

Nada a ser deferido nestes autos, haja vista que foi remetido em 05/11/2018 ao Forum das Execuções Fiscais, sendo distribuído para a 6ª Vara das Execuções Fiscais sob nº 5019165-74.2018.403.6182. Tomemos autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007424-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONEPAR SOUTH AMERICA PARTICIPACOES LTDA, SONEPAR CENTRO DE SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN SPREAFICO CURBAGE - SP371965

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN SPREAFICO CURBAGE - SP371965

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010093-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO MARINI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014413-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO - ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO - SP138681, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688, FABIO MESSIANO PELLEGRINI - SP223713
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora.

Vista ao MPF.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002000-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VALDIR CHAVES BARBOSA, ELIANA BIANI BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS - SP279318
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS - SP279318
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Informe o requerente quanto ao aditamento da presente ação, nos termos do art.303, § 1º, I e §2º do CPC.

No silêncio, voltem-me conclusos para julgamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003317-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARNALDO CARVALHO DA SILVA, PATRICIA RAMOS DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpramos requerentes as determinações da decisão ID 15152052, especialmente quanto ao art.310 do CPC.

No silêncio, voltem-me conclusos para julgamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013828-25.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o requerente, nos termos do art.310 do CPC.

No silêncio, voltem-me conclusos para extinção.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014244-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do art.308 do CPC.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019045-42.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RENATA CARMELA PAES TECOLO, THIAGO LINO TECOLO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA - SP262820

DESPACHO

Em razão da inércia do requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000733-18.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SORLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da inércia da requerida, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5013992-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOSE PATRICIO DE MOURA

DESPACHO

Ciência a CEF sobre a diligência do oficial de justiça ID 20982956.

São PAULO, data registrada no sistema.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004143-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ANNIE POROCA HERWEG

DESPACHO

Em razão da inércia do requerente, cumpra-se o art. 729 do CPC.

São PAULO, data registrada no sistema.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 500082-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: NATALIA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Em razão da inércia do requerente, cumpra-se o art. 729 do CPC.

São PAULO, data registrada no sistema.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5017156-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: GLAUBER MARQUES DA SILVA, GLAUCE MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Em razão da inércia do requerente, cumpra-se o art. 729 do CPC.

São PAULO, data registrada no sistema.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0018613-57.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
ESPOLIO: GIOVANI DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Em razão da inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004031-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ADRIANO GRIMALDI

DESPACHO

Em razão da inércia do requerente, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004025-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ADRIANA HEISECKE DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência ao requerente sobre o resultado da busca de endereço da requerida pelo sistema WEBSERVICE, o qual apontou que o CPF da requerida está cancelado por encerramento do espólio.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0023254-54.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) ESPOLIO: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
RÉU: SELIAL INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA, SEBASTIAO LIBERATO ALC AIDE
Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716

DESPACHO

Manifestem-se os réus sobre a petição do autor ID 20177196.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015982-16.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de cinco dias:

a) Regularize sua representação processual;

b) Esclareça a eventual conexão ou litispendência do presente "mandamus" em relação às ações que discutem os apontamentos objeto da impetração, a exemplo dos autos nº 5015538-80.2019.4.03.6100 e nº 5032118-25.2018.4.03.6100, mencionados na inicial, certo que não cabe a este Juízo exarar determinação para o cumprimento de decisões proferidas em feitos diversos. Deverá trazer cópia do andamento atualizado dos processos.

Não vislumbro perecimento de direito na adoção das determinações, uma vez que a urgência é mitigada pela própria inércia da impetrante, que desde o dia 23 de agosto de 2019 tinha ciência das anotações impeditivas à emissão certidão (ID 21374728).

Após, se entemos, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015803-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante requer a reconsideração da decisão proferida às fls. 603/606(ID 21322760), alegando, em síntese, que o prazo de 10(dez) dias concedido às autoridades coatoras para que analisem os pedidos formulados em sede administrativa inviabilizaria a renovação da CND.

Da leitura da decisão prolatada, verifico que o prazo de 10(dez) dias concedido é o prazo legal estipulado pela lei para a autoridade prestar as devidas informações, não se confundindo com o prazo para cumprimento da liminar.

Entretanto, constato que a decisão, na parte dispositiva, não estabeleceu um prazo para cumprimento da medida liminar parcialmente concedida, o que a tornaria inócua neste sentido.

Assim, a fim de evitar prejuízos à impetrante quanto à renovação da Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Positiva, determino o prazo de 48(quarenta e oito) horas para o cumprimento da decisão liminar.

Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015982-16.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de cinco dias:

a) Regularize sua representação processual;

b) Esclareça a eventual conexão ou litispendência do presente "mandamus" em relação às ações que discutem os apontamentos objeto da impetração, a exemplo dos autos nº 5015538-80.2019.4.03.6100 e nº 5032118-25.2018.4.03.6100, mencionados na inicial, certo que não cabe a este Juízo exarar determinação para o cumprimento de decisões proferidas em feitos diversos. Deverá trazer cópia do andamento atualizado dos processos.

Não vislumbro perecimento de direito na adoção das determinações, uma vez que a urgência é mitigada pela própria inércia da impetrante, que desde o dia 23 de agosto de 2019 tinha ciência das anotações impeditivas à emissão certidão (ID 21374728).

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015982-16.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de cinco dias:

a) Regularize sua representação processual;

b) Esclareça a eventual conexão ou litispendência do presente "mandamus" em relação às ações que discutem os apontamentos objeto da impetração, a exemplo dos autos nº 5015538-80.2019.4.03.6100 e nº 5032118-25.2018.4.03.6100, mencionados na inicial, certo que não cabe a este Juízo exarar determinação para o cumprimento de decisões proferidas em feitos diversos. Deverá trazer cópia do andamento atualizado dos processos.

Não vislumbro perecimento de direito na adoção das determinações, uma vez que a urgência é mitigada pela própria inércia da impetrante, que desde o dia 23 de agosto de 2019 tinha ciência das anotações impeditivas à emissão certidão (ID 21374728).

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

DECISÃO

BANCO DAYCOVALS/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça como dedutíveis, da base de cálculo do PIS e da COFINS, as despesas de intermediação financeira relativas à Provisão para Créditos de liquidação Duvidosa- PCLD, afastando todo e qualquer ato tendente à cobrança dos referidos tributos, notadamente os de protesto, inscrição no CADIN e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo do presente feito.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça como dedutíveis, da base de cálculo do PIS e da COFINS, as despesas de intermediação financeira relativas à Provisão para Créditos de liquidação Duvidosa- PCLD, afastando todo e qualquer ato tendente à cobrança dos referidos tributos, notadamente os de protesto, inscrição no CADIN e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo do presente feito.

Em que pese o complexo raciocínio desenvolvido pela impetrante para fundamentar seu pedido, entendo, ao menos neste exame inicial, que não lhe assiste razão.

Com efeito, trata-se a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) de mera estimativa de perda de recebimento de valores futuros, o que afetaria seu patrimônio, em decorrência da inadimplência de supostos mal pagadores.

Ocorre, entretanto, que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, conforme o enunciado do artigo 97 do CTN.

Ademais, não pode o Poder Judiciário, à míngua de lei expressa, proferir provimento que reconheça ao impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS os valores de PCLD, sob pena de violar o mandamento inserto no §6º do art. 150 da CF, como também o princípio constitucional de independência e harmonia dos Poderes.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a propositura da presente demanda, uma vez que nos autos de nº 5010067-20.2018.403.6100 foi requerido o mesmo pedido veiculado no presente feito, tendo, inclusive, sido reconhecido por sentença a não exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal nas bases de cálculos do PIS e da COFINS(ID 18013318 processo 5010067-20.2018.403.6100).

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015940-64.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTINS BASTOS & CIA LTDA., MARTINS BASTOS & CIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a propositura da presente demanda, uma vez que nos autos de nº 5010067-20.2018.403.6100 foi requerido o mesmo pedido veiculado no presente feito, tendo, inclusive, sido reconhecido por sentença a não exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal nas bases de cálculos do PIS e da COFINS(ID 18013318 processo 5010067-20.2018.403.6100).

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014434-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA - SP80785, ELAINE KARENINA MORTARI - SP328728, MARCELO BORGES DOS REIS QUAGLIA - SP375331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 183/189(ID 21183917). Pleiteia a parte impetrante a determinação à responsável tributária, Avon Cosméticos LTDA, que promova a realização do depósito judicial do montante retido a título de IRPF.

Argumenta, em síntese, que, embora a retenção tenha sido realizada em 12/08/2019, a referida ex empregadora do impetrante poderá requerer a retificação da DCTF junto à Receita Federal do Brasil, não justificando o não cumprimento da decisão exarada pelo E. TRF 3ª Região.

Fundamento e Decido.

Compulsando os autos, verifico que o cumprimento da obrigação pelo responsável tributário ocorreu no dia 12/08/2019, tendo sido proferida a decisão que indeferiu o pleito da impetrante em 15/08/2019.

Por sua vez, a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal, pelo E. TRF 3ª Região, foi prolatada em 19/08/2019.

Diante de tais acontecimentos, entendo que a parte impetrante deve aguardar a decisão final para que, em caso de êxito, requeira o respectivo ofício precatório visando o seu ressarcimento.

Tendo em vista que o depósito judicial deve ocorrer de forma antecedente ao recolhimento do tributo, não há como determinar que a empresa proceda a um segundo recolhimento, haja vista que os valores já estão em poder como Fisco.

Por todo o exposto, indefiro o requerido pela impetrante em sua manifestação (ID 21183917).

Prossiga-se o feito, dando-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008917-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: CONDOMÍNIO TERRAÇO VILLA LOBOS
Advogados do(a) EMBARGADO: REGINA CELIA DA SILVA CAPELLI - SP210096, MARCUS VINICIUS HEGUEDUSCH - SP346346

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos à execução em face de **CONDOMÍNIO TERRAÇO VILLA LOBOS**, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou, em síntese, a impossibilidade da incidência de correção monetária somente após a data da propositura da ação e da não incidência de multa e juros moratórios, e excesso de execução.

O feito foi distribuído por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 0023537-77.2016.403.6100, proposta pelo Condomínio embargado, por meio da qual lhe é exigido o pagamento da importância de R\$ 1.765,10 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dez centavos) a título de cotas condominiais inadimplidas.

Os autos principais foram remetidos ao Juizado Especial Federal, conforme decisão juntada à fl. 107/110 destes autos (ID 18510521), razão pela qual o condomínio embargado postula a remessa também destes autos para o regular prosseguimento.

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do *caput* do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente.”

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019).

(grifos nossos)

Assim sendo, declino da competência, determinando a remessa do feito àquela Justiça Especializada, para trâmite em apenso aos autos da Execução e Título Extrajudicial n.º 0023537-77.2016.403.6100.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI
Juiz Federal

DECISÃO

RENATO MARTINS SOARES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que exiba os documentos necessários, conforme exigência do 7º Cartório de Registro de Imóveis, para que cesse o prejuízo causado ao requerente.

Alega o autor, em síntese, que adquiriu uma casa e seu respectivo terreno, situado à Rua Florianópolis, 274, 32, Alto da Mooca, São Paulo- SP, sendo a referida propriedade consolidada pela outorgante conforme averbação nº 08 na matrícula nº 58.080 do 7º Registro de Imóveis desta Capital.

Narra que adquiriu o mencionado imóvel por escritura pública de venda e compra na data de 27/03/2018 do proprietário anterior, Sr. Ronaldo Rodrigues, sendo lavrada pelo Sexto Tabelião de Notas da Capital.

Relata que o vendedor, Sr. Ronaldo Rodrigues, adquiriu o imóvel por arrematação extrajudicial em segundo leilão público.

Menciona que a parte requerente se dirigiu ao 7º Registro de Imóveis a fim de solicitar o registro da escritura na matrícula do imóvel, sendo informado que alguns documentos deveriam ser apresentados. Os documentos exigidos pelo Cartório foram Os comprovantes de comunicação aos vendedores fiduciários bem como os editais dos leilões realizados.

Sustenta que, até o presente momento, a instituição bancária requerida não forneceu os ditos documentos, trazendo prejuízos ao autor.

Argumenta que, diante de tal impasse, o autor não pode requerer seu pedido liminar na ação de inibição de posse ajuizada na 45ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo contra o ocupante do imóvel (autos nº 10445553-82.2018.8.26.0100).

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 20/43.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 13479242) bem como a emenda à inicial (ID 13993611), sendo opostos embargos de declaração pelo autor (ID 14138522).

Embargos de declaração foram rejeitados (ID 19463011), sendo cumprida a determinação judicial pelo autor (ID 21276413).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que exiba os documentos necessários, conforme exigência do 7º Cartório de Registro de Imóveis, para que cesse o prejuízo causado ao requerente.

Pois bem, dispõe os artigos 396 a 400 do Código de Processo Civil:

“Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

- I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;
- II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;
- III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação.

Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

- I - o requerido tiver obrigação legal de exibir;
- II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;
- III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

- I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;
- II - a recusa for havida por ilegítima.”

(grifos nossos)

Ocorre que, da análise dos autos, não obstante a comunicação eletrônica constante à fl. 37 (ID 13339348-pág. 01), conclui-se que não existe certeza para o deferimento da tutela de urgência porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

Não é possível ter certeza se a ausência de resposta da instituição financeira ré se deu apenas por conta da demora ou se existe alguma pendência.

A matéria discutida nestes autos não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da instituição ré para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

A decisão quanto ao pedido da autora somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a instituição financeira ré explicar qual o motivo que impediu que a autora obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para exibição de documentos requeridos pela autora relativos à intimação dos devedores fiduciários e editais dos leilões realizados.

Intimem-se e cite-se, devendo a ré se manifestar quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

voc

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008505-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FABRÍCIO NOSEI KODAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA NEVES - SP266968
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

FABRÍCIO NOSEI KODAMA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a requerida a retirada da consolidação do imóvel de matrícula 168.579.

Alega, em síntese, que adquiriu o imóvel em 29/08/2011, havendo pago regularmente as prestações mensais até julho de 2018.

Sustenta que, por problemas financeiros, não conseguiu adimplir as referidas prestações.

Defende que tentou entrar em contato com a ré a fim de regularizar sua situação, não sendo solvida a questão.

Menciona que foi comunicada acerca da consolidação da propriedade conforme documentação apresentada às fls. 09/12 (ID 17379035).

À fl. 16 (ID 17427085) foi determinada a indicação, pela autora, do seu pedido de tutela final e demais exposições de direito, o que foi cumprido pela requerente às fls. 28/29 (ID 18775382).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a parte requerente a concessão de provimento jurisdicional que determine a requerida a retirada da consolidação do imóvel de matrícula 168.579.

Dispõe o artigo 26 da Lei nº 9514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27º.

(grifos nossos).

Da análise dos autos, verifico que a parte requerente não trouxe documentos hábeis a demonstrar qualquer irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal, o que poderia ensejar a anulação do procedimento. Destarte, consoante consolidação juntada às fls. 09/12, entendo terem sido obedecidas todas as regras estipuladas pela lei, não havendo a existência de vícios.

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Sem prejuízo, cumpra a parte autora o disposto no artigo 310 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006237-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Às fls. 861/863 postula a impetrante a "desistência da execução do título judicial", bem como ao recebimento do indébito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS por precatório, "homologação da declaração de inexecução judicial do julgado", para a habilitação do crédito tributário para fins de compensação administrativa.

Ocorre que, nestes autos, não houve o reconhecimento do direito da impetrante à repetição de indébito ou que se proceda ao cumprimento de sentença com futura expedição de ofício requisitório ou precatório, mas apenas reconheceu-se o seu direito de proceder à compensação das quantias recolhidas a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do acórdão de fls. 780/797.

Assim, nada a decidir a respeito do pedido de desistência formulado.

Sem prejuízo, defiro o pedido da União Federal de fls. 864.

Intime-se a autoridade coatora da decisão transitada em julgado.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012310-97.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIO BRUNO WETTERICH
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO - SP289894
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIO BRUNO WETTERICH, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspender os efeitos do ato coator que não reconheceu sua experiência profissional comprovada. No mérito que se proceda ao cômputo com os acréscimos correspondentes com vistas ao seu reposicionamento na classificação geral do concurso para Preenchimento de Cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme concurso público de provas e títulos promovido pelo IFSP.

Afirma que participou do concurso público de provas e títulos destinado ao provimento do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Área de Conhecimento e Atuação Física, Campus Ilha Solteira- SP, conforme concurso público de provas e títulos promovido pelo IFSP, edital nº 728/2018.

Diz ter sido classificado nas duas primeiras fases do certame, e entregue seus títulos para a pontuação referente à 3ª fase do concurso, depositando documentos como diplomas de graduação em bacharel em física pela Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho, diploma de doutorado em física básica pela Universidade de São Paulo e certificado de conclusão do Programa Especial de Formação Pedagógica – Licenciatura Plena em Física pela Universidade de Franca, tudo demonstrando sua experiência profissional.

Relata que tais documentos se referiam à declaração de tempo de serviço como professor de ensino básico, técnico e tecnológico, área física, no período de 01/04/2016 a 11/03/2019 no Instituto Federal do Norte de Minas Gerais- IFN/MG.

Entretanto, menciona que nessa fase obteve 70 (setenta) pontos, porém, teria direito ao acréscimo de mais 05 (cinco) pontos, porém, a Comissão do Concurso desconsiderou sua experiência que seria desde 01/04/16, ou seja, após a sua graduação no bacharelado em Física em 21/12/2009, que perdurou até 11/03/19.

Acentua que a autoridade coatora somente considerou como tempo de experiência profissional aquele ocorrido após a conclusão do curso de Pedagogia – Licenciatura Plena em física, que se deu em 29 de novembro de 2018.

A liminar foi deferida parcialmente, para determinar a autoridade que processe a análise da documentação.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.

O *Parquet* manifestou-se pela denegação da segurança.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão trazida a julgamento tem como ponto nuclear garantir ao impetrante seja computada a pontuação referente à sua experiência profissional, de modo a obter reposicionamento na classificação geral do concurso público de provas e títulos promovido pelo IFSP, Edital nº 728/2018.

De fato, o impetrante prestou concurso público de provas e títulos, para o provimento de Cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico com atuação em todos os cursos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, cujas regras foram dispostas pelo IFSP, Edital nº 728/2018.

Pois bem, assim como todos os candidatos inscritos o impetrante teve conhecimento das regras estabelecidas pelo Edital, e não há que se falar que estariam confusas. E mais, sendo o edital o regulador do certame, suas regras devem ser respeitadas, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo.

Cabe notar que a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que o Poder Judiciário deve analisar apenas a observância, no caso concreto, dos princípios constitucionais, em especial a legalidade, isonomia e razoabilidade.

A propósito a Constituição Federal/1988 estabeleceu no art.37, incisos I, II, III da CF/88, disposições acerca dos cargos e empregos públicos, bem como sua investidura:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.”

De igual modo a respeito do concurso público a Lei nº 8112/90, estabelece em seu arts. 11 e 12:

“Art.11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art.12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior cujo prazo de validade não expirado.”

Também o Decreto nº 6.944/2009 dispõe normas gerais relativas a concursos públicos, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo Federal, e dá outras providências, em seu art.13:

“Art. 13. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei ou o regulamento do respectivo plano de carreira.

§ 1º Quando houver prova de títulos, a apresentação destes deverá ocorrer em data a ser estabelecida no edital, sempre posterior à da inscrição no concurso, ressalvada disposição diversa em lei.

§ 2º A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior à prova escrita e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados nas etapas anteriores ou que tiverem inscrição aceita no certame.” (grifos nossos).

Verifico que no caso em questão, a exigência editalícia não se mostrou desarrazoada, é de se frisar que a Administração Pública no âmbito de sua discricionariedade pode estabelecer critérios e requisitos para a comprovação de escolaridade e experiência exigida, portanto, a discussão sobre a legalidade do cômputo de notas deve se dar estritamente nos moldes estabelecidos pelo edital, de modo a garantir isonomia entre todos os participantes do certame.

É que segundo a teoria dos motivos determinantes a prática de atos administrativos impõe que, uma vez declarado o motivo do ato, este deve ser respeitado. E mais, esta teoria vincula o administrador ao motivo declarado. Para que haja obediência ao que prescreve a teoria, o motivo há de ser legal, verdadeiro e compatível com o resultado, assim vale dizer, a teoria dos motivos determinantes não condiciona a existência do ato, mas sim sua validade.

Desta forma, em sede de concurso público vigoram os princípios da publicidade e da vinculação ao edital, obrigando tanto a Administração Pública quanto os candidatos à observância das normas nele estabelecidas, portanto, não podem ser tidas como ilegais ou inconstitucionais, até porque foi destinada a todos os candidatos, garantindo assim tratamento isonômico.

Quanto ao concurso em tela, ao qual foi submetido o impetrante, sua regulamentação ocorreu por meio do Edital nº 728/2018. Tendo sido pelos itens 7.2 e 7.3 estabelecidos os critérios sobre a prova de títulos:

“7.3 DA PROVA DE TÍTULOS

7.3.1. Os títulos deverão ser entregues na data de realização da Prova de Desempenho Didático (2ª Fase), em horário e local específico a ser publicado no site eletrônico.

7.3.2. Os títulos deverão ser entregues em um envelope, preferencialmente tamanho ofício, contendo uma cópia de cada documento e duas vias do Formulário Próprio de Entrega de Titulação, disponível no site eletrônico, devidamente preenchido, datado e assinado. O candidato deverá apresentar as vias originais dos documentos, no momento da entrega.

para a validação das cópias.

7.3.3. O agente recebedor fará o confronto das cópias com os originais e conferirá a relação apresentada no Formulário com os documentos entregues. Após protocolar os documentos, o agente recebedor devolverá os originais e uma via do Formulário ao candidato.

7.3.4. Os títulos relativos a especialização, mestrado ou doutorado deverão vir acompanhados de histórico escolar.

7.3.5. Os documentos relativos aos cursos realizados no exterior só serão considerados se revalidados em território nacional.

7.3.6. Quanto aos títulos de pós-graduação, será considerado apenas o de maior titulação, impossibilitada a pontuação cumulativa da mesma titulação ou de titulações diferentes. Cada título será considerado uma única vez.

7.3.7. A pontuação da licenciatura plena ou Esquema I poderá ser somada à da maior titulação de pós-graduação.

7.3.8. Não serão avaliados os títulos ilegíveis, contendo rasuras ou apresentados fora do prazo.

7.3.9. O resultado preliminar da Prova de Títulos será divulgado no sítio eletrônico na provável data de 03 de abril de 2019.

7.3.10. O candidato que não concordar com a pontuação obtida na Prova de Prova de Títulos poderá recorrer da avaliação. Para tanto, o candidato deverá proceder de acordo com o estabelecido no item 9 deste edital.

7.3.11. Os documentos válidos para prova de títulos são: a) Para títulos de pós-graduação (lato sensu), certificado de conclusão do curso expedido por instituição credenciada pelo MEC e histórico escolar. b) Para títulos de pós-graduação (stricto sensu), diploma expedido por instituição credenciada pelo MEC e histórico escolar.

Quanto à questão da pontuação referente à experiência profissional docente e não docente, o item 7.3.12, estabelece:

7.3.12. Para comprovação do tempo de trabalho (experiência profissional docente e não docente), só serão aceitos:

a) Cópia do contrato de trabalho legal ou cópia da carteira de trabalho e previdência social, da página em que se encontra o número da carteira, dados pessoais (frente e verso) e das páginas dos contratos que comprovem o respectivo período de trabalho; é necessária, além da cópia, a apresentação do documento original. Caso não haja absoluta clareza de relação entre o registro e a função com a área, deverá ser anexada declaração da empresa, em papel timbrado, que identifique o título do cargo e da função exercida no cargo;

b) No caso de autônomo, somente será aceito o contrato de prestação de serviços, devidamente registrado na junta comercial ou órgão competente, contendo o prazo e a vigência do contrato.

c) Se órgão público, somente será aceita a cópia de certidão ou declaração de tempo de serviço, original, expedida pelo órgão público competente;

d) No caso de profissional liberal com registro no CNPJ, apresentar registro no conselho de classe e documentos ART (Anotações de Responsabilidade Técnica), se for o caso, certidões emitidas pelo INSS com tempo de serviço.

7.3.12.1. Não serão aceitos períodos de tempo em que o candidato figure como proprietário ou sócio de empresa. A participação societária não é elemento hábil para a contagem de pontos na fase "experiência profissional".

7.3.13. Quanto aos documentos que comprovem experiência profissional, serão pontuados apenas aqueles adquiridos após a data de conclusão da graduação exigida para ingresso no cargo pretendido e exercidos na área do cargo/área pretendido. (grifos nossos).

728/2048. *In casu*, nota-se que o impetrante apresentou a documentação comprovando sua experiência profissional, após a graduação (ID 19310074), o que está previsto pelo item 7.3.13 do Edital nº

Pública. De modo que, deve o ato administrativo amparar-se nas normas da lei editalícia, para que não haja afronta aos princípios constitucionais ou infralegais aos quais está submetida a Administração

Ademais, o pleito não está na contramão do princípio da vinculação ao edital, pois cumpriu as exigências legais nele dispostas; vale observar que a Administração Pública em suas informações procedeu à correção da nota de classificação do impetrante, com isso, seu ato guardou singularidade com as regras do edital que é a lei do concurso.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida para garantir ao impetrante o direito à aferição de sua pontuação levando em conta sua experiência profissional, atribuindo-lhe a classificação de acordo com a situação fática que resultar dessa análise. Assim, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao Duplo de Grau de Jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019498-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, ILMO. DELAGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015286-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO DE TILIA SANTOS

REPRESENTANTE: LEONILDA APARECIDA DE TILIA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193,

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

No mesmo prazo, comprove o cumprimento do disposto no art. 134 do CTB: "Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."

A apreciação do pedido de tutela será realizada após a análise supracitada.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021383-57.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: RENATO COLAZANTE FILHO

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se o réu sobre a petição do autor ID 20426732.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020052-40.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0025079-77.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RECONVINDO: ALTAIR DE SOUZA MELO, ANGELA MARIA ALVES QUEIROZ, DIVANI COELHO BEZERRA
Advogado do(a) RECONVINDO: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
Advogado do(a) RECONVINDO: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
Advogado do(a) RECONVINDO: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533

DESPACHO

Intime-se a apelada para que proceda a conferência dos autos .

Não sendo apontada nenhuma irregularidade, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007991-65.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: JOSE ANTONIO CIPOLLADA SILVA
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE LUIS DE SOUZA - SP101609
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face do despacho de fl. 235 (id 13117954), sob a alegação de que há omissão quanto a elementos de fato e de direito, nos termos do art. 1022, incisos I e II, do CPC.

Afirma a embargante que é forte na Jurisprudência do STJ que, a despeito da previsão de impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria, valores outros contidos e depositados na conta corrente podem e devem ser objeto de penhora.

Decido.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Isso porque, a embargante pretende a modificação do despacho de fl. 235 (id 13117954), sob a alegação de que os proventos de aposentadoria serem creditados na conta do Banco Santander, leva ao entendimento que o executado veio a acumular recursos (R\$ 2.604,76 a R\$ 10.870,46).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo ao despacho proferido, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feito pelas vias próprias.

Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.

Assim, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, na baixa sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024591-45.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: DELI BORGES MEIRA, GELMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOAQUIM ADVENTO BARBOSA, JOAQUIM SANTOS PARDIM, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO, JOSE MARQUES DE OLIVEIRA, JOSE NILSON DOS SANTOS, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ JOSE DA SILVA
Advogados do(a) RECONVINTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogados do(a) RECONVINTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogados do(a) RECONVINTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogados do(a) RECONVINTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogados do(a) RECONVINTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogados do(a) RECONVINTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogados do(a) RECONVINTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogados do(a) RECONVINTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogados do(a) RECONVINTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogados do(a) RECONVINTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o lapso de tempo de corrido, intime-se o autor para que traga aos autos valor atualizado do valor que entende devido, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0036317-06.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: LUIZ CARLOS COLOMBO
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria, para que se manifeste expressamente acerca das alegações do embargado de fs. 380/385.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023864-91.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELEXPTEL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação (ID 20890998), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026950-46.1989.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIOS DOMINGOS MAURANO, PLINIO EMENDABILI, DAVID DUEK, ERNANI VOLPE, ARLINDO ZECHI DE SOUZA, OLGA KOROLKEVICIUS, WILSON PEREIRA DE SOUZA, GERALDO SERINO, JOAO BOSCO SILVA DUARTE, RENATO FREITAS GUIMARAES BASTOS, BERNARDO BACAL, IVAN GALIZA, PERETZ CAPELHUCHNIK, RUBENS BENS AUDE RUGNA, JOSE MANDIANETTO, JOAO POUSADA, JOAO TARGINO DE ARAUJO, ROSA ALVES TARGINO DE ARAUJO, ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA, RITA DE CASSIA SOARES RIBEIRO, WANDA ALVES DE BASTOS, EUNISIO FRAGA, ERNESTO PASSOS JUNIOR, HELIO CORDEIRO MACHADO, ANTONIO CHRISTOVAO JULIO PENTAGNA, MANOEL IGNACIO ROLLEMBERG DOS SANTOS, EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES, JULIO MESTER, PEDRO GAZAL, NIBIO GANDIOLI, JORGE NAGIB AMARY, PEDRO FUKUDA, EDMIR SOBREIRA GOMES DE MATOS, FRANCISCO CALAZANS DE ARAUJO, JACYR SIMAO, YOSHIO ABE, FRANCISCA GOMES MARTINS, LEONIDAS DE FREITAS, JURACY DIAS DE CARVALHO, MARIA DO CARMO RIBEIRO BORDIN, IDENE POMPIANI MOURA, MARA DA SILVA, ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES, SIDNEY DE OLIVEIRA SAMPAIO, ANA MARIA HAKIM MENDES, MARIA REGINA MONTEIRO, VILMA CALLES NOVELLINO, MARLENE ASCHE PIERI, MARIA MIRTES COELHO DE SOUZA, DENAYDE MENDES DE MELLO, JOANNA DE MORAES TORLONI, GLORIA DA COSTA NISHI, LUCI LUZ, ROBERTO NARCIZO SANDOVAL, LUIZA KIMIKO MIYAHIRA, OSINETE FARIAS MARINHO, CATHARINA TITJUNG, ROSA MARIA BENEDICTA CHEBEL DA COSTA PEREIRA, JORGE JORGE, JULITA RODRIGUES DE LIMA CARDOSO, APRIGIO RELLO NETO, ELISABETH ROBERTO, MANOEL DA SILVA LEMOS, CLELIA APPARECIDA DE ALMEIDA PRADO, MARIA LUCIA CASTANHARI DE ARRUDA, IZALINO JOSE DA SILVA, JOEL PIMENTEL DA LUZ, MARIA ANGELINA DE ALKMIN, OLIVIA DA SILVA, EFIGENIA PIRES BARRETO, DEYSER ALVES DO AMARAL, HITUCO TAKASAKI, ANEZIA DARCI PIRES BATISTA, CELINA SALGADO SIMONETTI, ELZA DA SILVA BERNI, SARAH CARDOSO MEDEIROS, RAYMUNDA FIGUEIREDO SILVA, TERESA PICOLI VASCONCELLOS, JOSE MARIANO DE ALBUQUERQUE FILHO, MARIA DAYSE RODRIGUES MARTINS, ELIDIA SALGADO SIQUEIRA, ALZIRA BORGES NOVAES, JERONIMA MARIA FERREIRA, ACRISIO ALVES FERREIRA, MARINA RODRIGUES, LEIY LUZ MONTEIRO, TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ, AEDO SORIA, IDA CONATI IORIO, MANOEL GOMES DOS SANTOS, JOSEFINA MUREN WILDT, RUFINO BORGES DE OLIVEIRA

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0026950-46.1989.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIOS DOMINGOS MAURANO, PLINIO EMENDABILI, DAVID DUEK, ERNANI VOLPE, ARLINDO ZECHI DE SOUZA, OLGA KOROLKEVICIUS, WILSON PEREIRA DE SOUZA, GERALDO SERINO, JOAO BOSCO SILVA DUARTE, RENATO FREITAS GUIMARAES BASTOS, BERNARDO BACAL, IVAN GALIZA, PERETZ CAPELHUCHNIK, RUBENS BENSUADE RUGNA, JOSE MANDIA NETTO, JOAO POUSADA, JOAO TARGINO DE ARAUJO, ROSA ALVES TARGINO DE ARAUJO, ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA, RITA DE CASSIA SOARES RIBEIRO, WANDA ALVES DE BASTOS, EUNISIO FRAGA, ERNESTO PASSOS JUNIOR, HELIO CORDEIRO MACHADO, ANTONIO CHRISTOVAO JULIO PENTAGNA, MANOEL IGNACIO ROLLEMBERG DOS SANTOS, EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES, JULIO MESTER, PEDRO GAZAL, NIBIO GANDIOLI, JORGE NAGIB AMARY, PEDRO FUKUDA, EDMIR SOBREIRA GOMES DE MATOS, FRANCISCO CALAZANS DE ARAUJO, JACYR SIMAO, YOSHIO ABE, FRANCISCA GOMES MARTINS, LEONIDAS DE FREITAS, JURACY DIAS DE CARVALHO, MARIA DO CARMO RIBEIRO BORDIN, IDENE POMPIANI MOURA, MARA DA SILVA, ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES, SIDNEY DE OLIVEIRA SAMPAIO, ANA MARIA HAKIM MENDES, MARIA REGINA MONTEIRO, VILMA CALLES NOVELLINO, MARLENE ASCHE PIERI, MARIA MIRTES COELHO DE SOUZA, DENAYDE MENDES DE MELLO, JOANNA DE MORAES TORLONI, GLORIA DA COSTA NISHI, LUCI LUZ, ROBERTO NARCIZO SANDOVAL, LUIZA KIMIKO MIYAHIRA, OSINETE FARIAS MARINHO, CATHARINA TITJUNG, ROSA MARIA BENEDICTA CHEBEL DA COSTA PEREIRA, JORGE JORGE, JULITA RODRIGUES DE LIMA CARDOSO, APRIGIO RELLO NETO, ELISABETH ROBERTO, MANOEL DA SILVA LEMOS, CLELIA APPARECIDA DE ALMEIDA PRADO, MARIA LUCIA CASTANHARI DE ARRUDA, IZALINO JOSE DA SILVA, JOEL PIMENTEL DA LUZ, MARIA ANGELINA DE ALKMIN, OLIVIA DA SILVA, EFIGENIA PIRES BARRETO, DEYSER ALVES DO AMARAL, HITUCO TAKASAKI, ANEZIA DARCI PIRES BATISTA, CELINA SALGADO SIMONETTI, ELZA DA SILVA BERNI, SARAH CARDOSO MEDEIROS, RAYMUNDA FIGUEIREDO SILVA, TERESA PICOLI VASCONCELLOS, JOSE MARIANO DE ALBUQUERQUE FILHO, MARIA DAYSE RODRIGUES MARTINS, ELIDIA SALGADO SIQUEIRA, ALZIRA BORGES NOVAES, JERONIMA MARIA FERREIRA, ACRISIO ALVES FERREIRA, MARINA RODRIGUES, LEIY LUZ MONTEIRO, TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ, AEDO SORIA, IDA CONATI IORIO, MANOEL GOMES DOS SANTOS, JOSEFINA MUREN WILDT, RUFINO BORGES DE OLIVEIRA

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008063-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPYSULSERVICOS DE FOTOCOPIAS E COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME, FERNANDO JUKEMURA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 28 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025005-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: ALINE CRISTINA CARNEVALI

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 28 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028813-33.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: ROBERTO BEREZOVSKY

DESPACHO

Ante a petição da exequente, suspendo a execução, pelo prazo acordado, devendo a parte exequente informar imediatamente a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida.
Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.
Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 28 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030121-07.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: VINICIUS TABORDA CHRISTOVAO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 28 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027426-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: RODRIGO TALLERTAMARAL

DESPACHO

Ante a petição da exequente, suspendo a execução, pelo prazo acordado, devendo a parte exequente informar imediatamente a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida.
Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.
Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 28 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016070-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL

DESPACHO

Ante o acordo noticiado, aguarde-se sobrestado em secretaria manifestação da parte, acerca do seu cumprimento.
Após, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025952-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MANOEL DO CARMO RODRIGUES

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 15982013) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO FURTADO DE SOUZA - ME, RODRIGO FURTADO DE SOUZA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 28 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024921-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHALLENGER ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, VANESSA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 15948448) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025309-53.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CARLOS JOSE GOMES DE CARVALHO JUNIOR

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID16001048) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0023094-78.2006.4.03.6100

AUTOR: PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO ABUD RODRIGUES

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, em 29 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015683-10.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN RIBEIRO DE BRITO

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 16004706) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021353-29.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVILLTDA, ISMAEL ANTONIO PASSAIA, ANDRE LUIZ PASSAIA

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID16046224) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024037-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MAURICIO GUERRA

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 16046227) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002927-95.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ODILON LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PEDRO FILIPE ESPINHA FERREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, em 29 de agosto de 2019

EXECUTADO: PAULO FRATESCHI, DANILO DE CAMARGO

DESPACHO

ID 16270772 : Indefero o pedido de inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplente, com fulcro no art. 782 § 3º do CPC. Sem prejuízo, esclareça a petionária o pedido de certidão de expedição que apenas comprove a distribuição, tendo em vista tratar-se de processo eletrônico e constar do site da Justiça Federal o ícone para emissão de certidões.

ID 1915617 : Requeira a exequente o que de direito, tendo em vista a ausência de citação do co-executado Danilo de Camargo,

ID 19604911: Indefero o pedido de inclusão em pauta de tentativa de conciliação, tendo em vista a matéria da presente ação, no entanto determino a intimação da exequente para que se manifeste acerca de eventual parcelamento do débito.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028915-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RAFAEL SALES GUIMARAES

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 16038908) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022893-15.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L.R.D. TINTAS EIRELI - EPP, VICTOR GARCIA MORGAN MARIANO

ADVOGADO do(a) RÉU: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR

ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE CARLOS LOPES

ADVOGADO do(a) RÉU: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR

ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE CARLOS LOPES

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito pelo procedimento ordinário, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, em 29 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017197-95.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NUNES JUNIOR

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

São Paulo, em 29 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017968-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILMA TAVARES PEREIRA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

São Paulo, em 29 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5005832-44.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO

RÉU: R E IMPERATRICE CONFECÇÕES - EPP, RODRIGO EVANGELISTA IMPERATRICE

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 29 de agosto de 2019

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0025384-51.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PROGLASS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao exequente da petição (ID 16117321), para que requeira o que de direito em cinco dias.

Após, nada sendo requerido, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007441-21.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DE PAULA PEDROSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO ROSA DE LIMA NETO - SP269474
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA, LOADING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho ID 13473460 - página 199, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013969-71.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MARTINS DE CARVALHO ABE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO - SP103431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015427-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A., TSR PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS SA, PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

DESPACHO

Considerando que não foi demonstrada a outorga de poderes das impetrantes aos subscritores das procurações sob o ID 21024706.

Intimem-se as impetrantes para que regularizem suas representações processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011900-62.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HOSPITAL VERA CRUZ LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DION CASSIO CASTALDI - SP19504, LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIANE KIOMI ITO ISHIKAWA - SP106713

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015120-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO MANDADO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare nulos de pleno direito os protestos extrajudiciais Protesto nº 0543-13/08/2019-89, relativo à CDA 80.2.07.010371-03, e Protesto nº 0544-13/08/2019-55, relativo à CDA 80.2.07.008197-01.

A impetrante relata, em síntese, que as CDA's protestadas se encontram com a exigibilidade suspensa ante a adesão a programas de parcelamento no âmbito das execuções fiscais ajuizadas em face de cada uma delas.

Em sede de liminar, requer a sustação dos protestos extrajudiciais.

Intimada a emendar a inicial (Num. 20917799 - Pág. 1), a impetrante o fez adequadamente (Num. 21092112 - Pág. 1/2).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de fl. Num. 21092112 como emenda à inicial. **Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes tais requisitos.

Isso porque, analisando a documentação juntada aos autos, bem como o andamento processual das execuções fiscais relativas às CDA's, pode constatar o seguinte:

Protesto nº 0543-13/08/2019-89: CDA 80.2.07.010371-03: 0045979-97.2007.403.6182 [Andamento 65: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.]

Protesto nº 0544-13/08/2019-55: CDA 80.2.07.008197-01: 0023738-32.2007.403.6182 [Andamento 74: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte exequente. Aguarde-se nova manifestação, no arquivo. Int.]

Atendido, portanto, o requisito da verossimilhança das alegações.

Quanto ao *periculum in mora*, também entendo presente, ante o abalo que o crédito da impetrante pode sofrer, com conseqüente prejuízo de suas atividades.

Posto isso, **DEFIRO A TUTELA** para sustar os efeitos dos protestos 0543-13/08/2019-89 (CDA 80.2.07.010371-03) e 0544-13/08/2019-55 (CDA 80.2.07.008197-01) até o julgamento final da demanda.

Oficie-se, com urgência, ao 6º **Tabelião do Protesto de Letras e Títulos** (Rua Francisca Miquelina, 325, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01316-000), **servindo a presente decisão de ofício**.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5EC193AFD>.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 e, caso haja requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032118-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

URGENTE

DESPACHO MANDADO

Ante o teor da petição de Num. 21348544 e da certidão de Num. 21351790 - Pág. 1, intime-se pessoalmente a autoridade impetrada (**PROCURADOR(A) CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, Alameda Santos, 647, Cerqueira César, CEP: 01419-001, São Paulo/SP**), para que **imediatamente** e com a maior urgência possível, adote as providências cabíveis para retificação no Relatório de Apoio para emissão de certidão, a fim de que os débitos apontados como Pendência na PGFN (SIDA) para a CDA nº 80.5.15.001640-00 e como Pendência – Parcelamento PGFN (SISPAR) para a conta 1887080, não se constituam como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante; comprove a adoção tempestiva da medida, **conforme já determinado na decisão Num. 21255299 - Pág. 1/2**, ou, ainda, justifique seu descumprimento.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01D39B014>.

Intime-se, em regime de plantão se necessário, **com urgência, servindo esse de mandado**.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007360-38.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA ROBLIVER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da manifestação do Sr. Perito (ID 21348244), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010434-03.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: L B R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO - SP194593
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

DESPACHO

Comprove o SENAI, ter Ricardo Figueiredo Terra, poderes para outorgar a procuração ID 16621768, em 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, traga aos autos certidão de inteiro teor dos autos 0001795-69.20111.403.6100, como já determinado às fls. 210.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária em relação ao recolhimento da contribuição das contribuições sociais e gerais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre folha de salários de seus empregados SEBRAE, diante das disposições do inciso III do §2 do art. 149 da Constituição Federal.

Requer ainda que seja declarado o direito da Autora de deixar de recolher a referida contribuição, bem como de efetuar a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido.

Em apertada síntese, a parte autora aduz em sua petição inicial que é ilegítima a cobrança das contribuições sociais destinadas a terceiras entidades, contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico, incidentes sobre a folha de salários, após a edição da emenda constitucional 33/2001.

Argumenta que a questão versada está em discussão no recurso extraordinário nº 603.624, tendo inclusive a Procuradoria Geral da República se manifestado favoravelmente a tese dos contribuintes.

Devidamente citada as Rés apresentaram contestação nos termos abaixo mencionados:

A União Federal alegou, em síntese, a constitucionalidade da contribuição social. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 2662806).

O SEBRAE alegou, em preliminar, ausência de condições da ação, ilegitimidade passiva do SEBRAE, ausência de competência legal para restituição/compensação, bem como informou seu desinteresse em compor a lide. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 2795699).

Réplica (id 4722427).

As partes foram intimadas para manifestarem sobre o interesse na produção de prova.

(id 10005008).

A União Federal manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (id 10005008).

breve relatório. Passo a decidir.

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise das preliminares de ilegitimidade passiva de duvida pela autoridade impetrada.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INCRA, FNDE e SEBRAE - SP.

Diza jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Portanto, entendo que o SEBRAE-SP não deve

figurar no polo passivo da presente demanda.

As outras preliminares confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas, passo ao exame do mérito propriamente dito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, que incidem sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e no E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - *Leis dos Recursos Repetitivos* -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses alí taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaques)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

O art. 149, § 2º, III, a, da Constituição ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrente de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Portanto, o pedido é procedente.

-

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do SEBRAE, extinguindo o processo sem resolução de mérito, em relação a ele, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, em relação a União Federal, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito da parte autora de não recolher a contribuição destinada ao SEBRAE incidente sobre a folha de pagamento, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e durante o curso da presente ação, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Condeno a ré União Federal em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º e § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, conforme o disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene, ainda, a parte autora em honorários advocatícios, em favor do SEBRAE, em face do princípio de causalidade, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, nos termos do § 1º e 2º do art. 85 do CPC, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, conforme o disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Promova a Secretaria as diligências necessárias junto ao distribuidor para exclusão do **SEBRAE** do polo passivo da presente demanda.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004976-12.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZADA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122

DESPACHO

Verifico que no despacho de Num. 20775137 - Pág. 1 não constou o nome do advogado da parte ré.

Isso posto, republicue-se:

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sempre préjuízo, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008376-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NERI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes como montante apresentado (id 17846618 e 18823205), portanto, acolho como correto o montante apresentado pela Contadoria Judicial (id 15446143) de R\$ 23.198,22 (vinte e três mil, cento e noventa e oitos reais e vinte e dois centavos) atualizados para março de 2019.

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015669-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER APARECIDO ZAFFALON
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CACHUCO DA SILVA - SP286366, EDSON CACHUCO DA SILVA - SP310148
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALTER APARECIDO ZAFFALON, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a sua inscrição como Técnico em Contabilidade nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Afirma, em síntese, que se formou como Técnico em Contabilidade no ano de 1976, e, desejando desempenhar sua profissão, solicitou junto ao Conselho Regional de Contabilidade sua inscrição profissional, negada mediante decisão emitida no dia 05 de agosto de 2019, "tendo em vista estar em desacordo com a legislação profissional, conforme artigo 12, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 9295/46, e suas alterações".

Sustenta que a atual redação do dispositivo legal invocado pela impetrada não se aplica ao impetrante, e sim aquela vigente ao tempo de sua formação profissional, de modo que "ao tempo da conclusão de seu curso profissional não era exigido do técnico de contabilidade aprovação em exame de suficiência, nem tampouco havia prazo para a realização da inscrição, o que só passou a ocorrer em 2010, ou seja, 34 anos após a formatura do impetrante".

Requer a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, determinando à impetrada que efetue a inscrição do impetrante como Técnico em Contabilidade junto aos seus quadros profissionais imediatamente.

É o relatório. Decido.

Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do art. 1.048, I, CPC c/c art. 71, § 5º, Lei 10.741/03. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O diploma emitido pela Escola de 1º e 2º graus Oeste Paulista (Num. 21195313 - Pág. 2) revela que o impetrante concluiu, no ano de 1976, o curso de Técnico em Contabilidade, ou seja, antes da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/46, passando a trazer outros requisitos para a profissão de técnico em contabilidade, como o exame de suficiência e o direito ao registro até 1º de junho de 2015.

A redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a ser a seguinte:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Remunerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Todavia, de acordo com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a Lei não poderá prejudicar o direito adquirido:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Assim, considerando que à época em que o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade não havia a exigência de realização do exame de suficiência ou prazo para requerimento do registro, tais requisitos, trazidos pela Lei nº 12.249/10, não podem ser aplicados a sua situação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO EM CONTABILIDADE EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO A EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. 1. Apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, para, confirmando a liminar concedida, assegurar ao impetrante seu registro no Conselho Regional de Contabilidade, à mingua de realização do prévio exame de suficiência. 2. O Juízo de origem entendeu que i) a redação dada ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 à época da conclusão do curso técnico pelo impetrante, em 1994, exigia apenas a apresentação do certificado de conclusão técnico junto ao CRC para o desempenho da atividade profissional correspondente; e ii) o impetrante não pode ter seu direito ao exercício profissional condicionado por pressupostos instituídos por norma posterior, já que havia preenchido os requisitos necessários ao desempenho de sua função quando da conclusão do curso correspondente. 3. O STJ e o TRF da 5ª Região firmaram o entendimento de que o técnico em contabilidade, que concluiu o curso antes da vigência da Lei 12.249/2010, está dispensado de realizar o exame de suficiência, porquanto já teria implementado os requisitos necessários para a sua inscrição no respectivo conselho profissional. 4. No caso, o impetrante concluiu o curso Técnico em Contabilidade no ano de 1994 (anteriormente à Lei 12.249/2010), portanto faz jus à inscrição no Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco, independentemente de submissão a exame de suficiência. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00002346920134058303, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/03/2015 - grifei)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento”. (RESP 201400258433, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifei)

Diante do exposto, **deiro a liminar pleiteada** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Técnico em Contabilidade, desde que os únicos óbices sejam a necessidade de aprovação em exame de suficiência e o prazo até 1º de junho de 2015.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030341-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a regularização de seu CNPJ junto ao sistema da Receita Federal para que volte a se tornar ativo.

Em apertada síntese relata o impetrante que teve ciência acerca da inatividade de seu CNPJ, diante da impossibilidade de movimentação de sua conta bancária. Informa que o seu contador diligenciou junto à Receita Federal e que teve ciência acerca da exigência da Receita Federal da entrega das declarações DC'TF e DIPJ/DSPJ dos anos de 2013 e 2014.

Ressalta que é optante do Simples Nacional e, por tal motivo, estaria desobrigado de apresentar tais declarações, razão pela qual, o ato da autoridade que exige as mencionadas declarações seria equivocado, bem com a inatividade de seu CNPJ em decorrência disso.

Alega, ainda, que não recebeu qualquer notificação da autoridade impetrada, a fim de que fosse possibilitado o seu direito de defesa, o que viola o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da conduta da autoridade impetrada.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, com a comprovação do recolhimento das custas judiciais complementares e retificação do polo passivo, o que foi devidamente cumprido.

O pedido liminar foi deferido. Em face dessa decisão, houve a oposição de embargos de declaração pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ao qual foi negado provimento.

Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou as devidas informações e, em síntese requereu a denegação da segurança.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e requereu o prosseguimento do feito.

Houve a comunicação da interposição de agravo de instrumento, sem notícias de decisão nos autos.

A impetrante noticiou o descumprimento da decisão liminar e, tal respeito, a autoridade coatora foi intimada e informou o cumprimento da liminar, e mais, que a restrição constante junto à instituição financeira se trata de óbice que não advém da sua conduta.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo à análise do mérito.

O cerne da controvérsia cinge-se na análise do pedido de regularização do CNPJ junto ao sistema da Receita Federal da impetrante, uma vez que a declaração de inaptidão foi dada com base na ausência de entrega da DIPJ/DSPJ.

Em síntese, a parte impetrante afirma que não estaria obrigada a apresentar tais declarações porque era optante do Simples com base na LC 123/2014, art. 4º, §1º e da IN nº 1344/2013.

A autoridade impetrada, por sua vez, apesar de noticiar o cumprimento da decisão liminar, afirma que o impetrante não tem direito líquido e certo, na medida em que até 31.12.2014, estava fora do regime simplificado e, desse modo, deveria ter apresentado as respectivas declarações referentes ao lucro presumido (DIPJ/DCTF/GFIP).

No mérito deve ser denegada a segurança.

As informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que o ato que declarou a inaptidão do CNPJ foi válido porque a impetrante, em verdade, não estava dentro do regime do Simples e, assim, ao contrário do alegado, tem a obrigatoriedade de apresentar as mencionadas declarações.

Trago um trecho das informações prestadas em que se demonstram os motivos pelos quais as solicitações de opção pelo Simples Nacional enviadas pela Impetrante não foram aceitas (doc. id. 13503434, pág. 4-5):

[...]Portanto, até 31/12/2014 a Interessada permaneceu fora do regime simplificado e deveria ter apresentado as respectivas declarações referentes ao lucro presumido (DIPJ/DCTF/GFIP).

Atualmente, as ausências de declarações recuperadas no relatório de informações de apoio para a emissão de certidão são a DIPJ do exercício de 2014 e as DCTF de 02/2014 a 12/2014.

Ademais, recuperamos ausências de 13º GFIP, de 2014 a 2017 no relatório complementar.

Caso a Interessada não apresente as referidas declarações, tais pendências permanecerão como impedimentos no relatório de situação fiscal e, nos termos da legislação de regência, poderão ser passíveis de ocasionar nova declaração de inaptidão do CNPJ, pela via administrativa, com fundamento no art. 40, inciso I, e no art. 41, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, da mesma forma que ocorreu por ocasião da emissão do ADE nº 003422104, de 23/10/2018; podendo até ensejar futura exclusão da Interessada do Simples Nacional, caso não sejam regularizadas.

Cabe ainda informar que, apesar de a Impetrante ter apresentado declarações simplificadas e efetuado recolhimentos para o Simples Nacional, todas as solicitações anteriores de opção foram indeferidas: [...].

[...]Desta forma, o pedido de 03/08/2007 foi indeferido por pendência cadastral e/ou fiscal então vigente junto ao Estado de São Paulo; a solicitação de 19/02/2009 foi indeferida em virtude dos apontamentos fiscais e de débitos previdenciários perante a RFB, além de permanecer

impedimento cadastral e/ou fiscal junto ao Estado de São Paulo, conforme termo em anexo; já o pedido de 18/01/2010 foi indeferido em virtude de débitos previdenciários perante a RFB, assim como de impedimento cadastral e/ou fiscal junto ao Estado de São Paulo, segundo termo em anexo; por seu turno, a solicitação de 04/01/2011 foi indeferida em decorrência de débitos previdenciários perante a RFB e de impedimento cadastral e/ou fiscal junto ao Estado de São Paulo, de acordo com termo em anexo; ademais, o pedido de opção de 30/01/2014 foi indeferido em consequência da manutenção de impedimento cadastral e/ou fiscal junto ao Estado de São Paulo.

Obviamente que a discussão aqui travada não versa sobre a inclusão ou não da impetrante no Simples, todavia, essa é uma questão de fundo que embasou o ato da autoridade administrativa quando declarou a inaptidão.

Com efeito, a declaração de inaptidão da parte impetrante se deu com base na Instrução Normativa nº 1.634/2016, artigos 40, I, e 41, §2º (vigente à época), que assim disciplinava:

Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissão de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

Art. 41. Cabe à Codac emitir ADE, publicado no site da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 2º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput, publicando o ADE no site da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.

O meio utilizado para a comunicação sobre o ADE nº 003422104 para ciência sobre a declaração de inaptidão foi a caixa postal eletrônica, lida em 29.10.2018, o que é válido.

Desse modo, tendo em vista que a situação de omissão da impetrante em apresentar as declarações faltantes é motivo para a declaração de INAPTIDÃO da empresa, não há que se falar em ato coator.

Os atos emanados da Administração Pública gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, não elidida pela impetrante, não restando comprovada qualquer afronta constitucional ou legal, afigurando-se legítima a atuação da autoridade impetrada.

Temo Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Não houve ilegalidade ou arbitrariedade na negativa da autoridade em declarar a inaptidão do CNPJ. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.

Assim, entendo inexistente a liquidez e certeza do direito alegado, REVOGO A LIMINAR e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5001009-23.2019.4.03.0000 (4ª Turma) a prolação da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex vi legis.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015319-67.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTOS E MARCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela provisória, por meio do qual o autor, SANTOS E MARCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexigibilidade da cobrança de anuidade pela OAB, por se tratar de sociedade de advogados, desde a sua constituição em 2015 até a anuidade do exercício de 2019, assim como dos anos que se seguirem, quando lastreadas na mesma legislação ora em vigência, com a consequente devolução de todos os valores pagos desde a constituição da autora até o exercício de 2018, com juros e correção monetária, a serem apurados.

O autor relata em sua petição inicial que, na qualidade de sociedade de advogados, é composta pelos advogados Luciano Santos Silva – OAB/SP 154.033, Murillo Barcellos Marchi – OAB/SP 167.231, Bruna Rothdeutsch da Veiga – OAB/SP 326.138, Leandro Teixeira Davi – OAB/SP 273.855, Luciana Andrea Accorsi Berardi – OAB/SP 152.280, Mário Luiz Louzada Maldonado – OAB/SP 180.432, Carlos Walmir da Silva Junior – OAB/SP 413.126 e Fernanda Bento Xavier – OAB/SP 395.410, conforme contrato social, todos regularmente e definitivamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de São Paulo/SP.

Alega, todavia, que a exigência da anuidade se limita aos advogados e estagiários, nos termos dos arts. 46 e 47, Lei 8.906/94, não alcançando sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, devendo ser afastada a cobrança e restituídos os valores cobrados nos anos anteriores.

Em sede de tutela provisória, requer seja determinada a suspensão das cobranças da anuidade de 2019 pela ré em face da autora, determinando-se que a ré se abstenha de realizar qualquer procedimento de cobrança por meio de protesto, cobrança judicial ou extrajudicial ou a inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A lei, no caso, o Estatuto da OAB, prevê, em seu artigo 46, a exigibilidade de anuidade de seus inscritos. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários.

Isso porque a inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, artigos 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

Com efeito, essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito (s), referiu-se, sempre, ao (s) sujeito (s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

A propósito, confira-se a jurisprudência pacífica do Eg. TRF-3ª Região, a qual adota o entendimento consolidado do C. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.** HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal. 2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados. 3. Manifestamente infundada a alegação de exorbitância na verba de sucumbência, vez que fixada no mínimo legal aplicável à espécie. 4. Apelação desprovida. (AC 00116581020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se, portanto, que padece de legalidade a instituição da referida anuidade, uma vez que não prevista ou autorizada por lei, não possuindo os Conselhos Seccionais da OAB, competência para criar deveres ou obrigações que impliquem inovação na ordem jurídica.

O perigo de dano também restou demonstrado, uma vez que o suposto inadimplemento das anuidades poderia gerar óbice à regularidade cadastral da autora e a seu crédito.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar a **suspensão da cobrança das anuidades devidas pelo autor** sejam elas passadas, presentes ou futuras, até o julgamento final da demanda.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à ré, a fim de que apresente os valores pagos pela autora a título de anuidade, contendo datas e quantias pagas, relego sua apreciação para o momento processual oportuno, quando da produção probatória.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013569-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: USINABOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARQUES NETO - SP411504, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, consignando que, havendo o pedido de ingresso no presente feito, fica desde já deferido.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015341-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:FTI CONSULTORIALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE:HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
IMPETRADO.: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida ao menos parcialmente.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requirite-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023629-55.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA - SP328139, ANGELARDANAZ - SP246617
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre folha de salário sobre as seguintes verbas trabalhistas indenizatórias e eventuais:

- 1) Horas extras;
- 2) Terço constitucional de férias;
- 3) Aviso prévio indenizado;
- 4) 15 primeiros dias de afastamento no auxílio doença;
- 5) Salário maternidade.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de efetuar a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos nos termos do artigo 89, parágrafo 40 da Lei nº 8.212/91.

Sustenta a parte autora, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em relação às verbas mencionadas, devendo a ré se abster de efetuar qualquer cobrança, bem como de obstar e emissão de CND e inclusão do nome CADIN.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

O pedido de tutela foi parcialmente deferido (fls. 244/247)

Em face dessa decisão a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento

Citada, a ré apresentou contestação e combateu o mérito (fls. 260/265).

Réplica às fls 271/277.

As partes não requereram provas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela parte autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que **não** integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre as verbas questionadas nos presentes autos.

Do Adicional de hora extra

No que tange ao referido adicional tenho que não assiste razão ao autor, posto que entendo se tratar de verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido:

.EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE TRANSFERÊNCIA E DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre os adicionais de insalubridade e de transferência. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram como Sr. Ministro Relator.

(AIRES-P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1494002.2014.02.89214-1, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:.)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto às horas extraordinárias e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 3. Em relação salário maternidade e às férias usufruídas, o C. STJ já se posicionou no sentido da incidência da contribuição previdenciária. 4. O adicional de intervalo intrajornada, não está elencado no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 como não integrante do salário de contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba é paga em decorrência da prestação efetiva de serviço, portanto tem natureza salarial. 5. Agravo improvido.

(AI 00109433220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgamento do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a **decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...)**

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O mesmo entendimento foi adotado pelo E. STJ, conforme REsp 1.230.957/RS acima citado.

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Neste caso também, o mesmo entendimento foi adotado pelo E. STJ, conforme REsp 1.230.957/RS acima citado.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Amada, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir a referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por que razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Salário Maternidade

O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7º 0, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Isto é corroborado pelo art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORASEXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp nº 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). — Destaquei. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.) — Sem destaque no original.

Sobre tal verba incide a contribuição em comento.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cota patronal sobre os pagamentos feitos pela autora a seus empregados a título de Terço Constitucional de Férias, aviso prévio indenizado e dos 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente..

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (§3º, inciso I, do art. 496 do CPC).

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013429-96.2010.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2019 51/853

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VAHYZA MONIQUE DE ARAUJO DIAS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intime-se o(a) executada(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Requeriram o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020960-29.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVARTIS BIOCIENCIAS SA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se pelo julgamento dos agravos de instrumento nºs: 5013597-33.2017.4.03.0000 e 5031055-29.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901705-46.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL GONCALVES MOREIRA MINERO - SP166437, KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebida a impugnação com efeito suspensivo, indefiro o pedido de levantamento do valor incontroverso.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado, comparando-se com os cálculos apresentados pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901705-46.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL GONCALVES MOREIRA MINERO - SP166437, KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebida a impugnação com efeito suspensivo, indefiro o pedido de levantamento do valor incontroverso.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado, comparando-se com os cálculos apresentados pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015373-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A7 SERVICOS DE LIMPEZA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial.

- a) Salário maternidade;
- b) Licença paternidade;
- c) Férias indenizadas;
- d) Adicional de horas extras;
- e) Salário família;
- f) Adicional noturno;
- g) Adicional periculosidade;
- h) Adicional insalubridade;
- i) Hora extra;
- j) Décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “**Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios**, nos casos e na forma da lei”.

Já o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, assim disciplinam:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, **sobre o total das remunerações pagas** ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). Destaquei.

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório.

Vejamos o caso em tela.

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Isto é corroborado pelo art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESCABIMENTO. SALÁRIO FAMÍLIA. CONVÊNIO-SAÚDE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1 – [...]. **4 - O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).**

[...]

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1745442 0003593-53.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Sem destaque no original

Sobre tal verba incide a contribuição em comento.

LICENÇA PATERNIDADE

Conforme entendimento do STJ, incide a contribuição sobre a licença paternidade:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) III - **O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1621558/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018)

FÉRIAS INDENIZADAS

Não incide a contribuição sobre as férias indenizadas, por deter caráter indenizatório.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. I - Não incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias (tema/ repetitivo STJ nº 479), salário-família, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente (tema/ repetitivo STJ nº 738) e aviso prévio indenizado (tema/ repetitivo STJ nº 478). II - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). III - Recurso de Apelação da União desprovido e Remessa Oficial parcialmente provida. (ApRecNec 00060685220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADICIONAIS: HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE

No que tange aos referidos adicionais tenho que não assiste razão ao impetrante, posto que entendo se tratar de verbas de natureza remuneratória.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE TRANSFERÊNCIA E DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. **A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre os adicionais de insalubridade e de transferência.** Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1494002.2014.02.89214-1, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:.)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. **Quanto às horas extraordinárias e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas.** 3. Em relação salário maternidade e às férias usufruídas, o C. STJ já se posicionou no sentido da incidência da contribuição previdenciária. 4. O adicional de intervalo intrajornada, não está elencado no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 como não integrante do salário de contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba é paga em decorrência da prestação efetiva de serviço, portanto tem natureza salarial. 5. Agravo improvido.

(AI 00109433220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SALÁRIO-FAMÍLIA

Os valores pagos a título de salário-família estão excluídos da base de cálculo da contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. AGRAVO RETIDO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Prejudicada a análise do agravo retido, na medida em que suas razões se confundem com o mérito e serão objeto de análise por força da apelação. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e o adicional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo retido prejudicado". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00037764720134036106, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:22/03/2017).

Da mesma forma, não incide a contribuição previdenciária.

HORA EXTRA

A questão da incidência das contribuições sociais, no caso, resolve-se com a análise da natureza das horas-extras: se indenizatória ou de rendimento do trabalho (remuneratória). A própria Constituição Federal refere a natureza remuneratória do serviço extraordinário:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

A Carta Magna refere-se ao adicional e não à hora trabalhada em si, pois é o adicional que será, no mínimo, 50% a mais do que o valor da hora normal.

Vale dizer, contrariamente ao que alega a parte autora, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra, em si considerada, é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...) 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1254224/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 05/09/2011)

3. As horas extras e seus reflexos compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. (AMS 00127986120114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015)

Logo, devida a incidência da contribuição.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO

Também nesse caso, devida a contribuição:

4. O décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio não é verba acessória do aviso prévio indenizado, **mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina. Logo, sobre ela incide a exação.** (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006778-22.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 21/08/2019.

Posto isso, **DEFIRO em parte o pedido liminar**, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre a folha de salário sobre férias indenizadas e salário-família.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Após, conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031661-69.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LINCOLN DE JESUS PERES, CATIA DE JESUS PERES RODRIGUES, DORACI DE JESUS PERES, JORGE COIMBRA, JOSE PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP212083
Advogado do(a) RÉU: MARIA DALACOQUE PINHEIRO - SP110284
Advogado do(a) RÉU: VALMIR LUIZ CASAQUI - SP73294
Advogado do(a) RÉU: MARIA DALACOQUE PINHEIRO - SP110284

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010352-76.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL BOSQUE DA CANTAREIRA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Int.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023518-49.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DE FRANCA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 15 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015640-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO MANDADO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise de processo administrativo de ressarcimento.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que é pessoa jurídica de direito privado que, de acordo com suas atividades, submete-se à incidência da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro e IRPJ.

Aduz que, na qualidade de contribuinte, constituiu a seu favor saldo negativo das referidas exações, passíveis de restituição, tendo efetuado requerimentos administrativos nesse sentido, de modo que, desde o protocolo, já transcorreram os 360 dias para análise previstos no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (pedidos 21188.53456.310818.1.2.03-0548 (Num. 21177330 - Pág. 1) e 30342.79988.310818.1.2.02-1065 (Num. 21177331 - Pág. 1), protocolados em 31/08/2018).

Sustenta seu direito líquido e certo em ver apreciados tais procedimentos administrativos, na medida em que já teria extrapolado o prazo acima mencionado, ferindo os princípios da legalidade e da razoável duração do processo.

Em sede de liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada a conclusão imediata do procedimento administrativo dos pedidos de restituição objeto do presente *writ*.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à análise dos pedidos administrativos de restituição apontados em sua petição inicial.

A liminar deve ser deferida.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A **excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao **não proferir decisão nos processos de restituição**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo do **pedido de restituição em 31/08/2018**, restando expirado, portanto, o prazo fixado em lei.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise dos pedidos de restituição nº 21188.53456.310818.1.2.03-0548 e 00342.79988.310818.1.2.02-1065 apresentados na inicial** e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada (**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, Rua Luiz Coelho, 197, 12º andar Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01309-001**) para que apresente informações, no prazo legal.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y85D5561AF>.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se, **servindo a presente decisão de mandado**.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003852-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE SILVA DE MELO COMERCIAL DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS EIRELI, ELIANE SILVA DE MELO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de ID 14454730, providenciando a comprovação de distribuição da carta precatória expedida nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, em 5 de agosto de 2019

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020215-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO, MAYZA FONTES CONSENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO - SP240927
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO - SP240927
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', fitema) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. (ID 19997913) Prazo:05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011317-52.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARJAB INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21195489: Informe à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, que a transferência para o Banco Itaú S.A. Agência: 0067 Conta Corrente: 70066-6 Titular: Tarjab Incorporadora Ltda CNPJ: 53.017.612/0001-53), **sem dedução de imposto de renda, é parcial** da conta n. 0265.635.00707640-4 (fls. 87/90), no valor histórico de R\$184.071,94 (fl. 87: R\$78.845,27; fl. 88: R\$6.540,35; fl. 89: R\$2.251,12 e fl. 90: 96.435,20).

Id 20705125: Em relação aos depósitos de fls. 85/86, informe a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Pedido de Retificação de Darf, registrado sob nº 10010.099913/0619-05, devendo acatar o seu andamento.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000834-96.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ABRAVA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E AQUECIMENTO** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de afastar definitivamente o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das associadas da Impetrante.

Alternativamente, requer seja reconhecido o direito ao crédito relativamente as despesas financeiras, sob pena de violação ao princípio constitucional da não cumulatividade.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da majoração das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras para os percentuais de 0,65% e 4%, tal como previstas pelo Decreto-Lei nº 8.426/2015, por contrariedade ao princípio da legalidade estrita, na medida em que a instituição ou majoração de tributos deve dar-se mediante lei em sentido estrito, e não por ato infralegal.

Alega que a existência de lei em sentido estrito (art. 27, § 2º da Lei Federal nº 10.865/2004) autorizando o restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras mediante decreto, não tempor si só o condão de legitimar a cobrança implementada por decreto, até porque a própria que delegou ao Executivo o poder de conceder a redução ou restabelecer alíquota de PIS e de COFINS é inconstitucional, vez que ausente previsão legal e que só admite as exceções que lhe opõe a própria Constituição Federal: alteração das alíquotas dos impostos aduaneiros, do IPI, do IOF e da CIDE-combustíveis.

Sustenta, outrossim, a ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015 também por ter restabelecido as alíquotas do PIS/COFINS em 4,65% sem outorgar o crédito das referidas Contribuições sobre despesas financeiras na mesma proporção, em desrespeito ao princípio da não-cumulatividade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimada nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016/2009, a União Federal se manifestou (ID 5950736).

Foi indeferida a medida liminar pela decisão Id 6616185.

Foram apresentadas informações pelo Delegado do DERAT/SP, nas quais se requereu a sua exclusão do polo passivo (ID 8252243). No mérito, sustentou a legalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre operações financeiras.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 9960376).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC nº 20/98, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/03 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Desse modo, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Na forma do artigo 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a edição desses Diplomas Legais a empresa estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais).

A partir da vigência da Lei nº 10.865/04, foi disposto o seguinte:

“Art. 27. O Poder Executivo *poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo *poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

§ 3º O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)” [g.n.]

Assim, foi estabelecida a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com o ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.

Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, conseqüentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência.

Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, o percentual, evidentemente, deverá ser reinstituído até o patamar previsto na lei. A reversão não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária.

Com efeito, o Decreto nº 8.426/15, que revogou o Decreto nº 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como ter sido respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015.

Desta feita, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade a amparar o pedido principal formulado pela impetrante.

No que concerne ao pedido alternativo, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas.

Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria. O mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos às aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que o texto constitucional, a despeito de mencionar textualmente a não-cumulatividade, não estabeleceu os parâmetros a serem observados, de modo que a tarefa compete à legislação infraconstitucional.

Assim, o entendimento mais razoável é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a Constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se o *caput* e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso na aludida norma legal, de modo que nem o *caput*, tampouco o parágrafo faz esta vinculação, não havendo nada nos dispositivos de que se infra, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras.

A expressão “também” existente no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao *caput*, que trata da dedução, não tem densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. Ao que parece, as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ISSQN, bem como que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência e cobrança desses créditos tributários.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISSQN não constituem seu faturamento ou receita.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *"fumus boni iuris"* e do *"periculum in mora"*, o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

Em relação ao ISSQN, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de **ISSQN** e que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência e cobrança desses créditos tributários.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDL, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5009156-71.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S.C. PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA AAKIKO FUJINAKA - SP138162, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562, FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665, RAPHAEL ASSUMPÇÃO - SP362398, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5002528-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO SABIONI OLIVEIRA - SP237513, VANDER DE SOUZA SANCHES - SP178661

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante objetiva que a autoridade impetrada proceda à análise imediata dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição em tela, que foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta dias).

A medida liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações.

Por sua vez, a União Federal manifestou-se requerendo seu ingresso no feito e informando que deixa de recorrer da decisão liminar.

O Ministério Público Federal indica não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo dos pedidos de restituição tributária há mais de trezentos e sessenta dias, pendentes de análise à época da impetração.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa, em obediência ao artigo 24 da Lei 11.457/07, nos pedidos de restituição indicados nos presentes autos.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO M

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por VIGOR ALIMENTOS S.A. e DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA em face da sentença Id 16804328.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença, uma vez que não teria apreciado os pedidos arrolados nos itens "a", "c", "g" da inicial. Aporta, de igual modo, obscuridade no "decisium", ao determinar o direito de compensação dos valores pagos, posto que poderia dar ensejo à interpretação de que apenas haveria o direito de compensação dos valores pagos em dinheiro.

Intimada, a União Federal exarou o ciente.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração porquanto tempestivos e revestidos de formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os Embargos de Declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, não há omissão quanto ao pedido deduzido no item "a" da inicial, uma vez que este diz respeito à concessão de liminar, a qual foi indeferida pelo juízo, ao ID 12865650, sem notícia de que tenha havido interposição de agravo de instrumento. Assim, nada a prover.

Tampouco merece acolhimento a alegação de obscuridade quanto ao pedido de restituição do indébito, ao argumento de que a menção aos "valores indevidamente pagos" poderia levantar dúvidas quanto à abrangência do pagamento, se em dinheiro ou em créditos. Tal discussão, na verdade, não foi veiculada na peça inicial, certo que o pedido foi assim formulado: "reconhecer o direito das Impetrantes de apurarem o indébito referente aos valores recolhidos a maior". Desse modo, não é lícito à parte embargante trazer novas nuances ao seu pleito, após a prolação da sentença.

Por fim, assiste razão à embargante quanto aos pedidos dos itens "c", "g" da petição inicial, no tocante à exclusão do PIS/COFINS da sua própria base de débito.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, a fim de sanar a irregularidade apontada, para que conste, da r. sentença:

"O entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

De outro lado, a impetrante formula pedidos para a exclusão do PIS e da Cofins da sua própria base de débito, notadamente nos itens "e", "g" da inicial. Entretanto, da leitura atenta da petição inicial, tem-se que toda a narrativa da demandante gira em torno da exclusão das referidas contribuições de sua própria base de cálculo. Portanto, dos fatos não decorre logicamente o pedido, sendo, assim, de rigor o reconhecimento da inépcia da inicial quanto aos pontos (artigo 330§1º, III do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir a contribuição ao PIS e da COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No tocante aos pedidos para a exclusão do PIS e da Cofins da sua própria base de débito, dos itens "e", "g" da inicial, REJEITO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 330§1º, III c/c artigo 485, I do CPC e artigo 10 da Lei 12.016/09."

No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA- TIPO M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, alegando a ocorrência de vícios na sentença.

Intimada para se manifestar, a embargada pugnou pela manutenção do "decisium".

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço o vício apontado, haja vista que, de fato, houve incorreção quanto ao ponto questionado.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, a fim de sanar a irregularidade apontada, para que conste, da r. sentença:

"A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; em relação às contribuições previdenciárias, contudo, devem ser atendidos os requisitos do artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007."

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Intime-se, reabrindo o prazo recursal.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5015613-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO NOVABENT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT,, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015641-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIETRO MOURA FERNANDES DE OLIVEIRA, ROSINETE ALVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS, TADEU VELEZ DA SILVA, THIAGO IBRAIM JORGE SILVA MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC- EXERCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PIETRO MOURA FERANDES DE OLIVEIRA e outros** contra ato do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR-SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS – SFPC- EXÉRCITO BRASILEIRO** objetivando, em liminar, a permissão para que o atendimento dos usuários no serviço de protocolo do Setor de Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro se dê por ordem de chegada, sem a necessidade de prévio agendamento eletrônico, sem a restrição de vagas e de requerimentos e que o atendimento seja realizado em dias úteis da semana, respeitadas as prioridades legais e horário comum de funcionamento da Administração Pública em geral; bem como a imediato recebimento dos processos existentes e que aguardam entrega no setor de protocolos da SFPC/2.

Relatamos impetrantes que a 2ª Região Militar de São Paulo, possui um setor apropriado de Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC/2, através do qual são concedidas autorizações, tanto às pessoas físicas, quanto jurídicas que exercem as mais diversas atividades com produtos controlados do Exército Brasileiro, tais como a concessão/renovação do Certificado de Registro – CR, seja para transporte de material controlado, emissão de guias de trânsito, até entidades de tiro desportivo, cadastradas e fiscalizadas pelo Serviço de Fiscalização de produtos controlados; autorização para uso de veículos blindados, dentre outros.

Esclarecem que a prestação desses serviços é muitas vezes realizada por procuradores, que estão passando por sérias dificuldades de acesso ao serviço, uma vez que a autoridade coatora vem impondo uma série de obstáculos, tais como a necessidade de agendamento eletrônico prévio e apenas para 4 protocolos para cada dia de agendamento. Alegam ainda que o sistema de agendamento é falho e precário.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

No caso em tela os Impetrantes requerem que o atendimento no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro se dê por ordem de chegada, sem a necessidade de prévio agendamento eletrônico e sem a restrição de vagas e de requerimentos.

Ao contrário do que afirma a parte impetrante, me parece que o agendamento eletrônico adotado pela Impetrada foi instituído a fim de organizar e facilitar o atendimento de todos que necessitam dos seus serviços.

Sendo assim, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025658-06.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LAURO GILDO TRAPP, ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA CRAVO, EUCLIDES DE ALMEIDA SILVA, FERNANDO PUMA SIMOES BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO FRANZOZO CARDOSO - SP30210, MARCELO ORTOLANI CARDOSO - SP164646
Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO FRANZOZO CARDOSO - SP30210, MARCELO ORTOLANI CARDOSO - SP164646
Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO FRANZOZO CARDOSO - SP30210, MARCELO ORTOLANI CARDOSO - SP164646
Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO FRANZOZO CARDOSO - SP30210, MARCELO ORTOLANI CARDOSO - SP164646

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea ‘o’, fica(m) a(s) parte(s) Executada(s) intimada(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) – Ids 20280597 e 20280598, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA JESSICA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO GARCIA PERES - SP222034, LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A, ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **PAULA JÉSSICA DA SILVA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, UNIESP S/A e ILBEC-INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA - UNICAPITAL**, por meio da qual pretende a concessão de tutela de urgência consistente na suspensão dos efeitos do contrato de financiamento estudantil – FIES junto ao FNDE/Caixa Econômica Federal, até o julgamento final desta demanda, para que o CPF da requerente seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito, bem como impedir que qualquer cobrança extrajudicial ou judicial recaia sobre a requerente.

Relata a parte autora, que ingressou no curso de pedagogia da Uniesp atraída pela sua propaganda “UNIESP PAGA”, por meio da qual a Uniesp se comprometia a pagar o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, para os alunos que aderissem ao programa.

Alega que celebrou, em 28/11/2013, com a Uniesp e com a CEF um contrato para que tivesse os benefícios do FIES.

Assevera que após o término do curso passou a receber cobranças do FIES e, em contato com as rés para que seu FIES fosse quitado pelo programa Uniesp Paga, não obteve resposta, ficando claro que as instituições de ensino usaram de propaganda enganosa, levando a autora a erro, dando a falsa ideia de que pagariam o seu curso de graduação no ensino superior.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda das contestações.

A CEF apresentou contestação (Id 15701118) na qual, em preliminar, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, uma vez que a demanda não envolve aspectos da operacionalização financeira da contratação, mas o próprio mérito do programa. Além do que, no que tange à suposta propaganda enganosa da corrê e ao contrato de prestação de serviços com ela firmado pela autora, deve-se destacar que a CAIXA não participou do referido ajuste e, portanto, não pode responder pelas obrigações assumidas exclusivamente pela corrê.

A UNIESP S/A e a ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA (UNICAPITAL), por sua vez, apresentaram contestação (Id 16090952) em que requerem inicialmente a suspensão da presente demanda até o julgamento final e trânsito em julgado da Ação Civil Pública, em trâmite na justiça estadual sob o nº 1000974-11.2018.8.26.0286, proposta pelo DECON - Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro – SP em face do Grupo Educacional UNIESP, com o mesmo objetivo, qual seja, a condenação da ré ao pagamento do financiamento estudantil contratado por diversos acadêmicos, sob alegação de descumprimento das obrigações contratuais pela instituição de ensino.

A autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, resta evidenciado que o pleito da autora, em realidade, dirige-se tão somente em face das corrês UNIESP e UNICAPITAL que teriam se comprometido a pagar o financiamento da estudante.

Deve-se lembrar que o FIES é um contrato de financiamento estudantil, de caráter eminentemente social, instituído através de recursos públicos.

Com efeito, o programa foi concebido originariamente pela Medida Provisória nº 1.827/99, posteriormente convertida na Lei nº 10.260/01 e assim tem-se que eventual banco gestor, Caixa Econômica Federal, no caso concreto, nada mais é do que o órgão responsável pela execução do contrato e das regras sobre a matéria, as quais são emitidas, originalmente, pelo Ministério da Educação.

A empresa gestora, CEF, na presente relação jurídica, figura como mero agente operador viabilizador do financiamento, não sendo a beneficiária dos recursos oriundos do contrato; ainda, é preciso destacar que o agente não realiza o financiamento estudantil como atividade finalística empresária, mirando a obtenção de lucros, mas sim como contrapartida ao Governo, agindo como preposto na execução de política pública.

A autora cursou integralmente o curso universitário pretendido, valendo-se do financiamento, tendo chegado o momento de restituir os valores tomados por mútuo através de contrato firmado com a CEF.

Depreende-se que os fatos narrados na inicial não guardam nenhuma relação com o FIES em si, já que não se está diante de nenhuma conduta faliosa do FNDE ou da CEF, mas sim da UNIESP que, por liberalidade, prometeu arcar como financiamento da ora autora.

Evidente, assim, que em que pese terem a CEF e o FNDE participado da relação contratual relativa ao FIES, toda a fundamentação, assim como o pedido final da parte autora, dirigem-se tão somente à conduta perpetrada pela UNIESP, na medida em que foi esta quem não pagou como contratado as parcelas que a autora devia ao FIES.

Pelo que se verifica são contratos autônomos, não tendo a CEF tido qualquer participação ou ingerência neste segundo contrato firmado entre a autora e a UNIESP.

De outra parte, também não há que se falar na necessidade de inclusão do FNDE no feito, já que eventual sentença a ser proferida nesta demanda não tem o condão de interferir na sua esfera jurídica ou patrimonial.

Desta forma, não há como se atribuir às corrês CEF e FNDE, a responsabilidade decorrente do inadimplemento da UNIESP quanto ao contrato firmado com a autora, pelo qual se obrigava a quitar as parcelas do financiamento junto à CEF.

Cumpra observar que em nenhum momento a parte autora pretende discutir os termos do financiamento estudantil firmado com a Caixa Econômica Federal. Muito ao contrário, pretende, em realidade, ver cumprido o acordo firmado entre a demandante e a UNIESP.

Em caso semelhante aos dos autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido pela competência da Justiça Estadual e a desnecessidade de intervenção do FNDE no feito. Confira-se o seguinte julgado:

“AÇÃO DE RESSARCIMENTO - PROGRAMA “UNIESP PAGA” – FIES (FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL) – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – CURSO DE SERVIÇO SOCIAL – No presente feito, não se discute a estrutura do programa FIES, muito menos o funcionamento do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil) – O pedido diz respeito ao ressarcimento de valores e indenização por danos – Hipótese em que não se vislumbra qualquer interesse da União, jurídico ou econômico, a gerar a mudança de competência para a Justiça Federal – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA QUE FICA REJEITADA (...)”. (APL 10670681920158260100, 23ª Câm. Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/08/2017, DJE de 02/08/2017, Relator: Sergio Shimura)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO** e da **CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL**, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, e, por consequência, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS** para processar e julgar o presente feito.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF unicamente, já que não houve contestação do FNDE, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para livre distribuição perante uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juiz(a) Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0029699-26.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à Impetrante da manifestação da União Federal ao id 20553876, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014042-16.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA CRISTINA PIMENTA ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural, podendo a sentença ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014129-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE MATTOS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural, podendo a sentença ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-72.2019.4.03.6100
AUTOR: ISIS EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. **Ademais, a matéria controvertida gira em torno de contrato administrativo, firmado com empresa pública, de modo que não incidem as vedações do artigo 3º, §1º da Lei 10.259/2001. A parte autora, ainda, é microempresa (art. 6º, I, da Lei 10.259/2001).**

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA DENIZE BUENO GONCALES
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA LOPES JUNQUEIRA - SP219409, ELIDA LUCIANA FIORAVANTE COLLEONI - SP312831
RÉU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **KATIA DENIZE BUENO GONCALES** em face da **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e da UNIÃO FEDERAL** através da qual a parte autora objetiva, em tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine que as Requeridas procedam a sua inclusão no resultado final do procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros do concurso do TRT 15.ª Região, ao cargo de Analista Judiciário – polo São José do Rio Preto – SP, Edital 01-2018, sob pena de multa diária.

A tutela de urgência foi deferida para o fim de incluir a requerente no resultado final do procedimento de verificação da condição declarada no certame (id 14047453).

A rês foram citadas e apresentaram suas contestações (id's 14332373 e 15753894).

Não existem preliminares a serem enfrentadas.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado.

Intimadas a especificar as provas, somente a parte autora pretende a produção de prova (id 18354657), consistente na designação de audiência para a verificação da veracidade das aludidas informações acerca de sua fenotípia.

Ao juiz é conferido o poder de direção do processo, cabendo ao magistrado a faculdade de indeferir aquelas diligências que se revelem inúteis ou protelatórias, consoante o artigo 370, § único, do CPC.

Assim, sendo o juiz o destinatário da prova, a este é dada a prerrogativa de valorar a necessidade da realização de determinada prova para a formação do seu convencimento. Verifico que os autos estão suficientemente bem instruídos, com abundância de registros fotográficos da parte autora, sendo desnecessária a designação de audiência.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-17.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INMETRO, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos Autos de Infração e respectivos processos administrativos elencados na petição inicial. Pugna pela concessão de tutela de urgência para o fim de impedir que a ré promova a inscrição no CADIN e protesto.

Foi determinada por este Juízo (id 16109185) a inclusão no polo passivo da demanda dos órgãos estaduais que impuseram multas, objeto da presente.

A autora atendeu à determinação (id 16270372). Posteriormente, compareceu aos autos para informar que os débitos objeto dos processos administrativos 850/2017 e 5066/2017 são objeto de execução fiscal, motivo pelo qual requer a desistência, em relação a tais débitos.

É o breve relato.

Primeiramente, recebo a petição (id 16270366) como emenda à petição inicial. Promova a Secretaria a inclusão dos seguintes órgãos estatais no polo passivo da demanda: *i*) AEM/MS – Agência Estadual de Metrologia do Estado do Mato Grosso do Sul C.N.P.J. n. 03080427/0001-35; *ii*) AEM/TO – Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins C.N.P.J. n. 03036790/0001-53; *iii*) INMETRO/SC – Instituto de Metrologia de Santa Catarina C.N.P.J. n. 07410720/0001-74 e *iv*) SURRS – Superintendência do INMETRO no Estado do Rio Grande do Sul C.N.P.J. 00662270/0009-15.

DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para receber a apólice do Seguro Garantia nº 024612019000207750020974 (id's 15881589; 16106501 e 16106502), oferecida em garantia aos débitos decorrentes dos processos administrativos/auto de infração n. PA 52636003929/2016-93 (AI 2810628), PA 52636000218/2017-48 (AI 2811411), PA 52617001914/2017-08 (AI 2696245 e 2696246), PA 52603000206/2016-46 (AI 2635045), PA 52603001970/2016-11 (AI 2636151), PA 52603000818/2016-11 (AI 2635678 e 2635679), PA 52602001416/2016-21 (AI 3369911), PA 7324/2015 (AI 3364782 e 3364783) e PA 4506/2015 (AI 2310666) para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada, bem como para impedir eventual protesto. Caberá às rés aferirem a integralidade e higidez da garantia ofertada.

Considerando que as rés sequer foram citadas **HOMOLOGO** a desistência parcial apresentada pela parte autora (id 16634656), referentes aos débitos de PA 850/2017 e 5066/2017.

Ultimadas todas as providências, citem-se e intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018444-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORC A MERCANTIL FOMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024445-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEDERZONI SERPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008619-75.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NESTLÉ BRASIL, em face da decisão Id 17521960.

Sustenta a Embargante que a decisão prolatada incorreu em erro material, uma vez que fez menção à suspensão de exigibilidade do crédito, o que não foi requerido pela parte autora.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

De fato, constata-se o erro material apontado, já que o seguro garantia foi oferecido para a "suspensão/abstenção das inscrições no CADIN bem como, determinar também a abstenção quanto aos protestos dos referidos títulos."

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a decisão Id 17521960., para que passe a constar:

"Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, buscando a suspensão/abstenção das inscrições no CADIN bem como, determinar também a abstenção quanto aos protestos dos referidos títulos.

(...) É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para suspender eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

(...)

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN e o protesto, até o limite da garantia apresentada."

No mais, a decisão deve permanecer tal como lançada.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

ID 18046195: Intime-se a ré acerca do pedido de desistência parcial formulado pela parte autora.

ID 18688257: manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, em especial no que diz respeito acerca do **litisconsórcio passivo necessário**.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem-me conclusos para análise.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014487-27.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam a impetrante e o MPF intimados da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: **05 (cinco) dias** para impetrante e **10 (dez) dias** para Ministério Público Federal.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026724-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007968-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SAO PAULO SANTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 20292677).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017711-14.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ARTUR LELIS JARDIM DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca do despacho (id. 17302540), tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026255-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA GMS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581, FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024456-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008320-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO GUEDES ALCOFORADO
Advogados do(a) AUTOR: INGRID VANSUITLOPES - SP367072, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PLANO COQUEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018823-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE ENSINO NOVA CACHOEIRINHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027169-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A., SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0019712-09.2008.403.6100 (2008.61.00.019712-9) - INDUSTRIAS JB DUARTE S/A(S/PI08850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardar a provocação, semprejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014031-87.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-25.2012.403.6100) - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, ajuizada por INTERCEMENT BRASIL S.A. (sucessora por incorporação de CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA) em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora postula o cancelamento definitivo dos débitos tributários (i) relativo ao imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 127.614,06, decorrente de receitas obtidas pela autora em suas aplicações financeiras realizadas no BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, objeto do PER/DCOMP nº 23268.16866.200807.1.3.02-1360, bem como (ii) em relação aos valores objeto das compensações realizadas por meio dos PER/DCOMPS nºs 21471.71617.271210.1.7.02-5458, 02905.10450.271210.1.7.02-0446 e 14144.38122.270111.1.7.02-4060, com a consequente expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Alega que o não reconhecimento pela Receita Federal do crédito objeto do PER/DCOMP nº 23268.16866.200807.1.3.02-1360 derivou de mero erro de preenchimento da referida PER/DCOMP, visto que a autora declarou como fonte pagadora desse crédito o CNPJ de sua empresa incorporada (Cia. De Cimentos Ato), quando na verdade o correto seria o CNPJ do Banco Banespa, que efetuou o pagamento dos rendimentos em aplicações. Em relação ao não reconhecimento das compensações realizadas por meio dos PER/DCOMPS nºs 21471.71617.271210.1.7.02-5458, 02905.10450.271210.1.7.02-0446 e 14144.38122.270111.1.7.02-4060, sustenta a demandante que foram transmitidos tempestivamente, não havendo qualquer impedimento legal nem lógico para se proibir a compensação de créditos reconhecidamente declarados, constituídos e apresentados dentro do prazo pelo contribuinte (05 anos do indébito). Intimada a adequar o valor da causa ao valor do benefício econômico almejado, a parte autora cumpriu a determinação, indicando o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), à fl. 118. A União Federal contestou o feito (fls. 124/133) alegando, em preliminar, a carência de ação face à ausência de manifestação de inconformidade contra os despachos decisórios atacados. Nesses termos, afirma a União que não houve pretensão resistida pela Administração Pública, que apenas verificou a inconsistência de dados que levaram a não homologação dos pedidos, de modo que bastaria que a parte autora fizesse os apontamentos ora apreciados judicialmente na via administrativa que as compensações estariam resolvidas. Quanto ao mérito, a Requerida assevera que o indeferimento do crédito objeto do PER/DCOMP nº 23268.16866.200807.1.3.02-1360 é responsabilidade da própria Autora, que informou de forma incorreta os dados necessários para a homologação dos créditos. Em relação às compensações realizadas por meio dos PER/DCOMPS nºs 21471.71617.271210.1.7.02-5458, 02905.10450.271210.1.7.02-0446 e 14144.38122.270111.1.7.02-4060, apresentadas nos dias 26/11/2010, 29/11/2010 e 22/12/2010, as quais foram indeferidas pela Receita Federal do Brasil sob o argumento de decadência, aduz a requerida que o indeferimento decorreu, por certo, da falta de informação da parte autora, pois, como a ação da autoridade fiscal é vinculada, não haveria como ocorrer a declaração de decadência se presentes as causas impeditivas para tanto. Desta feita, considerando que sob o regime da Lei nº 9.430/96 o contribuinte é obrigado a requerer perante a Administração a compensação, submetendo-se às suas regras, postula o acolhimento da preliminar arguida e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, ou, subsidiariamente, a improcedência da ação. Em complementação à contestação oferecida a União Federal apresentou a manifestação do DERAT (fls. 150/162). Em suma, a parte requerida assevera que a lógica do contribuinte está de acordo com o 5º do artigo 26 da IN 600/2005. Entretanto, os dois PER/DCOMPS em questão não são pedidos de restituição, mas sim declarações de compensação. Assim, de fato as declarações de compensação transmitidas após 31/12/2008 não possuem respaldo em pedido de restituição transmitido previamente, devendo ser considerados decaídos. Houve réplica (fls. 167/175). Despacho saneador proferido à fl. 181 afastou a preliminar de carência de ação arguida pela União Federal, deferiu o pedido da parte autora de produção de prova pericial, nomeou perito e determinou a apresentação de quesitos. F. 227/239; noticiada a incorporação da empresa autora pela INTERCEMENT BRASIL S.A., sucessora no polo ativo processual. O laudo pericial juntado às fls. 253/276 concluiu que houve o recolhimento do Imposto de Renda por estimativa no exercício 2003, em montante maior do que apurado na DIPJ 2004 ano-calendário 2003, o que gerou crédito fiscal para a Autora, no montante de R\$ 3.981.638,99, dando-lhe o direito à compensação. Intimadas as partes, a Autora concordou com as conclusões exaradas no laudo pericial. Por sua vez, a Ré afirmou apenas que o laudo em momento nenhum contradisse as alegações da contestação, no sentido de que não foi possível à Receita Federal efetuar a análise de eventuais créditos em virtude de uma sucessão de declarações errôneas e extemporâneas, sendo impossível um atendimento personalizado a cada contribuinte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas, saneado o feito, passo a análise do mérito. A demandante sustenta a ilegalidade das cobranças geradas em decorrência do indeferimento parcial do processo administrativo de compensação nº 10880.925.056/2011-25, relativo ao crédito de saldo negativo de imposto de renda do ano-calendário de 2003. As partes concordam que o não reconhecimento pela Receita Federal do crédito objeto do PER/DCOMP nº 23268.16866.200807.1.3.02-1360 derivou de mero erro de preenchimento da referida PER/DCOMP em relação à fonte pagadora, não havendo, portanto, questão controvertida em relação à existência do crédito ali discutido. Ademais, de acordo com o laudo pericial contábil anexado às fls. 253/293, partindo da análise de documentos fiscais da empresa contribuinte e do despacho de revisão de ofício informado pela própria parte requerida, é possível constatar a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ de R\$ 948.441,46, decorrente do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 127.614,06 de aplicações no Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, declarado na PER/DCOMP nº 23268.16866.200807.1.3.02-1360. Isto posto, para o deslinde do lide a questão que se coloca é a existência de crédito (não decaído) que legitime a compensação pretendida através dos PER/DCOMPS nºs 21471.71617.271210.1.7.02-5458, 02905.10450.271210.1.7.02-0446 e 14144.38122.270111.1.7.02-4060. Sobre o tema, o Perito Contábil designado para o encargo respondeu de forma afirmativa ao quesito formulado pela parte autora questionando se a PER/DCOMP nº 16386.87196.200907.1.3.02-3250, que detalha o direito creditório de saldo negativo de IRPJ de R\$ 3.033.197,53, relativo a juros sobre capital próprio apurado no ano-calendário de 2003, foi apresentado dentro do prazo de 05 anos (quesito nº 3 da parte autora). Da mesma forma, o perito confirmou que as compensações realizadas por meio das PER/DCOMPS nºs 21471.71617.271210.1.7.02-5458, 02905.10450.271210.1.7.02-0446 e 14144.38122.270111.1.7.02-4060 apresentam vinculação ao crédito declarado na PER/DCOMP nº 16386.87196.200907.1.3.02-3250 (quesito nº 4 da parte autora). Ainda, em resposta ao quesito de número 5 da parte autora, o Sr. Perito afirmou que os PER/DCOMPS nºs 21471.71617.271210.1.7.02-5458, 02905.10450.271210.1.7.02-0446 e 14144.38122.270111.1.7.02-4060 foram apresentados dentro do prazo de 05 (cinco) anos da data da apresentação da declaração a qual estão vinculadas (PER/DCOMP nº 16386.87196.200907.1.3.02-3250 - apresentada em 20/09/2007). Em resposta ao quesito nº 3 formulado pela União Federal, por sua vez, o Perito afirmou que o PER/DCOMP 16386.87196.200907.1.3.02-3250 foi transmitido dentro do prazo legal, observando-se o 5º do art. 26 da IN 600/2005 (fl. 266). Com efeito, o laudo pericial afastou a tese de decadência sustentada pela parte Ré, confirmando a existência do crédito fiscal pleiteado na exordial, no montante de R\$ 3.981.638,99, conferindo à parte autora o direito à compensação. Importa salientar, ademais, que, embora intimada, a União Federal em nenhum momento impugnou as conclusões do perito, favoráveis à tese autoral, ponderando apenas que as compensações não foram homologadas por culpa exclusiva do contribuinte, que não observou os procedimentos adequados à postulação de seu crédito. Observo, nesse passo, que a própria Requerida reconhece que o único óbice à homologação da compensação pleiteada se deve ao equívoco da demandante quanto aos procedimentos a serem adotados na esfera administrativa. Embora seja verdade que não é possível um atendimento personalizado a cada contribuinte, os equívocos procedimentais cometidos pela parte autora não implicaram em prejuízo à Administração Pública. Pelo contrário, no caso vertente as partes têm o mesmo objetivo, considerando que o devedor tributário deseja o pagamento de seus tributos, por meio da compensação, enquanto o fisco deseja receber seu crédito. Com efeito, a burocracia do Estado não pode se sobrepor ao direito do administrado de utilizar o crédito tributário não alcançado pela decadência/prescrição, sob pena de enriquecimento sem causa. Da sucumbência Considerando que a parte autora deu ensejo à não homologação da compensação declarada, tenho que, ante o princípio da causalidade, será responsável pelo recolhimento das custas processuais, bem como pelo pagamento de honorários advocatícios e periciais. Em relação às verbas sucumbenciais, em vista do princípio da causalidade, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso concreto, em que pese o reconhecimento do crédito postulado, quem deu causa à demanda foi a própria parte autora, que informou dados equivocados nos pedidos realizados administrativamente. Destarte, considerando a atuação vinculada da Administração Pública, o indeferimento dos créditos postulados via PER/DCOMPS, bem como os débitos tributários ali decorrentes, foram consequências de equívocos cometidos pelo próprio contribuinte. Ademais, importa registrar que, conforme ponderado na contestação, a empresa tinha a possibilidade de retificar os dados transmitidos erroneamente por meio de manifestação de inconformidade. No entanto, ao optar pela via judicial, deve assumir a responsabilidade pela lide, arcando com os honorários sucumbenciais. Todavia, ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 8519º, do CPC e artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016). Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no regime de subsídio, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, 4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devam ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos. É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no 3º do art. 39 da CF (débito teorário salário, adicional noturno, salário família, etc). Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável. Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio como o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos. Afinal, os honorários ostentam caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16). Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrio não justificáveis em um contexto republicano. Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo. Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público. É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição. Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos. A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia-Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade. Conviém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000). Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir. Pelo exposto, declaro, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do 19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento definitivo dos débitos tributários decorrentes (i) do indeferimento parcial do crédito postulado através do PER/DCOMP nº 23268.16866.200807.1.3.02-1360, bem como (ii) do indeferimento das compensações realizadas por meio dos PER/DCOMPS nºs 21471.71617.271210.1.7.02-5458, 02905.10450.271210.1.7.02-0446 e 14144.38122.270111.1.7.02-4060. Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro, ainda, a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade dos aludidos débitos, nos termos do artigo 151 do CTN, de modo que não configurem óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal até o trânsito em julgado da presente lide. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que deverão ser fixados conforme os patamares mínimos da tabela regressiva do 3º do artigo 85 do CPC, sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85 4º, III e 5º do CPC. Os honorários devidos à União Federal deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0017072-57.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014767-03.2013.403.6100) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(S/PI63223 - DANIEL LACASA MAYA E SP222047 - RENATO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, item ii, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornemos autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002853-68.2015.403.6100 - CAIO MAGALHAES CABRAL(S/PI61753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/PI95005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B -

ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido indenizatório por danos morais, ajuizada por CAIO MAGALHÃES CABRAL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento da nulidade dos contratos de financiamento nºs 21.4138.556.0000042-75, 21.4138.606.0000073-39 e 21.4138.734.00001017-7, firmados por estelionatários, e a consequente declaração de inexistência das cobranças deles decorrentes. Postula, outrossim, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da indevida inscrição do nome do postulante nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito. Relata o requerente, emapertada síntese, que fora vítima de estelionatários, que utilizaram seu nome para abrir empresas e celebrar contratos de financiamento junto à CEF. Nesse passo, relata que, ao tentar adquirir um pacote de viagem, fora surpreendido com a informação de que havia restrição em seu nome, oportunidade em que constatou, através de consulta ao SERASA, a existência dos três contratos de financiamento supracitados. A firma, ainda, que na mesma consulta verificou, para seu espanto, a existência de 5 (cinco) empresas com sua participação no quadro societário, o que ensejou a imediata lavratura de Boletim de Ocorrência. Com efeito, informa que, através de contato com o gerente de sua conta junto ao banco requerido, obteve a informação de que os contratos de financiamento teriam sido firmados através de correspondente e de que havia pendência de entrega de documentos pessoais do Autor. Assim, alega ter havido negligência por parte dos prepostos da CEF, que permitiram a concessão de financiamento com aval através de correspondente sem instrumento procuratório, restando evidente a ocorrência de fraude. Em petição juntada às fls. 82/83, o demandante cumpriu a determinação exarada às fls. 81, regularizando a exordial. A decisão de fls. 84/85 concedeu à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferiu o pedido de antecipação de tutela. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 96/161, arguindo, preliminarmente, a legitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Em réplica, o autor reitera os termos da inicial e requer a realização de perícia grafotécnica (fls. 166/169). Decisão proferida às fls. 171 afastou as preliminares arguidas pela ré, indeferiu a inversão do ônus da prova e deferiu a produção de perícia grafotécnica. A ré apresentou os quesitos às fls. 172/173 e o autor às fls. 174/175. O autor interps agravo retido às fls. 176/181 e a ré apresentou contraminuta às fls. 183/185. Laudo pericial juntado às fls. 196/223. Manifestação da ré às fls. 227 e do autor às fls. 228/229. É o relatório. DECIDO. As preliminares arguidas pela ré já foram afastadas na decisão de fl. 171, razão pela qual passo ao exame do mérito. No caso em questão, o autor relata que fora vítima de estelionatários, que utilizaram seu nome para abrir empresas e celebrar contratos de financiamento junto à CEF. A Caixa Econômica Federal, em sua defesa, alega que, de acordo com o registro do sistema corporativo (SIAP), o autor figura como avalista dos seguintes contratos: 21.4138.556.0000042-75, 21.4138.606.0000073-39 e 21.4138.734.00001017-7, todos firmados pela empresa Cabral e Santos Com. de Roupas Ltda. em que consta o autor como sócio no quadro societário, e que, para a celebração dos contratos, foram apresentados todos os documentos de aparente verossimilhança, sendo que não foi constatado nenhum indício de fraude, o que permitiu a contratação do empréstimo. Alega que não causou prejuízo ao autor e que, nesses termos, não há obrigação de indenizar. Em primeiro lugar, cumpre consignar que, em razão da atividade econômica desenvolvida pela Caixa Econômica Federal, é considerada como provedora de serviços, nos termos do artigo 2, 2do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito. À ré caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir, desta forma, sofrerá as consequências daí decorrentes. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil, com espeque no artigo 186, do CC, são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. Como já destacado, a configuração ou não de falha do sistema informatizado do banco réu leva ao perfazimento ou não da conduta causadora do dano - comissiva ou omissiva - resultante de eventual dolo ou culpa dos agentes da instituição bancária -, portanto, adentra em questão de mérito da lide - existência ou não de um dos requisitos previstos no artigo 186, do CC. A Caixa Econômica Federal menciona que, na ocasião da celebração dos contratos em que o autor figura como avalista, foram apresentados todos os documentos de aparente verossimilhança. Consultando o Laudo Grafotécnico, a senhora perita do juízo, no item 4 (fls. 208), após os pertinentes exames e avaliações nos documentos questionados, concluiu, in verbis: São FALSAS as assinaturas lançadas nos documentos questionados e atribuídas ao Sr. CAIO MAGALHÃES CABRAL, constantes de: a) Cédula Créd. Bancário Empr. P/ c/ Garantia FGO, de 19/11/13, nº 21.4138.556.0000042-75, no valor de R\$ 125.000,00, original às fls. 24/29 e em cópia nestes autos às fls. 121/126; b) Cédula Créd. Bancário Empr. P/ J, de 19/11/13, nº 21.4138.606.0000073-39, no valor de R\$ 75.000,00, original às fls. 80/36 e em cópia nestes autos às fls. 113/119; c) Cédula Créd. Bancário Girocaixa Fácil, de 19/11/13, nº 21.4138.734.00001017-7, no valor de R\$ 70.000,00, original às fls. 37/45 e em cópia nestes autos às fls. 128/136; Comparadas aos padrões de confronto disponibilizados e relatados neste Laudo, ou seja, referidas assinaturas não foram emanadas do punho escritor do Sr. CAIO MAGALHÃES CABRAL, o Autor. Desta forma, restou comprovado que os empréstimos não foram contraídos pelo autor. Inequívoca, portanto, a indevida negação do nome do autor junto ao cadastro de inadimplentes. Quanto ao dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, em casos de inscrição indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, prova do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, em tais casos, o dano moral é in re ipsa. Portanto, não há que se falar em prova do dano moral ou na necessidade de reflexos patrimoniais para a configuração do dano moral. Reconhecida a ocorrência de dano moral, mister se faz definir o montante a ser indenizado. Ao fixar a indenização por dano moral deve o Juiz levar em consideração as peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. Em contrapartida, deve igualmente levar em consideração a capacidade financeira da ré, para que a condenação também lhe compile o bom atendimento ao consumidor, prevenindo a reiteração de condutas semelhantes. Assim balizada, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO Por todo o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, declarando a inexistência das relações jurídicas constituídas por intermédio dos contratos de números 21.4138.556.0000042-75, 21.4138.606.0000073-39 e 21.4138.734.00001017-7, devendo a Ré adotar as providências cabíveis ao cancelamento de todas as cobranças e débitos originados, caso existentes. Condeno, ademais, a Ré, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos prejuízos morais suportados pelo autor, configurados a partir da indevida negação junto aos cadastros de proteção ao crédito, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF e juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ). Confirmando a tutela concedida anteriormente. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 3, 1 e 4º, III do CPC/2015. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0026508-69.2015.403.6100 - JOAO AUGUSTO(SP221276 - PERCILIANO TERRADA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 92: Indeferido.

Dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fl. 91.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004034-70.2016.403.6100 - SWOTICAS LTDA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X OBJETIVA SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DASILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Converso o feito em diligência. O Novo Código de Processo Civil (NCCP) traz como um de seus objetivos o estímulo de soluções consensuais de conflitos, adotando a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação ou mediação, ressalvados os casos em que a matéria não comporta autocomposição. Assim, considerando o tema em litígio e que no presente caso não houve a realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para que seja designada audiência conciliatória. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017442-31.2016.403.6100 - JOSE FERNANDO GONCALVES X MARIA INES ALVES(SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Converso o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifiquei que foi expedido mandado para que os autores constituíssem novos advogados (fl. 297). Contudo, à fl. 298 consta a certidão do oficial de justiça afirmando que por três vezes foi ao endereço informado e não encontrou os Autores. Desta feita, considerando que em consulta ao sistema web service da Receita Federal verifiquei que o endereço é o mesmo do mandado expedido, baixo os autos em diligência para que os Autores sejam intimados por carta para constituir novo procurador. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019897-66.2016.403.6100 - ROTACAO MAXIMA MOTOS EXPRESS LTDA - EPP(SP196828 - LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA E SP350516 - NEWTON CALADO NACARATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ROTAÇÃO MÁXIMA MOTOS EXPRESS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor de R\$80.241,00, devidamente atualizados, recolhidos com base no artigo 31 da Lei 8.212/91. Em síntese, a parte autora aduz que é empresa prestadora de serviços, tendo a obrigação tributária de recolher, de maneira antecipada, 11% do valor bruto das notas fiscais. Assim, caso tenha pago valores a maior, poderá efetuar o pedido de compensação e restituição. Sustenta, entretanto, que ao realizar os pleitos administrativos, não foi reconhecido o valor total que lhe seria devido. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 46/47). A União Federal apresentou contestação (fls. 57/63). Houve réplica (fl. 66/70). É o relatório. Decido. Da leitura da exordial, não restaram claros os motivos pelos quais a parte autora sustenta possuir crédito de R\$80.241,00, no tocante a recolhimentos efetuados com base no artigo 31 da Lei 8.212/91. Sustenta que feito o procedimento no referido programa, apresentando-se a documentação pertinente a empresa tem restituídos os valores recolhidos sobre a base de cálculo projetada que é superior a posteriormente apurada como correta, o que não ocorreu com a autora, que comprova o crédito no valor de R\$80.241,00 (...) mas não obteve êxito na restituição de tal valor (fl. 03). Nota-se que a demandante não traz elementos mínimos, nem fáticos e nem jurídicos, aptos a justificar a existência do direito alegado. O caminho deveria ter sido a extinção do feito, por inépcia da inicial. Entretanto, apresentada a contestação, a Fazenda informa o reconhecimento de crédito R\$25.223,90 em favor da parte autora (fl. 62), pugnano pela procedência parcial do pedido. Sobreveio réplica, na qual a parte em causa contribuiu para o esclarecimento de seu pedido, reiterado todos os pedidos da inicial, condenando a União (...) a restituir todos os valores devidos ao contribuinte (fl. 70). Ademais, intimada a especificar provas, nada requereu (fls. 64 e 72). Não logrando comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I, do CPC), o feito deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para homologar-se o crédito reconhecido pela ré. No tocante aos honorários devidos aos advogados públicos, ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção da verba (artigos 8519º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016). Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no regime de subsídio, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, 4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devam ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos. É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no 3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc). Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável. Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos. Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16). Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrio não justificáveis em um contexto republicano. Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo. Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União. Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público. É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição. Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receta privada, os patronos executem cobrança em juízo revestidas na qualidade de agentes públicos. A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia - Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade. Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000). Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode admitir. Declaro, pois, inconstitucionalidade do 1º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO PARCIAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, no tocante ao crédito de R\$25.223,90 em favor da parte autora. Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, correção dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora. Custas ex lege. Arca a sucumbência recíproca a) Condeno a ré ao pagamento de honorários ao advogado do autor, à razão de 10% do valor reconhecido (artigo 852º c/c artigo 90 caput e 1º do CPC); e b) condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que

afastamento da família deu-se por sua exclusiva responsabilidade, na medida em que optou por se transferir voluntariamente de Manaus/AM para a cidade de Porto Alegre/RS. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 529.833/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 356) De rigor, portanto, a improcedência da demanda. Dos honorários de sucumbência Ressaltando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 851º, do CPC e artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016). Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no regime de subsídio, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, 4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos. É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no 3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc). Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável. Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio como o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos. Afinal, os honorários ostentam caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16). Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduzir à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano. Ademais, é fálaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo. Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público. É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição. Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem cobrança em juízo revestidas na qualidade de agentes públicos. A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia-Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade. Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 001142-13.2017.4.02.0000). Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir. Declaro, pois, incidente tantum, a inconstitucionalidade do 1º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora nas custas e honorários, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85 3º, 4º do CPC). Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatórios, nos termos da fundamentação. Comunique-se, por meio eletrônico, ao E. Relator do Agravo de Instrumento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002140-44.2016.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA (SP323104 - NATALIA SACCENTI LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Instituto Educacional Jaguary Ltda., em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando obter provimento jurisdicional que declare inexigível o débito no valor de R\$ 5.430,00 (cinco mil, quatrocentos e trinta reais). Alega o autor que, no dia 03/09/2015, foi autuado por um fiscal do Réu, sob a alegação de que a farmácia existente no Instituto estava funcionando sem responsável técnico farmacêutico e que protocolou recurso administrativo em 17/09/2015, que não foi apreciado, por ter sido apresentado fora do quinquídio legal concedido pelo termo de intimação. Informa que, em 14 de janeiro de 2016, recebeu nova aplicação de multa, por reincidência, com valor majorado. Todavia, relata que desde 15/07/2015 a farmácia está inativa e que não comercializa medicamentos. Por fim, alega que apenas adquire medicamentos para manter um dispensário como uma finalidade exclusiva de tratar os animais. A petição inicial foi instruída com documentos (fs. 07/44). A decisão de fs. 47 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela para suspender a eficácia dos autos de infração nºs 296661 e TR146943 (fl. 40), a exigibilidade da multa aplicada, bem como futuras autuações pelo mesmo motivo e a inscrição em dívida ativa em decorrência do inadimplemento das multas suspensas. Interposto Agravo de Instrumento pelo réu (fs. 59/70), ao qual acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, dando provimento ao agravo (fs. 171/173). Citado, o réu apresentou contestação às fs. 83/95 e opôs exceção de incompetência (fs. 96/99). Em réplica, o autor reitera os termos da inicial e requer seja rejeitada a exceção de incompetência oposta pelo réu (fs. 104/110). Decisão proferida às fs. 111 julgou procedente a Exceção de Incompetência oposta pelo réu, determinando a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, tendo sido redistribuídos à esta Vara Federal em 02/12/2016 (fl. 125). É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei nº 13.021/2014 dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, prevê, especialmente em seus artigos 3º, 5º e 6º, a necessidade da presença de farmacêutico nas farmácias de qualquer natureza, em verbis: Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. (...) Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; Da leitura do aludido dispositivo legal, tem-se que, com a Lei nº 13.021/2014, a figura do dispensário de medicamentos foi incluída no conceito de farmácia, estendendo a ele a obrigatoriedade da responsabilidade e da assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da Lei, nos termos do artigo 3º. Assim, considerando que o Termo de Intimação/Auto de Infração nº 296661 foi lavrado em 03/09/2015 (fs. 92/93) e o auto de infração nº TR146943 em 11/01/2016 (fl. 40), em datas posteriores à vigência da Lei nº 13.021/2014, em virtude de o autor possuir dispensário de medicamentos mantida nas dependências da Escola Veterinária, para atendimento de animais; bem como o fato de que foi apurada pela fiscalização a existência de medicamentos constantes da Portaria 344/1998 do Ministério da Saúde, os quais são destinados também ao uso humano, se faz necessária a presença do profissional farmacêutico. Confira-se, nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MEDICAMENTOS DA PORTARIA 344/1998 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO. OBRIGATORIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. 1. Embora situada em escola veterinária, a fiscalização apurou que a farmácia possuía medicamentos de uso humano, especificados na Portaria 344/1998 do Ministério da Saúde, o que torna legítima a obrigatoriedade da presença de farmacêutico habilitado na forma da Lei nº 13.021/2014, que estabelece a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento das farmácias, resta patente a exigibilidade da multa aplicada pelo embargante. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (TRF3, 3ª Turma, ED em AI nº 0004455-27.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 08/09/2016, v.u.) AGRADO DE INSTRUMENTO. NOVA LEI DAS FARMÁCIAS: OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA PERMANENTE (ART. 6º, I, LEI Nº 13.021/2014) DO FARMACÊUTICO NOS ESTABELECIMENTOS QUE ELA MESMA TRATA COMO FARMÁCIAS DE QUALQUER NATUREZA. AFIRMAÇÕES OBTER DICTUM: AUSÊNCIA DE EFEITO. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO. 1. A partir da nova Lei nº 13.021/2014, farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos (manipulados e/ou já industrializados). E a impõe a obrigatoriedade da presença permanente (art. 6º, I) do farmacêutico naquilo que ela mesma trata como farmácias de qualquer natureza. 2. Para as situações ulteriores a edição da nova lei das farmácias encontra-se superada a jurisprudência do STJ cristalizada em REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, impondo-se apenas observar se os fatos e a fiscalização do CRF/SP que resultou em auto de infração deram-se após a entrada em vigência da Lei nº 13.021/2014. 3. No caso, a fiscalização nos estabelecimentos da autora foi efetuada entre 07 e 13 de agosto de 2015, sendo constatado funcionamento sem responsável técnico perante o CRF/SP, do que resultou lavratura de autos de infração com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.021/2014, já vigente à época. 4. A afirmação judicial feita obter dictum não integra o resultado do julgamento, nem sua efetiva fundamentação, por se tratar de simples comentário sobre pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator. Nesse sentido: STJ - AgRg nos EAREsp 9.758/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 16/09/2013. 5. Agravo improvido. (TRF3, 6ª Turma, AI nº 0022755-71.2015.4.03.0000, Des. Federal Johnson Di Salvo, j. 07.07.2016, DJ 20.07.2016) AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. FISCALIZAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.021/14. EXIGIBILIDADE. 1. A questão versada nos autos envolve a eventual obrigatoriedade da agravada manter um farmacêutico responsável no dispensário de Medicamento mencionado nos autos, a suspensão da exigibilidade dos autos de infração decorrentes das autuações impostas em decorrência de tal fato, determinação para que o agravante se abstenha de fiscalizar e exigir de suas unidades básicas de saúde a permanência de farmacêutico responsável técnico, bem como cadastro das respectivas unidades no CRF-SP, e, no mérito, a procedência do pedido tomando definitiva a tutela de urgência requerida. 2. A Lei nº 13.021/2014, especialmente em seus artigos 3º, 5º e 6º, inciso I, prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos. 3. Segundo a Lei nº 13.021/2014, os estabelecimentos de dispensação de medicamentos são considerados: (a) farmácia sem manipulação (drogaria): estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (b) farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Como é bem de ver, os dispensários de medicamentos da rede pública e também aqueles dos hospitais, passam a ser legalmente considerados como farmácias. 4. Dispõe o art. 5º, da Lei nº 13.021/2014 de forma clara, repita-se, que no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei; 5. No caso dos autos, verifica-se que as infrações foram lavradas em 2017, posterior a vigência da Lei nº 13.021/2014, de 08 de agosto de 2014, restando forçoso reconhecer, que, em tese, foi observado os ditames legais. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Acórdão Número 5001066-75.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019). De rigor, portanto, a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor nas custas e honorários, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85 3º, 4º do CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 10580

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025865-29.2006.403.6100 (2006.61.00.025865-1) - POLIDENTAL IND/ E COM/ LTDA (SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE TABOAO DA SERRA-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016260-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016260-7) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000003-51.2009.403.6100 (2009.61.00.000003-0) - BAYER SA (SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Considerando que a impetrante não recolheu as custas para expedição de certidão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021323-26.2010.403.6100 - CIMPLAST EMBALAGENS - IMP/EXP E COMERCIO S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Considerando que não houve o recolhimento das custas referente à expedição de certidão de inteiro teor pela impetrante, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000908-85.2011.403.6100 - EXTERNATO ALDEIA LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005577-84.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ ALVIM DA VEIGA OLIVEIRA X CAMILA STELLA ALVIM DA VEIGA OLIVEIRA(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017345-07.2011.403.6100 - WORK TIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X GERENTE GERAL DA REGIONAL SP-SUL DA PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP152979 - ESTELA ROSA FEDERMANN SAITO E SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO) X ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA(PR021462 - JOAO INACIO CORDEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO E SP152979 - ESTELA ROSA FEDERMANN SAITO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019677-44.2011.403.6100(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-63.2011.403.6100()) - THERMO TUBOS COMERCIAL LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018430-91.2012.403.6100 - SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 545/546: Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017.

Dê-se vista à União Federal do pedido da impetrante às fls. 545/546.

Após o recolhimento das custas expeça-se a certidão de inteiro teor.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012176-97.2015.403.6100 - OPPA DESIGN LTDA.(SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTTE E SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP280216 - MANUELEDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO E ARRECADAÇÃO EM SAO PAULO - SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007196-73.2016.403.6100 - LOURDES ALICIA LEANDRO SALAZAR(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

CAUTELAR INOMINADA

0003576-24.2014.403.6100 - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA X FABIANA OLIVEIRA DA SILVA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência à requerente do desarquivamento.2. Defiro a vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Anote-se para publicação.4. Decorrido prazo acima assinalado, retomemos autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005558-39.2015.403.6100 - BUG MAGIA COMERCIO DE MINI VEICULOS LTDA - ME(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIANOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BUG MAGIA COMERCIO DE MINI VEICULOS LTDA - ME

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009158-83.2006.403.6100(2006.61.00.009158-6) - SINDICATO ENT MANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR EST SAO PAULO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP124401 - IARALUCAS DE SA COVAC) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO ENT MANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR EST SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência da valor depositado (RPV), às fls. 728/729. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012595-90.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAN FRANCESCO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **SAN FRANCESCO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência satisfativa, objetivando provimento jurisdicional para que passe a apurar e recolher o IRPJ sob a alíquota de 8% e a CSLL sob a alíquota de 12%, tendo em vista a equiparação de sua atividade econômica à atividade de serviços hospitalares, excluindo-se as simples consultas.

Relata a parte autora que é pessoa jurídica de natureza empresarial que tem como objeto social "atividade de clínica especializada em dermatologia e ginecologia com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, exames complementares, e atividade de clínica ambulatorial restrita a consultas, bem como ministrar aulas em cursos médicos, fornecer consultoria médica e escrever capítulos de livros", encontrando-se enquadrada no regime tributário do lucro presumido, sendo, portanto, contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

Alega que a Lei 9.245/95 trouxe, enquanto benefício fiscal, a redução da base de cálculo do IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) para 8% e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) para 12%, incidente sobre a receita bruta auferida pelos prestadores de serviços hospitalares.

Afirma que a autora que, embora já definido o seu direito à equiparação de suas atividades empresariais aos serviços hospitalares, por meio da Lei art. 15, III, 'a', da Lei n.º 9.249/95, com interpretação definitiva (Recurso Repetitivo) pelo Egrégio STJ através do Resp 1116399/BA, a autoridade impetrada estabeleceu regras contrárias em Instruções Normativas que dão interpretação diversa do julgado do STJ, dando margem à autuações fiscais e causando insegurança jurídica no novo recolhimento de tributos da Impetrante.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Estabelecida esta premissa, o caso em apreço não apresenta qualquer risco de perecimento do direito na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Com efeito, a situação de recolhimento tributário em montante superior ao que a parte entende devido está consolidada no tempo, não havendo qualquer indício de que haveria perecimento de direito, ou risco de continuidade das atividades da autora em razão da não concessão da tutela pretendida.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida sem a oitiva da outra parte constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Assim, o exame deve ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA**, por ora.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022827-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 11977789: trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela União Federal, sustentando a incompetência desta Vara Cível para a aceitação do seguro-garantia, uma vez que ajuizada a ação de execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

No entanto, as alegações nele contidas não merecem acolhimento.

O feito seria de competência de uma das varas de Execuções Fiscais apenas se o único objeto da demanda girasse em torno da antecipação da garantia dos créditos a serem executados.

Entretanto, no presente caso, trata-se de uma ação ordinária, anulatória de débito fiscal, na qual a parte autora requer a concessão de tutela para fins de expedição de CND e não inscrição no CADIN, mediante a apresentação do seguro. Ao fim, deduz o pedido principal, consistente na inexistência de relação jurídico-tributária.

De tal forma, sendo o juízo cível competente para a análise e o processamento da ação anulatória, não existe amparo para se aplicar o art. 1º, III, do Provimento CJF3R nº 25/2017, que prevê a competência das varas de execuções fiscais em sendo o caso de, *exclusivamente*, antecipação da garantia.

Ademais, a ação executiva foi proposta após o ajuizamento da presente demanda.

Diante de todo o exposto, não verifico na decisão ora atacada qualquer vício passível de reparação por embargos de declaração, devendo ser mantida em sua integralidade.

Pelo exposto, **conheço dos Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, **mas rejeito-os**.

Semprejuízo, em obediência ao artigo 2º do Provimento CJF3R nº 25/2017, comunique-se, por meio eletrônico, a 2ª Vara Federal Fiscal a respeito do ajuizamento da presente demanda anulatória.

No mais, considerando a apresentação de contestação e réplica, **intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão**.

Publique-se e intimem-se, reabrindo-se o prazo recursal.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016795-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE SANTOS D'ACUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIADOS ANJOS - SP265780
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A
Advogado do(a) RÉU: RAFAELSGANZERLA DURAND - SP211648-A

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **JANETE SANTOS DA CUNHA** em face da **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, do BANCO DO BRASIL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a concessão de tutela de urgência para que a primeira ré seja compelida a cumprir com os pagamentos das parcelas do financiamento estudantil, em nome da autora, conforme pactuado na assinatura do contrato, impondo prazo para cumprimento, com estipulação de multa diária em caso de descumprimento ou alternativamente que seja expedido ofício para o Banco do Brasil para suspender as cobranças do FIES.

Relata a parte autora, que ingressou na faculdade atraída pela propaganda "UNIESP PAGA", por meio da qual a UNIESP se comprometa a pagar o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, para os alunos que aderissem ao programa.

Informa que aderiu ao FIES através do contrato de financiamento nº 421.602.169 e, em ato contínuo, aderiu ao programa UNIESP PAGA.

Assevera que após o término do curso, para sua surpresa, passou a receber cobranças do FIES. Alega que fez inúmeras tentativas, sem sucesso, para que a faculdade honrasse com o pagamento junto ao FIES.

Inicialmente o feito foi distribuído ao juízo da 24ª Vara Cível do Foro Central Cível que incluiu a CEF no polo passivo, determinado a remessa à Justiça Federal.

Intimada a regularizar a petição inicial, indicando principalmente, de maneira clara, precisa e fundamentada, qual pedido está direcionado a qual dos réus, a autora afirmou que propôs a ação única e exclusivamente para que a **UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** e o **BANCO DO BRASIL**, fossem condenados solidariamente ao pagamento do valor do contrato educacional, pois a autora cumpriu todos os requisitos determinados pela a faculdade para a concessão do programa "A UNIESP PAGA O FIES".

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda das contestações.

A CEF apresentou contestação (Id 16245612) em que, em preliminar, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que o contrato foi firmado com o Banco do Brasil. Alega também que não pode ser responsabilizada por propaganda enganosa atribuída à instituição de ensino.

A **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.**, por sua vez, apresentou contestação (Id 17439802) em que requer inicialmente a suspensão da presente demanda até o julgamento final e trânsito em julgado da Ação Civil Pública, em trâmite na justiça estadual sob o nº 1000974-11.2018.8.26.0286, proposta pelo DECON - Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro – SP em face do Grupo Educacional UNIESP, com o mesmo objetivo, qual seja, a condenação da ré ao pagamento do financiamento estudantil contratado por diversos acadêmicos, sob alegação de descumprimento das obrigações contratuais pela instituição de ensino.

A autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, resta evidenciado que o pleito da autora, em realidade dirige-se tão somente em face da ré **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA** que, ao que tudo indica lesou os interesses da estudante.

Deve-se lembrar que o FIES é um contrato de financiamento estudantil, de caráter eminentemente social, instituído através de recursos públicos.

Com efeito, o programa foi concebido originariamente pela Medida Provisória nº 1.827/99, posteriormente convertida na Lei nº 10.260/01 e assim tem-se que eventual banco gestor, Caixa Econômica Federal, no caso concreto, nada mais é do que o órgão responsável pela execução do contrato e das regras sobre a matéria, as quais são emitidas, originalmente, pelo Ministério da Educação.

A empresa gestora, CEF ou Banco do Brasil, na presente relação jurídica, figura como mero agente operador viabilizador do financiamento, não sendo a beneficiária dos recursos oriundos do contrato; ainda, é preciso destacar que o agente não realiza o financiamento estudantil como atividade finalística empresarial, mirando a obtenção de lucros, mas sim como contrapartida ao Governo, agindo como preposto na execução de política pública

A autora cursou integralmente o curso universitário pretendido, valendo-se do financiamento, tendo chegado o momento de restituir os valores tomados por mútuo através de contrato firmado com o agente financeiro.

Depreende-se que os fatos narrados na inicial não guardam nenhuma relação com o FIES em si, já que não se está diante de nenhuma conduta faliosa do FNDE ou da CEF, mas sim da UNIESP que, por liberalidade, prometeu arcar como financiamento da ora autora.

Evidente, assim, que em que pese terem a CEF e o FNDE participado da relação contratual relativa ao FIES, toda a fundamentação, assim como o pedido final da parte autora, dirigem-se tão somente à conduta perpetrada pela UNIESP, na medida em que foi esta quem não pagou como contratado as parcelas que a autora devia ao FIES.

Pelo que se verifica, portanto, são contratos autônomos, não tendo a CEF tido qualquer participação ou ingerência neste segundo contrato firmado entre a autora e a UNIESP.

De outra parte, também não há que se falar na necessidade de inclusão do FNDE no feito, já que eventual sentença a ser proferida nesta demanda não tem o condão de interferir na sua esfera jurídica ou patrimonial.

Desta forma, não há como se atribuir às corréis CEF e FNDE, a responsabilidade decorrente do inadimplemento da UNIESP quanto ao contrato firmado com a autora, pelo qual se obrigava a quitar as parcelas do financiamento junto à CEF.

Cumpra-se observar que em nenhum momento a parte autora pretende discutir os termos do financiamento estudantil firmado com a Caixa Econômica Federal. Muito ao contrário, pretende, em realidade, ver cumprido o acordo firmado entre a demandante e a UNIESP.

Em caso semelhante ao dos autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido pela competência da Justiça Estadual e a desnecessidade de intervenção do FNDE no feito. Confira-se o seguinte julgado:

“AÇÃO DE RESSARCIMENTO - PROGRAMA “UNIESP PAGA” – FIES (FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL) – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – CURSO DE SERVIÇO SOCIAL – No presente feito, não se discute a estrutura do programa FIES, muito menos o funcionamento do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil) – O pedido diz respeito ao ressarcimento de valores e indenização por danos – Hipótese em que não se vislumbra qualquer interesse da União, jurídico ou econômico, a gerar a mudança de competência para a Justiça Federal – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA QUE FICA REJEITADA (...)”. (APL 10670681920158260100, 23ª Câm. Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/08/2017, DJE de 02/08/2017, Relator: Sergio Shimura)

De qualquer forma, mesmo que o entendimento seja para manutenção da instituição financeira operadora no polo da ação, quem deverá estar no polo passivo é tão somente o Banco do Brasil, uma vez que o contrato de financiamento estudantil foi com ele celebrado. A CEF não teve qualquer participação na celebração deste contrato em particular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, e, por consequência, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o presente feito.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a 24ª Vara Cível do Foro Central Cível Juízo Estadual, com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010592-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRAJA APARECIDA DA CUNHA SWAMI AGNELLI SCOLASTICO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré foi citada, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (id. 17062434), e não apresentou sua contestação dentro do prazo estabelecido no art. 335, I, do C.P.C., declaro sua revelia, devendo a Secretaria promover o lançamento de certidão, nos autos.

Após, dê-se vista a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, venha os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5019081-62.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

RÉU: FULGENCIO COSTAMOS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023844-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a anulação da cobrança dos créditos decorrentes do ressarcimento ao SUS, referentes a atendimento realizado pelo Sistema único de Saúde a seus segurados.

Citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) contesta o feito e refuta os argumentos expendidos pela parte autora (id 7806148).

A parte autora manifestou-se em réplica (id 8940070).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Não existem preliminares a serem enfrentadas, motivo pelo qual passo a analisar o pedido de produção de provas.

A União Federal manifestou-se (id 8606854) informando não que não pretende produzir novas provas.

A parte autora, de seu turno, pretende a produção de prova documental, testemunhal e pericial.

Defiro a produção de prova documental, facultando à parte autora a juntada de novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Coma juntada, dê-se vista à ré.

O objeto da presente demanda é a declaração da prescrição da cobrança e, subsidiariamente, o reconhecimento da impropriedade da cobrança dos atendimentos dos segurados da parte autora, realizados pelo Sistema Único de Saúde, posto não ter havido a observância da relação contratual estabelecida entre a operadora e o segurado. Outrossim, pede a declaração da impossibilidade da utilização do denominado IVR (índice de valoração do ressarcimento) para o cálculo dos valores cobrados.

Assim, não há que se falar na produção de prova testemunhal, como a requerida pelo autor, ante a clara dicção do art. 443, II, do C.P.C., que dispõe:

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

(...)

II – que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Destarte, **indefiro** a produção de prova testemunhal.

Proseguindo, tenho necessária a realização da prova pericial, onde se realizará a aferição da correção dos valores, objeto da cobrança que ora se discute. Nomeio para exercer o encargo o perito PAULO SERGIO GUARATTI.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do C.P.C. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Por fim, considerando a manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (id 8626930) na qual informa ser suficiente o depósito realizado pela parte autora (id 5434314), fica suspensa a exigibilidade do débito, objeto da presente demanda, cobrado pela GRU n. 29412040002080466, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente a exigi-lo, notadamente no que se refere à recusa na expedição de CND, bem como a inscrição em Dívida Ativa ou CADIN.

Decorridos os prazos, voltem-me conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010839-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARA ALICE TMAZZI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ZERBINI - SP272470, GABRIELA ANASTACIA FERES PAYNE ZERBINI - SP344219
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação revisional de contrato, pelo rito comum. Na qual pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade das cláusulas indicadas na inicial.

Não existem preliminares suscitadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Inicialmente, convém enfrentar o pedido de inversão do ônus da prova, formulado pela parte autora.

O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte.

A inversão, porém, não pode ser automática, dependendo sempre do caso concreto e do convencimento do magistrado acerca da hipossuficiência – é nesse sentido que aponta a jurisprudência majoritária (STJ, REsp n.º 270.837, rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, j. 24/05/1999.)

Na hipótese posta nos autos verifica-se que a autora não pode ser considerada propriamente hipossuficiente. Não demonstrou, de nenhuma forma, estar na condição de hipossuficiente perante a ré. Assim, não estando presentes os requisitos, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Intimadas, a ré manifestou seu desinteresse na produção de novas provas. A autora, entretanto, pugnou pela produção de prova técnica.

Assim, tratando-se de demanda cujo objeto exige a produção de prova pericial, defiro a prova pericial, nomeando para o encargo o economista **PAULO SÉRGIO GUARATTI**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do C.P.C. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005032-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA GAZZOLA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo os honorários periciais em R\$ 5200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que comprove o depósito.

Após, dê-se vista ao perito.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018174-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARY ANNE DE AMORIM RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF não se manifestou acerca do despacho (id. 17309524), tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017727-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual a autora busca provimento jurisdicional para declarar a os corretos índices ao FAP a serem aplicados para fim de pagamento das contribuições destinadas ao RAT, bem como a repetição do indébito tributário, referentes às contribuições sociais pagas a maior

Citada a UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação (id 11249353).

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e será objeto de apreciação, no momento da sentença.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A União Federal não pretende produzir outras provas, além das apresentadas com a contestação (id 17944745).

A parte autora requer a produção de prova pericial (id 17052443). Defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o engenheiro **Renato Cezar Corrêa**.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012107-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca do despacho (id. 17291606) tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003375-50.2018.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WORLD CLASSIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GUO TAO - SP331829
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (id 17030842), como aditamento do pedido inicial. Assim, altere-se a classe processual para PROCEDIMENTO COMUM. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010522-48.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL DIAS DA COSTA, DAISY FONSECA MIRANDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **NATANAEL DIAS DA COSTA** e **DAISY FONSECA MIRANDA DA COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual pretendem em sede de tutela de urgência a suspensão de futuros leilões relativos a venda dos imóveis, localizados à rua Funchal 573, conjuntos 13 e 14, registrados no 4º Cartório de Registro de Imóveis com os números de matrícula 11734 e 11735, bem como a manutenção dos autores na posse desses imóveis.

Relatam os autores que celebraram com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária (Id 18334970).

Alegam que no curso do contrato, após terem pago várias parcelas, atrasaram duas delas, o que permitiu que a ré cobrasse dos autores de forma antecipada, o valor total da dívida. Ato contínuo, a CEF, com base nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, consolidou, em seu nome, a propriedade dos imóveis, sendo que os autores continuaram na sua posse direta, encontrando-se os imóveis próximos de serem levados a leilão extrajudicial.

Argumentam que, em prol de suas pretensões, que os artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, que criaram a execução extrajudicial no âmbito dos contratos de alienação fiduciária, em garantia de bens imóveis, são normas flagrantemente inconstitucionais.

Intimada, a parte autora emendou a inicial, retificando o valor da causa.

Os autores requereram os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Id 18897487 como emenda à inicial.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Depreende-se dos autos que a parte autora firmou com a ré, o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária.

Alegam os autores que deixaram de pagar duas prestações, o que acarretou a antecipação do valor total da dívida e, ato contínuo, a consolidação da propriedade dos imóveis em nome da ré.

Infere-se através dos Registros dos Imóveis de Id 18334967 e Id 18334968, que os autores foram intimados através do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para pagar o saldo devedor e tendo em vista a ausência do pagamento dos débitos vencidos, a ré efetuou a consolidação das propriedades dos bens imóveis dado em garantia em seu nome.

Tenho, assim, que a prova existente nos autos milita, em verdade, em favor da Ré, ao menos no que concerne à regularidade dos procedimentos previstos contratualmente para fins de execução extrajudicial.

Registro ainda que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção dos valores, o devedor venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*, o devedor deve responder pelo saldo remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou nos termos do contrato, não cabendo a este Juízo, salvo se houver comprovada ilegalidade, impedir eventual execução extrajudicial, e os demais efeitos a ele inerentes, que decorre do simples inadimplemento contratual, nos termos da Lei 9514/97.

Frise-se que, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas. Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei nº 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida.

Para a apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente os autores a declaração de hipossuficiência, no derradeiro prazo de cinco dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027470-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JBS PARTES COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA - SP177461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada **JBS PARTES E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** através da qual o autor busca provimento jurisdicional para que a ré, em sede de tutela de urgência, retire, imediatamente, o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao cheque nº 000013, conta corrente 00001526-1, agência 1602, no valor de R\$ 2.680,00.

Informa a parte autora que em 20/03/2015, realizou a abertura de uma conta corrente na Caixa Econômica Federal encerrando-a em 30/10/2015.

Relata que em meados de agosto de 2018 foi surpreendido com a negativa do fornecimento de peças por todos os seus fornecedores, que informaram que o nome da autora se encontrava negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão de um cheque devolvido pela ré.

Assevera que se dirigiu a agência da instituição bancária e foi informado que o motivo da devolução foi o nº 13, que indica conta encerrada. Nesta oportunidade, alega que observou que a assinatura do cheque não correspondia com a sua.

Afirma ainda que, além do encerramento da conta ter ocorrido há muito tempo a instituição bancária, sem o devido zelo informou ao órgão competente que o motivo da devolução seria sem provisão de fundos, o que tem lhe causado grande prejuízo.

O autor requer os benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo, em razão do valor da causa, reconheceu sua incompetência, determinando a remessa ao Juizado Especial Federal.

O Juizado Especial Federal, por sua vez, sob o entendimento de que a parte autora não se enquadrava no rol dos que podem ser partes no Juizado, determinou a remessa para esta 4ª Vara Federal Cível.

Esse Juízo suscitou o conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Federal Regional da Terceira Região, que recebeu o nº 5012963-66.2019.4.03.0000.

O E. TRF3R determinou que este Juízo, em caráter provisório, resolvesse as medidas urgentes.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

O pedido de justiça gratuita será analisado pelo juízo competente, após a decisão do Conflito de Competência 5012963-66.2019.4.03.0000.

Para concessão de tutela provisória de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

No caso emestilha não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

Verifica-se dos documentos que instruem o processo que, mesmo que a ré tenha se equivocado ao informar aos órgãos de proteção ao crédito o motivo da devolução do cheque, tanto a devolução por insuficiência de fundos ou por conta encerrada enseja inclusão no cadastro de inadimplente.

Já a constatação pelo autor de divergência na assinatura, depende da regular dilação probatória, o que será feito oportunamente, sob o crivo do contraditório.

Pelo exposto, ausentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**.

Outrossim, tendo em vista a petição de Id 12179262, em que os advogados a parte autora autor renunciaram ao mandato, mas considerando que apresentaram procuração e praticaram atos processuais no Juizado, intimem-se os patronos para que esclareçam se continuam, ou não, a representar o autor.

Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator do Conflito de Competência nº 5012963-66.2019.4.03.0000.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará a decisão do Conflito de Competência.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020004-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FLAVIO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898, MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré e a indicação de seu assistente técnico, devendo o Sr. Perito nomeado observar a prévia comunicação do mesmo para acompanhamento das diligências, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 466, §2º, do NCPC.

Prossiga-se nos termos da decisão anterior e intime-se o Sr. Perito.

Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020004-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FLAVIO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898, MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré e a indicação de seu assistente técnico, devendo o Sr. Perito nomeado observar a prévia comunicação do mesmo para acompanhamento das diligências, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 466, §2º, do NCPC.

Prossiga-se nos termos da decisão anterior e intime-se o Sr. Perito.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022608-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATTA LOGÍSTICA EIRELI, KLEBER FERREIRA, ADRIANA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Certidões de ID's números 13630691, 14544914 e 15453721 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que os executados KLEBER FERREIRA e ADRIANA DA SILVA FERREIRA não foram encontrados no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza o arresto executivo eletrônico de seus bens, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citada.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça –STJ. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)” (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.”

(Recurso Especial – REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.

2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros dos executados KLEBER FERREIRA e ADRIANA DA SILVA FERREIRA, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante ao executado NATTA LOGÍSTICA EIRELI, verifica-se que a tentativa de sua citação ocorreu em endereço distinto daquele fornecido no contrato firmado com a credora (ID nº 10710045), motivo pelo qual considero incabível a adoção da mesma medida.

Desta forma, expeça-se novo mandado de citação para os todos os executados, mediante indicação da Caixa Econômica Federal do número do logradouro declarado no contrato, a saber: Rua Américo Sugai, Vila Jacuí, São Paulo/SP.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001536-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, LAILA MARIA BRANDI - SP285706
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Intime-se a parte autora, ora executada, para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, consoante dados informados pela União Federal.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020307-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LIDER PLAST ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI - ME, AURO FERREIRA DE PAULA JUNIOR, ANA CAROLINA FERREIRA DIAS DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

DESPACHO

Petição de ID nº 15778374 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados LÍDER PLAST ETIQUETAS E RÓTULOS EIRELI-ME e AURO FERREIRA DE PAULA JUNIOR, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório.

Por fim, tomemos os autos conclusos, para apreciação do segundo pedido formulado pela exequente.

Em relação a ANA CAROLINA FERREIRA DIAS DE PAULA, tendo em vista o informado pela Oficial de Justiça na certidão de ID nº 18114760 e que escoado o prazo previsto no artigo 254 do NCPC, expeça-se novo mandado de citação, direcionado para o seguinte endereço: Rua Agostinho Gomes nº 485, apto 1209, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04206-000.

Petição de ID nº 20374177 - Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a quele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028897-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANCAR MARKETING COMUNICACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA - SP157308, LUCIANE ZILLMER XAVIER DE AQUINO - SP119214, REBECCA BANDEIRA DOS SANTOS - PB15250
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA DO MINISTÉRIO DA CULTURA DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão da segurança para cassar decisão administrativa proferida pelo impetrado, sustando, imediata e definitivamente, a inscrição no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN e/ou seus efeitos jurídicos se já efetuada a sua inscrição, até que esgotada toda a sua defesa na tomada de contas especial no Tribunal de Contas da União, e até que se opere trânsito em julgado da decisão administrativa desse órgão, ainda que, ao final, lhe seja desfavorável.

Informa ter por objeto social a produção artes cênicas, espetáculos, produção teatral, produção musical, etc., tendo apresentado projeto "criação teatral", gerando o processo administrativo nº 01400.008584/2002-91 (PRONAC 02 – 1825), restando autorizada a captação de recursos no montante de R\$ 4.438.512,96 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos).

Relata que consumado o projeto, apresentou a devida prestação de contas ao Ministério da Cultura, tendo sido emitido laudo final concluindo pela sua reprovação, tendo sido reduzido o valor reprovado após apresentação de recurso administrativo.

Alega ter recebido notificação em 05/09/2018 para fazer a restituição dos devidos recursos impugnados no prazo de 30 (trinta) dias, corrigidos pelos índices da caderneta de poupança, no valor atualizado de R\$ 213.668,84 (duzentos e treze mil, seiscentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de não o fazendo, ser instaurada a tomada de contas especial junto ao TCU, com vistas à reposição ao erário, e ser realizada sua inscrição no CADIN.

Questiona o fato de ter sido dado provimento parcial ao recurso apenas para reduzir o valor final da quantia a ser devolvida ao erário público, uma vez que a consultoria jurídica (CONJUR) havia emitido parecer jurídico, aprovado sem qualquer ressalva pelo Coordenador Geral Jurídico de Políticas Culturais, reconhecendo expressamente a existência da prescrição intercorrente, consignando que a prescrição intercorrente circunscreve-se tão somente e apenas à impossibilidade de aplicação de penalidade decorrente da lei do mecenato.

Sustenta que diante da notificação recebida sujeita-se ao real e efetivo risco de sofrer penalidades que o impedirá de firmar contratos, convênios ou projetos com o Poder Público, caso não seja sustada a ilegal e arbitrária inscrição no CADIN ou sustados todos os efeitos jurídicos se já houver sido feita a inscrição.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar (id 12585164).

Devidamente notificado, o impetrado não prestou informações no prazo legal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 14277608).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não assiste razão à impetrante em suas alegações.

Depreende-se do relatado na petição inicial que, quando da impetração do presente *mandamus* não havia pendência de nenhum eventual recurso interposto pelo impetrante a justificar a sua não inscrição no CADIN caso não efetuasse o ressarcimento no prazo fixado de 30 (trinta) dias.

Ademais, consta do comunicado que somente haverá Tomada de Contas Especial junto ao Tribunal de Contas da União caso não seja feito o recolhimento ao Fundo Nacional da Cultura dos recursos irregularmente aplicados.

Dessa forma, não há que se falar em arbitrariedade por parte do impetrado pois, uma vez não restituído o valor reprovado na prestação de contas, deve ser feita a inclusão no CADIN, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.522/2002, que assim dispõe:

Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

Ressalto que eventual inscrição no CADIN pela falta de ressarcimento em nada contraria o fato de ter sido emitido parecer jurídico pela consultoria jurídica (CONJUR) reconhecendo expressamente a existência da prescrição intercorrente e consignando que a mesma circunscreve-se tão somente e apenas à impossibilidade de aplicação de penalidade decorrente da lei do mecenato.

Ou seja, afastou-se as penalidades a serem, eventualmente, impostas pelo Ministério da Cultura, mas o ressarcimento de valores ao erário, nos termos constitucionais é imprescritível.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009.

Custas pelo impetrante.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007500-77.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654,
GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 20547956 e 20547957: A intimação para pagamento de débito tributário deve ser efetuado em sede própria. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a União comprove o pedido de constrição judicial no rosto dos autos.

Silente, cumpra-se o determinado no despacho - ID 18889651, expedindo-se alvará de levantamento em favor da impetrante dos valores depositados nos autos, conforme dados indicados na petição de fls. 411/412.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012586-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMANDO DE NARDI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA RAMOS DA SILVA MIRANDA DE OLIVEIRA - RJ172571
IMPETRADO: 1ª TURMADA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 20554361: Nada a deliberar, vez tratar-se de contramizações em agravo de instrumento interposto perante o Eg. TRF - 3ª Região.

ID 20929484: Após o recolhimento das custas, expeça-se a certidão conforme requerido.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028169-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -

DERAT

Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, e concessão da ordem para cancelar os lançamentos de IRPJ e de CSLL remanescentes do Processo Administrativo nº 16327.001400/2005-11 ou, alternativamente, excluídos da base de cálculo os lucros até 1997 em razão da decadência.

Também, alternativamente, requer a exclusão ou redução dos juros de mora.

Sustenta tratar-se de impetração relativa a suposta infração que vinha sendo cancelada por unanimidade de votos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão máximo na hierarquia do contencioso administrativo, mas que em razão das alterações em sua composição no caso foi mantida pelo voto de qualidade (de desempate) de seu Presidente, contrariando não só a anterior jurisprudência daquele Tribunal Administrativo, mas também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria.

Alega que a COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA alienou à EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, outra empresa brasileira, participação acionária que detinha na empresa Jalsa S/A, sediada no Uruguai, tendo ainda alienado à JALUA S/A participação acionária que detinha na empresa CCB Paraguay, sediada no Paraguai.

Assim, informa que as autoridades da fiscalização atuaram a COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, na qualidade de sucessora por incorporação de COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, porque entenderam que a alienação por parte da COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA de participação societária em coligada/controlada no exterior configuraria "emprego de valor" de que trata o artigo 1º, parágrafo § 2º, letra "b", item 4 da Lei nº 9.532/1997, equiparando as operações ao pagamento à alienante do lucro até então auferido no exterior por aquela coligada/controlada.

Argumenta que a decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo voto de qualidade divergiu de diversas outras proferidas por outras Câmaras do antigo Conselho de Contribuintes.

Entende que a exigência fiscal não pode prevalecer por não ter ocorrido no caso concreto a hipótese de disponibilização de lucro prevista no artigo 1º, parágrafo 2º, alínea "b", Item 4 da Lei 9.532/97, com base no qual a exigência está fundamentada.

Esclarece que a alienação para outra empresa de participação acionária em coligada/controlada no exterior, como ocorreu no caso concreto, é situação de fato absolutamente distinta daquela prevista na norma, não se confundindo com "emprego de valor em favor da beneficiária" porque o lucro auferido pela empresa estrangeira continua em seu patrimônio e quando distribuído o será ao adquirente da participação alienada, conforme pacífica doutrina e como nesse sentido já reconheceu a jurisprudência administrativa (conforme decisões unânimes proferidas no passado pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais) e judicial (conforme decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Observa que o entendimento pelo cometimento da infração só prevaleceu na instância administrativa em razão do voto de qualidade de desempate proferido pelo Presidente do colegiado (sempre auditor da Fazenda), situação que ocorreu tanto no julgamento do processo perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais como no julgamento ocorrido perante a Câmara baixa, sendo que o empate consubstancia situação de dúvida objetiva quanto ao cometimento da infração, deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, expresso no sentido de que "a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida (...)", não podendo prevalecer a exigência fiscal.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida em decisão ID 1213886, objeto de agravo que não logrou obter o efeito suspensivo ativo.

Em informações a autoridade impetrada alega que o ato coator é do CARF, apontando sua ilegitimidade passiva.

Vieram os autos à conclusão.

O Ministério Público não se pronunciou acerca do mérito da impetração.

A parte manifestou-se contrariamente a ilegitimidade passiva sustentada (ID 13569175)

A União apresentou manifestação ID 14661058 alegando que a jurisprudência mencionada pela impetrante na inicial não se aplica ao caso e de que a atuação se fez com base no artigo 25 da Lei 9.249/95 e 9532/97, sendo que a controvérsia diz respeito ao alcance da expressão "emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada, coligada, domiciliada no exterior"

Também afirma inexistir decadência eis que o termo inicial de constituição do crédito tributário ocorreu em 2000.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, eis que o auto de infração foi lavrado pela DERAT/SP, sendo esta a autoridade tida como coatora e, como tal, deve praticar o ato determinado por este Juízo.

É que, ao ter atribuição para lavrar o auto de infração, também tem atribuição para praticar o ato a ser determinado pelo Poder Judiciário, caso seja acolhida a tese da impetrante.

Passo ao exame do mérito.

Não verifico a ocorrência de decadência, pois tal como aduzido pela União o termo inicial para constituição do crédito tributário corresponde a alienação das participações societárias, todas ocorridas a partir de 2000.

Quanto ao lançamento fiscal questionado seguemos fatos:

A Companhia Brasileira de Bebidas, sucessora por incorporação da Companhia Cervejaria Brahma, detinha assim, entre outras, participação de 1995 a 20000 na empresa Jalu S/A, com sede no Uruguai, e de 1998 a 2000, na Companhia Cervejaria Brahma Paraguay, no Paraguai e detinha no ano de 1999, 98.174.615 ações ordinárias da Jalu S/A, equivalendo a 51,255% do total e 99,99% das cotas da CCB Paraguay; (...)

Em 02/01/2000 a Brahma transferiu a titularidade de 38.308.308 ações da Jalu S/A, equivalendo a 20% do total do Capital Social da empresa uruguia, no valor de R\$ 336.253.128,20, à Eagle Distribuidora de Bebidas S/A,

O pagamento seria efetuado, conforme contrato, através de crédito para a conta da cedente, com vencimento em 15/09/2000

Outra operação similar foi realizada em 02/09/2000, onde ações equivalentes a 21,2449995% da Jalu foram transferidas para a Eagle.

Em 11 de abril de 2000, as cotas da empresa CCB Paraguay foram alienadas à Jalu S/A

Segundo a fiscalização as operações são sujeitas à tributação do imposto de renda, eis que o artigo 25 da Lei 9.249/95 dispõe que os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano”.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao analisar o recurso interposto pela impetrante, decidiu que a alienação de participação em empresa controlada ou coligada no exterior caracteriza a hipótese prevista no Artigo 1º, §2º, alínea “b”, item 4, da Lei nº 9.532/97, configurando situação de disponibilização de lucros capaz de desencadear a tributação da empresa brasileira por lucros no exterior.

Considerou-se em sede administrativa que a finalidade da norma contida no dispositivo acima não poderia ser outra, senão a de caracterizar como disponibilização qualquer forma de realização de lucros que não esteja compreendida nas demais situações previstas no referido §2º.

Assim, com base no voto de desempate, foi negado provimento ao recurso especial da contribuinte, com a manutenção do lançamento.

Como já observado a matéria objeto do *mandamus* é controversa no próprio âmbito da Fazenda Nacional, com divergência entre os integrantes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo necessária a solução por voto de qualidade.

Conforme observado, no momento da apreciação da liminar, em outros precedentes anexados pela impetrante, o CARF possui decisões em sentido diverso, o que traz insegurança jurídica e ofensa ao princípio da isonomia.

De fato, quando do lançamento fiscal, a fiscalização entendeu que a alienação de parte da participação societária em coligada ou controlada no exterior equivale às operações de pagamento a alienante de lucro até então auferido no exterior por aquela controlada/coligada.

A própria União em sua manifestação ID 14661058 respalda esse entendimento observando ser irrelevante a distribuição de lucros no exterior, mas sim o emprego do valor na beneficiária.

Tal como constou na decisão que apreciou a liminar postulada a tributação do imposto de renda tem por base a disponibilização econômica ou jurídica de valores, caso contrário há tributação por presunção.

Desta forma, trago a colação novamente as duas ementas referidas na decisão que deferiu a medida liminar, cujo entendimento compartilho:

“INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL. RENDA ACRÉSCIMO. ALIENAÇÃO DE EMPRESA NO EXTERIOR. DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCRO. ARTIGO 2º, § 9º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38/96. ILEGALIDADE QUE SE RECONHECE. 1. O conceito de renda vem a ser estabelecido pelo art. 43 do CTN, com a redação determinada pela Lei Complementar n. 104/01. 2. O CTN adotou o conceito de renda acréscimo, para definir os contornos do fato gerador do imposto de renda, vale dizer, exige que haja acréscimo de valor ao patrimônio do contribuinte. 3. O acréscimo de riqueza, por outro lado, é representado pela disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. 4. A disponibilidade econômica equivale à incorporação material ao patrimônio. 5. Disponibilidade jurídica, por sua vez, é definida como a assunção da titularidade jurídica da renda ou do provento. 6. A Instrução Normativa Nº 36/96 extrapolou ao considerar a alienação do patrimônio da filial ou sucursal ou da participação societária no exterior, como disponibilização de lucro a autorizar sua adição ao lucro líquido para determinação do lucro real da alienante, porquanto tal hipótese não encontra amparo nem na Lei nº 9.249/95 e nem na Lei nº 9.532/97. 7. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina ou autoriza. 8. Apenas a lei, em sentido formal e material, deve dispor sobre todos os elementos constitutivos do tributo (hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), não sendo dado a qualquer ato normativo infralegal, como a Instrução Normativa, estabelecer requisito nela não contemplado. 9. Apelação e remessa oficial que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 246600 0001717-90.2002.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO LANÇAMENTOS IRPJ E CSLL. AGRAVO IMPROVIDO.

-O Código Tributário Nacional, em seu art. 43, define como fato gerador do imposto de renda, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento de qualquer natureza.

-No caso concreto, em relação aos lucros auferidos no exterior por controladas ou coligadas de pessoas jurídicas, a Lei n. 9.535/1997, em seu artigo 1º, § 1º, alínea “b”, vigente à época dos fatos (revogado posteriormente pela Lei n. 12.973/2014), elencava como fato gerador do imposto de renda o seu pagamento ou crédito em conta representativa de obrigação à pessoa jurídica sediada no Brasil, operações que eram especificadas no parágrafo seguinte, então vigente:

-Da leitura dos autos, depreende-se que a autoridade fiscal entendeu que a alienação da participação societária equivaleria ao crédito do lucro na modalidade “emprego do valor”, o que não se pode admitir.

-Anoto, que, embora o lucro acumulado por pessoa jurídica e ainda não distribuído aos sócios eleve o valor da participação dos sócios na empresa, não se pode confundir a composição do preço da quota ou ação com a efetiva distribuição desse lucro, visto que até a efetivação da distribuição, os dividendos se traduzem em mera expectativa, adicionando ao fato que outros fatores podem “neutralizar” a valorização decorrente da expectativa de lucro, bem como, o valor é pago pelo terceiro adquirente, e não pela sociedade coligada ou controlada.

-De fato, a alienação da participação societária da sociedade estrangeira coligada ou controlada não pode ser considerada como disponibilização de lucros acumulados por aquela pessoa jurídica, porque, em regra, não ocorre disponibilização de dividendo por essa operação.

-Ressalto ainda, que a Instrução Normativa n. 38/96, ao determinar a adição dos lucros ainda não tributados no Brasil ao lucro líquido em caso de alienação da participação societária em controlada ou coligada no exterior extrapolou sua função regulamentadora criando hipótese não prevista em lei.

-Em caso de dívida quanto à materialidade, a autoria etc., há que ser adotada a interpretação mais favorável na imposição de sanções. É o que pode extrair-se do art. 112 do CTN.

-Agravo Improvido.”

(Processo 5008412-14.2017.4.03.0000 - PJe – Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, 21.06.2018 – DJE 30.10.2018).

Compartilhando do entendimento acima esposado, e verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para cancelar os lançamentos de IRPJ e de CSLL remanescentes, exigidos no processo administrativo nº 16327.001400/2005-11, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.e Ofício-se, inclusive ao Relator do agravo noticiado nos autos

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007039-42.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDAC LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde se busca a concessão da segurança para o fim de deixarem de ser óbices para a emissão de CND, os parcelamentos objeto dos RQAs 18186.732139/2014-64 e 18186.732140/2014-99, bem como que o impetrado finalize a análise destes, pendentes há mais de quatro anos.

Alega que em 2014, deu entrada com Requerimentos de Quitação Antecipada de Parcelamentos – RQA, disciplinado pelo art. 33 da MP nº 651/2014, e quitou o saldo dos parcelamentos supracitados (REFIS RFB e PGFN), como pagamento em espécie de 30% do saldo devedor e a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para saldar o remanescente.

Informa terem sido instaurados dois processos administrativos para apuração dos RQAs, sendo que ambos permanecem aguardando apreciação do Impetrado - processos administrativos de n. 18186.732139/2014-64 (REFIS PGFN) e 18186.732140/2014-99 (REFIS – RFB).

Argumenta que os débitos vinculados aos REFIS já foram quitados e deveriam ser extintos (art. 156 CTN). Todavia, como ainda não houve a análise dos RQAs os débitos estão, ao menos, com sua exigibilidade suspensa (nos termos do art. 151 do CTN).

Entretanto, noticia a emissão do Comunicado Cadin de nº 2090199, sendo informada de que os Parcelamentos Especiais da Lei 11.941/2009 estariam em atraso, esclarecendo que a falta de sua regularização, em até 75 dias (prazo fatal = 11/04/2019), acarretará a inclusão da Impetrante no CADIN Federal e o envio à PGFN para inscrição em dívida ativa e ajuizamento de Execução Fiscal.

Aduz que, em atendimento junto à Receita Federal, foi informada que devido a um 'problema' nos sistemas internos da RFB e da PGFN, a baixa/suspensão dos débitos poderá levar meses ou até mesmo anos, de modo que não há como impedir a inclusão no CADIN até a regularização pelo sistema, não lhe restando outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda.

A medida liminar foi parcialmente deferida em decisão ID 14732046 para determinar a autoridade impetrada a análise conclusiva dos pagamentos constantes nos RQAs acima mencionados.

A União requereu o ingresso no feito (ID 1519530)

Em informações a autoridade comprova o cumprimento da liminar encerrando os parcelamentos objeto dos RQAs aqui tratados.

O Ministério Público não se pronunciou acerca do mérito da impetração.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante alega na petição inicial que efetuou o pagamento integral dos débitos incluídos no Parcelamento da Lei nº 11.941/09, conforme requerimentos protocolados em 19.11.2014, sem que até a data da impetração constasse qualquer manifestação da autoridade impetrada, circunstância que configura excessiva mora da Administração.

No entanto, considerando o teor das informações, que noticiam a liquidação dos parcelamentos discutidos, verifico que a perda de interesse superveniente à propositura da ação.

Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrada

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009210-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA., ENESA ENGENHARIA LTDA., ENESA ENGENHARIA LTDA., ENESA ENGENHARIA LTDA., ENESA ENGENHARIA LTDA., ENESA ENGENHARIA LTDA., ENESA ENGENHARIA LTDA., ENESA ENGENHARIA S.A., ENESA ENGENHARIA S.A., ENESA ENGENHARIA S.A., ENESA ENGENHARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão da segurança declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 8029/90, em seu artigo 8º, §3º, reconhecendo a não adequação aos termos constitucionais da base de cálculo, especialmente o artigo 149, §2º, III, alínea "a", o qual limitou de forma taxativa as possíveis materialidades das contribuições de intervenção sobre o domínio público.

Requer, outrossim, que seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, direito este a ser efetivado diretamente perante ao órgão arrecadador, nos termos da legislação vigente quando sua ocorrência.

Sustenta que está sendo compelida ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE de forma inconstitucional, pois esta não foi recepcionada pela EC 33/2001, a qual modificou o regime de contribuição, vedando a aplicação da CIDE sobre a folha de salários e adotando critérios objetivos, como o faturamento, o valor da operação, a receita bruta, e o valor aduaneiro, revelando assim, a capacidade contributiva.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida, devendo a impetrante esclarecer se o pagamento de tributos se efetua de forma centralizada (id 17826866).

A impetrante informa que todos os pagamentos tributários e previdenciários são realizados de forma centralizada pela matriz localizada em São Paulo, única responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias da empresa (id 18628999).

Interposto agravo de instrumento (ID – 18629463), tendo sido deferida em parte a tutela recursal para determinar ao Juízo que analise eventual suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição (ID – 18856599).

Indeferido o pedido liminar (id 18869330). Interposto novo agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de tutela recursal (id 20325906).

A União Federal manifestou interesse de ingresso no feito (ID - 19038552). Pleito deferido (id 20178659).

Informações prestadas pugnando pela denegação da segurança (ID - 19512762).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (ID - 20080515).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região e nos demais Tribunais Pátrios. A título ilustrativo trago a ementa da Apelreex 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 0053494220104013400).

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a ordem almejada.

Custas pela impetrante. Descabem honorários.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: INDIPLAS IND. PLASTICA LTDA - EPP, VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER, LUIS MELO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE MELO CARVALHO - SP198315

DESPACHO

Petição de ID nº 20559925 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Petição de ID nº 20854357 – Anote-se.

Sem prejuízo, cumpram-se as determinações contidas na sentença de ID nº 19667375.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005422-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JAIME DA SILVA SAMPAIO

DESPACHO

Petição de ID nº 20632191 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Expeça-se novo mandado de citação, direcionado para os endereços declinados na certidão de ID nº 20981340.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011982-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAFRAASSET MANAGEMENT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MIE IKEHARA KATORI - SP402870, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante seja determinado o cancelamento do seu registro junto ao CORECON, sem demais obrigações como multa por falta de recolhimento de anuidades.

Alega atuar na área de gestão de recursos e valores mobiliários de terceiros, inclusive carteiras de fundos de investimentos nas modalidades regulamentadas pelo Banco Central do Brasil e/ou Comissão de Valores Mobiliários, sendo vedada a prática de atividades privativas de instituições financeiras.

Relata ter requerido junto ao impetrado cancelamento do seu registro, o qual restou indeferido sob a alegação de que as atividades exercidas são fiscalizadas por esse órgão, não lhe restando outra alternativa, a não se impetrar o presente *mandamus*.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 19159210).

Informações prestadas pugnando pela denegação da segurança (ID 19645563).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 19941582).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registro das empresas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela qual prestem serviços, conforme segue:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

De acordo com o artigo 14 da Lei nº 1411/51, que dispõe sobre a profissão de economista, somente poderá exercer a atividade o profissional devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Economia, o que também se exige das empresas, nos seguintes termos:

“Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.”

Por sua vez, o artigo 3º do Decreto 31.794/52, **regulamenta** o exercício da Profissão de Economista, estabelece as atividades privativas ao campo profissional dos Economistas:

“Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos as atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.”

Da simples análise do objeto social da parte impetrante (ID 19103569), verifica-se que a mesma tem como um dos objetos **administrar carteiras de valores mobiliários, que contempla as atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e a gestão de carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor**, donde se extrai que as atividades por ela desenvolvidas não se encontram descritas no artigo 3º do Decreto acima mencionado, não se sujeitando, portanto, à inscrição perante o Conselho Regional de Economia.

Conforme salientado na decisão que deferiu o pedido **liminar**, a vinculação da impetrante à CVM decorre do inciso VI do artigo 1º da Lei nº 6.385/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a referida Comissão:

Art 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III - a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;

IV - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

V - a auditoria das companhias abertas;

VI - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Logo, não há como sujeitar a impetrante à fiscalização do impetrado, pois já se encontra sob as orientações da CVM.

Nesse passo transcrevo ementa do julgado da 3ª turma do TRF da 3ª. Região nos autos da AC 357757:

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - VALORES MOBILIÁRIOS - INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL, PAGAMENTO DE ANUIDADES E MULTAS AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM - PRECEDENTES. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas da impetrante, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades da autora já se submetem à fiscalização do Banco Central (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

Diante do exposto, concedo a segurança para determinar ao impetrado que proceda ao cancelamento do registro da impetrante junto ao CORECON, confirmada a liminar anteriormente deferida. Custas pelo impetrado. Sem honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018236-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GROUND COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO DE BICICLETAS LTDA - ME, JOAO VICTOR SOUZA DA CRUZ

DESPACHO

Petição de ID nº 20972677 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acondo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Expeça-se novo mandado de citação, direcionado para os endereços declinados na certidão de ID nº 20981818.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011982-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MIE IKEHARA KATORI - SP402870, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante seja determinado o cancelamento do seu registro junto ao CORECON, sem demais obrigações como multa por falta de recolhimento de anuidades.

Alega atuar na área de gestão de recursos e valores mobiliários de terceiros, inclusive carteiras de fundos de investimentos nas modalidades regulamentadas pelo Banco Central do Brasil e/ou Comissão de Valores Mobiliários, sendo vedada a prática de atividades privativas de instituições financeiras.

Relata ter requerido junto ao impetrado cancelamento do seu registro, o qual restou indeferido sob a alegação de que as atividades exercidas são fiscalizadas por esse órgão, não lhe restando outra alternativa, a não se impetrar o presente *mandamus*.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 19159210).

Informações prestadas pugnando pela denegação da segurança (ID 19645563).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 19941582).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registro das empresas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela qual prestem serviços, conforme segue:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

De acordo com o artigo 14 da Lei nº 1411/51, que dispõe sobre a profissão de economista, somente poderá exercer a atividade o profissional devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Economia, o que também se exige das empresas, nos seguintes termos:

“Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.”

Por sua vez, o artigo 3º do Decreto 31.794/52, que regulamenta o exercício da Profissão de Economista, estabelece as atividades privativas ao campo profissional dos Economistas:

“Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos as atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.”

Da simples análise do objeto social da parte impetrante (ID 19103569), verifica-se que a mesma tem como um dos objetivos **administrar carteiras de valores mobiliários, que contempla as atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e a gestão de carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor**, donde se extrai que as atividades por ela desenvolvidas não se encontram descritas no artigo 3º do Decreto acima mencionado, não se sujeitando, portanto, à inscrição perante o Conselho Regional de Economia.

Conforme salientado na decisão que deferiu o pedido liminar, a vinculação da impetrante à CVM decorre do inciso VI do artigo 1º da Lei nº 6.385/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a referida Comissão:

Art 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III - a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;

IV - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

V - a auditoria das companhias abertas;

VI - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Logo, não há como sujeitar a impetrante à fiscalização do impetrado, pois já se encontra sob as orientações da CVM.

Nesse passo transcrevo ementa do julgado da 3ª turma do TRF da 3ª. Região nos autos da AC 357757:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - VALORES MOBILIÁRIOS - INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL, PAGAMENTO DE ANUIDADES E MULTAS AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM - PRECEDENTES. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas da impetrante, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades da autora já se submetem à fiscalização do Banco Central (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas."

Diante do exposto, concedo a segurança para determinar ao impetrado que proceda ao cancelamento do registro da impetrante junto ao CORECON, confirmada a liminar anteriormente deferida. Custas pelo impetrado. Sem honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014663-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366
EXECUTADO: BEACH SHOES COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E FRANQUIA DE CALCADOS E BOLSAS EIRELI - EPP, FREDERICO DE ALMEIDA ESCOBAR, OSVALDO ELIDIO PIRES DIAS, ANA BEATRIZ DE ALMEIDA ESCOBAR

DESPACHO

A legitimidade passiva para a ação de execução de título extrajudicial é aquela estabelecida de forma expressa no título exequendo, a saber, a empresa devedora (na pessoa de seu representante legal) e os fiadores ali designados.

Desta forma, afigura-se indevida a inclusão de FREDERICO DE ALMEIDA ESCOBAR - Pessoa Física, na polaridade passiva, na atual fase processual, devendo a Secretaria proceder à exclusão de seu nome do polo passivo.

Passo a analisar o pedido inicial.

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela INFRAERO, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de designar a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a exequente manifestou expresso desinteresse em sua realização.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAXTER HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a parte impetrante obter ordem judicial que determine ao impetrado que aprecie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o pagamento integral do débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 13896.722177/2015-60, com sua consequente extinção, haja vista que o pagamento à vista foi efetuado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega que o impetrado lavrou o Processo Administrativo nº 13896.722177/2015-60, visando a cobrança de diferenças de IRPJ e CSLL relativas à glosa das deduções fiscais de amortização de ágio em suas operações.

Informa que, após o julgamento de parcial procedência de sua impugnação pelo CARF, optou por liquidar o débito remanescente à vista, por meio do PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Informa que recebeu comunicado para regularização de seu débito, em total descon sideração do pagamento integral realizado em 29.01.2018, ou seja, há mais de um ano, fato este que afronta manifestamente o direito líquido e certo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 14306189 o pedido de liminar foi deferido em parte, para determinar ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva do pagamento integral dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 13896.722177/2015-60, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em face de tal decisão a Impetrante apresentou pedido de reconsideração no ID 14407853, que restou indeferido por meio da decisão ID 14430224.

A União Federal postulou por seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 14894091.

Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações no ID 15202784, informando que a análise do Processo Administrativo nº 13896.722177/2015-60 foi concluída, os respectivos débitos foram incluídos no PERT e encontram-se com a exigibilidade suspensa, eis que não há sistema informatizado para operacionalizar a revisão da consolidação requerida no referido processo administrativo, bem como, pleiteando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental no ID 15188145.

Na manifestação ID 15478107 a Impetrante alegou que a autoridade coatora deixou de proceder a análise do pagamento integral de forma conclusiva, e requereu sua intimação para tanto, de modo a se manifestar acerca da extinção do crédito tributário consubstanciado no referido processo administrativo.

Sobreveio, então, a prolação da decisão ID 15484335 onde restou salientado que a falta de sistema informatizado da Receita Federal não é justificativa razoável para eximir o Fisco de adotar a providência estabelecida na legislação, e determinou-se ao impetrado, diante do reconhecimento inequívoco do pagamento dos valores, que procedesse a baixa manual dos débitos, nos termos do pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nova informação prestada (ID 16182119) a autoridade impetrada salientou que foi registrada a extinção por revisão de lançamento dos débitos, juntando extrato de encerramento do processo 13896.722177/2015-60, comprovando o atendimento a determinação judicial.

Foi dada ciência à Impetrante a respeito de tais informações.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que foi registrada a extinção do lançamento dos débitos em questão, com a anotação de "parcelamento liquidado" (ID 16182119), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte dos impetrantes no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024633-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: AUTODATA SEMINÁRIOS LTDA., MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que houve solicitação de penhora *online*, via BACENJUD, do valor de R\$ 52.674,01 (ID nº 12274220), restando bloqueados os valores de R\$ 8.495,65 (oito mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 1.282,49 (um mil duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), de titularidade dos executados MÁRCIO SIQUEIRA STEFANI e APARÍCIO DE SIQUEIRA STEFANI.

A Impugnação à Penhora apresentada pelos devedores foi julgada improcedente (ID nº 13014446), tendo sido interposto o Agravo de Instrumento nº 5002051-10.2019.4.03.0000, ao qual foi negado provimento (ID nº 19169540).

Os valores bloqueados foram transferidos à ordem do Juízo nos ID's números 14745418 e 14745419.

Os executados promoveram cinco depósitos mensais da quantia de R\$ 1.394,40 na conta de depósito judicial nº 0265.005.86412449-2.

O despacho de ID nº 15121024 determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores transferidos ao Juízo, bem como da quantia espontaneamente depositada pelos executados.

Contudo, o cumprimento da referida ordem foi postergado, em virtude da remessa dos autos à Central de Conciliação de São Paulo (ID nº 15162706).

A audiência na CECON/SP restou prejudicada, conforme certificado no ID nº 16304359.

Os executados realizaram depósitos sucessivos nos ID's números 15205309, 16321449, 17295312, 18467380, 19451497 e 20926765.

Instada a CEF a esclarecer se houve acordo na esfera administrativa (ID nº 17412923), exequente aduziu não ter havido a realização de acordo, pleiteando o prosseguimento do feito, com consulta ao sistema RENAJUD (ID nº 18119644).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Inicialmente, saliento que os depósitos realizados nos ID's números 17295312 e 18467380 referem-se a processo distinto, em curso perante a 8ª Vara Cível Federal, os quais não produzem efeitos nestes autos.

Petição de ID nº 18119644 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados AUTODATA SEMINÁRIOS LTDA, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI e VICENTE ALESSI FILHO não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado MÁRCIO SIQUEIRA STEFANI é proprietário dos seguintes automóveis:

1) FORD/KASE PLUS 1.0 HAB, ano 2018/2018, Placas GHI 4551/SP, contendo o registro de Alienação Fiduciária, e;

2) I/CFMOTO JETMAX CF250T6, ano 2011/2011, Placas EXH 0789/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, conforme se depreende dos extratos anexos.

Assim sendo, **determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo I/CFMOTO JETMAX CF250T6, ano 2011/2011, Placas EXH 0789/SP.**

Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço declarado na procuração outorgada nos autos dos Embargos à Execução, a saber: Rua Nhu-Guaçu nº 275, Campo Belo, CEP nº 04625-001, São Paulo/SP.

No tocante ao 1º veículo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos depósitos transferidos nos ID's números 14745418 e 14745419, bem como dos depósitos efetuados voluntariamente na conta judicial nº 0265.005.86412449-2.

Após o retorno da via liquidada do alvará de levantamento, deverá a exequente promover a apresentação de planilha atualizada do débito exequendo, deduzindo-se os valores objeto do alvará de levantamento.

Petição de ID nº 20551244 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016458-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LIEBSCHER DE SIQUEIRA - SP344000, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INTERNACIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA DA 3ª REGIÃO** visando à obtenção de ordem assegurando o seu direito líquido e certo à inscrição no CRN da 3ª Região, independentemente da existência de débitos.

Relata que se dedica à exploração da atividade de restaurantes, industrialização de produtos relativos à alimentação, ao armazenamento e fornecimento de alimentos e bebidas a bordo de aeronaves e ao fornecimento de alimentos preparados para empresas, razão pela qual, nos termos dos artigos 20 e 25 do Decreto nº 84.444/1980, do item 4.12 da Resolução RDC nº 216/2004 emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do artigo 16 da Portaria CVS nº 5/2013 e do artigo 5, anexo I, grupo I, agrupamento 21 da Portaria CVS nº 01/2017, ambas emitidas pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de São Paulo, deve estar inscrita no CRN.

Informa ter solicitado sua inscrição junto ao CRN, o qual vem negando o pedido em razão da existência de supostos débitos devidos a título de anuidades (contribuição corporativa) dos anos de 2004 a 2008, não pagas por empresas por si incorporadas e que são objeto de discussão judicial, bem como de parcelamento em curso para quitação de supostos débitos também devidos a título de anuidades originários da empresa incorporada Restaurante do Aeroporto Ltda., relativos aos anos de 2005 a 2007, que já foram devidamente quitados.

Aduz que por não estar cumprindo a legislação supramencionada, a ANVISA lavrou autos de infração no ano de 2017, estando na iminência de sofrer a lavratura de novo auto de infração, o que a sujeitará às penas previstas no artigo 10, inciso XXXV da Lei nº 6.477/1977.

Sustenta que a exigência da quitação das anuidades consiste em cobrança indireta de tributos e afronta ao direito de livre exercício de atividades econômicas.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID 9489176).

Informações prestadas ID 9775472 mediante as quais a autoridade impetrada alega decadência para impetração do mandado. Caso não acolhida a preliminar, pugna pela denegação da segurança, com a revogação da liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 9960366).

Convertido o julgamento do feito em diligência a fim de que a impetrante se manifestasse acerca da alegação da decadência (id 15477529), assim o fazendo no id 15952533, esclarecendo que o ato coator combatido, qual seja, a negativa da inscrição no CRN, ocorreu em 27/03/2018, conforme comprova o doc. 09 da petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência suscitada pela autoridade impetrada. Considerando que ato impugnado é datado de 27/03/2018, não decorreram 120 (cento e vinte) dias até a data do ajuizamento da presente *mandamus*.

Passo, portanto, à apreciação do mérito.

A jurisprudência pátria vem rechaçando a adoção de medidas coercitivas, tais quais o impedimento ao registro ou suspensão de registro junto a Conselhos profissionais, como meio de obrigar a parte ao pagamento de multas ou anuidades.

Sobre o tema, destaco o posicionamento jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Nos termos de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional." (REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009). 2. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais. 3. Apelação a que se dá provimento." (g.n.).

(ApCiv 0002359-95.2014.4.03.6115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2015.).

"AGRAVO. ADMINISTRATIVO. BAIXA DO CNPJ. RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Regional vedando a exigência do pagamento de tributos e multas como condição à baixa de inscrição de empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, porquanto a Fazenda dispõe de meios legais - qual seja a execução fiscal -, para satisfação de seu crédito.

2. Precedentes que embasaram a decisão agravada. Súmulas 70, 323 e 547 do E. S.T.F.; TRF 3ª Região: Terceira Turma: AMS 00249086720024036100, Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 20/05/2011 Pág.: 1038; AMS 200203990021124, Juiz Convocado Rubens Calixto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2009 Pág: 197; Quarta Turma: AMS 00029303319994036102, Juiz Convocado Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial, 21/10/2010 Pág: 725; Sexta Turma: AMS 00133786020024036102, Des. Fed. Lazarano Neto, e-DJF3 Judicial 2 19/01/2009 PÁGINA: 657; AMS 00016573620064036114, Juiz Convocado Ricardo China, e-DJF3 Judicial 1 13/04/2011 Pág: 1133; Judiciário em Dia -Turma D: AMS 00133794520024036102, Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 02/09/2011 Pág: 1182.

3. Precedentes deste voto (em acréscimo): STJ: Agravo de Instrumento n. 872.601 - SP (2007/0050779-0) Rel. Min. Luiz Fux, 05/12/2007.

4. Agravo da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) não provido." (g.n.).

(TRF3 – Agravo Legal em Apelação Cível nº 0008488-26.1998.4.03.6100 – Relatora Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO – Sexta Turma – D.E. 15/03/2013).

A exigência narrada na inicial se mostra ainda mais abusiva quando se observa que a decisão judicial proferida nos autos da ação n. 0000114-35.2009.403.6100 (pendente de decisão definitiva) declarou nulos os lançamentos efetuados nas empresas incorporadas pela impetrante (anuidades de 2004 a 2008), cuja exigibilidade foi declarada suspensa por meio de tutela antecipada.

Também não se sustenta a alegação formulada por nas informações, no sentido de que, independentemente do pagamento das anuidades, o registro da impetrante perante o CRN não pode ser levado a efeito para não gerar descumprimento à decisão deferindo pedido de tutela antecipada proferida nos autos da ação n. 0000114-35.2009.403.6100 na qual foi requerida a "suspensão e a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de anuidades", já que decisão de primeira instância declarou nulo os lançamentos efetuados pelo Conselho não por ser inexigível a inscrição da autora, mas por ter sido adotado critérios errados (enquadramento nas resoluções editadas pelo CFN e capital social da empresa) para a fixação do valor da anuidade, mas em momento algum veda o registro voluntário da mesma (id 9776091).

Sendo assim, procede o pedido formulado pela impetrante de registro junto ao CRN, independentemente da discussão jurídica travada na outra demanda, bem como de ser atendida a exigência de primeiro serem adotadas medidas para a extinção da mesma. Quanto à questão da quitação de todas as parcelas da renegociação encontra-se superada, eis que totalmente liquidada.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar anteriormente deferida.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016458-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LIEBSCHER DE SIQUEIRA - SP344000, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INTERNACIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO** visando à obtenção de ordem assegurando o seu direito líquido e certo à inscrição no CRN da 3ª Região, independentemente da existência de débitos.

Relata que se dedica à exploração da atividade de restaurantes, industrialização de produtos relativos à alimentação, ao armazenamento e fornecimento de alimentos e bebidas a bordo de aeronaves e ao fornecimento de alimentos preparados para empresas, razão pela qual, nos termos dos artigos 20 e 25 do Decreto nº 84.444/1980, do item 4.12 da Resolução RDC nº 216/2004 emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do artigo 16 da Portaria CVS nº 5/2013 e do artigo 5, anexo I, grupo I, agrupamento 21 da Portaria CVS nº 01/2017, ambas emitidas pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de São Paulo, deve estar inscrita no CRN.

Informa ter solicitado sua inscrição junto ao CRN, o qual vem negando o pedido em razão da existência de supostos débitos devidos a título de anuidades (contribuição corporativa) dos anos de 2004 a 2008, não pagas por empresas por si incorporadas e que são objeto de discussão judicial, bem como de parcelamento em curso para quitação de supostos débitos também devidos a título de anuidades originários da empresa incorporada Restaurante do Aeroporto Ltda., relativos aos anos de 2005 a 2007, que já foram devidamente quitados.

Aduz que por não estar cumprindo a legislação supramencionada, a ANVISA lavrou autos de infração no ano de 2017, estando na iminência de sofrer a lavratura de novo auto de infração, o que a sujeitará às penas previstas no artigo 10, inciso XXXV da Lei nº 6.477/1977.

Sustenta que a exigência da quitação das anuidades consiste em cobrança indireta de tributos e afronta ao direito de livre exercício de atividades econômicas.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID 9489176).

Informações prestadas ID 9775472 mediante as quais a autoridade impetrada alega decadência para impetração do mandado. Caso não acolhida a preliminar, pugna pela denegação da segurança, com a revogação da liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 9960366).

Convertido o julgamento do feito em diligência a fim de que a impetrante se manifestasse acerca da alegação da decadência (id 15477529), assim o fazendo no id 15952533, esclarecendo que o ato coator combatido, qual seja, a negativa da inscrição no CRN, ocorreu em 27/03/2018, conforme comprova o doc. 09 da petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência suscitada pela autoridade impetrada. Considerando que ato impugnado é datado de 27/03/2018, não decorreram 120 (cento e vinte) dias até a data do ajuizamento da presente *mandamus*.

Passo, portanto, à apreciação do mérito.

A jurisprudência pátria vem rechaçando a adoção de medidas coercitivas, tais quais o impedimento ao registro ou suspensão de registro junto a Conselhos profissionais, como meio de obrigar a parte ao pagamento de multas ou anuidades.

Sobre o tema, destaco o posicionamento jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Nos termos de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional." (REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009). 2. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais. 3. Apelação a que se dá provimento." (g.n.).

(ApCiv 0002359-95.2014.4.03.6115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2015).

"AGRAVO. ADMINISTRATIVO. BAIXA DO CNPJ. RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Regional vedando a exigência do pagamento de tributos e multas como condição à baixa de inscrição de empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, porquanto a Fazenda dispõe de meios legais - qual seja a execução fiscal -, para satisfação de seu crédito.

2. Precedentes que embasaram a decisão agravada. Súmulas 70, 323 e 547 do E. S.T.F.; TRF 3ª Região: Terceira Turma: AMS 00249086720024036100, Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 20/05/2011 Pág.: 1038; AMS 200203990021124, Juiz Convocado Rubens Calixto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2009 Pág: 197; Quarta Turma: AMS 00029303319994036102, Juiz Convocado Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial, 21/10/2010 Pág: 725; Sexta Turma: AMS 00133786020024036102, Des. Fed. Lazarano Neto, e-DJF3 Judicial 2 19/01/2009 PÁGINA: 657; AMS 00016573620064036114, Juiz Convocado Ricardo China, e-DJF3 Judicial 1 13/04/2011 Pág: 1133; Judiciário em Dia -Turma D: AMS 00133794520024036102, Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 02/09/2011 Pág: 1182.

3. Precedentes deste voto (em acréscimo): STJ: Agravo de Instrumento n. 872.601 - SP (2007/0050779-0) Rel. Min. Luiz Fux, 05/12/2007.

4. Agravo da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) não provido. (g.n.).

(TRF3 – Agravo Legal em Apelação Cível nº 0008488-26.1998.4.03.6100 – Relatora Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO – Sexta Turma – D.E. 15/03/2013).

A exigência narrada na inicial se mostra ainda mais abusiva quando se observa que a decisão judicial proferida nos autos da ação n. 0000114-35.2009.403.6100 (pendente de decisão definitiva) declarou nulos os lançamentos efetuados nas empresas incorporadas pela impetrante (anuidades de 2004 a 2008), cuja exigibilidade foi declarada suspensa por meio de tutela antecipada.

Também não se sustenta a alegação formulada por nas informações, no sentido de que, independentemente do pagamento das anuidades, o registro da impetrante perante o CRN não pode ser levado a efeito para não gerar descumprimento à decisão deferindo pedido de tutela antecipada proferida nos autos da ação n. 0000114-35.2009.403.6100 na qual foi requerida a “suspensão e a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de anuidades”, já que decisão de primeira instância declarou nulo os lançamentos efetuados pelo Conselho não por ser inexigível a inscrição da autora, mas por ter sido adotado critérios errados (enquadramento nas resoluções editadas pelo CFN e capital social da empresa) para a fixação do valor da anuidade, mas em momento algum veda o registro voluntário da mesma (id 9776091).

Sendo assim, procede o pedido formulado pela impetrante de registro junto ao CRN, independentemente da discussão jurídica travada na outra demanda, bem como de ser atendida a exigência de primeiro serem adotadas medidas para a extinção da mesma. Quanto à questão da quitação de todas as parcelas da renegociação encontra-se superada, eis que totalmente liquidada.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar anteriormente deferida.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015602-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHUBERT ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIVALDO DOS ANJOS FILHO - SP273069, HEDIO SILVA JUNIOR - SP146736

IMPETRADO: COMANDANTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA (SEREP-SP), PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA CSI QOCON 1 - 2019 - SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 21261794: Alega o impetrante descumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar, uma vez que não lhe foi permitido dar seguimento no estágio, evidenciando ato de desobediência.

Relata ter recebido no dia 27/08 carta-resposta no recurso administrativo interposto que, no mérito, ofende ao princípio da isonomia, uma vez que os paradigmas citados na inicial foram incorporados por concessão liminar, tendo sido estes excluídos pela mesma razão.

Requer seja liminarmente julgado o mérito do “*mandamus*” tendo em que conta que embora protegido por ordem judicial, os impetrados não permitiram a sua incorporação.

Subsidiariamente, protesta pela concessão de nova liminar para incorporação imediata.

É o breve relato.

Decido.

O impetrante alega descumprimento da liminar concedida em sede de plantão judiciário no dia 25/08/19 que lhe assegurava a participar do curso de estágio até análise do recurso administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de nova liminar.

Relata o impetrante ter sido excluído do processo de seleção por ter apresentado certidão negativa da justiça estadual incompleta.

Depreende-se do documento id 21269812 que constava expressamente na certidão apresentada a necessidade de complementá-la com certidão de execuções criminais – SAJ PG 5.

Assim sendo, não há que se falar em inpropriedade na recusa em aceitar documento em desconformidade como o aviso de convocação (Portaria DIRAP nº 1.910-T/3SM mencionada no documento id 21269812.)

Todavia, não se afigura razoável a negativa da concessão de um prazo para a apresentação da certidão complementar de Execução Criminal Estadual, devendo-se levar em conta o princípio da razoabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, estabeleceu precedente no sentido da possibilidade de entrega posterior da certidão:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. CANDIDATO APROVADO NAS FASES OBJETIVA E SUBJETIVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NO MOMENTO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, o candidato, regularmente aprovado nas fases objetiva e subjetiva para o concurso de Outorga de Delegações de Serviços de Notas e de Registros, por equívoco, apresentou certidão negativa emitida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, enquanto as certidões exigidas seriam da Justiça Federal de Primeira Instância. 2. Não se desconhece que o Edital é a lei do concurso, que deve estabelecer normas garantidoras do tratamento isonômico e impor a igualdade de condições para o ingresso no serviço público. 3. **Entretanto, não se considera razoável a exclusão do candidato do certame, em virtude de um equívoco, totalmente desculpável, uma vez que é inteiramente admissível a apresentação da referida certidão negativa em momento posterior, qual seja, na data da nomeação ou até mesmo da posse.** 4. Ressalte-se, em apoio a tese expendida, que o entendimento desta Corte Superior é de que, até mesmo a exigência de diploma ou habilitação legal para o exercício de cargo público, somente pode ser feita na data da posse - inteligência da Súmula 266/STJ. 5. Recurso em Mandado de Segurança a que se dá provimento. (RMS 39.265/MA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 26/02/2015, grifei)

Assim sendo, pelas razões expostas, defiro o pedido liminar para determinar a participação do impetrante nas demais etapas do processo seletivo, condicionada a apresentação conforme edital no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprove o Impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, notifique-se o impetrado para dando ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016270-54.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS FABIO SPIRONELLI, FEDERACAO PAULISTA DE BEACH SOCCER
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE PALACIO SANTO ANDRE - SP389586, PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768

DESPACHO

Petição de ID nº 18632499 – Diante da apresentação da certidão de matrícula atualizada do imóvel, passo a analisar o pedido formulado a fls. 288/289 dos autos físicos.

Defiro o pedido de penhora sobre o imóvel registrado na matrícula nº 75.695 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP.

Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 845, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, em relação ao bem imóvel inscrito na matrícula nº 75.695 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP, ficando o executado MARCOS FÁBIO SPIRONELLI constituído fiel depositário do bem imóvel.

Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se o referido executado (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça – na pessoa de seu advogado), acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário, nos termos do artigo 841 do NCPC.

Na sequência, expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários em relação ao imóvel.

Sem prejuízo, **proceda a Secretaria à anotação da construção, via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, salientando-se que a UNIÃO FEDERAL é isenta do recolhimento de emolumentos da averbação.**

Uma vez avaliado o imóvel, intem-se as partes, via publicação, na imprensa oficial, para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação.

Nada a ser deliberado em face da decisão comunicada no ID nº 18849021, porquanto não houve reforma da decisão agravada.

Aguarde-se o efetivo cumprimento do ofício expedido no ID nº 18005455.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003795-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA INNOCENCIO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA APARECIDA BARBOSA - SP66232
IMPETRADO: CHEFE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja mantido o benefício de pensão por morte, respeitando-se a legislação vigente na época de sua concessão - Lei nº 3.373/58, bem como por restar comprovada a dependência econômica e a inexistência de ocupação de cargo público permanente.

Aduz ser beneficiária de pensão por morte instituída em razão do falecimento de sua genitora, ocorrido em 24/08/1990, nos moldes da lei vigente à época do óbito, qual seja, a Lei nº 3.378/58.

Relata ter recebido carta de notificação (ID 15361284), com a informação de que seu benefício de pensão por morte seria cancelado em decorrência de figurar como sócia da empresa Quality Sound Sim e Acessórios para Autos LTDA, com enquadramento no dispositivo 9.1.1.1 do Acórdão TCU 2780/2016.

Alega que passados mais de 17 (dezessete) anos da concessão do benefício não poderia o impetrado proceder ao cancelamento e que as únicas exigências trazidas pela Lei nº 3.378/58 são a manutenção da condição de solteira e a não ocupação de cargo público permanente.

Entende que o cancelamento de sua pensão por morte é ilegal, e fere seu direito líquido e certo, o que justifica a propositura da presente demanda.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O feito foi protocolado junto à Justiça Estadual, que determino a remessa para este Juízo na forma de decisão ID 15361285.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade e o pedido liminar (jd 15370102).

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 15822409) e requereu seu ingresso no feito (id 15822411). Mantida a decisão agravada e deferido o ingresso no id 15861491.

Informações prestadas (id 16081956).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança ou, subsidiariamente, pela extinção do feito sem julgamento de mérito tendo em vista que a ação demanda dilação probatória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigor à época do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Em se tratando de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do falecimento do instituidor do benefício.

No presente caso, à época do óbito, ocorrido em 24/08/1990 (id 15361284), vigorava a Lei nº 3.373/1958 a qual, no parágrafo único do artigo 5º dispõe:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (Grifos Nossos)

Nota-se que o requisito da dependência econômica, cuja descaracterização – em razão de figurar como sócia da empresa Quality Sound Sim e Acessórios para Autos LTDA – ocasionou a cessação do benefício de pensão por morte em apreço, não estava previsto na lei regente. A filha só perderia o direito à pensão caso fosse alterado o seu estado civil de solteira ou passasse a ocupar cargo público permanente, independentemente da percepção de outras fontes de renda.

Sendo assim, devem ser desconsiderados os atos administrativos posteriores os quais estabelecem tal requisito como condição para a manutenção do pagamento do benefício instituído à autora, sobretudo em atenção ao princípio da legalidade e ao direito adquirido pela beneficiária da pensão por morte.

Em julgamento análogo ao caso discutido nos autos (Mandado de Segurança 34.677, DJE 04/04/2017), o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, deferiu parcialmente liminar para suspender em parte os efeitos do Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual determinou revisão de pensões por morte pagas a filhas de servidores públicos federais, utilizando-se dos seguintes argumentos, válidos também para o presente caso concreto:

Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente. Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

Sendo assim, conclui-se pela ilegalidade do ato revisional questionado nos autos, devendo ser mantido o benefício de pensão por morte pago à impetrante, pois cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei regente da matéria.

Isto posto, concedo a segurança, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, determinando-se a anulação do ato administrativo responsável pela cessação do benefício de pensão por morte, com restabelecimento dos respectivos pagamentos, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

Sem honorários advocatícios.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o segundo agravo noticiado pela União Federal, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. O.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013057-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a exequente não comprovou a inexistência ou insuficiência de bens em seu patrimônio que inviabilizasse o recolhimento das custas processuais ou o pagamento de eventual condenação em honorários advocatícios, embora tenham sido intimados para tanto, nos termos do art. 99, §2º, NCPC, indefiro os benefícios da Lei 1060/50.

Promova a exequente o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009692-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SELMA ARAUJO RODRIGUES NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2019 104/853

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte ré, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Semprejuízo, aguarde-se pela audiência designada.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010332-98.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do informado pela autora, proceda a secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 4788197.

Defiro a transferência de valores para a conta indicada pela exequente, com base no art. 906, parágrafo único, NCPC.

Expeça-se ofício ao PAB-JF/SP.

Sobrevinda a notícia de transferência do numerário, dê-se vista à parte e remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5023960-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE ALKIMIN MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL DA ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE ALKIMIN MENDES em face do DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL e do GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL DA ANAC, no qual pretende o impetrante a declaração de nulidade do ato administrativo que indeferiu a concessão de habilitação do mesmo à licença de mecânico de manutenção aeronáutica, assegurando-se seu direito de ter a licença definitiva de mecânico de manutenção aeronáutica, nos grupos motopropulsor, célula e avião.

Aduz ser Terceiro Sargento da Força Aérea Brasileira, na especialidade de Mecânico de Manutenção Aeronáutica, grupos Motopropulsor, Célula e Avião, cargo que exerce desde outubro de 2014, quando concluiu com aproveitamento o 1º Estágio de Adaptação de Praças da Aeronáutica, sendo certo que, após três anos de formado, solicitou, perante a Agência Nacional de Aviação Civil, em São Paulo, a licença definitiva de mecânico de manutenção aeronáutica prevista para os Sargentos da Aeronáutica, conforme item 65.89, do Regulamento Brasileiro de Homologação da Aeronáutica 065 (RBHA 065), apresentando todos os documentos necessários e solicitados, registrados sob o Processo Administrativo de nº 00065.002900/2018-74.

Informa que, em 19 de janeiro de 2018 sobreveio a informação do indeferimento de seu pedido sob a alegação de que não teria direito à Licença definitiva com a seguinte justificativa "o militar não foi formado pela E.E.Aer. Portanto a análise de seu processo terá o tratamento como civil. Sendo necessário realizar prova teórica, avaliação prática e comprovação de experiência em empresa certificada."

Salienta ter submetido novamente a documentação (em 14.03.2018) à ANAC, com registro de novo processo sob o nº 00065.015224/2018-07; porém recebeu pela segunda vez parecer indeferido com a seguinte justificativa "Seu caso não se enquadra do RBHA 65.89, portanto seu processo deverá seguir todos os requisitos normais, como qualquer outro solicitante. A Declarante de sua Experiência não é homologada pela ANAC, portanto não há como reconhecer sua experiência."

Esclarece que, muito embora tenha renovado o pedido em diversas oportunidades, o mesmo acabou indeferido em todas elas, de modo que, não lhe restou outra alternativa senão a propositura do presente *mandamus*.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11093744).

A ANAC manifestou seu interesse em ingressar no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 11260885).

Diante das diligências negativas acostadas sob os Ids 11238932 e 11239486, foi determinado ao impetrante que retificasse a petição inicial a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, providência esta cumprida através da emenda à inicial ID 11698371.

Devidamente notificado o Diretor da ANAC prestou informações no ID 11747285, pleiteando a denegação da segurança, ao passo que o Gerente de Certificação da Instituição ficou-se inerte.

O pedido de liminar formulado foi indeferido na decisão ID 13928191, diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 14948102.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Conforme aduzido na decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 13928191), os documentos anexados aos autos comprovam que os pedidos de habilitação, formulados em sede administrativa, foram indeferidos por não ter sido o impetrante aprovado em curso de formação de mecânico de manutenção aeronáutica, em escola de aviação civil, certificada segundo o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil.

Conforme consta das informações da autoridade impetrada, o exercício de determinada atividade junto às Forças Armadas não garante, por si só, a obtenção de quaisquer licenças civis de competência exclusiva da ANAC, as quais observam regras distintas, decorrentes das peculiaridades e características próprias dos setores civil e militar.

Na ocasião do último pedido formulado em sede administrativa, encontrava-se a licença de Mecânico de Manutenção da Aeronáutica regida pelo Regulamento Brasileiro de Aviação nº 65, que elenca em sua seção 65.71 os requisitos exigidos para a obtenção da licença aqui postulada, conforme segue:

“RBAC 65 65.71 Pré-requisitos para concessão de licença e de habilitação (a) Salvo as disposições contrárias previstas no parágrafo (c) desta seção e na seção 65.84, para obter uma licença de mecânico de manutenção aeronáutica, o requerente deve: (1) ter completado 18 (dezoito) anos; (2) ter concluído o ensino médio ou equivalente; (3) no caso de candidatos estrangeiros, ser capaz de ler, escrever, falar e compreender o idioma português, demonstrado por meio da realização dos exames teóricos e práticos, conforme a seção 65.17; (4) ter sido aprovado no curso de formação de mecânico de manutenção aeronáutica requerido para a habilitação solicitada em escola de aviação civil certificada segundo o RBAC nº 141; (5) ter sido aprovado no exame teórico para a habilitação solicitada, conforme a seção 65.75; (6) ter cumprido a experiência prática requerida para a habilitação solicitada, conforme o parágrafo 65.77(a); e (7) ter sido aprovado no exame prático para a habilitação solicitada, conforme a seção 65.79. (b) Para obter uma habilitação adicional averbada à sua licença, o titular de licença de mecânico de manutenção aeronáutica deve comprovar que cumpre os requisitos previstos nas seções 65.75, 65.77 e 65.79 para a habilitação desejada. (c) Graduados em engenharia aeronáutica, elétrica, eletrônica, mecânica ou mecânica aeronáutica, bem como outros engenheiros que tenham registrado nos seus assentamentos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) a atribuição para exercer a atividade relacionada com a manutenção de aeronaves, são isentos de realizar curso de formação de mecânico de manutenção aeronáutica correspondente à pertinente habilitação, e podem se submeter aos exames teóricos da ANAC, sem demonstrar o disposto no parágrafo (a)(4) desta seção, desde que enviem seus currículos completos, com declaração de experiência de forma aceitável pela ANAC, comprovante de escolaridade, certificados de cursos de familiarização em produto aeronáutico, conforme aplicável, para análise e parecer da ANAC.”

Há, ainda, a previsão veiculada na Seção 65.84 do RBAC 65, que possibilita a concessão de licença de mecânico de manutenção aeronáutica e das habilitações de célula, grupo motorpropulsor e aviônicos para requerentes mecânicos das Forças Armadas, mediante o reconhecimento pela ANAC dos cursos ministrados por instituições militares e a experiência prática em unidades aéreas militares, como equivalentes ao cumprimento dos parágrafos 65.71 (a) (4) a (7), bem como dos requisitos citados em tais parágrafos.

Trata-se, portanto, de mera possibilidade, sujeita aos requisitos estabelecidos pela Agência de Aviação.

A fim de regulamentar a questão, foi editada a Instrução Suplementar nº 65.001 “Rev B”, publicada em 13.08.2018, a qual não prevê a correspondência do Estágio de Adaptação realizado pelo impetrante como apto a dispensar os requisitos exigidos pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil, tal qual já previa a IN 65.001 “RevA”, revogada.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade na exigência de realização de prova teórica, avaliação prática e comprovação de experiência em empresa certificada.

A análise da alegação de ofensa ao princípio da isonomia, nas exigências previstas nos atos editados pela ANAC, demanda parecer técnico em dilação probatória, medida inviável na estreita via do mandado de segurança.

Sobre o assunto, convém trazer a colação e posicionamento dos Tribunais Pátrios:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE PODER REGULADOR. PREVALENCIA DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - A suspensão do certificado de aeronavegabilidade visa proteger ao interesse público e à segurança de voo, não havendo direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. A Agência Nacional de Aviação Civil é uma autarquia especial que tem por fim regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, adotando todas as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento da aviação. No exercício de sua atividade regulatória, a ANAC deve buscar a segurança dos passageiros e usuários da aviação civil, por meio de regulamentos que disponham sobre a certificação e fiscalização. **O interesse público que deve ser resguardado pela ANAC deve se sobrepor aos interesses individuais, não havendo que se falar em lesão ao princípio constitucional da igualdade.** 2 - O RBHA 91, ao contrário do que fundamentou a causa de pedir, não foi revogado, conforme bem exposto na sentença, o que legitima a suspensão do certificado de aeronavegabilidade pela autoridade impetrada. 3 - **Ademais, a questão do direito à concessão do Certificado de Aeronavegabilidade envolve conhecimento técnico, demandando dilação probatória, inviável mesmo em sede de mandado de segurança.** 4 - Apelação de SERAFIM RODRIGUES DE MORAES NETO desprovida.” (g.n.).*

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 0013306-81.2011.4.02.5101, ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2)

Ressalte-se, por fim, que a própria natureza da atividade, por si só, justifica o rigor na exigência da formação e da capacitação dos profissionais da aviação, não sendo viável reconhecer judicialmente a certificação de centro de instrução.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023781-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MODAS JIJIBE EIRELI - ME, HAN JONG LEE

DESPACHO

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter ordem judicial que autorize a não inclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, no tocante aos fatos geradores vencidos e vinctendos.

Requer, outrossim, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (desde maio de 2014), devidamente corrigidos pela taxa SELIC ou outro indexador que a substitua, além de impor que os créditos sejam quantificados e apurados em procedimento próprio.

Sustenta que o ICMS não constitui um componente do faturamento da empresa, tratando-se de um imposto indireto do qual o contribuinte é mero agente arrecadador, responsável em transferir ao Estado o tributo destacado em suas notas fiscais. Assim, os valores recebidos a título de ICMS, não podem ser considerados como receita para incidir na Contribuição Previdenciária da Receita Bruta.

Aduz que no RE 574.706/PR prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, mas tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, razão pela qual não pode compor a receita passível de tributação. Sendo inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e da COFINS.

Alude que no RE 240.785/MG preponderou o entendimento no sentido de que por não constituir a receita do comerciante, mas sim do Estado, o ICMS não compõe a base de cálculos da COFINS e do PIS, uma vez que, estes abrangem as receitas vindas da venda de mercadorias e não o ICMS pago sobre as operações da venda de mercadorias. E como a base de cálculo da CPRB é idêntica à do PIS e da COFINS, não deve ser feita a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID – 17669194 o pedido de liminar foi deferido, assegurando o direito da impetrante de recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculos. Devendo a impetrante matriz esclarecer se o recolhimento de tributos é centralizado, para verificar se a presente decisão se estende às filiais, uma vez que, nem todas se encontram no âmbito de atuação do Delegado da DERAT.

A impetrante esclareceu que o recolhimento do tributo mencionado é centralizado por espécie (ID – 18987916).

O Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações pugnando pela denegação da segurança pleiteada (ID – 19356708).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no polo passivo do feito (ID – 19253445), o que foi deferido no despacho ID 19708056.

O Delegado da Receita Federal prestou informações pugnando pela denegação da segurança (id 19688652).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (ID – 19944503).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A Lei 12.546/2011 determinou a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, instituída pelo art. 22 da Lei 8.212/91, pela contribuição social incidente sobre a receita bruta mensal das atividades, produtos e setores relacionados naquele dispositivo legal.

Como não houve uma definição acerca da abrangência do conceito de “receita bruta”, a Receita Federal editou Parecer Normativo COSIT nº 3, de 21 de novembro de 2012 definindo que o conceito de receita bruta a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CPRB, deveria ser o mesmo já adotado pela legislação da contribuição ao PIS e a COFINS apuradas segundo regime cumulativo.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, uma vez que a base de cálculo da CPRB é a mesma do PIS e da COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação/restituição dos valores relativos à CPRB recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa no caso de compensação.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Saliento que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Conforme já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025471-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: INNOVA INVENTARIOS LTDA - ME, MONICA DE MELO GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653
Advogado do(a) RÉU: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653

DESPACHO

Petição de ID nº 20553123 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que “*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*”

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008713-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MALURI - TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA. - EPP, RITA DE CASSIA SANTANA ALBANEZ, LUIS CARLOS ALBANEZ

DESPACHO

Petição de ID nº 21307846 – Nada a ser deliberado, por ora, em face do pedido formulado.

Aguarde-se o decurso do prazo para a eventual oposição de Embargos à Execução pela coexecutada RITA DE CÁSSIA SANTANA ALBANEZ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003074-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNDO DOS MUSICOS INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP, ERICA PALOMBO TOMAZ DE OLIVEIRA, ROSELI LOPES PALOMBO

DESPACHO

Petição de ID nº 21322588 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019915-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LEONARDO DE JESUS PENA EIRELI - ME, LEONARDO DE JESUS PENA

DESPACHO

Petição de ID nº 21100982 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se o decurso do prazo para a eventual oposição de Embargos Monitórios.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003599-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado ao impetrado que, em cumprimento aos incisos XXXVI do § 12 do artigo 8º e XXXIV do artigo 28, ambos da Lei nº 10.865/2004, se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS ("alíquota zero") nas operações de importação e/ou comercialização, no mercado interno, de aparelhos (em especial, tablets e smartphones) que contenham programas (softwares) de leitores de tela capazes de converter texto em braile, independentemente de qualquer outra exigência não prevista em lei.

Alega que, na condição de importadora, fabricante e comercializadora de equipamentos eletrônicos e de informática em geral, como smartphones, tablets, equipamentos periféricos, dentre outros, e visando uma maior democratização do acesso aos seus produtos, a Impetrante busca promover a inclusão digital de pessoas com deficiência.

Sustenta que, imbuído da inclusão digital de pessoas com deficiência, e valendo-se da extrafiscalidade para indução de comportamentos sociais, o Governo Federal, por meio da edição da Medida Provisória nº 549/2011, e depois o Congresso Nacional, através da aprovação da Lei de Conversão nº 12.649/2012 (que promoveu alterações na Lei nº 10.865/2004), promoveram a desoneração fiscal de diversos produtos e equipamentos destinados ao uso de pessoas com deficiências visuais e auditivas, reduzindo a zero as alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes das vendas realizadas no mercado interno e do PIS/COFINS-Importação incidentes sobre a importação de tais produtos.

Afirma que, com base na legislação em vigor, resumidamente, estão desonerados, da incidência do PIS/COFINS e do PIS/COFINS-Importação, a venda no mercado interno e/ou a importação de quaisquer APARELHOS CONTENDO PROGRAMAS – SOFTWARES – DE LEITORES DE TELA QUE CONVERTEM TEXTO EM CARACTERES BRAILE, PARA UTILIZAÇÃO DE SURDOSCEGOS".

No entanto, afirma ter sido negativamente surpreendida pela publicação da Solução de Consulta COSIT nº 161/2018 (Doc. 04), com a qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil pretendeu, sem nenhum constrangimento, alargar as exigências para fruição da benesse, para bemalém do que está posto na legislação de regência.

Argumenta que se engana profundamente a Administração ao assumir que o software apenas permitiria a comunicação com equipamentos externos (periféricos) próprios para utilização por tais pessoas; não se trata de um mero driver de instalação do hardware, como quer fazer crer a RFB. Bem ao contrário, é o próprio software que viabiliza a conversão do texto em braile, de forma que, a fundo, é o tal equipamento externo que não tem qualquer funcionalidade para o deficiente sem a aplicação de conversão.

Em função deste entendimento ilegítimo da Receita Federal, não encontrou outra saída que não a propositura do presente *mandamus* para buscar o direito irrestrito de se beneficiar da alíquota zero das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, incidentes na importação ou sobre as receitas de vendas no mercado interno de aparelhos (tablets e smartphones) que contenham softwares (aplicações) de leitor de tela capazes de converter de texto em caracteres braile.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 15268725 o pedido de liminar foi indeferido considerando a ausência do *fumus boni juris*.

Devidamente notificada a autoridade apontada como coatora (DERAT) prestou suas informações no ID 15654283, arguindo sua ilegitimidade passiva e requerendo sua exclusão do feito.

No despacho ID 15698063 foi determinada a inclusão do Inspetor Chefe da Alfândega de São Paulo – SP no polo passivo da impetração.

A União Federal, intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, manifestou interesse no ingresso do feito (ID 15738593) o que foi deferido no despacho ID 16271082.

Informações prestadas pelo Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (ID 16221141) arguindo, preliminarmente, inexistência de ato coator e ilegitimidade passiva, e no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (ID 16387758).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva “*ad causam*” suscitada pelo Delegado da DERAT, uma vez que a competência para apreciar matéria aduaneira é do Inspetor/Delegado Chefe da Alfândega de São Paulo, por força do disposto na Portaria MF nº 430, de 09/10/2017.

Por este mesmo motivo, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada nas informações ID 16221141 pelo Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

A outra preliminar suscitada pela autoridade impetrada no ID 16221141 (ausência de direito líquido e certo) confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, o pedido do impetrante não merece acolhimento.

Conforme aduzido na decisão liminar preferida sob o ID 15268725, os incisos XXXVI do §12 do artigo 8º e XXXIV do artigo 28, da Lei nº 10.865/2004 reduziram a zero as alíquotas de PIS e de COFINS incidentes nas operações de importação de:

“XXXVI - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braille, para utilização de surdos-cegos;”

“XXXIV - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braille, para utilização de surdos-cegos”

Ambos os dispositivos foram incluídos pela Lei nº 12.649/2012.

Conforme bem apontado pela Receita Federal na ocasião da Solução de Consulta nº 161 COSIT, a redução de alíquota destina-se tão somente a determinados produtos em benefício das pessoas com deficiência.

O que a parte impetrante pretende é a isenção sobre todos os produtos importados, sejam eles utilizados ou não por pessoas com deficiência, mediante a simples instalação de um aplicativo que possibilita a conexão com o denominado “BRAILLEBACK”, o que não pode ser admitido, pois amplia a isenção para todos os tablets e smartphones comercializados, sejam eles utilizados por pessoas com necessidades especiais ou não.

Não há nos dispositivos mencionados nesta demanda, características tateis ou alto-relevo que possam caracterizar a utilização por pessoas com necessidades especiais, fazendo-se necessária a utilização de outro aparelho para tanto, este sim, sujeito à isenção.

O parágrafo final da fundamentação da decisão proferida na Solução de Consulta 161 traduz a legitimidade do entendimento da Receita Federal:

“Deveras, estes equipamentos que efetivamente exibe os caracteres braille em alto-relevo é que que poderiam fazer jus aos benefícios do inciso XXXVI do § 12 do art. 8º e do inciso XXXIV do 28, ambos da Lei nº 10.865, de 2004, e não smartphones e tablets nos quais se instala aplicativos que permitem a comunicação com os citados equipamentos.”.

Pensar de maneira contrária significaria ampliar a alíquota zero a todos os produtos existentes no mercado de tecnologia, bastando a instalação de um simples aplicativo a título de acessibilidade, o que não se coaduna com a razão da norma isencional, destinada a fomentar a Política Pública de inclusão das pessoas com deficiência.

Sobre a impossibilidade da extensão da alíquota zero para produto diverso daquele previsto na norma, o Eg. Tribunal Regional desta 3ª Região já se pronunciou em caso análogo, vejamos:

“**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEITORES DE LIVROS DIGITAIS (E-READER). PIS/ COFINS IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. ARTIGO 8º, § 12, INCISO XII, DA LEI N.º 10.865/04.** - Prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - A questão controversa diz respeito à extensão do conceito de livro e a aplicação da exoneração tributária das contribuições ao PIS e COFINS incidentes nas operações de importação, na forma do artigo 8º, §§10 e 12, da Lei n.º 10.865, de 30.04.2004. - Conforme posicionamento adotado no julgamento dos processos 0009415-70.2014.4.03.6119 e 0007488-69.2014.4.03.6119, para fins de reconhecimento da imunidade tributária, o leitor de livros digitais está contido na expressão papel destinado à sua impressão, na forma do artigo 150, inciso IV, alínea d, da CF, dado que o e-reader é utilizado, do mesmo modo que o papel, como suporte físico para a veiculação de ideias e difusão da cultura. **Nesse aspecto, portanto, descabida a pretensão de equiparação do produto ao livro, como requerido pela apelante. - Verifica-se nem mesmo ao papel imune é concedida a exoneração do pagamento das contribuições ao PIS e a COFINS, de modo que não há como concedê-la aos leitores de livros digitais. - Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. Apelação desprovida.**” (g.n.).

(ApCiv 0007488-69.2014.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016.)

Diante do exposto:

- 1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Delegado da DERAT, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;
- 2) **DENEGO A SEGURANÇA** almejada, em relação a autoridade remanescente, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000053-45.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES MARCONCINI, ANTONIO PENTEADO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 17771882 – Diante da adesão ao acordo coletivo pelos exequentes, bem como dos pagamentos noticiados, verham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011218-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CGP COMERCIALE INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, JACKSON KENEDY DE VASCONCELOS, CAROLINA PEREIRA BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 20237278 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida no ID nº 19449618.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013761-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO MONTEIRO DO AMARAL JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ITAPECERICA DA SERRA

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GERALDO MONTEIRO DO AMARAL JUNIOR em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ITAPECERICA DA SERRA, no qual pretende o impetrante a emissão de planilha de cálculo dos períodos compreendidos entre 02/1987 a 06/1994, com base no salário mínimo vigente, consoante à legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, sem juros e multa, e não sobre o valor do teto atual.

Aduz ter solicitado junto a Agência da Previdência Social de Itapeçerica da Serra o acerto relativo aos recolhimentos dos períodos de 02/1987; 11/1987 a 04/1988; 11/1989 a 02/1990; 05/1990 a 07/1990; 09/1990 a 11/1991; 02/1992 a 01/1993; e 11/1993 a 06/1994; tendo em vista que tais períodos deveriam ter sido recolhidos pela Guia de Previdência Social – GPS, eis que à época o Impetrante era autônomo, entretanto, o Impetrado utilizou como base de cálculo para as contribuições devidas nos referidos períodos, a média das últimas 36 (trinta e seis) contribuições do Impetrante, quando na realidade deveria utilizar o salário mínimo vigente.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou de sua competência para processar e julgar o feito na decisão ID 10509184.

Os autos foram redistribuídos para esta 7ª Vara Cível Federal, que postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, bem como, deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Impetrante na decisão ID 14052217.

O INSS requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 14645318).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 15027046.

A liminar pleiteada foi indeferida no ID 15031459 diante da ausência de seus requisitos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 15094844.

O Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento no ID 15670168, sendo certo que, em juízo de retratação a decisão agravada restou mantida (ID 15698339).

Sobreveio comunicação oriunda do Eg. TRF da 3ª Região, no ID 16948480, informando que o efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo foi indeferido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Conforme aduzido na decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 15031459), e nas informações prestadas pela autoridade coatora, o §1º do artigo 346 do Decreto 3048/99 estabelece que "Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216".

O §7º do Artigo 216, por sua vez, estabelece que "Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º do art. 348, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ainda que não recolhidas as contribuições correspondentes, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício na forma deste Regulamento, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 214."

Ademais, o artigo 45-A, da Lei 8.212/91, estabelece:

"Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral."

Sendo assim, a indenização discutida deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, não havendo previsão legal para que referida indenização seja calculada com base no salário mínimo vigente à época em que as contribuições deveriam ter sido recolhidas.

Sobre o tema, trago a colação o posicionamento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DESERVIÇO. ATIVIDADES URBANAS. DENTISTA AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO) E RESPECTIVO CÔMPUTO PARA FINS DE APOSENTADORIA INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE JUROS EM ULTA. ART. 45-A DA LEI N. 8.212/91. ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N. 128/2008. 1. Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de um início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente. Inteligência do artigo 55, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.213, de 24-07-1991. 2. Na sistemática da Lei nº 8.213/91, aos segurados empregados, avulsos e empregados domésticos - em que a obrigação do recolhimento e pagamento das contribuições previdenciárias é do empregador - é possível a concessão de benefício ainda que haja débito relativamente a contribuições; outra é a situação dos contribuintes individuais (obrigatórios e/ou facultativos), em que é sua a obrigação de verter aos cofres previdenciários as respectivas contribuições. Mais do que isso, tal recolhimento é condição para o reconhecimento de vínculo previdenciário e, sendo assim, não é possível reconhecer tempo de serviço como autônomo condicionado a posterior recolhimento e/ou a desconto no próprio benefício a ser, em tese, concedido; não fosse assim, "seria possível a concessão de benefício pelo mero exercício da atividade como contribuinte individual, sem qualquer recolhimento". 3. A Lei nº 9.711/98, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. Inadmissível a comprovação da especialidade mediante a apresentação de formulário DSS composto pelo próprio profissional aspirante do benefício, uma vez que essa circunstância, por si só, lhe tira a credibilidade. 6. De acordo com a atual interpretação do STJ, os contribuintes individuais somente devem recolher suas contribuições atrasadas com juros e multa a partir de outubro de 1996, quando da inserção do § 4º no art. 45 da Lei n. 8.212/91. Com a edição, pelo Supremo Tribunal Federal, em 20-06-2008, da súmula vinculante de n. 08, reconhecendo a inconstitucionalidade "do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário", não havia legislação a regular a questão, de modo que, em princípio, os juros e a multa não seriam devidos. Entretanto, declarado inconstitucional o art. 45 da Lei n. 8.212/91, e diante da ausência de outra norma dispondo acerca da forma de apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, deveriam estas ser calculadas com base na legislação da época da prestação laboral pois a parte autora era segurado obrigatório da previdência social à época em que exerceu a atividade cujo tempo agora quer seja computado pela autarquia. 7. Ocorre que o art. 8º da LC 128, de 19-12-2008, acresceu o art. 45-A à Lei 8.212/91, verbis: "Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. § 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-decontribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. § 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). § 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.". No caso concreto, como a decadência, aludida no § 3º suso, é de natureza tributária, tem-se que a pretensão da parte autora, de contagem do tempo de autônomo de 06-03-1968 a 31-10-1975, resta toda subsumida ao disposto no art. 45-A da Lei 8.212/91, acrescido pelo art. 8º da Lei Complementar 128/2008. Sinalo, de outro giro, que não há possibilidade de a parte autora pretender recolher a contribuição com base nos valores e consectários da época em que deixaram de ser pagos porque o caput do art. 45-A suso se aplica a duas situações: a) ao contribuinte individual (antigo autônomo e/ou empresário), situação em que se enquadra a parte autora; e b) aqueles aos quais o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória, o que não é o caso da parte autora. 8. Apelações e remessa oficial desprovidas.". (g.n.).

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.70.01.001825-1, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 26/10/2009.)

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições atinentes à gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.O.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007679-06.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRA TOURINHO ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA MELLO NOGUEIRA COUTINHO - SP109276, EDILENE MEIRE LOPES - SP294571

DES PACHO

Petições de ID's números 18997933 e 21269910 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023616-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ESTILO PROPAGANDA LTDA - ME, BENEDITA MARIA CAMPOS ROMERO, HERMILIO DIAS DA COSTA NETO

DES PACHO

Petição de ID nº 20408709 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que “para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Mensagem Eletrônica de ID nº 21331858 – Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da redistribuição da carta precatória à Comarca de Carapicuíba/SP, para que promova o recolhimento das custas perante o Juízo Depricado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011387-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELITA SIMOES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 20238191 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação expedido no ID nº 19086320.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002022-20.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AMANDA DE CASSIA MONTEIRO

DESPACHO

Petição de ID nº 21144954 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004358-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREIA DA CONCEICAO CARVALHO SOUTELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOARES MARTINS - SP382028
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO - NUESP/MS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante que seja mantido o benefício de pensão por morte, respeitando-se a legislação vigente na época de sua concessão - Lei nº 3.373/58, bem como por restar comprovada a dependência econômica e a inexistência de ocupação de cargo público permanente.

Aduz ser beneficiária de pensão por morte instituída em razão do falecimento de seu genitor, ocorrido em 04/01/1968, nos moldes da lei vigente à época do óbito, qual seja, a Lei nº 3.373/58.

Relata ter recebido carta de notificação do Ministério da Saúde (ID – 15676811), com a informação de que havia indícios de ilegalidade em seu recebimento de pensão e para que este não fosse suspenso, deveria exibir uma cópia da certidão de nascimento atualizada e as últimas três declarações de imposto de renda ou outras justificativas, que demonstrasse e comprovasse que era dependente do benefício.

Aduz que, a despeito da apresentação dos documentos solicitados, recebeu notificação informando que seu benefício seria cancelado em janeiro de 2019.

Alega que passados mais de 29 (vinte e nove) anos da concessão do benefício não poderia o impetrado proceder ao cancelamento e que as únicas exigências trazidas pela Lei nº 3.373/58 seria a manutenção da condição de solteira e a não ocupação de cargo público permanente.

Entende que o cancelamento de sua pensão por morte é ilegal, e fere seu direito líquido e certo, o que justifica a propositura da presente demanda.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade e o pedido liminar (ID – 15718508).

Prestadas informações (id 16519474).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID – 16588008).

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID – 16894995), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (id 17409259).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigor à época do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Em se tratando de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do falecimento do instituidor do benefício.

No presente caso, à época do óbito, ocorrido em 04/01/1968 (id 15676811), vigorava a Lei nº 3.373/1958 a qual, no parágrafo único do artigo 5º dispõe:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (Grifos Nossos)

Nota-se que o requisito da dependência econômica, cuja descaracterização – em razão de recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS – ocasionou a cessação do benefício de pensão por morte em apreço, não estava previsto na lei regente. A filha só perderia o direito à pensão caso fosse alterado o seu estado civil de solteira ou passasse a ocupar cargo público permanente, independentemente da percepção de outras fontes de renda.

Sendo assim, devem ser desconsiderados os atos administrativos posteriores os quais estabelecem tal requisito como condição para a manutenção do pagamento do benefício instituído à autora, sobretudo em atenção ao princípio da legalidade e ao direito adquirido pela beneficiária da pensão por morte.

Em julgamento análogo ao caso discutido nos autos (Mandado de Segurança 34.677, DJE 04/04/2017), o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, deferiu parcialmente liminar para suspender em parte os efeitos do Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual determinou revisão de pensões por morte pagas a filhas de servidores públicos federais, utilizando-se dos seguintes argumentos, válidos também para o presente caso concreto:

Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente. Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

Sendo assim, conclui-se pela ilegalidade do ato revisional questionado nos autos, devendo ser mantido o benefício de pensão por morte pago à impetrante, pois cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei regente da matéria.

Isto posto, concedo a segurança, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, determinando-se a anulação do ato administrativo responsável pela cessação do benefício de pensão por morte, com restabelecimento dos respectivos pagamentos, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

Sem honorários advocatícios.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o segundo agravo noticiado pela União Federal, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. O.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010347-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBINELLA INDÚSTRIA DE MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarado seu direito de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros, não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID – 18279151).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no polo passivo do feito e requereu a suspensão do feito até desfecho final do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR (ID – 19594850). Defiro ingresso no feito e indeferido pedido de suspensão no despacho ID – 19714818.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID – 20467687).

Devidamente notificada a autoridade coatora prestou informações na manifestação ID – 20501807 pugnando pela denegação da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação/restituição dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condene a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021500-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DANIEL CHEMTOB CAROPRESO CARASSO

DESPACHO

Petição de ID nº 21257601 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017660-69.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EVELIN DE CASSIA MOCARZEL - SP92960
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, consoante dados informados pela União Federal.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000621-27.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RECONVINDO: JOSE CARLOS SOARES BANDEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 21311133 - Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o executado foi citado por edital e devidamente representado pela Defensoria Pública da União.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007356-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CEBOLA BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - EPP, SERGIO COELHO MONTES, THAIS FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, até que sobrevenha o julgamento definitivo dos Embargos à Execução opostos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011537-45.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Petição de ID nº 20127664 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013534-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: HM FOODS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ANDRE ROBSON MARTINS HERNANDES, HEMELY DO NASCIMENTO HERNANDES

DESPACHO

Petição de ID nº 20268922 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019225-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: P.A. COMERCIO LOGISTICA E PARTICIPACAO LTDA - ME, DANILO AFONSO PECHIN

DESPACHO

Petição de ID nº 20342792 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se o decurso do prazo previsto no edital de citação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019617-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SPORTISE MARKETING ESPORTIVO, TURISMO E EVENTOS EIRELI - ME, NELSON BRAGA CALIL

DESPACHO

Petição de ID nº 20345904 – Indeferido o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indeferido, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Tomemos os autos conclusos para a apreciação da Exceção de Pré-Executividade apresentada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021657-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Diante da inércia da EMGEA, requeira o exequente o que entender de direito, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023714-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL EMPRESAS AGEN PROD EVEN ART MUS E SIMILARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LAZARO DE SA SILVA - SP305166
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCO LEONE ASSUMPCAO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE AGENCIAMENTO E DE PRODUÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, MUSICAIS E SIMILARES - SINAPREM, contra ato do Coordenador Geral da COORDENAÇÃO GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, objetivando a declaração de inexigibilidade dos atos de apresentação de contratos firmados junto a músicos, artistas, dançarinos e técnicos em espetáculos de diversões estrangeiros que visitam o País a trabalho comestada de até 90 (noventa) dias, para obtenção de visto dos Conselhos e dos Sindicatos relacionados, bem como a inexigibilidade da taxa de 10% (dez por cento) prevista nas Leis 3.857/60 e 6.533/78.

Requer ainda provimento que autorize o registro prévio dos contratos perante a Coordenação Geral de Imigração independentemente do visto e dos recolhimentos das taxas acima referidas, além de autorizar o registro póstumo dos documentos perante as Superintendências Regionais do Trabalho, independentemente do fisco e dos recolhimentos dos valores.

Argumenta, em síntese, que as normas são incompatíveis com a Constituição Federal de 1988.

Notícia a edição da Portaria 656/2018, que regulamentou a Lei de Imigração, regulando a estada de artistas estrangeiros no Brasil pelo período de até 90 (noventa) dias, e regulamentou disposições das antigas normas acima mencionadas.

Sustenta que o impetrado ignora ordens judiciais que desobrigam as produtoras dos vistos de Conselhos de Músicos e de Sindicatos representantes dos profissionais artistas, bem como das aludidas taxas, e vem indeferindo os pedidos de registros prévios das produtoras.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 11044339 este Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente *mandamus* em virtude de se encontrar incluída dentre as autoridades impetradas o Ministro de Estado do Trabalho (art. 105, I, alínea "b", da CF).

Manifestou-se, então, o Impetrante no ID 11056581 requerendo a exclusão do Ministro de Estado do Trabalho do polo passivo da ação, sendo certo que, no ID 11064200 foi proferida decisão determinando que o mesmo esclarecesse a adequação da via processual eleita e especificasse quais os atos sujeitos à competência das autoridades coatoras indicadas no polo passivo da impetração, restando salientado que não há como determinar que os impetrados pratiquem atos fora de sua competência territorial.

Sobreveio manifestação da impetrante no ID 11077450 requerendo a exclusão das entidades sindicais e conselhos regionais de músicos profissionais e superintendências regionais do trabalho do polo passivo da impetração.

O pedido de aditamento formulado foi recebido no polo passivo do presente *mandamus* tão somente o Coordenador Geral de Imigração do Ministério do Trabalho uma vez que apenas em relação a este há ato coator configurado (indeferimento dos registros dos contratos firmados com estrangeiros por ausência de visto dos Sindicatos de Músicos, Artistas, Dançarinos e Técnicos em Espetáculos de Diversões nos contratos estabelecidos com estrangeiros e em razão do não recolhimento da taxa de 10% incidente sobre os valores contratados – cf. ID 11077450), restando salientado, ainda, que o pedido formulado em face das demais autoridades impetradas encontra-se em discussão nos autos do Mandado de Segurança 0024986-07.2015.4.03.6100, em que foi proferida sentença de concessão da segurança, acolhendo o pedido formulado para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir da impetrante o pagamento da taxa prevista no art. 53 da Lei n. 3.857/1960, conforme informações constantes do Sistema de Movimentação Processual.

Intimado o representante legal da União Federal, nos termos do art. 22, §2º, da Lei 12.016/2009, para se manifestar a respeito do pedido de liminar, por se tratar de mandado de segurança coletivo, o mesmo noticiou o encaminhamento de memorando ao impetrado para esclarecimentos acerca do ato impugnado, sendo certo que encerrado o prazo legal sem resposta, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (decisão ID 11266850).

Nos IDs 11277514 e 11277516 a União Federal se manifestou arguindo a necessidade de delimitação da abrangência da decisão à Subseção de São Paulo – Capital, a impropriedade do *mandamus* para a anulação das Resoluções e Portaria em questão, e no mérito, pleiteou a denegação da segurança.

Informações prestadas no ID 11923076, seguida de manifestação da parte impetrante pugnano a concessão da liminar.

Na decisão ID 11963209 a liminar pleiteada foi deferida para o fim de autorizar os registros dos instrumentos contratuais pelas associadas da impetrante junto ao impetrado, independentemente de vistos dos sindicatos representantes de músicos, artistas, dançarinos ou técnicos, ou mesmo de visto da Ordem dos Músicos, e independentemente do recolhimento da taxa de 10% do valor da contratação, afastando a aplicação da Portaria 656/2018 nesses pontos.

Em face desta decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento (ID 12322736), sendo certo que, em sede de Juízo de retratação a decisão agravada restou mantida (despacho ID 12356296).

Na manifestação ID 12492960 a Ordem dos Músicos do Brasil postulou pela admissão de sua intervenção no feito na qualidade de *amicus curiae*, e defendeu a legalidade dos atos impugnados.

Houve determinação para que as partes se manifestassem acerca do pedido de intervenção da Ordem dos Músicos do Brasil no processo, sendo certo que, somente a União Federal se manifestou informando que não se opunha à intervenção, seguindo-se então a prolação da decisão ID 14380032 deferindo o ingresso da referida autarquia federal no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 12772549).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente deve ser ressaltado que a decisão aqui proferida surtirá efeitos àqueles domiciliados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária, não tendo a decisão aqui proferida eficácia em todo o Estado de São Paulo, tal qual pretendido pelo impetrante.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES DE ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DO JULGADO PROFERIDO. I - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. II - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas. III - Omissão alegada em questão referente à abrangência da eficácia da decisão aos limites da competência territorial do juízo, bem como aos filiados do impetrante ao tempo da propositura da ação, que se reconhece e se supre. IV - Embargos parcialmente acolhidos, para assentar que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva restringem-se aos substituídos que tenham, ao tempo da propositura da ação, domicílio no âmbito da esfera de competência territorial do órgão prolator."

(ApReeNec 00129296420094036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Deve-se observar, ainda, que não se pode obrigar a autoridade administrativa a praticar ou deixar de praticar ato fora de sua competência territorial.

Resta afastada, ainda, a alegação de impropriedade da presente impetração para a anulação das Resoluções e Portaria mencionadas na inicial, haja vista que, consoante bem delimitado na decisão ID 11077450, o único ato apontado como coator a ser tratado neste feito é aquele praticado pelo Coordenador Geral de Imigração do Ministério do Trabalho, ou seja, o indeferimento dos registros dos contratos firmados com estrangeiros por ausência de visto dos Sindicatos de Músicos, Artistas, Dançarinos e Técnicos em Espetáculos de Diversões nos contratos estabelecidos com estrangeiros e em razão do não recolhimento da taxa de 10% incidente sobre os valores contratados, não havendo que se falar portanto, em anulação de Resoluções ou Portarias em si.

Passo ao exame do mérito.

Consoante bem destacado na decisão que deferiu a liminar, o artigo 13 da Lei nº 13.445/2017 é expresso ao estabelecer a necessidade de visto de visita para estada de curta duração no Brasil com o fim de praticar atividades artísticas, conforme segue:

"Art. 13. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos:

I - turismo;

II - negócios;

III - trânsito;

IV - atividades artísticas ou desportivas; e

V - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º - É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no Brasil.

§ 2º - O beneficiário de visto de visita poderá receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada a título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou em concursos artísticos ou culturais.

§ 3º - O visto de visita não será exigido em caso de escala ou conexão em território nacional, desde que o visitante não deixe a área de trânsito internacional."

Assim, nesse ponto nada há de ilegítimo no ato atacado.

Já com relação à comprovação do pagamento da taxa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação e vistos dos sindicatos de artistas e ordem dos músicos, assiste razão à impetrante em suas alegações.

Como se sabe, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que *"A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão."* (RE 414426, Tribunal Pleno, Publicação de 10.10.2011).

Assim, não há necessidade de inscrição de músico perante a Ordem dos Músicos, ficando os artistas desobrigados do pagamento de anuidades ou taxas como condição para a realização de suas apresentações.

Ora, se desnecessária a vinculação dos artistas à Ordem dos Músicos, muito menos devem ser estes obrigados a colher vistos de Sindicatos como condição para registro de seus contratos junto ao Ministério do Trabalho, por ser medida contrária à liberdade de expressão, a qual não necessita de qualquer controle estatal.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA IMPEDIR A EXIGÊNCIA, PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA "TAXA" DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO, CUJO VALOR É "DIVIDIDO" ENTRE A AUTARQUIA E A ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REJEITADAS. ART. 53 DA LEI Nº 3.857/1960: NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 POR INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, IX E XIII. A ATIVIDADE MUSICÍSTICA NÃO É PERIGOSA E NÃO EXIGE QUALQUER CONTROLE ESTATAL, COMO AFIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. MÚSICA: EXERCÍCIO LIVRE, SEM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE QUALQUER NUMERÁRIO (ANUIDADES OU QUEJANDOS) EM FAVOR DO PODER PÚBLICO E DE QUEM MAIS DESEJE SE LOCUPLETAR "SEM CAUSA" DA PROFISSÃO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. 1. A competência para o processamento e julgamento da causa se inclui dentre aquelas que a Constituição Federal atribui à Justiça Federal, pois a impetrante busca desonerar-se do pagamento de taxa cujo recolhimento a lei determina seja feito em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato local, em partes iguais. Ou seja, um dos beneficiários da exação é uma autarquia federal, o que impõe o conhecimento da demanda pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Salta aos olhos que não se trata de ação oriunda da relação de trabalho - muito ao reverso do que insinua o Sindicato - pois não se discute obrigação de natureza trabalhista, mas sim relação de natureza administrativa consubstanciada no "dever" que tem o contratante de músico estrangeiro de recolher 10% sobre o valor total do contrato em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato da classe. Precedente do TST. 3. Preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante que se afasta, pois a lei impõe ao contratante o pagamento da taxa de 10% sobre o valor do contrato, o que confere à impetrante legitimidade para questionar a exação em Juízo. 4. Os impetrados/apelantes são os beneficiários diretos da taxa exigida pelo impetrante; o numerário correspondente a exação exigida é dividido em partes iguais entre eles dois (art. 53 da Lei nº 3.857/60). Sendo os impetrados quem se enriquece com a carga fiscal tomada de entidades como a impetrante, salta aos olhos que é correto o endereçamento da impetração contra eles. 5. "Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (RE 414.426, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434). 6. Na medida em que a voz autoridíssima do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que "...A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros..." (RE 555.320 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)...", resta óbvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do Sindicato que dela se locupleta em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer "fiscalizado" pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960. 7. Sem lastro na atual Constituição Federal - como dimana do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento às apelações e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 314925 0011184-83.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar anteriormente concedida, para o fim de autorizar os registros dos instrumentos contratuais pelas associadas da impetrante junto ao impetrado, independentemente de vistos dos sindicatos representantes de músicos, artistas, dançarinos ou técnicos, ou mesmo de visto da Ordem dos Músicos, e independentemente do recolhimento da taxa de 10% do valor da contratação, afastando a aplicação da Portaria 656/2018 nesses pontos.

Ressalto que a presente decisão surtirá efeitos apenas aos associados do Impetrante domiciliados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária.

Não há honorários advocatícios.

Custas na forma da Lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.O.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023714-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO NAC EMPRES AGEN PROD EVEN ART MUS E SIMILARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LAZARO DE SA SILVA - SP305166
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCO LEONE ASSUMPCAO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE AGENCIAMENTO E DE PRODUÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, MUSICAIS E SIMILARES - SINAPREM, contra ato do Coordenador Geral da COORDENAÇÃO GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, objetivando a declaração de inexigibilidade dos atos de apresentação de contratos firmados junto a músicos, artistas, dançarinos e técnicos em espetáculos de diversos estrangeiros que visitam o País a trabalho com estada de até 90 (noventa) dias, para obtenção de visto dos Conselhos e dos Sindicatos relacionados, bem como a inexigibilidade da taxa de 10% (dez por cento) prevista nas Leis 3.857/60 e 6.533/78.

Requer ainda provimento que autorize o registro prévio dos contratos perante a Coordenação Geral de Imigração independentemente do visto e dos recolhimentos das taxas acima referidas, além de autorizar o registro póstumo dos documentos perante as Superintendências Regionais do Trabalho, independentemente do fisco e dos recolhimentos dos valores.

Argumenta, em síntese, que as normas são incompatíveis com a Constituição Federal de 1988.

Notícia a edição da Portaria 656/2018, que regulamentou a Lei de Imigração, regulando a estada de artistas estrangeiros no Brasil pelo período de até 90 (noventa) dias, e regulamentou disposições das antigas normas acima mencionadas.

Sustenta que o impetrado ignora ordens judiciais que desobrigam as produtoras dos vistos de Conselhos de Músicos e de Sindicatos representantes dos profissionais artistas, bem como das aludidas taxas, e vem indeferindo os pedidos de registros prévios das produtoras.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 11044339 este Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente *mandamus* em virtude de se encontrar incluída dentre as autoridades impetradas o Ministro de Estado do Trabalho (art. 105, I, alínea "b", da CF).

Manifestou-se, então, o Impetrante no ID 11056581 requerendo a exclusão do Ministro de Estado do Trabalho do polo passivo da ação, sendo certo que, no ID 11064200 foi proferida decisão determinando que o mesmo esclarecesse a adequação da via processual eleita e especificasse quais os atos sujeitos à competência das autoridades coatoras indicadas no polo passivo da impetração, restando salientado que não há como determinar que os impetrados pratiquem atos fora de sua competência territorial.

Sobreveio manifestação da impetrante no ID 11077450 requerendo a exclusão das entidades sindicais e conselhos regionais de músicos profissionais e superintendências regionais do trabalho do polo passivo da impetração.

O pedido de adiamento formulado foi recebido para manter no polo passivo do presente *mandamus* tão somente o Coordenador Geral de Imigração do Ministério do Trabalho uma vez que apenas em relação a este há ato coator configurado (indeferimento dos registros dos contratos firmados com estrangeiros por ausência de visto dos Sindicatos de Músicos, Artistas, Dançarinos e Técnicos em Espetáculos de Diversões nos contratos estabelecidos com estrangeiros e em razão do não recolhimento da exação de 10% incidente sobre os valores contratados – cf. ID 11077450), restando salientado, ainda, que o pedido formulado em face das demais autoridades impetradas encontra-se em discussão nos autos do Mandado de Segurança 0024986-07.2015.4.03.6100, em que foi proferida sentença de concessão da segurança, acolhendo o pedido formulado para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir da impetrante o pagamento da taxa prevista no art. 53 da Lei n. 3.857/1960, conforme informações constantes do Sistema de Movimentação Processual.

Intimado o representante legal da União Federal, nos termos do art. 22, §2º, da Lei 12.016/2009, para se manifestar a respeito do pedido de liminar, por se tratar de mandado de segurança coletivo, o mesmo noticiou o encaminhamento de memorando ao impetrado para esclarecimentos acerca do ato impugnado, sendo certo que encerrado o prazo legal sem resposta, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (decisão ID 11266850).

Nos IDs 11277514 e 11277516 a União Federal se manifestou arguindo a necessidade de delimitação da abrangência da decisão à Subseção de São Paulo – Capital, a impropriedade do *mandamus* para a anulação das Resoluções e Portaria em questão, e no mérito, pleiteou a denegação da segurança.

Informações prestadas no ID 11923076, seguida de manifestação da parte impetrante pugnano a concessão da liminar.

Na decisão ID 11963209 a liminar pleiteada foi deferida para o fim de autorizar os registros dos instrumentos contratuais pelas associadas da impetrante junto ao impetrado, independentemente de vistos dos sindicatos representantes de músicos, artistas, dançarinos ou técnicos, ou mesmo de visto da Ordem dos Músicos, e independentemente do recolhimento da taxa de 10% do valor da contratação, afastando a aplicação da Portaria 656/2018 nesses pontos.

Em face desta decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento (ID 12322736), sendo certo que, em sede de Juízo de retratação a decisão agravada restou mantida (despacho ID 12356296).

Na manifestação ID 12492960 a Ordem dos Músicos do Brasil postulou pela admissão de sua intervenção no feito na qualidade de *amicus curiae*, e defendeu a legalidade dos atos impugnados.

Houve determinação para que as partes se manifestassem acerca do pedido de intervenção da Ordem dos Músicos do Brasil no processo, sendo certo que, somente a União Federal se manifestou informando que não se opunha à intervenção, seguindo-se então a prolação da decisão ID 14380032 deferindo o ingresso da referida autarquia federal no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 12772549).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente deve ser ressaltado que a decisão aqui proferida surtirá efeitos àqueles domiciliados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária, não tendo a decisão aqui proferida eficácia em todo o Estado de São Paulo, tal qual pretendido pelo impetrante.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES DE ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DO JULGADO PROFERIDO. I - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. II - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas. III - Omissão alegada em questão referente à abrangência da eficácia da decisão aos limites da competência territorial do juízo, bem como aos filiados do impetrante ao tempo da propositura da ação, que se reconhece e se supre. IV - Embargos parcialmente acolhidos, para assentar que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva restringem-se aos substituídos que tenham, ao tempo da propositura da ação, domicílio no âmbito da esfera de competência territorial do órgão prolator.”.

(ApReeNec 00129296420094036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Deve-se observar, ainda, que não se pode obrigar a autoridade administrativa a praticar ou deixar de praticar ato fora de sua competência territorial.

Resta afastada, ainda, a alegação de impropriedade da presente impetração para a anulação das Resoluções e Portaria mencionadas na inicial, haja vista que, consoante bem delimitado na decisão ID 11077450, o único ato apontado como coator a ser tratado neste feito é aquele praticado pelo Coordenador Geral de Imigração do Ministério do Trabalho, ou seja, o indeferimento dos registros dos contratos firmados com estrangeiros por ausência de visto dos Sindicatos de Músicos, Artistas, Dançarinos e Técnicos em Espetáculos de Diversões nos contratos estabelecidos com estrangeiros e em razão do não recolhimento da exação de 10% incidente sobre os valores contratados, não havendo que se falar portanto, em anulação de Resoluções ou Portarias em si.

Passo ao exame do mérito.

Consoante bem destacado na decisão que deferiu a liminar, o artigo 13 da Lei nº 13.445/2017 é expresso ao estabelecer a necessidade de visto de visita para estada de curta duração no Brasil com o fim de praticar atividades artísticas, conforme segue:

“Art. 13. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos:

I - turismo;

II - negócios;

III - trânsito;

IV - atividades artísticas ou desportivas; e

V - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º - É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no Brasil.

§ 2º - O beneficiário de visto de visita poderá receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada a título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou em concursos artísticos ou culturais.

§ 3º - O visto de visita não será exigido em caso de escala ou conexão em território nacional, desde que o visitante não deixe a área de trânsito internacional.”.

Assim, nesse ponto nada há de ilegítimo no ato atacado.

Já com relação à comprovação do pagamento da taxa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação e vistos dos sindicatos de artistas e ordem dos músicos, assiste razão à impetrante em suas alegações.

Como se sabe, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que *“A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.”* (RE 414426, Tribunal Pleno, Publicação de 10.10.2011).

Assim, não há necessidade de inscrição de músico perante a Ordem dos Músicos, ficando os artistas desobrigados do pagamento de anuidades ou taxas como condição para a realização de suas apresentações.

Ora, se desnecessária a vinculação dos artistas à Ordem dos Músicos, muito menos devem ser estes obrigados a colher vistos de Sindicatos como condição para registro de seus contratos junto ao Ministério do Trabalho, por ser medida contrária à liberdade de expressão, a qual não necessita de qualquer controle estatal.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA IMPEDIR A EXIGÊNCIA, PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA "TAXA" DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO, CUJO VALOR É "DIVIDIDO" ENTRE A AUTARQUIA E A ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REJEITADAS. ART. 53 DA LEI Nº 3.857/1960: NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 POR INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, IX E XIII. A ATIVIDADE MUSICÍSTICA NÃO É PERIGOSA E NÃO EXIGE QUALQUER CONTROLE ESTATAL, COMO AFIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. MÚSICA: EXERCÍCIO LIVRE, SEM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE QUALQUER NUMERÁRIO (ANUIDADES OU QUEJANDOS) EM FAVOR DO PODER PÚBLICO E DE QUEM MAIS DESEJE SE LOCUPLETAR "SEM CAUSA" DA PROFISSÃO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. 1. A competência para o processamento e julgamento da causa se inclui dentre aquelas que a Constituição Federal atribui à Justiça Federal, pois a impetrante busca desonerar-se do pagamento de taxa cujo recolhimento a lei determina seja feito em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato local, em partes iguais. Ou seja, um dos beneficiários da exação é uma autarquia federal, o que impõe o conhecimento da demanda pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Salta aos olhos que não se trata de ação oriunda da relação de trabalho - muito ao reverso do que insinua o Sindicato - pois não se discute obrigação de natureza trabalhista, mas sim relação de natureza administrativa consubstanciada no "dever" que tem o contratante de músico estrangeiro de recolher 10% sobre o valor total do contrato em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato da classe. Precedente do TST. 3. Preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante que se afasta, pois a lei impõe ao contratante o pagamento da taxa de 10% sobre o valor do contrato, o que confere à impetrante legitimidade para questionar a exação em Juízo. 4. Os impetrados/apelantes são os beneficiários diretos da taxa exigida pelo impetrante; o numerário correspondente a exação exigida é dividido em partes iguais entre eles dois (art. 53 da Lei nº 3.857/60). Sendo os impetrados quem se enriquece com a carga fiscal tomada de entidades como a impetrante, salta aos olhos que é correto o endereçamento da impetração contra eles. 5. "Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (RE 414.426, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434). 6. Na medida em que a voz autorizadíssima do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que "...A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros..." (RE 555.320 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)...", resta óbvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do Sindicato que dela se locupleta em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer "fiscalizado" pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960. 7. Sem lastro na atual Constituição Federal - como dimana do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento às apelações e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 314925 0011184-83.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar anteriormente concedida, para o fim de autorizar os registros dos instrumentos contratuais pelas associadas da impetrante junto ao impetrado, independentemente de vistos dos sindicatos representantes de músicos, artistas, dançarinos ou técnicos, ou mesmo de visto da Ordem dos Músicos, e independentemente do recolhimento da taxa de 10% do valor da contratação, afastando a aplicação da Portaria 656/2018 nesses pontos.

Ressalto que a presente decisão surtirá efeitos apenas aos associados do Impetrante domiciliados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária.

Não há honorários advocatícios.

Custas na forma da Lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.O.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5011961-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AURELIO LEITE ALMEIDA, NIZAMARIANA DE SOUZA HONORATO ALMEIDA

DESPACHO

Petição de ID nº 20240300 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se o decurso do prazo previsto no edital de citação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015723-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JAIRO IVO FISZBEIN
Advogado do(a) RÉU: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA - SP60139

DESPACHO

Petição de ID nº 20274360 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Tomemos autos conclusos, para prolação de sentença.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003743-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEQUILIBRIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a Impetrante o afastamento da Portaria Interministerial 812/05 que procedeu à majoração da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental- TCFA.

Esclarece que a suposta atualização monetária chegou em 157% em relação aos valores originais da taxa, configurando nítida majoração tributária.

Apointa a decadência da cobrança de valores cujos vencimentos se deram em 2012 a 2013.

Também se insurge quanto ao aumento perpetrado através de Portaria.

Decisão ID 15368106 indeferiu a liminar por ausência de periculum in mora. A parte agravou dessa decisão, mas os efeitos de recebimento do agravo não foram noticiados nos autos.

Em informações a autoridade impetrada formula preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal não apresentou parecer acerca do mérito da impetração.

É o relatório.

Fundamento de decidir.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois compete à autoridade impetrada fiscalizar o adequado recolhimento da taxa em comento e lavrar eventual autuação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, com relação aos valores apontados na tabela da exordial, embora não conste nenhum ato de cobrança por parte do Fisco com relação às competências ali indicadas, estas não deveriam constar no relatório fiscal como aguardando notificação.

Isso porque o TCFA pode ser cobrada em até cinco anos, com termo inicial ao do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dessa forma, justo o receio do contribuinte de ser cobrado de valores decaídos mas constantes em relatório fiscal.

Ademais, a autoridade impetrada e seu representante não apresentaram qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Com relação à Portaria Interministerial 812/05, bem de se ver que a Medida Provisória 687, de 17 de agosto de 2015 autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente o valor da TCFA.

Para regulamentar a lei sobreveio o Regulamento 8.150/2015 atribuindo essa função ao Ministro da Fazenda.

Dessa forma foi editada a Portaria 812 aqui discutida.

Em seguida foi editada a Lei 13.196 fixando o índice a ser utilizado e o período de indexação.

Considerando que, nos termos do artigo 97, par 2 do CTN, não constitui majoração de tributo a simples atualização monetária, inviável o acolhimento da pretensão do Impetrante.

Aliás, tendo o legislador fixado as balizas mínimas de atualização, esta amolda-se ao entendimento recentemente proferido pelo STF no caso da taxa Siscomex.

A decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli no RE 1.095.001/SC, inclusive, foi objeto de agravo regimental julgado pela Segunda Turma do STF, ementado da seguinte forma:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (g.n.)

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Aqui, a contrario sensu do exposto, o Poder Executivo foi autorizado a atualizar monetariamente até o limite do acumulado do IPCA correspondente ao período da última atualização e publicação da lei.

Nesse passo o já decidido pelo TRF desta Região nos autos da AC 2214703:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI 10.165/2000. ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO DA ALIQUOTA DA EXAÇÃO NÃO IMPORTA EM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO. ART. 97, § 2º, DO CTN. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência do C. STF firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, na redação da Lei nº 10.165/2000, tratando-se de taxa decorrente do poder de polícia exercido pelo IBAMA, para controlar e fiscalizar as atividades potencialmente poluidoras e utilizadores de recursos naturais. 2. A Medida Provisória 687/2015 convertida na Lei nº 13.196/2015, em seu art. 3º, II, contém autorização legislativa para que o Poder Executivo, por sua própria iniciativa e nos termos da lei e regulamento, promova a atualização do valor nominal das alíquotas da exação, até o limite do valor acumulado do IPCA correspondente ao período entre a última atualização e a data da publicação desta lei. O que se deu através da Portaria Interministerial 812/2015. 3. A fixação de indexador para a atualização do valor monetário do débito tributário não importa majoração do tributo, a teor do disposto no art. 97, § 2º, do CTN. Precedentes. 4. Apelação desprovida.

Dessa forma, com base nos fundamentos supra, concedo em parte a segurança para determinar a exclusão dos valores indicados na alínea c3 da exordial do relatório fiscal na condição de aguardando notificação, reconhecendo sua decadência.

No mais, denego a segurança.

Custas de lei. Descabem honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I e Ofício-se, inclusive o Relator do agravo noticiado nos autos

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019919-03.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO - SP245789, MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, consoante dados informados pela União Federal.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026807-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a impetrante o cancelamento do débito de laudêmio apontado na inicial, uma vez que não existe qualquer cessão de direitos a justificar sua incidência.

Aduz que, por força de escritura pública lavrada em 15 de junho de 2018, a adquirente Lucineide Almeida de Lima Marques tomou-se dominante útil de imóvel localizado no condomínio Essência Alphaville.

A adquirente recebeu o domínio útil diretamente da anterior dominante, com anuência da Impetrante, na qualidade de incorporadora e construtora do empreendimento, tendo recolhido o laudêmio sobre a fração de terreno alienada.

A SPU, no entanto, entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício em nome da Impetrante, como se tivesse ocorrido cessão de direitos.

Ingressou com recurso administrativo, indeferido sem apontar o fundamento legal do fato gerador da incidência tributária.

Decisão ID 11914336 indeferiu a medida liminar, objeto de agravo que logrou obter efeito suspensivo.

A autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da demanda.

É o relatório Fundamento e decido.

Pela documentação carreada aos autos afere-se que a Impetrante é responsável pela incorporação do imóvel tratado na petição inicial na qualidade de construtor (artigo 31, B da Lei 4.591/64)

Dessa forma, não praticou nenhuma cessão de direitos a ensejar o lançamento tributário, comparecendo como anuente na escritura para o fim de declarar que recebeu o preço referente à construção

Como observado na decisão do agravo colacionado aos autos "A incorporação imobiliária regulada pela Lei nº 4.591/1964 tem por objeto a construção de edificação para posterior alienação, mas não altera a cadeia dominial, de sorte que a proprietária do domínio útil continuou sendo a Estrada Nova Participações Ltda., que apenas outorgou a construção à agravante".

Observe-se que autoridade impetrada sequer compareceu aos autos para justificar quais foram as razões da atuação

Considerando ser a Impetrante tão somente construtora/anuente das vendas, ausente a hipótese de incidência prevista no artigo 3º da DL 2.398/87.

Por estas razões acolho o pedido formulado e concedo a segurança almejada para determinar o cancelamento do débito de laudêmio aqui impugnado.

Custas de lei, Descabem honorários

Sentença sujeita ao duplo grau

P.R.I e Oficie-se inclusive ao ilustre Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002853-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LISANDRA DE MOURA

DESPACHO

Petição de ID nº 21101803 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a citação da ré.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tornemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002400-10.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA RIBEIRO ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA BIELLA - SP224134

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, consoante dados informados pela União Federal.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002400-10.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA RIBEIRO ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA BIELLA - SP224134

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, consoante dados informados pela União Federal.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031939-07.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO VIANA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, conforme dados indicados pela União Federal.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005061-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, consoante dados informados pela União Federal.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010091-12.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, consoante dados informados pela União Federal.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5027633-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUCAS MIRANDA VERSIANI - DF51870, JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO - DF28404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID nº 21147521 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do NCPC.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021897-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MOSH STUDIOS LTDA - EPP, OSWALDO MALAGUTTI JUNIOR

DESPACHO

Petição de ID nº 21101370 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se o resultado das hastas públicas designadas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016318-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ZEUS DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - EPP, GERALDO MAMEDIO DOS SANTOS, MARCIA MITSUE TAMARI MAMEDIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

DESPACHO

Petição de ID nº 20948773 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005148-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ADRIANA VASCONCELOS DE SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 21101817 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a citação da ré.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tornemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003350-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JENS MICHAEL BAUMGARTEN
Advogado do(a) RÉU: NICOLI EVANGELISTA CAPASSI - SP412434

DESPACHO

Petição de ID nº 20630856 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015344-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SHIVA COSMETICOS LTDA - EPP - ME, MIE NAKAYAMA

DESPACHO

Petição de ID nº 20946836 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004944-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DA SILVA ESQUADRIAS DE ALUMINIO - ME, PEDRO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 20632182 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra a Caixa Econômica Federal imediatamente a ordem contida no despacho de ID nº 19730956, esclarecendo se houve o cumprimento do acordo realizado na via administrativa, haja vista a existência de hastas públicas designadas na CEHAS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013118-86.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DOS PINHEIRINHOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZÉBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, LILLIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

ID nº 21389451 - Nada a ser deliberado, porquanto não houve reforma da decisão agravada.

Promova o Condomínio dos Pinheirinho a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015595-98.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Através da presente demanda pleiteia a autora concessão de tutela antecipada que autorize a apresentação de Apólice de Seguro Garantia no valor de R\$ 32.209,41 (trinta e dois mil, duzentos e nove reais e quarenta e um centavos) como garantia dos débitos mencionados na inicial, de modo a abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Verifico a presença dos pressupostos legais ensejadores ao deferimento do pedido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.123.669/RS, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu o direito do contribuinte, *"após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa"*.

Ademais, com a modificação do artigo 9º, inciso II da Lei 6.830/80 pela Lei 13.043/14, que passou a expressamente prever a possibilidade de aceitação do seguro garantia como garantia da execução, presente a probabilidade do direito invocado.

O perigo do dano também resta evidenciado, pois a certidão de regularidade fiscal é instrumento essencial à prática das atividades empresariais da autora.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos mencionados na inicial, determinando a abstenção/suspensão de eventuais inscrições no CADIN e protesto, caso sejam os únicos óbices existentes em nome da mesma e, **desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 440/2016, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação.**

Cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015485-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Através da presente demanda pleiteia a autora concessão de tutela antecipada que autorize a apresentação de Apólice de Seguro Garantia no valor de R\$ 34.054,96 (trinta e quatro mil, cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) como garantia dos débitos mencionados na inicial, de modo a abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico a presença dos pressupostos legais ensejadores ao deferimento do pedido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.123.669/RS, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu o direito do contribuinte, “*após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*”.

Ademais, com a modificação do artigo 9º, inciso II da Lei 6.830/80 pela Lei 13.043/14, que passou a expressamente prever a possibilidade de aceitação do seguro garantia como garantia da execução, presente a *probabilidade do direito invocado*.

O *perigo do dano* também resta evidenciado, pois a certidão de regularidade fiscal é instrumento essencial à prática das atividades empresariais da autora.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos mencionados na inicial, determinando a abstenção/suspensão de eventuais inscrições no CADIN e protesto, caso sejam os únicos óbices existentes em nome da mesma e, **desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 440/2016, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação.**

Cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037795-93.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Ante a ausência de impugnação (ID 21283709), requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013534-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP310160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Considerando que o autor não comprovou a inexistência ou insuficiência de bens em seu patrimônio que inviabilizasse o recolhimento das custas processuais ou o pagamento de eventual condenação em honorários advocatícios, embora tenha sido intimado para tanto, nos termos do art. 99, §2º, NCPC, indefiro os benefícios da Lei 1060/50.

Promova o autor o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de arquivamento definitivo.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002863-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINHANYLS ALINHAS PARACOSER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos requeridos na manifestação do autor de ID 20167437, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados.

Int-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002863-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINHANYLS ALINHAS PARACOSER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos requeridos na manifestação do autor de ID 20167437, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados.

Int-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

9ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizado por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, a fim de que, recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 24.545,56 (atualizado para 08/2019), seja suspensa a exigibilidade da multa decorrente dos autos de infração discutidos nos autos (2805965; 2697107 e 2962737) até o julgamento final da presente ação, devendo o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Ao final, pleiteia seja declarada a nulidade dos autos de infração 2805965; 2697107 e 2962737 referentes aos processos administrativos 3419/2015; 813/2018 e 9622/2017, respectivamente.

Alega que em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais de revenda de seus produtos, foi autuada por ter infringido legislação que trata sobre regulamentação metrológica, sendo lavrados os seguintes autos de infração: 2805965; 2697107 e 2962737, somando-se o valor de R\$ 18.894,60, a título de multa.

Relata que, para o auto de infração referente ao processo administrativo nº 9622/2017, deveria ter sido autuada a empresa Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas LTDA., e não a Nestlé Brasil Ltda, que é a empresa responsável pelo envasamento e produção do produto, sendo distinta, com razões sociais, objetos e patrimônios próprios.

Informa que há nulidade formal nos processos administrativos nºs 813/2018 e 3419/2015, haja vista que não houve o comparecimento da autuada na perícia, diante de o comunicado ter sido enviado fora do prazo legal, qual seja, o de 3 dias de antecedência da data fixada

Aduz que foi impedida de acessar o local onde as amostras coletadas permaneceram armazenadas até a data da realização da perícia, para possibilitar o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, pois caso o local não esteja de acordo com os requisitos de conservação de cada produto, certamente haverá perda de propriedades, em razão de fatores externos.

Argumenta que os formulários integrantes assim como o denominado “Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento De Penalidade” devem estar integralmente preenchidos, bem como suas informações devem refletir a realidade dos fatos e do produto examinado, o que não foi verificado, visto que as informações lançadas nos processos administrativos estão incompletas e incorretas.

Assevera aplicação das multas com valores exorbitantes, sem critérios quanto à escolha e à quantificação, e com disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos e entre os Estados.

Atribuiu-se à causa, inicialmente, o valor de R\$ 24.545,56.

A parte autora procedeu à juntada da Apólice de Seguro Garantia nº 024612019000207750024177 (id 21062623).

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independentemente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que as multas decorrentes dos autos de infração: 2805965; 2697107 e 2962737 referentes aos processos administrativos 3419/2015; 813/2018 e 9622/2017, respectivamente, sejam garantidas mediante apresentação de Seguro Garantia.

O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, nas quais impede a prática de quaisquer atos executivos.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Neste sentido:

“**TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (negritei)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012)

Ademais, o artigo 6º da Portaria PGFN nº 440/2016 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ainda que tal portaria seja referente a débitos tributários, o que não é o caso dos autos, por se tratar de multa administrativa, entendo que pode ser utilizada para os fins dessa ação visto que este Juízo desconhece a existência de outra regulamentação no âmbito do INMETRO/IPEM para a apresentação da garantia.

Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade e suspensão de eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Quanto à forma de garantia ofertada pela parte autora (seguro garantia), confira-se o que dispõe a Lei nº 6.830/1980:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - **Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - **A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.**

Art. 7º - **O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:**

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - **penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;**

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

(negritei)

Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, **o executado poderá:**

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia;**

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(negritei)

Quanto à inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), estabelece o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/02:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei”

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ao INMETRO que verifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seguro garantia, apólice nº 024612019000207750024177, e, se em termos, não realize protesto ou inclua o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de Inadimplentes.

Cite-se e intime-se a ré.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos tratar de direito indisponível.

P.R.I.C.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014448-37.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STRATURA ASFALTOS S.A., STRATURA ASFALTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta pelo **STRATURA ASFALTOS S.A. e FILIAL** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos do Processo Administrativo nº 10970.000335/2008-70, determinando-se à Ré que:

- i. Não promova qualquer ato de cobrança ou de restrição de direitos contra a Autora em decorrência desse lançamento, levando em conta, especialmente, o acórdão recentemente proferido pelo TRF da 1ª Região, nos autos da Ação Ordinária nº 001901647.2006.401.3400;
- ii. Expeça certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) em nome da Autora, de forma imediata, a, autorizando a Autora a promover a intimação da Ré, na pessoa de seu representante legal, qual seja, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, utilizando a decisão antecipatória da tutela como ofício ou, subsidiariamente, determinando que a intimação quanto à decisão seja feita em caráter de urgência pelo oficial de justiça de plantão, haja vista o prazo para a Autora apresentar a CPEN nos pregões listados no item 3 desta petição.

Alega que atua como subsidiária da Petrobras Distribuidora, na fabricação e distribuição de produtos para pavimentação e conservação de rodovias e afins, de modo que está sujeita à imunidade pertinente aos derivados de petróleo prevista no § 3º, do artigo 155, da CF/88.

Afirma que sofreu Auto de Infração lavrado em decorrência do não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, pretensamente incidente sobre os produtos asfálticos produzidos e comercializados, sendo eles: asfaltos oxidados, asfaltos em emulsão e asfaltos modificados, no período de janeiro a dezembro de 2003, a época no valor de **R\$ 866.419,51** (oitocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), os quais foram discutidos no **Processo Administrativo nº 10970.000335/2008-70**.

Relata que a referida imunidade já fora, outrora, reconhecida pelo Departamento Nacional de Combustíveis – DNC – e pelo próprio Ministério da Fazenda, quando a Associação Brasileira dos Distribuidores de Asfaltos (Abeda), da qual a Autora faz parte, apresentou consultas administrativas aos respectivos órgãos visando obter um pronunciamento específico acerca da abrangência dos derivados de petróleo pela regra imunizadora.

Aduz que a fiscalização entendeu que a referida imunidade não alcançava os seus produtos por serem “derivados indiretos”, lançando supostos débitos de IPI, em face de operações realizadas no período de julho de 2005 a fevereiro de 2007, categorizando-as no código 2715.00.00 da TIPI, alíquota de 5%.

Informa que foi ajuizada a Ação Ordinária nº 001901647.2006.401.3400 (doc.5), na qual atua como litisconsorte, com o escopo de obter o reconhecimento jurisdicional da aplicabilidade plena da imunidade prevista no § 3º do artigo 155, da Constituição Federal ao asfalto em emulsão e seus demais derivados, bem como todos os hidrocarbonetos derivados do petróleo, afastando a exigência de IPI sobre tais produtos.

Alude que a referida ação foi, recentemente, julgada pelo E. TRF da 1ª Região, na qual foi dado provimento ao recurso de apelação para julgar procedente e declarar a não sujeição dos produtos asfálticos ao Imposto sobre Produtos Industrializados, em face do seu perfeito enquadramento no conceito de derivados de petróleo para fins da imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 866.419,51.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que a lide dos autos diz respeito, em suma, ao enquadramento da autora como entidade beneficiária da imunidade tributária prevista no artigo 150, §3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(..)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(..)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e III, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.”

Observe que, o pedido imediato da autora é para que haja a desconstituição do Auto de Infração - IPI lavrado em face da filial localizada na cidade de Uberlândia/MG, em decorrência da “FALTA DE LANÇAMENTO DE IPI EM NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS - EMULSÕES ASFÁLTICAS” e “GLOSA DE CRÉDITOS UTILIZADOS EM DUPLICIDADE” (id 20490208).

Confira-se o que dispõe o Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI:

“DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 18. São imunes da incidência do imposto:

I - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea "d");

II - os produtos industrializados destinados ao exterior (Constituição Federal, art. 153, § 3o, inciso III);

III - o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (Constituição Federal, art. 153, § 5o); e

IV - a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País (Constituição Federal, art. 155, § 3o).

(...)

§ 3o Para fins do disposto no inciso IV, entende-se como derivados do petróleo os produtos decorrentes da transformação do petróleo, por meio de conjunto de processos genericamente denominado refino ou refinação, classificados quimicamente como hidrocarbonetos (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 6º, incisos III e V)."

Assim, a autoridade fiscal considerou que o produto "emulsão asfáltica" está sujeito à incidência da alíquota de 5% de IPI por estar classificado na Tabela TIPI NCM 2715.00.00 (Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosas e cut-backs)), conforme DECRETO Nº 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002 (id 20490208).

Ressalte-se que as tabelas mais recentes quanto à presente questão indicam alíquota zero para a classificação 2715.00.00, a exemplo da tabela de 2017 (Decreto nº 8.950/2016).

Inobstante à classificação, a autoridade fiscal entende que emulsão asfáltica se trata de derivado indireto, não fazendo jus, portanto, da imunidade tributária.

Conforme consta no sítio da ANP (<http://www.anp.gov.br/petroleo-e-derivados2/asfalto>), para a "obtenção do asfalto, o petróleo é submetido ao processo de destilação fracionada. Após a remoção das frações mais leves (gasolina, querosene, gásóleo), os produtos asfálticos são obtidos no fundo da torre". Consta, ainda, que no asfalto está incluído uma série de derivados do petróleo, como cimentos asfálticos, asfaltos diluídos, emulsões asfálticas e asfaltos modificados.

A Constituição Federal, quando confere imunidade aos derivados do petróleo não faz menção à derivação primária e à secundária ou indireta. Não obstante se trata de um processo posterior à refinação, o asfalto não deixa de ser derivado do petróleo, pertence a mesma origem dos derivados primários.

Assim, vislumbro que a emulsão asfáltica resulta do refino direto do petróleo e não sobre o refino de derivados do petróleo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte entendimento:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE DERIVADOS DO PETRÓLEO. EMULSÃO ASFÁLTICA. INCLUSÃO. NORMA CONSTITUCIONAL IMUNIZANTE. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E MÁXIMA EFETIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. Primeiramente, a classificação fiscal da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, mesmo que tenha sido adotada pelo contribuinte, não vincula a interpretação de norma constitucional imunizante, que se mostra autoaplicável, independente de intermediação legislativa ou administrativa (artigo 155, §3º, da CF). III. Se há previsão de alíquota para alguma operação imune, o sujeito passivo pode questionar a tributação com base na imunidade tributária, invalidando a opção por ele mesmo feita. IV. Aliás, essa ressalva que consta das razões recursais da União nem se aplicaria ao caso da Petrobrás Distribuidora S.A., seja porque ela não recolheu nenhum valor de IPI, na mesma linha do pensamento posterior de intributabilidade, seja porque o Fisco lavrou Auto de Infração, no qual a companhia refutou a incidência do imposto em função de imunidade tributária. V. De acordo com o artigo 155, §3º, da CF, todas as operações que envolvam derivados do petróleo estão excluídas da incidência de impostos. Como se trata de norma constitucional, não se aplicam as regras ordinárias de interpretação de renúncia de receita (artigo 111 do CTN). VI. A interpretação de normas constitucionais representa um segmento específico, em que se sobressaem dois princípios: o da força normativa da Constituição e o da máxima efetividade. Segundo eles, o preceito constitucional possui todos os atributos de norma jurídica (imperatividade, coercibilidade) e, na concretização dos valores que sintetiza, deve ter a maior eficácia possível. VII. A imunidade prevista pelo artigo 155, §3º, da CF às operações de derivados de petróleo objetiva facilitar a produção, a comercialização e o consumo do recurso mineral pelo país, garantindo o abastecimento nacional, principalmente dos Estados que não sejam produtores. VIII. As emulsões asfálticas, segundo a Resolução ANP n. 36 de 2012, derivam do petróleo. Embora demandem um processo posterior ao refino ou refinação - destilação fracionada -, ostentam a mesma origem dos derivados básicos (gasolina, querosene, diesel), representando produto do hidrocarboneto fluido e colaborando para o desenvolvimento nacional, através da implantação de infraestrutura, num país tão dependente de transporte rodoviário de carga. IX. Não se pode dizer que a norma constitucional imunizante exija imediatidade, com a exclusão de derivados que suponham processos posteriores ao refino na indústria petroquímica. Ela menciona operações de derivados de petróleo em geral, sem restringir fases de transformação e atentando para a importância nacional do recurso mineral e de todos os seus desdobramentos. X. A aplicação da regra de imediatidade violaria os princípios de interpretação constitucional, notadamente o da força normativa e o da máxima efetividade da Constituição. XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5022515-89.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constituído no processo administrativo fiscal nº 10970.000335/2008-70, bem como para determinar que a União Federal se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e não constitua óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Cite-se a ré.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014457-31.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 17643394: Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução no caso de não ter sido cumprido o acordo entabulado.

Int.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011238-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 17340287), opostos por **FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES** em face da decisão proferida no ID nº 18086555, que indeferiu o pedido liminar.

Alega que:

“OFICIAL DO EXÉRCITO JAMAIS TEVE O SEU CR SUSPENSO OU CANCELADO, em razão do P.A>- Processo administrativo fajuto e forjado, porque como Oficial do Exército pelas nossas próprias regras não perde a idoneidade e mais, a certidão negativa do STM, nos autos, provam ficha limpa.

Soma-se a isto, que da decisão NÃO DETERMINA A SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO, somente adverte que em caso de não haja recurso tempestivo, sendo que o Impetrante protocolou o recurso 24 horas após.

Na própria intimação o General informa que o recurso tem efeito suspensivo e protocolado para que seja enviado ao COLOG- Comando Logístico, o que foi feito.

Portanto o impetrante, não esta com o seu CR suspenso, goza dos seus direitos, e a decisão esta equivocada por falta de examinar os documentos juntados aos autos após a falsa informação deste Cel Marcelo Martins que não cumpre ordens de juiz federal, sendo a única explicação para esta decisão contra as provas dos autos.

Ainda que esta Carabina 380, apostilada em nome do impetrante, que eles lá atrás mentiram dizendo que não estava, e mentir é o modus operandi deste grupo da banda podre da 2a.RM, que agora no dia 06.06.2019 foram para reserva e saíram, esta arma tem CRAF e Guia de Tráfego, provando a propriedade lícita.

Esta carabina esta contida dentro da sentença da 10a.Vara Federal, conforme juntado aos autos.

REQUER QUE SE TIVER ALGUMA DÚVIDA EXA., PORQUE DATA VÊNIA, TEM QUE JULGAR COM BASE NA VERDADE E NÃO PERMANECER NA MENTIRA, que determine seja expedido Ofício a 1a.RM ou a DFPC para que confirmem se o CR do Impetrante esta "suspense" ou se o CR esta normal, e o recurso do P.A. tem efeito suspensivo, como todos, e foi para o COLOG. SIMPLES ASSIM PARA QUE V. EXA. FAÇA JUSTIÇA.”

A União se manifestou no id 21179831.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Não vislumbro contradição na decisão embargada.

Ao contrário do alegado, foram examinados todos os documentos juntados pelo ora embargante após a vinda das informações, constando expressamente na referida decisão. Confira-se:

“Não obstante a tudo o que foi alegado e os documentos juntados, cumpre-me ater apenas aos fatos dos presentes autos, haja vista que nos demais processos em trâmite em outros Juízos, as armas pertencem a outros titulares”.

A decisão embargada expôs, de forma clara, os fundamentos fáticos e jurídicos que deram ensejo ao indeferimento da liminar requerida.

O mero inconformismo em relação aos fundamentos adotados por este Juízo, na decisão embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração e não caracteriza contradição, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, **rejeito a alegação de contradição, eis que inexistente no caso.**

In obstante, oficie-se à 1ª Região Militar para que se manifeste sobre o CR do Impetrante, conforme requerido na petição id 17340287, encaminhando-se a respectiva cópia.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014230-41.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MIRELA DE FATIMA OLIVEIRA BARBOSA

DESPACHO

ID 17809269: Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008850-03.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SERGIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

ID 17232431: Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA(40) Nº 0004504-04.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016185-44.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: THEREZINHA J. COSTA WINKLER ADVOGADOS - EPP, THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER, GERALDO NEVES SOARES WINKLER
Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER - SP25730
Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER - SP25730

DESPACHO

ID. 17643867: Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online.

Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJ e 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012“.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012457-87.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: ASSETEMASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

ID. 19223690: Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014560-72.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: RICARDO RAMPAMATOS

DESPACHO

ID 17254425: Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0030578-13.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: COMERCIO DE LATICINIOS CASCATA LTDA - EPP, VALTER DE SOUZA, REGINA COELI PRADO DE SOUZA

DESPACHO

ID. 17643352: Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online.

Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJ e 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012 “.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022108-80.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: IOFI ALIMENTOS LTDA. - ME, GOELDA DANEK, SANDER DANEK
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIGNOLA - SP126220
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIGNOLA - SP126220
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIGNOLA - SP126220

DESPACHO

ID 17643867: Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online.

Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJ e 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012 “.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019941-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GS VENTURA COSMETICOS E SERVICOS EIRELI - EPP, GABRIELA DOS SANTOS VENTURA

DESPACHO

ID 19889863: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, diante da ausência de preparo.

Providencie a CEF a juntada da guia de recolhimento para a expedição de nova carta, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007309-61.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JCF INSTALACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP, CLEUSA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP236379, LUCAS FELIPE DA SILVA - SP315354
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS FELIPE DA SILVA - SP315354

DESPACHO

ID 17645717: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014074-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO EDSON SACCOMANI

DESPACHO

ID 16243755: Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seus curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0017005-68.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NEUSA DE SOUZA SANTOS, JOAO CASTELANI NETO

DESPACHO

ID 17503260: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Dê-se vista à **Defensoria Pública da União**, considerando a citação por meio de Edital.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0017005-68.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NEUSA DE SOUZA SANTOS, JOAO CASTELANI NETO

DESPACHO

ID 17503260: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Dê-se vista à **Defensoria Pública da União**, considerando a citação por meio de Edital.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003056-64.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OMAR JORGE COMERCIO DE ROUPAS - ME, OMAR JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR COLOMBO - SP94726

DESPACHO

ID. 17162579: Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online Bacenjud e Renajud.

Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012 “.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020767-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDRE LAVINAS D ANGELO PIZZARIA - ME, ANDRE LAVINAS D ANGELO

DESPACHO

ID 17589481: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006152-29.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UM TOC NA CUCUA REVISTARIA LTDA - EPP, RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA, GUILHERME ANTUNES YERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS - SP152178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS - SP152178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS - SP152178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026894-12.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: TREVO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME, JOSE MARIO MARQUES

DESPACHO

ID 18071068: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.

Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030484-85.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, NELSON PIETROSKI - SP119738-B

EXECUTADO: WILSON DA ROSA FERREIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030990-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCELO PEDRO KOCH

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030990-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCELO PEDRO KOCH

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002750-61.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DENIS CLAUDIO OCTAVIO

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002750-61.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DENIS CLAUDIO OCTAVIO

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5010700-31.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: V.R. PARK LTDA - ME, REJANE DE PADUA PELLEGRINI, VITO GIUSEPPE DOMINGOS PELLEGRINI
Advogado do(a) RÉU: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogado do(a) RÉU: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogado do(a) RÉU: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5010700-31.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: V.R. PARK LTDA - ME, REJANE DE PADUA PELLEGRINI, VITO GIUSEPPE DOMINGOS PELLEGRINI
Advogado do(a) RÉU: ATILARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogado do(a) RÉU: ATILARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogado do(a) RÉU: ATILARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009383-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 3
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução, opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face do **RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 3**, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5003033-28.2017.403.6100, entre as mesmas partes.

Relata a embargante, em síntese, que o Condomínio embargado propôs a execução pleiteando a cobrança de cotas condominiais em relação a imóveis que supostamente seriam de propriedade da Caixa Econômica Federal, informando que a cobrança envolve 22 (vinte e duas) unidades, sendo que, apesar dos dados, os valores e o número dos documentos envolvidos, optou o exequente por ingressar com a execução, não obstante não tenha comprovado haver realizado notificação premonitória.

Pleiteia, preliminarmente, dado o grande número de unidades, seja deferido o necessário desmembramento da execução, de modo a evitar-se o cerceamento de defesa e tumulto processual.

Isso, porque há a necessidade de verificar a existência de contrato de arrendamento vinculado a cada uma das unidades, além da apresentação de certidão da matrícula atualizada, para aferir-se quem é o responsável pelo pagamento das cotas condominiais.

Aduz a embargante que, no presente caso não houve a apresentação de todas as certidões das matrículas atualizadas dos imóveis, o que torna impossível a elaboração de uma resposta adequada.

Sustenta, ainda, que a execução não se encontra instruída com os documentos indispensáveis, a saber: a) certidão imobiliária atualizada, de cada unidade; b) atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais, c) demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas.

Aduz que a petição inicial sequer instruiu a inicial com os contratos de arrendamento de cada unidade, de forma a demonstrar a titularidade da posse/domínio, motivo pelo qual requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Pontua que, no caso em tela, a CEF ostenta apenas a qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e, por isso, não poderia ser erigida a arcar com o pagamento das despesas condominiais anteriores, tampouco, posteriores, à consolidação da propriedade, até a efetiva inibição na posse, conforme os termos da Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004.

Discorre sobre o PAR, Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, que tem como objetivo atender, sob a forma de arrendamento residencial, com opção de compra ao final do prazo, a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que, nos termos da lei, a gestão do PAR incumbe ao Ministério das Cidades, incumbindo à CEF, tão somente, a operacionalização e administração do Programa e do Fundo (FAR), que proporciona sua concretização.

Pontua, todavia, que a representação legal, não tem o condão de transformar a Caixa em devedora ou responsável solidária/subsidiária pelos débitos do FAR/PAR, que ostentam patrimônio próprio, nos termos do disposto nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 2º, da Lei 10.188/01.

Sustenta a embargante, assim, ser parte ilegítima para responder aos termos da presente ação, uma vez que a CEF não é proprietária dos imóveis, mas sim, agente operador do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Salienta que o exequente não demonstrou quais imóveis estão com contrato ativo, não se podendo saber qualquer contrato está vigente ou qual já teve a propriedade retomada. Informa, igualmente, que não pode ser acionada judicialmente por qualquer pendência em imóvel com o PAR, sendo que, pela cláusula Vigésima do Contrato de Arrendamento, é necessária a realização, por parte da Administradora, de notificação, de forma administrativa, e, mesmo, uma segunda notificação, à medida em que se trata de empreendimento do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, que possui legislação específica.

Assevera que, quando do inadimplemento por parte do arrendatário, o FAR autoriza o pagamento dos débitos de condomínio, desde haja ação de reintegração de posse ajuizada contra o arrendatário, sendo que tal procedimento é esclarecido às administradoras de condomínio, repetindo todos os procedimentos citados acima.

Especificamente, para o Condomínio exequente, informa que 02 (duas) unidades, BL07, Ap.33 e BL08, Ap.44, já apresentam processo de reintegração de posse ativo (50017240620164036100 e 50017223620164036100 respectivamente), ou seja, sabe o condomínio como proceder para receber as taxas em atraso, bastando atuar da mesma forma para as unidades desta ação.

Subsidiariamente, pontua que, mesmo que se entenda pela existência de obrigação *propter rem*, se o imóvel continua ocupado (como inúmeros imóveis continuam ocupados), é de se entender que a responsabilidade é do possuidor.

No mais, aduz que muitos imóveis arrolados na inicial não são de titularidade da CEF, seja porque já vendidos, seja porque nunca foram da instituição financeira.

Salienta, ainda que, em relação a algum dos imóveis, há inúmeras cobranças indevidas (instalação de TV; acordos com ex-arrendatários), sendo a dívida absolutamente líquida, devendo-se afastar a cobrança dos meses/unidades que não puderem ser comprovadas de forma satisfatória.

Assevera a existência de 04 (quatro) unidades que já foram adquiridas de forma definitiva pelos antigos arrendatários, que estão de posse plena dos imóveis, e devem ser acionados diretamente, a saber: MARILVO COUTO IDALINO – CPF 00007498591804 - BL 1 AP 33 - 29/05/15; 2 - THALYTA BARBOSA DA SILVA - CPF 00032390930816 - BL 3 AP 24 - 25/07/14; 3 - FABIANA GONCALVES DE OLIVEIRA GAVIAO – CPF 00030281471819 - BL 6 AP 23- 20/08/14; 4 - MAURICIO GUIMARAES ORLANDO – CPF 00013497110809 - BL 7 AP 22 -05/11/14.

Aduz, igualmente, que, em seus sistemas, constam as seguintes unidades como arrendadas: 1 - VANESSA FERREIRA PARDINHO COSTA 00029064555800 BL 1 AP 03 Arrendado 14/06/2012; 2 - MARLENE ALVES PINHEIRO 00080620310804 BL 2 AP 43 Arrendado 17/10/2007; 3 - SIVONALDO FRANCISCO GOMES 00016641164861 BL 3 AP 22 Arrendado 05/10/2007; 4 - TERESA ANTONIA DA SILVA 00018701765884 BL 3 AP 44 Arrendado 05/10/2007; 5 - EDVALDO FERNANDES DE SOUZA JR 00032533202860 BL 4 AP 11 Arrendado 05/10/2007; 6 - FRANCISCO EDUARDO DA SILVA 00001238128874 BL 4 AP 22 Arrendado 09/12/2010; 7 - PRISCILA CLARA RIBEIRO 00033843416869 BL 5 AP 13 Arrendado 05/10/2007; 8 - ENOQUE CHAGAS DA SILVA 00008833835863 BL 5 AP 14 Arrendado 05/10/2007; 9 - EVERTON FERNANDO PEREIRA 00000495985970 BL 6 AP 01 Arrendado 13/07/2012; 10 - SIMONE FERREIRA PENTEADO 00012813781860 BL 6 AP 12 Arrendado 05/10/2007; 11 - ELIZABETE MARQUES PESSOA 00096528745820 BL 6 AP 34 Arrendado 07/12/2007; 12 - DIANE NASCIMENTO SILVA 00037614104846 BL 7 AP 03 Arrendado 13/07/2012; 13 - GEISA SANTOS OLIVEIRA 00029159355808 BL 7 AP 13 Arrendado 05/10/2007; 14 - MARIA AUCELI DA CONCEICAO 00002894336497 BL 8 AP 02 Arrendado 13/07/2012; 15 - JOELSON DE SANTANA 00027491249809 BL 8 AP 03 Arrendado 07/12/2007; 16 - MARIA OLINDINA DOS SANTOS REIS 00075588668804 BL 8 AP 11 Arrendado 23/11/2007; 17 - MARIA LUIZA SIMOES DA SILVA 00002703599234 BL 8 AP 22 Arrendado 23/11/2007; 18 - DIEGO MENDES DE OLIVEIRA 00038085274809 BL 8 AP 42 Arrendado 13/03/2012.

Salienta que, diante da natureza *propter rem* da obrigação condominial, são os proprietários do imóvel que respondem pelos débitos da unidade. E ainda que houvesse prova da aquisição do direito de propriedade pela CEF, tal fato, por si só, não conferiria automaticamente à Caixa a posse dos referidos imóveis, uma vez que os mutuários/arrendatários (ou terceiros, lá postos à revelia da credora fiduciária) recusam-se a desocupar a residência sobre a qual lhes foi retirada a propriedade.

Aduz que resta claro, pelo exposto, que em relação a inúmeros dos imóveis objeto desta demanda, a executada não pode se imitar na posse do imóvel e se, atualmente, quem usufrui do imóvel são terceiros, estes é que devem responder pelas cotas condominiais.

Por fim, sustenta que a correção monetária, se o caso, deve incidir, tão somente a partir do ajuizamento da demanda (art.1º, §2º, da Lei 6899/81). Caso o Juízo assim não entenda, que se aplique o disposto no artigo 12, §3º, da Lei 4591/64, com a aplicação dos índices de correção monetária, no caso de mora, por período igual ou superior a 06 (seis) meses, como no caso, diante do silêncio da convenção.

Pontua pelo descabimento de multa e juros moratórios, uma vez que a mora do devedor é sempre culposa, e, no caso, quem atrasou os pagamentos foram os proprietários anteriores, não havendo culpa da embargante.

Requer que, caso a Caixa seja condenada a arcar com determinadas cotas, que seja reconhecida a iliquidez do montante cobrado, em virtude de: 1) da inexistência de balancete pomenorizado; 2) da ausência de documento comprovando o valor condominial de cada unidade; 3) da indevida cobrança de correção monetária desde o início e a não especificação do índice utilizado; 4) da discussão quanto ao cabimento de juros e multa; 5) a indevida cobrança de “acordo” firmado com terceiros.

Por fim, pugna a embargante pela improcedência da ação, em relação aos imóveis adquiridos definitivamente pelos arrendatários e em relação àqueles ainda não desocupados, bem como, em relação aos imóveis que não são de propriedade da Caixa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 139.010,28.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 1817797 foi proferido despacho, determinando a intimação da parte embargada, para manifestação.

Intimado, o **Condomínio Residencial Terras Paulistas 3** apresentou **impugnação aos embargos**, sob o Id nº 1896180 (fl.41 e ss). Arguiu que a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, uma vez que o fato de ter havido ou não inibição na posse não afasta a responsabilidade da CEF. No mérito, aduziu que as despesas condominiais são de natureza *propter rem*, acompanham a coisa, seguindo o bem, em caso de sua alienação, característica esta que não se afetou diante da alteração do parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 4.591/64 pela Lei nº 7.182/84. Aduziu que, conforme demonstrado nos autos, a CAIXA adjudicou o imóvel objeto da lide, sendo, portanto, sua legítima proprietária. Assim, cabe a ela, proprietária, arcar com todas as dívidas do imóvel, independentemente de estar ou não na posse direta do bem. Sustentou, ainda, que, no tocante a notificação prévia, de há muito não há necessidade de prévia notificação da parte requerida para pagar a mora, uma vez que a norma contida no art. 1º do Decreto-Lei nº 745, de 07/08/69, diz respeito apenas aos contratos de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, não assim quando às cotas condominiais, e que aplica-se ao caso em exame, a norma do art. 960 do Código Civil c/c art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, eis que se trata de obrigação, “positiva e líquida”, não adimplida em seu termo. Pugnou, assim, pela improcedência dos embargos, e o prosseguimento da execução.

Sob o Id nº 2238816 (fl.46) foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendem produzir.

A parte embargada informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id nº 2250916, fl.46), o mesmo pedido foi feito pela embargante (Id nº 2299183, fl.49).

Sob o Id nº 2654169 (fl.51 e ss) informou a CEF que os dados fornecidos que subsidiaram os presentes embargos à execução referem-se ao Condomínio Residencial Terras Paulista 2, requerendo a juntada de retificação dos dados referentes às unidades que se encontram arrendadas, a saber: 01-0003 - CARLOS GOMES DE ARAUJO JUNIOR - 38195745814 - 672570055021 – Arrendado 01-0033 - JONATHAN ROCHA DE OLIVEIRA - 42822709858 - 67257005566 – Arrendado 02-0043 - LAURINETE BEZERRA DOS SANTOS - 07611702866 -672570048465 – Arrendado 03-0022 - WELLINGTON ZENIE DE JESUS - 33509130839 - 672570036005 – Arrendado 03-0024 - MAURICIO PRATES NOVAIS - 17258119876 - 672570049698 – Arrendado 03-0044 - RAQUEL RIBAS ADAO - 14325139826 - 672570035257 – Arrendado 04-0011 - ALEX SANDRO OLIVEIRA BISPO - 12657120857 - 672570035271 – Arrendado 04-0022 - ADEMIR FREITAS DOS SANTOS - 19865089866 - 672570035161 – Arrendado 05-0014 - CLAUDIA CILENE OLIVEIRA CARVALHO - 27939905821 - 672570055031 – Arrendado 06-0001 - REINALDO AMORIM DE PAIVA - 28403246870 - 672570055399 – 672570055399 06-0012 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA - 29537342875 - 672570 036322 – Arrendado 06-0023 - NELSON MARTINS DE CARVALHO - 31015667899 - 672570036039 – Arrendado 06-0034 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR - 29247731801 - 672570035302 – Arrendado 07-0003 - ANA PAULA MISAEEL CAMPOS - 35608718836 - 672570055477 – Arrendado 07-0013 - ALESSANDRA APARECIDA CAETANO - 29691103850 - 672570036559 – Arrendado 07-0022 - FERNANDA SOUZA - 29355562837 - 672570055175 – Arrendado 08-0002 - VALDINEIA TORRES DE OLIVEIRA - 29374667886 - 672570055535 – Arrendado 08-0003 - JEZIA SILVA DE SOUZA - 31521140871 - 672570055533 – Arrendado 08-0011 - CRISLEY NERES PEREIRA BORGES - 22659049882 - 672570036567 – Arrendado 08-0022 - RODRIGO DE PAULA OLIVEIRA - 32049298846 - 672570035156 – Arrendado 08-0042 - IVONE GRACINDA RAIMUNDO - 14905935865 - 672570035140 – Arrendado.

Aduziu a CEF, ainda, que a unidade 05-0013, de GLAUCIA SILVA SOARES (28562958867 – 672570036229), foi adquirida de forma definitiva pela antiga arrendatária em 07.02.2017, estando na posse plena do imóvel, devendo ser acionada diretamente para a cobrança dos débitos, pois não está mais vinculada ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial. No mais, ratificou a CEF o conteúdo de sua contestação.

Sob o Id nº 12356861 (fl.53) informou o Condomínio embargado que a unidade 07-0013 deve ser excluída do feito, tendo sido incluída por engano.

Juntada de substabelecimento, pela parte embargada, sob o Id nº 15529766 (fl.54 e ss), e pela CEF, sob o Id nº 20489713 (fl.57 e ss).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Conquanto as questões postas nos presentes autos sejam de direito e de fato, não formularam as partes pedido de produção de provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, apreciando, inicialmente, as preliminares arguidas pela embargante.

PRELIMINARES:

1- INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO/NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA EXECUÇÃO

Sem razão a embargante.

No tocante aos documentos necessários à propositura da ação de cobrança de cotas condominiais, observo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que nessas demandas é preciso juntar-se cópia das atas da assembleia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA - CONDOMÍNIO - NÃO PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, COBRANÇA DE MULTA INDEVIDA, ALÉM DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1. A alegação de inépcia da inicial - respaldado na deficiência documental -, além de devidamente analisada pelo Tribunal a quo, foi definitivamente rejeitada. Com efeito, ao enfrentar a matéria, salientou expressamente que o autor juntou o demonstrativo dos débitos condominiais relativo à unidade de propriedades dos réus, bem como as atas de assembleias realizadas, devidamente registrada em Cartório, onde foram deliberados sobre eleição de síndico, cobrança de taxas extras e até mesmo procedimentos de cobrança de inadimplentes. Ao contrário do pretendido pelos recorrentes, pois, aquela Corte - assim como o magistrado sentenciante - entendeu que os documentos juntados eram suficientes para amparar o pedido contido na inicial, justificando a cobrança das taxas condominiais em atraso. 2. Tais documentos demonstraram os débitos condominiais e as discussões a respeito de sua fixação, o que, abrange, inarredavelmente, a cobrança de juros e multa moratórios sobre tais encargos. Ademais, como bem ressaltado no acórdão impugnado, a multa contratual está prevista na Convenção, que permite a fixação do seu percentual e prazo de vencimento em Assembleia Geral, destinada a todos os proprietários das unidades do habitacionais do Condomínio ou de seus representantes, não havendo falar, pois, em sua cobrança indevida. 3. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 699187 / ES, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 22.02.2005, DJe. 21.03.2005).

E:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. APLICAÇÃO DE MULTA. (...) 2. "Estando os autos unidos com cópia das atas da assembleia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação" (AC 2001.36.00.004608-0/MT - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - Quinta Turma, e-DJF1 de 27.11.2009, p. 127). (...) 8. Apelação do Condomínio provida, em parte. (TRF1, AC 0004618-26.2001.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, 6ª Turma, e-DJF1 p.197 de 04/10/2010).

No caso em tela, muito embora a embargante não tenha juntado aos presentes autos cópia da inicial dos autos da execução de título extrajudicial nº 5003033-28.2017.403.6100, movida pelo embargado, **RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 3**, da análise dos autos da referida execução no sistema PJE, é possível verificar-se que, naquele feito juntou o Condomínio os documentos necessários para a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, a saber:

- a) Cópia da Ata de Alteração da Convenção de Condomínio do Residencial Terras Paulistas 3, datada de 24/09/13 (fls.07/22 daqueles autos)
- c) Cópia da Ata da Assembleia Geral Ordinária do Conjunto Residencial Terras Paulistas III, realizada em 15/03/16, 11/02/2015, 15/03/2016, 14/02/2017, e Cópias das Atas das Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas nas datas de 10/06/2014, 25/09/14, 23/06/2015, 19/11/2016, 17/02/2011, 14/02/2012, 15/02/2013, 11/02/2014 (fls.24/82, autos da execução);
- e) Cópias dos registros das matrículas das unidades imobiliárias cuja cobrança é efetuada nos autos, demonstrando a titularidade dos imóveis pela CEF, na condição de proprietária fiduciária das unidades (aptos: 03, Bloco 01; apto 33, Bloco 01, apto 43, Bloco 02, apto 22, Bloco 03, Apto 24, Bloco 03, Apto 44, Bloco 03, Apto 11, Bloco 04, Apto 22, Bloco 04, Apto 13, Bloco 05, Apto 14, Bloco 05, Apto 01, Bloco 06, Apto 12, Bloco 06, Apto 23, Bloco 06, Apto 34, Bloco 06, Apto 03, Bloco 07, Apto 13, Bloco 07, Apto 22, Bloco 07, Apto 02, Bloco 08, Apto 03, Bloco 08, Apto 11, Bloco 08, Apto 22, Bloco 08, Apto 42, Bloco 08 (fls.85/128, autos da execução);
- f) Cópia da Planilha dos gastos das unidades inadimplentes, até a data de 16/03/2017, com a indicação dos índices utilizados, em relação a multa e juros (fls.129/138, autos da execução).

Muito embora não tenham sido juntadas aos autos cópias das certidões atualizadas das referidas unidades imobiliárias, fato é que, a partir dos registros imobiliários é possível a perfeita individualização das unidades, a localização de sua atual situação dominial e obrigacional, de modo que não há falar-se em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, eis que juntados os documentos necessários para aparelhar a ação em questão, motivo pelo qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Não há falar-se, igualmente, diante do fundamento supra, em necessidade de desmembramento da execução fiscal, dada a perfeita individualização das unidades imobiliárias cuja cobrança é efetuada.

No tocante aos valores dos débitos condominiais, observo que, em princípio, tendo sido juntadas as cópias das Atas de Assembleias Condominiais, em que se deliberou acerca da fixação do valor do condomínio, e das despesas condominiais, não há falar-se em iliquidez do título, mas, em simples necessidade de cálculo do montante devido (*quantum debeatur*), de acordo com os índices legais e contratuais aplicáveis ao caso, para os imóveis que eventualmente forem excluídos da execução original.

2- ILEGITIMIDADE PASSIVA/AUSÊNCIA DE POSSE DO IMÓVEL

Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela embargada.

Quanto à alegação de que seria mera agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR (Lei nº 10.188/01), observo que não cabe tal alegação à executada, visto que cabe à CEF, por imposição legal, a operacionalização e a administração do PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-, inclusive representando-o ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI da lei 10.188/01).

Em relação a alegação da executada de que não tem a posse do imóvel, resta afastada, uma vez que na respectiva escritura do imóvel, conforme documentos juntados com a inicial da execução, há os registros das propriedades fiduciárias averbadas em nome da CEF, condição relevante para o julgamento da lide.

Quanto à alegada aplicação do instituto do Arrendamento do PAR – Programa de Arrendamento Residencial ao caso (cláusula 6ª e 13ª do contrato PAR, firmado entre a CEF e o arrendatário), no qual o arrendatário assume a obrigação de pagamento das despesas condominiais, resta afastada tal arguição, visto que tal instituto (arrendamento) e sua respectiva regulação contratual tratam da relação credor-devedor e não podem ser opostos a terceiros, no caso, o condomínio exequente.

Em suma, a legitimidade passiva da embargante-executada CEF advém da sua condição de proprietária do imóvel, seja após a consolidação, em contrato de alienação fiduciária, seja desde a origem, como no presente caso, em contrato de arrendamento residencial, devendo ser considerada a ampla atribuição que lhe foi destinada (artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.188/2001).

Cabe pontuar que a reconhecida legitimidade passiva da CEF neste caso, se dá sem prejuízo de eventual ação de regresso, por força de contrato ou de lei, contra quem de direito (devedor fiduciante, possuidor do imóvel, fido PAR).

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE CONDOMÍNIO. PRELIMINARES DE INEPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF REJEITADAS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEI 9.514/97, ART. 27, PARÁGRAFO 8º. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS. 1. A preliminar de ilegitimidade da CEF, que atua na condição de mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, para figurar no polo passivo da ação de cobrança de taxas de condomínio não merece acolhimento, já que cabe a ela a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, inclusive a criação do fundo privado para o efetivo funcionamento do PAR, devendo, ainda, ser considerada a ampla atribuição a ela destinada (artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.188/2001). 2. Ademais, no caso de alienação fiduciária de imóveis, a propriedade é transferida ao fiduciário, daí advindo a sua legitimidade, competindo ao credor fiduciário responder perante o condomínio pelas obrigações decorrentes das cotas condominiais, considerando que a norma prevista no parágrafo 8º. do artigo 27 da Lei 9.514/97 não é oponível a terceiros, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra o devedor fiduciante. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª. e 3ª. Região. 2. "Se a inicial foi instruída com cópia da Convenção de Condomínio, que prevê a incidência de multa e juros de mora sobre os encargos em atraso e planilha discriminando os valores devidos, mês a mês, pelo condomínio, não procede a alegação da Recorrente de que não há prova real da dívida cobrada" (AC n. 2002.38.00.031954-5/MG, Relator Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (Convocado), e-DJF1 de 31.07.2009). 3. As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, ou seja, aderem ao bem imóvel, respondendo o adquirente pelo adimplemento, ainda que se trate de parcelas vencidas antes da sua aquisição. 4. O dever do condomínio em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio, decorre de lei (art. 1.336 do Código Civil vigente), obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação da CEF não provida. (APELAÇÃO 00046905820154013500 / APELAÇÃO CIVIL / Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO / TRF1 - SEXTA TURMA / e-DJF1 DATA:06/11/2015 PAGINA:6704 / Data da Decisão - 26/10/2015 / Data da Publicação - 06/11/2015)

Observo que eventual exclusão da responsabilidade pelos débitos, a ser analisada pontualmente, no mérito, decorrerá da constatação de não ser a CEF proprietária fiduciária do imóvel, ou de que houve a alienação definitiva da unidade ao arrendatário.

MÉRITO

Trata-se de embargos à execução, opostos de forma incidental aos autos da execução de título extrajudicial, para cobrança de crédito referente a despesas condominiais de unidades habitacionais do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), nos termos do artigo 784, inciso X, do CPC/15.

Inicialmente, observo que o Programa de Arrendamento Residencial – PAR - foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º e 6º da Lei 10.188/01).

Muito embora destinado à população de baixa renda, o desenho institucional do programa depende de contrapartida dos arrendatários, não sendo possível que estes desfrutem do imóvel objeto do contrato de forma gratuita.

Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, o arrendatário deve ser notificado pessoalmente a pagar os encargos atrasados, não havendo previsão legal que determine que a notificação seja feita por Cartório de notas.

Se o prazo transcorrer sem a purgação da mora, fica configurado a posse injusta ou o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (artigo 9º da Lei 10.188/01), que independe de posse anterior por parte do arrendador.

Em relação às despesas do condomínio, registre-se que essas se dividem, basicamente, em três classes, quais sejam, ordinárias (art. 1.348, VI, e 1.350 do CC), as extraordinárias (art. 1.341) e as individualizadas (art. 1.331, § 5º, 1.340 e 1.344).

As despesas de custeio rotineiras, cobradas pelas taxas ordinárias, devem ser orçadas e aprovadas em assembleia anual (art. 1.341, 1.342, 1.343 e 1.350 do CC), podendo prever fiação para compor o fundo de reserva, e as extraordinárias devem ser previamente deliberadas em assembleia.

Sublinhe-se que, não obstante se cuide de obrigação real (*propter rem*), os débitos em questão devem constar em instrumentos (atas das assembleias e, eventualmente, convenção condominial), que devem instruir as ações para a cobrança de taxa condominial, no qual possibilita-se, pois, aferir os valores e a data em que deveria ser efetuado o pagamento do débito inadimplido. Assinale-se que tais documentos são essenciais, inclusive, para garantia do contraditório ao devedor.

Em relação à responsabilidade da executada (CEF) pelo pagamento das cotas condominiais, mister se faz tecer algumas considerações.

O legislador ordinário, em consonância com a realidade social, ciente de que a convivência em condomínio tem muitas peculiaridades, promoveu regramento específico, limitando o direito de propriedade, visto que a harmonia exige a existência de espírito de cooperação, solidariedade, mútuo respeito e tolerância, que devem nortear o comportamento dos condôminos.

Nesse sentido, ao fixar residência em um condomínio, é automática e implícita a adesão às normas internas (convenção e regimento interno) e às deliberações que forem tomadas em assembleias gerais, que submetem todos, para a manutenção da higidez das relações de vizinhança.

Corroborando esse entendimento a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é de que o condômino responde pelos encargos do condomínio independentemente da sua ausência e do seu comparecimento ou não à assembleia (sublinhado nosso).

É que "da simples circunstância da sua integração ao universo condominial decorre sua responsabilidade de arcar com as despesas comuns". (AgRg no Ag 4.912/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990, DJ 19/11/1990, p.13263)

Nessa toada, as despesas condominiais, compreendidas como obrigações *propter rem*, que se caracterizam pela ambulatoriedade da pessoa do devedor, são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou ainda, do titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, desde que esse tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça prolatou as seguintes decisões:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA PELO CONDOMÍNIO CONTRA O PROMISSÁRIO COMPRADOR. REAQUISIÇÃO DO BEM PELO PROMITENTE VENDEDOR, QUE, CIENTE DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS QUE PASSARIAM A SER DE SUA RESPONSABILIDADE, BEM COMO DA RESPECTIVA AÇÃO, REMANESCE INERTE, POR MAIS DE SEIS ANOS, SOMENTE INTERVINDO NO FEITO PARA ALEGAR NULIDADE DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL. PROCEDER PROCESSUAL REPETIDO EM OUTRAS SETE AÇÕES CONTRA O MESMO CONDOMÍNIO. PREJUÍZO MANIFESTO DA ENTIDADE CONDOMINIAL. VERIFICAÇÃO. PENHORA SOBRE A UNIDADE IMOBILIÁRIA, POSSIBILIDADE, EXCEPCIONALMENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. As cotas condominiais, concebidas como obrigações *propter rem*, consubstanciam uma prestação, um dever proveniente da própria coisa, atribuído a quem detenha, ou venha a deter, a titularidade do correspondente direito real. Trata-se, pois, de obrigação imposta a quem ostente a qualidade de proprietário de bem ou possua a titularidade de um direito real sobre aquele. Por consectário, eventual alteração subjetiva desse direito, decorrente da alienação do imóvel impõe ao seu "novo" titular, imediata e automaticamente, a assunção da obrigação pelas cotas condominiais (as vencidas, mas também as vencidas, ressalta-se), independente de manifestação de vontade nesse sentido. Reconhecida, assim, a responsabilidade do "novo" adquirente ou titular de direito real sobre a coisa, este poderá, naturalmente, ser demandado em ação destinada a cobrar os correspondentes débitos, inclusive, os pretéritos, caso em que se preserve seu direito de regresso contra o vendedor (anterior proprietário ou titular de direito real sobre o imóvel). [...] (STJ, REsp 1440780/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015).

E:

CONDOMÍNIO. Despesas. Ação de cobrança. Legitimidade passiva. A ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta tanto contra o proprietário como contra o promissário comprador, pois o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadivéis, podendo o credor escolher, - entre aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel (proprietário, possuidor, promissário comprador, etc.), - o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ressalvado a este o direito regressivo contra quem entenda responsável. Ação promovida contra o proprietário. Recurso conhecido, mas improvido. [...] (STJ, REsp 223.282/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2000, DJ 28/05/2001, p. 162)

Ressalte-se que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.345, regulou, de forma expressa, a questão ora em análise, *verbis*:

Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

Cumpra mencionar que a doutrina compartilha desse mesmo entendimento, segundo Nelson Rosenvald e Cristiano de Farias:

"o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadivéis, podendo o credor escolher o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ficando ressalvado ao adquirente o direito de interpor ação regressiva em face do alienante, a fim de reaver tais valores". (CHAVES DE FARIAS, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. Vol. 5. 9ª ed. rev., ampl. e atual. Editora Juspodivm: Bahia, 2013, p. 734).

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp. nº 1.345.331/RS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou as seguintes teses:

"O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais é a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação".

O referido Recurso Especial foi assim entendido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1345331 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.04.2015, DJe. 20.04.2015)

Por fim, cumpra mencionar que não tendo o art. 1.345 do CC/02 feito ressalva quanto à responsabilização do adquirente segundo livre disposição, entende-se que a existência de cláusula contratual nesse sentido não pode ser oposta ao condomínio, viabilizando - única e tão somente -, eventual ação regressiva.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. 1. A obrigação de pagar condomínio tem natureza *propter rem*. Dessa forma, é a CEF, como proprietária do bem, adquirido por adjudicação, responsável pela dívida, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o ex-mutuatário/actual ocupante do imóvel por meio de ação própria. Precedentes desta Corte. 2. Apelação provida para acolher a preliminar de legitimidade passiva da CEF e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem. (TRF1, AC 200335000222430 GO 2003.35.00.022243-0, 4ª Turma Suplementar, Juiz Federal Marcio Barbosa Maia, j. 23.07.2013, DJF1 02.08.2013)

E:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário. II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade (STJ, REsp 426861/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.06.2002, DJ 12.08.2002)

Resta incontroversa, no presente caso, a responsabilidade da proprietária fiduciária dos imóveis (CEF) pelas despesas condominiais devidas, por se tratar de obrigação *propter rem*, que acompanha a propriedade, cabendo à executada a operacionalização do Programa PAR.

Sendo assim, é irrelevante o fato do imóvel eventualmente estar ocupado pelo ex-mutuário ou por terceiros, como alegado pela CEF.

Ademais, o direito à inibição/reintegração na posse no caso do PAR é prerrogativa da executada, a qual, se dela não se valeu, o foi por inércia, não podendo, por isso, lançar mão desse argumento para querer eximir-se da obrigação de pagar os gastos com o condomínio.

Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CONSIGNATÓRIA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. ADJUDICAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". O adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc.) deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo aos anteriores à aquisição do imóvel, por constituírem-se esses em obrigações "propter rem", de modo a acompanharem o imóvel. 2. Apelação improvida. (AC nº 434522-7/93-RS, decisão 25.10.1994 - Rel. Juiz Fábio B. da Rosa - TRF 4ª Região - DJ 7.12.94 - pág. 71924).

Em princípio, a propriedade da executada fiduciária sobre as unidades imobiliárias em questão resta comprovada na respectiva escritura registrada no Oficial de Registro de Imóveis, conforme documentos juntos com a inicial da execução extrajudicial, muito embora, como aduzido no início da presente decisão, não tenha a exequente juntado certidão atualizada das matrículas das unidades.

Afastada, todavia, a alegação da CEF, de que não tem responsabilidade, por ser proprietária fiduciária, ou que é parte ilegítima, resta verificar, no caso concreto, sobre quais unidades recai a obrigação, e sobre quais, como informado, não detém tal responsabilidade, por supostamente terem sido adquiridas pelos arrendatários, além do *quantum debeat*.

De acordo com as informações da embargante (CEF), sob o Id nº 2654169 (fl.51 e ss), já retificadas para o Condomínio exequente em questão – Residencial Terras Paulistas 3 (uma vez que a listagem fornecida inicialmente referia-se a outro Condomínio), as unidades que se encontram sob a vigência do contrato de arrendamento do PAR são as seguintes:

Arrendado 01-0003- CARLOS GOMES DE ARAUJO JUNIOR - 38195745814 - 672570055021
Arrendado 01-0033- JONATHAN ROCHA DE OLIVEIRA - 42822709858 - 672570055566 –
Arrendado 02-0043 LAURINETE BEZERRA DOS SANTOS - 07611702866 - 672570048465
Arrendado 03-0022- WELLINGTON ZENIE DE JESUS - 33509130839 - 672570036005 –
Arrendado 03-0024- MAURICIO PRATES NOVAIS – 17258119876 - 672570049698 –
Arrendado 03-0044- RAQUEL RIBAS ADAO – 14325139826 - 672570035257 –
Arrendado 04-0011- ALEX SANDRO OLIVEIRA BISPO - 12657120857 - 672570035271 –
Arrendado 04-0022- ADEMIR FREITAS DOS SANTOS - 19865089866 - 672570035161 –
Arrendado 05-0014 CLAUDIA CILENE OLIVEIRA CARVALHO 27939905821 - 672570055031 –
Arrendado 06-01- REINALDO AMORIM DE PAIVA - 28403246870 - 672570055399 – 672570055399
06-0012- GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA - 29537342875 – 672570 036322 –
Arrendado 06-0023- NELSON MARTINS DE CARVALHO - 31015667899 - 672570036039
Arrendado 06-0034- ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR - 29247731801 - 672570035302 –
Arrendado 07-0003- ANA PAULA MISAEL CAMPOS - 35608718836 - 672570055477 –
Arrendado 07-0013- ALESSANDRA APARECIDA CAETANO - 29691103850 - 672570036559 –
Arrendado 07-0022- FERNANDA SOUZA - 29355562837 - 672570055175 –
Arrendado 08-0002- VALDINEIA TORRES DE OLIVEIRA - 29374667886 - 672570055535
Arrendado 08-0003- JEZIA SILVA DE SOUZA - 31521140871 - 672570055533 –
Arrendado 08-0011 - CRISLEY NERES PEREIRA BORGES - 22659049882 - 672570036567
Arrendado 08-0022- RODRIGO DE PAULA OLIVEIRA - 32049298846 - 672570035156 –
Arrendado 08-0042- IVONE GRACINDA RAIMUNDO - 14905935865 - 672570035140 –

Informou a CEF que, da lista acima não foi incluída apenas a unidade do Bloco 05-0013, da arrendatária GLAUCIA SILVA SOARES (28562958867 – 672570036229), por já haver sido adquirida definitivamente, de modo que requer que a referida ex-arrendatária seja acionada diretamente para a cobrança do débito em questão, eis que não mais vinculada ao PAR (fl.52).

No ponto, observo que, não obstante o alegado, ou seja, de que houve a aquisição definitiva do imóvel pela arrendatária em questão, não trouxe a CEF nenhum documento hábil a respaldar sua alegação, como a certidão atualizada do registro imobiliário, ou documento relativo à aquisição definitiva, de modo que, em princípio, deve prevalecer o registro de propriedade constante em nome da CEF, e a respectiva cobrança sob o apartamento em questão, conforme cópia da matrícula do imóvel de fl.101, de modo que referida unidade, em princípio, deve constar da lista das unidades devedoras, devendo ser excluída, todavia, caso demonstrada, por ocasião da apresentação da planilha atualizada, que tal fato ocorreu.

Outrossim, deve ser excluída da planilha a unidade 07-0013, que o Condomínio exequente informou que incluiu por engano (fl.53).

No mérito, assim, o pedido dos presentes embargos é parcial procedente, uma vez que, pelos documentos acostados aos presentes autos, e nos da execução de título extrajudicial, restou comprovado o vencimento das parcelas não pagas, na data fixada, sem que tenha sido oposta qualquer circunstância capaz de afastar a mora da executada em relação à maioria das unidades arrendadas.

COBRANÇA DE DESPESAS DE INSTALAÇÃO/MANUTENÇÃO DE LOCAÇÃO DE TV/ACORDOS

Inicialmente, de se observar o disposto no artigo 784 do CPC, *verbis*:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas

Assim, uma vez aprovado na respectiva convenção ou Assembleia, os créditos oriundos de contribuições ordinárias constituem-se, igualmente, título executivo extrajudicial.

Observo que, em princípio, não há como o devedor de obrigação condominial eximir-se do pagamento de despesa assumida em convenção ou aprovada em Assembleia, sob o argumento de que não se utiliza da coisa, ou de que não participou da reunião assemblear, pois as despesas decorrem da situação da coisa.

Sendo assim, o sujeito passivo da obrigação em tela será sempre o condômino, ou seja, aquele que esteja na situação da coisa.

De se respear, novamente, o fato de que o condomínio funciona como uma mini sociedade, onde todos têm que conviver da melhor forma possível para que se tenha a paz social.

Assim, se faz necessária a regulamentação de direitos e deveres para que não se tenha conflitos, ou se tenha um número reduzido.

Os deveres dos condôminos estão previstos no art. 1136 do Código Civil, que prevê:

Art. 1.336. São deveres do condômino:

I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção;

(...)

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

§ 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem, não havendo disposição expressa, caberá à assembleia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.

No caso em tela, verifica-se que na Ata de Assembleia Geral Ordinária, realizada em 15/02/2013 (fl.67), na qual constou a menção expressa de discussão, no item 3, acerca de “Discussão e Deliberação para Aquisição de Sistema de CFTV (Câmeras) – Rateio da Verba respectiva”, houve a aprovação, em assembleia, do rateio de 03 (três) parcelas de R\$ 27,00, por apartamento, o que, em princípio, autoriza a inclusão de tais despesas de instalação e manutenção de TV (câmeras) nos gastos condominiais, como realizado na planilha de débito (fls.129 e ss).

Quanto a inclusão de eventuais débitos por acordo com os arrendatários das unidades, observo que, em princípio, não são os mesmos oponíveis à proprietária do imóvel, mas, somente, às partes acordantes.

Todavia, havendo débitos em aberto, relativos a períodos em atraso, tais despesas podem ser incluídas normalmente na dívida do condômino adquirente ou proprietário, eis que decorrentes do imóvel, podendo o proprietário valer-se de ação regressiva contra o devedor.

No caso dos autos, não há tal esclarecimento na planilha de débitos da execução, motivo pelo qual, deverá, se o caso, ser refeita a planilha, indicando se trata de débito do imóvel ou acordo estrito com o arrendatário, somente podendo ser mantidos os débitos de condomínio do imóvel.

COBRANÇA DE ENCARGOS E ACESSÓRIOS

Não é cabível o afastamento da cobrança dos acessórios, tais como multa, juros e correção monetária, eis que decorrem exclusivamente do inadimplemento, que restou devidamente comprovado.

Sendo obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas.

Quanto aos encargos por inadimplência (juros e multa), resta claro que, uma vez que, em se tratando de acessórios da obrigação principal, devem segui-la, conforme o princípio do *Accessio cedit principali*, exegese do art. 92 do Código Civil.

Até a data de 10/01/2003, os encargos por inadimplência de despesas condominiais era regrado pela lei nº 4.591/64, a qual, em seu artigo 12, §3º estabelecia juro moratório de 1% ao mês e multa de até 20% (grifo nosso):

Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.

(...)

3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, coma aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses.

A partir de 11/01/2003, o tema passou a ser regulado pelo Código Civil, que em seu artigo 1.336, §1º versa que são devidos **juros de 1% ao mês e multa moratória de 2% (negrito nosso)**:

Art. 1.336. São deveres do condômino:

(...)

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

Note-se que os dispositivos legais, embora permitam arbitramento diverso quanto aos encargos na convenção condominial, agem como limitadores da disposição dos particulares, ou seja, não é permitido o arbitramento de encargos superiores ao regulado legalmente.

No caso dos autos, verifica-se que, aparentemente, o pedido da parte embargada-exequente já está adequado à disposição legal pertinente, conforme se verifica da planilha de débito constante de fl.129 e ss (Id nº 826766), eis que informada a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data-base de 16/03/2017.

Quanto ao argumento da CEF de que se encontraria livre da multa, visto que teria sido constituída em mora tão somente por ocasião da citação, momento em que teria tido ciência do débito, verifica-se que não lhe assiste razão.

Observo que a multa é devida por dois motivos: primeiro, porque já era vencida a obrigação quanto aos gastos verificados à época do arrendatário, assumindo a instituição financeira o débito quando já incorporada a penalidade; segundo, porque a obrigação, sendo de prazo certo de vencimento, prescinde de qualquer ato interpelatório para fazer incidir a multa.

A resistência ao pedido de incidência de correção monetária a partir do vencimento das parcelas não encontra amparo legal, igualmente, como alegado, na Lei nº 6.899/81, §2º.

Isso porque, a correção monetária, assim como os juros moratórios, incidem a partir da data de vencimento de cada cota inadimplida, conforme art. 397 caput do Código Civil, *verbis*:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Nesse sentido, inclusive, o débito aqui discutido se enquadra na hipótese do §1º da lei 6.899/81 e não no §2º como alega a CEF, *verbis*:

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

DAS PARCELAS VINCENDAS

Consistindo as cotas condominiais em prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação, independentemente de pedido expresso do autor, conforme o art. 323 do CPC:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Com efeito, o art. 771 do CPC/2015, que regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, permite, em seu parágrafo único, a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à execução, dentre as quais se insere a regra do aludido art. 323.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NO DÉBITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NOS ARTS. 323 E 771, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DÉBITOS ORIGINADOS DA MESMA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO (LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE) NA HIPÓTESE. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. 1. O ceme da controvérsia consiste em saber se, à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, é possível a inclusão, em ação de execução de título extrajudicial, das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo. 2. O art. 323 do CPC/2015 estabelece que: "Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las". 2.1. Embora o referido dispositivo legal se refira à tutela de conhecimento, revela-se perfeitamente possível aplicá-lo ao processo de execução, a fim de permitir a inclusão das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo. 2.2. Com efeito, o art. 771 do CPC/2015, que regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, permite, em seu parágrafo único, a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à execução, dentre as quais se insere a regra do aludido art. 323. 3. Esse entendimento, ademais, está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional, o que sobrecarregaria ainda mais o Poder Judiciário, ressaltando-se, na linha do que dispõe o art. 780 do CPC/2015, que "o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento", tal como ocorrido na espécie. 4. Considerando que as parcelas cobradas na ação de execução - vencidas e vincendas - são originárias do mesmo título, ou seja, da mesma relação obrigacional, não há que se falar em inviabilização da impugnação dos respectivos valores pelo devedor, tampouco em cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, porquanto o título extrajudicial executado permanece líquido, certo e exigível, embora o débito exequendo possa sofrer alteração no decorrer do processo, caso o executado permaneça inadimplente em relação às sucessivas cotas condominiais. 5. Recurso especial provido (STJ, Respe nº 1.759.364/RS (2018/0201250-3, 3ª Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJE 15/02/2019).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar inexigível a cobrança de despesas condominiais em relação à unidade nº 07-0013 (fl.135), bem como, em relação aos valores relativos a "acordos" realizados com os arrendatários das unidades, que não se refiram a despesas condominiais, observando-se que caso os referidos acordos refiram-se a débitos condominiais- mencionando expressamente os valores e meses em aberto - poderão ser incluídos/mantidos na planilha de execução.

Outrossim, observo que, caso a embargante junte aos autos da execução documentos relativos à transferência permanente da unidade nº 05-0013, da arrendatária Gláucia Silva Soares, deverão, igualmente, ser excluídas as despesas condominiais da referida unidade.

Após o trânsito em julgado, deverá a execução prosseguir nos autos principais, nos termos do artigo 523 do CPC, devendo a parte exequente apresentar nova planilha do débito, atualizada e discriminada, de acordo com os termos da presente decisão, e conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, porém, em menor extensão da parte embargada, fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à proporção de 2/3 (dois terços) em favor da parte embargada (Condomínio) e 1/3 (um terço) em favor da parte embargante (CEF).

Custas "ex lege".

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial, autos PJE nº 5003033-28.2017.403.6100.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo- (findo), com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009383-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: LILLIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 3
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face do **RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 3**, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5003033-28.2017.403.6100, entre as mesmas partes.

Relata a embargante, em síntese, que o Condomínio embargado propôs a execução pleiteando a cobrança de cotas condominiais em relação a imóveis que supostamente seriam de propriedade da Caixa Econômica Federal, informando que a cobrança envolve 22 (vinte e duas) unidades, sendo que, apesar dos dados, os valores e o número dos documentos envolvidos, optou o exequente por ingressar com a execução, não obstante não tenha comprovado haver realizado notificação premonitória.

Pleiteia, preliminarmente, dado o grande número de unidades, seja deferido o necessário desmembramento da execução, de modo a evitar-se o cerceamento de defesa e tumulto processual.

Isso, porque há a necessidade de verificar a existência de contrato de arrendamento vinculado a cada uma das unidades, além da apresentação de certidão da matrícula atualizada, para aferir-se quem é o responsável pelo pagamento das cotas condominiais.

Aduz a embargante que, no presente caso não houve a apresentação de todas as certidões das matrículas atualizadas dos imóveis, o que torna impossível a elaboração de uma resposta adequada.

Sustenta, ainda, que a execução não se encontra instruída com os documentos indispensáveis, a saber: a) certidão imobiliária atualizada, de cada unidade; b) atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais, c) demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas.

Aduz que a petição inicial sequer instruiu a inicial com os contratos de arrendamento de cada unidade, de forma a demonstrar a titularidade da posse/domínio, motivo pelo qual requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Pontua que, no caso em tela, a CEF ostenta apenas a qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e, por isso, não poderia ser erigida a arcar com o pagamento das despesas condominiais anteriores, tampouco, posteriores, à consolidação da propriedade, até a efetiva imissão na posse, conforme os termos da Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004.

Discorre sobre o PAR, Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, que tem como objetivo atender, sob a forma de arrendamento residencial, com opção de compra ao final do prazo, a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que, nos termos da lei, a gestão do PAR incumbe ao Ministério das Cidades, incumbindo à CEF, tão somente, a operacionalização e administração do Programa e do Fundo (FAR), que proporciona sua concretização.

Pontua, todavia, que a representação legal, não tem o condão de transformar a Caixa em devedora ou responsável solidária/subsidiária pelos débitos do FAR/PAR, que ostentam patrimônio próprio, nos termos do disposto nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 2º, da Lei 10.188/01.

Sustenta a embargante, assim, ser parte ilegítima para responder aos termos da presente ação, uma vez que a CEF não é proprietária dos imóveis, mas sim, agente operador do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Salienta que o exequente não demonstrou quais imóveis estão com contrato ativo, não se podendo saber qualquer contrato está vigente ou qual já teve a propriedade retomada. Informa, igualmente, que não pode ser acionada judicialmente por qualquer pendência em imóvel com o PAR, sendo que, pela cláusula Vigésima do Contrato de Arrendamento, é necessária a realização, por parte da Administradora, de notificação, de forma administrativa, e, mesmo, uma segunda notificação, à medida em que se trata de empreendimento do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, que possui legislação específica.

Assevera que, quando do inadimplemento por parte do arrendatário, o FAR autoriza o pagamento dos débitos de condomínio, desde haja ação de reintegração de posse ajuizada contra o arrendatário, sendo que tal procedimento é esclarecido às administradoras de condomínio, repetindo todos os procedimentos citados acima.

Especificamente, para o Condomínio exequente, informa que 02 (duas) unidades, BL07, Ap.33 e BL08, Ap.44, já apresentam processo de reintegração de posse ativo (50017240620164036100 e 50017223620164036100 respectivamente), ou seja, sabe o condomínio como proceder para receber as taxas em atraso, bastando atuar da mesma forma para as unidades desta ação.

Subsidiariamente, pontua que, mesmo que se entenda pela existência de obrigação *propter rem*, se o imóvel continua ocupado (como inúmeros imóveis continuam ocupados), é de se entender que a responsabilidade é do possuidor.

No mais, aduz que muitos imóveis arrolados na inicial não são de titularidade da CEF, seja porque já vendidos, seja porque nunca foram da instituição financeira.

Salienta, ainda que, em relação a algum dos imóveis, há inúmeras cobranças indevidas (instalação de TV; acordos com ex-arrendatários), sendo a dívida absolutamente líquida, devendo-se afastar a cobrança dos meses/unidades que não puderem ser comprovadas de forma satisfatória.

Assevera a existência de 04 (quatro) unidades que já foram adquiridas de forma definitiva pelos antigos arrendatários, que estão de posse plena dos imóveis, e devem ser acionados diretamente, a saber: MARILVO COUTO IDALINO - CPF 00007498591804 - BL 1 AP 33 - 29/05/15; 2 - THALYTA BARBOSA DA SILVA - CPF 00032390930816 - BL 3 AP 24 - 25/07/14; 3 - FABIANA GONCALVES DE OLIVEIRA GAVIAO - CPF 00030281471819 - BL 6 AP 23 - 20/08/14; 4 - MAURICIO GUIMARAES ORLANDO - CPF 00013497110809 - BL 7 AP 22 - 05/11/14.

Aduz, igualmente, que, em seus sistemas, constam as seguintes unidades como arrendadas: 1 - VANESSA FERREIRA PARDINHO COSTA 00029064555800 BL 1 AP 03 Arrendado 14/06/2012; 2 - MARLENE ALVES PINHEIRO 00080620310804 BL 2 AP 43 Arrendado 17/10/2007; 3 - SIVONALDO FRANCISCO GOMES 00016641164861 BL 3 AP 22 Arrendado 05/10/2007; 4 - TERESA ANTONIA DA SILVA 00018701765884 BL 3 AP 44 Arrendado 05/10/2007; 5 - EDVALDO FERNANDES DE SOUZA JR 00032533202860 BL 4 AP 11 Arrendado 05/10/2007; 6 - FRANCISCO EDUARDO DA SILVA 00001238128874 BL 4 AP 22 Arrendado 09/12/2010; 7 - PRISCILA CLARA RIBEIRO 00033843416869 BL 5 AP 13 Arrendado 05/10/2007; 8 - ENOQUE CHAGAS DA SILVA 00008833835863 BL 5 AP 14 Arrendado 05/10/2007; 9 - EVERTON FERNANDO PEREIRA 00000495985970 BL 6 AP 01 Arrendado 13/07/2012; 10 - SIMONE FERREIRA PENTEADO 00012813781860 BL 6 AP 12 Arrendado 05/10/2007; 11 - ELIZABETE MARQUES PESSOA 00096528745820 BL 6 AP 34 Arrendado 07/12/2007; 12 - DIANE NASCIMENTO SILVA 00037614104846 BL 7 AP 03 Arrendado 13/07/2012; 13 - GEISA SANTOS OLIVEIRA 00029159355808 BL 7 AP 13 Arrendado 05/10/2007; 14 - MARIA AUCELI DA CONCEICAO 00002894336497 BL 8 AP 02 Arrendado 13/07/2012; 15 - JOELSON DE SANTANA 00027491249809 BL 8 AP 03 Arrendado 07/12/2007; 16 - MARIA OLINDINA DOS SANTOS REIS 00075588668804 BL 8 AP 11 Arrendado 23/11/2007; 17 - MARIA LUIZA SIMOES DA SILVA 00002703599234 BL 8 AP 22 Arrendado 23/11/2007; 18 - DIEGO MENDES DE OLIVEIRA 00038085274809 BL 8 AP 42 Arrendado 13/03/2012.

Salienta que, diante da natureza *propter rem* da obrigação condominial, são os proprietários do imóvel que respondem pelos débitos da unidade. E ainda que houvesse prova da aquisição do direito de propriedade pela CEF, tal fato, por si só, não conferiria automaticamente à Caixa a posse dos referidos imóveis, uma vez que os mutuários/arrendatários (ou terceiros, lá postos à revelia da credora fiduciária) recusam-se a desocupar a residência sobre a qual lhes foi retirada a propriedade.

Aduz que resta claro, pelo exposto, que em relação a inúmeros dos imóveis objeto desta demanda, a executada não pode se imitar na posse do imóvel e se, atualmente, quem usufrui do imóvel são terceiros, estes é que devem responder pelas cotas condominiais.

Por fim, sustenta que a correção monetária, se o caso, deve incidir, tão somente a partir do ajuizamento da demanda (art. 1º, §2º, da Lei 6899/81). Caso o Juízo assim não entenda, que se aplique o disposto no artigo 12, §3º, da Lei 4591/64, com a aplicação dos índices de correção monetária, no caso de mora, por período igual ou superior a 06 (seis) meses, como no caso, diante do silêncio da convenção.

Pontua pelo descabimento de multa e juros moratórios, uma vez que a mora do devedor é sempre culposa, e, no caso, quem atrasou os pagamentos foram os proprietários anteriores, não havendo culpa da embargante.

Requer que, caso a Caixa seja condenada a arcar com determinadas cotas, que seja reconhecida a iliquidez do montante cobrado, em virtude de: 1) da inexistência de balancete pomenorizado; 2) da ausência de documento comprovando o valor condominial de cada unidade; 3) da indevida cobrança de correção monetária desde o início e a não especificação do índice utilizado; 4) da discussão quanto ao cabimento de juros e multa; 5) a indevida cobrança de "acordo" firmado com terceiros.

Por fim, pugna a embargante pela improcedência da ação, em relação aos imóveis adquiridos definitivamente pelos arrendatários e em relação àqueles ainda não desocupados, bem como, em relação aos imóveis que não são de propriedade da Caixa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 139.010,28.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 1817797 foi proferido despacho, determinando a intimação da parte embargada, para manifestação.

Intimado, o **Condomínio Residencial Terras Paulistas 3** apresentou **impugnação aos embargos**, sob o Id nº 1896180 (fl.41 e ss). Arguiu que a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, uma vez que o fato de ter havido ou não imissão na posse não afasta a responsabilidade da CEF. No mérito, aduziu que as despesas condominiais são de natureza *propter rem*, acompanham a coisa, seguindo o bem, em caso de sua alienação, característica esta que não se afetou diante da alteração do parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 4.591/64 pela Lei nº 7.182/84. Aduziu que, conforme demonstrado nos autos, a CAIXA adjudicou o imóvel objeto da lide, sendo, portanto, sua legítima proprietária. Assim, cabe a ela, proprietária, arcar com todas as dívidas do imóvel, independentemente de estar ou não na posse direta do bem. Sustentou, ainda, que, no tocante a notificação prévia, de há muito não há necessidade de prévia notificação da parte requerida para purgar a mora, uma vez que a norma contida no art. 1º do Decreto-Lei nº 745, de 07/08/69, diz respeito apenas aos contratos de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, não assim quanto às cotas condominiais, e que aplica-se ao caso em exame, a norma do art. 960 do Código Civil c/c art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, eis que se trata de obrigação, "positiva e líquida", não adimplida em seu termo. Pugnou, assim, pela improcedência dos embargos, e o prosseguimento da execução.

Sob o Id nº 2238816 (fl.46) foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendem produzir.

A parte embargada informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id nº 2250916, fl.46), o mesmo pedido foi feito pela embargante (Id nº 2299183, fl.49).

Sob o Id nº 2654169 (fl.51 e ss) informou a CEF que os dados fornecidos que subsidiaram os presentes embargos à execução referem-se ao Condomínio Residencial Terras Paulista 2, requerendo a juntada de retificação dos dados referentes às unidades que se encontram arrendadas, a saber: 01-0003 - CARLOS GOMES DE ARAUJO JUNIOR - 38195745814 - 672570055021 - Arrendado 01-0033 - JONATHAN ROCHA DE OLIVEIRA - 42822709858 - 672570055566 - Arrendado 02-0043 - LAURINETE BEZERRA DOS SANTOS - 07611702866 -672570048465 - Arrendado 03-0022 - WELLINGTON ZENIE DE JESUS - 33509130839 - 672570036005 - Arrendado 03-0024 - MAURICIO PRATES NOVAIS - 17258119876 - 672570049698 - Arrendado 03-0044 - RAQUEL RIBAS ADAO - 14325139826 - 672570035257 - Arrendado 04-0011 - ALEX SANDRO OLIVEIRA BISPO - 12657120857 - 672570035271 - Arrendado 04-0022 - ADEMIR FREITAS DOS SANTOS - 19865089866 - 672570035161 - Arrendado 05-0014 - CLAUDIA CILENE OLIVEIRA CARVALHO - 27939905821 - 672570055031 - Arrendado 06-0001 - REINALDO AMORIM DE PAIVA - 28403246870 - 672570055399 - 672570055399 06-0012 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA - 29537342875 - 672570 036322 - Arrendado06-0023 - NELSON MARTINS DE CARVALHO - 31015667899 - 672570036039 - Arrendado 06-0034 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR - 29247731801 - 672570035302 - Arrendado 07-0003 - ANA PAULA MISAEEL CAMPOS - 35608718836 - 672570055477 - Arrendado 07-0013 - ALESSANDRA APARECIDA CAETANO - 29691103850 - 672570036559 - Arrendado 07-0022 - FERNANDA SOUZA - 29355562837 - 672570055175 - Arrendado 08-0002 - VALDINEIA TORRES DE OLIVEIRA - 29374667886 - 672570055535 - Arrendado 08-0003 - JEZIA SILVA DE SOUZA - 31521140871 - 672570055533 - Arrendado 08-0011 - CRISLEY NERES PEREIRA BORGES - 22659049882 - 672570036567 - Arrendado 08-0022 - RODRIGO DE PAULA OLIVEIRA - 32049298846 - 672570035156 - Arrendado 08-0042 - IVONE GRACINDA RAIMUNDO - 14905935865 - 672570035140 - Arrendado.

Aduziu a CEF, ainda, que a unidade 05-0013, de GLAUCIA SILVA SOARES (28562958867 - 672570036229), foi adquirida de forma definitiva pela antiga arrendatária em 07.02.2017, estando na posse plena do imóvel, devendo ser acionada diretamente para a cobrança dos débitos, pois não está mais vinculada ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial. No mais, ratificou a CEF o conteúdo de sua contestação.

Sob o Id nº 12356861 (fl.53) informou o Condomínio embargado que a unidade 07-0013 deve ser excluída do feito, tendo sido incluída por engano.

Juntada de substabelecimento, pela parte embargada, sob o Id nº 15529766 (fl.54 e ss), e pela CEF, sob o Id nº 20489713 (fl.57 e ss).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Conquanto as questões postas nos presentes autos sejam de direito e de fato, não formularam partes pedido de produção de provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, apreciando, inicialmente, as preliminares arguidas pela embargante.

PRELIMINARES:

1- INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO/NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DA EXECUÇÃO

Sem razão a embargante.

No tocante aos documentos necessários à propositura da ação de cobrança de cotas condominiais, observo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que nessas demandas é preciso juntar-se cópia das atas da assembleia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA - CONDOMÍNIO - NÃO PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, COBRANÇA DE MULTA INDEVIDA, ALÉM DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1. A alegação de inépcia da inicial - respaldado na deficiência documental -, além de devidamente analisada pelo Tribunal a quo, foi definitivamente rejeitada. Com efeito, ao enfrentar a matéria, salientou expressamente que o autor juntou o demonstrativo dos débitos condominiais relativo à unidade de propriedades dos réus, bem como as atas de assembleias realizadas, devidamente registrada em Cartório, onde foram deliberados sobre eleição de síndico, cobrança de taxas extras e até mesmo procedimentos de cobrança de inadimplentes. Ao contrário do pretendido pelos recorrentes, pois, aquela Corte - assim como o magistrado sentenciante - entendeu que os documentos juntados eram suficientes para anparar o pedido contido na inicial, justificando a cobrança das taxas condominiais em atraso. 2. Tais documentos demonstraram os débitos condominiais e as discussões a respeito de sua fixação, o que, abrange, inarredavelmente, a cobrança de juros e multa moratórios sobre tais encargos. Ademais, como bem ressaltado no acórdão impugnado, a multa contratual está prevista na Convenção, que permite a fixação do seu percentual e prazo de vencimento em Assembleia Geral, destinada a todos os proprietários das unidades do habitacionais do Condomínio ou de seus representantes, não havendo falar, pois, em sua cobrança indevida. 3. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 699187 / ES, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.02.2005, DJe. 21.03.2005).

E:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. APLICAÇÃO DE MULTA. (...) 2. "Estando os autos uídos com cópia das atas da assembleia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação" (AC 2001.36.00.004608-0/MT - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - Quinta Turma, e-DJF1 de 27.11.2009, p. 127). (...) 8. Apelação do Condomínio provida, em parte. (TRF1,AC 0004618-26.2001.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, 6ª Turma, e-DJF1 p.197 de 04/10/2010).

No caso em tela, muito embora a embargante não tenha juntado aos presentes autos cópia da inicial dos autos da execução de título extrajudicial nº 5003033-28.2017.403.6100, movida pelo embargado, **RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 3**, da análise dos autos da referida execução no sistema PJE, é possível verificar-se que, naquele feito juntou o Condomínio os documentos necessários para a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, a saber:

- a) Cópia da Ata de Alteração da Convenção de Condomínio do Residencial Terras Paulistas 3, datada de 24/09/13 (fls.07/22 daqueles autos)
- c) Cópia da Ata da Assembleia Geral Ordinária do Conjunto Residencial Terras Paulistas III, realizada em 15/03/16, 11/02/2015, 15/03/2016, 14/02/2017, e Cópias das Atas das Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas nas datas de 10/06/2014, 25/09/14, 23/06/2015, 19/11/2016, 17/02/2011, 14/02/2012, 15/02/2013, 11/02/2014 (fls.24/82, autos da execução);
- e) Cópias dos registros das matrículas das unidades imobiliárias cuja cobrança é efetuada nos autos, demonstrando a titularidade dos imóveis pela CEF, na condição de proprietária fiduciária das unidades (aptos: 03, Bloco 01; apto 33, Bloco 01, apto 43, Bloco 02, apto 22, Bloco 03, Apto 24, Bloco 03, Apto 44, Bloco 03, Apto 11, Bloco 04, Apto 22, Bloco 04, Apto 13, Bloco 05, Apto 14, Bloco 05, Apto 01, Bloco 06, Apto 12, Bloco 06, Apto 23, Bloco 06, Apto 34, Bloco 06, Apto 03, Bloco 07, Apto 13, Bloco 07, Apto 22, Bloco 07, Apto 02, Bloco 08, Apto 03, Bloco 08, Apto 11, Bloco 08, Apto 22, Bloco 08, Apto 42, Bloco 08 (fl.85/128, autos da execução);
- f) Cópia da Planilha dos gastos das unidades inadimplentes, até a data de 16/03/2017, com a indicação dos índices utilizados, em relação a multa e juros (fls.129/138, autos da execução).

Muito embora não tenham sido juntadas aos autos cópias das certidões atualizadas das referidas unidades imobiliárias, fato é que, a partir dos registros imobiliários é possível a perfeita individualização das unidades, a localização de sua atual situação dominial e obrigacional, de modo que não há falar-se em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, eis que juntados os documentos necessários para aparelhar a ação em questão, motivo pelo qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Não há falar-se, igualmente, diante do fundamento supra, em necessidade de desmembramento da execução fiscal, dada a perfeita individualização das unidades imobiliárias cuja cobrança é efetuada.

No tocante aos valores dos débitos condominiais, observo que, em princípio, tendo sido juntadas as cópias das Atas de Assembleias Condominiais, em que se deliberou acerca da fixação do valor do condomínio, e das despesas condominiais, não há falar-se em iliquidez do título, mas, em simples necessidade de recálculo do montante devido (*quantum debeatur*), de acordo com os índices legais e contratuais aplicáveis ao caso, para os imóveis que eventualmente forem excluídos da execução original.

2- ILEGITIMIDADE PASSIVA/AUSÊNCIA DE POSSE DO IMÓVEL

Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela embargada.

Quanto à alegação de que seria mera agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR (Lei nº 10.188/01), observo que não cabe tal alegação à executada, visto que cabe à CEF, por imposição legal, a operacionalização e a administração do PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-, inclusive representando-o ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI da lei 10.188/01).

Em relação a alegação da executada de que não tem a posse do imóvel, resta afastada, uma vez que na respectiva escritura do imóvel, conforme documentos juntados com a inicial da execução, há os registros das propriedades fiduciárias averbadas em nome da CEF, condição relevante para o julgamento da lide.

Quanto à alegada aplicação do instituto do Arrendamento do PAR – Programa de Arrendamento Residencial ao caso (cláusula 6ª e 13ª do contrato PAR, firmado entre a CEF e o arrendatário), no qual o arrendatário assume a obrigação de pagamento das despesas condominiais, resta afastada tal arguição, visto que tal instituto (arrendamento) e sua respectiva regulação contratual tratam da relação credor-devedor e não podem ser opostos a terceiros, no caso, o condomínio exequente.

Em suma, a legitimidade passiva da embargante-executada CEF advém da sua condição de proprietária do imóvel, seja após a consolidação, em contrato de alienação fiduciária, seja desde a origem, como no presente caso, em contrato de arrendamento residencial, devendo ser considerada a ampla atribuição que lhe foi destinada (artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.188/2001).

Cabe pontuar que a reconhecida legitimidade passiva da CEF neste caso, se dá sem prejuízo de eventual ação de regresso, por força de contrato ou de lei, contra quem de direito (devedor fiduciante, possuidor do imóvel, fundo PAR).

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE CONDOMÍNIO. PRELIMINARES DE INEPICIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF REJEITADAS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEI 9.514/97, ART. 27, PARÁGRAFO 8º. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS. 1. A preliminar de ilegitimidade da CEF, que atua na condição de mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, para figurar no polo passivo da ação de cobrança de taxas de condomínio não merece acolhimento, já que cabe a ela a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, inclusive a criação do fundo privado para o efetivo funcionamento do PAR, devendo, ainda, ser considerada a ampla atribuição a ela destinada (artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.188/2001). 2. Ademais, no caso de alienação fiduciária de imóveis, a propriedade é transferida ao fiduciário, daí advindo a sua legitimidade, competindo ao credor fiduciário responder perante o condomínio pelas obrigações decorrentes das cotas condominiais, considerando que a norma prevista no parágrafo 8º, do artigo 27 da Lei 9.514/97 não é oponível a terceiros, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra o devedor fiduciante. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª. e 3ª. Região. 2. "Se a inicial foi instruída com cópia da Convenção de Condomínio, que prevê a incidência de multa e juros de mora sobre os encargos em atraso e planilha discriminando os valores devidos, mês a mês, pelo condomínio, não procede a alegação da Recorrente de que não há prova real da dívida cobrada" (AC n. 2002.38.00.031954-5/MG, Relator Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (Convocado), e-DJF1 de 31.07.2009). 3. As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, ou seja, aderem ao bem imóvel, respondendo o adquirente pelo adimplemento, ainda que se trate de parcelas vencidas antes da sua aquisição. 4. O dever do condomínio em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio, decorre de lei (art. 1.336 do Código Civil vigente), obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação da CEF não provida. (APELAÇÃO 00046905820154013500 / APELAÇÃO CIVEL / Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO / TRF1 - SEXTA TURMA / e-DJF1 DATA:06/11/2015 PAGINA:6704 / Data da Decisão - 26/10/2015 / Data da Publicação - 06/11/2015)

Observe que eventual exclusão da responsabilidade pelos débitos, a ser analisada pontualmente, no mérito, decorrerá da constatação de não ser a CEF proprietária fiduciária do imóvel, ou de que houve a alienação definitiva da unidade ao arrendatário.

MÉRITO

Trata-se de embargos à execução, opostos de forma incidental aos autos da execução de título extrajudicial, para cobrança de crédito referente a despesas condominiais de unidades habitacionais do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), nos termos do artigo 784, inciso X, do CPC/15.

Inicialmente, observo que o Programa de Arrendamento Residencial – PAR - foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º e 6º da Lei 10.188/01).

Muito embora destinado à população de baixa renda, o desenho institucional do programa depende de contrapartida dos arrendatários, não sendo possível que estes desfrutem do imóvel objeto do contrato de forma gratuita.

Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, o arrendatário deve ser notificado pessoalmente a pagar os encargos atrasados, não havendo previsão legal que determine que a notificação seja feita por Cartório de notas.

Se o prazo transcorrer sem a purgação da mora, fica configurado a posse injusta ou o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (artigo 9º da Lei 10.188/01), que independe de posse anterior por parte do arrendador.

Em relação às despesas do condomínio, registre-se que essas se dividem, basicamente, em três classes, quais sejam, ordinárias (art. 1.348, VI, e 1.350 do CC), as extraordinárias (art. 1.341) e as individualizadas (art. 1.331, § 5º, 1.340 e 1.344).

As despesas de custeio rotineiras, cobradas pelas taxas ordinárias, devem ser orçadas e aprovadas em assembleia anual (art. 1.341, 1.342, 1.343 e 1.350 do CC), podendo prever fração para compor o fundo de reserva, e as extraordinárias devem ser previamente deliberadas em assembleia.

Sublinhe-se que, não obstante se cuide de obrigação real (*propter rem*), os débitos em questão devem constar em instrumentos (atas das assembleias e, eventualmente, convenção condominial), que devem instruir as ações para a cobrança de taxa condominial, no qual possibilita-se, pois, aferir os valores e a data em que deveria ser efetuado o pagamento do débito inadimplido. Assinale-se que tais documentos são essenciais, inclusive, para garantia do contraditório ao devedor.

Em relação à responsabilidade da executada (CEF) pelo pagamento das cotas condominiais, mister se faz tecer algumas considerações.

O legislador ordinário, em consonância com a realidade social, ciente de que a convivência em condomínio tem muitas peculiaridades, promoveu regramento específico, limitando o direito de propriedade, visto que a harmonia exige a existência de espírito de cooperação, solidariedade, mútuo respeito e tolerância, que devem nortear o comportamento dos condôminos.

Nesse sentido, ao fixar residência em um condomínio, é automática e implícita a adesão às normas internas (convenção e regimento interno) e às deliberações que forem tomadas em assembleias gerais, que submetem a todos, para a manutenção da higidez das relações de vizinhança.

Corroborando esse entendimento a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é de que o condômino responde pelos encargos do condomínio independentemente da sua ausência e do seu comparecimento ou não à assembleia (sublinhado nosso).

É que "da simples circunstância da sua integração ao universo condominial decorre sua responsabilidade de arcar com as despesas comuns". (AgRg no Ag 4.912/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990, DJ 19/11/1990, p.13263)

Nessa toada, as despesas condominiais, compreendidas como obrigações *propter rem*, que se caracterizam pela ambulatoriedade da pessoa do devedor, são de responsabilidade daquele que detém qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou ainda, do titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, desde que esse tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça prolatou as seguintes decisões:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA PELO CONDOMÍNIO CONTRA O PROMISSÁRIO COMPRADOR. REAQUISIÇÃO DO BEM PELO PROMITENTE VENDEDOR, QUE, CIENTE DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS QUE PASSARIAM A SER DE SUA RESPONSABILIDADE, BEM COMO DA RESPECTIVA AÇÃO, REMANESCE INERTE, POR MAIS DE SEIS ANOS, SOMENTE INTERVINDO NO FEITO PARA ALEGAR NULIDADE DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL. PROCEDER PROCESSUAL REPETIDO EM OUTRAS SETE AÇÕES CONTRA O MESMO CONDOMÍNIO. PREJUÍZO MANIFESTO DA ENTIDADE CONDOMINIAL. VERIFICAÇÃO. PENHORA SOBRE A UNIDADE IMOBILIÁRIA, POSSIBILIDADE, EXCEPCIONALMENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. As cotas condominiais, concebidas como obrigações *propter rem*, constatacionam uma prestação, um dever proveniente da própria coisa, atribuído a quem detenha, ou venha a deter, a titularidade do correspondente direito real. Trata-se, pois, de obrigação imposta a quem ostente a qualidade de proprietário de bem ou possua a titularidade de um direito real sobre aquele. Por consectário, eventual alteração subjetiva desse direito, decorrente da alienação do imóvel impõe ao seu "novo" titular, imediata e automaticamente, a assunção da obrigação pelas cotas condominiais (as vincendas, mas também as vencidas, ressalta-se), independente de manifestação de vontade nesse sentido. Reconhecida, assim, a responsabilidade do "novo" adquirente ou titular de direito real sobre a coisa, este poderá, naturalmente, ser demandado em ação destinada a cobrar os correspondentes débitos, inclusive, os pretéritos, caso em que se preserve seu direito de regresso contra o vendedor (anterior proprietário ou titular de direito real sobre o imóvel). [...] (STJ, REsp 1440780/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015).

E:

CONDOMÍNIO. Despesas. Ação de cobrança. Legitimidade passiva. A ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta tanto contra o proprietário como contra o promissário comprador, pois o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadiáveis, podendo o credor escolher, - entre aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel (proprietário, possuidor, promissário comprador, etc.), - o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ressalvado a este o direito regressivo contra quem entenda responsável. Ação promovida contra o proprietário. Recurso conhecido, mas improvido. [...] (STJ, REsp 223.282/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2000, DJ 28/05/2001, p. 162)

Resalte-se que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.345, regulou, de forma expressa, a questão ora em análise, *verbis*:

Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

Cumprir mencionar que a doutrina compartilha desse mesmo entendimento, segundo Nelson Rosenvald e Cristiano de Farias:

"o interesse prevalecente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadiáveis, podendo o credor escolher o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ficando ressaltado ao adquirente o direito de interposição regressiva em face do alienante, a fim de reaver tais valores". (CHAVES DE FARIAS, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. Vol. 5. 9ª ed. rev., ampl. e atual. Editora Juspodivm Bahia, 2013, p. 734).

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp. nº 1.345.331/RS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou as seguintes teses:

"O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais é a relação jurídica material com o imóvel, representada pela inissão na posse e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação".

O referido Recurso Especial foi assim entendido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela inissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se inítrina na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1345331 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 08.04.2015, Dje. 20.04.2015)

Por fim, cumprir mencionar que não tendo o art. 1.345 do CC/02 feito ressalva quanto à responsabilização do adquirente segundo livre disposição, entende-se que a existência de cláusula contratual nesse sentido não pode ser oposta ao condomínio, viabilizando - única e tão somente -, eventual ação regressiva.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. 1. A obrigação de pagar condomínio tem natureza propter rem. Dessa forma, é a CEF, como proprietária do bem, adquirido por adjudicação, responsável pela dívida, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o ex-mutuário/ atual ocupante do imóvel por meio de ação própria. Precedentes desta Corte. 2. Apelação provida para acolher a preliminar de legitimidade passiva da CEF e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem (TRF1, AC 200335000222430 GO 2003.35.00.022243-0, 4ª Turma Suplementar, Juiz Federal Marcio Barbosa Maia, j. 23.07.2013, DJF1 02.08.2013)

E:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário. II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressaltando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade (STJ, REsp 426861 / PR, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.06.2002, DJ 12.08.2002)

Resta incontroversa, no presente caso, a responsabilidade da proprietária fiduciária dos imóveis (CEF) pelas despesas condominiais devidas, por se tratar de obrigação *propter rem*, que acompanha a propriedade, cabendo à executada a operacionalização do Programa PAR.

Sendo assim, é irrelevante o fato do imóvel eventualmente estar ocupado pelo ex-mutuário ou por terceiros, como alegado pela CEF.

Ademais, o direito à inissão/reintegração na posse no caso do PAR é prerrogativa da executada, a qual, se dela não se valeu, o foi por inícia, não podendo, por isso, lançar mão desse argumento para querer eximir-se da obrigação de pagar os gastos com o condomínio.

Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CONSIGNATÓRIA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. ADJUDICAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". O adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc.) deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo aos anteriores à aquisição do imóvel, por constituírem-se esses em obrigações "propter rem", de modo a acompanharem o imóvel. 2. Apelação improvida. (AC nº 434522-7/93-RS, decisão 25.10.1994 - Rel. Juiz Fábio B. da Rosa - TRF 4ª Região - DJ 7.12.94 - pag. 71924).

Em princípio, a propriedade da executada fiduciária sobre as unidades imobiliárias em questão resta comprovada na respectiva escritura registrada no Oficial de Registro de Imóveis, conforme documentos juntos com a inicial da execução extrajudicial, muito embora, como aduzido no início da presente decisão, não tenha a exequente juntado certidão atualizada das matrículas das unidades.

Afastada, todavia, a alegação da CEF, de que não tem responsabilidade, por ser proprietária fiduciária, ou que é parte ilegítima, resta verificar, no caso concreto, sobre quais unidades recai a obrigação, e sobre quais, como informado, não detém tal responsabilidade, por supostamente terem sido adquiridas pelos arrendatários, além do *quantum debeatur*.

De acordo com as informações da embargante (CEF), sob o Id nº 2654169 (fl.51 e ss), já ratificadas para o Condomínio exequente em questão - Residencial Terras Paulistas 3 (uma vez que a listagem fornecida inicialmente referia-se a outro Condomínio), as unidades que se encontram sob a vigência do contrato de arrendamento do PAR são as seguintes:

Arrendado 01-0003 - CARLOS GOMES DE ARAUJO JUNIOR - 38195745814 - 672570055021
Arrendado 01-0033 - JONATHAN ROCHA DE OLIVEIRA - 42822709858 - 672570055566 -
Arrendado 02-0043 LAURINETE BEZERRA DOS SANTOS - 07611702866 - 672570048465
Arrendado 03-0022 - WELLINGTON ZENIE DE JESUS - 33509130839 - 672570036005 -
Arrendado 03-0024 - MAURICIO PRATES NOVAIS - 17258119876 - 672570049698 -
Arrendado 03-0044 - RAQUEL RIBAS ADAO - 14325139826 - 672570035257 -
Arrendado 04-0011 - ALEX SANDRO OLIVEIRA BISPO - 12657120857 - 672570035271 -
Arrendado 04-0022 - ADEMIR FREITAS DOS SANTOS - 19865089866 - 672570035161 -
Arrendado 05-0014 CLAUDIA CILENE OLIVEIRA CARVALHO 27939905821 - 672570055031 -
Arrendado 06-01 - REINALDO AMORIM DE PAIVA - 28403246870 - 672570055399 - 672570055399

06-0012 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA - 29537342875 - 672570036322 -
Arrendado 06-0023 - NELSON MARTINS DE CARVALHO - 31015667899 - 672570036039
Arrendado 06-0034 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR - 29247731801 672570035302 -
Arrendado 07-0003 - ANA PAULA MISAEL CAMPOS - 35608718836 - 672570055477 -
Arrendado 07-0013 - ALESSANDRA APARECIDA CAETANO - 29691103850 - 672570036559 -
Arrendado 07-0022 - FERNANDA SOUZA - 29355562837 - 672570055175 -
Arrendado 08-0002 - VALDINEIA TORRES DE OLIVEIRA - 29374667886 - 672570055535
Arrendado 08-0003 - JEZIA SILVA DE SOUZA - 31521140871 - 672570055533 -
Arrendado 08-0011 - CRISLEY NERES PEREIRA BORGES - 22659049882 - 672570036567
Arrendado 08-0022 - RODRIGO DE PAULA OLIVEIRA - 32049298846 - 672570035156 -
Arrendado 08-0042 - IVONE GRACINDA RAIMUNDO - 14905935865 - 672570035140 -

Informou a CEF que, da lista acima não foi incluída apenas a unidade do Bloco 05-0013, da arrendatária GLAUCIA SILVA SOARES (28562958867 - 672570036229), por já haver sido adquirida definitivamente, de modo que requer que a referida ex-arrendatária seja acionada diretamente para a cobrança do débito em questão, eis que não mais vinculada ao PAR (fl.52).

No ponto, observo que, não obstante o alegado, ou seja, de que houve a aquisição definitiva do imóvel pela arrendatária em questão, não trouxe a CEF nenhum documento hábil a respaldar sua alegação, como a certidão atualizada do registro imobiliário, ou documento relativo à aquisição definitiva, de modo que, em princípio, deve prevalecer o registro de propriedade constante em nome da CEF, e a respectiva cobrança sob o apartamento em questão, conforme cópia da matrícula do imóvel de fl.101, de modo que referida unidade, em princípio, deve constar da lista das unidades devedoras, devendo ser excluída, todavia, caso demonstrada, por ocasião da apresentação da planilha atualizada, que tal fato ocorreu.

Outrossim, deve ser excluída da planilha a unidade 07-0013, que o Condomínio exequente informou que incluiu por engano (fl.53).

No mérito, assim, o pedido dos presentes embargos é parcial procedente, uma vez que, pelos documentos acostados aos presentes autos, e nos da execução de título extrajudicial, restou comprovado o vencimento das parcelas não pagas, na data fixada, sem que tenha sido oposta qualquer circunstância capaz de afastar a mora da executada em relação à maioria das unidades arrendadas.

COBRANÇA DE DESPESAS DE INSTALAÇÃO/MANUTENÇÃO DE LOCAÇÃO DE TV/ACORDOS

Inicialmente, de se observar o disposto no artigo 784 do CPC, *verbis*:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas

Assim, uma vez aprovado na respectiva convenção ou Assembleia, os créditos oriundos de contribuições ordinárias constituem-se, igualmente, título executivo extrajudicial.

Observo que, em princípio, não há como o devedor de obrigação condominial eximir-se do pagamento de despesa assumida em convenção ou aprovada em Assembleia, sob o argumento de que não se utiliza da coisa, ou de que não participou da reunião assemblear, pois as despesas decorrem da situação da coisa.

Sendo assim, o sujeito passivo da obrigação em tela será sempre o condômino, ou seja, aquele que esteja na situação da coisa.

De se reparar, novamente, o fato de que o condomínio funciona como uma mini sociedade, onde todos têm que conviver da melhor forma possível para que se tenha a paz social.

Assim, se faz necessária a regulamentação de direitos e deveres para que não se tenha conflitos, ou se tenha um número reduzido.

Os deveres dos condôminos estão previstos no art. 1136 do Código Civil, que prevê:

Art. 1.336. São deveres do condômino:

I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção;

(...)

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convenacionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

§ 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembleia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.

No caso em tela, verifica-se que na Ata de Assembleia Geral Ordinária, realizada em 15/02/2013 (fl.67), na qual constou a menção expressa de discussão, no item 3, acerca de "Discussão e Deliberação para Aquisição de Sistema de CFTV (Câmeras) - Rateio da Verba respectiva", houve a aprovação, em assembleia, do rateio de 03 (três) parcelas de R\$ 27,00, por apartamento, o que, em princípio, autoriza a inclusão de tais despesas de instalação e manutenção de TV (câmeras) nos gastos condominiais, como realizado na planilha de débito (fls.129 e ss).

Quanto a inclusão de eventuais débitos por acordo com os arrendatários das unidades, observo que, em princípio, não são os mesmos oponíveis à proprietária do imóvel, mas, somente, às partes acordantes.

Todavia, havendo débitos em aberto, relativos a períodos em atraso, tais despesas podem ser incluídas normalmente na dívida do condômino adquirente ou proprietário, eis que decorrentes do imóvel, podendo o proprietário valer-se de ação regressiva contra o devedor.

No caso dos autos, não há tal esclarecimento na planilha de débitos da execução, motivo pelo qual, deverá, se o caso, ser refeita a planilha, indicando se trata de débito do imóvel ou acordo estrito com o arrendatário, somente podendo ser mantidos os débitos de condomínio do imóvel.

COBRANÇA DE ENCARGOS E ACESSÓRIOS

Não é cabível o afastamento da cobrança dos acessórios, tais como multa, juros e correção monetária, eis que decorrem exclusivamente do inadimplemento, que restou devidamente comprovado.

Sendo obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas.

Quanto aos encargos por inadimplência (juros e multa), resta claro que, uma vez que, em se tratando de acessórios da obrigação principal, devem segui-la, conforme o princípio do *Accessio cedit principali*, exegese do art. 92 do Código Civil.

Até a data de 10/01/2003, os encargos por inadimplência de despesas condominiais era regrado pela lei nº 4.591/64, a qual, em seu artigo 12, §3º estabelecia juro moratório de 1% ao mês e multa de até 20% (grifo nosso):

Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.

(...)

3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, coma aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses.

A partir de 11/01/2003, o tema passou a ser regulado pelo Código Civil, que em seu artigo 1.336, §1º versa que são devidos **juros de 1% ao mês e multa moratória de 2% (negrito nosso)**:

Art. 1.336. São deveres do condômino:

(...)

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

Note-se que os dispositivos legais, embora permitam arbitramento diverso quanto aos encargos na convenção condominial, agem como limitadores da disposição dos particulares, ou seja, não é permitido o arbitramento de encargos superiores ao regulado legalmente.

No caso dos autos, verifica-se que, aparentemente, o pedido da parte embargada-exequente já está adequado à disposição legal pertinente, conforme se verifica da planilha de débito constante de fl.129 e ss (Id nº 826766), eis que informada a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data-base de 16/03/2017.

Quanto ao argumento da CEF de que se encontraria livre da multa, visto que teria sido constituída em mora tão somente por ocasião da citação, momento em que teria tido ciência do débito, verifica-se que não lhe assiste razão.

Observo que a multa é devida por dois motivos: primeiro, porque já era vencida a obrigação quanto aos gastos verificados à época do arrendatário, assumindo a instituição financeira o débito quando já incorporada a penalidade; segundo, porque a obrigação, sendo de prazo certo de vencimento, prescinde de qualquer ato interpelatório para fazer incidir a multa.

A resistência ao pedido de incidência de correção monetária a partir do vencimento das parcelas não encontra amparo legal, igualmente, como alegado, na Lei nº 6.899/81, §2º.

Isso porque, a correção monetária, assim como os juros moratórios, incidem a partir da data de vencimento de cada cota inadimplida, conforme art. 397 caput do Código Civil, *verbis*:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Nesse sentido, inclusive, o débito aqui discutido se enquadra na hipótese do §1º da lei 6.899/81 e não no §2º como alega a CEF, *verbis*:

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

DAS PARCELAS VINCENDAS

Consistindo as cotas condominiais em prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação, independentemente de pedido expresso do autor, conforme o art. 323 do CPC:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Com efeito, o art. 771 do CPC/2015, que regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, permite, em seu parágrafo único, a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à execução, dentre as quais se insere a regra do aludido art. 323.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NO DÉBITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NOS ARTS. 323 E 771, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DÉBITOS ORIGINADOS DA MESMA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO (LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE) NA HIPÓTESE. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. 1. O ceme da controvérsia consiste em saber se, à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, é possível a inclusão, em ação de execução de título extrajudicial, das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo. 2. O art. 323 do CPC/2015 estabelece que: "Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las". 2.1. Embora o referido dispositivo legal se refira à tutela de conhecimento, revela-se perfeitamente possível aplicá-lo ao processo de execução, a fim de permitir a inclusão das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo. 2.2. Com efeito, o art. 771 do CPC/2015, que regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, permite, em seu parágrafo único, a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à execução, dentre as quais se insere a regra do aludido art. 323. 3. Esse entendimento, ademais, está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional, o que sobrecarregaria ainda mais o Poder Judiciário, ressaltando-se, na linha do que dispõe o art. 780 do CPC/2015, que "o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento", tal como ocorrido na espécie. 4. Considerando que as parcelas cobradas na ação de execução - vencidas e vincendas - são originárias do mesmo título, ou seja, da mesma relação obrigacional, não há que se falar em inviabilização da impugnação dos respectivos valores pelo devedor, tampouco em cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, porquanto o título extrajudicial executado permanece líquido, certo e exigível, embora o débito exequendo possa sofrer alteração no decorrer do processo, caso o executado permaneça inadimplente em relação às sucessivas cotas condominiais. 5. Recurso especial provido (STJ, Respe nº 1.759.364/RS (2018/0201250-3, 3ª Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJE 15/02/2019).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar inexigível a cobrança de despesas condominiais em relação à unidade nº 07-0013 (fl.135), bem como, em relação aos valores relativos a "acordos" realizados com os arrendatários das unidades, que não se refiram a despesas condominiais, observando-se que caso os referidos acordos refiram-se a débitos condominiais- mencionando expressamente os valores e meses em aberto - poderão ser incluídos/mantidos na planilha de execução.

Outrossim, observo que, caso a embargante junte aos autos da execução documentos relativos à transferência permanente da unidade nº 05-0013, da arrendatária Gláucia Silva Soares, deverão, igualmente, ser excluídas as despesas condominiais da referida unidade.

Após o trânsito em julgado, deverá a execução prosseguir nos autos principais, nos termos do artigo 523 do CPC, devendo a parte exequente apresentar nova planilha do débito, atualizada e discriminada, de acordo com os termos da presente decisão, e conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, porém, em menor extensão da parte embargada, fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à proporção de 2/3 (dois terços) em favor da parte embargada (Condomínio) e 1/3 (um terço) em favor da parte embargante (CEF).

Custas "ex lege".

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial, autos PJE nº 5003033-28.2017.403.6100.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-(fíndo), com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000503-11.2009.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MADEITEX COMERCIO VAREJISTA DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA - EPP, JUSCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS, NARCISO DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

DESPACHO

ID 17558555:Providencia a Secretaria a inclusão do documento faltante.

Após, ciência às partes.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000503-11.2009.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MADEITEX COMERCIO VAREJISTA DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA - EPP, JUSCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS, NARCISO DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

DESPACHO

ID 17558555:Providencia a Secretaria a inclusão do documento faltante.

Após, ciência às partes.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005965-18.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICA TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Requer a parte impetrante aditamento da petição inicial e a reconsideração da decisão liminar, informando que poderá ser oferecido o imóvel de sua sede para garantir o débito até o recálculo da dívida, localizado na Rua Miguel Casa grande nº 200, cujo valor venal expresso no carnê do IPUT.

Ocorre, porém, que não houve a juntada de nenhum documento comprovando a titularidade do imóvel, nem o valor venal.

Desse modo, providencie a parte impetrante a juntada dos documentos necessários, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre o aditamento, bem como sobre o oferecimento do imóvel em garantia, igualmente em 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014240-53.2019.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOVING CATTLE EXPORTACAO DE GADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MACEDO - SP19432, PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - SP399215, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MOVING CATTLE EXPORTACAO DE GADO LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à renovação da habilitação do EPE/001/SP para atuar efetivamente no preparo e embarque de animais vivos ao exterior.

Relata o impetrante ter sido constituído para gerenciar operações de confinamento, preparo e exportação de bovinos vivos, sempre em parceria com outras empresas que adquirem os animais, os submetem àquele procedimento e os comercializam no mercado externo.

Alega que gerencia toda a parte operacional do preparo dos animais para a exportação e que depende de estabelecimento apropriado para o alojamento dos animais, chamados de estabelecimento pré-embarque (EPE), motivo pelo qual subarrendou de **TCW Pecuária Eireli** o imóvel no qual está instalado um desses estabelecimentos, localizado na Estrada Municipal Monte Carlo ao Bairro Boiadeira, zona rural de Guapiçu-SP, com 52,032 hectares, objeto das matrículas ns. 44.648, 1.897, 9.736, 9.738 e 67.721, todas do CRI de São José do Rio Preto, propriedade de Osmair Donizete Guareschi.

Informa que o estabelecimento em questão é um dos pioneiros no Estado de São Paulo, habilitado no Ministério da Agricultura desde 25/05/2015 sob o código EPE/001/SP (na época, pertencia à Noroeste Agroindustrial, com posterior alienação a Osmair Donizete Guareschi).

Aduz que, em 03/09/2018, o Ministro da Agricultura editou a Instrução Normativa 46, pela qual foram instituídos alguns procedimentos necessários à obtenção da habilitação das EPEs para a exportação. Além disso, fixou prazo de validade de 5 anos para a habilitação, devendo ser renovada a cada período, e determinou que todas as EPEs deveriam se submeter àquele procedimento para renovação da habilitação (arts. 15 a 18, da IN 46/2018).

Sustenta que, naquela época, já tinha obtido autorização do Ministério da Agricultura para o início da operação em parceria com a Boi Puro. Os animais já estavam localizados no EPE, em regime de quarentena, mas, mesmo assim, preencheu todos os formulários e anexou todos os documentos exigidos para a renovação da habilitação, mas eis que, em 15/04/2019, foi surpreendida pelo indeferimento do pleito, com o consequente cancelamento do EPE/001/SP, sob a alegação de não cumprimento do art. 21 da IN 46/2018, já que somente é autorizada a habilitação de EPEs que estejam, considerando a velocidade média dos caminhões de transporte de 70km/h, a, no máximo, 560km de distância do porto no qual os animais serão embarcados nos navios para a exportação, que no caso, é o porto de São Sebastião, cuja distância é de 617km.

Notícia que interpôs recurso administrativo, em 16/04/2019, em face da referida decisão, contestando o cálculo das horas de transporte, a uma porque a empresa contratada para o transporte possui caminhões de última geração que trafegam em velocidade superior àquele média de 70km/h (considerando o limite de velocidade nas rodovias que varia entre 80 a 120 km/h), a duas porque o EPE se encontra em local de fácil acesso, com rodovias de pista dupla em todo o trecho, e, desse modo, todas as operações são realizáveis em torno de 8 horas sem ultrapassar 12 horas.

Expõe que, no dia 04/06/2019, a atual Ministra da Agricultura editou a IN 15/2019, na qual alterou a IN 46/2018, inclusive o art. 21, para fazer constar que o tempo de transporte deverá ser de 8 horas no máximo, que antes previu o prazo "em torno" de 8 horas, não obstante o art. 24 da IN 46/2018 ter disciplinado o prazo de até 12 horas.

Assevera que a normativa cria reserva de mercado às grandes empresas do ramo, que possuem condições de instalar os seus EPEs em locais mais próximos dos portos, em detrimento da concorrência exercitada pelas empresas de pequeno porte.

Salienta que a Associação Brasileira de Exportadores de Animais Vivos – ABREAV encaminhou ao Ministério da Agricultura, no último dia 10/07/2019, solicitação formal para que a questão seja revista, ante o prejuízo econômico e social que a suspensão daquela atividade fatalmente acarretará, mencionando o tempo determinado em outros países, a exemplo da União Europeia (14 horas), Austrália (36 horas) e Estados Unidos (28 horas).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com a inicial vieram os documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações, alegando que o impetrante requereu, por meio do processo nº 21052.024809/201829, ao cadastramento do EPE 001/SP, que foi acolhido em parte, visto haver um processo de exportação em curso, no entanto, foi solicitado o monitoramento minucioso do tempo de viagem, tempo de jornada dos animais e demais condições estabelecidas nas normas em vigor, cujo relatório e registros deveriam ser acostados ao processo administrativo para nova apreciação pela área técnica e emissão de novo parecer. Relata, em síntese, que foi verificado que o tempo médio de viagem dos transportes da parte impetrante foi de 11:09 até a chegada do porto, já descontadas as 10% das viagens mais morosas, que até o início do desembarque dos animais ultrapassava o período máximo de 12 horas de jejum alimentar e hídrico, nos termos do art. 24 da IN 46/2018.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Com a vinda das informações e a juntada das planilhas detalhadas, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo impetrante, as viagens não foram realizadas em torno de 8 horas e nem em velocidade média de 70km/h.

Não obstante o impetrante alegue que o art. 24 da IN 46/2018 disciplinou o prazo de até 12 horas de jejum alimentar e hídrico, verifica-se, na planilha juntada no id 21180036, tempo médio de 11.09h de viagem e se deu até a chegada no porto. Assim, até o início do desembarque, o animal permanece em jejum por um período superior a 12h.

Ilustrando, o menor tempo de viagem realizada pelo transporte do impetrante se deu em 08:59h até a chegada ao porto, sendo de 13:13h até o início do desembarque, ultrapassando, desse modo, o tempo máximo de jejum dos animais.

Ainda que no referido relatório conste, em outros casos, tempo menor de 12 horas do início do desembarque, há uma variação significativa entre as viagens, não havendo como garantir que todos os animais desembarquem em tempo hábil, dentro das 12 horas toleradas para o jejum alimentar e hídrico, sem contar o fato de todos ficarem de pé.

Desse modo, observando-se o bem-estar animal, não vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016356-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L V DA SILVA TERCEIRIZACOES EIRELI - EPP, LEONARD VICENTE DA SILVA

DESPACHO

ID 19959984: Ciência à Caixa Econômica Federal, da notícia de falecimento do executado, para que requiera o que de direito, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17686

PROCEDIMENTO COMUM

0041964-65.1992.403.6100 (92.0041964-0) - NADIR BARNABE X JOAO CARLOS DE CAMPOS PEREIRA X CELSO BENEDITO DARRUIZ X CARLOS ROBERTO DE JESUS DARRUIZ X FERNANDO DE OLIVEIRA X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X SEMI SAB X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X SAMIR SAB X ENE SAB X PAULO SIBIM X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X ALINE MILANESI TABORDA SAB X DURVALINA MARIA DE MATOS PEREIRA X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X ANA CARLA DARRUIZ X CARLOS ROBERTO DARRUIZ X LILIAN MAURA DARRUIZ X JOAO ELPIDIO DARRUIZ (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X NADIR BARNABE X UNIAO FEDERAL X CELSO BENEDITO DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X UNIAO FEDERAL X SEMI SAB X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X SAMIR SAB X UNIAO FEDERAL X PAULO SIBIM X UNIAO FEDERAL X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X UNIAO FEDERAL X ALINE MILANESI TABORDA SAB X UNIAO FEDERAL X DURVALINA MARIA DE MATOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANA CARLA DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X LILIAN MAURA DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO ELPIDIO DARRUIZ X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

PROCEDIMENTO COMUM

0033490-66.1996.403.6100 (96.0033490-0) - MINAMO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E AGROPECUARIA LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0015622-79.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X CACILDA SATIRO JUSTE X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X CARMEN BETTINI PIRES X CATARINA DOBINCO DA SILVA X CECILIA FIORAVANTE X CELIA CRUYER X CLEUZA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA X DAILZA PAULO DE OLIVEIRA X DAIR CELIA RODRIGUES POLLI X DALTON MELO ANDRADE X DALVA ARANTES TAMBURUS X DALVA LIMA DA SILVA X DALVA ROSA MIGUEL X DARCI CASSARO X DARCI OLIVEIRA SOUZA X DEISE ADELINA IVO X DEMETRIO DAUAR X DINORAH THEREZINHA GUSMAO MORAES X DIRCE DE ANDRADE COSTA X DIRCE DE SOUZA E SILVA X DOLORES GUERREIRO PEREIRA X DORA GONCALVES X DURCELINA REIS DA FONSECA X EDER GUGLIELMIN X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X EDINEA DE SALES GARCEZ X EDVIGES MARIA CEZARETO PASSARO X EDNIR MARIA PEREIRA CANDIDO X EIKO NARITA X ELIANA APARECIDA BOSSO SOARES X ELIANA LUCIA SILVARES DE MATOS X ELIETE SABINO SANTIN X EDAIR LEONETTI DA COSTA X RENE ILSO CARRARA SHIGUETAKA X LUIZ GONZAGA IVO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL X EDAIR LEONETTI DA COSTA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002305-68.2000.403.6100 (2000.61.00.002305-0) - ALTAMIRA IND/METALURGICA LTDA (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP212093 - ADRIANA BARBOZA DE OLIVEIRA E SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ALTAMIRA IND/METALURGICA LTDA

Fls. 536/537: Defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC.

Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras.

1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente;

2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados.

3) Não tendo sido localizados valores, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0136450-96.1979.403.6100 (00.0136450-2) - BENTO DOS SANTOS X NATIVIDADE SIMOES RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO ORIENTAL DE SOUZA X AUGUSTINHA DOS SANTOS SOUZA (SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES E SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO) X GIUSEPPE VITIELLO X SEVERINA ANTONINI VITIELLO X UNIAO FEDERAL X BENTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NATIVIDADE SIMOES RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO ORIENTAL DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTINHA DOS SANTOS SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a situação cadastral dos exequentes, conforme documentos juntados às fls. 298/301, providenciara regularização do polo ativo, mediante habilitação dos herdeiros.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0766976-50.1986.403.6100 (00.0766976-3) - ANTONIO SCALA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VIEIRA SCALA X HESKETH ADVOGADOS (SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. MIRIAM MORENO - CURADORA) X MARIA APARECIDA VIEIRA SCALA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0024161-69.1992.403.6100 (92.0024161-1) - PAULO EDSON DE NORONHA X OSIRES NOGUEIRA BEVERINOTTI X JURANDIR NUNES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO CONZ X ALFREDO PACHECO NETTO X PAULO FARAH NAVAJAS X AMAURI CASCAPERA X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X WALLACE MACHADO FORNI X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X LUIZ HENRIQUE DE BESSA X CHARLES FREDERIC DALE X JOSE GEZELMAN X TEREZA GEZELMAN X MARLENE GEZELMAN X WILSON DE OLIVEIRA (SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X MARIA GERTRUDES HILARIO DOS SANTOS X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Proc. ANDREA LAZZARINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X PAULO EDSON DE NORONHA X UNIAO FEDERAL X OSIRES NOGUEIRA BEVERINOTTI X UNIAO FEDERAL X MARIA GERTRUDES HILARIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO CONZ X UNIAO FEDERAL X ALFREDO PACHECO NETTO X UNIAO FEDERAL X PAULO FARAH NAVAJAS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X WALLACE MACHADO FORNI X UNIAO FEDERAL X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DE BESSA X UNIAO FEDERAL X CHARLES FREDERIC DALE X UNIAO FEDERAL X JOSE GEZELMAN X UNIAO FEDERAL X WILSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0063636-32.1992.403.6100 (92.0063636-5) - TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado à fl. 209. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0069797-58.1992.403.6100 (92.0069797-6) - R.C.O. & SITI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X R.C.O. & SITI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado à fl. 397. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0600155-12.1993.403.6100 (93.0600155-0) - GERALDO MAGELA GODOY SANTOS X PAULO MARIA COSTA X ELZA APARECIDA FURLAN X MARIA ANTONIA PAVAN X GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON X MARIA ALICE UCCELLA PIEROBON X JOSE CARLOS STEOLA X MARIA HELENA TORREZAN VINAGRE (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X GERALDO MAGELA GODOY SANTOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0043469-86.1995.403.6100 (95.0043469-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-57.1995.403.6100 (95.0030460-0)) - FECYRAL HOLDING CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP194047 - MAYJA ARAUJO FERNANDES FABRIZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X FECYRAL HOLDING CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0035045-21.1996.403.6100 (96.0035045-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030775-51.1996.403.6100 (96.0030775-0)) - TRANSITA TRANSPORTES LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X TRANSITA TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059840-57.1997.403.6100 (97.0059840-3) - ANIBAL FRANCISCO DE SOUZA X MARCUS ANTONIO FLORENCIO X MARLENE BATISTA RODRIGUES X SANDRA DE LOURDES GALVAO X VERA LUCIA GIANCHINI (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARCUS ANTONIO FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006374-94.2010.403.6100 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X APICE ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019638-47.2011.403.6100 - CINEMARK BRASIL S/A X KOURY LOPES ADVOGADOS (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP375451 - CAMILA MARQUES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X KOURY LOPES ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento efetuado, conforme comprovante juntado à fl. 487. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002175-24.2013.403.6100 - LEONIDIA ESPIRITO SANTO DE BRITO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 828 - SANDRA SORDI) X LEONIDIA ESPIRITO SANTO DE BRITO X UNIAO FEDERAL
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 273/274. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006159-16.2013.403.6100 - CRISTINA MARI ISHIDA (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (RJ023400 - PEDRO MIRANDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X CRISTINA MARI ISHIDA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CRISTINA MARI ISHIDA X FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE CONTABILIDADE X CRISTINA MARI ISHIDA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos executados CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC e INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 300 e 316. No tocante ao executado FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, aguarde-se eventual manifestação da parte interessada. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003474-02.2014.403.6100 - ROSA HIROKO BANDO (SP340762 - MARCIA HELENA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ROSA HIROKO BANDO X UNIAO FEDERAL
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 99/100. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023514-05.2014.403.6100 - IVODIO TESSAROTO X ADVOCACIA EDSON LOURENCO RAMOS - EPP (SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVODIO TESSAROTO X UNIAO FEDERAL

Esclareço à parte exequente que o valor depositado conforme extrato juntado à fl. 151 encontra-se disponível para saque por parte do beneficiário independentemente de alvará.

Façam-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020423-67.2015.403.6100 - GALICIA LOTERICA LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES X UNIAO FEDERAL
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista os pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 234 e 248. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

Expediente N° 17687

PROCEDIMENTO COMUM

0042362-51.1988.403.6100 (88.0042362-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037877-08.1988.403.6100 (88.0037877-3)) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação de fls. 428/431, bem como a manifestação de fls. 423/426, defiro o pedido de levantamento do valor depositado na conta nº 0265.635.00008175-5.

Providencie a autora a juntada de procuração atualizada, na qual sejam conferidos ao advogado FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO, OAB/SP 171.790, poderes expressos para receber e dar quitação.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 413.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013519-03.1993.403.6100 (93.0013519-8) - CONDOMINIO EDIFICIOS CBI - ESPLANADA (SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X SUSEP SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS X CVM COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Promova a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Cumprido, intime-se o exequente, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a digitalização integral processo e a inserção dos documentos no PJe distribuído com o mesmo número do processo físico (00135190319934036100) nos termos dos artigos art. 8º ao 11º e Capítulo I artigos 3º, 2º a 5º, e 10, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, manifeste-se a parte contrária nos autos eletrônicos, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019556-12.1994.403.6100 (94.0019556-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011774-51.1994.403.6100 (94.0011774-4)) - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Ciência às partes da redistribuição. Manifestem-se em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, desamparse-se e arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023228-57.1996.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-46.1996.403.6100 (96.0008045-3)) - WILDER BARBOSA DE CARVALHO X ANA MARIA HERNANDES DE CARVALHO (SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Promova a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Cumprido, intime-se o exequente, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a digitalização integral processo e a inserção dos documentos no PJe distribuído com o mesmo número do processo físico (00232285719964036100) nos termos dos artigos art. 8º ao 11º e Capítulo I artigos 3º, 2º a 5º, e 10, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, manifeste-se a parte contrária nos autos eletrônicos, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010111-86.2002.403.6100 (2002.61.00.010111-2) - JOANNA SELIVON X NELITA TEREZINHA SELIVON (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido à fl. 1018.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017871-86.2002.403.6100 (2002.61.00.017871-6) - MARIA DO CARMO ZAGOLIN X SUELY FRANCO DE CAMARGO FREITAS X ANTONIO VICOSO DA SILVA (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Aguarde-se a juntada dos extratos nos autos em apenso.

Após a juntada, abra-se nova vista aos exequentes, a fim de que cumpram a determinação de fl. 294.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010069-17.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008600-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X LUCIA DI SANTO X CESIRA GREGORI SALMASO X ELIZABETH KESPER X HILDA MASTROROCCHO REIS X ILIDIA PINTO RIBEIRO MARIANO X IZAURADA COSTA BRONZIN X NEUZA BARROSA BRAGA X JOSEFINA GARCIA FLOSI X JOSEPHA SODRZEIESKI X VALDELICE DE MAIO COSTA X VALENTINA LEONOR CAPARELLI DE GODOY X LAURA DA COSTA PEREIRA PENHA X ROSA CESAR DE OLIVEIRA X AURORA SIGISMUNDO GARDUZI X BENEDITA AMELIA MEIRE DE SOUZA X BRANCA PEREIRA BARBOSA X ADELINA AURORA BARREIRA TORRES X ALCINDA DE SOUZA BONIFACIO X ALEXANDRINA CIACCIO X ALICE CASSIANO LANDMANN X ILDA DA CONCEICAO PINHEIRO X ANGELINA RODRIGUES X ANGELINA SPINELLI BRUNO X ARETHUZA ROSA CIAMPOLINI X ARMINDA TIBIRICA SILVEIRA X ATTILIO SOARES X CLICIO GARDUZI X MARIA IZABEL BOTELHO TEIXEIRA GARDUZI X DINORA GARDUZI MATHIAS X AMANDIO MATHIAS X SILVIA BRONZIN MARIANO X NELSON JOSE MARIANO X NILZA BRONZIN BRANDAO X PAULO BRANDAO X NEIDE BRONZIN SPAOLONZI (SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO)

Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, desapensem-se e arquivem-se, com baixa findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028594-96.2004.403.6100 (2004.61.00.028594-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065190-86.1999.403.0399 (1999.03.99.065190-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. TELMA MELO ELIAS) X RENATO REFINETTI - ESPOLIO X ROGERIO REFINETTI X RENATO REFINETTI FILHO X RICARDO REFINETTI (SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO)

Aguarde-se o pagamento dos valores requisitados nos autos principais.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0037877-08.1988.403.6100 (88.0037877-3) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA. (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se e arquivem-se, com baixa findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037907-72.1990.403.6100 (90.0037907-5) - BRASIFCO S/A (SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência às partes da certidão de fl. 294.

Outrossim, manifeste-se a autora quanto ao requerido à fl. 293.

Após, abra-se vista à União Federal.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022356-47.1993.403.6100 (93.0022356-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017843-70.1992.403.6100 (92.0017843-0)) - AUTOMETALS/A (SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP160441 - FABIO APARECIDO GASQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos principais.

CAUTELAR INOMINADA

0002640-58.1998.403.6100 (98.0002640-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019556-12.1994.403.6100 (94.0019556-7)) - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes da redistribuição. Traslade-se cópia de fls. 72/77 para os autos da Ação Cautelar nº 0011774-51.1994.403.6100 em trâmite no sistema PJe. Manifestem-se em 15 (quinze) dias, sobre fls. 72/77. Após, tomem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936799-22.1986.403.6100 (00.0936799-3) - FORD BRASIL LTDA - ME EM LIQUIDACAO X ITAUCORP S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FORD BRASIL LTDA - ME EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

Fl 3417:

Defiro à parte exequente o prazo requerido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060014-37.1995.403.6100 (95.0060014-5) - TYROL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X TYROL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 422/423:

Proceda a Secretaria à anotação da penhora no rosto dos autos.

Após comunique-se ao juízo solicitante, bem como informe-se que há crédito suficiente para saldar o débito, todavia os valores encontram-se pendentes de pagamento do precatório.

No mais, dê-se ciência às partes. P.Á 1,07 Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009661-32.1991.403.6100 (91.0009661-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037877-08.1988.403.6100 (88.0037877-3)) - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se e arquivem-se, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025789-39.2005.403.6100 (2005.61.00.025789-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017871-86.2002.403.6100 (2002.61.00.017871-6)) - MARIA DO CARMO ZAGOLIN X SUELY FRANCO DE CAMARGO FREITAS X ANTONIO VICOSO DA SILVA (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Providencie a CEF a juntada dos extratos comprobatórios dos créditos efetuados nas contas fundiárias dos exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento da determinação de fl. 294 dos autos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017843-70.1992.403.6100 (92.0017843-0) - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA (SP160441 - FABIO APARECIDO GASQUE E SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA

Fls. 947/949:
Manifeste-se a executada.
Após, tomem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019346-72.2005.403.6100 (2005.61.00.019346-9) - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA

Fls. 1085/1087:
Manifeste-se a parte exequente.
Esclareço à executada que o acordo já foi homologado, conforme sentença proferida às fls. 1048/1048v°, integrada à fl. 1050.
Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007432-60.1995.403.6100 - RENATO REFINETTI - ESPOLIO X ROGERIO REFINETTI X RENATO REFINETTI FILHO X RICARDO REFINETTI(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RENATO REFINETTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ROGERIO REFINETTI X UNIAO FEDERAL X RENATO REFINETTI FILHO X UNIAO FEDERAL X RICARDO REFINETTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 245/254: Providencie a Secretaria a anotação da penhora no rosto dos autos.
Após, comunique-se ao juízo solicitante e dê-se ciência às partes.
No mais, publique-se o despacho de fl. 240.
Cumpra-se e intime-se.
DESPACHO DE FL. 240: Esclareço à parte exequente que os ofícios requisitórios devem ser expedidos com base no valor homologado, o qual será atualizado da data-base informada pelo juízo até o efetivo pagamento, nos termos do art. 7º da Resolução CJF nº 458/2017. Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros de RENATO REFINETTI. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008600-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008600-9) - LUCIA DI SANTO X CESIRA GREGORI SALMASO X ELIZABETH KESPER X HILDA MASTROROCCO REIS X ILIDIA PINTO RIBEIRO MARIANO X IZAURA DA COSTA BRONZIN X NEUZA BARROSA BRAGA X JOSEFINA GARCIA FLOSI X JOSEPH SODRZEIESKI X VALDELICE DE MAIO COSTA X VALENTINA LEONOR CAPARELLI DE GODOY X LAURA DA COSTA PEREIRA PENHA X ROSA CESAR DE OLIVEIRA X AURORA SIGISMUNDO GARDUZI X BENEDITA AMELIA MEIRA DE SOUZA X BRANCA PEREIRA BARBOSA X ADELINA AURORA BARREIRA TORRES X ALCINDA DE SOUZA BONIFACIO X ALEXANDRINA CIACCIO X ALICE CASSIANO LANDMANN X ILDA DA CONCEICAO PINHEIRO X ANGELINA RODRIGUES X ANGELINA SPINELLI BRUNO X ARETHUZA ROSA CIAMPOLINI X ARMINDA TIBIRICA OLIVEIRA X ATTILIO SOARES X CLICIO GARDUZI X MARIA IZABEL BOTELHO TEIXEIRA GARDUZI X DINORA GARDUZI MATHIAS X AMANDIO MATHIAS X SILVIA BRONZIN MARIANO X NELSON JOSE MARIANO X NILZA BRONZIN BRANDAO X PAULO BRANDAO X NEIDE BRONZIN SPAOLONZI(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X ARETHUZA ROSA CIAMPOLINI X UNIAO FEDERAL X BENEDITA AMELIA MEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nada a prover quanto ao requerido às fls. 2426/2427, uma vez que a requisição dos valores devidos aos cônjuges de SILVIA BRONZIN MARIANO e NILZA BRONZIN BRANDAO pendem da habilitação de seus respectivos herdeiros ou da juntada de declaração de renúncia ao crédito em favor das referidas exequentes.
Abra-se vista à União Federal (AGU) para ciência do ato ordinatório de fl. 2425.
Após, intime-se a parte exequente desta decisão.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022540-31.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JC GALHARDO REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS GALHARDO, ELIZANGELA APARECIDA KOVACS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Publique-se o despacho de fls. 151:

... "Regularize a executada ELIZANGELA APARECIDA KOVACS sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 141/147. Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se".

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028945-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRAÇA OIAPÓQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do lançamento do laudêmio por inexigibilidade, referente à cessão do imóvel sob o RIP nº 62130110150-87.

Informa a impetrante que, por força de escritura pública lavrada em 09/06/2014, no 17º Tabelião da Comarca de São Paulo, registrada sob a Matrícula nº 145.772 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri – SP, na qualidade de incorporadora, transferiu à adquirente Licia Yole Mitidieri, o domínio útil referente ao imóvel consubstanciado no apartamento nº 192, Torre Neroli, integrante do Condomínio Essência Alphaville, situado na Akameda Itapecuru, 283, Barueri – SP, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n. 6213.0110150-87.

Sustenta que, à época, a cobrança do laudêmio foi cancelada pela SPU/SP, pois estava alcançada pela inexigibilidade, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, parte final, da Lei nº 9.636/98.

Aduz, no entanto, que, decorridos três anos, a SPU/SP entendeu pela reativação da cobrança, no valor atualizado de R\$ 47.850,90, referente ao período de apuração de 25/09/2008, além de entender que houve duas transações distintas envolvendo o imóvel, quais sejam, a de venda/compra e a cessão de direitos, ensejando a obrigação de recolhimento de dois laudêmos.

Por fim, informa que apresentou impugnação administrativa ao argumento de que figurou no empreendimento apenas como incorporadora e construtora, sendo inexistente o suposto fato gerador, pois não celebrou qualquer cessão de direitos, mas simplesmente edificou o empreendimento, além de haver prescrição quanto a referida cobrança visto o decorrer de prazo superior a cinco anos. Todavia, seu requerimento foi indeferido, resultando na cobrança de débito inexigível.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A União noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei nº 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Como advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Com a publicação da Medida Provisória nº 152, de 2003, convertida na Lei nº 10.852/2004, a Lei nº 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, passou a estabelecer, *in verbis*:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1, de 23/07/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

Art. 20 - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Art. 21 - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.

§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Pois bem.

Os dispositivos supramencionados elucidam que, no caso de cessão de direitos, o fato gerador ensejador da cobrança de valores a título de laudêmio delinca-se na "data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição de data, a data do instrumento que a mencione".

Os documentos acostados ao feito permitem que se deduzam, com segurança, que apesar de a impetrante asseverar que a cessão de direitos se deu em 24/11/2006 (período de apuração: 25/09/2008), o conhecimento da referida cessão, pela Administração Pública, só se efetivou quando da transferência da posse do bem para terceiro, em 21/07/2014, por meio do PA nº 04977.010188/2014-21, que recepcionou o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel (Id 12563419, p. 01).

Ocorre que o parágrafo 1º elucidado que os valores possíveis de cobrança ficam limitados a um período de 5 anos anterior ao conhecimento do fato gerador, sendo que, no presente caso, o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

A tese da Administração Pública, utilizada para indeferimento do pleito, em sede administrativa, no sentido de que "a data do conhecimento pela União que deve ser utilizada para efetuar a regularização da transferência em tela, bem como os lançamentos das receitas dela provenientes, é a data da publicação da referida lei" (Lei n. 11.481, de 31 de maio de 2007) não pode ser acolhida.

É que, apesar de a referida lei ter efetuado alterações na Lei nº 9.636/1998, manteve incólumes as disposições constantes do supramencionado artigo 47, que trata justamente dos prazos decadencial e prescricional para cobrança, entre outros, de laudêmio sobre cessão de direitos.

Dessa forma, tendo em vista o preceituado na lei, o lançamento de valores de laudêmio pela cessão de direitos referente ao imóvel objeto da lide, com sua consequente cobrança, padeceu de irregularidade, devendo ser, desta forma, elidida.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

APelação. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE DÉBITO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL

I - Recorrente afirma que teria firmado instrumento particular de compra e venda do domínio útil dos imóveis em questão com Paschoal Zanchini, Dulcinea Emiko Tagawa Rocha e Luigi Pepe.

II - Conforme disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, a alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e ao Cartório de Registro Imobiliário.

III - Enquanto tais procedimentos não forem adotados, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, já que a transferência de domínio pactuada entre os particulares sem a anuência da União não a vincula.

IV - Se é ônus do adquirente do domínio útil de imóvel da União regularizar a aquisição perante a Secretaria de Patrimônio da União, também o é do alienante, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos em razão da coisa.

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a não observância do dever de comunicar a SPU acerca da cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União, o alienante continua responsável pelo pagamento da taxa de ocupação.

VI - Os créditos exequendos não possuem natureza tributária, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. VI - O artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

VII - A Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, inserindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito atinente ao foro laudêmio, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança.

VIII - O artigo 47 da Lei nº 9.636/98 foi alterado pela Lei nº 10.852/2004, de forma a sujeitar a taxa de ocupação ao prazo decadencial de dez anos para constituição, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

IX - A pretensão exequenda em executar os créditos atinentes aos exercícios de 1995 a 1999 restou, quinquenalmente, prescrita, já que a execução fiscal foi distribuída somente em janeiro de 2009.

X - O período de 2000 a 2002 foi abarcado pela decadência quinquenal, a teor do disposto na Lei 9.821/99, já que o crédito foi constituído mediante notificação datada de 03 de abril de 2008, quando comportava lançamento, no máximo, até 28 de junho de 2007.

XI - Os anos 2003 a 2007 foram constituídos e executados tempestivamente.

XII - Considerando que a sentença e o apelo são anteriores ao CPC/73, em razão da sucumbência recíproca, não cabe fixação de honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes.

XIII - Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0007098-89.2010.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018.)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para fins de afastar a cobrança referente a valores de laudêmio em razão da cessão de bem imóvel sob o RIP nº 6213.0110150-87, tendo em vista as determinações legais acerca da matéria, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027651-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANETE DE SOUZA MEIRA RODRIGUES

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIANA CRISTINA PALOPOLI SILVA - SP331329, VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE BESSER - SP321596
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE BESSER - SP321596
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIANA CRISTINA PALOPOLI SILVA - SP331329, VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVANETE DE SOUZA MEIRA RODRIGUES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição imediata de seu diploma em Pedagogia, e que a autoridade municipal impetrada se abstenha, enquanto perdurar o processo, de exigir o referido diploma para ingresso no concurso para o cargo de professor de educação infantil na Prefeitura de São Paulo, ou, subsidiariamente, a reserva de vaga enquanto durar o processo.

A impetrante informa que concluiu, em janeiro de 2016, o Curso de Pedagogia na Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, solicitando, assim, a expedição de seu diploma, o que foi negado, ao argumento de haver suposta irregularidade no seu diploma do ensino médio.

Sustenta que cursou o ensino médio na modalidade de supletivo no Centro Educacional Nascimento Barbacena LTDA, em Minas Gerais, e que, no momento de solicitação do seu diploma de ensino superior, descobriu que referida instituição não só não tinha autorização para funcionar, como estava sendo investigada por suposta venda de diplomas.

Aduz, no entanto, que cursou normalmente e de boa-fé o ensino médio, não chegando a desconfiar, à época, que a respectiva instituição de ensino era desprovida da autorização necessária. Nesse contexto, a fim de sanar a irregularidade, matriculou-se e cursou novamente o ensino médio em instituição regular. Não obstante, ao comparecer à UNICID para regularizar a sua situação, foi informada de que esta não poderia aceitar um certificado de ensino médio posterior à data de conclusão da graduação.

Por fim, informa que possui urgência na expedição de seu diploma, pois foi aprovada em concurso público para o cargo de Professor de Educação Infantil na Prefeitura de São Paulo, podendo perder o cargo caso o problema persista até a data da posse.

Como inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada vinculada à Universidade Cidade de São Paulo – UNICID prestou suas informações, esclarecendo que, não obstante a regularidade de sua conduta, emitiu o diploma da impetrante, conforme determinado pelo Juízo.

Por sua vez, o Secretário Municipal da Educação informou que a impetrante foi aprovada no Concurso Público de Ingresso para provimento de cargos vagos de Professor de Educação Infantil, tendo sido classificada na 18.971ª posição da lista geral. Como o concurso se efetivou para o provimento de 600 cargos vagos, a impetrante não foi convocada para escolha de vaga. Elucida-se, ainda, que, em relação ao concurso, a apresentação de diploma, no momento da posse, é uma das alternativas para a comprovação do requisito de escolaridade, podendo ser apresentado Certificado de Conclusão de Curso acompanhado do respectivo histórico escolar. Doutra forma: se tivesse sido nomeada, a inexistência do diploma não obstaculizaria a posse da impetrante (caso possuísse os outros documentos).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

A impetrante informa que, não obstante a conclusão do curso de Pedagogia, na Universidade Cidade São Paulo – UNICID, em 2016, teve seu pleito de expedição de diploma negado, sob alegação de que havia irregularidade no diploma de ensino médio. Todavia, visando sanar a suposta irregularidade, mesmo após a conclusão do curso superior, matriculou-se e cursou novamente o ensino médio, dessa vez, numa instituição cuja regularidade era reconhecida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Ocorre que, novamente, o pedido de emissão do diploma foi negado, ocasião em que a Universidade argumentou que a impetrante não poderia realizar a colação de grau, *“pois não está apta para concluir a sua graduação (...) sua conclusão no ensino médio é posterior ao ingresso no ensino superior”* (Id 12120808, p. 14).

Em relação à alegação de irregularidade no documento referente à conclusão de ensino médio, pela impetrante, em Barbacena, a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, em ofício endereçado à Defensoria Pública, esclareceu, *in verbis*:

(...) não há na cidade de Barbacena estabelecimento de ensino denominado Centro Educacional Nascimento Barbacena Ltda., autorizado por esta Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais. A SER informa ainda que na data de 08 (oito) de setembro de 2011, a Polícia Civil de Barbacena cumpriu mandado de busca e apreensão na cidade, vindo a conduzir pessoas envolvidas na venda de diplomas relacionados ao suposto estabelecimento. Deste modo, não é possível proceder à autenticidade de documento escolar de Ivanete de Souza Meira Rodrigues ou de quaisquer outros documentos advindos da suposta instituição, uma vez que não há veracidade nos registros de vida escolar, por se tratar de estabelecimento inexistente, não autorizado por esta Secretaria (...) (Id 12120808, p. 45/46).

Como elucidado na decisão que apreciou o pedido emergencial, a educação superior abrange, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/1996, cursos de graduação abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Nesse diapasão, não se permite às universidades a emissão de diplomas em cursos superiores sem que reste comprovada a conclusão do ensino médio em instituição regular, segundo a Secretaria de Educação.

No presente caso, insta consignar que o documento (irregular) apresentado pela impetrante, como comprobatório do cumprimento da exigência de conclusão do ensino médio, não obstante aceito pela universidade, no ato da inscrição/matricula, obstaculizou a emissão de seu diploma. Era mister da instituição de ensino superior, à evidência, proceder à verificação da regularidade da documentação apresentada para análise, se não antes do ato da matrícula, pelo menos, antes do início das aulas (e não após a conclusão do curso, como ocorreu).

Não se revela regular a conduta da instituição de ensino no sentido de permitir ao estudante ingressar e finalizar sua graduação (com a realização das atividades acadêmicas exigidas e do pagamento das mensalidades do curso), para só então considerar não preenchido o requisito de comprovação de conclusão de ensino médio.

Resta inequívoco que a impetrante não pode ser penalizada pelo funcionamento irregular da instituição de ensino na qual cursou o ensino médio, nem pela eventual omissão da instituição de ensino superior por ocasião da conferência dos documentos essenciais à realização do ato da matrícula.

Repise-se: não há, em princípio, qualquer indicio de que a impetrante tenha dado causa às irregularidades que resultaram na invalidade da documentação relativa à conclusão do ensino médio.

No caso, verifica-se que a impetrante, diante da primeira negativa da universidade em emitir seu diploma, não hesitou em se matricular novamente no ensino médio, em instituição de ensino reconhecida pela Administração Pública, concluindo-o após a sua graduação no curso superior – o que demonstra inafastável boa-fé (Id 12120808, p. 19).

Dessa forma, se não convalidado o documento apresentado para comprovação do ensino médio, em escola irregular, suprida a “irregularidade” quanto à obtenção dos conhecimentos oriundos do ensino médio.

Dessa forma, inequívoco o direito de a impetrante receber o seu diploma em razão da conclusão em curso superior ministrado na Universidade Cidade de São Paulo – UNICID.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA EM CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE.

1. O apelante busca a expedição de diploma no curso superior de ciência da computação, mediante a validação da declaração de conclusão de ensino médio emitida pelo Centro Educacional Futura (fls. 18), independentemente da apresentação de certificado de conclusão de ensino médio.

2. Em que pese a assinatura de termo de compromisso pelo apelante, com imputação de apresentação do referido certificado, deve ser reconhecida a omissão da Apelada ao permitir que o discente em situação irregular realizasse todas as atividades acadêmicas, com o pagamento das mensalidades e efetivação da colação de grau (fls. 19).

3. Nota-se, ainda, a inexistência de eficaz fiscalização do Poder Público na situação concreta, especialmente em relação ao funcionamento do Centro Educacional Futura.

4. A averiguação das irregularidades da instituição de ensino médio só ocorreu em momento posterior à conclusão do curso pelo apelante, não podendo este sofrer as consequências de ato ao qual não deu causa.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367999 - 0002475-78.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017)

Quanto à discussão atinente ao concurso público de que participou a impetrante, salutareis as informações prestadas pelo Secretário da Educação do Estado de São Paulo, no sentido de que, na data da posse, deve o candidato apresentar “Certificado de Conclusão de Curso acompanhado do respectivo Histórico Escolar” OU “Diploma do Curso em Entidade Oficial ou Oficializada” (conforme constou do item 1.7.4 do edital nº 01/2015, publicado em 27/08/2015).

Esclareceu-se, outrossim, que, em relação ao referido concurso, que se efetivou para o provimento de 600 cargos vagos, a impetrante ocupa a 18.971ª, tendo sido convocados, em 14/09/2018, os candidatos classificados entre a 11.826ª e a 12.075ª posição.

Dessa forma, pelo menos, em relação ao concurso público, não se encontra delimitada violação a direito líquido e certo, razão pela qual o requerimento de denegação da segurança, pelo Secretário da Educação de São Paulo, é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** em relação ao pedido de emissão de diploma, julgando procedente o pedido contido nesta impetração, para assegurar o direito da impetrante à obtenção do diploma referente ao curso superior que concluiu na Universidade Cidade de São Paulo – UNICID.

DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido quanto à determinação para que a autoridade municipal abstenha-se de exigir a apresentação de diploma, pela impetrante, quando de eventual posse em cargo público em razão de concurso.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no artigo 14, § 1º, do referido diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025404-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRANCO BRANCO - SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRANCO BRANCO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que autorize a realizar o autoenquadramento para fins de recolhimento da contribuição referente ao SAT.

Informa a impetrante que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais de empregador, em especial o Seguro Acidentes de Trabalho (SAT), para financiamento dos benefícios decorrentes do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT).

Nesse passo, o enquadramento de sua atividade preponderante e do grau de risco a ela atrelada é direito do contribuinte, cabendo à Receita Federal fiscalizar o autoenquadramento do contribuinte, adotando, no caso de erro, as medidas cabíveis para sua correção e lançamento dos valores efetivamente devidos, sendo que as declarações previdenciárias das empresas empregadoras passarão a ser feitas, obrigatoriamente, por meio de um sistema informatizado, o e-Social, a partir de 1º de janeiro de 2018.

Aduz, no entanto, que esse novo sistema informatizado não permite que os contribuintes do SAT façam o autoenquadramento do grau de risco de suas atividades, ferindo assim direito líquido e certo dos contribuintes a proceder ao autoenquadramento.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, esclarecendo, outrossim, que existe um cronograma de implantação do e-Social a ser obedecido. Arguiu-se, ainda, litispendência com processo em trâmite na 22ª Vara Federal Cível. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido liminar.

Determinou-se a regularização da petição inicial, sobrevindo manifestação da impetrante.

Acerca da alegação de litispendência, a impetrante esclareceu que se trata de pessoas jurídicas distintas, acostando documentos comprobatórios.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Convertido o feito em diligência, determinou-se que a impetrante justificasse o seu interesse de agir, considerando que a alíquota a ser utilizada é definida legalmente.

Em manifestação, a impetrante esclareceu que, com o presente processo, não pretende seja declarado o efetivo grau de risco de sua atividade, mas seja declarado seu direito a efetuar o seu autoenquadramento, afastando suposto ato ilegal praticado pela autoridade, concernente na imposição de condição não existente na legislação para referido autoenquadramento.

A autoridade impetrada prestou novos esclarecimentos.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A alegação de ilegitimidade “parcial” deve ser afastada. Não obstante o sistema eSocial ser administrado por um Comitê Gestor, é composto, também, por “integrantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil”, e a autoridade, mesmo não tendo ingerência direta sobre o sistema, pode contatar os integrantes do órgão em que atua, para fins de conhecimento do feito e, se for caso, o cumprimento da decisão judicial.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, é mister analisar o mérito.

Em manifestação (Id 11022381, p. 02), a impetrante informa que não pretende, no presente *mandamus*, seja declarado o efetivo grau de risco de sua atividade, mas seu direito a efetuar o seu autoenquadramento. Informa, todavia, que não consegue fazer referido autoenquadramento, pois se exige condição não existente na legislação, o que consubstancia ato a ser combatido como o presente remédio constitucional.

Pois bem.

Como elucidado na decisão que analisou o pedido liminar, a previsão do SAT encontra-se nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I da CF/88.

Por sua vez, a Lei nº 8.212/91 define, em seu artigo 22, inciso II, o fato gerador da obrigação tributária, da base de cálculo, da alíquota, do sujeito ativo e do sujeito passivo da contribuição ao SAT, fixando os elementos essenciais da contribuição do SAT, delegando ao Poder Executivo a definição de outros elementos secundários, dentro de um limite conforme o risco da atividade (alíquotas de 1, 2 ou 3%).

O enquadramento das atividades quanto ao grau de risco (leve, médio e grave) foram dados pelos decretos regulamentares (Decreto 612/92, artigo 26, §1º; Decreto 2.173/97, artigo 26, §1º; artigo 202, do Decreto 3.048/99), tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Por sua vez, o Decreto nº 8.373/2014 instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), por meio do qual os empregadores passarão a comunicar ao Governo, de forma unificada, as informações relativas aos trabalhadores, como vínculos, contribuições previdenciárias, folha de pagamento, comunicações de acidente de trabalho, aviso prévio, escriturações fiscais e informações sobre o FGTS.

Já a implantação desse sistema seria realizada em duas etapas, conforme a Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 02/2016: a partir de 1º de janeiro de 2018, para os empregadores e contribuintes com faturamento apurado, no ano de 2016, superior a R\$ 78 milhões, enquanto que a obrigatoriedade será, a partir de 1º de julho de 2018, aos demais empregadores e contribuintes, independentemente do valor de faturamento anual.

Após as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que o eSocial não estabeleceu nova regra legal para o enquadramento do nível de risco do trabalho inerente às atividades preponderantes das empresas, dando cumprimento ao disposto no Decreto nº 3.048/99, no sentido de que seja aplicada a vinculação estabelecida em lei entre a atividade econômica principal e a correspondente alíquota do SAT/RAT.

A Lei nº 8.212 estabeleceu em seu artigo 22, inciso II, as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o risco da atividade. Assim, cabe ao empregador identificar a sua atividade econômica principal/preponderante e, cotejando com os dispositivos legais, alimentar o sistema por meio do eSocial.

Diferentemente do alegado pela impetrante, não se está restringindo o seu direito ao autoenquadramento, mas, apenas, informando a impossibilidade de apontar um percentual distinto daquele concernente a sua atividade principal, sem, ao menos, uma decisão judicial ou administrativa que altere o grau de risco de acidentes de trabalho.

De acordo com a regra de validação do eSocial:

REGRA_TABESTAB_VALIDA_GILRAT: A {aliquota} deve ser aquela definida no Decreto 3.048/99 para o CNAE preponderante do estabelecimento. A divergência só é permitida se existir o registro complementar com informações sobre o processo administrativo/judicial que permitir a aplicação de alíquotas diferenciadas.

Como informou a autoridade impetrada:

(...) além de não somente repercutir as normas do Decreto nº 3.048/99, como já discorremos nestas informações, tal regra de validação apresenta esclarecimentos às empresas, para que aquelas que eventualmente disponham de decisões judiciais ou administrativas que venham a alterar o grau de risco de acidentes de trabalho – e correspondente alíquota do SAT – possam informar na escrituração digital do eSocial os dados relativos às mesmas decisões, sem que ocorram obstáculos no preenchimento e no envio das informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas. Como consequência da utilização do sistema eSocial, espera-se a simplificação e racionalização na prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas por parte das empresas (Id 4060216, p. 08).

Verifica-se, das informações prestadas, que “o devido enquadramento da alíquota do SAT aplicável à atividade preponderante da impetrante do presente feito não decorre da norma de validação do eSocial impugnada pela mesma, mas sim do disposto na Lei nº 8.212/91 e no Decreto nº 3.048/99” (Id 4060216, p. 06).

Assim, diferentemente do alegado pela impetrante, no sentido de que “o eSocial condiciona a eficácia da norma geral e abstrata (...) veiculada por decisão judicial qualquer” (Id 11022381, p. 03), o que se tem é a necessidade de enquadramento nos moldes normatizados. Caso a empresa consiga comprovar, administrativa ou judicialmente, que sua atividade não se enquadra na alíquota apontada na lei, aí sim poderá proceder à alimentação do sistema de forma distinta.

Revolvendo posicionamento adotado na decisão que deferiu o pedido emergencial, verifica-se que o sistema eSocial dispõe de recursos para permitir, apenas, num primeiro momento, ao contribuinte, a seleção da alíquota correspondente a sua atividade; o que ele não possibilita é o enquadramento de distinta alíquota, sem decisão administrativa ou judicial nesse sentido.

III. Dispositivo

Isto posto, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Casso a decisão liminar anteriormente concedida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no artigo 14, § 1º, do referido diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019858-69.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FIDELIO PRODUCOES EIRELI - EPP, ANDRE OLIVEIRA GEDEON

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019858-69.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FIDELIO PRODUCOES EIRELI - EPP, ANDRE OLIVEIRA GEDEON

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013866-98.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALCOOL MORENO EIRELI - EPP, DANTE CARLOS LODOVICO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013866-98.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALCOOL MORENO EIRELI - EPP, DANTE CARLOS LODOVICO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILAPAIVAMORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004390-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELSON CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES ALVES, JORGE LUIZ PEREIRA BORDON, JOSE ANTONIO ALVES CARNEIRO, CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a exequente quanto a alegação da prescrição e demais argumentos em exceção de pré-executividade.

Após, tome concluso.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILAPAIVAMORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004390-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELSON CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES ALVES, JORGE LUIZ PEREIRA BORDON, JOSE ANTONIO ALVES CARNEIRO, CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a exequente quanto a alegação da prescrição e demais argumentos em exceção de pré-executividade.

Após, tome concluso.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILAPAIVAMORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010537-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KRIART BRINDES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010537-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KRIART BRINDES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015635-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUTOS ELETRICOS EDSON LTDA, PRODUTOS ELETRICOS EDSON LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRODUTOS ELETRICOS EDSON LTDA** em face de ato do D. **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO-SP**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados "expurgos inflacionários". Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para a qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa "a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabeleceu termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para ciência acerca da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026995-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ - SP157289
RÉU: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição id. 18616953, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINCO ENGENHARIA S.A., SINTECNICA SERVIÇOS LTDA.

SENTENÇA

I - Relatório

SINCO ENGENHARIA S/A e SINTÉCNICA SERVIÇOS LTDA. ingressaram com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento das contribuições ao SAT/RAT e a terceiros, incidentes sobre os pagamentos efetuados aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Requereram, ainda, o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduzem em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento das supracitadas contribuições sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Foi proferida decisão, deferindo em parte a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da incidência das contribuições em questão sobre as verbas postuladas pela impetrante, à exceção do aviso prévio indenizado.

A União ingressou nos autos e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento das contribuições ao SAT/RAT e a terceiros, caracterizadas por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A Lei nº 8.212, de 24/07/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserida no artigo 22, inciso I, coma redação determinada pela Lei nº 9.876/1999, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Outrossim, o parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação.

De outra parte, as contribuições a terceiros igualmente são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência.

As impetrantes insurgem-se contra a incidência das mencionadas contribuições sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, visto que não são contraprestação por serviços prestados.

Destaco que a questão submetida a julgamento está sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários. De outra parte, não havendo determinação para a suspensão das demandas em trâmite, há que se analisar cada uma das verbas relacionadas na petição inicial.

Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente

Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

Dispõe, ainda, o §3º do mencionado artigo 60 que, durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado, caberá à empresa pagar o seu salário integral.

Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória, mas indenizatória.

Aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao 13º salário proporcional

Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24/07/1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não).

A verba denominada "aviso prévio indenizado" não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.

Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.

Todavia, embora este Juízo reconheça a não incidência da contribuição social patronal sobre o aviso prévio indenizado, não se pode dizer o mesmo em relação a sua projeção no décimo-terceiro salário indenizado, porquanto há que se analisar a natureza desta verba específica.

Nessa toada, prevê expressamente o § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, que “O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

No mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 688, pelo **Colendo Supremo Tribunal Federal**, nos seguintes termos: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Assim, incide a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Este foi o entendimento adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento de Agravo Legal na Apelação Cível nº 333.077, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, com a ementa que segue:

AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o REsp nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado.

IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinquena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido.

(AMS – 333.077; Segunda Turma; decisão 06/08/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2013)

Terço constitucional de férias

O gozo das férias e o acréscimo, em, pelo menos, um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de, pelo menos, um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. No entanto, o acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, visto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.

É imperioso ressaltar que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, no qual foi Relator o Eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assentou as mesmas conclusões obtidas por este Juízo, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou o entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.370/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ónus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDecl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP-1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)

Compensação

Reconhecida a não inclusão do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e a terceiros, há que se reconhecer o direito de crédito das impetrantes, referente aos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração.

Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2009 ..DTPB:.)

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, com o fim de assegurar às impetrantes o direito de procederem ao recolhimento das contribuições ao SAT/RAT e a terceiros, sem a inclusão do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado nas bases de cálculo.

Por conseguinte, reconheço o seu direito à compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, atualizados com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados na compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante previsto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019641-31.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MONTAGNA BARELLI, RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

ID 20785078: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela CEF.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015768-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO ORTEGA ROBLES
REPRESENTANTE: ZILDO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

De início, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada em 29/08/2019, mesmo dia do alegado leilão designado para a venda do imóvel objeto da presente demanda, fato que impossibilitou a análise do pedido de tutela de urgência antes da efetiva ocorrência do leilão. Anote-se, ainda, que os autos foram remetidos a este Juízo somente às 16h20min de hoje.

Ademais, não existem quaisquer documentos juntados no presente feito que corroboram a efetiva designação do leilão mencionado na petição inicial, devendo o autor, portanto, juntar a respectiva comprovação.

Providencie o autor, ainda, a juntada do Instrumento Público de Procuração, lavrado no Livro n. 401, à página 282, em 25/07/2016, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito de Ipiranga, para que seja verificado quais poderes, efetivamente, foram concedidos por Diego Ortega Robles a Daniel Ignácio Robles, posteriormente substabelecidos, sem reserva, a Zildo Silva do Nascimento.

Deve ser juntado aos autos, por fim, cópia integral e legível do contrato de financiamento n. 1.4444.0206014-0.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012892-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO RAMOS DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA TACHINARDI - SP177974
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

ID 21247479: Cumpra adequadamente o autor o despacho ID 20317839, uma vez que o Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN também não detém personalidade jurídica para ser parte no presente feito.

Sempre préjuízo, recolha as custas complementares perante a Caixa Econômica Federal, nos termos estipulados pelo Provimento CORE 64/2005.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Na petição inicial, a autora informa que o saldo residual a ser restituído pela instituição financeira corresponde a R\$126.106,76.

Por sua vez, nos documentos apresentados com a contestação, apurou-se, como saldo devedor, o montante de R\$62.035,13 – o que corresponde a praticamente metade do valor requerido na petição inicial.

Dessa forma, tendo em vista a discrepância de valores em relação ao saldo residual, e a inexistência de quadro probatório suficiente para aferição dos cálculos, mesmo por um perito contábil, procedam as partes à juntada de documentos comprobatórios da identificação do valor residual originário (o valor efetivamente desembolsado para quitação do contrato).

Com a juntada dos documentos, tomemos autos conclusos.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002559-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE PLUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
(Sentença tipo B)

SENTENÇA

I - Relatório

REDE PLUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados aos seus empregados nos trinta primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Requeru, ainda, o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Foi proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da incidência das contribuições em questão sobre as verbas postuladas pela impetrante.

A União ingressou nos autos e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da contribuição previdenciária, caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada aos seus empregados nos trinta primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Inicialmente, verifica-se que a impetrante requereu a exclusão da verba denominada férias indenizadas da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ocorre que, por expressa determinação legal, tal verba não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 28, §9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Por sua vez, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

A impetrante não logrou comprovar que a autoridade impetrada está a exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a referida verba, mesmo estando expressamente excluídas do salário-de-contribuição.

Assim, não está configurado o interesse de agir quanto à exclusão das férias indenizadas da base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a ela.

Quanto às demais verbas postuladas pela impetrante, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A Lei nº 8.212, de 24/07/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, comarrimo no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserida no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876/1999, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Outrossim, o parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação.

A impetrante insurge-se contra a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, visto que não são contraprestação por serviços prestados.

Destaco que a questão submetida a julgamento está sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários. De outra parte, não havendo determinação para a suspensão das demandas em trâmite, há que se analisar cada uma das verbas relacionadas na petição inicial.

Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente

Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

Dispõe, ainda, o §3º do mencionado artigo 60 que, durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado, caberá à empresa pagar o seu salário integral.

Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória, mas indenizatória.

Aviso prévio indenizado

Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24/07/1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não).

A verba denominada "aviso prévio indenizado" não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.

Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.

Terço constitucional de férias

O gozo das férias e o acréscimo, em, pelo menos, um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de, pelo menos, um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. No entanto, o acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, visto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.

É imperioso ressaltar que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assentou as mesmas conclusões obtidas por este Juízo, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESp – 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)

Compensação

Reconhecida a não inclusão do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária, há que se reconhecer o direito de crédito da impetrante, referente aos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração.

Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESp 200900188256, Rel. **Ministra DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2009. DTPB:.)

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

III – Dispositivo

Posto isso, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da impetrante quanto às férias indenizadas.

Outrossim, **PROCEDE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar à impetrante o direito de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária sem a inclusão do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, bem como do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias na base de cálculo.

Por conseguinte, reconhecimento do seu direito à compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, atualizados com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Ressalva, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados na compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante previsto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Ante a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003820-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTER DOG ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTER DOG ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA. – EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento que determine a sua reinclusão no regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2019.

Afirma a impetrante que é optante pelo regime do Simples Nacional desde 01/07/2007.

Relata, outrossim, que foi comunicada da sua exclusão do referido regime a partir de 01/01/2019, em razão de suposto débito previdenciário, referente à competência 07/2016, no valor de R\$ 2.412,47.

Aduz, no entanto, que houve erro material na indicação da competência na guia de recolhimento (GPS), que foi informada como sendo 08/2016, quando o correto era 07/2016.

Defende, contudo, que diligenciou junto à Receita Federal do Brasil, sendo retificado o erro material em 26/02/2019, razão pela qual não se afigura razoável a sua exclusão do regime simplificado.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, deferindo a liminar.

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar, razão pela qual determinou-se a notificação da autoridade impetrada para cumprimento da decisão, arbitrando-se multa em caso de não cumprimento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais noticia o cumprimento da decisão proferida por este Juízo. Defende, outrossim, o decurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. No mérito, sustenta a legalidade do ato que excluiu a impetrante do regime simplificado em razão da inércia na correção da guia de pagamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante se manifestou acerca da alegação de decadência deduzida pela autoridade impetrada.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante objetiva a sua reinclusão no regime Simples Nacional, retroativamente a 01/01/2019.

Inicialmente afasto a alegação de decadência para a impetração do presente mandado de segurança. Deveras, prescreve o artigo 23 da Lei do Mandado de Segurança (nº 12.016/2009), *in verbis*:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No presente feito, muito embora o ato declaratório executivo nº 3707623, que determinou a exclusão da impetrante do regime simplificado, tenha sido emitido em 31/08/2018 (id. 15373606), os seus efeitos, em caso de não regularização da pendência, são prospectivos, iniciando-se somente em 01/01/2019.

Deste modo, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 18/03/2019 e tem como objeto a reinclusão da impetrante no regime simplificado, do qual foi excluída em 01/01/2019, não há que se falar em decadência para a impetração deste remédio constitucional.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

De fato, a Constituição da República prevê, como medida de incentivo, a instituição de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, *in verbis*:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 9.317/1996, que possibilitou às microempresas e às empresas de pequeno porte a opção pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – Simples.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 123/2006, revogou a legislação anterior e substituiu o Simples pelo Simples Nacional, unificando o recolhimento dos tributos nela elencados, incidentes sobre a receita bruta da microempresa ou empresa de pequeno porte.

Por sua vez, dispõe o artigo 30 da Lei Complementar nº 123/2006 acerca das hipóteses de exclusão do regime, *in verbis*:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º;

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

De seu turno, as hipóteses de vedação ao ingresso no regime simplificado estão dispostas no artigo 17 do referido diploma normativo, com o seguinte teor:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito;

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas não alcoólicas a seguir descritas:

1. (Revogado);

2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

2. (Revogado);

3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

3. (Revogado);

4 - cervejas sem álcool;

c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por:

1. micro e pequenas cervejarias;

2. micro e pequenas vinícolas;

3. produtores de licores;

4. micro e pequenas destilarias;

XI - (Revogado);

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - (Revogado);

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

Pois bem

É dos autos que a exclusão da impetrante do regime simplificado ocorreu em razão de débito previdenciário, referente à competência 07/2016, no valor de R\$ 2.412,47 (id. 15373606 – pág. 2).

Todavia, o referido débito foi regularizado em 26/02/2019, não havendo outros débitos em aberto, conforme relatório complementar de situação fiscal emitido em 14/03/2019 (id. 15373614).

Nessa toada, não se mostra razoável a exclusão da impetrante do regime simplificado, mesmo que a regularização da pendência tenha ocorrido a destempo. Ademais, o débito foi devidamente recolhido no prazo correspondente, porém a existência de erro material na competência informada na GPS gerou a divergência apontada no ato declaratório de exclusão.

Assim, mostra-se de rigor a concessão da segurança.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de ser reincluída no regime do Simples Nacional, retroativamente a 01/01/2019, possibilitando-lhe os recolhimentos das guias referentes às competências de 01/2019, 02/2019 e subsequentes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032060-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GMZ CONFECÇÕES LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que assegure a sua manutenção no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, com o recálculo do montante devido, excluindo-se o valor do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Afirma a impetrante que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, também intitulado de "Refis da Copa", sendo que, um dos requisitos para a sua adesão e consolidação dos débitos, é a desistência de todas as defesas, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009.

Defende, todavia, o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, como recálculo do montante devido no âmbito do referido programa.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, a providência foi cumprida.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União ingressou nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade da impetrante discutir valores irrevogavelmente confessados, bem como que a adesão ao parcelamento implica a aceitação de todos os seus termos. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Foi proferida decisão, concedendo a liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva provimento judicial que assegure a revisão do montante devido no âmbito do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, com a exclusão do valor do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de revisão dos débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 12.996, de 18/06/2014, para a exclusão de valores do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

De fato, a Lei nº 12.996, de 18/06/2014, reabriu o prazo para a inclusão de débitos no parcelamento instituído pelas Leis nºs 11.941/2009 e 12.249/2010, consoante se verifica de seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Outrossim, uma das exigências para a adesão ao parcelamento é a confissão irrevogável e irretroatável da dívida a ser incluída no programa.

Entretanto, a confissão da dívida, apesar de irrevogável e irretroatável, comporta a possibilidade de revisão na hipótese de discussão judicial da obrigação tributária em seus aspectos jurídicos, bem como dos seus aspectos fáticos, quando houver vício.

Nessa toada, observa-se que a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi reconhecida a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Por conseguinte, há que se aplicar, imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da exação, é de rigor a concessão da segurança, para que seja feito o cálculo do parcelamento com relação ao PIS e à COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO A NÃO OBSTAR O QUESTIONAMENTO JUDICIAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NO QUE SE REFERE AOS SEUS ASPECTOS JURÍDICOS (RECURSO REPETITIVO Nº 1.133.027/SP). ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À EXCLUSÃO.

I - A teor da remansosa jurisprudência do C. STJ, firmada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.133.027/SP), a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos, este o nítido caso dos autos, haja vista que a discussão perpetrada envolve a constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, bem como questões relativas aos acessórios. Havendo possibilidade de revisão, ainda, quanto aos aspectos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato.

II - Controvérsia relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS que não carece de maiores debates, encontrando-se o RE nº 240.785/RS acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.

III - Julgado em Sessão Plenária do dia 15.03.2017 o RE nº 574.706 RG/PR, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

IV - A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que representa apenas ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro.

V - O termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

VI - O ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

VII - Mesmo com o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo e da COFINS, esta Corte e o C. STJ já tem entendimento sedimentado de que é possível a substituição da CDA sem a necessidade de novo lançamento, quando para a verificação do quanto devido, como no caso em debate, são necessários apenas cálculos aritméticos.

VIII - O reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS apenas altera o quantum debeat, não havendo incerteza e iliquidez da CDA.

IX - Recurso de apelação improvido.

(ApCiv 0002556-12.2017.4.03.6126, **DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2019.)

III – Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante à revisão e ao recálculo dos montantes devidos no âmbito do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, para exclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015872-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMILSO AURELIO DA SILVA, ADEMIR DA SILVA, MARCO ANTONIO DE PAULA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MIGUEL BOIKO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC- EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Providenciem os impetrantes:

1) A juntada de seus comprovantes de inscrição no CPF;

2) A indicação dos seus próprios correios eletrônicos e, se possuírem, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015946-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPORIO SABORNUT PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada;

2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda, ao menos, à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, tendo em vista o pedido de compensação formulado;

3) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007408-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a revisão dos valores mensais a serem pagos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, para a redução da multa de mora, com a aplicação do artigo 26 da Lei nº 11.941, de 2009, e exclusão da SELIC acumulada, incidente entre a data da adesão e a consolidação, com o abatimento, do saldo devedor, do valor pago a maior desde o início do programa.

Relata a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, que vem sendo regularmente adimplido.

Aduz, todavia, que a autoridade impetrada não observou a redução da multa prevista no artigo 26 da Lei nº 11.941, de 2009, que alterou a redação da Lei nº 8.212, de 1991, o que afronta a determinação prevista no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, que prevê a retroatividade da lei mais benéfica.

Defende, ainda, que houve a majoração indevida do débito parcelado em razão da aplicação da SELIC entre a data da adesão ao parcelamento e a consolidação, no percentual de 17,48%.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Liminar deferida em parte.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que as parcelas cobradas observaram as reduções previstas na lei que instituiu o parcelamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A UNIÃO requereu o seu ingresso nos autos e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar.

Nesse passo, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da autoridade impetrada que se veio aos autos em duas oportunidades, tendo sido reiterada, pela impetrante, a alegação de descumprimento da liminar.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que assegure a revisão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, para a redução da multa de mora, com a aplicação do artigo 26 da Lei nº 11.941, de 2009, em razão da retroatividade mais benéfica, bem assim a exclusão da SELIC acumulada, incidente entre a data da adesão e a consolidação, com o abatimento, do saldo devedor, do valor pago a maior desde o início do programa.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, instituiu nova modalidade de parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente de outros parcelamentos, com condições especiais de pagamento. Outrossim, a Lei nº 11.941/2009 também alterou outros diplomas normativos, dentre os quais a Lei nº 8.212/1991.

A impetrante aderiu ao referido parcelamento, insurgindo-se, todavia, em face da ausência de aplicação da redução da multa prevista no artigo 26 da Lei nº 11.941, de 2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em relação às Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLD's) nºs 37.014.376-0, 37.014.378-7 e 37.058.764-2.

Veja-se a nova redação do referido dispositivo:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Outrossim, prevê o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

De outra parte, o Código Tributário Nacional prevê a retroatividade mais benéfica, nos termos dispostos em seu artigo 106, inciso II, "c", *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Pois bem

Tal como analisado quando da apreciação do pedido liminar, depreende-se da documentação carreada aos autos que a NFLD nº 37.014.376-0 foi lavrada em 22/09/2006 e refere-se à ausência de recolhimento de contribuições sociais no período compreendido entre 06/2002 e 11/2005, bem como acréscimos legais. Ademais, foi aplicada multa de mora variável entre 24% e 50%, dependendo da data da regularização do débito. Em 25/02/2010 a impetrante requereu a desistência total do recurso interposto em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (doc. id. 5300723 – pág. 80), tendo sido determinado o arquivamento dos autos em 24/01/2012 (doc. id. 5300723 – pág. 90).

No que se refere à NFLD nº 37.014.378-7, observa-se que foi lavrada em 22/09/2009, referindo-se às contribuições sociais devidas nas competências 02/2005, 03/2005 e 05/2005, bem como acréscimos legais. Igualmente, a multa de mora foi aplicada, utilizando-se a variação de 24% a 50%. A impetrante apresentou impugnação, que foi rejeitada, seguida de recurso voluntário, encaminhado ao Conselho de Contribuintes. Não consta desistência do referido recurso.

Por fim, a NFLD nº 37.058.764-2, lavrada em 26/04/2007, tem por objeto as contribuições sociais devidas no período de 12/2002 a 02/2005, acrescidas de juros e multa de mora, sendo esta na variação de 24% a 50%. Consta, ainda, que a impetrante requereu, em 25/02/2010, a desistência total do recurso interposto, em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (doc. id. 5300790 – pág. 173). Outrossim, foi determinado o arquivamento do processo em 24/01/2012 (doc. id. 5300790 – pág. 191).

Nesse passo, tratando-se de atos não definitivamente julgados no momento da entrada em vigor das alterações promovidas pelo artigo 26 da Lei nº 11.941, de 2009, é de rigor a aplicação da retroatividade mais benéfica ao contribuinte, reconhecendo-se a aplicação do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, para o cálculo das multas de mora devidas pela impetrante nas NFLD's nºs 37.014.376-0, 37.014.378-7 e 37.058.764-2, recalculando-se, por conseguinte, o valor das parcelas pagas no âmbito do parcelamento.

Trago mais uma vez à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 200800566067, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/08/2009 ..DTPB:.)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. - Somente nos casos de tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação em que houve o pagamento antecipado, a Fazenda tem 5 anos, a contar do fato gerador, para homologar a declaração ou realizar o lançamento suplementar, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º). - Na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexactidões, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional. - A multa moratória aplicada no percentual de 30% deve ser reduzida para 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se à espécie, o princípio da retroatividade benéfica (art. 106, CTN). - Remessa oficial não provida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1851723 0020636-66.2008.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Quanto à aplicação da taxa SELIC entre a data da adesão e a consolidação do parcelamento, não assiste razão à impetrante.

Deveras, prescreve o § 1º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional que “salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas”.

Por sua vez, a Lei nº 11.941, de 2009, nada dispôs acerca da exclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da adesão ao parcelamento e a sua consolidação.

Com arrimo no artigo 12 do referido diploma normativo, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, estabelecendo as normas necessárias à execução do programa. Veja-se o disposto no § 3º do artigo 3º da referida portaria, *in verbis*:

§ 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

Outrossim, conforme a dicação do artigo 14 da mesma norma “a dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista”.

Dos autos, observa-se do extrato id. 5300913 – págs. 1 e 2, que o parcelamento em questão foi consolidado em 25/11/2009, sendo que a data do vencimento da primeira parcela foi 29/07/2011. Logo, legítima a incidência da taxa SELIC em tal período, como procedeu à autoridade impetrada.

Este foi o entendimento adotado pela Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da seguinte ementa que trago mais uma vez à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. REDUÇÃO DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA EXONERADA OU REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. III, I, CTN. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ADESÃO AO PARCELAMENTO E A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA.

1. O parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irretroatável as condições nele estabelecidas.

2. Consoante disposto no artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa, salvo disposição de lei em contrário.

3. Por sua vez, a Lei nº 11.941/09 determinou a quitação da dívida fiscal por meio do benefício de redução dos consecutários legais, que pode ser feito pela adesão ao parcelamento tributário ou por pagamento à vista. Apenas no caso de pagamento à vista de débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores ou no caso de débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, haverá redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, e os juros de mora e as multas isoladas recebem uma diminuição maior. Nos demais casos de parcelamento, os juros de mora e as multas recebem uma diminuição menor.

4. A Lei nº 11.941/2009, nem no caso de redução de 100% (cem por cento) das multas, prevê a exclusão dos juros de mora sobre a multa exonerada ou reduzida e, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre o parcelamento.

5. Se o contribuinte optou pelo parcelamento fiscal, deve se contentar com os percentuais de redução previstos na lei, não podendo, posteriormente, requerer a exclusão dos juros de mora incidentes sobre as multas até a consolidação do débito, visto que tais valores integram o crédito tributário a título de obrigação principal.

6. A Lei nº 11.941/2009 não exclui o cômputo de juros moratórios sobre o crédito tributário no período entre a adesão ao parcelamento e a consolidação da dívida.

7. Nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, editada conforme artigo 12, da Lei nº 11.941/2009, o valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação - que terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento - e até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

8. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (STJ. REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

9. No procedimento de consolidação do parcelamento, o débito é apurado na data da adesão com todos os consectários legais, momento em que sofre apenas as reduções previstas na legislação, sendo que, sobre esse montante principal, passam a incidir os juros de mora pela taxa SELIC desde o mês em que for efetuado o requerimento de adesão ao parcelamento e até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

10. Apelação à qual se nega provimento.”

(AC 00165656720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, mostra-se de rigor o cumprimento da liminar, nos termos concedidos por este Juízo. Todavia, em razão da via estreita do mandado de segurança, eleita pela impetrante, não há como este Juízo analisar, ante as alegações das partes, eventual descumprimento da decisão parcialmente concedida, o que necessitaria de dilação probatória, incabível no mandado de segurança.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para assegurar o direito da impetrante de obter a aplicação retroativa do artigo 26 da Lei nº 11.941, de 2009, com a redução das multas de mora previstas nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLD's) nºs 37.014.376-0, 37.014.378-7 e 37.058.764-2, recalculando-se, por conseguinte, o valor das parcelas a serem pagas no âmbito do parcelamento instituído pelo mesmo diploma legal, mediante o abatimento, do saldo devedor, do valor pago a maior desde o início do programa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025618-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMPINENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIRANE DE LIMA ANDRADE - SP394569

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO/SP

(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMPINENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação dos débitos decorrentes da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) do período de janeiro de 2004 a janeiro de 2017, da filial inscrita no CNPJ sob o nº 08.706.145/0007-00.

Defende em favor de seu pleito a inexigibilidade da cobrança, no valor de R\$85.764,87, em razão da filial em questão estar inativa desde o dia 22/12/2005, por extinção voluntária.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, as providências foram cumpridas.

Foi proferida decisão, deferindo em parte a liminar.

O IBAMA requereu o seu ingresso nos autos.

Decorrido o prazo para a autoridade impetrada prestar informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

O julgamento foi convertido em diligência para a impetrante prestar esclarecimentos, que vieram aos autos.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante objetiva o cancelamento da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) do período de janeiro de 2004 a janeiro de 2017, da filial inscrita no CNPJ sob o nº 08.706.145/0007-00, no valor de R\$85.764,87.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) foi instituída pela Lei nº 10.165/2000, que deu nova redação ao artigo 17-B da Lei nº 6.938/1981.

Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Ademais, de acordo com o texto legal, tem-se que o IBAMA é competente para exercer o poder de polícia na área ambiental. A atividade fiscalizatória do réu, como mencionado, insere-se no poder de polícia, que é a atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade, ajustando-se aos interesses coletivos; de outra forma, são as intervenções do Poder Executivo, destinadas a alcançar fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastante com os interesses sociais.

Por sua vez, o sujeito passivo da TCFA é todo aquele que exerce atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, as quais estão descritas no Anexo VIII da mencionada Lei nº 10.165/2000, sendo obrigatória a entrega de relatório de atividades para fins de controle e fiscalização pelo IBAMA (artigo 17-C).

Pois bem

No presente feito, observa-se que a cobrança do débito nº 9986437, no valor de R\$85.764,87, se refere à filial inscrita no CNPJ sob o nº 08.706.145/0007-00, conforme se extrai do boleto emitido pelo IBAMA (id. 11519246).

Por outro lado, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido em 04/10/2018 (id 11519245), demonstra que a situação da filial inscrita no CNPJ sob o nº 08.706.145/0007-00 consta como baixada desde 22/12/2005.

Desta forma, tal como pontuado na decisão liminar, tratando-se de empresa em inatividade, não é exigível a cobrança da TCFA em razão da não realização de atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiental, ou seja, o seu respectivo fato gerador.

Restou esclarecido, ainda, por meio dos documentos ids. 16653938 e 16653939, que o restabelecimento das atividades se refere à filial diversa (CNPJ nº 08.706.145/0008-90), que possui situação regular perante o IBAMA, conforme certidão emitida em 24/04/2019 (id. 16653937).

Nesse passo, não há que subsistir a cobrança da taxa em questão em face da filial inscrita no CNPJ sob o nº 08.706.145/0007-00 a partir da data da sua baixa, ocorrida em 22/12/2005, sendo de rigor a concessão parcial da segurança.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. INATIVIDADE DA EMPRESA EXECUTADA. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada pela Suprema Corte a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, nos termos da Lei 10.165/2000.

2. No caso dos autos, existe documentação fiscal de inatividade da empresa executada (f. 73-106), desde 01/01/2002, sendo que a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA refere-se aos anos de 2007 e 2008 (extratos de débitos às f. 05). Assim, verifica-se a ausência de fato gerador que justificasse a cobrança da referida taxa.

3. A falta de comunicação do encerramento de atividade, ainda que possa eventualmente resultar em violação de obrigação tributária acessória, não gera a obrigação tributária principal, quando esta tenha como materialidade e fato gerador o próprio exercício de atividade econômica sujeita ao poder de polícia.

4. Apelação desprovida.

(ApCiv 0006483-96.2015.4.03.6112, **DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TCFA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSTITUCIONALIDADE. FATO GERADOR. EMPRESA INATIVIDADE. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Consolidada pela Suprema Corte a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, nos termos da Lei 10.165/2000.

2. Embora constitucional, não é exigível a cobrança da TCFA em relação à empresa em inatividade que, por não realizar a atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiental, a que atrelado o poder de polícia pelo IBAMA, não suscita a materialidade do fato gerador respectivo.

3. No caso, existe documentação fiscal de inatividade, tendo sido ofertada declaração simplificada de pessoa jurídica inativa entre 2008/2011 e, em 2007, a declaração não indicou qualquer receita ou faturamento no período-base. O IBAMA, em informação nos autos, registrou ter sido efetuada a baixa do CNPJ da embargante junto à Fazenda Estadual, dentro do sistema SINTEGRA/ICMS, em 30/06/2007. Embora não conste a prova de idêntica medida junto ao próprio órgão, incontestemente a situação fático-jurídica capaz de impedir a constatação do fato gerador no período abrangido pela execução fiscal.

4. A falta de comunicação do encerramento de atividade, ainda que possa eventualmente resultar em violação de obrigação tributária acessória, não gera a obrigação tributária principal, quando esta tenha como materialidade e fato gerador o próprio exercício de atividade econômica sujeita ao poder de polícia, afeto, no caso, ao IBAMA, por se tratar de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente.

5. Apelação provida.

(ApCiv 0040940-36.2015.4.03.9999, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016.)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) da filial inscrita no CNPJ sob o nº 08.706.145/0007-00, cujos fatos geradores se deram a partir de 22/12/2005, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, do referido diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO
(Sentença tipo B)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EUROFARMA LABORATÓRIOS S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a consolidação manual dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.929676/2009-19, 10880.950739/2008-15 e 10880.977790/2009-55 no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), com a homologação da quitação dos referidos débitos em razão de pagamento e o cancelamento da sua exclusão do programa. Subsidiariamente, requer sejam desconsiderados os pedidos de desistência dos referidos processos administrativos, restaurando-se a discussão administrativa das cobranças.

Afirma a impetrante que incluiu os mencionados débitos no PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, optando pela modalidade prevista no artigo 2º, inciso III, alínea "a", do referido diploma normativo, que prevê o pagamento à vista e em espécie de 20% (vinte por cento) do montante consolidado da dívida entre os meses de agosto a dezembro de 2017, tendo sido o restante do débito liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única.

Aduz, no entanto, que não conseguiu realizar a consolidação dos débitos por meio do sistema informatizado, uma vez que tais débitos não estavam disponíveis, o que resultou na sua exclusão do programa, em afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Foi proferida decisão, deferindo a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, nas quais aduz que a impetrante não prestou as informações obrigatórias para a consolidação do PERT, razão pela qual o seu requerimento de adesão foi rejeitado. Esclarece, ainda, que os processos apontados pela impetrante são "processos de crédito", formalizados para processar os direitos creditórios declarados em PER/DCOMP, motivo pelo qual não constavam e nem deveriam constar em cobrança, sendo que a impetrante deveria ter selecionado os "processos de débito" correspondentes, nºs 10880 932585/2009-61, 10880 953133/2008-31 e 10880 981585/2009-72.

A impetrante noticiou, em diversas oportunidades, o descumprimento da liminar concedida, tendo sido a autoridade impetrante oficiada para dar cumprimento à decisão, que foi efetivada.

A União ingressou nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva provimento judicial que assegure a consolidação manual dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.929676/2009-19, 10880.950739/2008-15 e 10880.977790/2009-55 no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), com a homologação do pagamento e o cancelamento da sua exclusão do programa.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Deveras, a Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30/04/2017. Outrossim, o programa fixou condições especiais ao contribuinte que desejasse quitar os seus débitos. A referida Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 13.496, de 24/10/2017.

A documentação carreada aos autos, em especial o recibo id. 13819988, demonstra que a impetrante aderiu ao PERT, na modalidade demais débitos, optando pelo pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 e o remanescente liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Ademais, foram trazidos aos autos os comprovantes dos recolhimentos realizados em 31/10/2017, 30/11/2017, 28/12/2017 e 31/01/2018 (id. 13819989 – págs. 1 a 6) e os pedidos de desistência das discussões administrativas (ids. 13819994, 13819995 e 13819996).

Pois bem.

Tal como pontuado quando da apreciação do pedido liminar, o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Todavia, no caso vertente, há que se prestigiar a boa-fé da impetrante na regularização de seus débitos, que foram adimplidos no âmbito do programa, sendo que os equívocos na indicação dos números dos processos para a consolidação, em razão da impetrante buscar os "processos de crédito", quando, na verdade, deveria apontar os "processos de débito", não há que inviabilizar a sua inclusão.

Ademais, não há qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que a impetrante realizou os pagamentos das parcelas correspondentes, conforme se verifica das guias de recolhimento trazidas aos autos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, reconheceu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos parcelamentos, mormente quanto verificada a boa-fé do contribuinte e ausente prejuízo ao erário.

Veja-se a ementa do referido julgado, que trago mais uma vez à colação:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSAS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTESSE VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: (...) II ? somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)"

4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"

8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. In casu, consoante relatado na origem: "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapso, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31..."

10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium.

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143216 2009.01.06075-0, Rel. **MINISTRO LUIZ FUX**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00167 RTFP VOL.:00092 PG:00349 ..DTPB:.)

Veja-se, ainda, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO.

1. Não se conhece do agravo retido pela falta de reiteração para o seu conhecimento nas razões de apelo.

2. Consta do documento às fls. 67 apenas a data da emissão, não havendo comprovação da efetiva data na qual a impetrante tomou conhecimento, o que não permite avaliar se decorreu ou não o prazo legal para a impetração do writ.

3. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.

4. A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter prestado informações para consolidação das modalidades do parcelamento, porém, não o fez.

5. In casu, verifica-se que apelada confessou a totalidade de seus débitos para aderir ao programa de parcelamento, conforme se infere dos documentos de folhas 26 a 31. Denota-se, ainda, a intenção do contribuinte, ora apelada, de regularizar a sua situação fiscal perante a Fazenda Pública, recolhendo as prestações devidas por conta da solicitação do parcelamento, bem como informando que procedeu ao pagamento integral do parcelamento do débito de que trata a presente demanda.

6. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a manutenção da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal.

7. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de viabilizar a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.

8. Agravo retido não conhecido. Preliminar afastada. Apelo e remessa oficial desprovido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354862 0000016-21.2012.4.03.6108, **DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. PARCELAMENTO FISCAL. LEI Nº 11.941/2009. FASES. CONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÕES ADIMPLIDAS. QUITAÇÃO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. RAZOABILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. Com relação à legitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que a destinatária da ordem concedida nos presentes autos é a própria União Federal, tendo em vista que o referido ente é o responsável pela cobrança dos débitos previdenciários, conforme dispõe a Lei nº 11.457/2007.

II. Destarte, considerando que a União Federal foi incluída no presente feito e que, inclusive, interpôs recurso de agravo de instrumento e de apelação, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, uma vez que o cumprimento da ordem judicial recairá sobre a União Federal, de modo que a amulação da sentença com a extinção do feito sem resolução mérito configuraria violação ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

III. Ademais, deve ser rejeitada a alegação de ausência de fundamentação da sentença, pois conforme se depreende do artigo 458 do CPC/73 (atual artigo 489 do CPC/2015), tudo o que for relevante para a decisão deve constar do relatório e ser analisado na fundamentação, sendo destacados os efeitos decorrentes em seu dispositivo, resolvendo-se, assim, todas as questões que foram suscitadas pelas partes.

IV. Portanto, não se vislumbra a ausência de qualquer questão relevante no decísium, que, embora sucinto, traz em seu bojo o necessário para a compreensão dos fundamentos que levaram a MD. Juíza a julgar procedente o pedido da impetrante e conceder a segurança.

V. No presente caso, a impetrante alega que, com o advento da Lei nº 11.941/2009, aderiu ao parcelamento de débito para regularizar sua situação fiscal. Todavia, a impetrante não informou os débitos que iriam integrar o parcelamento no prazo previsto, haja vista que o site da Receita Federal não indicava a existência de débitos a serem consolidados.

VI. Não obstante, foi efetuado posteriormente o requerimento da consolidação do parcelamento, de modo que o sistema permitiu a emissão de guias de pagamento, o que resultou na quitação de todas as parcelas, conforme manifestação das partes.

VII. Assim sendo, apesar do não cumprimento de uma das fases do parcelamento, as prestações continuaram a ser adimplidas, restando quitado integralmente o débito fiscal em razão da boa-fé do contribuinte.

VIII. Nesta esteira, refoge à razoabilidade anular todo o procedimento administrativo fiscal para que se iniciasse uma nova cobrança do crédito, razão pela qual deverá ser mantida a parte impetrante no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

IX. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 341363 0011399-27.2011.4.03.6109, **DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PERDA DO PRAZO PARA ADERIR AO PARCELAMENTO. PAGAMENTO DARF. BOA FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei nº 11.941/09. -In casu, o autor deixou de prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, conforme cronograma previsto pelo artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011. -Compulsando os autos, verifica-se que os documentos de fls. 28/29 representam mera simulação da consolidação do parcelamento, inexistindo notícias de que o autor tenha efetivamente apresentado as informações necessárias à consolidação. -Neste sentido, inclusive, manifestou-se a ré em sua contestação (fl. 63), ao afirmar que o parcelamento ao qual o autor aderiu foi cancelado em razão da não consolidação dos débitos ou apresentação de pedido de revisão da consolidação. Outrossim, a despeito do incontroverso descumprimento do disposto no 3º do artigo 15 da Portaria nº 06/2009, o documento de fl. 31 indica que o autor procedeu ao pagamento do débito em 30.06.2011 por meio de guia DARF com o código 1279, ou seja, exatamente de acordo com as informações fornecidas nos documentos de fls. 28/29 (simulação da consolidação). -Dessa forma, se por um lado o autor deixou de cumprir a formalidade de apresentar as informações necessárias à consolidação, por outro restou evidente sua boa-fé, na medida em que após ter aderido ao parcelamento, procedeu ao pagamento de acordo com as informações que lhe foram fornecidas, relativamente a valores, prazo, forma de pagamento e código de receita. -Anotar-se que o parcelamento é um favor legal ao qual o contribuinte, querendo, pode aderir voluntariamente, hipótese em que deve se submeter às regras e procedimentos aplicáveis. -Corroboro com o entendimento do juízo a quo, no sentido de inexistirem dívidas quanto à boa-fé do autor, mostrando-se desrazoado submetê-lo à árdua via da repetição e, pari passu, exigir o pagamento da inscrição em dívida ativa sob pena de ajustamento de executivo fiscal e respectivas medidas constritivas. -Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. -Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1762292 0002111-48.2012.4.03.6100, **DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 62009 E 02/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à inclusão de débito de imposto de renda de pessoa física no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS. O impetrante apelou sustentando que, no momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, possuía alguns débitos de imposto de renda inscritos na Receita Federal do Brasil e dívida já ajuizada perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS, objeto da CDA nº 130108.000034-30, sendo que nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época, motivo pelo qual fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a "Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente". Alegou que, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, o sistema não permitiu a inclusão do débito objeto da referida CDA. Aduziu que, dentro do prazo previsto para prestar as informações, previsto no inciso III do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, protocolou diretamente na PGFN requerimento visando a regularização do parcelamento, que foi indeferido em razão da escolha equivocada da modalidade de parcelamento. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omissa na apreciação da questão relativa à ausência de direito público subjetivo do contribuinte devedor no que tange à concessão de parcelamento, o qual é deferido no interesse e por conveniência da Administração Pública, observados os requisitos legais, sendo vedado ao Poder Judiciário fazê-lo.

2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que, embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudicam a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. No caso dos autos, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento.

3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740 0003803-22.2011.4.03.6002, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Todavia, embora este Juízo reconheça o direito da impetrante de ser mantida no PERT, com a consolidação dos débitos, não há como se verificar a integralidade dos pagamentos realizados.

De fato, o mandado de segurança não admite dilação probatória, não dispondo este Juízo dos meios adequados para verificar se as parcelas recolhidas são suficientes para a integral quitação dos débitos, considerando-se, ainda, as condições estabelecidas no programa.

Assim, mostra-se de rigor a concessão parcial da segurança, para assegurar o direito da impetrante de ser mantida no parcelamento, com a consolidação dos débitos consubstanciados nos processos administrativos indicados pela autoridade impetrada.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante à consolidação dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880 932585/2009-61, 10880 953133/2008-31 e 10880 981585/2009-72, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029707-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO

FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

(Sentença tipo B)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos que são objeto dos parcelamentos das Leis nºs 11.941/2009 e 12.996/2014, a fim de que não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como determine à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão dos Requerimentos de Quitação Antecipada de débitos parcelados e respectivas compensações a eles vinculadas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Afirma a impetrante que possui débitos com o Fisco, que foram parcelados no âmbito das Leis nºs 11.941/2009 e 12.996/2014, sendo parte do pagamento realizado em espécie e o remanescente com a utilização de saldo negativo do IRPJ e da CSLL, razão pela qual formulou os supracitados Requerimentos de Quitação Antecipada.

Aduz, no entanto, que os débitos em questão não foram gravados com a suspensão da exigibilidade, em afronta ao disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Defende, ainda, que fora violado o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que fixa o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão administrativa.

Coma petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, a providência foi cumprida.

O pedido de liminar foi deferido em parte.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais aduz que há débitos em aberto, além dos mencionados na inicial, que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Pondera, ainda, que, de fato, o artigo 4º, § 6º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 prevê a suspensão da exigibilidade dos débitos que são objeto de Requerimento de Quitação Antecipada pendente de análise.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos que são objeto dos parcelamentos das Leis nºs 11.941/2009 e 12.996/2014, nos quais foram formulados Requerimentos de Quitação Antecipada, pendentes de análise, bem como determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão dos referidos requerimentos.

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

De início, prevê o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Omissim, prescreve o artigo 4º, § 6º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, que:

Art. 4º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta será formalizada mediante apresentação do RQA, até o dia 28 de novembro de 2014, na unidade de atendimento integrado da RFB e da PGFN do domicílio tributário do contribuinte.

(...)

§ 6º Os RQA apresentados junto com a documentação de que trata o § 4º suspendem a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados.

Assim, razão assiste à impetrante em relação a esse pleito.

Omissim, passo à análise da alegada demora na apreciação e conclusão dos Requerimentos de Quitação Antecipada apresentados pela impetrante na via administrativa.

De fato, o procedimento da digna autoridade impetrada vai de encontro à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância do princípio constitucional da celeridade do processo administrativo. Veja-se o referido dispositivo:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No presente caso, é possível constatar a não observância do princípio da oficialidade, que, segundo as salutares lições do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello, informa que:

“a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da sequência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo” (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994).

Omissim, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)

Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum.

Acerca do prazo para a análise dos requerimentos administrativos no âmbito tributário, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que os Requerimentos de Quitação Antecipada foram apresentados em 09/10/2014 e 13/10/2014 (id. 13528298 – pág. 2). Entretanto, até a data da impetração do presente mandado de segurança, ocorrida em 03/12/2018, a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado, há muito, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei.

Resalte-se, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata análise dos pedidos de restituição formulados, sem haver prévia verificação dos requisitos e da documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente.

De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise, tal como constou da medida liminar.

Por conseguinte, muito embora seja merecedor de registro o trabalho da digna autoridade impetrada diante do imenso número de pedidos administrativos, é de rigor constatar que decorreu tempo legal para que fosse proferida decisão administrativa, delineando-se o direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que inclua o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900847330, Rel. Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Assim, considerando o pedido formulado pela impetrante, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade impetrada analise e conclua os Requerimentos de Quitação Antecipada apresentados em 09/10/2014 e 13/10/2014.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar o direito líquido e certo da impetrante (1) à suspensão da exigibilidade dos débitos que são objeto dos parcelamentos das Leis nºs 11.941/2009 e 12.996/2014 e que foram informados em Requerimentos de Quitação Antecipada e (2) à análise e conclusão dos referidos requerimentos, apresentados em 09/10/2014 e 13/10/2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, do referido diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE MORAES FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIA SOUZA MENDONÇA - SP368504

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP (Sentença tipo A)

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ HENRIQUE FERRARI contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a consolidação dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 19515.721.545/2013-12 no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), declarando-se a desistência de quaisquer impugnações ou recursos interpostos no referido processo.

Afirma o impetrante que incluiu o mencionado débito no PERT, na modalidade de pagamento à vista, tendo procedido ao recolhimento dos valores correspondentes.

Relata, porém, que, não conseguiu realizar a consolidação, em razão da ausência de manifestação de desistência da impugnação administrativa naqueles autos.

Aduz, no entanto que, na época da adesão ao parcelamento, o artigo 8º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, posteriormente modificado pela Instrução Normativa RFB nº 1.752/2017, previa que o pagamento à vista do débito ou a sua inclusão no parcelamento implicaria em desistência tácita da discussão administrativa.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que o impetrante não cumpriu o requisito constante do § 2º do artigo 5º da Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, razão pela qual não houve a consolidação do parcelamento.

Foi proferida decisão, deferindo a liminar.

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar.

A União ingressou nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante objetiva provimento judicial que assegure a consolidação dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 19515.721.545/2013-12 no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), declarando-se a desistência de quaisquer impugnações ou recursos interpostos no referido processo.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Deveras, a Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30/04/2017. Outrossim, o programa fixou condições especiais ao contribuinte que desejasse quitar os seus débitos. A referida Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 13.496, de 24/10/2017.

A documentação carreada aos autos, em especial o recibo id. 13984719, demonstra que o impetrante aderiu ao PERT, na modalidade demais débitos, optando pelo pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 e o remanescente liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Ademais, foram trazidos aos autos os comprovantes dos recolhimentos realizados no período de agosto a dezembro de 2017 e em janeiro de 2018 (ids. 13984720, 13984721, 13984723, 13984724, 13984727, 13984729 e 13984732).

Para regulamentar o referido parcelamento, foi editada a Instrução Normativa nº 1.711/2017, pela Receita Federal do Brasil, cujo teor admitia a possibilidade de desistência tácita, conforme previa o § 3º do artigo 8º do referido diploma normativo, em sua redação original, *in verbis*:

Art. 8º [...]

§ 3º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos, por ocasião da consolidação, de débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativo implicará desistência tácita do procedimento que motivou a suspensão.

Após a conversão em lei da Medida Provisória nº 783/2017, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.752/2017, alterando a Instrução Normativa nº 1.711/2017, excluindo a hipótese de desistência tácita dos débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, nos seguintes termos:

Art. 8º [...]

§ 3º A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

Evidentemente, a alteração da Instrução Normativa nº 1.752/2017, alterando a Instrução Normativa nº 1.711/2017, era de rigor, em cumprimento ao princípio da legalidade administrativa. Não obstante, a situação do contribuinte é deveras peculiar, pois ele efetivamente pagou o débito fiscal pendente.

Pois bem

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Todavia, no caso vertente, há que se prestigiar a boa-fé do impetrante na regularização de seus débitos, que foram adimplidos no âmbito do programa. Ademais, não há qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que o impetrante realizou os pagamentos das parcelas correspondentes, conforme se verifica das guias de recolhimento trazidas aos autos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, reconheceu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos parcelamentos, mormente quanto verificada a boa-fé do contribuinte e ausente prejuízo ao erário.

Veja-se a ementa do referido julgado, que trago à colação:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

2. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

3. O aludido diploma legal, no inciso II do artigo 4º, estabeleceu que: "Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: (...) II ? somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)"

4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso administrativo ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum* e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"

8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. In casu, consoante relatado na origem: "... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl. 08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 254 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03). Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43). (...) Não obstante tenha o impetrante, por lapsos, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31. Além disso, saliente-se que a Administração Fazendária recebeu o pedido de homologação da opção pelo parcelamento em agosto de 2003 (fl. 08) e sobre ele não se manifestou no prazo legal, de 90 dias, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.684/03, c/c art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/02, o que implica considerar automaticamente deferido o parcelamento. Frise-se, ainda, que recebeu prestações mensais por mais de quatro anos, sem qualquer insurgência, além de ter deixado de dar o devido seguimento ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31. (...)"

10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*.

14. Outrossim, a falta de desistência do recurso administrativo, conquanto possa impedir o deferimento do programa de parcelamento, acaso ultrapassada a aludida fase, não serve para motivar a exclusão do parcelamento, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.684/2003 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados; e não informação, pela pessoa jurídica beneficiada pela redução do valor da prestação mínima mensal por manter parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, da liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos) (Precedentes do STJ: REsp 958.585/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007; e REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 25.03.2009).

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143216 2009.01.06075-0, Rel. **MINISTRO LUIZ FUX**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00167 RTFP VOL.:00092 PG:00349 ..DTPB:.)

Veja-se, ainda, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO.

1. Não se conhece do agravo retido pela falta de reiteração para o seu conhecimento nas razões de apelo.

2. Consta do documento às fls. 67 apenas a data da emissão, não havendo comprovação da efetiva data na qual a impetrante tomou conhecimento, o que não permite avaliar se decorreu ou não o prazo legal para a impetração do writ.

3. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.

4. A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter prestado informações para consolidação das modalidades do parcelamento, porém, não o fez.

5. In casu, verifica-se que apelada confessou a totalidade de seus débitos para aderir ao programa de parcelamento, conforme se infere dos documentos de folhas 26 a 31. Denota-se, ainda, a intenção do contribuinte, ora apelada, de regularizar a sua situação fiscal perante a Fazenda Pública, recolhendo as prestações devidas por conta da solicitação do parcelamento, bem como informando que procedeu ao pagamento integral do parcelamento do débito de que trata a presente demanda.

6. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a manutenção da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal.

7. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de viabilizar a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.

8. Agravo retido não conhecido. Preliminar afastada. Apelo e remessa oficial desprovido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354862 0000016-21.2012.4.03.6108, **DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIIVA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENNTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. PARCELAMENTO FISCAL. LEI Nº 11.941/2009. FASES. CONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÕES ADIMPLIDAS. QUITAÇÃO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. RAZOABILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. Com relação à legitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que a destinatária da ordem concedida nos presentes autos é a própria União Federal, tendo em vista que o referido ente é o responsável pela cobrança dos débitos previdenciários, conforme dispõe a Lei nº 11.457/2007.

II. Destarte, considerando que a União Federal foi incluída no presente feito e que, inclusive, interps recurso de agravo de instrumento e de apelação, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, uma vez que o cumprimento da ordem judicial recairá sobre a União Federal, de modo que a anulação da sentença com a extinção do feito sem resolução mérito configuraria violação ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

III. Ademais, deve ser rejeitada a alegação de ausência de fundamentação da sentença, pois conforme se depreende do artigo 458 do CPC/73 (atual artigo 489 do CPC/2015), tudo o que for relevante para a decisão deve constar do relatório e ser analisado na fundamentação, sendo destacados os efeitos decorrentes em seu dispositivo, resolvendo-se, assim, todas as questões que foram suscitadas pelas partes.

IV. Portanto, não se vislumbra a ausência da análise de qualquer questão relevante no decurso, que, embora sucinto, traz em seu bojo o necessário para a compreensão dos fundamentos que levaram a MD. Juíza a julgar procedente o pedido da impetrante e conceder a segurança.

V. No presente caso, a impetrante alega que, com o advento da Lei nº 11.941/2009, aderiu ao parcelamento de débito para regularizar sua situação fiscal. Todavia, a impetrante não informou os débitos que iriam integrar o parcelamento no prazo previsto, haja vista que o site da Receita Federal não indicava a existência de débitos a serem consolidados.

VI. Não obstante, foi efetuado posteriormente o requerimento da consolidação do parcelamento, de modo que o sistema permitiu a emissão de guias de pagamento, o que resultou na quitação de todas as parcelas, conforme manifestação das partes.

VII. Assim sendo, apesar do não cumprimento de uma das fases do parcelamento, as prestações continuaram a ser adimplidas, restando quitado integralmente o débito fiscal em razão da boa-fé do contribuinte.

VIII. Nesta esteira, refoge à razoabilidade anular todo o procedimento administrativo fiscal para que se iniciasse uma nova cobrança do crédito, razão pela qual deverá ser mantida a parte impetrante no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

IX. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 341363 0011399-27.2011.4.03.6109, **DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PERDA DO PRAZO PARA ADERIR AO PARCELAMENTO. PAGAMENTO DARF. BOA FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei nº 11.941/09. -In casu, o autor deixou de prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, conforme cronograma previsto pelo artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011. -Compulsando os autos, verifica-se que os documentos de fls. 28/29 representam mera simulação da consolidação do parcelamento, inexistindo notícias de que o autor tenha efetivamente apresentado as informações necessárias à consolidação. -Neste sentido, inclusive, manifestou-se a ré em sua contestação (fl. 63), ao afirmar que o parcelamento ao qual o autor aderiu foi cancelado em razão da não consolidação dos débitos ou apresentação de pedido de revisão da consolidação. Outrossim, a despeito do inquerimento descumprimento do disposto no 3º do artigo 15 da Portaria nº 06/2009, o documento de fl. 31 indica que o autor procedeu ao pagamento do débito em 30.06.2011 por meio de guia DARF com o código 1279, ou seja, exatamente de acordo com as informações fornecidas nos documentos de fls. 28/29 (simulação da consolidação). -Dessa forma, se por um lado o autor deixou de cumprir a formalidade de apresentar as informações necessárias à consolidação, por outro restou evidente sua boa-fé, na medida em que após ter aderido ao parcelamento, procedeu ao pagamento de acordo com as informações que lhe foram fornecidas, relativamente a valores, prazo, forma de pagamento e código de receita. -Anote-se que o parcelamento é um favor legal ao qual o contribuinte, querendo, pode aderir voluntariamente, hipótese em que deve se submeter às regras e procedimentos aplicáveis. -Corroboro com o entendimento do juízo a quo, no sentido de inexistirem dívidas quanto à boa-fé do autor, mostrando-se desrazoado submetê-lo à árdua via da repetição e, pari passu, exigir o pagamento da inscrição em dívida ativa sob pena de ajuizamento de executivo fiscal e respectivas medidas constritivas. -Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. -Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1762292 0002111-48.2012.4.03.6100, **DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 62009 E 02/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à inclusão de débito de imposto de renda de pessoa física no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS. O impetrante apelou sustentando que, no momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, possuía alguns débitos de imposto de renda inscritos na Receita Federal do Brasil e dívida já ajuizada perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS, objeto da CDA nº 130108.000034-30, sendo que nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época, motivo pelo qual fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a "Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente". Alegou que, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, o sistema não permitiu a inclusão do débito objeto da referida CDA. Aduziu que, dentro do prazo previsto para prestar as informações, previsto no inciso III do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, protocolou diretamente na PGFN requerimento visando a regularização do parcelamento, que foi indeferido em razão da escolha equivocada da modalidade de parcelamento. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omisso na apreciação da questão relativa à ausência de direito público subjetivo do contribuinte devedor no que tange à concessão de parcelamento, o qual é deferido no interesse e por conveniência da Administração Pública, observados os requisitos legais, sendo vedado ao Poder Judiciário fazê-lo.

2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que, embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. No caso dos autos, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento.

3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740 0003803-22.2011.4.03.6002, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III – Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito do impetrante à consolidação dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 19515.721.545/2013-12 no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), desde que o único óbice para tanto seja a ausência de manifestação expressa de renúncia tácita ou desistência à eventual apresentação de recursos à Receita Federal do Brasil, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILAPAIVAMORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se pronuncie acerca das compensações realizadas no âmbito do processo administrativo nº 10880.730056/2012-20, no prazo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente, consistente na guia DARF no valor de R\$ 7.288.921,27.

Relata a impetrante que o referido processo administrativo tem como objeto o controle das compensações autorizadas judicialmente na ação de procedimento comum nº 0009684-65.1997.403.6100.

Aduz, no entanto, que, embora as compensações já tenham sido efetuadas, os débitos respectivos continuam em aberto, sendo emitida guia DARF no valor de R\$ 7.288.921,27, que é exatamente o montante compensado.

Defende o direito de obter decisão administrativa antes de qualquer cobrança ou negativação de seu nome junto ao CADIN, com base no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Coma petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais aduz que, para o prosseguimento das análises das compensações, faz-se necessária a prévia habilitação do crédito. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Intimada, a impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva que a autoridade impetrada se pronuncie acerca das compensações realizadas no âmbito do processo administrativo nº 10880.730056/2012-20, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Evidencia-se da certidão de objeto e pé (id. 10651412), expedida pela 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que a impetrante propôs, em 15/04/1997, ação sob o procedimento comum, autos nº 0009684-65.1997.403.6100, objetivando o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ao PIS, tendo obtido sentença de procedência para realizar o encontro de contas como próprio PIS. Em fase de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação da União Federal, definindo os exatos termos da compensação. Foi ainda proferida decisão pela Colenda Corte Regional, em sede de juízo de retratação, a respeito da prescrição decenal.

Verifica-se, de outra parte, que a certidão expedida pela Receita Federal do Brasil, no bojo do Processo Administrativo nº 10880.730056/2012-20, para fins de "Controle do Crédito Sub Judicis", indica que se encontra pendente de julgamento o recurso especial interposto pela autora.

Entretanto, tendo em vista a pacificação do entendimento, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual foi admitida a prescrição decenal, procedeu-se ao juízo de retratação que assegurou à autora a realização do encontro de contas por meio da aplicação da tese denominada "cinco mais cinco", nos termos do v. acórdão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em 25/02/2015, que transitou em julgado em 17/04/2015, sendo que os autos foram remetidos ao arquivo com baixa findo em 21/07/2015.

Pois bem

De fato, a compensação está prevista como uma das formas de extinção do crédito tributário, consoante prescreve o artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, o artigo 170 do mesmo diploma normativo transfere à lei específica a autorização para a realização da compensação e a fixação das condições que deverão ser observadas pelas partes.

Atualmente, o instituto da compensação está disciplinado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e alterações posteriores, que prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

De acordo com os dispositivos supramencionados, tem-se, enquanto não analisada a compensação pela autoridade responsável, ou decorrido o prazo para tanto sem manifestação, o débito compensado não pode ser exigido do contribuinte.

Por outro lado, o artigo 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, vigente à época do trânsito em julgado do v. acórdão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prescrevia acerca da necessidade de prévia habilitação, pelo sujeito passivo, do crédito reconhecido por decisão judicial, antes da realização da compensação.

Veja-se a redação do referido dispositivo:

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

Registre-se que a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, atualmente em vigor, igualmente exige, em seu artigo 100, a prévia habilitação do crédito reconhecido judicialmente.

Pois bem

É certo que a impetrante realizou as compensações da contribuição ao PIS amparada por decisão judicial, sendo necessária a prévia habilitação do crédito.

Todavia, verifica-se a partir das informações prestadas, que a impetrante não foi comunicada administrativamente acerca da necessidade de prévia habilitação, condição necessária para que o processo administrativo criado para o controle das compensações seja analisado, o que só veio a ocorrer em razão da impetração do presente mandado de segurança.

Assim, mostra-se de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a autoridade impetrada ultime os procedimentos necessários à homologação das compensações realizadas pela impetrante.

De outra parte, resta afastada a aplicação do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, em razão de haver disposição específica em relação à homologação da compensação no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10.880.730056/2012-20, referente à guia DARF no valor de R\$ 7.288.921,27, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, do referido diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007701-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVABEM GESTAO DE SAUDE - LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERATSP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (Sentença tipo A)

SENTENÇA

I - Relatório

VIVABEM GESTÃO DE SAÚDE LTDA. - ME ingressou como o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de: terço constitucional de férias; 15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença; aviso prévio indenizado; abono de férias por iniciativa do empregador; férias proporcionais; abono família; prêmios de desligamento; salário maternidade; faltas abonadas e ajuda de custo. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

Coma petição inicial vieram documentos.

Houve o deferimento em parte da liminar.

A UNIÃO requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da incidência da contribuição em questão sobre as verbas descritas na inicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II - Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da contribuição previdenciária, caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de incidente sobre os pagamentos efetuados a título de: *terço constitucional de férias; 15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença; aviso prévio indenizado; abono de férias por iniciativa do empregador; férias proporcionais; abono família; prêmios de desligamento; salário maternidade; faltas abonadas e ajuda de custo.*

Inicialmente, verifica-se que a impetrante requereu a exclusão das verbas denominadas *abono de férias, férias proporcionais, abono família, ajuda de custo e prêmios de desligamento* da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ocorre que, por expressa determinação legal, tais verbas não integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 28, §9º, alíneas "a" (abono família), "d" (férias proporcionais), "e" item 6 (abono de férias), "g" (ajuda de custo) e "z" (prêmios), *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente

a) os **benefícios da previdência social**, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

(...)

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de **abono de férias** na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

(...)

g) a **ajuda de custo**, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

z) os **prêmios** e os abonos.

Por sua vez, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

A impetrante não logrou comprovar que a autoridade impetrada está a exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, mesmo estando expressamente excluídas do salário-de-contribuição.

Assim, não está configurado o interesse de agir quanto à exclusão das verbas supramencionadas da base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a elas.

Quanto às demais verbas postuladas pela impetrante, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A Lei nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserida no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876/1999, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Outrossim, o parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação.

A impetrante insurge-se contra a incidência da mencionada contribuição sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, visto que não são contraprestação por serviços prestados.

Destaco que a questão submetida a julgamento está sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários. De outra parte, não havendo determinação para a suspensão das demandas em trâmite, há que se analisar cada uma das verbas relacionadas na petição inicial.

Aviso prévio indenizado

Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212/1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não).

A verba denominada “aviso prévio indenizado” não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.

Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.

Terço constitucional de férias

O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com manutenção do vínculo laboral.

O acréscimo de um terço recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.

Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados

Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

Dispõe, ainda, o § 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral.

Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória.

Salário-maternidade

O salário-maternidade é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O fato de o benefício ser custeado pela Autarquia Previdenciária, no entanto, não afasta a obrigatoriedade do empregador pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o referido benefício.

O §2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o “salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”.

Igual previsão está disposta na alínea “a” do § 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

*a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o **salário-maternidade**;*

De fato, o salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba.

É imperioso ressaltar que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assentou as mesmas conclusões obtidas por este Juízo, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Resulta-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurador empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)

Faltas abonadas

Requer a imputante a exclusão das faltas abonadas do cálculo das contribuições previdenciárias.

Todavia, embora não haja a prestação de serviço naquele dia, o empregado recebe a sua remuneração normal, de forma que deve incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, FALTAS ABONADAS. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.677.414/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2018; AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016.

2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a abono de faltas. Precedentes: AgInt no REsp 1.520.091/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017; AgInt no REsp 1.562.471/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/2/2017; AgRg no REsp 1.476.609/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014.

5. Agravo interno não provido.

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1560242 2015.02.46862-8, Rel. **Ministro BENEDITO GONÇALVES**, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018..DTPB:.)

Compensação

Reconhecida a não inclusão do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária, há que se reconhecer o direito de crédito da impetrante, referente aos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração.

Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel. **Ministra DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009..DTPB:.)

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

III – Dispositivo

Posto isso, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da impetrante quanto às verbas denominadas abono de férias, férias proporcionais, abono família, ajuda de custo e prêmios de desligamento.

Outrossim, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** com o fim de assegurar à impetrante o direito de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária sem a inclusão do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, bem como do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias na base de cálculo.

Por conseguinte, reconheço o seu direito à compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, atualizados com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados na compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-49.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOVIGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CANDEO - SP173131
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOVIGÁS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO – CREA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro da impetrante em seu banco de dados, assim como para que se anulem cobranças referentes às anuidades a partir de 2016.

A impetrante relata que, em meados de novembro/2018, recebeu um boleto de cobrança enviado pelo CREA, no valor de R\$ 5.966,02, correspondente à cobrança de anuidades dos anos de 2016, 2017 e 2018.

Informa, no entanto, que cobrança é indevida, uma vez que, em 14/07/2016, procedeu ao cancelamento do seu registro (e do responsável técnico da pessoa jurídica).

Argumenta que, com o recebimento das anuidades de 2016-2017, comunicou novamente o CREA, solicitando seu respectivo cancelamento, inclusive informando que as atividades prestadas não exigem registro de responsável técnico, não obtendo resposta.

Aduz que recebeu a cobrança referente a anuidade de 2018, com vencimento em 30/11/18, no valor abusivo de R\$5.966,02, não restando alternativa senão resolver o problema pela via judicial.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita, e, no mérito, defendeu a regularidade do registro, que, aliás, foi requerido voluntariamente pela impetrante.

A autoridade impetrada noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO

II – Fundamentação

A preliminar concernente à eventual inexistência de direito líquido e certo (o que ensejaria a inadequação do mandado de segurança para deslinde da questão) foi embasada em argumentos que tratam do mérito da controvérsia. Ademais, os elementos de prova acostados ao feito – que dispensam a produção de outras provas – delimitam satisfatoriamente as atividades desenvolvidas pela impetrante. Dessa forma, seu afastamento é medida que se impõe.

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

O cerne da questão repousa em saber se a impetrante desempenha atividade empresarial que se subordina ao controle do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA.

Para a devida solução do caso em apreço, há que prevalecer o comando do artigo 1º, da Lei nº 6.839/1980, que dispõe, *in verbis*:

Art. 1º – O registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nesse diapasão, observa-se da 10ª alteração do contrato social que o objeto social da impetrante consistia na exploração dos ramos de:

- a) Reforma geral e reparação de veículos automotores, funilaria, pintura, elétrica, eletrônica, mecânica, tapeçaria, vidros, retífica de motores combustão interna etc.;
- b) Reparação de motores marítimos, geradores, ferroviários, estacionários, agrícolas, veiculares etc.;
- c) Instalação e manutenção de kit gás GNV;
- d) Serviço de assistência técnica em manutenção mecânica em geral a domicílio, públicos ou privados, contrato temporário incluindo manutenção de frota;
- e) Comércio de peças e acessórios e assistência técnica autorizada de marcas e bandeiras;
- f) Comercialização de grupos geradores, reversores, motores a combustão, conversores de tanque, caixa de mudança de marchas (câmbio), diferencial, freios, suspensão, elétrico e eletrônico automotivo e afins. (Id 13764368, p. 01)

Referidas atividades, de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, resumem-se ao “recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores” (Id 14273805, p. 01).

A Lei nº 5.194/1966, que dispõe sobre o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, descreve, em seu artigo 7º, as suas atividades e atribuições, *in verbis*:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Por sua vez, a Resolução CONFEA nº 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, normatiza, em relação ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis, em seu artigo 12, *in verbis*:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Esclarece a autoridade impetrada, nesse diapasão, que “o recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores são serviços técnicos especializados típicos da área mecânica, não podendo dispensar a qualificação profissional do executor como efetiva garantia de segurança e qualidade legitimamente esperadas pela sociedade” (Id 14272133, p. 07).

A questão foi levada para apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5004981-98.2019.4.03.0000, ocasião em que se consignou não haver “relação de identidade entre a atividade em questão (recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores) e as atribuições elencadas no supratranscrito artigo 7º, alíneas ‘e’, ‘f’ e ‘g’, da Lei nº 5.194/1966”.

E isso por uma razão simples: a generalidade das disposições legal e infralegal, no afã de acobertar um maior número de atividades, acabou por tornar, senão inócua, inviável a interpretação levada a efeito pelo Conselho Profissional, por demais ampla, para fins de exigência de registro e profissional técnico habilitado. Daí a necessidade de se proceder a uma aplicação restritiva da normatização, para a viabilidade de sua aplicação. Senão, vejamos.

Analisando-se os documentos apresentados no feito, em cotejo com as informações disponibilizadas em sites na rede mundial de computadores (cnpj.info, infojobs, telelistas.net), acerca da impetrante, constata-se que se trata de pessoa jurídica como exercício de empresa de pequeno porte no ramo da prestação de serviços de mecânica, retífica e oficina de consertos de veículos automotores. Trata-se, em suma, de uma oficina de veículos.

De fato, no exercício da atividade, são desenvolvidos serviços técnicos, inclusive, envolvendo a área da mecânica.

Todavia, oficinas, borracharias, bicicletarias, oficinas de motocicletas, oficinas de brinquedos, assistências técnicas de eletrodomésticos, de informática, entre tantas outras atividades, fazem uso de profissionais que, teórica ou pragmaticamente, desenvolvem e prestam serviços técnicos, utilizando-se de conhecimentos mecânicos – o que não significa que referidos profissionais devam ser Engenheiros (Mecânicos) – ou devam ser fiscalizados pelo CREA.

A exigência da manutenção de responsável técnico da área da Engenharia Mecânica, em estabelecimentos como o da impetrante, desborda do intuito da lei, arrefecendo, inclusive, a própria importância da profissão, uma vez que, em se pactuando com a interpretação levada a efeito pela digna autoridade impetrada, haveria a necessidade de fiscalização/contratação de Engenheiro Mecânico até mesmo numa assistência técnica de eletrodomésticos (já que se lida com equipamentos e conhecimentos da área da Mecânica).

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA PARAÍBA (CREA-PB), EMPRESA COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA REFRIGERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA OU DE RESPONSÁVEL TÉCNICO LEGALMENTE HABILITADO NO CREA. DESNECESSIDADE DE ENGENHEIRO MECÂNICO RESPONSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.

- Trata-se de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo autor para anular auto de infração do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba (CREA-PB) que exigiu da empresa demandante a permanência de engenheiro mecânico por trabalhar com consertos de máquinas naquela empresa, entendeu o julgador monocrático que a empresa autora não exerce atividades típicas de engenharia, onde, prepondera o comércio varejista de peças e acessórios para refrigeração e móveis de ferro.

- "O art. 1º da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); no hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCISCO NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196." (AC 200482000004811, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 15/05/2007 - Página: 674 - Nº: 92.)

- "O contrato social da autora evidencia em sua cláusula terceira (f.26) que seu objeto social é o comércio varejista de peças e acessórios para refrigeração e móveis de ferro bem como prestação de serviços de refrigeração. (...) A equiparação das atividades da empresa autora a atividades típicas de engenharia pretendida pelo CREA apenas depõe contra a própria importância da profissão por ele fiscalizada e se acolhida implicaria, por exemplo, que em toda oficina mecânica se tivesse que ter um engenheiro mecânico, vez que ali consertados e instalados equipamentos mecânicos, o que por certo não foi o intuito da Lei nº 5.194/66. Nesse aspecto, as Resoluções nº 218 e 473 do CONFEA devem ser interpretadas de forma restritiva para que possam ser compatibilizadas com a previsão do art. 1º da Lei nº 5.194/66, ou seja, só quando as ações previstas naquelas normas regulamentares exigem conhecimento típicos de engenharia é que estarão sujeitas à fiscalização do CREA. Desse modo, impõe-se a procedência integral do pedido inicial, vez que a empresa autora não exerce atividades típicas de engenharia." Desta feita, não merece reforma a sentença vergastada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

- Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 534880 0003139-67.2010.4.05.8201, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/05/2012 - Página: 447.)

A preocupação da autoridade impetrada é salutar, frise-se. Há que se proporcionar efetiva garantia de segurança e qualidade legitimamente esperadas pela sociedade. Não obstante, a perquirição dessa segurança, efetivada por meio da fiscalização dos Conselhos Profissionais, deve se debruçar sobre pessoas jurídicas que desenvolvam atividade básica própria de Engenheiro Mecânico – o que não é o caso da impetrante, evidentemente.

A prestação de serviços ofertada pela impetrante não é própria da profissão de Engenheiro Mecânico, que é responsável pelo desenvolvimento de máquinas e equipamentos para diversos tipos de indústria, como a automotiva, a aeronáutica, a de informática, entre outras.

Tem-se, dessa forma, que as atividades de fiscalização desenvolvidas pelo CREA são imprescindíveis em indústrias automotivas, por exemplo, que se dedicam à criação e ao desenvolvimento de máquinas.

Dessa forma, a manutenção das atividades da impetrante independe de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Elucidou-se no feito que o registro foi voluntário, como defendido pela autoridade impetrada. Esclareceu-se, outrossim, que se procedeu ao registro da pessoa jurídica e à contratação de responsável técnico no referido Conselho, em razão da necessidade de participar de certames (os editais assim exigiam).

Verossímil as alegações da impetrante no sentido de que o interesse nessa participação não persiste, tendo em vista a crise econômica e a inadimplência dos órgãos públicos, assim como houve redução na diversidade da prestação de serviços ("hossa atividade social é única e exclusivamente a prestação de serviço de família e pintura") (Id 13764371, p. 09).

Ora, tendo em vista que a impetrante se mantém registrada no Conselho Profissional, desde 2005, seria tarefa deveras simples para a autoridade impetrada contrapor-se às alegações e aos elementos documentais apresentados por meio de documentos outros que comprovassem que a atividade básica desenvolvida pela impetrante é própria de Engenheiro Mecânico ou que necessite da presença de um responsável técnico dessa área registrado em seu banco de dados.

As alegações e os documentos apresentados pela autoridade impetrada apenas ratificam a constatação no sentido de que as atividades de oficina mecânica (recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores) desenvolvidas pela impetrante prescindem de registro no Conselho Profissional, dispensando-se, outrossim, a contratação de responsável técnico.

Nesse sentido, aliás, manifestam-se os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A MANUTENÇÃO E REPARO DE AERONAVES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) E MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA - DESNECESSIDADE.

1. Em consulta ao PJe de primeira instância, infere-se que houve regular intimação e ciência de representante do CREA/SP acerca do despacho que determinou às partes a especificação das provas que pretendiam produzir. Entretanto, o Conselho deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Ausência de nulidades no trâmite processual.

2. Autuação efetuada por agente fiscal do CREA/SP vinculado à unidade administrativa (UGI) de Marília. As unidades administrativas consubstanciam modalidade de descentralização de atividades e se assemelham, no âmbito dos Conselhos, às agências ou sucursais de outras entidades. O autor de ação contra autarquia federal pode optar por ajuizá-lo no foro em que se situa a respectiva unidade administrativa (exegese do disposto no artigo 53, III, "b", do CPC). Inexistência de mácula na propositura da ação perante a Seção Judiciária de Marília. Precedente do TRF3.

3. A empresa possui atualmente Técnico em Manutenção de Aeronaves indicado como responsável técnico no CREA. O Conselho, a seu turno, entende que também se faz necessária a indicação de responsável técnico com formação em Engenharia.

4. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CREA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pela empresa (artigo 59 da Lei nº 5.194/1966; artigo 1º da Lei nº 6.839/1980).

5. A atividade básica da empresa é a manutenção e reparo de aeronaves. Esta atividade não é privativa de engenheiros, visto que pode ser executada por profissionais com formação técnica na área.

6. Por se tratar de atividade principal que não é de exclusiva execução por engenheiros, não se faz necessário o registro da empresa no CREA/SP. Por conseguinte, não pode subsistir a exigência de manutenção em seus quadros de responsável técnico na área de engenharia, assim também a respectiva inscrição deste profissional perante o Conselho Profissional em apreço.

7. Embora a empresa preste serviços a terceiros, ela não o faz em razão de uma atividade básica vinculada à engenharia. Não há modificação da natureza ou da finalidade do produto, tampouco aperfeiçoamento, de modo que a hipótese dos autos não se amolda à previsão do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. Precedentes (3ª Turma do TRF3 e TRF4).

8. Ante a identificação da existência de entendimento jurisprudencial favorável à tese de desnecessidade do registro no CREA/SP e da respectiva indicação de engenheiro responsável, bem como tendo vista a autuação que sofreu, pode a empresa se valer de ação judicial para o fim de se desvincular destas exigências.

9. A empresa apresentou pedidos específicos em sua exordial, direcionados à inexigibilidade do registro e da manutenção de profissional da engenharia como responsável técnico. Ao final, pugnou pelo afastamento da multa imposta no auto de infração impugnado. Insubsistência da alegação de ausência de interesse de agir em razão de suposto pedido genérico.

10. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC).

11. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5000592-07.2018.4.03.6111, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. OFICINA MECÂNICA. VENDA DE AUTOPEÇAS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ENGENHARIA OU TECNÓLOGO. INEXIGIBILIDADE.

1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e DJF1 P. 293).

2. Na hipótese, o objeto social da apelada consiste na "prestação de serviços de mecânica, retífica, ar condicionado, inspeção veicular, lanternagem e pintura de veículos em geral, aluguel de veículos, máquinas e equipamentos de pavimentação e terraplanagem, o comércio varejista de peças, acessórios, pneus, rodas, motores para tratores e veículos em geral" (fl. 162).

3. Claro, portanto, que a atividade básica da apelada não diz respeito à área de engenharia ou agronomia, motivo pelo qual não está obrigada a ter registro no Conselho Profissional apelante, nem tampouco a contratar responsável técnico.

4. "Meros serviços de oficina mecânica não exigem a contratação de profissional da engenharia ou o registro da empresa no Conselho profissional em questão. Não se cuida, pois, de atividade privativa de engenheiro" (AC 0004817-46.2004.4.01.3802/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.221 de 16/01/2015).

5. "Comércio de peças e acessórios para veículos. Registro ou inscrição perante o CREA. (Lei 5.194/1966, artigo 1º; Lei 6.596/1977, artigo 1º.) Desnecessidade. Precedentes" (AC 0003349-86.2000.4.01.3802/MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p. 297 de 27/07/2011).

6. Apelação não provida. Sentença mantida.

(AC 0057083-08.2011.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/01/2016 PAG.)

Assim, não há respaldo legal para se exigir da impetrante a manutenção de seu registro no Conselho, assim como para obrigá-la à contratação de novo Engenheiro para atuar como responsável técnico, razão por que é de rigor a concessão da segurança.

Em relação à cobrança discutida no feito, mister algumas ponderações.

Os documentos apresentados nos autos permitem que se verifique que, não obstante o distrato do contrato de prestação de serviços técnicos realizado com o engenheiro ter ocorrido em 21 de janeiro de 2015 (Id 13764371, p. 06) e o pedido de baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica ser datado de 14 de julho de 2016 (Id 13764371, p. 07), houve a formalização do pedido de cancelamento de registro apenas em 04/08/2017.

Tratando-se o tributo em tela de anuidade por vinculação a conselho profissional, configura-se contribuição social no interesse de categoria profissional (artigo 149 da Constituição da República), cujo fato gerador é a vinculação ao Conselho pertinente, submetendo-se a seu poder de polícia, o que se dá formalmente pela inscrição em seus quadros em determinado exercício e se encerra pelo cancelamento ou cassação de tal inscrição.

No caso dos autos, a impetrante encontra-se inscrita perante o Conselho, desde 2005, tendo sido formalizado o pedido de cancelamento do registro apenas em 04/08/2017. Assim, é inequívoca a ocorrência do fato jurídico suficiente à incidência da norma tributária, sendo exigível o crédito discutido, até a referida data.

Embora a impetrante alegue que as cobranças feitas em relação aos anos 2016, 2017 e 2018 não sejam devidas, tal circunstância apenas afasta os valores devidos a partir de agosto de 2017, permanecendo incólume os valores referentes aos fatos geradores anteriores a esse período.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRO QUÍMICO. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA. ANUIDADE DEVIDA.

1. No que se refere à prova da notificação do devedor na esfera administrativa, aplica-se a Teoria da Aparência se a correspondência foi encaminhada para o endereço que, aparentemente, o próprio profissional forneceu ao conselho profissional, ainda que não se tenha notícia quanto ao seu recebimento.

2. Comprovado nos autos que o embargante - engenheiro químico - requereu e obteve, em 08.05.2002, a inscrição junto ao Conselho Regional de Química, e à míngua de provas de que tenha postulado formalmente o pedido de cancelamento do registro perante o mesmo Conselho, lida a obrigação do pagamento das anuidades.

3. Discordando o executado quanto ao recolhimento das anuidades, deveria postular o cancelamento de seu registro e, diante da negativa do Conselho de fiscalização profissional, ajuizar a competente ação para a mesma finalidade.

4. Devidas, portanto, as anuidades lançadas relativas a 2007 a 2009.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0044566-05.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012)

Nessa esteira, as cobranças efetuadas até o pedido de cancelamento do registro não padeceram de qualquer irregularidade. Assim, a cobrança de valores até agosto de 2017 permanece hígida.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, concedendo em PARTE a SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade de a impetrante continuar submetida a registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, assim como de profissional na área de Engenharia enquanto responsável técnico pelo estabelecimento, afastando-se a cobrança de quaisquer valores a título de anuidades, taxas ou multas lavradas em razão do descumprimento de obrigações afastadas por meio da presente sentença, **a partir de 04/08/2017**.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025312-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALAN SALVADOR REGINATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGENES MADEU - SP128467

IMPETRADO: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALAN SALVADOR REGINATO em face do D. DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua imediata contratação, para o emprego público de “Técnico Operacional IV Área de Atuação: Agrícola Local de Trabalho: São Paulo”.

O impetrante informa que a CEAGESP, por meio do Edital 01/2018, abriu inscrições para concurso público, visando ao preenchimento de diversos empregos públicos por prazo indeterminado, dentre os quais o cargo 226: “Técnico Operacional IV Área de Atuação: Agrícola Local de Trabalho: São Paulo”. Nesse contexto, inscreveu-se para concorrer ao referido cargo, sendo classificado e aprovado na prova objetiva, para ser submetido à avaliação psicológica, conforme previsão contida no edital.

Sustenta que, ao ser avaliado, foi informado de que havia sido considerado inapto na avaliação psicológica, conforme resultado provisório publicado no site da CEAGESP, em 08/06/2018, razão pela qual, inconformado, interps recurso administrativo, com efeito suspensivo, em cujo julgamento restou mantida a sua inaptidão, posteriormente homologada.

Aduz, no entanto, que o teste psicológico no concurso em tela não tem previsão legal, e que a decisão proferida no recurso administrativo é genérica, sem demonstração dos critérios e metodologias de avaliação utilizadas pelos examinadores.

Como inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido para fins de assegurar ao impetrante a reserva de vaga relativa ao emprego público objeto da lide.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

III. Fundamentação

O presente processo comporta extinção.

Com efeito, verifica-se que o pedido do impetrante está condicionado à discussão da regularidade/legalidade de aplicação do teste psicológico, a que foi submetido, como fase de concurso público.

Nesse sentido, constata-se ter caducado o direito de o impetrante interpor mandado de segurança, na medida em que, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a insurgência deveria ter sido formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado pelo interessado.

Como é cediço, o mandado de segurança é o remédio constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, tal como o prazo para a sua impetração.

Ressalte-se que a via mandamental pode assumir tanto o caráter preventivo, quando haja ameaça de lesão a direito, como o caráter repressivo, quando já concretizada a lesão.

A presente impetração tem caráter repressivo, na medida em que houve a concretização do ato reputado lesivo, consistente na publicação de edital (23/02/2018) no qual constou a aplicação de teste psicológico como fase do concurso.

Portanto, a impetração, ocorrida em 07/10/2018, se deu após ter decorrido o prazo legal para o exercício do direito de se insurgir contra o ato apontado como coator, razão por que o presente mandado de segurança foi alcançado pela decadência.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DATA DA CIÊNCIA DO ATO COATOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal a quo decidiu: “No caso em tela, o ato impugnado é a publicação da exigência de teste de aptidão física para aprovação no Curso Específico de Capacitação para Classe Distinta de Guarda Civil Metropolitana, sob o fundamento de ilegalidade. De acordo com os autos, o currículo do curso específico de capacitação para classes distintas foi publicado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana na data de 04/03/2011. (...) Dessa forma, tinha o impetrante o interregno de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de 04/03/2011 para impugnar referida exigência mediante mandado de segurança.”

2. Portanto, quanto à data da ciência do ato coator, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1679285 2017.01.28403-5, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017 ..DTPB:.)

Sobre a constitucionalidade da norma o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 632, que dispõe: “É constitucional a lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”.

Ressalte-se, por oportuno, que não obstante o impetrante se insurgir, ainda, com relação ao resultado do teste e à transparência nos critérios utilizados, a discussão em torno da legalidade da existência do teste imprescinde da produção de provas – o que não ocorre com a aferição de sua regularidade e aplicação.

À evidência, as questões trazidas para deslinde poderão ser analisadas na via adequada, ocasião em que poderão as partes, inclusive, proceder à apresentação de um mais robusto quadro probatório.

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 23 da Lei nº 12.016, de 2009, em razão do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente remédio constitucional

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013180-44.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 20786351 - Considerando o v. acórdão proferido, no processo principal n.º 0016298-28.1993.4.03.6100 (fls. 217/221 dos autos físicos), o qual deu total procedência ao pedido da requerente, bem como o prazo já concedido à União para manifestação quanto ao levantamento dos depósitos, indefiro o pedido de prazo suplementar requerido pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Destarte, decorrido o prazo para eventual recurso da União, expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos vinculados à presente cautelar (contas n.º 0265-635-00140009-9 e 0265-635-00001641-4).

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0024628-76.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 20474832 – O número do CNPJ/MF da parte exequente não foi incluído no RPV dos honorários sucumbenciais, pois o sistema para cadastramento de requisições (PRCWEB) indicou que o mesmo está irregular.

Portanto, providencie a exequente a regularização de seu CNPJ no cadastro da Secretaria da Receita Federal, informando nos autos, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5023813-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIATRIX - VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 19828342 – Providencie a parte exequente a regularização de sua atual denominação social no cadastro da Secretaria da Receita Federal, informando nos autos, a fim de possibilitar a expedição de RPV referente às custas processuais, bem como de alvará de levantamento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N.º 0000522-46.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PUBLITAS LUMINOSOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 21357918: Considerando que a União Federal já manifestou não se opor ao levantamento do depósito judicial pela parte autora (ID 17010434, em 07/05/2019), entendo ser desnecessária nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Portanto, reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID 21094825 e determino a expedição de alvará de levantamento do saldo total das contas n. 0265/968/00170464-0 e 0265/635/00002454-9.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002808-74.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EDUARDO PONCE
Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA - SP75636, MANUEL CARLOS SIQUEIRA CUNHA - SP128544

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 13:00 hs do dia 09/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.

Remeta-se à CECON.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009914-48.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V. PEREIRA - ME, VANDERLI PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA - SP250339
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA - SP250339

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 17:30 hs do dia 08/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.

Remeta-se à CECON.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021477-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENECOISAS ARREMATADORA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME, MARCIO MACHADO VOLPE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 13:00 hs do dia 09/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.

Remeta-se à CECON.

I - Relatório

KALLAN CALÇADOS LTDA. (matriz e filiais) ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando garantir o direito ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) durante todo o ano-calendário de 2018, afastando-se o disposto na Lei nº 13.670/2018 no período.

Afirma a impetrante que exerceu, no início do ano-calendário de 2018, a opção pelo recolhimento da referida contribuição, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, com base na Lei nº 12.546/2011, a qual estabelece que o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano (vencida em fevereiro) será irrevogável para todo o exercício.

Aduz, no entanto, que a Lei nº 13.670/2018 a exclui do rol de contribuintes da CPRB, impondo o recolhimento da contribuição previdenciária patronal à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários a partir da competência de setembro de 2018.

Defende que a alteração violou os princípios da segurança jurídica, da não surpresa, da boa-fé objetiva, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, deferindo a liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que a opção do contribuinte pelo regime de substituição em momento algum vinculou o Estado. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de manter a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) durante todo o ano-calendário de 2018, afastando-se o disposto na Lei nº 13.670/2018 no período.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, o § 13º do artigo 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento, nos seguintes termos:

Art. 195 (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A substituição foi implementada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, cujo caput do artigo 7º dispôs, inicialmente:

Art. 7. Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas o que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no § 4o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

Posteriormente, o regime foi estendido às demais atividades, - inclusive aquelas desenvolvidas pela impetrante -, na forma da Lei nº 12.715, de 17/09/2012, que alterou o artigo 7º da Lei nº 12.546, de 16/12/2011, nos seguintes termos:

Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento)

No ano do encerramento da CPRB o regime tornou-se permanente, na forma da alteração do artigo 7º perpetrada pela Lei nº 13.043/2014.

No exercício financeiro seguinte, com a edição da Lei nº 13.161, de 31/08/2015, o regime da incidência sobre a receita bruta passou a ser opcional e, além disso, a sua alíquota foi majorada de 2% para 4,5% na forma do incluso artigo 7º-A, *in verbis*:

Art. 7º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7o será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7o, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento).

Nesse contexto, para garantir comprometimento com o regime, já que este se converteu em opcional, a mesma Lei nº 13.161, de 31/08/2015, estabeleceu a irretroatividade da opção, tomando a adesão à CPRB inalterável até o final do respectivo ano-calendário, conforme a regra do artigo 13, § 9º, *in verbis*:

Art. 9º. (...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Entretanto, a Lei nº 13.670, de 30/05/2018, revogou a possibilidade de opção pelo regime da CPRB correlação a várias atividades – inclusive aquela desenvolvida pela impetrante.

Com efeito, ao assim dispor, evidencia-se que a exigência da nova sistemática afronta os valores da segurança jurídica e da certeza do direito, eis que nega eficácia aos princípios da legalidade e anterioridade tributárias, que visam salvaguardar a confiança do contribuinte vedando a surpresa da nova exigência fiscal sem respaldo normativo válido.

De fato, com base no supracitado dispositivo, a impetrante procedeu ao recolhimento da CPRB com base na receita bruta relativa ao mês de janeiro de 2018, de tal forma a atrair a irretroatividade da opção pela tributação substitutiva.

No entanto, com a edição da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, deu-se início a novo modelo de tributação, tendo sido revogado expressamente a opção pela CPRB e, indiretamente, a irretroatividade prevista no artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.715, de 17/09/2012.

Todavia o referido comando - inserto no § 13, do artigo 9º, da Lei nº 12.715, de 17/09/2012 -, não foi expressamente revogado, de sorte que permanece emanando os seus efeitos, a impedir a retratação dos contribuintes por força da máxima da legalidade tributária, que impõe a observância dos comandos legais.

Ademais, de outra parte, o artigo 11 da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, prevê a sua entrada em vigor nos seguintes termos:

Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Ora, não obstante a tentativa aparente de observância do princípio da anterioridade nonagesimal, a interpretação sistemática e teleológica demonstra que não se afiguram válidas as exigências fiscais criadas imediatamente no exercício de 2018, eis que ao assim proceder estar-se-ia menosprezando os valores constitucionais.

Vejamos.

Os princípios da anterioridade geral e nonagesimal foram consagrados pelas normas inseridas no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c", da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 150 (...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Tal como pontuado na decisão que deferiu a liminar, trata-se de princípio há muito tempo conhecido. Essa máxima nasceu a partir do antigo princípio da anualidade tributária, previsto no artigo 141, § 34, da Constituição Federal de 1946, que vedava a exigência de tributos sem prévia autorização orçamentária anual. Posteriormente, tanto a Emenda Constitucional nº 18/1965 à Constituição de 1946, por meio da qual foi veiculada a denominada Reforma Tributária, quanto a Emenda nº 1/1969 à Carta de 1967, consagraram a construção jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no verbete da Súmula nº 66, como seguinte enunciado: "é legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro".

A Constituição da República de 1988 previu o princípio da anterioridade do exercício em decorrência dos valores da segurança jurídica e da certeza do direito. Cuidou, portanto, de estabelecer comando para diferir a eficácia da norma que institui ou aumenta o tributo, objetivando evitar a exigência fiscal ao arrepio de um mínimo de planejamento financeiro e contábil dos contribuintes. Assim, postergou ao exercício seguinte a eficácia da lei que majorou ou instituiu tributo, considerando-se que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme determina a regra recepcionada do artigo 34 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Por sua vez, o Poder Constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, introduziu na ordem jurídica nacional norma que prestigia, ainda mais, a necessidade de assegurar um mínimo de organização e previsibilidade aos contribuintes, reforçando a anterioridade mediante a exigência do decurso de noventa dias da publicação da norma que majora direta ou indiretamente o tributo.

No caso dos autos, verifica-se a ocorrência de possível aumento na carga tributária da impetrante, na medida em que ficou impossibilitada de permanecer sob a sistemática do regime da CPRB, além de se quedar desprovida da segurança jurídica e da certeza da norma fiscal aplicável aos fatos geradores tributários por ela praticado, tudo a demonstrar que não foi observado o transcurso do prazo mínimo estabelecido pela Constituição da República, em prejuízo dos princípios da anterioridade geral e nonagesimal.

A matéria referente à ofensa ao princípio da anterioridade já foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão conforme as seguintes ementas que trago mais uma vez à colação, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

Ademais, sobre a questão específica da alteração do regime de tributação durante o decurso do ano-calendário, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se contrariamente, nos termos das seguintes ementas:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - REGIME JURÍDICO DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA JÁ PREVIAMENTE FIRMADO AO ANO-BASE 2018, SEGUNDO A LEI DE ENTÃO : CONSEQUENTE INOPONIBILIDADE DA LEI 13.670/2018, QUE SUPRIMIU A ATIVIDADE EMPRESARIAL DO CAMPO DE DESONERAÇÃO - CONCESSÃO DA ORDEM - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL Deseja a parte impetrante sejam afastados eventuais efeitos jurídicos da Lei 13.670/2018 sobre a opção irrevratável assim licitamente firmada de recolhimento de contribuição previdenciária sobre receita bruta, para atividade então permitida, na forma da Lei 12.546/2011, o que merece prosperar. Chama atenção que a União, por meio da Lei 13.670, repete o mesmo equívoco que cometeu com a edição da MP 774 de 30/03/2017, que posteriormente foi revogada pela MP 794, significando dizer descabido, no curso do ano-base de referência, 2018, interferir em mui prévia opção de regime tributante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, devendo ser preservada a segurança jurídica. Precedente. Tendo a vantagem tributária em cume a natureza de parcial isenção sobre o tributo implicado, a sua supressão a significar majoração tributária, quando mínimo, sendo que a opção àquele regime se deu de modo irrevratável (o que, evidentemente, vale para as duas partes da relação jurídica), portanto condição determinada/condicional, amoldando-se à exceção encartada no art. 178, CTN ("A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104"). Inadmissível a abrupta supressão/exclusão de participação no regime tributante então eleito, como a praticada pelo Poder Público, superiores se põem a estabilidade e a segurança nas relações jurídicas, com as quais a não consoar a conduta estatal aqui atacada em concreto. A própria estrita legalidade tributária, art. 97 CTN, a governar o vertente caso, assim emprestando abrigo ao intento contribuinte, no sentido de não se submeter à força temporal da exclusão da atividade empresarial em termos de desoneração tributária, durante o ano 2018, em face de prévia opção formalizada, na forma da lei então de regência. Apelação provida.

(ApCiv 5005379-82.2018.4.03.6110, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DESPROVIDOS. - Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Lei nº 13.670/18, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de setembro do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período. - Sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. - O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. - Remessa oficial e apelação desprovidas.

(ApReeNec 5005976-39.2018.4.03.6114, **Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZARIBEIRO**, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

Por fim, ante a concessão da liminar assegurando à impetrante que permanesse submetida às regras que regem a sistemática da tributação substitutiva, resta prejudicado o pedido de restituição de valores.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** como fim de assegurar à impetrante (matriz e filiais) que permaneça no regime de tributação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) durante o ano-calendário de 2018, afastando, neste aspecto, a incidência das normas da Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015957-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO

FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de documento que comprove que o Sr. Marcio Carneiro Sperling, subscritor da procuração Id 21344766, possui poderes para representá-la em juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004558-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUAD MATTAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 21274781: Manifeste-se o impetrante sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010388-48.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRADA SILVA - SP221276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 21306426: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019777-23.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOINHO DE TRIGO CORINALTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016290-45.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON PUINA PAZETTE, ALEXSANDRA SOARES GUEDES PAZETTE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
Advogado do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da apelação interposta pela parte autora.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028473-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Tipo B)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZZAB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (matriz e filiais)** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de excluir o valor da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente acrescido da taxa SELIC.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A autoridade impetrada apresentou as informações, pugrando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante (matriz e filiais) de não incluir o valor da contribuição ao PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante (matriz e filiais) de compensação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar a legislação vigente à época do acerto de contas.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003263-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSETATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA, ASSETATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA, ASSETATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante opôs de embargos de declaração em face da sentença que concedeu a segurança.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a embargada se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença incorreu em omissões, sendo a primeira em relação a determinação para a exclusão do ICMS destacado em nota da receita bruta e a segunda quanto à compensação administrativa ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Verifico, em parte, o vício apontado, tão somente para constar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado em nota fiscal.

Nesse ponto, vale citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

De outra parte, no que toca à compensação, não assiste razão à embargante. A sentença prolatada não incorreu em qualquer vício sanável através de embargos de declaração, tendo em vista que dispôs expressamente que a compensação deverá observar a lei vigente na data do encontro de contas.

Ante o exposto, **acolho em parte** os presentes embargos e retifico o primeiro parágrafo da fundamentação que passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ICMS** destacado nas notas fiscais da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas pela impetrante (matriz e filiais) e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.”

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017620-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de excluir o valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos, contributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Deferida a liminar.

A autoridade impetrada apresentou as informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A União ingressou nos autos.

O feito foi sobrestado em razão da suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A Constituição estabelece que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, alínea a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

Nesse contexto, informa que, em 24/08/2018, recebeu uma notificação do Conselho acerca dos débitos que possui relativos a anuidades de suas filiais, no montante de R\$23.516,53.

Argumenta, no entanto, que a cobrança realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo é ilegal, pois a exação somente subsiste em face das filiais que possuem capital social destacado da matriz no contrato social da empresa, consoante exposto na Lei nº 12.514/2011.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, no sentido de que fosse indicado o nome do administrador com poderes de administração.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada, pugnano pela denegação da segurança, arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, e, no mérito, defendeu a regularidade da cobrança, tendo em vista a autonomia dos estabelecimentos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pelo Conselho, se confunde como o mérito da discussão.

Assim, passo à análise do mérito.

Com a presente ação constitucional, a impetrante defende a ilegalidade da cobrança de anuidades pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em relação às filiais que não possuem capital social destacado do da matriz, localizadas na mesma circunscrição da pessoa jurídica matriz.

Acerca da cobrança de anuidades pelo Conselho Regional de Farmácia, normatiza o artigo 22 da Lei nº 3.820/1960:

Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.

Por sua vez, o artigo 5º da Lei nº Lei 12.514/11, elucida que “o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”.

Em relação ao *quantum* a ser cobrado das pessoas físicas e jurídicas, disciplina o artigo 6º da referida lei:

Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Como apontado na decisão que apreciou o pedido emergencial, verifica-se que a existência de inscrição junto ao correspondente Conselho Profissional é o que configura o fato gerador da cobrança da contribuição, a ser cobrada das pessoas físicas e jurídicas.

Em relação à cobrança de valores de matrizes e filiais, a Deliberação CRF-SP nº 37, de 11/12/2017, disciplina que:

Artigo 4º - As filiais, que não possuam capital social destacado, ficarão sujeitas ao pagamento de anuidades no valor correspondente à faixa 01.

Parágrafo Único: As filiais, que possuem capital social destacado, efetuarão o pagamento com base na faixa correspondente ao capital social.

Ocorre que a normatização específica para as filiais, quanto à cobrança de anuidades, não encontra respaldo legal.

Como expressamente consignado no dispositivo legal, a cobrança é realizada de acordo com o capital social da pessoa jurídica.

Como é cediço, como as anuidades cobradas ostentam natureza tributária, deve ser observado o princípio da reserva legal, (artigo 150, inciso I, da CF). Dessa forma, a obrigação deve estar prevista em lei no sentido formal, sendo ilegal a imposição da obrigação tributária às filiais, localizadas na mesma jurisdição da matriz das empresas, por meio de instrumento infralegal.

Foi nesse sentido, aliás, que se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que trago novamente à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE CLASSE. RECOLHIMENTO DE ANUIDADE POR FILIAL QUE SE ENCONTRA SOB A MESMA BASE TERRITORIAL DA MATRIZ. OBRIGAÇÃO QUE SOMENTE ATINGE FILIAL QUE APRESENTE CAPITAL SOCIAL DESTACADO DA MATRIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO ATUAL.

1. O dissídio, a ensejar a admissão dos embargos de divergência, deve ser atual, conforme dispõe o artigo 266, caput, do RI/STJ, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a Primeira Turma, da qual provém o acórdão paradigma, assentou compreensão posterior no sentido do acórdão recorrido. Confira-se: "Nos casos em que a matriz e a filial encontram-se na mesma jurisdição, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver 'capital social destacado' de sua matriz. AgInt no REsp 1.592.012/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/9/2016".

2. Agravo interno não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

(AINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2018 ..DTPB:)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016).

2. In casu, o acórdão recorrido reconhece que as filiais da recorrida não possuem autonomia financeira em relação à matriz (fl. 264), de modo que sua reforma demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1645784 2016.03.15494-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017 ..DTPB:)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz.

2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016).

3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2017 ..DTPB:)

Esse entendimento vem sendo seguido pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais do País, inclusive, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1. Cinge-se o objeto dos presentes embargos acerca da ilegalidade da cobrança de anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo de estabelecimentos filiais localizados na mesma circunscrição da empresa matriz.

2. Sobre a exigência das referidas anuidades devem ser analisadas as Leis nº 3.820/60, nº 6.839/80, e a Lei nº 12.514/2011, esta que dispõe em seu art. 5º que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

3. O E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que, à luz da Lei nº 12.514/2011, segue mantida a possibilidade de cobrança de anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz.

4. Apelação improvida.

(ApCiv 0005769-74.2017.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018.)

Analisando-se o contrato social da impetrante, verifica-se que as filiais, submetidas à mesma "jurisdição" da matriz, não possuem capital social destacado, razão pela qual, nos termos da jurisprudência, não podem ser compelidas ao pagamento de anuidade.

Dessa forma, não há que se falar em obrigatoriedade de recolhimento da anuidade de filiais que não possuem capital social destacado.

Ante o exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA**, julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança de anuidades específicas das filiais da parte impetrante que não possuem capital social destacado, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de condicionar a expedição de certificados de regularidade desses estabelecimentos ao prévio pagamento de anuidades e eventuais multas por seu inadimplemento.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5028152-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCAS CRUZ SIERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS - SP267325

DESPACHO

Id 20674481: Razão assiste ao requerente.

Tendo em vista o erro material presente no mandado de averbação Id 17881268, expeça-se novo mandado para a retificação do local de nascimento do requerente em sua opção definitiva pela nacionalidade brasileira, registrada no Livro nº E-887, folha 279, nº 43412, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede e de Interdições e Tutela do Primeiro Subdistrito Sé (Id 19917789), fazendo-se constar a cidade de Buenos Aires conforme certidão de transcrição de nascimento Id 12282596.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinatí Sylvestre

Expediente Nº 3760

PROCEDIMENTO COMUM

0010649-87.1990.403.6100 (90.0010649-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005598-95.1990.403.6100 (90.0005598-9)) - POLIOLEFINAS S/A (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1882 - CINTIA NIVOLONI TAVARES BRAMBILLA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005757-62.1995.403.6100 (95.0005757-3) - ROBSON FRANCISCO MORGADO X JOSE ROBERTO BADER X MARILENE LAPENNA BADER X LUIS ABRUNEDO ILLANES X ANTONIO ABRUNEDO ILLANES X EDWARD ANTONIO SANTOS (SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl 31 - Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011773-95.1996.403.6100 (96.0011773-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-72.1996.403.6100 (96.0008774-1)) - BANCO FENICIA S/A (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0059673-40.1997.403.6100 (97.0059673-7) - CLAUDIA CARMONA CASTRO X MARIA JOSE LEME DE OLIVEIRA X RUTH LIMA ROSA ANDRADE X SILVIA LUISA KANSLER X SUZETE VARELA MAYO (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0048252-82.1999.403.6100 (1999.61.00.048252-0) - BANCO DO BRASIL SA (MG079757 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB (SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI RIZZO E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO E SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSS/FAZENDA (Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0054615-85.1999.403.6100 (1999.61.00.054615-7) - HUGO SOARES ALBRECHT X MARCOS CESAR MOTA DE ALMEIDA X MARIO CEZAR DA SILVA X ROBINSON RODRIGUES X SERGIO FABRICIO DE AZEVEDO FREITAS (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE

SAUDE(Proc. ROSANA MONTELEONE)

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017890-24.2004.403.6100 (2004.61.00.017890-7) - PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018121-80.2006.403.6100 (2006.61.00.018121-6) - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003064-85.2007.403.6100 (2007.61.00.003064-4) - BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X UNICORP EVENTOS LTDA X PM BASTOS PLOTTER - ME X JORNAL COMUNICACOES LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X DH PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004953-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004953-4) - WLADIMIR GARCIA MARTIN(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004988-97.2008.403.6100 (2008.61.00.004988-8) - CONSTRUTORA OAS LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X PAVTER ENGENHARIA LTDA X EPP ENERGIA ELETRICA PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008859-33.2011.403.6100 - JOSE DA ROCHA(SP067058 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018954-25.2011.403.6100 - MARIA CLAUDETE DA PENHA X MARCELO TAVARES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016576-75.2011.403.6301 - GISELA GAETA RIBEIRO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD AC APULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP299516A - MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP299516A - MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002010-11.2012.403.6100 - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP282952 - RICARDO RAMOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017246-03.2012.403.6100 - JIN MIN KIM(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO E SP189122 - YIN JOON KIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004479-93.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP158737 - SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento de conversão em renda dos valores depositados, deverá a requerente indicar os dados necessários para a sua efetivação.

Realizado o pagamento voluntário relativamente aos honorários, manifeste-se o réu.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014977-54.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007849-80.2013.403.6100 ()) - AUTO POSTO EWAMARO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Defiro o prazo de 10(dez) dias para que a Caixa Econômica Federal promova o regular prosseguimento do feito e, caso necessário, promova o cumprimento de sentença por PJE, conforme resolução nº: 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017188-29.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-84.2014.403.6100 ()) - WAGNER RODRIGUES FERREIRA DO NASCIMENTO(SP321113 - LUCIANI MARCONDES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022009-76.2014.403.6100 - SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA.(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes da decisão proferida pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009855-89.2015.403.6100 - MICHEL KRZYNSKIS BORGES X ROSANA EDILENE DOS SANTOS KRZYNSKIS BORGES(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000441-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAPT CONSULTORIA INTEGRADA LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010740-21.2006.403.6100 (2006.61.00.010740-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059673-40.1997.403.6100 (97.0059673-7)) - CLAUDIA CARMONA CASTRO X MARIA JOSE LEME DE OLIVEIRA X RUTH LIMA ROSA ANDRADE X SILVIA LUISA KANSLER X SUZETE VARELA MAYO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005598-95.1990.403.6100 (90.0005598-9) - POLIOLEFINAS S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1882 - CINTIA NIVOLONI TAVARES BRAMBILLA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900174-22.2005.403.6100 (2005.61.00.900174-7) - IVONE SANTOS MIRANDA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X IVONE SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela exequente IVONE SANTOS MIRANDA.

Após, venham conclusos para determinação de expedição de alvará de levantamento em favor da exequente e liberação de eventual saldo residual em favor da CEF, nos termos do tópico final da decisão de fls.241/242. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0010158-21.2006.403.6100 (2006.61.00.010158-0) - FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA.(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E SP180710 - CAROLINA ELENA DE MELO E SOUSA MALTA MOREIRA E SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X BOTTA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BOTTA ADVOGADOS

Fl. 880 - Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.
Certifique-se a distribuição do PJE nº 5010470-52.2019.4036100(cumprimento de sentença para execução honorários da Impugnação).
I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009714-41.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELO CHIARANTANO PAVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS - SP129179

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.
Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.
Intime-se.
São Paulo, 20 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0013394-29.2016.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: DANILO PEREIRA DA SILVA PRATES

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.
Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.
São Paulo, 12 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000747-27.2001.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS BRANDAO RODRIGUES, OLGA IZILDA BOICO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090

DESPACHO

ID nº 16261609 – Proceda a Secretaria a exclusão do nome da advogada no sistema processual.
ID nº 16443896 – Esclareça a parte autora o pedido de designação de audiência de conciliação, considerando que o feito já foi julgado, inclusive, tendo a CEF noticiado às fls. 248/254 dos autos físicos, o pagamento de sucumbência, bem como, noticiado a cobertura FCVS.
Dessa forma, informemos representantes da parte autora, em nome de qual dos advogados nomeados nos autos deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo.
Prazo :15 dias.
Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
I.C.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015369-93.2019.4.03.6100
AUTOR: DANIELAZINI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TERRAS DE SOUZA MARTINS - SP238122
RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Emende a autora a inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do C.P.C.
Nos termos do inciso V, art. 77 do C.P.C. informe a autora seu endereço residencial.

Emende ainda a inicial, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017 de 24/01/2017, que consolidou as normas relativas ao sistema PJE no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau da 3ª Região, adequando os documentos apresentados a previsão contida no art. 5º da referida Resolução, para a correta formação dos autos eletrônicos, anexando digitalizados (não fotos), documentos essenciais ao exercício do direito de ação.

Atribua à causa valor compatível com o benefício pretendido.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos para a análise da tutela.

I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011237-83.2016.4.03.6100
AUTOR: CLOVIS CAVALCANTI DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VIVIANA PALERMO - SP274891
Advogado do(a) RÉU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

DESPACHO

Considerando que emações semelhantes a perita médica nomeada Dra. Vladia J. Gonçalves Matioli não tem se manifestado, e que neste caso, houve reiteração de intimação encaminhada por e-mail pela Secretária, não havendo resposta, até o presente momento, destituiu-a do encargo.

Promova a Secretária, consulta ao AJG para a nomeação de novo perito.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015682-54.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA HOLANDA CARNEIRO - MA13329, SUSAN VALERIA DE JESUS FERREIRA - MA13020
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO EDIO MOTA TORRES contra ato do Senhor REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando que o inadimplemento não seja óbice à efetivação da matrícula para o ingresso no último semestre do curso de Direito, permitindo a realização de todas as atividades e provas necessárias à conclusão do curso.

Narrou o impetrante que é aluno da instituição de ensino superior Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, na qual frequenta o curso de Direito, restando cursar o 10º Semestre para finalizar a sua graduação, tendo já apresentado o projeto de conclusão de curso e, inclusive, sido aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Contudo, diante de dificuldades financeiras, está em débito com a instituição no valor total de R\$ 11.071,64, sendo que, desde julho do corrente ano, esteve em contato com a assessoria de cobrança da instituição de ensino superior a fim de solucionar as pendências existentes.

Alegou que em 09.08.2019, recebeu com alívio uma mensagem de texto da Assessoria da Cobrança da instituição de ensino com a informação de que poderia regularizar seus débitos com entrada de 20% (vinte por cento) e mais 6 (seis) parcelas no boleto. Todavia, ao entrar em contato com a referida Assessoria, foi-lhe informado que aquela condição estava disponível apenas para negociação direta com a FMU, não obstante a informação na mensagem no sentido de que a aludida condição estaria disponível "somente na JA Rezende".

Acrescentou que, em 15.08.2019, o Impetrante dirigiu-se pessoalmente à Central de Atendimento ao Aluno - CAA com a intenção de regularizar seus débitos, mas a tentativa restou novamente frustrada diante da informação de que aquela condição de regularizar pendências não estava disponível para alunos do último semestre.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 21251718), o Impetrante promoveu o integral cumprimento da determinação (ID. 21342120).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica", (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se a saber se o inadimplemento pode impedir a rematricula do impetrante no 10º semestre do curso de Direito.

A Instituição de Ensino Superior goza de competência constitucional consistente em autonomia universitária, assim prevista no artigo 207 da Constituição, *in verbis*:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

O art. 5º da Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências quanto ao ensino pré-escolar a superior, prevê que a matrícula é garantida, exceto ao aluno inadimplente, *in verbis*:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99), *in verbis*:

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001162-14.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/06/2019, Intimação via sistema DATA: 03/07/2019)

Por seu turno, no que se refere ao direito de acesso à educação, os artigos 208, inciso V, e 211, *caput*, ambos da Constituição Federal, dispõem o seguinte:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino."

Da leitura dos artigos em questão, bem como ante o cotejo entre o direito de as Universidades negarem a matrícula em razão de inadimplência e, de outro lado, o acesso à educação em condições igualitárias, faz-se necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Carta Magna, devendo prevalecer princípios constitucionais como a proporcionalidade, razoabilidade e, no caso concreto, do tratamento isonômico entre o corpo docente, não se permitindo que o Impetrante deixe de estudar ao argumento de que o fato de se encontrar no último período do curso o impede de se valer da benesse da regularização de seus débitos junto à instituição de ensino mediante renegociação nos moldes propostos.

Ademais, consoante já mencionado alhures, associado aos documentos trazidos aos autos, verifica-se descabida e ilegal a oposição injustificada da Autoridade Impetrada em garantir o amplo acesso do Impetrante à educação, especificamente, cursar regularmente o último semestre do curso de Direito, sendo que o setor competente da instituição de ensino entrou em contato com o aluno ora Impetrante, via canais eletrônicos, a fim de ofertar expressamente a possibilidade de renegociação de débitos, tendo, em momento posterior, apresentado restrições em razão do Impetrante se encontrar no último semestre do curso.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM DOIS CURSOS SIMULTÂNEOS COM COMPATIBILIDADE DE HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO EDITADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO SENTIDO DA PROIBIÇÃO. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Alegada ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 553065, AgR, Relator (a): Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. em 16/06/2009, DJe -121 DIVULG 30-6-2009 PUBL 01-07-2009 EMENT vol -023607 PP - 01281 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 159-161 LEXSTF v. 31, nº 367, 2009, p. 236-240).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE.

Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto.

Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação e vias de conclusão.

Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica" (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 07.10.2005, p. 419).

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo outras pendências, proceda à imediata REMATRÍCULA do aluno FRANCISCO EDIO MOTA TORRES, no curso de Direito, 2º semestre de 2019. Determino, ainda, que a impetrada se abstenha de causar qualquer embaraço ao pleno exercício do 2º semestre de 2019, no curso de Direito, inclusive, quanto a possíveis anotações de faltas e prejuízo na realização de provas regulares, em 1ª chamada, até o cumprimento desta liminar.

Intime-se a autoridade impetrada, inclusive em regime de plantão, para cumprimento desta decisão no prazo de 72 (setenta e duas) horas ou indique a impossibilidade de fazê-lo. No mesmo prazo deverá comunicar ao Impetrante acerca da conclusão dos trâmites ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016665-27.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RONY PETERSON PINHEIRO DA SILVA, WESLEY PINHEIRO DA SILVA, LILIAN PINHEIRO ANDRADE, JORGE PINHEIRO DA SILVA JUNIOR, WELLINGTON PINHEIRO DA SILVA, WILLIAM PINHEIRO DA SILVA, EMERSON PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCIANA PINHEIRO LINO DE SOUZA, ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTHA DE ALMEIDA FERREIRA - MG134126, BRUNO CAMARGO DA SILVA - MG104564

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

ECCG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020088-55.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SAO BELTRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016665-27.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RONY PETERSON PINHEIRO DA SILVA, WESLEY PINHEIRO DA SILVA, LILIAN PINHEIRO ANDRADE, JORGE PINHEIRO DA SILVA JUNIOR, WELLINGTON PINHEIRO DA SILVA, WILLIAM PINHEIRO DA SILVA, EMERSON PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANA PINHEIRO LINO DE SOUZA, ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTHA DE ALMEIDA FERREIRA - MG134126, BRUNO CAMARGO DA SILVA - MG104564

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, oriundo de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento dos valores oriundos do Contrato de Abertura de Crédito a para Financiamento Estudantil nº 221.1086.185.0003859-19, firmado em 07 de novembro de 2003.

Devidamente, sentenciado o feito, foi este convertido em cumprimento de sentença.

Sendo realizada a tentativa de conciliação entre as partes está restou infrutífera.

Assim, dado prosseguimento ao feito, foi requerida a busca on line de valores, que foi deferida por este Juízo, sendo realizada a busca nas contas de titularidade dos executados sendo está cumprida parcialmente, sendo bloqueado o valor de R\$ 4.790,71 (quatro mil, setecentos e noventa reais e setenta e um reais), no Itaú Unibanco S/A, de titularidade da executada ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA.

Promovida a vista dos autos às partes, compareceu a executada supramencionada e requereu a liberação do valor, nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil, comprovando que se trata do valor depositado em sua conta a título de pensão, necessária, assim, ao seu sustento.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Analisando os autos, verifico assistir razão a executada. Senão vejamos.

Como efeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 833. São impenhoráveis:

...

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;...

Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pela executada que o valor bloqueado é provenientes de quantia bloqueada se trata de pensão, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado na conta da executada e defiro o desbloqueio.

Determino, ainda, novamente, que se proceda o desbloqueio dos valores irrisórios que foram bloqueados nos autos.

Assim, promova a Secretária o imediato desbloqueio dos valores supramencionados.

Manifêstem-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

ECCG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0025043-59.2014.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OBERDAN REIS DE JESUS SANTOS, NATALIA DE OLIVEIRA SEBIN SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve resposta do Sr. Perito acerca da determinação de que atualize o valor de seus honorários periciais, reitere-se a comunicação eletrônica encaminhada.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006761-66.1997.4.03.6100
AUTOR: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compareça o advogado do autor em Secretaria, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030662-92.1999.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: BANCO CACIQUE S/A.

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **UNIAO FEDERAL** em face de **BANCO CACIQUE S/A**, objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado.

Iniciada a execução na forma do art. 513 do CPC.

Intimado, o executado recolheu voluntariamente o débito. (ID 17782917), com o que houve concordância do exequente.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013261-21.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREANELLI COMERCIO DE BOMBONS E CHOCOLATES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO CIANFARANI - SP297704
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por **ANDREANELLI COMERCIO DE BOMBONS E CHOCOLATES LTDA - ME** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução, a CEF informou o cumprimento integral da condenação (ID. 18244810).

Instado a se manifestar (ID. 18740384), o Exequente esteve silente.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito em relação à **ANDREANELLI COMERCIO DE BOMBONS E CHOCOLATES LTDA - ME**, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020171-71.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO BACCARELLI CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA BACCARELLI DELIA - SP248712, TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face **RICARDO BACCARELLI CARVALHO**, objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Empetição ID. 20818088, a exequente requer a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022512-07.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032
RÉU: ANA PAULA GIANNETTI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação movida por **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **ANA PAULA GIANNETTI** em que se objetiva o o cancelamento do registro a apreensão da carteira de identidade profissional da requerida.

O autor requereu a desistência da demanda (Doc.21196125).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015842-79.2019.4.03.6100

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por JOAQUIM DE SOUZA LUZ em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação da ré ao pagamento do seguro-desemprego ao requerente.

Junto procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031279-97.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LOUIS DREYFUSS COMPANY BRASIL S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua o procedimento administrativo nº 16692-721.132/2016-33, como efetivo cumprimento da decisão proferida em 12.06.2018.

Narrou a impetrante que, na qualidade de contribuinte, constituiu a seu favor saldo negativo de IRPJ e CSLL, sendo o mesmo objeto de pedido de ressarcimento nº 15296.63881.190515.1.6.03-3500 em 19/05/2015, que gerou discussão administrativa nos autos do processo 16692-721.132/2016-33 (ID 13173383).

Que seu pedido de ressarcimento foi julgado procedente em 12 de junho de 2018, e já transitado em julgado, sendo o mesmo enviado à Delegacia da Receita Federal para o cumprimento do acórdão do CARF.

Entretanto, mesmo após o seu término, a autoridade Impetrada, até o momento não cumpria a decisão, com a efetiva conclusão do pedido mediante restituição do crédito reconhecido.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimado a esclarecer a propositura da demanda, tendo em vista a propositura do Mandado de Segurança nº 5031385-59.2018.4.03.6100 que requereu a não submissão a regime de compensação do qual fora intimada, em 09.01.19 a autora se manifestou pela ausência de identidade de pedidos, posto que o objeto dos referidos autos é a ato de intimação para compensação de ofício de débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa.

A liminar foi indeferida em 11.01.2019.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito em 13.01.2019.

Notificada, a impetrada prestou informações em 15.02.2019 alegando que o processo foi encaminhado para a PGFN para ciência e posteriormente retornado ao CARF e, somente após o envio do processo à DERAT foi dada ciência ao contribuinte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, até o presente momento, não deu andamento ao processo, a fim de cumprir a decisão exarada em 12.06.2018.

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários sobre os pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei nº 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

A Lei nº 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Neste mesmo sentido, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Em no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

1. O Mandado de Segurança não é a via adequada para o pagamento de valores, como consequência de eventual descumprimento de obrigação administrativa. Os pagamentos devidos pelo Fisco devem observância à ordem cronológica estabelecida pela Receita Federal do Brasil, além de dotação orçamentária específica, sendo impróprio nesta via, sem o crivo do contraditório, determinar qualquer pagamento.

2. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a controvérsia, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acerca da razoável duração do processo administrativo tributário, que se aplica guardadas as devidas especificidades, ao caso em apreço.

3. O artigo 24, da Lei nº 11.457/07, norma de natureza processual e de aplicação imediata, supriu a lacuna existente, devendo a administração pública manifestar-se sobre o pedido no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

4. Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

5. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 369965 - 0022566-92.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/08/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:28/08/2019)

No caso, verifico que a autoridade impetrada proferiu decisão e já deu início à fase de cumprimento.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 14523028), o processo foi encaminhado para a PGFN para ciência e posteriormente retornado ao CAREF. Somente após o envio do processo à DERAT foi dada ciência ao contribuinte acerca do teor do julgamento, por meio de sua Caixa Postal, na data de 07/11/2018, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Ao contrário do que alegou a impetrante, autoridade impetrada deu impulso processual em 07.11.2018, portanto, ainda dentro do prazo especial conferido pela Lei nº 11.457/2007 de 360 (trezentos e sessenta) dias, tanto que já intimou o impetrante para manifestação acerca de eventual compensação, o que está sendo objeto do Mandado de Segurança nº 5031385-59.2018.4.03.6100, conforme manifestação da própria impetrante em 09.01.2019.

Assim, inexistente ilegalidade a ser cessada no presente mandamus.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrario sensu do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso tempestivamente, como preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014824-23.2019.4.03.6100
AUTOR: NORMILDA MARIA FERREIRA, FATIMA ADAO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **NORMILDA MARIA FERREIRA e FÁTIMA ADÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, a **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM** e a **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG**, com pedido de tutela de urgência, em que se objetiva a imediata revalidação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos diplomas das Autoras pela Requerida UNIG, não prejudicando o ato jurídico perfeito, uma vez que preenchidos todos os requisitos para a obtenção de Diploma válido, permitindo-se que as partes autoras gozem da titulação que possuem toda a sua plenitude, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Alternativamente, requer que as rés procedam ao registro de seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior devidamente habilitada, dentro do mesmo prazo, sob pena da incidência da supracitada astreinte.

Consta da inicial que as Autoras concluíram o curso de Artes Visuais na SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, em 2016, com o registro de seus diplomas de conclusão pela UNIVERSIDADE DE IGUAÇU – UNIG. Relatam que, a UNIVERSIDADE DE IGUAÇU – UNIG estava incursa em processo administrativo instaurado pelo MEC nº 23000.008267/2015-35, no qual restou determinado o cancelamento de diversos registros de diplomas, em cumprimento a ordem do Ministério da Educação – MEC.

Destacam que “o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018, a revogação da portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguaçu – UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias [...]”. Dentre os registros cancelados, encontram-se os das Autoras.

Instruíram a inicial com procuração e documentos. Na mesma oportunidade, requereram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa, é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte Autora.

A Instituição de Ensino Superior goza de competência constitucional consistente em autonomia universitária, assim prevista no artigo 207 da Constituição, *in verbis*:

“Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Especificamente no que pertine à expedição e validade dos diplomas de cursos superiores, dispõe o artigo 48 da supracitada Lei:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.”

§1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior”. (grifei)

Da análise do supracitado dispositivo, verifica-se que os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

No presente caso, constam dos autos cópias dos diplomas e das respectivas certidões que atestam ter as Demandantes colado grau no curso de Artes Visuais em 2016, obtendo a licenciatura no ramo de atuação naquela data (ID. 20709537 e 20709540), os quais foram devidamente registrados pela UNIG (ID 20709537 e 20709539).

Observa-se do registro do referido diploma que a corré UNIG – Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, é reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318, de 16.09.1993, tendo os registros sido efetivados nos termos da Resolução CNE/CES n. 12/2007, que dispõe no seu artigo 1º:

“Art. 1º Os diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho”.

Ademais, verifica-se que, nos termos da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias.

Posteriormente, o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018, a revogação da portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguaçu – UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Nesta oportunidade, houve o cancelamento dos diplomas das Autoras.

Como se vê, o cancelamento do registro dos diplomas das autoras e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Desta forma, em análise perfunctória, sem prejuízo de posterior reanálise, presume-se que as autoras, obtiveram seu diploma regularmente e de boa-fé após a efetiva conclusão do curso de sua escolha em instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

Saliente-se, por oportuno, que a parte Autora não instrui sua inicial com prova da iminência de prejuízos efetivos pela inexistência física de um novo diploma – para além da alegação pontual no corpo da inicial, não há provas de que sua atividade profissional dependa do referido diploma.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória requerida para e determino que a ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU mantenha o status de REGISTRO ATIVO das Autoras, até o deslinde do presente feito, suspendendo os efeitos do cancelamento dos respectivos registros de diplomas.

Intime-se a ré para cumprimento imediato dos termos desta decisão.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0025043-59.2014.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OBERDAN REIS DE JESUS SANTOS, NATALIA DE OLIVEIRA SEBIN SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelos réus, manifeste-se a autora, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

ECG

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005318-23.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERON CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num 16207625, ficam **cientificadas as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. **Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0665067-86.1991.4.03.6100
AUTOR: MECANICA PROMAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes notificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes notificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002229-93.1990.4.03.6100
AUTOR: MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASAMANON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002928-16.1992.4.03.6100
AUTOR: JOSE ANTONIO PRUDENCIO RIBEIRO, CARLOS HENRIQUE MARANEZI, MONICA LOURENCO MODA, ANTONIO CARLOS MODA, CARLOS ALBERTO LOURENCO, DENISE PERON BUENO, ELIANA APARECIDA LOURENCO, ELIS REGINA LOURENCO TEMOCHKO, MAURO CLAUDIO TEMOCHKO, WALTER CASSOLI, PEDRO MORETTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO - SP81237, JOAO GILBERTO GIROTTI MACHADO - SP103006
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO - SP81237, JOAO GILBERTO GIROTTI MACHADO - SP103006
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO - SP81237, JOAO GILBERTO GIROTTI MACHADO - SP103006
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO - SP81237, JOAO GILBERTO GIROTTI MACHADO - SP103006
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO - SP81237, JOAO GILBERTO GIROTTI MACHADO - SP103006
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO - SP81237, JOAO GILBERTO GIROTTI MACHADO - SP103006
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO - SP81237, JOAO GILBERTO GIROTTI MACHADO - SP103006
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO - SP81237, JOAO GILBERTO GIROTTI MACHADO - SP103006
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO - SP81237, JOAO GILBERTO GIROTTI MACHADO - SP103006
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO - SP81237, JOAO GILBERTO GIROTTI MACHADO - SP103006
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO - SP81237, JOAO GILBERTO GIROTTI MACHADO - SP103006
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO - SP81237, JOAO GILBERTO GIROTTI MACHADO - SP103006
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO - SP81237, JOAO GILBERTO GIROTTI MACHADO - SP103006
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319, CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO - SP81237, JOAO GILBERTO GIROTTI MACHADO - SP103006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0735047-23.1991.4.03.6100
AUTOR: JAIR TADEU GERLACH
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DIAS MUKAI - SP96227
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035254-29.1992.4.03.6100

AUTOR: MOACYR TOBIAS FILHO, ADHEMAR CARDOSO PINTO, VERA LUCIA MAIA LEONARDI, ODETE DA SILVA, MARCIA MARIA RIBEIRO PADUA, JORGE VIEIRA DOS SANTOS, APARECIDA LEONICE CAMMAROSANO, CELSO SEBASTIAO NOVAES, INDALTRIO NOVAES, ANGELA MARIA SAIA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057220-35.1999.4.03.0399

AUTOR: JOAO BATISTA BREDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0667287-57.1991.4.03.6100

AUTOR: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DAN TAS FRONZAGLIA - SP101471, ADEMAR LIMADOS SANTOS - SP75070

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025516-75.1996.4.03.6100

AUTOR: YORIE IBARA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048362-67.1988.4.03.6100

AUTOR: DIMARO SILVARICCO

Advogados do(a) AUTOR: MONICA ALVES PICCHI - SP90079, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830, EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010709-89.1992.4.03.6100

AUTOR: JOAO BORTOLETO, ANEUBE TIRELLI GUIDOTTI, CELSO NUNES GONCALVES, ARY CORREA, DONIZETE LUIZ BOMBARDA, JOAO BATISTA RIBEIRO, LEA MARCIA CHERUBINI FOGACA AALAHMAR, LUIZ CARLOS NASSO, MOISES SKAFF, OSWALDO BORTOLUZZO, BENEDITA APARECIDA GOMES MARINACCI, WALFREDO GUIMARAES FOGACA, WANDERLEY POLIZELLI
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI - SP89696
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI - SP89696
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI - SP89696
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI - SP89696
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI - SP89696
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI - SP89696
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI - SP89696
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI - SP89696
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI - SP89696
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI - SP89696
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI - SP89696
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI - SP89696
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057736-68.1992.4.03.6100

AUTOR: BMC COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, BYCY COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP91609, JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA - SP77536, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES -

SP78507

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP91609, JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA - SP77536, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES -

SP78507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008625-57.1988.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO, ALBERTO JORGE KAPAKIAN, ALBERTO ANDRADE AZEVEDO, ALVARO PEDRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO - SP42168, MAGNA TEREZINHA RODRIGUES CORTE REAL - SP85539, ANA MARIA RIBEIRO - SP98644

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO - SP42168, MAGNA TEREZINHA RODRIGUES CORTE REAL - SP85539, ANA MARIA RIBEIRO - SP98644

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO - SP42168, MAGNA TEREZINHA RODRIGUES CORTE REAL - SP85539, ANA MARIA RIBEIRO - SP98644

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO - SP42168, MAGNA TEREZINHA RODRIGUES CORTE REAL - SP85539, ANA MARIA RIBEIRO - SP98644

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insarável.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007441-68.2018.4.03.6119 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MARCELO ALVES DE SOUZA, em 14 de novembro de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, afirmando que, em 20 de setembro de 2017, protocolou declaração de não reconhecimento de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF), a qual deu origem ao processo administrativo n. 18212.720168/2017-61, o qual ainda está pendente de análise pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ponderou que, em 15 de janeiro de 2018, já apresentou todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal, não havendo razão para a omissão persistir. Argumentou que o comportamento da Administração Pública Federal viola os princípios da duração razoável do processo, da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, além do disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07 que prevê o prazo de 360 dias para decisão administrativa a respeito. Aduziu, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, julgando recursos repetidos, decidiu no âmbito do REsp n. 1.138.206/RS que a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve observar este prazo, sob pena de ser compelida por ordem judicial. Acrescentou que a urgência no pedido decorre do fato de que se encontra com sua inscrição no CPF/MF suspensa, o que, além de impedir a prática de vários atos da vida civil, importa em constrangimentos perante seu empregador (Banco Citibank S/A). Requeveu, liminarmente e ao final, que fosse assinalado prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade pública proferisse decisão administrativa acerca de seu requerimento. Deu à causa o valor de R\$ 1.000 (mil reais). Juntou documentos (Documento Id n. 12368675).

O processo foi distribuído livremente para o Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP.

Em 23 de novembro de 2018, foi determinado o recolhimento complementar das custas iniciais (Documento Id n. 12513898).

O impetrante, em 28 de novembro de 2018, noticiou o recolhimento complementar das custas iniciais (Documento Id n. 12656805).

Em 29 de novembro de 2018, a análise do pedido liminar foi postergada (Documento Id n. 12677327).

Notificada, a autoridade pública, em 11 de dezembro de 2018, prestou informações com preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* na linha de que o processo administrativo em questão era de responsabilidade da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo, dado o domicílio do contribuinte. Juntou documento (Documento Id n. 13022751).

Em 13 de dezembro de 2018, foi proferido despacho facultando a emenda da petição inicial (Documento Id n. 13055624).

O impetrante, em 18 de dezembro de 2018, emendou a petição inicial na linha de que o mandado de segurança deveria seguir apenas em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF/SPO** (Documento Id n. 13209061).

Em 24 de dezembro de 2018, a emenda da petição inicial foi recebida com decisão de declínio de competência para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP (Documento Id n. 13243418).

Em 1º de fevereiro de 2019, foi novamente postergada a análise do pedido liminar (Documento Id n. 14012446).

Em 15 de fevereiro de 2019, a nova autoridade pública indicada para o polo passivo prestou suas informações na linha de que a questão era complexa, envolvendo Delegacias da Receita Federal do Brasil com sede em São Paulo/SP, Guarulhos/SP e Belo Horizonte/MG e CNPJs atrelados aos CPF/MFs impugnados. Acrescentou que o processo administrativo não estaria paralisado, apontando que foram realizados atos até 16 de agosto de 2018. Relatou que houve situação especial que já teria sido equacionada pela advogada do impetrante (Documento Id n. 14511994).

Em 28 de fevereiro de 2019, o pedido liminar foi indeferido sobretudo porque não teria transcorrido prazo superior a 360 dias desde a última movimentação (Documento Id n. 14875369).

Em 11 de março de 2019, a União Federal ingressou no feito (Documento Id n. 15120093).

O Ministério Público Federal, em 29 de março de 2019, opinou pela concessão da segurança, vez que já esgotado o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que deveria ser contado do protocolo do pedido (Documento Id n. 15887624).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, constato que persiste o interesse processual na modalidade necessidade, vez que a inscrição no CPF/MF n. 089.997.568-23, que o impetrante Marcelo Alves de Souza reconhece como legítima, ainda está com sua situação cadastral suspensa, conforme consulta hoje realizada no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No mérito, impõe-se a concessão da segurança.

Com efeito, o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, o qual se aplica ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que o pedido descrito na petição inicial foi protocolado no âmbito administrativo em 20 de setembro de 2017, ou melhor, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido, já se pronunciaram Tribunais em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS), RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (RESP nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam em análise. 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica The Economist - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem sob análise. Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no RESP. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: RESP 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (AgRg no Resp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 001715920164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017).

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Neste sentido, inclusive, observo que, em 15 de fevereiro de 2019, a autoridade pública confirmou o protocolo em 20 de setembro de 2017, informou que o último ato praticado no processo administrativo teria sido realizado em 16 de agosto de 2018, que situação especial já tinha sido equacionada pela advogada do impetrante, mas, até a presente data, não proferiu decisão administrativa a respeito.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre o pedido em questão, até porque o autor, assim como sua genitora, possuem pronomes comuns (“Marcelo” e “Lenir”) e sobrenomes comuns (“Alves de Souza”), o que dá margem a homônias, tudo isto sem prejuízo do fato de que duas das quatro inscrições no CPF/MF possuem data de nascimento diversa.

Ademais, constato que a urgência do caso em questão decorre de ato administrativo da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil que insiste em manter a inscrição que o impetrante reconhece como válida na situação “suspensa”, impedindo-o de praticar diversos atos da vida civil e gerando constrangimentos perante seu empregador.

Ou melhor, se a Administração Pública Federal adota procedimento extremamente oneroso para o contribuinte, impedindo-o de praticar diversos atos da vida civil, deve ser diligente a ponto de solucionar a questão em curto período de tempo.

De rigor, portanto, a concessão da segurança, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ordenar que a autoridade pública, **no prazo de 30 (trinta) dias**, aprecie o pedido administrativo formulado pelo impetrante em 20 de setembro de 2017, que deu origem ao processo administrativo n. 18212.720168/2017-61, e o notifique acerca do resultado.

Oficie-se, com urgência, ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF/SPO**, comunicando a concessão da segurança para o devido cumprimento.

Não há que se falar em honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pelo pólo passivo.

Ao reexame necessário.

Intimem-se a PFN e o MPF, além do impetrante.

Como o trânsito em julgado após o reexame necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015795-08.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUAN JACOMOSSI GUNTIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
LITISCONORTE: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUAN JACOMOSKI GUNTIN** em face de ato emanado do **SR. REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU**, por meio do qual pretende a obtenção de medida liminar consistente no fornecimento pela autoridade impetrada dos documentos necessários para o seu credenciamento no estágio almejado.

Relata o impetrante que é aluno regularmente matriculado sob o Registro Acadêmico nº 2430695, turma, 014203B06, no 3º período do 2º semestre do ano letivo de 2019 do curso de Educação Física, turno noturno.

Aduz que após processo seletivo, por intermédio do Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), foi aprovado para ingressar em Estágio não obrigatório no Banco Bradesco, aduzindo que lhe trará inenso benefício correlação ao enriquecimento de seus conhecimentos, visando o desenvolvimento educacional no ambiente de trabalho.

Narra que, ao procurar o Campus da Universidade, para obter a assinatura em seu Termo de Compromisso de Estágio, a Universidade se negou a assiná-lo sob a alegação de que o estágio somente é permitido para alunos que tenham cumprido mais da metade do curso, ou seja, a partir do 5º semestre.

Alega que, em se tratando de estágio não obrigatório, a legislação Brasileira não traz o momento específico em que o aluno poderá iniciá-lo, fazendo-o tão somente em relação ao obrigatório, aduzindo que a negativa da Universidade é ilegal, razão pela qual vema Juízo resguardar o seu direito.

Requer o benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 11.788 de 2008, traz as diretrizes para o estágio de estudantes e em seus artigos 1º e 2º, que assim determina:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. § 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. § 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. § 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. § 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Por sua vez, o artigo 207 da Constituição Federal confere às Universidades autonomia didático e científica, *in verbis*:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Pois bem. No caso concreto, por meio dos Ids 21263399 e 21263400 verifica-se a negativa da Universidade em assinar o termo de compromisso de estágio, sob o seguinte argumento: “Os cursos formadores tem autonomia para dentro de seu programa de formação, estabelecer em que momento o estudante pode estagiar, assim como se o estágio ser dentro da área de formação, daí deve(m) ser o(s) motivos(s) do coordenador não querer assinar. Não tem como intervir.”

Entretanto, tal autonomia administrativa, não é absoluta.

Entendo que é defeso às instituições de ensino criar normas que se sobreponham aos requisitos elencados na Lei nº 11.788/2008 que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Constitui dever da instituição de ensino passar as diretrizes do aprendizado teórico, devendo também orientar e fiscalizar o aprendizado prático, não podendo proibir o aluno de estagiar em uma empresa, privando-o da oportunidade de complementação do aprendizado e vivência da prática profissional, princípios que regem o estágio.

Ademais, do plano de atividades do estágio se depreende as seguintes atribuições: Apoiar nas intervenções técnicas profissionais sob a orientação do profissional supervisor; executar as tarefas auxiliares sob a orientação do profissional superior; Contribuir na apresentação de uma proposta de solução para um desafio de RH, utilizando seus conhecimentos adquiridos no curso de Educação Física; Contribuir na elaboração de análise de viabilidade do projeto apresentado; Apoiar nas ações de qualidade de vida e saúde; Contribuir para a melhoria dos processos e atividades da área, considerado o impacto na demais áreas; Observar e participar como auxiliar do profissional supervisor; Fazer intervenções técnico profissionais sob a orientação do profissional supervisor; Executar as tarefas.

O estágio não obrigatório, previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 11.788/2008, é uma opção do aluno, e não da universidade.

Se a universidade não tem disponibilidade completa sobre a formação do profissional, mormente se considerado que o estágio é uma opção do aluno, entendo desarrazoada, ao menos nesta mera fase de cognição sumária, a conduta da impetrada se opor ao estágio.

Colaciona-se a seguinte Jurisprudência a corroborar o quanto explanado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESOLUÇÃO CONSEPE 112. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O cerne da questão diz respeito à possibilidade da Universidade Federal do ABC - UFABC estabelecer, através de sua Resolução nº 112, condições para a realização de estágio não-obrigatório. 2. Embora as universidades gozem de autonomia didático-científica, conforme artigo 207 da Constituição da República, observa-se que tal autonomia não é absoluta, não sendo permitido às instituições de ensino criar normas que se sobreponham aos requisitos elencados na Lei nº 11.788/2008 - que dispõe sobre o estágio de estudantes -, criando obstáculos ao direito à educação, constitucionalmente garantido. 3. Desse modo, uma vez que o estágio pode ser considerado um método de aprendizagem, não há que se falar em normas restritivas previstas pelas universidades, ainda que relacionadas à grade curricular cumprida e coeficiente de aproveitamento. Precedentes desta E. Corte. 4. Remessa Oficial improvida.

(REOMS 00042046120164036126 / TRF3 - SEXTA TURMA / JUIZA CONV. LEILA PAIVA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021. CPC. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESOLUÇÃO CONSEPE 112. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. 2. O cerne da questão diz respeito à possibilidade da Universidade Federal do ABC - UFABC estabelecer, através de sua Resolução nº 112, condições para a realização de estágio não-obrigatório. 3. Embora as universidades gozem de autonomia didático-científica, conforme artigo 207 da Constituição da República, observa-se que tal autonomia não é absoluta, não sendo permitido às instituições de ensino criar normas que se sobreponham aos requisitos elencados na Lei nº 11.788/2008 - que dispõe sobre o estágio de estudantes -, criando obstáculos ao direito à educação, constitucionalmente garantido. 4. Considerando o estágio como um método de aprendizagem, não há que se falar em normas restritivas previstas pelas universidades, ainda que relacionadas à grade curricular cumprida e coeficiente de aproveitamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Agravo interno desprovido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361180 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / JUIZA CONV. LEILA PAIVA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tendo em vista que o estágio tem início em data próxima, em 19 de setembro, resta configurado o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada promova os atos necessários à efetivação da intermediação referente ao estágio pleiteado pelo impetrante.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009546-41.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se garanta o direito de compensação integral de prejuízos fiscais em razão da inconstitucionalidade da limitação de 30% imposta pelas Leis Federais 8.981/95 e 9.065/95. Requer, ademais, o reconhecimento do direito à compensação dos valores de IRPJ e CSLL eventualmente pagos a maior a partir do ajuizamento da ação.

A decisão Id 18472154 indeferiu a liminar pleiteada.

A União requereu sua inclusão no polo passivo e se manifestou pela petição Id 18520886.

O Delegado da DERAT apresentou informações requerendo a denegação da segurança (Id 18979232).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (Id 19089770).

Pela petição Id 20654132 o impetrante requereu a desistência do mandado de segurança, em razão do entendimento esposado no Recurso Extraordinário nº 669.367.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido." (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela parte impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002512-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21089049: Concedo o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, para a manifestação determinada pelo despacho ID 20186792, conforme requerido pela União Federal.

Intimem-se.
São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019521-61.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCÓPIO BERGER - SP223798
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 20769142 (p.160/160): Proceda a Secretaria ao requerimento junto à Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, do extrato da conta judicial 0265.635.00260881-5, com a indicação dos valores históricos e atualizados, consoante requerido pela União Federal, bem como de demais contas judiciais porventura vinculadas a este feito. Cumprido, dê-se vista às partes, para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias.

ID 21050690: Apresente a impetrante a documentação societária comprobatória da sucessão comercial para Numeral 80 Participações S/A.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, 29 de agosto de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6320

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013639-11.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO MODESTO(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Pela petição às fls. 166-167, o impetrante informou o descumprimento da sentença transitada em julgado (fls. 103-108), uma vez que o Perito do INSS, Sr. Edson K. Teruya, na data de 12/07/2019, não teria permitido que acompanhasse perícia médica de seu cliente. Junto documentos às fls. 168-117. Intimada, a Gerência Executiva em São Paulo/Leste (do INSS) afirmou que as atividades médico-periciais passaram a ser de competência da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. Alegou, ainda, que o referido órgão teria prestado esclarecimentos, nos quais se informou o cumprimento da Lei nº 13.846/2019 e da Resolução CFM nº 2.183/2018. Por sua vez, o impetrante afirmou que a mudança regimental não poderia adquirir o direito adquirido e o trânsito em julgado da sentença e que a ausência de permissão para acompanhar seu cliente violaria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da coisa julgada, além de seu direito ao exercício da profissão. É o relatório. Decido. Primeiramente, ressalto que a sentença judicial transitada em julgado tem eficácia para período pretérito e só atinge período futuro até a publicação de legislação superveniente que revogue ou altere a legislação que lhe serviu de suporte. Isto porque, nas relações de trato continuado, se observa a situação jurídica no tempo da sentença, inexistindo direito adquirido quando da mudança legislativa. Assim, no caso dos autos, não deve ser garantida a eficácia ad eternum da sentença que concedeu o pedido do impetrante de acompanhamento dos seus clientes em perícias médicas no INSS, posto que as situações foram analisadas conforme o arcabouço jurídico presente em 2014, e eficaz até eventual modificação. Nesse sentido, transcrevo a seguir o julgado do C. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA DECLARADA ILEGAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. 4. Agravo regimental da impetrante a que se nega provimento. II CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA DECLARADA ILEGAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DA DECISÃO DO ÓRGÃO DE CONTAS. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO PROVIDO. 1. Havendo boa-fé do servidor público que recebe valores indevidos a título de aposentadoria, o termo inicial para devolução dos valores deve corresponder à data em que teve conhecimento do ato que considerou ilegal a concessão de sua aposentadoria. 2. Agravo regimental da União provido. (grifou-se) (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014) Tal entendimento ainda é corroborado pelo art. 505, I, do Código de Processo Civil, o qual prevê a possibilidade de revisão do quanto consignado na sentença em caso de alteração do estado de fato ou direito em relações de trato continuado, in verbis: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; (...) Portanto, considerando a superveniência da Lei nº 13.846/2019, a qual modificou o art. 30, 1º, da Lei Federal nº 11.907/09, e não sendo caso de aplicação do art. 505, I, do Código de Processo Civil, não entendendo presente o descumprimento alegado pelo impetrante e indefiro seus pedidos feitos às fls. 166-167. Retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 30/08/2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID, Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002256-51.2005.4.03.6100
AUTOR: ESCOLA INFANTIL PEIXINHO VERMELHO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

1.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobreveio discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

8. Ultimeadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

09. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011989-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL RODRIGUES DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIDNEI JOSE DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871, RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805

DESPACHO

Providencie a parte exequente a virtualização dos autos na forma do art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, a saber:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo."

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005436-71.1988.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO LUIZ QUAGLIATO, JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO, FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO, ROQUE QUAGLIATO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sempre prévio o cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

1.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: *"Cumprimento de Sentença"*.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

8. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003289-03.2010.4.03.6100

AUTOR: LEDA MARIA VIGATI ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO

1. Id 20957436: Expeça-se mandado ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para cancelamento das R.2 e Av. 3 da matrícula 186.770 (baixa da hipoteca e caução).

1. Intimem-se as executadas nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

7. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015513-67.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SMZ CONSULTORIA EM AUTOMACAO E CONTROLE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **SMZ CONSULTORIA EM AUTOMACÃO E CONTROLE LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a concessão de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de despedida sem justa causa de empregados e cobrada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Aduz que a finalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 era cobrir o desfalque do FGTS gerado em razão da atualização monetária abaixo do índice inflacionário, nos termos da Lei Complementar 110/2001, nos artigos 3º, §1º e 4º.

Desse modo argumenta que, tendo em vista a natureza jurídica de contribuição social geral, suprimida a sua finalidade, extingue-se consequentemente a exigência tributária, razão pela qual se mostra sem propósito a manutenção da cobrança por parte da Autoridade Impetrada.

Alega que a exigência de contribuição social pressupõe a vinculação do produto de sua arrecadação à finalidade social, intervenção no domínio econômico ou a políticas sindicais, razão pela qual, havendo destinação jurídica diversa da prevista na lei instituidora, a contribuição será inconstitucional.

Sustenta, também, a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, por afronta ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal

Ao final, pugna pela confirmação da liminar eventualmente concedida, bem como o a restituição dos valores pagos, nos últimos 05 (cinco) anos, a título de contribuição social, com correção monetária e juros legais, apurados no valor total de R\$ 127.841,97 (cento e vinte e sete mil oitocentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Não vislumbro a necessidade de deferimento da medida jurisdicional liminar ante a ausência de perigo na demora, devendo o processo seguir seu curso para que a questão de fundo seja examinada em sentença, após a oportunização do contraditório e da ampla defesa.

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015651-34.2019.4.03.6100
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO FELIZ
Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de encaminhar os autos para designação de audiência, visto a manifestação de desinteresse pela parte autora.

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.**
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova.**
3. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011859-65.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLUMBUS COMERCIAL DE MATERIAL PARA LIMPEZA E HIGIENE LTDA. - ME, PAULO GARCIA DE SOUZA, MARIZA MITIKO HIRAYAMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Em virtude do decurso de prazo para a parte autora cumprir o despacho id 17826536, resta prejudicada a realização da prova pericial contábil.

Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026061-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVOLUTION TEAM MARKETING EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União federal em face da decisão proferida no Id 18158454 que deferiu parcialmente a tutela antecipada à parte autora assegurando-lhe o direito de excluir do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até a oportuna prolação da sentença.

Afirma a embargante que referida decisão não fez a devida diferenciação desta demanda como o que restou fundamentado no RE 574.706 tema 69, firmado pela Suprema Corte.

Alega que, as guias e declarações juntadas nos Ids 15732934 a 15734894, comprovam que a autora é pessoa jurídica aderente ao SIMPLES NACIONAL.

Desta forma, sustenta que as pessoas jurídicas optantes ao SIMPLES aderem, irretroatamente, às condições e às normas daquele programa de benesse fiscal, nos termos do art. 16 da Lei Complementar 123/2006, não podendo se beneficiar das exclusões pretendidas.

Intimada a parte embargada para se manifestar nos termos do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil, através do Id 18579744, esta deixou de se manifestar.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Compulsando os autos, verifico que não assiste razão a ré.

Em que pese toda a fundamentação que restou consignada no Id 18158454, de fato, observa-se que esta deixou de observar que a parte autora é optante do Simples, e, diante da omissão, e do caráter infringente destes aclaratórios, passo à análise da questão do direito da exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS pleiteada pela autora, optante do Simples Nacional.

O regime diferenciado ao qual a autora está submetida, previsto na Lei Complementar 123/2006 envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos, mediante regime único de arrecadação.

Entretanto, não obstante a referida sistemática, entendo que o valor arrecadado a título de ICMS e ISS, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR.

Nesse sentido, segue Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. **PIS E EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO AO SIMPLES NACIONAL.** RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea a do art. 105, inciso III da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 1a. Região, assim ementado: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. EMPRESA OPTANTE SIMPLES. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. SIMILARIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COM NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS-COFINS. 1. A segunda parte do art. 4o da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. O ministro Marco Aurélio, ao proferir seu voto no julgamento do RE 240785/MG cuja conclusão encontra-se suspensa em razão do pedido de vista do ministro Gilmar Mendes deu provimento ao recurso interposto pelo particular, por entender que inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS configura violação ao art. 195, I, da CF. 3. **A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS como receita, não como pagamento na base da COFINS autoriza também a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do SIMPLES.** 4. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, § 1o, do CPC. (REsp 1484004/PI, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data da Publicação 17/08/2018)

Ademais, ressalte-se, inclusive, que esse foi o posicionamento do C. Superior do Tribunal de Justiça, ao excluir referidas exações da CPRB.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e, no mérito, rejeito-os.

Mantenho o dispositivo exarado na decisão Id 18158454, adequando-se à fundamentação acima expandida.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SORVILLO - SP240552, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
11. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-05.2017.4.03.6100
AUTOR: SABOR DO BRASIL - ADITIVOS E SUPLEMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SORVILLO - SP240552, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
11. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte ré para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.
- 2.2. Por oportuno, deverá, desde já, a **parte Exequirente indicar os dados bancários necessários** (CPC, art. 906, parágrafo único) para, **caso não haja impugnação ao valor executado**, possibilitar à parte Executada efetivar o depósito/pagamento diretamente na conta corrente e ou poupança informada.
3. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequirente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
- 3.1. Providencie a Secretária a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".
4. Após, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretária a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequirente.
- 10. Ademais, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito nos termos do art. 534 do CPC.**
11. Cumprido o item supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
12. Após, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
13. Havendo **discordância, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
14. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.
15. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
16. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
17. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios **deverá a parte Exequirente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
18. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
19. Ocorrendo a hipótese prevista no *Item 16*, **expecam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
20. Após **cientifiquem-se as partes**, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequirente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
21. No mais **observe competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
22. Oportunamente, se e em termos **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
23. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretária **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
24. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
25. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **hem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
26. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023582-87.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA - ME, BEATRIZ ISABEL LAMBERT, PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNES BRANDINI - SP347187
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: JESSICA NUNES BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: JESSICA NUNES BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MORONI VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

Id 20493781: Apontam as requerentes inconsistência nos requisitórios expedidos, alegando que o valor de R\$ 58.552,06 seria de requisitório e não precatório, como constou. Todavia, pela Tabela de Verificação de Valores Limite extraída do sítio do TRF3 (Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEF - id 21262723), o valor atualizado - não o do momento do cálculo - ultrapassa o limite de RPV e deve ser requisitado como precatório. Nada a corrigir, portanto, quanto a este ponto.

Ids 21058115 e 21058856: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando que as requerentes comprovam os pagamentos referentes às CDA's de nºs 80.6.11.089571-15 e 80.6.11.093678-77, no valor total de R\$ 3.868,15 (mediante o pagamento de uma única DARF), e que ambas as dívidas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00031806320124036182, cuja penhora no rosto dos autos foi efetivada às fls. 281, não há em tese mais óbice à permanência de restrição quanto ao levantamento integral pelas exequentes dos montantes a serem requisitados ainda que formalmente não tenha havido o cancelamento da penhora, conforme alega a União no id 19361531.

Deste modo, decorrido o prazo sem manifestação da União, prossiga-se com a transmissão dos precatórios nºs 20190073771 e 20190073766, observando-se que a anotação de levantamento à ordem do Juízo permanecerá em virtude da necessidade de transferência ao Juízo do inventário da totalidade dos valores a serem pagos, à exceção dos honorários contratuais que serão previamente levantados neste Juízo, nos termos do despacho id 17342605.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0033017-12.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP, GEADA S DOCEIRA E LANCHONETE LTDA - ME, ALTEZA PAES E DOCES LTDA - EPP, HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - EPP, EMPORIO BELLA VISTA LTDA - EPP, DOCEIRA GEMEL LIMITADA - EPP, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20615801: Considerando a informação devidamente comprovada que o beneficiário do requisitório, José Roberto Marcondes - Espólio, encontra-se com a sua situação regular perante a Receita Federal, fato que deixa de constituir óbice, em tese, à transmissão do ofício em seu nome, suspendo o cumprimento do despacho id 20440552 para que o ofício requisitório anteriormente expedido conste como requerente o próprio beneficiário, José Roberto Marcondes.

Prossiga-se, portanto, no cumprimento do despacho id 17996619, mantendo-se a anotação de levantamento à ordem deste Juízo, para posterior transferência ao Juízo de Família e Sucessões de São Paulo.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021975-67.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE MORIAH SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FREDERICE MARIANO - SP185389
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIO LOPES DA SILVA 09772017750
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória negativa id 21243639 referente a FABIO LOPES DA SILVA, cuja denunciação da lide foi requerida pela ré.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015481-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GILDACY ARAUJO COELHO - SP196322
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

id 20461755: Manifeste-se a Exequente.

Após, voltem-me.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015303-16.2019.4.03.6100
AUTOR: TEREZA CRISTINA MACEDO FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANDRADE MARZOLA - SP177018
RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015526-66.2019.4.03.6100
AUTOR: ADVOCACIA CUNHA FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SOUSA - SP208240, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia**, a sua especialidade.

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.

3. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito**, tornem os autos conclusos para **prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015326-59.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEO VATIAGO DE OLIVEIRA, MARIA NEUSA VALERIO TREVISANI, ROSIBEL DE CAMARGO, REINALDO NUNES DE SOUZA, PEDRO PAULO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente esclareçamos os autores se houve pedido de desistência nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 5002917-55.2018.403.6110, em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001673-87.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS., JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Suspendo o cumprimento do ato ordinatório id 20960518.

Cumpra a parte exequente o despacho id 18509863 na sua integralidade, trazendo aos autos os documentos faltantes indispensáveis à instrução do cumprimento de sentença, inclusive, com a previsão expressa do art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, a saber, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento e decisões monocráticas e acórdãos (completos).

Com o cumprimento, intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015481-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GILDACY ARAUJO COELHO - SP196322
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

id 20461755: Manifeste-se a Exequente.

Após, voltem-me.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017510-88.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801, ANALUISA ULLMANN DICK - RS29560, ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214, SABRINA VITORIA MAGALHAES DE MOURA - SP397237, RICARDO ULLMANN DICK - RS84145
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

1. Id 18257120: Opõe o SINTECT DE SÃO PAULO Embargos de Declaração em face da decisão id 17782725 que indeferiu o pedido formulado para destaque de honorários contratuais, sob a alegação de que existe autorização dos substituídos e não só dos filiados para a contratação tanto dos serviços como dos honorários ora pretendidos a destacar, conforme Ata de Assembleia devidamente registrada e juntada nos autos no id 13851375, de modo que sendo soberana a deliberação lá ratificada, vincula a todos os representados pela Entidade que a realizou. Alega, ainda, omissão no decidido, uma vez que o destaque postulado teve amparo nas disposições dos parágrafos 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 8906/94.

2. Os executados foram intimados nos termos do art. 1023, § 2º do CPC (ids 20154578 e 20231284).

3. Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

4. No mérito, não verifico assistir razão à parte Embargante.

5. O direito ao destaque dos honorários advocatícios contratuais do precatório constitui direito autônomo do advogado, segundo o art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) e o entendimento jurisprudencial dominante sobre a questão.

6. O STJ (REsp 1.464.567/PB, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/2/2015) firmou entendimento de que, em casos como este, onde o ente sindical propõe execução de sentença na qualidade de substituto processual, mesmo que considerada sua legitimação extraordinária para a defesa dos interesses da categoria que representa, para fins de dedução dos honorários contratuais por parte do patrono, consoante previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, necessária a apresentação de contrato ou autorização firmada individualmente pelo titular do direito.

7. Na fase de execução de título judicial formado em ação coletiva proposta por associação, o pedido de destaque de honorários contratuais pela sociedade de advogados não pode atingir os requisitos dos associados quando estes não tenham manifestado vontade em relação aos termos do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado unicamente entre a associação e o escritório de advocacia, ainda que decidido, em assembleia, pela propositura da demanda coletiva.

8. Não se identifica razão para tratar a presente execução de forma distinta. Não haveria como se destacar a verba honorária contratual sem a anuência do principal interessado. A legitimação do sindicato não afasta a exigência do contrato de prestação de serviços advocatícios como condição para a retenção dos valores respectivos.

9. Ainda que se discuta sobre a aplicação dos novos parágrafos do art. 22 da Lei nº 8906/1994, e o Sindicato entenda que o depósito efetuado nos autos só ocorreu por conta do trabalho profissional desenvolvido, o que seria uma "antecipação" do cumprimento de sentença, trata-se de situação peculiar, onde se determinou em segunda instância o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - RCT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários. Ademais, fez-se menção expressa ao acompanhamento da mencionada devolução pelo Ministério Público do Trabalho - MPT, através do seu Procurador-Chefe. Ou seja, a reserva dos honorários contratuais, além de caracterizar descumprimento ao decidido em segunda instância e ofensa à coisa julgada, também traria alteração substancial ao cumprimento do referido ônus, como bem apontado pela ECT.

10. Por fim, a análise dos autos demonstra que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião daquela decisão, são suficientes para afastar a pretensão do embargante. Na verdade, pretende a parte Embargante rediscutir a matéria, o que, todavia, não se admite, devendo ser deduzido tal inconformismo em recurso próprio. A rediscussão de matéria já decidida, ante a insatisfação da parte embargante com o resultado, com o nítido propósito de modificar a decisão embargada, denota o caráter infringente do recurso, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Assinale-se que a atribuição de efeitos infringentes, em embargos declaratórios, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não verificado no caso em voga.

11. Rejeito, portanto, os Embargos de Declaração opostos.

12. Id 18073167: Petição de Paulo Henrique da Silva informando que não tem interesse em se fazer representar pelo Sintect e que ingressará com o cumprimento individual de sentença coletiva.

13. Id 18712523: Petição de Raimundo Ribeiro de Almeida Filho informando que não tem interesse em se fazer representar pelo Sintect e que ingressará com o cumprimento individual de sentença coletiva.

14. Id 18785388: Petição de Alexandre Mentor de Araújo e Silva informando que não tem interesse em se fazer representar pelo Sintect e que ingressará com o cumprimento individual de sentença coletiva.

15. Id 18828964: Petição de José de Anchieta da Silva informando que não tem interesse em se fazer representar pelo Sintect e que ingressará com o cumprimento individual de sentença coletiva.

16. Deixo de apreciar os requerimentos contidos nos itens 12, 13, 14 e 15, uma vez que é específica a viabilidade de propositura de ação individual para execução de sentença em ação coletiva. Cadastre-se o advogado suscriptor das 03 (três) últimas manifestações (OSAIAS CORREA, OAB/SP 273.225) para ciência da presente decisão.

17. Id 19047765: Indefiro o requerimento da União em razão da multiplicidade de execuções individuais que vem sendo diariamente propostas, o que inviabiliza a intimação pessoal de cada exequente para comprovação da desistência da execução nesta ação coletiva.

18. Cumpra-se o item "15" da decisão id 17782725.

19. Quanto ao item "16", resta superada a determinação em razão do decidido no id 19659677.

20. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, e após a vista da União do extrato da conta judicial nº 2301/280/000001074-4, nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho id 15022029 (alvará de levantamento).

21. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RUMO MALHA OESTE S.A em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência por ela requerida.

Afirma a embargante que a decisão não está em consonância com os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil.

Aduz que a decisão desconsiderou a inexistência do risco do perecimento de direito, ignorando o fato de que, a partir da Deliberação nº 432/2018, bem como diante do término do trâmite processual na esfera administrativa, passou a figurar como irregular perante a ANTT em razão de uma atuação que ainda é discutível.

Alega que o fato de a autora ser considerada irregular perante a ANTT pode impedi-la de apresentar projetos e demais pleitos junto à Agência, levando, em último caso, à cassação da concessão, o que impõe sérios prejuízos financeiros à Autora, além de prejuízos à prestação de serviços de transporte ferroviário de cargas.

Sustenta que a partir da publicação da Deliberação nº 432/2018 no Diário Oficial da União, o que se deu em 03 de maio de 2019, passou a ser exigível a reparação do suposto dano que deu ensejo à instauração do Processo Administrativo número 50515.041299/2015-67, exigência contida no artigo 63 da Resolução ANTT nº 5.083/20162, o que só pode ser barrado pela via judicial.

Apresentou a parte autora o comprovante de depósito no Id 18212214, no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos eis que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

O Juízo manifestou-se acerca de todas as questões apresentadas pelo impetrante, no que se refere, especialmente, à ausência dos pressupostos legais que autorizam a concessão da medida liminar. Frise-se que ausente qualquer um deles, torna, desprovidos a análise do outro, uma vez que ambos devem estar presentes para a concessão da medida.

Claro se torna, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Por outro lado, a realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido.

Consoante se infere da análise da guia comprobatória anexada aos autos (Id 18212214), a parte autora procedeu ao que aparenta ser o depósito judicial do montante integral do lançamento discutido no presente feito, exigido às fls. 271 do Id 17699010, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito em comento, em analogia ao art. 151, II do CTN e ao artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** postulada para suspender a exigibilidade da cobrança apontada no processo administrativo de nº 50515.041299/2015-67, devendo a parte requerida se abster de qualquer ato tendente a exigir o valor garantido, notadamente no que se refere à emissão de CND e à inscrição do débito em dívida ativa ou no CADIN.

Intim-se.

Cite-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009485-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO C6 S.A., CONEXAO PLATAFORMA DIGITAL LTDA, C6 CORRETORA DE SEGUROS LTDA, C6 CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., NTK SOLUTIONS LTDA, ZALLADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., SF TWENTY TWO PARTICIPACOES LTDA, CARBONO PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A, C6 HOLDING S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELA LEME ARCA - SP289516
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELA LEME ARCA - SP289516
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELA LEME ARCA - SP289516
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELA LEME ARCA - SP289516
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELA LEME ARCA - SP289516
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELA LEME ARCA - SP289516
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELA LEME ARCA - SP289516
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO TONANNI - SP174305, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO C6 S.A. e OUTROS**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se garanta o direito de compensação integral de prejuízos fiscais em razão da inconstitucionalidade da limitação de 30% imposta pelas Leis Federais 8.981/95 e 9.065/95. Requerem, ademais, o reconhecimento do direito à compensação considerando a totalidade dos prejuízos fiscais e IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL nos últimos 5 anos e para os períodos posteriores à propositura da demanda, com atualização pela Selic.

A decisão Id 18800349 indeferiu a liminar pleiteada.

A União requereu sua inclusão no polo passivo e se manifestou pela petição Id 19036383.

O Delegado da DEINF apresentou informações, nas quais alegou sua legitimidade passiva apenas quanto aos impetrantes BANCO C6 S/A, C6 CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, PAYGO ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. e C6 PAGAMENTOS LTDA, e no mérito, requereu a denegação da segurança (Id 19306930).

O Delegado da DERAT apresentou informações alegando sua ilegitimidade passiva parcial para figurar no mandado de segurança. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (Id 20197952).

É o relatório. Decido.

Ao apreciar o Recurso Extraordinário 591.340 o plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais, veja-se:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "**É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL**", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar.

Custas pelos impetrantes.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012207-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA

CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 20383790: Dê-se vista ao Exequente para que se manifeste.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001612-32.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANILO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

LITISCONSORTE: ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

DANILO APARECIDO DE OLIVEIRA, em 6 de fevereiro de 2019, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, afirmando que foi nomeado para exercer a função de leiloeiro público oficial no dia 23 de fevereiro de 2018 e, após ter prestado a caução funcional exigida pelo artigo 6º do Decreto n. 21.981/32 sob a forma de seguro garantia, conforme lhe facultava a Instrução Normativa DREI n. 17/2013, tomou posse em 13 de março de 2018. Acrescenta, entretanto, que o aludido seguro garantia perdeu sua vigência em 28 de dezembro de 2018, mas a autoridade pública não permitiu sua renovação por conta do fato de que o último ato regulamentar referido foi alterado pela Instrução Normativa DREI n. 44, de 7 de março de 2018, passando a exigir caução funcional apenas sob a forma de depósito bancário. Ponderou que o Decreto n. 21.981/32, publicado há mais de 87 anos, não é compatível com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, sendo tal questão objeto de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 611.585/RS). Requeveu liminarmente ordem judicial para que seja aceita a renovação de seguro garantia. Ao final, requereu a concessão da segurança para que não lhe seja exigida a caução funcional. Deu à causa o valor de R\$ 37.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 14192282).

Em 8 de fevereiro de 2019, o pedido liminar foi indeferido (Documento Id n. 14324349).

Em 16 de fevereiro de 2019, o impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5003500-03.2019.4.03.0000 (Documento Id n. 14526194), que não foi julgado até a presente data (conforme consulta processual efetuada).

Notificada, a autoridade pública, em 6 de março de 2019, prestou informações com preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, dado que estaria apenas cumprindo determinação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços, a quem deve subordinação técnica; de decadência da via mandamental, dado que já transcorreu prazo superior a 120 (cento e vinte) dias desde a edição da Instrução Normativa DREI n. 44, de 7 de março de 2018; e de falta de interesse processual na modalidade adequação, dado que não é possível declarar a inconstitucionalidade de norma regulamentadora no âmbito de mandado de segurança. Deduziu, ainda, preliminar subsidiária na linha de que haveria litisconsórcio passivo necessário com Chefê do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços. No mérito, defendeu a exigência da caução, ponderando que ainda não foi decidida a questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Documento Id n. 14993326).

Em 2 de abril de 2019, o Estado de São Paulo ingressou no feito (Documento Id n. 15992045).

O Ministério Público Federal, em 3 de abril de 2019, opinou pela denegação da segurança com base na jurisprudência (Documento Id n. 16004842).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende exercer a função pública de leiloeiro sem prestar a caução funcional prevista nos artigos 6º, 7º e 8º do Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, regulamentada pelos artigos 27, 28 e 29 da Instrução Normativa DREI n. 17, de 5 de dezembro de 2013, na redação dada pela Instrução Normativa DREI n. 44, de 7 de março de 2018.

Assim sendo, primeiramente, destaco o que dispõem os aludidos textos normativos:

Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932

(...)

Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados ou Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40.000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecerem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cademetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

§ 1º Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer desses casos, a respectiva Junta Comercial, durante 120 dias, tomará pública a ocorrência por edital repetido no mínimo uma vez por semana, convidando os interessados a apresentarem suas reclamações dentro desse prazo.

§ 2º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 3º Findo o prazo mencionado no § 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento.

Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante a Junta comercial.

Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso.

(...)

Instrução Normativa DREI n. 17, de 5 de dezembro de 2013

(redação da Instrução Normativa DREI n. 44, de 7 de março de 2018)

Art. 27. (Revogado)

Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso.

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial.

§ 2º O valor da caução arbitrado pela Junta Comercial poderá, a qualquer tempo, ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.

§ 3º A falta da complementação a que se refere o parágrafo anterior, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omissor a regular processo administrativo de destituição.

§ 4º (Revogado)

§ 5º (Revogado)

§ 6º Em se tratando de licitação para a escolha do leiloeiro público oficial, a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida, em razão do valor dos bens a serem leiloados, prestação de garantia complementar na prestação do serviço de leiloeiro.

§ 7º A caução prestada pelo leiloeiro a uma Junta Comercial não aproveita às demais.

§ 8º É permitida, anualmente, ao leiloeiro a retirada dos rendimentos, atualizações ou correções da poupança que excederem o valor da caução em vigor à época, sempre por requisição e autorizada pela Junta Comercial, de acordo com o art. 6º e parágrafos do Decreto nº 21.981, de 1932.

Art. 29. Aprovada a caução e assinado o termo de compromisso, a Junta Comercial, por portaria de seu Presidente, procederá à matrícula do requerente e expedirá a Carteira de Exercício Profissional.

§ 1º A portaria de que trata este artigo será publicada no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial.

§ 2º A caução de que trata o caput deste artigo, subsistirá até 120 dias, após o leiloeiro haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

§ 3º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da caução, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 4º Findo o prazo mencionado, não se apurando qualquer alcance por dívidas ou multa oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta Certidão de Quitação, com que ficará exonerada e livre a caução para o seu levantamento.

(...)

Assim sendo, verifica-se que, de acordo com tais normas, o leiloeiro, antes de entrar em exercício, deve prestar caução funcional ao Presidente da Junta Comercial, como forma de garantia das responsabilidades inerentes à função pública.

No caso em exame, conforme já visto supra, o impetrante pretende exercer a função pública de leiloeiro sem prestar a devida caução funcional ao Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

De rigor, portanto, o reconhecimento da legitimidade passiva do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que está exigindo a caução funcional como pressuposto para o exercício da função pública.

Noutro ponto, também não é o caso de acolher a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, isto porque – frise-se – o mandado de segurança, independentemente de sua causa de pedir, tem por objeto apenas permitir que o impetrante exerça a função pública de leiloeiro independentemente da prestação de caução funcional, que também ficaria à disposição da Junta Comercial.

Ou melhor, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços apenas editou a Instrução Normativa n. 17, de 5 de dezembro de 2013 (na redação dada pela Instrução Normativa DREI n. 44, de 7 de março de 2018), e o provimento judicial pretendido na presente não terá qualquer reflexo perante o aludido órgão público (artigo 116 do CPC).

Pela mesma razão, inclusive, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, temática deduzida como preliminar de falta de interesse processual na modalidade adequação, dado que a presente ação não visa provimento jurisdicional que declare a não recepção do Decreto n. 21.981/32, ou em contagem do prazo decadencial a partir da edição da Instrução Normativa DREI n. 44, de 7 de março de 2018.

Nesta linha, inclusive, registro que o impetrante respeitou o aludido prazo decadencial, na medida em que o presente foi impetrado em 6 de fevereiro de 2019, dentre, portanto, dos 120 (cento e vinte) dias contados a partir da exigência de nova caução como condição para continuidade da função pública de leiloeiro, verificada a partir de 29 de dezembro de 2018 (data em que a anterior deixou de ser válida).

Rejeito, pois, as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, de litisconsórcio passivo necessário, falta de interesse processual na modalidade adequação e decadência para impetrar mandado de segurança, passando ao exame do mérito propriamente dito.

No mérito propriamente dito, registro inicialmente que o impetrante não deduziu qualquer tese de inconstitucionalidade do Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, perante a Constituição então vigente, devendo, portanto, ser analisada a questão da conformidade com o texto constitucional sob o ótico do fenômeno da recepção, que se restringe ao conteúdo material da norma, até porque o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento na linha de que não há que se falar em inconstitucionalidade formal superveniente.

Ou melhor, deve ser averiguado no caso em questão se o conteúdo material do Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, foi recepcionado ou não pela Constituição Federal de 1988 com *status* de Lei.

Fixada essa premissa, não verifico nenhuma incompatibilidade material entre a exigência da caução funcional pelo Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, sobretudo porque o primeiro regulamenta o exercício da função pública de leiloeiro, e o dispositivo constitucional em questão, posicionado no Título II - Direitos e Garantias Fundamentais, presta-se apenas a regular o exercício de atividades privadas.

Em outras palavras, a República Federativa do Brasil, ao regulamentar suas funções públicas, pode exigir daqueles que as desenvolvem requisitos outros, além das “qualificações profissionais” exigidas para o exercício privado, tais como ausência de antecedentes criminais e cíveis, pleno exercício dos direitos políticos, idade mínima, reputação ilibada, vedação do exercício concomitante de outras atividades privadas etc.

Noutro ponto, observo que a caução funcional exigida no valor de R\$ 37.000,00 está em harmonia com o princípio da razoabilidade (estando, inclusive, defasada), dado que o leiloeiro tem por atribuição a guarda de elevadas quantias monetárias de terceiros e recebe comissão significativa para tal mister que lhe permite ter condições financeiras para tanto.

De rigor, portanto, a denegação da segurança, até porque o Supremo Tribunal Federal, muito embora tenha reconhecido a repercussão geral da temática no âmbito do RE n. 611.585/RS, ainda não decidiu de forma definitiva, sendo certo que o impetrante sequer conseguiu demonstrar na petição inicial que haveria jurisprudência que lhe seria favorável.

Por fim, registro que o impetrante não deduziu pedido subsidiário final para continuar a prestar a caução funcional por meio de seguro garantia, tendo deduzido apenas pedido liminar neste sentido, até porque o Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, que foi recepcionado com *status* de Lei, não dá margem para tanto por ato regulamentar, tudo isto sem prejuízo do fato de que, consoante vasta jurisprudência tributária, seguro garantia não se equipara a depósito bancário.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Não é hipótese de reexame necessário.

Caso ainda não tenha sido julgado o agravo de instrumento n. 5003500-03.2019.4.03.0000, comunique-se a prolação da sentença ao Desembargador Federal Relator.

Dê-se ciência à PGE, AGU e ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001612-32.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANILO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

DANILO APARECIDO DE OLIVEIRA, em 6 de fevereiro de 2019, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, afirmando que foi nomeado para exercer a função de leiloeiro público oficial no dia 23 de fevereiro de 2018 e, após ter prestado a caução funcional exigida pelo artigo 6º do Decreto n. 21.981/32 sob a forma de seguro garantia, conforme lhe facultava a Instrução Normativa DREI n. 17/2013, tomou posse em 13 de março de 2018. Acrescenta, entretanto, que o aludido seguro garantia perdeu sua vigência em 28 de dezembro de 2018, mas a autoridade pública não permitiu sua renovação por conta do fato de que o último ato regulamentar referido foi alterado pela Instrução Normativa DREI n. 44, de 7 de março de 2018, passando a exigir caução funcional apenas sob a forma de depósito bancário. Ponderou que o Decreto n. 21.981/32, publicado há mais de 87 anos, não é compatível com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, sendo tal questão objeto de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 611.585/RS). Requeveu liminarmente ordem judicial para que seja aceita a renovação de seguro garantia. Ao final, requereu a concessão da segurança para que não lhe seja exigida a caução funcional. Deu à causa o valor de R\$ 37.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 14192282).

Em 8 de fevereiro de 2019, o pedido liminar foi indeferido (Documento Id n. 14324349).

Em 16 de fevereiro de 2019, o impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5003500-03.2019.4.03.0000 (Documento Id n. 14526194), que não foi julgado até a presente data (conforme consulta processual efetuada).

Notificada, a autoridade pública, em 6 de março de 2019, prestou informações com preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, dado que estaria apenas cumprindo determinação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços, a quem deve subordinação técnica; de decadência da via mandamental, dado que já transcorreu prazo superior a 120 (cento e vinte) dias desde a edição da Instrução Normativa DREI n. 44, de 7 de março de 2018; e de falta de interesse processual na modalidade adequação, dado que não é possível declarar a inconstitucionalidade de norma regulamentadora no âmbito de mandado de segurança. Deduziu, ainda, preliminar subsidiária na linha de que haveria litisconsórcio passivo necessário com Chefe do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços. No mérito, defendeu a exigência da caução, ponderando que ainda não foi decidida a questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Documento Id n. 14993326).

Em 2 de abril de 2019, o Estado de São Paulo ingressou no feito (Documento Id n. 15992045).

O Ministério Público Federal, em 3 de abril de 2019, opinou pela denegação da segurança com base na jurisprudência (Documento Id n. 16004842).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende exercer a função pública de leiloeiro sem prestar a caução funcional prevista nos artigos 6º, 7º e 8º do Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, regulamentada pelos artigos 27, 28 e 29 da Instrução Normativa DREI n. 17, de 5 de dezembro de 2013, na redação dada pela Instrução Normativa DREI n. 44, de 7 de março de 2018.

Assim sendo, primeiramente, destaco o que dispõem os aludidos textos normativos:

Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932

(...)

Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados ou Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40.000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecerem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cademetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

§ 1º Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer desses casos, a respectiva Junta Comercial, durante 120 dias, tornará pública a ocorrência por edital repetido no mínimo uma vez por semana, convidando os interessados a apresentarem suas reclamações dentro desse prazo.

§ 2º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 3º Findo o prazo mencionado no § 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento.

Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante a Junta comercial.

Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso.

(...)

Instrução Normativa DREI n. 17, de 5 de dezembro de 2013

(redação da Instrução Normativa DREI n. 44, de 7 de março de 2018)

Art. 27. (Revogado)

Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso.

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial.

§ 2º O valor da caução arbitrado pela Junta Comercial poderá, a qualquer tempo, ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.

§ 3º A falta da complementação a que se refere o parágrafo anterior, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omissor a regular processo administrativo de destituição.

§ 4º (Revogado)

§ 5º (Revogado)

§ 6º Em se tratando de licitação para a escolha do leiloeiro público oficial, a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida, em razão do valor dos bens a serem leiloados, prestação de garantia complementar na prestação do serviço de leiloeiro.

§ 7º A caução prestada pelo leiloeiro a uma Junta Comercial não aproveita às demais.

§ 8º É permitida, anualmente, ao leiloeiro a retirada dos rendimentos, atualizações ou correções da poupança que excederem o valor da caução em vigor à época, sempre por requisição e autorizada pela Junta Comercial, de acordo com o art. 6º e parágrafos do Decreto nº 21.981, de 1932.

Art. 29. Aprovada a caução e assinado o termo de compromisso, a Junta Comercial, por portaria de seu Presidente, procederá à matrícula do requerente e expedirá a Carteira de Exercício Profissional.

§ 1º A portaria de que trata este artigo será publicada no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial.

§ 2º A caução de que trata o caput deste artigo, subsistirá até 120 dias, após o leiloeiro haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

§ 3º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da caução, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

SENTENÇA

FRIGOLS/AE OUTROS opôs embargos de declaração (Id 20668196) em face da sentença que denegou a segurança (Id 20237745).

Afirmo que a r. sentença incorreu em contradição, uma vez que o inciso IV, do art. 30 da Lei nº 8.212/91 não teria o condão de impor a responsabilidade tributária por sub-rogação ao adquirente, no que tange ao SENAR.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Dessa forma, e como se analisa em seus embargos de declaração, nos quais tece considerações acerca da matéria debatida, o embargante pretende, na realidade, a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014922-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISEA JURADO PAGANO, EGYDIO PAGANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Impugnação apresentada pela Executada.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011150-37.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS, FRANCISCO QUIRICI NETTO, GASTAO JOSE CHIOSSI, GERALDO ARGEMIRO DA SILVA, GILSON MILAGRES, GUILHERME MARTINIANO DE OLIVEIRA, GUILHERME NAVARRO DE OLIVEIRA, HAMILTON OLIVEIRA VASCONCELOS, HELCIO BONINI RAMIRES, HELENA KIYOKO MOROMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032172-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CYRO ANTONIO GALLAO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeriram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006421-02.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELVIRA DE OLIVEIRA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeriram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023383-37.2017.4.03.6100
AUTOR: SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013712-53.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO KUWABARA BULGARELLI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeriram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008518-65.2015.4.03.6100
AUTOR: BRUNO KNIPPEL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009191-65.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO ABUSSAMRA BUGARIB
Advogado do(a) RÉU: RENATO ZENKER - SP196916

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024380-83.2018.4.03.6100
AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE, APARECIDO ANTENOR MASSON 54058708891, GABRIELA SCOMPARIN E OUTRO, ERIKA RAVAZZI RAMOS COLI - ME, OSWALDO RICARDO DA SILVA JUNIOR - ME, COCKATIELS BIRD SHOP LTDA - ME, DIEGO OLIVEIRA SANTOS MACHADO - ME, VÍCTOR DE MORAES PEIXOTO 38643772852, AMAZONA ZOOTECH COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E CRIACAO DE ANIMAIS LTDA. - ME, IVO CESAR FILIPPI

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013893-20.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS FERNANDO FRANCO, MARIA ROZELIR MACHADO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRO CASSIO DEODATO RIBEIRO - SP227905
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRO CASSIO DEODATO RIBEIRO - SP227905
RÉU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, MARIA LUIZA GALLO DE ALMEIDA, LUIS GUSTAVO GALLO DE ALMEIDA, TAHIANE RIBEIRO DE ALMEIDA, ANA PAULA CROSTA CASTELLAN, FLAVIO CASTELLAN, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda das contestações.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020129-49.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO ARAUJO CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005243-50.2011.4.03.6100
EMBARGANTE: WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO QUATTROCCHI - SP71363
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000789-40.2018.4.03.6182
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: SILVIA CRISTINA PEREIRA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte requerente acerca da da certidão lavrada no id 20268830.

Após, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10854

**PROCEDIMENTO COMUM
0022284-40.2005.403.6100** (2005.61.00.032433-1) - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP059929 - PAULO CESAR SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 5 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
Na inércia, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM
0022284-40.2005.403.6100** (2005.61.00.022284-6) - JOYME PEDRO DOS ANTONS NAKAYAMA X CLARICE SILVA MONTIJO NAKAYAMA X ANTONIO MATARUCO FILHO X ENY ALVES DE ALMEIDA(SP036319 - SEBASTIAO ANACLETO DE SOUZA E SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 5 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0010139-78.2007.403.6100 (2007.61.00.010139-0) - ELOISA HELENA GREGORIO DE AVILA(SP104502 - CLEIDE RICARDO E SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 5 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006904-30.2012.403.6100 - SUELY APARECIDA BANZATTO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIAS BATISTA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 5 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0019890-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RUI VALDIR LEOTO(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA)

Fls. 241/242: Defiro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-33.2015.403.6100 - HERON ROCHA FONTES(SP379638 - ELLEN FERNANDES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 5 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0013653-24.2016.403.6100 - FELIPE GUIMARAES PACHELA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022405-05.2004.403.6100 (2004.61.00.022405-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049710-08.1997.403.6100 (97.0049710-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOAO JOSE RAMOS DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS X JOSE ROBERTO SERTORIO X LISA TAUBEMBLATT X MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES X MARIA DA GRACA DO PATROCINIO CORLETTE X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X MAURO GRINBERG X MIRIAM APARECIDA PERES DA SILVA X NILTON MARQUES RIBEIRO(SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 5 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020752-90.1989.403.6100 (89.0020752-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015818-89.1989.403.6100 (89.0015818-0)) - GOODYEAR COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 5 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021443-11.2006.403.6100 (2006.61.00.021443-0) - CIMAF CABOS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 5 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000688-48.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025303-39.2014.403.6100 ()) - APOIO DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS EM GERAL LTDA(SP261288 - CICERO JOSE DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte final do despacho de fls. 264.

Ciência à Impetrante dos documentos de fls. 266/274 para que, no mesmo prazo acima, se manifeste.

Após, vista à parte Impetrada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham conclusos para destinação adequada dos valores em depósito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061210-42.1995.403.6100 (95.0061210-0) - ELIZABETE JORGE PESSINE X ELIZABETH SEBASTIANA RIBEIRO SOMBESSARI X ELIZEU SANTANA DA SILVEIRA X ELOI PATINETI FILHO X ELOI VIANA DA SILVA X ELZA MANZAN DE MELO X EMIKO MURAMOTO X EMILIA KAZUMI NAKAMURA X EMILIA SATOSHI MIYAMURA SEO X ENOCLES MELO DE OLIVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E Proc. CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X ELIZABETE JORGE PESSINE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELIZABETH SEBASTIANA RIBEIRO SOMBESSARI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELIZEU SANTANA DA SILVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR -

IPEN/SP X ELOI PATINETI FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELOI VIANA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELZA MANZAN DE MELO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X EMIKO MURAMOTO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X EMILIA KAZUMI NAKAMURA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X EMILIA SATOSHI MIYAMURA SEO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ENOCLES MELO DE OLIVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 5 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos serão arquivados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009414-56.1988.403.6100 (88.0009414-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSENDO GRACINDO MALHEIRO X ANTONIO DA SILVA MALHEIRO X JOSE GARCIA MALHEIRO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ROSENDO GRACINDO MALHEIRO, ANTONIO DA SILVA MALHEIRO e JOSE GARCIA MALHEIRO objetivando o recebimento de quantia devida por força de contrato firmado entre as partes. Houve regular tramitação do feito e, infortunadamente, as tentativas de localização de bens penhoráveis, a CEF requereu a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, do CPC/1973. Às fls. 254 foi proferido despacho deferindo a suspensão do feito e determinado que os autos aguardassem sobrestados no arquivo, para o qual foram remetidos em 06/08/1997. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consagrado da Súmula 150 do C. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. De acordo com o art. 172 do Código Civil de 1916, com a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, o prazo prescricional é interrompido, a partir do que se inicia o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 173 do mesmo diploma legal, que assim estabelece: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Regras semelhantes encontram-se inseridas no Código Civil de 2002, mais especificamente no art. 202, inciso I e parágrafo único. Nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, considerando que a presente ação foi proposta anteriormente ao advento do Código Civil de 2002, e tendo decorrido mais da metade do prazo prescricional antes de sua entrada em vigor, a sistemática referente à prescrição deve ater-se às normas em vigor à época de sua propositura, em especial ao art. 219, 4º do CPC e art. 177 do Código Civil de 1916, o qual estabelece que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 10/02/1988, e a parte executada foi regularmente citada em 13/03/1989 (fl. 19v), não tendo sido penhorados bens; após anos de trâmite processual, sem que se lograsse a satisfação do crédito, a CEF requereu a suspensão do feito, o que foi deferido pelo Juízo. Remetidos os autos ao arquivo, não houve mais qualquer manifestação. Tendo o feito permanecido paralisado no arquivo por mais de 20 anos diante da inércia da parte exequente, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, tomando-se de rigor a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso II, c.c. art. 598 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de manifestação da parte executada no processo. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.L..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010093-75.1996.403.6100 (96.0010093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X ALAMO DEDETIZACAO E COM LTDA X JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA X FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA X KLEBER PEDROSA DE SOUZA (SP229199 - RODRIGO CARNEVALE E SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO)

Vistos etc..

Julgados improcedentes os embargos nº 0003446-63.2016.4.03.6100 (fls. 645/655), muito embora interposto recurso de apelação, resta imperioso prosseguir a presente execução nos termos dos arts. 995, caput, e 1012, 1º, III, do CPC.

Isso posto, expeça-se Carta de Arrematação do bem imóvel nº 112.576, do 8º CRI de São Paulo/SP (fls. 592/601 e 619).

No mais, intime-se a CEF para no prazo 10 dias requerer o que de direito.

Int. Cumpra-se.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5015303-50.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES ROCHA MEDEIRO, REINALDO MASSEIRAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

DESPACHO

ID nº 16492913: Indefiro a penhora on line requerida.

Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte Ré CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP não está cadastrado no sistema, não tendo sido intimado, portanto, do despacho de ID nº 12016967.

Assim sendo, determino à Secretaria a inclusão do advogado da COHAB, conforme habilitado nos autos da ação originária (0005535-35.2011.403.6100).

Após, intime-o para ciência do despacho de ID nº 12016967 e demais andamentos posteriores a ele, com devolução do prazo para pagamento ou eventual impugnação.

No tocante aos valores depositados pela corrê CEF, expeça-se alvará, observando-se os dados informados na petição de ID nº 16492913.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020142-21.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAURETTE AKLABDUL MASSIH

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025463-71.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELISANGELA B. DA SILVA ESTAMPARIA - ME, ELISANGELA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à Exequite do retorno negativo dos mandados, para que, no prazo de 15 dias, promova a citação da executada, sob pena de extinção do processo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021988-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUMONT BAR LTDA - EPP, DARLAM CALIXTO DE LACERDA, ANA CAROLINA CALABIANQUI CORDEIRO DE LACERDA, ANTONIO EDSON PEREIRA

DESPACHO

Id 17567410. À vista da certidão coligida nos autos, requeira a parte exequite o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, adote a exequite as providências necessárias para viabilizar a citação dos coexecutados ANA CAROLINA CALABIANQUI CORDEIRO DE LACERDA e DARLAM CALIXTO DE LACERDA.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017527-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MABROTEC MAO DE OBRA TECNICA E COMERCIO LTDA - ME, DAVID ALEXANDRE MENDRONI MARQUES

DESPACHO

Intime-se a parte exequite para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016495-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OSVALDO MARTIMIANO, PASCHOALINA ALVES CAMILLO, PATRICIA DE ALENCAR MEDEIROS ARRUDA, PAULA CANDELLERO DE OLIVEIRA, RAQUEL SILVEIRA DA CRUZ FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Como o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017216-67.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAFICA VILELLA LTDA - ME, ADRIANA CALDEIRA CORDEIRO, VICENTE PINHEIRO VILELA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SILVA SANTOS - SP337189
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SILVA SANTOS - SP337189
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SILVA SANTOS - SP337189

DESPACHO

Id 21107572. Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013923-53.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FERNANDO CESAR DE PAULA PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR - SP61842, ANDRE LUIZ BARBOSA - SP356887

DESPACHO

Ficam as partes cientes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

Tendo em vista o valor irrisório bloqueado (R\$0,02), defiro o seu desbloqueio.

Requeira a parte exequente o quê de direito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e 4º, do CPC e archive-se.

Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-85.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: KHELFF - MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 5002815-93.2019.403.0000 (documento ID nº. 21228600).

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015804-67.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte ré.
2. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar informações no prazo legal, **por oficial de justiça**.
3. Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011996-91.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

EXECUTADO: AMODA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS DAUD - SP124635

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do despacho proferido no id 21374663, por meio deste ato ordinatório, tendo em vista que os advogados das partes não estavam cadastrados no sistema anteriormente.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015702-45.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, coma resposta, tornemos autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000246-59.1990.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A, BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A., SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

DESPACHO

ID17446533: Acolho a manifestação do INSS. Proceda a Secretaria a retificação da autuação, com a exclusão do INSS do pólo ativo, devendo constar apenas a União (Fazenda Nacional) como exequente.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias, acerca da impugnação apresentada e do depósito realizado nos autos (id 17035422). Havendo concordância com o valor integral depositado, defiro o desbloqueio do valor indicado no id 16670226, pelo sistema Bacenjud.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018429-72.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos etc..

Por ora, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, vista à exequente, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, proceda-se ao desbloqueio de valores e suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do CPC, até que o exequente indique bens à penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012656-82.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16362967: Tendo em vista a impugnação da União quanto ao valor executado e a questão discutida no RE 870.947, determino o sobrestamento do feito até a apreciação do pedido de modulação de efeitos a ser proferido no julgamento do referido Recurso Extraordinário, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

No tocante ao depósito efetuado nos autos, à vista da concordância da União, autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância de R\$ 772.213,55 (setecentos e setenta e dois mil e duzentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), posicionada para 29/07/2008, depositada na CEF, agência 0265, conta nº.0265.280.00259662-0, para a conta mantida no Banco Santander do Brasil S/A, agência 3689, sob nº.13001499-1, de titularidade de Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., inscrito no CNPJ sob nº. 33.009.945/0001-23 sem dedução da Alíquota de IRRF.

A instituição financeira depositária deverá ser intimada, por e-mail, desta decisão, para cumprimento, acompanhada dos documentos ID's nºs 8469369, 11978066 e deste despacho, informando a este juízo a efetivação da operação exclusivamente pelo email institucional da Vara (civel-se0e-vara14@tr3.jus.br) no prazo de 5 dias.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013224-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: RUTH HELOISA DE LIMA PASCALE CRACEL, MANOELA LIMA PASCALE CRACEL, MARIA LUIZA LIMA PASCALE CRACEL, ANDREA LIMA PASCALE CRACEL KINJO, ALBERTO ANDRE PASCALE CRACEL FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013224-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: RUTH HELOISA DE LIMA PASCALE CRACEL, MANOELA LIMA PASCALE CRACEL, MARIA LUIZA LIMA PASCALE CRACEL, ANDREA LIMA PASCALE CRACEL KINJO, ALBERTO ANDRE PASCALE CRACEL FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para resposta ao recurso interposto.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006872-61.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CESAR DA SILVA - SP197154, GLAUCIA GODEGHESE - SP207830, TAINAH MARI AMORIM BATISTA - SP248940

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ALLIANZ SAUDE S.A. em face de AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (ANS) buscando a anulação de multa imposta na esfera administrativa.

Sustenta, em síntese, que por meio do Processo Administrativo nº 25789.036309/2014-52 a ANS lhe impôs penalidade no valor de R\$ 264.000,00 em razão de supostamente não ter realizado o reembolso de procedimento médico solicitado por uma beneficiária no valor de R\$ 3.780,00. Alega que todos os reembolsos solicitados por tal beneficiária foram feitos tempestivamente, sendo nulo o processo administrativo diante da ausência de infração administrativa.

Consta depósito judicial do montante litigioso, tendo sido suspensa a exigibilidade do débito administrativo (id 1439451 e 1384143).

AANS apresentou contestação, combatendo o mérito (id 1790861).

A autora apresentou réplica (id 4891916).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (id 12567412 e 13085765).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido é procedente.

Verifico dos autos que a controvérsia cinge-se ao fato de ter a autora efetuado o reembolso de pedido feito em 03/01/2014 pela beneficiária Larissa Borghetti Vicaria, no valor de R\$ 3.780,00. Sustenta a parte autora que a ANS, nos autos do processo administrativo, imputou-lhe o cometimento das infrações descritas no art. 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei nº 9.656/1998 e art. 77 da Resolução ANS 124/2006:

Lei nº 9.656/1998:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

- a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;
- b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

RN 124/2006:

Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei:

Sanção – multa de R\$ 80.000,00.

Alega a autora, no entanto, que ao tempo da reclamação feita pela beneficiária junto à ANS, só havia um pedido de reembolso feito, datado de 09/12/2013, que já havia sido parcialmente pago e com o remanescente faltante agendado para pagamento em 15/01/2014.

A ANS alega que, em diligência por contato telefônico com a beneficiária, foi informado que a reclamação não se referia ao pedido de 09/12/2013, mas ao de 03/01/2014, que consistiria em 2 recibos de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), referentes a bloqueios anestésicos (cada recibo se referia a 05 sessões); 02 recibos de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), referentes a sessões de acupuntura; e 06 recibos de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) cada, referentes a consultas com a médica que efetua o bloqueio anestésico.

A ANS alega ainda que, mesmo que não tivesse ciência do pedido feito em 20/12/2013, a partir da notificação expedida pela autarquia essa ciência se tornou inequívoca, e mesmo assim a autora só veio a efetuar o pagamento em 20/03/2014, com diferença constatada pelo sistema paga somente em 21/05/2014.

Em resposta, a autora informou que a beneficiária apenas lhe encaminhou os recibos e relatórios médicos em 13/03/2014, e não em 03/01/2014, motivo pelo qual somente após aquela data houve processamento do pedido. Daí porque o pagamento feito em 20/03/2014, apenas 7 dias após a entrega dos documentos, afastaria a imputação da conduta imputada à autora.

Foi juntada a íntegra do Processo Administrativo nº 25789.036309/2014-52 aos autos e, conforme se verifica às suas fls. 43/54 (id 1790897 - Pág. 11/22), em 13/03/2014 foram protocolados pela beneficiária junto à autora os seguintes documentos:

- Recibo de consulta médica no valor de R\$ 140,00 (05/08/2013);
- Recibo de consulta médica no valor de R\$ 140,00 (04/09/2013);
- Recibo de consulta médica no valor de R\$ 140,00 (04/10/2013);
- Recibo de consulta médica no valor de R\$ 140,00 (04/11/2013);
- Recibo de consulta médica no valor de R\$ 140,00 (04/12/2013);
- Recibo de consulta médica no valor de R\$ 140,00 (03/01/2014);
- Recibo de serviços médicos prestados no valor de R\$ 530,00 (30/09/2013);
- Relatório médico sobre as sessões de acupuntura no valor de R\$ 53,00 cada (30/09/2013);
- Recibo de serviços médicos prestados no valor de R\$ 940,00 (05/11/2013);
- Relatório médico sobre as sessões de bloqueio anestésico no valor de R\$ 188,00 cada (totalizando R\$ 940,00) (05/11/2013);
- Recibo de serviços médicos prestados no valor de R\$ 530,00 (28/11/2013);
- Recibo de serviços médicos prestados no valor de R\$ 940,00 (10/12/2013).

Da análise desses documentos é que se extrai a procedência do pedido, haja vista que comprovam que somente em 13/03/2014 a beneficiária de fato encaminhou os recibos e relatórios médicos à operadora do plano de saúde. Verifica-se que correspondem exatamente aos reembolsos mencionados pela autarquia em seu relatório de fls. 92/95 do processo administrativo (id 1790911 - Pág. 16/20).

Embora haja alegação de que o pedido de reembolso foi feito em 03/01/2014, em verdade, não há nos autos documento que identifique essa data, mas apenas a diligência por contato telefônico e a data informada verbalmente pela própria beneficiária. Ademais, ainda que houvesse pedido feito nessa data, conforme se afere da prova documental acostada, os recibos necessários à comprovação do direito ao reembolso só foram encaminhados em 13/03/2014. Por isso, não há se falar em mora da autora em efetuar o ressarcimento a que estava obrigada contratualmente.

Desse quadro fático, portanto, observa-se que não incorreu a autora em infração administrativa que enseje a lavratura de auto de infração pelos motivos apontados pela ANS.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Processo Administrativo nº 25789.036309/2014-52 e respectivo auto de infração nº 53.771, bem como a multa imposta e seus acessórios.

Condeno a ANS ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Aguarde-se o trânsito em julgado para destinação do depósito feito nestes autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013178-12.2018.4.03.6100
AUTOR: PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ADIB ABDOUNI - SP262082
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tanto a inicial quanto a réplica da parte-autora aduzem diversos aspectos que restam controvertidos, notadamente em razão do teor da contestação.

A decisão judicial que indeferiu o pedido de tutela antecipada está fundamentada na necessidade de dilação probatória, apontando que aspectos de fato terão a regência da presunção relativa de validade e de veracidade dos autos administrativos (id12477416). A União Federal indicou ter tido ciência dessa decisão judicial mas não pediu provas, ao passo em que a parte-autora ficou-se inerte.

Logo, em favor da melhor instrução processual e em respeito à ampla defesa e ao contraditório, em 15 dias, digamos partes se há provas a serem produzidas. No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009101-91.2017.4.03.6100
AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR AUGUSTO GALLO - SP274757, MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001102-75.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCELO RODOLFO HAHN
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003451-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIKKEY CONTROLE DE PRAGAS E SERVICOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5007376-63.2019.4.03.0000.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018157-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5017632-02.2018.4.03.0000.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 16728978 e archive-se. Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012483-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em complemento ao despacho exarado em 27.08.2019, manifeste-se a autora acerca da alegação de ilegitimidade formulada pela autoridade impetrada em suas informações (documento Id nº 21040447), e se for o caso, providencie a regularização do polo passivo.

Caso seja retificada a autoridade coatora, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do polo passivo, emitindo novo termo de prevenção.

Nesse caso, em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012479-84.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Em complemento ao despacho exarado em 27.08.2019, manifeste-se a autora acerca da alegação de ilegitimidade formulada pela autoridade impetrada em suas informações (documento Id nº 21041208), e se for o caso, providencie a regularização do polo passivo.

Caso seja retificada a autoridade coatora, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do polo passivo, emitindo novo termo de prevenção. Nesse caso, em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002273-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:L.G.E. CONSTRUCOES LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO DA ARRECADADAÇÃO PREVIDENCIÁRIA SEARP DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5009738-38.2019.4.03.0000.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração IDS nºs 18352243 e 18352706.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014377-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifica-se que a parte autora apresentou pedido de antecipação de tutela consistente na autorização judicial para a realização de depósito judicial do valor discutido nos autos, nos termos especificados na petição inicial.

Contudo, há que se pontuar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado pelo valor integral do débito, suspende-se a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Deste modo, tendo a demandante efetuado o depósito do valor que entende correto em 14.08.2019 (documento Id nº 20837721), intime-se a ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da integralidade da quantia oferecida pela autora em garantia do débito, sem prejuízo do prazo para oferecer defesa.

Caso o montante seja suficiente para satisfação da obrigação, acrescida de encargos legais, estará a Administração Pública impedida de tomar quaisquer medidas coercitivas para o recebimento do débito, tais como inscrição no CADIN ou em Dívida Ativa, protesto de CDA e ajuizamento de execução fiscal, até decisão final nestes autos.

Caso a ré entenda que o depósito não atende integralmente ao débito ora pretendido, deverá, no mesmo prazo acima, indicar o valor que entende devido, sob pena de preclusão.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007478-63.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL MARTINS MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: SUZANI ANDRADE FERRARO - RJ099819
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição constante do ID sob o nº 21183984 e seguintes como emenda à inicial.

A parte autora alega que no mês de maio de 2018 houve o cancelamento do benefício percebido até então em decorrência da morte de seu genitor, pelo que pleiteia o restabelecimento do referido benefício.

Considerando o valor percebido pela parte autora, conforme consta do ID sob o nº 18454264 - pág. 49, bem como o lapso de tempo decorrido entre o cancelamento e a presente data, promova a parte autora a retificação do valor atribuído à causa.

Acerca do valor da causa o art. 291 do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível."

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o correto valor da causa e, se for o caso, proceda ao complemento das custas recolhidas.

Como o cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013830-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ATHAIDES ALVES GARCIA
Advogado do(a)AUTOR:ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição constante do ID sob o nº 20445724 e seguinte como aditamento à inicial.

Trata-se de procedimento comum aforado por Athaides Alves Garcia em face da União Federal - Fazenda Nacional com vistas a obter restituição do valor de R\$ 5.486,65 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), bem como indenização por danos morais.

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o correto valor da causa e, se for o caso, proceda ao complemento das custas recolhidas.

Acerca do valor da causa o art. 291 do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível."

Como o cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006408-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:JEFFERSON ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA - SP221607
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JONEIDE GOMES LOPES, ITDC SOLUCAO AMBIENTAL LTDA, ITDC ENERGETICA LTDA

DESPACHO

Aguardem-se o cumprimento dos mandados expedidos constantes dos Ids nºs 20806928, 20807875 e 20806922.

Após as apresentações das contestações das corréis ou decorrido "in albis" o prazo para apresentação de defesa, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026835-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:EDUARDO RODOVALHO
Advogados do(a)AUTOR:LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Verifica-se que a parte autora apresentou pedido de antecipação de tutela consistente na autorização judicial para a realização de depósito judicial do valor discutido nos autos, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários controvertidos nos autos, em especial aquele inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.6.99.151886-10, cuja CDA lastreia a execução fiscal nº 0054679-09.2000.403.6182, em trâmite perante a MM. 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Naquele feito há notícia da penhora de um veículo de propriedade do ora demandante, que receia perder em leilão judicial, razão pela qual postula a suspensão do crédito mediante a garantia em dinheiro.

Há que se pontuar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado pelo valor integral do débito, suspende-se a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, diversamente do que sustenta o demandante em sua petição, eventual suspensão de exigibilidade do crédito tributário nestes autos não acarreta necessariamente a sustação dos atos de constrição patrimonial em curso perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Por esta razão, pela decisão exarada em 24.06.2019, este juízo salientou que os requerimentos da parte autora relativos ao bloqueio do bem penhorado devem ser direcionados àquele Órgão jurisdicional.

Deste modo, nada a decidir em relação ao quanto deduzido pela parte autora, neste particular.

De outro turno, em relação ao pedido de realização de perícia, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique minuciosamente qual deverá ser o objeto de análise por técnico contábil, indicando quais os documentos a serem apreciados e, desde já, formulando quesitos, sob pena de indeferimento do pedido de produção da prova.

Ressalto que, na hipótese de deferimento de produção de prova pericial, será determinado o adiantamento prévio dos honorários profissionais pelo demandante, interessado na referida providência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006327-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VCT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora datada de 16.08.2019, reputo prejudicada a apreciação do pedido de sustação de protesto notarial levado a efeito pela ré, uma vez que tal providência foi deferida pela MM. 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos do processo nº 5016107-63.2018.4.03.6182 (documento Id nº 21330882), ante o depósito do valor executado em garantia do crédito exequendo, ora impugnado nesta presente demanda.

De seu turno, observa-se, pela certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 21330881), que pelas alterações do contrato social datadas de 21.05.2018 e 13.12.2018, desligaram-se da sociedade os administradores subscritores da procuração outorgada em favor dos patronos da causa.

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino a intimação na pessoa dos patronos anotados na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da demandante, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

De outro turno, em relação ao pedido de realização de perícia (documento Id nº 10882404), determino que a parte autora, no mesmo prazo acima, especifique minuciosamente qual deverá ser o objeto de análise por técnico contábil, indicando quais os documentos a serem apreciados e, desde já, formulando quesitos, sob pena de indeferimento do pedido de produção da prova.

Ressalto que, na hipótese de deferimento de produção de prova pericial, será determinado o adiantamento prévio dos honorários profissionais pela demandante, interessada na referida providência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004077-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 05.07.2019 (Id nº 15991775), eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, apenas para prestar os seguintes esclarecimentos.

Preliminarmente, não há que se falar em omissão quanto ao tópico ora embargado, no que diz respeito à impugnação da autora ao ressarcimento ao SUS lastreado na AIH nº 351210944226, referente a atendimento médico prestado ao segurado Richard Lincoln dos Santos.

A tese originalmente sustentada na inicial era no sentido de que os atendimentos pelo SUS teriam ocorrido após a data de desligamento dos empregados junto à demandante, de modo que a alegação da parte autora, em sede dos presentes embargos de declaração, inova a causa de pedir.

Ademais, em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 21355259), consta que o ex-empregado Richard Lincoln dos Santos foi desligado da autora em 09.11.2011, ao passo que o atendimento hospitalar ocorreu entre os dias 26 e 28 de maio de 2012 (documento Id nº 956724), portanto, menos de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho.

Ainda que assim não fosse, o decurso do prazo de dois anos após o término do vínculo de emprego não implica, *ipso jure*, na exclusão do segurado do Plano de Assistência à Saúde, pois o contrato pode ser renovado por mútuo consenso entre as partes, mediante repactuação das cláusulas. Neste sentido, dispõe o art. 26 da Resolução ANS nº 279/2011 que, na hipótese de cancelamento da cobertura empresarial, a Operadora deverá ofertar plano individual ao beneficiário.

Cotejando os autos, não se identifica qualquer documento que comprove que o ex-empregado Richard Lincoln dos Santos não tenha assumido o custeio da cobertura do Plano de Saúde concedido pela empresa após a rescisão contratual, ou que a cobertura tenha sido formalmente excluída antes da data dos atendimentos prestados pela Sociedade Beneficente São Camilo, conveniada ao Sistema Único de Saúde.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, apenas para prestar os esclarecimentos supratranscritos, sem alteração do quanto decidido pela sentença embargada, a qual permanece tal como lançada.

Publique-*Se*. Retifique-*se* o registro da sentença, anotando-*se*. Intime-*m*-*se*.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020922-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: VERDADEIRA GULA RESTAURANTE EIRELI - EPP, JOEL VERZELETI

DESPACHO

ID nº 19791923: Aguarde-*se* o cumprimento da carta precatória constante do ID em referência.

Sem prejuízo, dê-*se* ciência à autora acerca do resultado negativo da diligência constante do ID nº 11125436, devendo requerer em termos de prosseguimento.

Cumpridas essas determinações, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017865-25.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZ11 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843,
MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 20839700, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 20519191 partiu de premissa equivocada. Assim, reconheço a nulidade da mencionada sentença.

Passo a analisar o pedido Id n.º 20422815.

Trata-se de mandado de segurança aforada em que a parte impetrante obteve provimento jurisdicional favorável para a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB.

Com efeito, a parte embargante/ exequente formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos moldes do art. 100, da Instrução Normativa n.º 1717/2017, que estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja anparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

Tem-se que o pedido formulado pela parte embargante/ exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** a fim de tornar nula a sentença proferida no Id n.º 20519191, bem como para **HOMOLOGAR**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido, mediante o pagamento das custas devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 0012335-16.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO E IMPORTACAO ERECTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido (ID nº 21253616).

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 21086272 e arquite-se. Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARCIO FERREIRA DE MATOS SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a inscrição nos quadros de técnicos de contabilidade do Conselho profissional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O art. 12 da Lei nº 12.249/10, dispõe:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. ([Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010](#))

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. ([Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010](#))

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. ([Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010](#))”.

Por sua vez, a Resolução CFC nº 1.486/2015, estabelece:

“Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis.

Parágrafo único. O Exame de Suficiência, que visa à obtenção de registro na categoria Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis.

Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do Bacharel em Ciências Contábeis **que concluiu o curso em data posterior a 14/6/2010**, data da publicação da Lei nº 12.249/2010. ([Alterado pela Resolução CFC nº 1.560/2019 publicada no DOU de 14/02/19, seção 1](#))

Em relação ao exercício da profissão de contador/técnico em contabilidade, verifico que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que tal disposição transitória não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/2010.

Também ficou firmado o entendimento de que o exame de suficiência criado pela referida Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação anterior.

Nesse exato sentido, os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp 1.450.715/SC, DJe 13/02/2015, Rel. Min. Sérgio Kukina).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, 1.ª Turma, REsp 1.452.996/RS, DJe 10/06/2014, Rel. Min. Sérgio Kukina).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.
 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.
 3. Recurso especial a que se nega provimento.
- (STJ, 2.ª Turma, REsp 1.434.237/RS, DJe 02/05/2014 Rel. Min. Og Fernandes)

No caso, a parte impetrante graduou-se no colégio Maestro Prof. Silvestre Pereira de Oliveira”, na cidade de Salto/SP, no curso Técnico de Contabilidade, em 21 de junho de 2006, obtendo habilitação profissional de Técnico em Contabilidade (documento Id nº 21158991).

Nesse contexto, a parte impetrante trouxe aos autos prova inequívoca de que lhe foi concedido o grau de Técnico em Contabilidade em época anterior à vigência da Lei nº 12.249/2010, não tendo sido alcançada, portanto, pela obrigatoriedade do exame de suficiência, instituído após o advento da Lei nº 12.249/2010.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que efetue o registro profissional do impetrante MARCIO FERREIRA DE MATOS SILVA no CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, abstendo-se da exigência do exame de suficiência, sendo este o único óbice.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010585-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOTVS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TOTVS S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO – DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de crédito tributário decorrente de lançamento efetuado contra empresa incorporada pela impetrante, garantindo-lhe que o aludido débito em questão não seja óbice a emissão de certidão de regularidade fiscal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos, e em 14.06.2019, a impetrante efetuou o depósito judicial do montante controvertido (documento Id nº 18447073).

Pela decisão exarada em 14.06.2019, foi deferida a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Intimação para Pagamento – IP nº 00442943/2019, dirigida à empresa RM SISTEMAS S/A (da qual a Impetrante é sucessora por incorporação), e também materializado no Relatório de Situação Fiscal Complementar da Impetrante, nos valores de R\$ 50.273,90 e R\$ R\$ 9.325,19 (Divergência de GFIP x GPS), determinando-se à Autoridade Coatora, por consequência, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros débitos em nome da Impetrante, em caso de suficiência do depósito.

A parte impetrada apresentou informações. Posteriormente, a impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a perda do objeto (em virtude da prolação da decisão administrativa).

É a síntese do necessário. Decido.

Ante a notícia da prolação da decisão administrativa no processo administrativo nº 18186.723383/2019-41, regularizando as informações relativas à GFIP que ensejou o lançamento controvertido nos autos, conforme informado no documento ID nº 18936903, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Transitada em julgado a presente decisão, resta autorizado o levantamento do depósito efetuado a favor destes autos, devendo a Secretaria da Vara providenciar a expedição do competente alvará.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDSON WIZIACK JUNIOR - RJ133969, ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora prestou novos esclarecimentos nos Ids nºs 21343320, 21343321, 21278979 e 21278986, sob a alegação que:

- "somando o valor dos débitos (leia-se, principal, multa e juros de mora, que totalizam R\$ 2.522,734,26) + os 20 % de Encargo-Legal, chega-se ao valor de R\$ 3.027.281,11, que está sendo atualizado desde a data-base janeiro/2019";

- "visando garantir os débitos, inclusive na fase executiva (ou seja, mesmo após a cobrança destes em sede de Execução Fiscal), optou por acrescê-los não no percentual de 10%, mas no percentual de 20%, conforme previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969"; e

- "a soma dos débitos cobrados correspondia ao valor de R\$ 2.522,734,26 para ao mês de janeiro/2019, e que, considerando que 20% dos honorários da PGFN (Encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69) corresponde à R\$ 504.546,85, conclui-se que a soma destes valores (R\$ 3.027.281,11), garante integralmente o Juízo".

Nesse diapasão, analisando os esclarecimentos deduzidos pela empresa autora, verifico estarem presentes os requisitos expostos na Portaria PGFN nº 164/2014, bem como o artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69 e considero indiscutível que os créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.18.110997-20 (PAF nº 10882-905.143/2010-65), 80.6.18.110998-01 (PAF nº 10882-905.146/2010-07), 80.2.18.015496-35 (PAF nº 10882-905.144/2010-18) e 80.2.18.015497-16 (PAF nº 10882-902.145/2010-54), encontram-se garantidos por meio da Apólice de Seguro Garantia apresentada nestes autos (Id nº 16285575).

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. OBSERVÂNCIA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Pretende a agravante que os créditos tributários declarados em retificadora (DCTFs retificadoras mencionadas nos autos) a título de IRPJ e CSLL, pertinentes aos anos-calendário de 2014 a 2017, sejam caucionados pelo oferecimento do Seguro Garantia e, por conseguinte, consiga, obter Certidão de Regularidade Fiscal e evitar que seu nome, em decorrência de tais créditos declarados, não seja inserido em cadastros de devedores.

2. A matéria versada nos autos, em situação análoga, já foi decidida pelo c. STJ conforme a Lei dos Recursos Repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

3. O entendimento sobre a matéria encontra-se unânime no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese seguro garantia) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

4. No entanto, não se pode perder de vista que a Portaria nº. 164/2014, da PGFN, estabelece critérios objetivos para aceitação do Seguro Garantia, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não havendo como se deixar de ouvir a Fazenda Pública a respeito da caução ofertada.

5. Como é bem de ver, o seguro garantia, desde que devidos os quesitos da mencionada Portaria 164/2014, é meio idóneo para garantir o crédito tributário merecer ser acolhido, vez que, consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 5000146-04.2018.4.03.0000, DJF3 24/05/2019, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva)

Diante do exposto, **defiro** o pedido deduzido pela parte autora nos Ids nºs 21278986 e 21343321, para reconsiderar parcialmente a decisão exarada no Id nº 21197933 e considerar garantidas as certidões de dívidas ativas sob os nºs 80.6.18.110997-20, 80.6.18.110998-01, 80.2.18.015496-35 e 80.2.18.015497-16, por meio da Apólice de Seguro Garantia sob nº 17.75.0006813.12 (Id nº 16285575), nos termos da decisão exarada no Id nº 17170145.

Determino, ainda, que em virtude da garantia apresentada, não haja impedimento quanto à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (**desde que os débitos mencionados na exordial sejam os únicos ônus à sua expedição**), até que seja proferida decisão definitiva nesta ação.

Intime-se, com urgência, a União Federal para que comprove o cumprimento integral desta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009643-30.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI, ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO, MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI, JUELCI SALDANHA PAZ, CECILIA CRISTINA SARTI, NANCY DE TOLEDO E SILVA, EDNA MARINA MARCHI, ADELIA LUIZ GONCALVES, MARIA SANDRA EUSTAQUIA DA CRUZ SILVA, SONIA REGINA MARTINS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Em consonância ao despacho ID 19359059 expeçam-se Alvarás de Levantamento em nome das partes e seus advogados, conforme segue:

ADELIA LUIZ GONÇALVES	-	132.779,19 + 145,94* = 132.925,13
ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO	-	228.881,46 + 145,94* = 229.027,40
CECILIA CRISTINA SARTI	-	206.354,91 + 145,94* = 206.500,85
EDNA MARINA MARCHI	-	191.467,81 + 145,94* = 191.613,75
JUELCI SALDANHA PAZ	-	222.162,19 + 145,94* = 222.308,13
MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI	-	179.757,47 + 145,94* = 179.903,41
MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA	-	169.697,64 + 145,95* = 169.843,59
NANCY DE TOLEDO E SILVA	-	171.107,04 + 145,94* = 171.252,98
SONIA REGINA MARTINS FERREIRA	-	188.294,05 + 145,94* = 188.439,99
SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI	-	170.211,68 + 145,94* = 170.357,62

*RESSARCIMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS PERICIAIS

TOTAL PARTES	1.862.172,85
--------------	---------------------

ADV. SÉRGIO TABAJARA SILVEIRA	169.050,18
ADV. TATIANA SOARES DE AZEVEDO	17.021,16
TOTAL:	2.048.244,19

Intimem-se as partes.

Após, sem manifestação, cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11603

PROCEDIMENTO COMUM

0039469-87.1988.403.6100 (88.0039469-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034940-25.1988.403.6100 (88.0034940-4)) - FLIHT IND/DE LAMINADOS PLASTICOS S/A(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. RODRIGO GONZALEZ E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 516: Defiro a dilação do prazo em 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silentes, retomemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0055000-04.1997.403.6100 (97.0055000-1) - FABIANO FRANCO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E Proc. FREDERICO PRADO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em inspeção.

Diante da certidão constante à fl. 448, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017290-13.1998.403.6100 (98.0017290-4) - MICHAEL SIEGFRIED DUSSMAN(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044937-12.2000.403.6100 (2000.61.00.044937-5) - SUNSHINE EVENTOS LTDA(SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.

Fl. 611-v: Considerando que houve a digitalização destes autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, cumpra-se a decisão exarada à fl. 610, terceiro parágrafo.

Para tanto, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, devendo a parte ré (INSS) requerer o que de direito, se o caso, nos autos eletrônicos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004535-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004535-7) - EVANNIZE DE LURDES SILVESTRE X WILSON ROBERTO SILVESTRE X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X EVANNIZE DE LURDES SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020616-19.2014.403.6100 - GRANBRASIL LOGISTICS LTDA.(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 191/196: Considerando que houve a digitalização do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, petições concernentes ao cumprimento de sentença deverão ser protocolizadas no referido sistema.

Remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014144-27.1999.403.6100 (1999.61.00.014144-3) - CELIO PORTO BATISTA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X DROGACELIO DROGARIA LTDA(SP097230 - FAUSTO AURELIO R DO COUTO F ALCAIDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento do acórdão proferido no presente mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço de fl. 189, instruindo-o com cópias de fls. 252/262, 265 e desta decisão.

Cumprido, retornemos autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007931-68.2000.403.6100 (2000.61.00.007931-6) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES)

Diante da concordância da parte impetrante, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo, nos moldes requeridos às fls. 1315/1316, dos valores depositados nas contas 1181.635.00001625-9

(BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A), 1181.635.00001633-0 (FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS) e 1181.635.00001629-1 (ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A) devendo a instituição bancária informar o saldo atualizado dos valores remanescentes nas contas após a conversão. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 1315/1316 e desta decisão.

Cumprido o item acima, venham conclusos para apreciação do pedido de levantamento do saldo remanescente formulado às fls. 1479/1480. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012515-09.2004.403.0000 (2004.03.00.012515-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007931-68.2000.403.6100 (2000.61.00.007931-6)) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 1482 dos autos 00079316820004036100. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0713183-26.1991.403.6100 (91.0713183-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698194-15.1991.403.6100 (91.0698194-1)) - DYNASOLO S/A/IND/ E COM/(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DYNASOLO S/A/IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 619/645: Dê-se ciência aos autores da devolução dos requerimentos, que em virtude de irregularidades na situação cadastral junto à Receita Federal, foram cancelados.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028034-04.1997.403.6100 (97.0028034-9) - EURIDES LUIZ X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE X PAULO GERALDO BARBOSA X ALBERINO SABATINI X ZELIA ANDREAZZI CAVALHEIRO X MARIA PROSELPIA CAMPANHA TREVELLIN X WAGNER CESNA X ERNESTA SUZZARA X JOAO DE SA VIANA X MOACYR GUIMARAES SANCHES X JOSE ANTONIO BUENO SANCHES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X EURIDES LUIZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 989/994: Dê-se ciência aos autores da devolução dos requerimentos, que em virtude de irregularidades na situação cadastral junto à Receita Federal, foram cancelados.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se o pagamento dos demais RPs expedidos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002635-79.2011.403.6100 - MARIA LOURDES DA SILVA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença ou nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

2. Após, publique-se o despacho de fls. 160.

DESPACHO DE FLS. 160: Vistos em inspeção. Diante da certidão constante à fl. 159, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal. Intime(m)-se.

Expediente N° 11604

MONITORIA

0021513-47.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARQPRESS EDITORALTA

Fls. 96/98: Vistos em inspeção.

Defiro a citação da ré por edital, eis que configurados os pressupostos do art. 257, I do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a publicação do referido edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do Comunicado N.º 41/2016 - NUAJ.

No mais, considerando não ter havido, ainda, a implementação da plataforma do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a disponibilização do edital de citação, proceda-se à publicação do edital no Diário Oficial e, após, intime-se a parte a fazê-lo em jornal de grande circulação, comprovando nos autos, nos termos do art. 257, par. único, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0024284-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X HBR COMERCIO ELETRONICO EIRELI - ME

Fls. 35/37: Vistos em inspeção.

Defiro a citação dos réus por edital, eis que configurados os pressupostos do art. 257, I do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a publicação do referido edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do Comunicado N.º 41/2016 - NUAJ.

No mais, considerando não ter havido, ainda, a implementação da plataforma do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a disponibilização do edital de citação, proceda-se à publicação do edital no Diário Oficial e, após, intime-se a parte a fazê-lo em jornal de grande circulação, comprovando nos autos, nos termos do art. 257, par. único, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037692-18.1998.403.6100 (98.0037692-5) - ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Diante da certidão constante à fl. 504, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos dos artigos 4º, inciso II, alínea b e 14-C, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033106-98.1999.403.6100 (1999.61.00.033106-2) - IVONETE PEREIRA(SP11811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos em inspeção.

Diante da certidão constante à fl. 343, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007161-07.2002.403.6100 (2002.61.00.007161-2) - CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 703/704: Considerando que houve a digitalização do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, para o início do cumprimento de sentença (fl. 705), requeira a União Federal, ora exequente, o que de direito no referido sistema.

Remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014353-05.2013.403.6100 - EDSON GARZON ESPARBIERE X DANIEL GARZON RODRIGUES(SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ante o teor da certidão de fl. 242, providencie a Secretaria o traslado da comunicação eletrônica de fls. 237/241 ao sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

No mais, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0058780-49.1997.403.6100 (97.0058780-0) - SOFISA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP023254 - ABRAO LOWENTHALE SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP187594 - JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção.

Muito embora a concordância da parte impetrada coma conversão em renda e levantamento do saldo remanescente dos depósitos efetuados, fato é que os valores calculados mostram-se discrepantes (fl. 546 - Valor a ser convertido em renda: R\$ 131.834,19 - fl. 630: Valor a ser convertido em renda: R\$ 213.496,21).

Isso posto manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 627/631.

Em havendo concordância, proceda-se a conversão nos moldes requeridos à fl. 630, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, expeça-se ofício à CEF devendo a instituição financeira informar o saldo remanescente das contas após a conversão para fins de levantamento de valores.

Em havendo divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025408-75.1998.403.6100 (98.0025408-0) - MARIA STELA ALVES BATISTELI X RENATO BATISTELI PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DALUZ E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 132 - JOSE TERRANOVA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o silêncio da parte requerente acerca do pedido de conciliação e a não concordância da parte requerida com o levantamento de valores manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 312/323.

Após, venhamos autos novamente conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012797-36.2011.403.6100 - ADM DO BRASIL LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013282-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADEIRAS FRALEMA LTDA - EPP X MARCELO BIANCHI X DANIEL BIANCHI

Fls. 71/95: Vistos em inspeção.

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento efetivo do feito, a exequente limitou-se a apresentar pesquisa de bens dos executados, diga-se negativa, sem requerer quaisquer outras providências. Patente, portanto, o desinteresse na presente execução. Assim, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021869-71.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CHEILA PRADO ALABARSE

Fls. 28/33: Vistos em inspeção.

Esclareça a exequente o que pretende com a petição de fls. 28/33, uma vez que já consta dos autos a homologação de acordo entabulado pelas partes, conforme fls. 25.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

NOTIFICAÇÃO

0005934-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA BARBOSA LOUZA

Vistos em inspeção.

Expeça-se mandado de notificação, a ser cumprido no endereço de fl. 61, devendo o preposto da requerente indicado à fl. 78 acompanhar o sr. Oficial de Justiça no cumprimento da diligência.

Cumprido, entregue-se os autos ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011887-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIZA LIMA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO TENORIO DE ALMEIDA LIMA - CE32845, DAVID LILLS LEITE VIEIRA - CE25319
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SAFRAS A, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça (ID nº 21033709), expeça-se o mandado de citação e intimação constante do ID sob o nº 20033140 à respectiva corrê, qual seja, Banco do Brasil S/A.

Com a apresentação da(s) contestação(ões), tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004075-52.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641

DESPACHO

Tendo em vista que a planilha apresentada é de 2013 (fls. 315 – id n. 15222005), intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de avaliação e constatação do bempenhorado às fls. 330/341 e 366/368 para posterior designação de leilão.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014847-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: RAFAEL GONCALVES DENARDI
Advogado do(a) RÉU: KATIANA PAULA PASSINI DE SOUZA - SP269393

DESPACHO

Diante do noticiado pela parte autora no ID sob o nº 18492934 e 19587389, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004752-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIELO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Uma vez que estranhos aos autos, defiro o desentranhamento dos documentos Ids nºs 17499401, 17499405, 17499406 e 17499409.

Tendo em vista ser inerente à manutenção das atividades da parte impetrante, defiro o pedido de sigilo dos documentos que instruíram a petição inicial.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente N° 8080

PROCEDIMENTO COMUM

0023590-06.1989.403.6100 (89.0023590-7) - LEDA MARTINS ANTONACIO X FRANCISCO ANTONASCIO NETO X SALVADOR ANTONACIO X VINCENZO D ANTONI X JACQUES ITZHAK WALLACH X FENIA WALLACH - ESPOLIO X ILAN WALLACH X ABRAHAM ALBERT WALLACH X ILAN WALLACH X DORIT WALLACH VERA X MARYAM KAHANEVIC (SP096148 - CARLOS AUGUSTO PAGANI E SP017004 - SERGIO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 353/359: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a apreciação do pedido de tutela antecipada no Agravo de Instrumento nº 5016367-28.2019.403.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033117-79.1989.403.6100 (89.0033117-5) - BOMBRIL S/A (SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 474.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029189-18.1992.403.6100 (92.0029189-9) - IVANISE ORSI MORETTO (SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do deferimento da tutela recursal do Agravo de Instrumento nº 5015864-07.2019.403.0000, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva do mencionado recurso.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0067239-16.1992.403.6100 (92.0067239-6) - JOSE RAMALHO GABRIELLI JUNIOR X EUCLIDES BORGES DE OLIVEIRA X YARA MENDES DE OLIVEIRA X ADERBAL GURTNER - ESPOLIO X ODILA APPARECIDA FUZARO GURTNER (SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO E SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTNER IZEPP) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 240/246: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a apreciação do pedido de tutela antecipada no Agravo de Instrumento nº 5016063-29.2019.403.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-79.1993.403.6100 (93.0003607-6) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X IND/DE CALCADOS BLANDI LTDA X FRANCISCO VICENTE - JAU X ROMEU PAES E IRMAO LTDA X SABIO E SORRATINE CALCADOS LTDA (SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5016729-30.2019.403.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013190-10.2001.403.6100 (2001.61.00.013190-2) - METALMASA ESTRUTURAS METALICAS LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora em face da r. decisão proferida à fl. 607. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015). Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Cumpre observar que a r. decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tendo em vista a impossibilidade de proceder ao cadastramento da Requisição de Pagamento apenas com o nome do causídico, pois consta automaticamente no sistema processual a razão social da empresa autora, conforme se constata no ofício requisitório de fl. 600, o qual foi devolvido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, para a expedição de requisição de honorários advocatícios, a situação cadastral da empresa autora necessita estar regular na Receita Federal, vez que, em caso de expedição da requisição de pagamento, ocorre a devolução pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Informação nº 3930959/2018-DPAG. Posto isso, REJEITO os Embargos de Declaração. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da situação cadastral da empresa autora na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, tomemos autos conclusos. Por fim, no silêncio ou não havendo a regularização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015676-84.2009.403.6100 (2009.61.00.015676-4) - BANCO CITIBANK S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIAM DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 1451/1458: Defiro o destranhamento da petição de fls. 1399/1425, eis que estranha aos presentes autos. Proceda a parte autora a retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a instituição financeira não é parte no feito. Diante da apresentação do extrato (fls. 1457/1579), dê-se vista à União para que se manifeste sobre o pedido de baixa do débito consubstanciado na NFGC objeto do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029860-46.1989.403.6100 (89.0029860-7) - WANDERLEY FRACARI X REGINA CELIA GONCALVES FRACARI X WANDERLEY GONCALVES FRACARI X MARIA DE FATIMA FRACARI WEBER X MARGARETH FRACARI BARRETO (SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X WANDERLEY FRACARI X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela União às fls. 382/383.

Após, em havendo concordância, tomemos autos conclusos para a expedição de requisição de pagamento.

Caso haja discordância, remetam-se os autos à Seção de Cálculos da Justiça Federal para que elabore novos cálculos, nos termos explicitados na r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0002134-58.2012.403.0000 (fl. 308).

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003558-72.1992.403.6100 (92.0003558-2) - MARILENA BONON TOLENTINO X LAVINIA SEMASCHKO DE MOURA X JOSE ALMEIDA DE ASSUNCAO X NELSON NOVELLI X MARINA EMIKO IVAMOTO PETLIK X JOAO DA COSTA SARAIVA X MARY NEUSA SARABANDO SARAIVA X WAGNER TADEU DA COSTA SARAIVA X LILIAN DA COSTA SARAIVA ZANELLA X EDUARDO LUIZ TRAMUJAS VIANNA X MIGUEL ARCANJO DE ALMEIDA X JOAO LEOPOLDO DE CASTRO X ANTONIO GENIVALDO SPERA X LUIZ KURAMITSU IDE X JOAO CASAL X ARACY MENDES DA COSTA X FORTUNATO PEREIRA X DARIO GARCIA ROSA X UBIRAJARA DE SOUZA TAVARES X CALIXTO FLOSI X DAVID LINO DA SILVA X CARMOZINA AUGUSTA ROCHA X RICARDO MOURA SCIVOLETTO X VICENTE AUGIMERI X LAERCIO JOSE AUGIMERI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X MARIA DE JESUS BEZERRA DE ALMEIDA (SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIAN A MARIA M DE MAGALHAES) X MARILENA BONON TOLENTINO X UNIAO FEDERAL X LAVINIA SEMASCHKO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALMEIDA DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X NELSON NOVELLI X UNIAO FEDERAL X MARINA EMIKO IVAMOTO PETLIK X UNIAO FEDERAL X JOAO DA COSTA SARAIVA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ TRAMUJAS VIANNA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ARCANJO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEOPOLDO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GENIVALDO SPERA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KURAMITSU IDE X UNIAO FEDERAL X JOAO CASAL X UNIAO FEDERAL X ARACY MENDES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X FORTUNATO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DARIO GARCIA ROSA X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DE SOUZA TAVARES X UNIAO FEDERAL X CALIXTO FLOSI X UNIAO FEDERAL X DAVID LINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARMOZINA AUGUSTA ROCHA X UNIAO FEDERAL X RICARDO MOURA SCIVOLETTO X UNIAO FEDERAL X VICENTE AUGIMERI X UNIAO FEDERAL X LAERCIO JOSE AUGIMERI X UNIAO FEDERAL (SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Fls. 885/891: Diante da Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, deixo de expedir, por ora, as requisições de pagamento aos coautores FORTUNATO PEREIRA e JOÃO CASAL, pois em consulta ao Website da Receita Federal consta a informação de que os CPFs estão cancelados por ESPÓLIO.

Posto isso, apresentemos inventariantes dos espólios de FORTUNATO PEREIRA e JOÃO CASAL, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar as respectivas nomeações, primeiras declarações e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores.

Na eventualidade de inexistência de inventários, providenciamos apresentações de Certidões dos Distribuidores Cíveis das Varas de Família e Sucessões em nome dos de cujus.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação das habilitações de eventuais sucessores.

No silêncio ou sem a apresentação da documentação necessária, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0091666-77.1992.403.6100 (92.0091666-0) - SISTENAC ELETRONICA LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X INSS/FAZENDA (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SISTENAC ELETRONICA LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da devolução do Ofício Precatório (fls. 303/308) e, considerando a Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, deixo de expedir, por ora, a requisição de pagamento dos honorários de sucumbência, pois em consulta ao Website da Receita Federal consta a informação de que a empresa autora está com sua situação cadastral INAPTA.

Providencie a parte autora a regularização nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017725-59.2013.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E DF026036 - ISABELA TORRES DE MEDEIROS E DF046144 - FERNANDA DORNELAS PARO E DF017161 - RAFAEL DA ALESSANDRO CALAF E DF038442 - SILVIO GUIMARAES DA SILVA E DF036545 - GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (DF020133 - DANIEL GOMES DE OLIVEIRA E DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos. Fls. 751-754: A questão relativa à transferência de valores já foi anteriormente decidida. Outrossim, defiro a expedição de novo Alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 751-753. Intime-se o patrono da GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE para entrar em contato com a Secretaria desta 19ª Vara Cível, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do referido Alvará, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos de alvarás. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014664-88.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido da parte autora de esclarecimentos sobre o Item 6, pontos "a" e "b" da petição ID. 16259815.

Após, Intimem-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos do "expert", no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada efetuar a inclusão “do nome da impetrante na lista dos formandos para participar na qualidade de formanda, sem restrições ou impedimento, à solenidade de Colação que acontecerá no dia 26/08/2019, condicionando a validade deste ato à aprovação do acadêmico na disciplina pendente”.

Narra que está sendo impedida de participar das solenidades de colação de grau, uma vez que ficou em dependência em uma matéria online.

Sustenta que o problema se deu a partir de erro sistêmico após atualização do “site” da universidade, quando ela teria ficado sem conseguir acessá-lo após a criação de nova senha, “ocasionando no mesmo período o término do prazo para conclusão de uma das atividades online”.

Afirma que, posteriormente, conseguiu aprovação na matéria, em 18.12.2018, em razão de ter realizado prova substitutiva.

Relata que, no dia 14.05.2019 foi surpreendida com a pendência das disciplinas online “Empreendedorismo e “Estilo de Vida Saúde e Meio Ambiente”.

Assevera ter verificado a ocorrência de erro sistêmico junto ao portal do aluno, com isso a disciplina de “estilo de vida saúde e meio ambiente” fora regularizada imediatamente. Contudo a disciplina “empreendedorismo” restou em aberto, sendo orientada pela atendente que seria melhor se matricular na dependência intensiva.

Aduz que, em 16.05.2019, tentou realizar a matrícula da dependência, mas não obteve sucesso.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que autoridade impetrada efetue a sua inclusão na “na lista dos formandos para participar na qualidade de formanda sem restrições ou impedimento, à solenidade de colação que acontecerá no dia 26/08/2018, condicionando a validade deste ato à aprovação do acadêmico na disciplina pendente.

No caso em apreço, a impetrante possui disciplina na qual foi reprovada, hipótese que a afasta do direito líquido e certo à antecipação da colação de grau.

Em 18.12.2018 constou na “consulta de notas e faltas” (documento ID 20986197) que a autora teria sido aprovada na disciplina “Empreendedorismo”.

Todavia, no citado documento se verifica a ausência do lançamento das faltas referente à disciplina.

No mesmo sentido, os demais documentos, que são posteriores ao supramencionado, revelam que a autora foi reprovada na disciplina “Empreendedorismo”, não sendo possível concluir, somente com as alegações trazidas ao feito, ter havido a mencionada alteração.

Ademais, as alegações de erro sistêmico também não foram comprovadas.

Por outro lado, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF.

Assim, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo reparos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações devidas, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a parte co-executada comprovou na petição ID nº 2099002 a existência de “conta salário” no BANCO BRADESCO S/A (agência 6250-2 – Conta Corrente – 002241-9), onde sequer foi promovido bloqueio de valores no “Sistema Eletrônico BACENJUD”.

Destaco, também, que, em que pese a afirmação de que a parte co-executada, “buscando um segunda renda, atua esporadicamente como advogado” e que o valor bloqueado nos autos é fruto de recebimento de honorários advocatícios, digitalizou nos autos a informação contida no extrato juntado o recebimento de R\$ 300,00 (trezentos reais) com a anotação “ADVOGADO”, deixando de apresentar cópia de contrato de prestação de serviços entre as partes envolvidas, o processo em que atuou, bem como a emissão de recibo de honorários, não configurando, até o presente momento, as hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do CPC (2015).

Isto posto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte co-executada colacione os documentos supramencionados.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo representante judicial da CEF petição ID nº 21279022.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010316-34.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR PARANAN BARBOSA MOLINA BRABO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a sua reintegração às fileiras do Exército com o devido pagamento do soldo mensal “até que seja emitido parecer médico definitivo”.

Relata ter ingressado no Exército em 01 de março de 2018.

Afirma que sofreu queda na pista de instrução de higiene profilaxia e primeiros socorros em 15/10/2018, e que o médico responsável pelo atendimento recomendou a dispersa de esforços físicos, serviço e Instrução.

Narra que, em 25 de novembro de 2018, o Neurocirurgião solicitou a sua liberação das atividades laborais para a realização de fisioterapia, tendo sido diagnosticado, ao realizar tomografia e ressonância magnética, com “Abaulamento discal simétrico”.

Argui que solicitou à Organização Militar 3º CTA (Centro de Telemática de Área) a confecção do Atestado de Origem para os fins de comprovar que o acidente que deu causa à doença ocorreu dentro do quartel. Contudo, teve o pedido indeferido, bem como, após a realização da perícia médica, a organização militar não forneceu cópia do Laudo do perito, o qual continha informação da incapacidade B1 ou B2 de realizar atividades físicas.

Assevera que, diante da situação, fez um novo requerimento ao subchefe da Organização Militar solicitando cópia do laudo pericial, que naquela oportunidade lhe foi entregue. No entanto, o Diretor Pessoal da Organização Militar solicitou que ele fosse até o quartel, momento em que foi surpreendido com o pedido de devolução de sua carteira funcional sob o fundamento de estar vencida, deixando-o sem nenhuma identificação que comprovasse sua identidade como militar.

Argumenta que, por fim, em 26 de abril de 2019, foi surpreendido pelo ato do Réu que, através do Boletim Interno nº 76/2019, o licenciou das fileiras do Exército, excluiu e desligou do estado efetivo do 3º Centro de Telemática de Área.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação. Foi determinado o aditamento da petição inicial para correção do polo passivo.

O autor peticionou (ID 19642752) corrigindo o polo passivo e juntando novos documentos.

A União contestou alegando que o autor permanece em tratamento junto ao hospital militar, gratuitamente. Sustenta que, em razão do vínculo – militar temporário – o licenciamento ocorreu dentro da legalidade. Pugnou pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se da análise dos documentos acostados aos autos que o autor ingressou no Exército em 01/03/2018 e que seu compromisso de prestação de serviço militar tinha o prazo de 12 (doze) meses.

O documento ID 20821508 comprova que o autor foi licenciado em 26/04/2019.

A ressonância magnética da coluna lombossacra (ID 18229444), realizada em 26/11/2018, constatou “*abaulamento discal (com tênue migração caudal e cranial, e fissura do âmulo posterior; o conjunto comprime a face ventral do saco dural, reduz amplitude dos forames de conjugação e estabelece proximidade/contato com a raiz descendente de LE esquerda e proximidade com raízes emergentes de L4 (...)*”.

Por sua vez, os demais documentos juntados comprovam o acompanhamento médico neurocirúrgico e dispensas médicas sucessivas em razão de dores lombares crônicas.

Em que pese não ter sido juntado o exame médico admissional, presume-se que não foi constatada doença preexistente.

Neste sentido, a controvérsia quanto ao fato de as dores lombares do autor serem ou não decorrentes de acidente ocorrido durante o serviço militar, não é suficiente para possibilitar seu licenciamento antes de devidamente curada a moléstia diagnosticada.

O que se observa é que a doença que acomete o autor eclodiu enquanto ele ainda se acha incorporado ao quadro do Exército.

Deste modo, deve ser reintegrado às fileiras do Exército, ainda que militar temporário, na condição de adido, para fins de tratamento de saúde e sem prejuízo de sua remuneração, enquanto durar a inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis, ou seja, até sua completa reabilitação.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

“E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. NÃO PREJUÍZO DOS SOLDOS MENSIS. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O agravante foi licenciado ex officio das fileiras do Exército, a contar de 29/02/2016, após ter sido considerado Incapaz B2 em Inspeção de Saúde, ficando encostado para fins unicamente de tratamento de saúde. II. A jurisprudência do C. STJ e desta Egrégia Corte Regional se mostram no sentido de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física eclodida durante o serviço militar, ainda que não demonstrado o nexo de causalidade, não pode ser afastado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a decisão de concessão da tutela provisória de urgência (08-06-2016). III. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (AI 5000363-18.2016.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019.)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PERÍCIA INCONCLUSIVA. PROFISSIONAL QUE ALEGA NÃO DETER OS CONHECIMENTOS NECESSÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 424, I, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de Origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. A reintegração do militar temporário, para fins de tratamento de saúde, dispensa a relação de causa e efeito da doença com o serviço prestado, sendo suficiente que a moléstia incapacitante tenha se manifestado durante o período de caserna, o que basta para que fique caracterizado o nexo de causalidade. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil” (REsp 802.568/SP, Rel. (a) Min. Denise Arruda, DJ 19/10/2006)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE NO MOMENTO DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. O agravante pretende, neste agravo de instrumento, o provimento do recurso, de modo que seja anulado o ato administrativo em exame, a fim de que possa ser reintegrado ao serviço ativo das forças armadas, na condição de adido, até sua reabilitação, com os vencimentos a que fzer jus a contar do seu licenciamento, na graduação que possuía na ativa. 2. O autor, ora agravante, incorporou-se nas fileiras do exército em 01.03.07 (fl. 39) e foi excluído do estado efetivo da unidade do exército e licenciado das fileiras do exército no dia 28 de fevereiro de 2013, conforme se vê à fl. 51. 3. O Registro do Ministério da Defesa de fl. 29, datado em 26 de fevereiro de 2013, é claro no sentido de que o autor é “Incapaz B1 significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). O parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis. O inspecionado(a) deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 JAN 66. 4. Como se vê do texto acima transcrito, concluiu-se que o agravante apresenta incapacidade temporária para o exercício de sua atividade laborativa (serviço militar). 5. Observe-se que, quando de seu licenciamento, em 28 de fevereiro de 2013, o agravante não gozava de plena saúde. 6. Além disso, a prova dos autos tende a favorecer o agravante, mormente quando consta a informação de que foi realizada a cirurgia no dia 28 de março de 2013, devido a uma hérnia inguinal, o que provoca sua limitação e incapacidade temporária para o trabalho, conforme documento emitido por médico particular (fls. 62/63). 7. Desse modo, considerando que o agravante necessitava de tratamento de saúde durante o período em que ainda estava incorporado nas fileiras do exército, somado a esse fato a circunstância de não estar ainda curado, o que impede seu desligamento do quadro das Forças Armadas, deve ser reformada a decisão agravada, fazendo o militar jus à reintegração às fileiras do exército, na condição de adido, para tratamento de saúde. 8. A antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes que será concedida, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública especificamente e no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos. 9. O agravante faz jus à reintegração para que possa receber tratamento médico adequado, até sua reabilitação. 10. Cabe à perícia médica judicial o parecer final e definitivo sobre a condição de saúde do agravante. 11. Agravo provido.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 503792 - 0010780-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Quinta Turma, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2016).

Em face do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de adido, para fins de tratamento de saúde e sem prejuízo da remuneração devida, até sua completa reabilitação.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007341-08.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
EXECUTADO: WILLIAN FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial fundada em “Contrato de Empréstimo Simples FAM” celebrado em 18 de março de 2009, em que a Fundação Habitacional do Exército – FHE move em face de WILLIAN FERREIRA, CPF N.º 099.424.448-74.

Regularmente citado, o Executado não quitou o débito dentro do prazo concedido (fls. 90).

Foi determinado o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD e Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD (fls. 105/112), sendo bloqueado um veículo I/H.DAVIDSON VRCA – PLACALOM 3899, Ano/Modelo – 2002/2003 (fls. 105-107) e guia de Depósito Judicial R\$ 341,53 em 02/07/2013 (fls. 113).

A exequente levantou o alvará de levantamento expedido NCJF 2002583 em 18/09/2013 (fls. 131).

Realizado nova penhora pelo Sistema RENAJUD às fls. 152-156, sendo bloqueado um veículo FORD/ECOSPORT XLT 2.0 FLEX – PLACA EJI 7279, Ano/Modelo – 2009/2009 (fls. 152-156).

A exequente informou que não tem interesse na penhora dos veículos penhorados (fls. 105-107 e 152-156) pelo Sistema RENAJUD, pleiteando a realização de consignação em folha de pagamento, tendo em vista autorização expressa do executado (fls. 171).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Contrato de Empréstimo Simples FAM objeto do presente feito estipulou como forma de pagamento do valor concedido o desconto em folha de pagamento, razão pela qual não há impedimento para que o débito executando também seja consignado junto à fonte pagadora.

A cláusula 10ª do instrumento contratual é clara ao dispor sobre a responsabilidade do mutuário, em não se efetuando a cobrança de qualquer prestação, seja via consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança, hipóteses nas quais o mutuário deverá procurar a FHE para a devida regularização, sob pena de tornar-se inadimplente.

O executado não tomou qualquer providência ao receber seus contracheques sem os descontos relativos ao empréstimo contraído. Comunicado sobre a existência de prestações em aberto manteve-se inerte.

É válida a cláusula que autoriza o desconto na folha de pagamento do empregado ou servidor da prestação do empréstimo contratado, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.

Não se pode confundir a penhora de valores decorrentes de pagamento de salário com o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO. CONTRATO DE ADESÃO. PREVISÃO DE DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. CIÊNCIA DA MUTUÁRIA. NÃO PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. CABIMENTO. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. AGRAVO PROVIDO. 1. Agravo contra decisão que, considerando abusiva a cláusula do contrato de empréstimo que previa o desconto em folha de pagamento, indeferiu o pedido da exequente. 2. Embora se denomine contrato de adesão, não se pode negar que o desconto em folha no caso em apreço é da própria essência do negócio jurídico firmado, já que previsto nas normas e condições a ele aplicáveis, não havendo como se considerar que a agravada, pensionista do Exército, ao assinar o acordo com a Fundação Habitacional do Exército, desconhecia tal regramento. 3. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. (REsp 728.563/RS, Segunda Seção, STJ). 4. Muito embora não se possam penhorar os valores constantes da conta-salário, na forma da sólida jurisprudência, nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pela devedora com a agravante, no qual concordou com o desconto em folha de pagamento para abatimento da quantia devida. 5. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado, seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua inocorrência, deixou de quitar o débito. 6. Provimento do agravo para determinar ao ente pagador que efetue o desconto mensal, observada a margem consignável, até o adimplemento da dívida, repassando-o ao ente credor. (Agravo de Instrumento 112568, Relator Desembargador Federal FRANCISCO WILDO – TRF 5ª Região – Segunda Turma DJE – Data: 28/04/2011 - Página: 144).

Em havendo dívida contraída e não paga de qualquer modo, o devedor não pode ser exonerado da responsabilidade decorrente da obrigação contraída, sendo que o modo de pagamento anteriormente pactuado não necessariamente foi empregado - como no caso concreto - para a solução da dívida, pois caso o devedor não tivesse que pagar, haveria claro enriquecimento sem causa.

Posto isso, defiro o pedido da exequente para determinar a consignação em folha de pagamento no montante de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do executado, que deverá incidir mensalmente até a integral garantia da dívida.

Preliminarmente, apresente a parte exequente planilha atualizada do valor da dívida, bem como informe o endereço do órgão pagador (Exército) e da Instituição bancária responsável pelo recebimento do depósito dos vencimentos do executado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, expeça-se ofício ao órgão pagador cientificando-o da presente decisão e mandado de intimação do Sr. Gerente da Instituição Bancária para que proceda à retenção do montante de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do executado WILLIAN FERREIRA, CPF N.º 099.424.448-74, até a garantia integral da dívida, que deverão ser transferidos para conta judicial (a ser aberta no momento do primeiro depósito), na Caixa Econômica Federal – CEF PAB Justiça Federal, email: ag0265@caixa.gov.br, Agência 0265, operação 005, vinculados ao presente processo e à disposição desta 1ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Determino a retirada da restrição judicial no sistema RENAJUD dos veículos : 1) I/H.DAVIDSON VRCA – PLACA LOM 3899, Ano/Modelo – 2002/2003 (fls. 105-107) e 2) FORD/ECOSPORT XLT 2.0 FLEX – PLACA EJI 7279, Ano/Modelo – 2009/2009 (fls. 152-156).

Por fim, expeça-se mandado de intimação do executado, cientificando-o do prazo para a oposição dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015811-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE MARCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória, ajuizado por VIVIANE MARCIA DOS SANTOS em face da CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA e da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG, objetivando a parte autora obter provimento judicial que desconstitua o ato praticado pelas rés de cancelamento do registro do diploma da autora, declarando a validade de seu diploma.

O feito foi inicialmente distribuído junto à 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, o qual declinou da competência a uma Vara Cível da Justiça Federal, a pedido da UNIG.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de ação de rito ordinário ajuizado em face de instituições de ensino particulares, nas quais a autora cursou Pedagogia.

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as falências, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)”

Como se vê, as Instituições de Ensino rés, que não são entes federais, não se enquadram nas hipóteses previstas no inciso I do art. 109 da CF, o que afasta a competência da Justiça Federal para o julgamento desta ação.

O cancelamento do registro do diploma foi praticado pela ré UNIG.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido.

Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

(...)”

Por sua vez, “o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas”, conforme disposto no Decreto nº 9.235/2017.

A UNIG obtinha o “reconhecimento e registro de curso”, de modo que poderia registrar diplomas, todavia, cabe às Instituições de Educação Superior (IES) que ofertam o curso (responsáveis pela expedição e/ou registro dos diplomas dos alunos) assegurar-se das condições da regularidade do curso.

Com a expedição do Diploma a IES está afirmando, entre outras coisas, que o aluno efetivamente cumpriu com a carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que, se a IES emitiu ou registrou diplomas sem observar se o aluno cumpriu as exigências legais para receber a graduação em curso superior, não cabe responsabilizar a União por tal irregularidade.

Destaca-se, neste sentido, o fato de que o MEC não pode emitir nem registrar diplomas.

O Ministério da Educação é responsável pelo credenciamento das IES e respectivos cursos, nos ditames do art. 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Assim, no que tange à expedição e registro de diplomas, tenho que a competência do MEC termina com a concessão do ato de reconhecimento do curso, este sim, indispensável para que as Instituições de Ensino possam expedir diplomas.

Cumpra assinalar que a UNIG sofreu processo de supervisão pela Seres/MEC, conforme Portaria nº 738/2016 justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação.

Deste modo, o fato de ter sido firmado Compromisso, em 10.07.2017, da UNIG com o Ministério da Educação e com a interveniência do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26.07.2017, publicado em DOU de 27.07.2017, não atribui, por si só, concorrência para o MEC no cancelamento do diploma, uma vez que o cancelamento se deu, na verdade, porque as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, verifica-se, também, que em nenhuma das Portarias apontadas (Portaria nº 738, de 22.11.2016 e Portaria nº 910, de 26.12.2018) coube ao MEC o cancelamento dos diplomas.

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para o cancelamento do diploma, não tendo sido a União incluída no polo passivo do presente feito não cabe à Justiça Federal seu julgamento.

Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do STJ, a qual estabelece que:

“Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.”

No caso, a UNIG e a Faculdade MOZARTEUM tinham o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando o feito, portanto, de discussão sobre “ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes”.

Neste tópico, destaco ainda, que o próprio Juízo Estadual assim entendeu na Decisão proferida em 09/05/2019 (ID 21270142), a qual passo a transcrever:

-

“(...)”

Rejeito a exceção de incompetência do Juízo, uma vez que a matéria discutida nos autos não envolve interesse da União e nem participam do feito as pessoas indicadas no art. 109, inc. I da Constituição Federal.

Não será discutido nos autos, o credenciamento da ré para expedição dos diplomas.

(...)”

Neste sentido, colaciono recentes julgados do STJ em decisões em Conflitos de Competência referente ao mesmo objeto do presente feito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.565 - SP (2019/0177187-7)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco Seção Judiciária de São Paulo e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Maria do Carmo Vieira dos Santos Mendes em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu UNIG e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. CEALCA, objetivando a validação do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia, o qual encontra-se com o registro cancelado. Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, esse, por entender presente o interesse da União no feito, declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 399-401). O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, ante a ausência da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas, na presente relação processual (fls. 408-411). É o relatório. Decido. **Analisando os autos, constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensinar a competência da Justiça Federal. Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO I. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior; a União possui interesse (o que ensaja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). 2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos. 3. Não há interesse jurídico da União a ensinar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/lrê. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018)**

(...)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de junho de 2019." MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (Ministro FRANCISCO FALCÃO, 12/08/2019)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.412 - SP (2019/0167772-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA-SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA - SP, suscitado. De acordo com os autos, Joselda Guimarães Leitão ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG e contra a Faculdade Mozartem de São Paulo - FAMOSP, objetivando a reativação de diploma do Curso de Artes Visuais, bem como a obtenção de indenização pelos danos morais sofridos, sob o fundamento de que fora cancelado sem justo motivo. A ação foi proposta no Juízo Estadual, o qual remeteu os autos à Justiça Federal, ao fundamento de que, "embora não conste no pólo passivo nenhum ente federal, o mérito da presente lide envolve a declaração de validade e registro de diploma, existindo, portanto, interesse do Ministério da Educação, órgão público federal, de modo que a inclusão da União no polo passivo era de fato necessária, ante o interesse envolvido" (fl. 108e). Remetidos os autos à Justiça Federal, foi suscitado o presente Conflito de Competência, porquanto, "sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional" (fl. 115e). Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010).

(...)

No caso dos autos, na Justiça Federal, o suscitante decidiu pela ilegitimidade passiva de ente federal para integrar a lide. Assim, é o caso de ser declarada a competência do ora suscitado para o julgamento da demanda, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254/STJ, que assim prescrevem: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública" (Súmula 150/STJ); "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula 224/STJ); e "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" (Súmula 254/STJ). Assim, não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA - SP (suscitado). I. Brasília (DF), 11 de junho de 2019." MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 13/06/2019)

Destaco, também, por oportuno, as seguintes Súmulas 150, 224 e 254/STJ, que assim prescrevem:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública" (Súmula 150/STJ);

"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula 224/STJ); e

"A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" (Súmula 254/STJ).

Por todo o exposto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino o retorno dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, que deverá ser encaminhado diretamente à 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015780-39.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS DAVID NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF),

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre o montante recebido da empresa DIAVERUM ASSISTÊNCIA MÉDICA E NEFROLÓGICA LTDA, a título de contrato de não concorrência, mediante depósito judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para concessão da liminar pretendida.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar o depósito judicial dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre o montante pago ao impetrante a título de contrato de não concorrência, os quais deverão ser depositados em Juízo pela fonte pagadora.

Oficie-se a DIAVERUM ASSISTÊNCIA MÉDICA E NEFROLÓGICA LTDA, na qualidade de fonte pagadora, responsável pela retenção do tributo, para ciência e cumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009820-05.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO MARIO DE PAOLI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011954-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIENNE DE QUEIROZ CAVALCANTI MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRUZ FREITAS - BA45248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora não foi apreciado.

Contudo, os elementos dos autos evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade requerida, razão pela qual determino à autora que junte aos autos cópia integral da sua última declaração de Imposto de Renda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC, sob pena de indeferimento.

Ademais, verifico a necessidade de saneamento do feito.

A autora requer a liberação do saldo do FGTS para possibilitar a quitação de financiamento de imóvel, afirmando comprovar os requisitos legais para tanto.

Por sua vez, a CEF alega que o imóvel não se destina a residência da autora, fato que os documentos acostados aos autos não são suficientes à comprovação de tal fato, na medida em que ela se limitou a juntar uma declaração de seu empregador (cuja empresa situa-se no Estado da Bahia) no sentido de que ela teria sido transferida para São Paulo e uma conta de luz do imóvel que a CEF impugnou, alegando apontar a ausência de consumo de energia, incompatível com um imóvel habitado.

Assim, delimito a questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória, nos termos do art. 357, inciso II, do CPC, sendo ônus da autora comprovar que o imóvel serve, de fato, à sua residência.

Especifiquemos partes, pois, as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 350 e 357, II do CPC, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012948-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista à parte ré acerca do pedido de desistência formulado pela autora no ID 10957731, acompanhado de pagamento da multa objeto da controvérsia.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026422-98.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 18984591: Providencie a parte autora o depósito de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.

Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028583-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO NOGUEIRA DA ROCHA AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES - SP54254, ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO - SP49961
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 20912587: Providencie a parte autora o depósito de R\$ 6.726,00 (seis mil, setecentos e vinte e seis reais), a título de antecipação de honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 6.726,00 (seis mil, setecentos e vinte e seis reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.

Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007129-45.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE GALVES DE OLIVEIRA
Advogadas do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 20482616: Tendo em vista a fragilidade do estado de saúde da autora, determino que a perícia médica seja realizada em sua residência.

Intimem-se as partes.

Após, intime-se o Sr. Perito, por meio de correio eletrônico, para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, a estimativa do valor dos honorários periciais, bem como para agendar data para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018597-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial, por meio de Correio Eletrônico, para agendar data para realização da perícia médica no autor.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011882-11.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M. H. S. C. J.

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA CRISTINA SENA DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI

DESPACHO

ID. 20482610: Tendo em vista a fragilidade do estado de saúde do autor, determino que a perícia médica seja realizada em sua residência.

Intimem-se as partes.

Após, intime-se o Sr. Perito, por meio de correio eletrônico, para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, a estimativa do valor dos honorários periciais, bem como para agendar data para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-47.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 20847501)** em face da sentença proferida no ID nº. 20344018, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão e incorreções a serem sanados pela via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024337-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA RIGOTTI MAMMANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DANIELA RIGOTTI MAMMANO** em face de ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que *“seja-lhe concedido segurança liminar, mandando suspender os efeitos da pena de suspensão a ela imposta no processo administrativo de nº 05R0073742011, garantindo à Impetrante o direito de quitar apenas anuidade de 2009 e, por conseguinte, todos os atos processuais dele decorrentes e, finalmente, após cumpridas as formalidades legais, confirmada, fulminando, assim, os seus efeitos, por ser de direito e merecida justiça”*, consoante termos expressos da inicial.

A Impetrante alega, em apertada síntese, que se encontra proibida de exercer a profissão de advogada em razão de decisão proferida pela Autoridade impetrada no processo administrativo disciplinar nº. 05R0073742011, no bojo do qual lhe são cobradas anuidades referente ao ano de 2009, com suporte, ainda, em Termo de Confissão de Dívida assinado pela Impetrante em 2011. Justifica que tem enfrentado dificuldades financeiras, motivo pelo qual não tem conseguido manter o pagamento das anuidades em dia. Ressalta que sua citação se deu por edital, em franco prejuízo ao exercício de seu direito de defesa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade (ID nº. 3496114).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 3509690), sendo, contudo, deferido à Impetrante o benefício da gratuidade da justiça.

Notificada (ID nº. 3543267), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 3714129), defendendo a legalidade da cobrança e aplicação da penalidade à Impetrante, com suporte na lisura do processo administrativo disciplinar, com observância às garantias fundamentais, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 13586350).

Verificada que sua inscrição se encontrava regular junto ao Cadastro Nacional de Advogado na *internet*, a parte Impetrante foi intimada para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (ID nº. 18339304). A Impetrante, por sua vez, noticiou a prolação de nova decisão que suspendeu seu direito ao exercício profissional, com fundamento no descumprimento de novo Termo de Confissão de Dívida, que abrange débitos relativos aos anos de 2011 a 2017 (ID nº. 20922450).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante é advogada e vê-se impedida de exercer sua profissão em razão de decisão administrativa que lhe aplicou penalidade de suspensão. Contudo, a Impetrante admite o enfrentamento de dificuldades financeiras, em razão do que sustenta que o impedimento ao livre exercício de sua profissão retira-lhe condições de arcar com o montante das anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil.

A Autoridade impetrada narra a inexistência de direito líquido e certo a sustentar as alegações da parte Requerente da ordem mandamental, eis que constatada a infração à lei, cabe-lhe apurar os fatos por meio de processo administrativo que observou as garantias fundamentais do contraditório e ampla defesa, nos estritos parâmetros previstos pela legalidade.

Nesse sentido, não se admite a alegação de que tenha havido falha na intimação da Impetrante, eis que é dever do advogado manter seu cadastro atualizado junto ao órgão de fiscalização, com vistas a precisão das informações pessoais contidas no Cadastro Nacional de Advogados, que constitui registro dos dados pertinentes a esses profissionais essenciais à Administração da Justiça, consoante reconhece a própria Constituição da República.

Ademais, não há que se falar em desrespeito à legalidade, eis que a Lei nº. 8.906, de 1994, erigiu em seu artigo 34, inciso XXIII, que constitui infração disciplinar “deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo”.

Indo adiante, o artigo 37, inciso II, prevê a aplicação de penalidade de suspensão à infração referida acima, sendo que o § 2º do referido dispositivo legal, indica que a suspensão deverá perdurar até que seja satisfeita integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

Diante de tal contexto, concluo que a Impetrante se insurge contra disposição legal que não advoga a seu favor, sendo certo que a Autoridade impetrada não caberia atuar de forma diversa, sendo seu poder-dever de apurar as infrações cometidas pelos profissionais da advocacia, por meio do devido processo legal, com respeito às garantias fundamentais, aplicando as penalidades previstas.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5022034-96.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CORDEIRO IMOVEIS LTDA - ME, MARIA VERISSIMA CORDEIRO, CARLA CRISTINA ANTONIO CORDEIRO

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024457-51.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: STAR MODA BRASIL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, ALCIONE MARIA VANINI DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ONESTI ESPERIDIAO - SP274846

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ONESTI ESPERIDIAO - SP274846

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **STAR MODA BRASIL COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA – ME** e **ALCIONE MARIA VANINI DA COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a extinção da execução promovida pela Ré nos autos do processo n. 0019320-88.2016.403.6100, em razão da inexigibilidade do título em que se fundamenta.

A petição veio acompanhada de documentos.

Recebidos os autos, foi determinado seu apensamento ao feito principal (ação de execução de título extrajudicial nº. 0019320-88.2016.403.6100), sendo deferidos à Embargante Alcione Maria Vanini da Costa os benefícios da gratuidade da justiça, apenas (fl. 43).

Sobreveio impugnação da Caixa Econômica Federal (fl. 51 e seguintes).

Após, a Embargante noticiou que realizou acordo na via extrajudicial com a Caixa Econômica Federal, condicionado à desistência desta ação, para sua efetivação (ID nº. 19932587).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de desistência apresentado pela parte Embargante (ID nº. 19932587) deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogado com poderes especiais (fls. 15/16).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar a parte Embargante em honorários de advogado, diante da notícia de celebração de acordo na via extrajudicial, condicionado à desistência da presente demanda.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011737-30.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A. TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BECK ROSSI - SP207545
IMPETRADO: PREGOIEIRO DO IPEN/SP, UNIÃO FEDERAL, SHALOM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977, CAROLINA VIEIRAS NEVES - SP267087, EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546

DESPACHO

Petição ID 2630258: Defiro o ingresso, conforme requerido.

Retifique-se a autuação fazendo constar **CNEN-COMISSÃO DE ENERGIA NUCLEAR/SP**, representado pela Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região, como pessoa interessada.

Petição ID 4907757: Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5019133-24.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO SEVERINO PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019758-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDRO ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

ADRIANO SABATINI

DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019758-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDRO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

ADRIANO SABATINI

DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015816-81.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA JOSE Z DIAS CASTALDI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE Z DIAS CASTALDI - SP59904

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

RECLAMANTE: GUITOL - INSPECAO TECNOLOGICO VEICULAR EIRELI - ME
Advogado do(a) RECLAMANTE: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Federal da 3ª região, com as homenagens deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019009-41.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a não aceitação do INMETRO do seguro garantia ofertado pela autora, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, faculto à autora a complementação da garantia, levando em consideração a previsão constante no art. 835, § 2º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 15 dias.

Esclareça, ainda, o pedido de acolhimento de embargos declaratórios constante em sua réplica, já que inexistentes nos presentes autos.

Relativamente à Réplica apresentada pela autora em documento de ID 15588204 indefiro o pedido de "intimação da parte ré, para que traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99" ante a falta de necessidade de que as partes tragam atos normativos, devido a presunção de que o magistrado deva saber de todas as disposições normativas existentes no ordenamento jurídico pátrio, com as exceções das ressalvas legais, o que não é o caso, até porque os procedimentos administrativos que desencadearam a aplicação da multa, ora objurgados, foram juntados aos autos e em caso de vício de motivação, poderão ter a nulidade decretada pelo judiciário.

Por fim, especifiquemos partes as provam que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019758-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDRO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

ADRIANO SABATINI

DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019758-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDRO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

ADRIANO SABATINI
DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015749-19.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AUTO POSTO PORTAL TREMEMBE EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por AUTO POSTO PORTAL DO TREMEMBÉ LTDA em face do IPEM-SP – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, objetivando a antecipação da tutela de urgência para: “A – que seja declarada em sede de liminar a suspensão da exigibilidade do auto de infração, que seja obrigada a Requerente a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o trânsito em julgado desta ação; B - que seja declarada em sede de liminar a suspensão da exigibilidade do auto de infração, que seja obrigada a Requerente a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente, que seja no mérito declarado NULO o auto de infração imputado a Requerente e ou alternativamente caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração em 95%, observando os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, afim de que se evite a ilegalidade flagrante” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 21227114).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado na aba ‘associados’.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, pretende a Autora a anulação dos Autos de Infração nº 3032116, no valor de R\$ 14.400,00, 3032115 no valor de R\$ 14.400,00 e 3032114, no valor R\$ 15.000,00, constante dos Processos Administrativos nº 12.957/18 – SP, 12.956/18 – SP e 12.955/18 – SP, respectivamente, porquanto sustenta ocorrência de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa em tais processos, bem como inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros, no tocante à sanção aplicada em seu desfavor.

Informa tratar-se de “Auto de Infração por suposta possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, por existirem peças substituídas”, contra o qual se insurge na presente demanda.

Aduz, ainda, que a multa foi imputada com base em mera suposição, não tendo havido perícia técnica para atestar a irregularidade, motivo pelo qual pretende sua anulação.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Não verifico a plausibilidade das alegações da Autora.

A questão abordada não se compatibiliza com o deferimento de medida antes da instalação do contraditório e produção das provas necessárias para convencimento do Juízo, por não estar suficientemente clara a probabilidade do direito alegado.

Verifica-se que a ocorrência de irregularidades no procedimento Administrativo conduzido pela Ré é atinente ao próprio mérito da pretensão deduzida em Juízo, demandando a questão dilação probatória.

Ademais, gozamos os atos administrativos de presunção de legitimidade, notadamente em se tratando de ato administrativo que culmina na penalidade de infração apurada em processo administrativo que, por não ter sido colacionado aos autos, não logrou a parte autora comprovar a ocorrência de ofensas às garantias do contraditório e ampla defesa, ou eventuais vícios de caráter formal.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o Réu.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019758-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDRO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

ADRIANO SABATINI
DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019401-37.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA SALGADO LOUREIRO DE CALDAS MORONE
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BENATTI TORRES - SP293134, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO - SP15349, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a assunção deste Magistrado à titularidade desta unidade jurisdicional, ofício no feito somente nesta data, ante o acúmulo de feitos na conclusão que não dei causa.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, cumpre a parte a prova de sua alegações e não há nenhum documento nos autos que indique objetivamente que a suposta restrição ou sua reinclusão é derivada do contrato referente ao cartão de crédito em litígio, razão pela qual, indefiro o pedido.

No mais, em providência preliminares antes do saneamento do feito, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para:

- a) juntar cópia do processo administrativo que derivou a contestação dos valores administrativamente pela parte autora, inclusive, os pareceres que deram ensejo à negativa da cobertura que o uso foi fraudulento ou não;
- b) juntar cópia de todo os documentos arquivados na agência emissora do cartão de crédito, como, por exemplo, cópia de contrato de abertura de conta, solicitação de emissão de cartão de crédito entre outros.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015623-66.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA MARQUES DE AGUIAR YOSHIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
RÉU: SUZANA YOSHIDA DE RESENDE, GOVERNO DO JAPÃO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por CAROLINA MARQUES AGUIAR YOSHIDA nominada como ação “*de dano moral c/c obrigação de fazer e pedido de carta rogatória/cooperação internacional e assistência judiciária*” em face de SUZANA YOSHIDA DE RESENDE e GOVERNO DO JAPÃO.

Em síntese, aduz que é filha de HECTOR YOSHIDA, natural da Argentina, com irmãos naquele país cisplatino, que a primeira Ré, comprometera-se em encaminhar dinheiro ao seu genitor sob alegação que o Governo do Japão, segundo réu, iria adquirir bens da família, que segundo dito, tratavam-se de grandes porções de terra.

Em alhures, o pedido formulado nesta ação revela-se como cominatório com pedido de reparação de danos.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juízo do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo e por decisão proferida em 29 de maio p.p. determinou à redistribuição a este Juízo Federal à vista do contido no art. 109, inciso II, da Constituição Federal.

Observa-se o não recolhimento das custas processuais e há pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido inicial.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

A pretensão deduzida pela parte autora não pode prosseguir como adiante explicitarei.

Com efeito.

Primeiramente, não há nenhum indicativo da suficiência fática ávida à análise do pedido como apresentado.

A alegação que a suposta partilha de bens estaria a cargo de uma pessoa da família, sem a participação do genitor da autora, além de descabida, não há nenhum indicativo de prova escrita de outorga de mandato à familiares com o propósito de negociar a suposta “venda” das terras. Em outras palavras, mostra-se, na verdade, de celeuma sem nenhum substrato técnico-jurídico capaz de indicar, como prova indiciária, que a pretensão deduzida pela parte autora teria, no mínimo, de coerência lógica.

Sem um mínimo de prova indiciária de seus fatos como elencado, inclusive, concluo que a via processual eleita é inadequada para veicular a pretensão como apresentada.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a via processual eleita esteja adequada à pretensão veiculada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de assistência judiciária uma vez que a parte além de exercer atividade remunerada, não é pobre na concepção jurídica.

Determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias. Não recolhidas, à conclusão para providências.

Custas "ex lege".

Sem condenação em verba honorária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016700-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE JORNAIS E REVISTAS ALMEIDA LTDA - ME, ANA LUCIA FIGUEIREDO DE ALMEIDA, CECILIA DE ALMEIDA FIGUEIREDO ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAILTON SOARES DA SILVA - SP223408
Advogado do(a) EXECUTADO: HAILTON SOARES DA SILVA - SP223408
Advogado do(a) EXECUTADO: HAILTON SOARES DA SILVA - SP223408

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelas partes corrés.

Tomou como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino aos requerentes, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010466-83.2017.4.03.6100
AUTOR: MATSUMOTO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLDO DE FREITAS - SP156637
RÉU: 10º TABELIÃO DE PROTESTOS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetivamente e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessarem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-16.2019.4.03.6100
AUTOR: EDVALDO CARDOSO DA SILVA, RAFAELA DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CONTINI SOBRINHO - SP87409
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CONTINI SOBRINHO - SP87409
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Ou recolha as custas processuais nos termos da Lei de regência.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-16.2019.4.03.6100
AUTOR: EDVALDO CARDOSO DA SILVA, RAFAELA DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CONTINI SOBRINHO - SP87409
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CONTINI SOBRINHO - SP87409
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Ou recolha as custas processuais nos termos da Lei de regência.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002881-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MECANICA BUKER LTDA - EPP, REINALDO BUDACS, ANDRE CELSO BUDACS, MARCIA REGINA BUDACS MUSSA, RENATO BUDACS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dou por citada a parte corré ANDRE CELSO BUDACS ante a procuração juntada aos autos (ID 20068739).

Petição ID 20068731: Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelas partes corrés.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino ao(s) requerente(s), mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011425-54.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR BRAGA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDO MENON JUNIOR - SP228436
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a justiça gratuita ante o descabimento de se considerar pobre no sentido legal pessoa que consegue crédito bancário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Recolha a parte autora o valor relativo às custas processuais providenciando a juntada da GRU quitada, pelo prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020972-73.1998.4.03.6100

IMPETRANTE: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, são as partes intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Não havendo providências a serem tomadas, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011425-54.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR BRAGA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IVANILDO MENON JUNIOR - SP228436

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a justiça gratuita ante o descabimento de se considerar pobre no sentido legal pessoa que consegue crédito bancário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Recolha a parte autora o valor relativo às custas processuais providenciando a juntada da GRU quitada, pelo prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024026-92.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA ADAMI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ADAMI - SP320759

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001838-93.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, conclusos para sentença, conforme determinado na decisão de fls 262/262-verso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001207-64.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R.DE CASSIA DIBROVA BOU GHOSN CONFECÇÕES, RITA DE CASSIA DIBROVA BOU GHOSN

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da certidão proferida pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5020245-62.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADELAIDE EVENTOS LTDA - ME, CLAUDIA BECCARI BORGES, ADELAIDE BUDEL

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da certidão proferida pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002204-13.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISOFAMA COMERCIO DE PRODUTOS EM EPS LTDA - EPP, FABIO JULIANO DOMINGUES KUMMER, MARCIA APARECIDA DOMINGUES

DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tomem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007145-06.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: W3 HEXA CONSULTORIA EM SEGURANCA CORPORATIVA, MONITORAMENTO DE BENS, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, JOHNNY FELIPP DO ROSARIO RIBEIRO, JORDAN CHRISTOPHER DO ROSARIO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLE DACCAS MENDONCA DE MORAIS - SP182846

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLE DACCAS MENDONCA DE MORAIS - SP182846

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLE DACCAS MENDONCA DE MORAIS - SP182846

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

No mais, manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015726-73.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face da **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando “*seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 33.364,74 para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEP e processamento da presente Ação Amulatória*”, bem como a antecipação da tutela para suspender “*eventuais inscrições no CADIN e protesto*”, relativamente aos processos administrativos nº 10512/2017; 9620/2017 e 9509/2017.

Apresentou a parte autora a apólice do Seguro Garantia nº 024612019000207750024176, no valor atualizado até agosto/2019, que totalizou o montante de R\$ 33.364,74 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), a fim de garantir o juízo.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº 212221601).

Preliminarmente, ante as prováveis prevenções verificadas pelo sistema PJe, consistente em 278 demandas relacionadas na aba “associados”, esclareça a parte autora os objetos dos referidos processos apontados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, em face da apresentação do seguro-garantia pela parte Autora (ID nº 21221399), objetivando garantir o crédito tributário referente aos processos administrativos discutidos nos autos, intime-se o INMETRO a fim de que proceda à análise da regularidade e suficiência do seguro-garantia apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015440-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE OPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CROO/SP

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE PANACE MENINO - SP336461

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

Petição ID nº. 4521971. Indefiro, haja vista que a obtenção das informações pretendidas pela parte autora poderão ser obtidas perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo por ela própria, independentemente de requisição judicial.

Faculto a juntada das informações pretendidas pela parte autora, pelo prazo de 30 dias.

Intime-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 5º, § 1º da lei 7.347/85, para se acaso haja interesse, manifestem nos autos, pelo prazo legal.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009444-87.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCELO DE ALMEIDA BURITI

DESPACHO

Petição ID nº 7353156. Defiro a inclusão de INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Intime-se o MP acerca das tentativas frustradas na citação do réu, afim de requerer providências acerca do prosseguimento do feito pelo prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-63.2017.4.03.6100
AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032052-45.2018.4.03.6100
AUTOR: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF38308, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010998-23.2018.4.03.6100
AUTOR: G J COMERCIO E IMPORTACAO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013996-95.2017.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA AGOSTINHO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025415-78.2018.4.03.6100
AUTOR: PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE BARROS - SP198248, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018610-05.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

RÉU: JAMIL MAMEDE CHULUCK, ELIETE CHULUCK

Advogados do(a) RÉU: FLORISVAL BUENO - SP109974, IVONE SALERNO - SP190026

Advogados do(a) RÉU: FLORISVAL BUENO - SP109974, IVONE SALERNO - SP190026

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da certidão negativa de citação do réu da CP: 5005493-42.2018.4.03.6103, para fins de prosseguimento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026515-68.2018.4.03.6100
AUTOR: FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRICOLAS E FLORESTAIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LOPES FURQUIM - SP172233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002547-75.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRAPUAN TEIXEIRA, ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 2123.

Oportunamente, conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002547-75.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRAPUAN TEIXEIRA, ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 2123.

Oportunamente, conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002547-75.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRAPUAN TEIXEIRA, ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 2123.

Oportunamente, conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002547-75.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRAPUAN TEIXEIRA, ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 2123.

Oportunamente, conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002547-75.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRAPUAN TEIXEIRA, ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 2123.

Oportunamente, conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027932-90.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021663-98.2018.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS
Advogados do(a) AUTOR: ELDER SANTOS ALVES - SP377225, RICARDO ESTELLES - SP58768, FERNANDA DE PARI ESTELLES MARTINS - SP256923
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020466-11.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LEDERMAN BRAGA DE AZEREDO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
PROCURADOR: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA
Advogados do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Intime-se a apelante para que providencie a juntada integral dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Caso não atenda a determinação no prazo dado, ao distribuidor para cancelamento dos metadados inseridos no PJE.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-96.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSULOCACAO DE CACAMBAS EIRELI - ME, SILVANO DO NASCIMENTO VELOZO

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da certidão proferida pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012419-14.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DENISE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ROVARON BRANDAO - SP424721
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DENISE BEZERRA DA SILVA em face de ato do Comandante da 2ª Região Militar, “*para que possa ter sua pensão reestabelecida desde a data do cancelamento, 1º de maio de 2019, para manutenção condigna de seus direitos sociais previstos no artigo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil*” (*ipsis litteris*).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. A impetrante requer os benefícios da justiça gratuita.

Por despacho de ID nº 19417883, determinou-se a comprovação da situação de hipossuficiência da impetrante para análise quanto ao pedido de gratuidade.

A impetrante apresentou o petição de ID nº 20027812 para fins de cumprimento do quanto determinado pelo juízo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a petição de ID nº 20027812 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise da proemial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso dos autos, a Impetrante informa que teve concedido o benefício de pensão civil, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei 3.373/58.

Aduz que teve sua pensão cancelada pela autoridade impetrada, ante o fato de ser aposentada por tempo de contribuição e receber valor superior a 1 (um) salário mínimo, o que descaracterizaria a condição de dependência econômica de modo a ensejar a extinção do direito à percepção do benefício da pensão ora discutido.

Afirma que o benefício foi cancelado com fundamento no acórdão nº 2.780/2016-TCU do Tribunal de Contas da União.

Insurge-se contra a decisão do Tribunal de Contas da União, porquanto sustenta que o cancelamento do benefício baseou-se em orientação normativa interna em flagrante violação ao dispositivo da Lei

A matéria em discussão na presente impetração foi objeto de deliberação recente pelo E. Supremo Tribunal Federal que, nos autos do mandado de segurança coletivo preventivo n. 34677, impetrado pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social (ANASPS) em face do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, proferiu decisão de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, nos termos a seguir reproduzidos, “in verbis”:

“A matéria em comento, portanto, está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual, aplicada ao ato de concessão de pensão por morte, significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

“PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DATA DO ÓBITO. Aplica-se ao benefício de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor.” (ARE 644801 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 24.11.2015).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO (Tema 165), sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família. O referido diploma regulamentou os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que vigorou até o advento da Lei 8.112/91. Reproduzo a redação dos artigos 3º e 5º da Lei 3.373/58:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, como já referido, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto, a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram necessariamente concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado.

Há precedente da Primeira Turma desta Corte no sentido de reconhecer a ocorrência da coisa julgada administrativa quando ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, como se vê da ementa aqui colacionada:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – COMPLEMENTO GATS. REPUTADA ILEGAL PELO ÓRGÃO DE CONTROLE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. OCORRÊNCIA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma, apenas, no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 08.06.2012; MS 25.525, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19.03.2010; MS 25.697, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010. 2. In casu, o início do prazo decadencial para revisão das parcelas de aposentadoria da agravada se deu com a prolação do Acórdão TCU 1.774/2003, pois englobou a discussão acerca da base de cálculo para o recebimento do “Complemento GATS”, imposta por sentença judicial transitada em julgado, de sorte que os atos impugnados - Acórdãos TCU 6.759/2009 e 1.906/2011 – restam alcançados pela decadência administrativa (Lei 9.784/99, art. 54). Precedentes: MS 28.953, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28.03.2012; MS 27.561 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.10.2012. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (MS 30780 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.09.2017). Grifos nossos.

De todo modo e sem adentrar ao debate a respeito da formação da coisa julgada administrativa, não houve, no Acórdão do TCU ora atacado, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e o tempo podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, no Acórdão 2.780/16, não interpretou do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima. Esclareceu ter havido uma “evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permita, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte do pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8)

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios pagos pelo INSS.

Em meu sentir, todavia, os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Tal como apontou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer (eDOC 66), “a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas da União, contudo, não é compatível com o que se lê no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.373/1958: ‘a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente’”.

Verifica-se, portanto, que a interpretação mais adequada do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 é aquela que somente autoriza a revisão da pensão concedida com amparo em seu regramento nas hipóteses em que a filha solteira maior de vinte e um anos se case ou tome posse em cargo público permanente. Trata-se de aplicar a consolidada jurisprudência desta Corte segundo a qual a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte deve ser regida pela lei vigente à data em que falece o segurado instituidor.

Em igual sentido foi o pronunciamento desta Corte ao apreciar o tema em precedente de 20.04.1999. Colaciono a ementa:

“ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234543, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 20.04.1999). Grifos nossos.

Dessa forma, é de se reconhecer a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) que, em tese, inviabiliza a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho. Afinal, a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem constitucional. Entretanto, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais de 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

“é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher; é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altere.” (Comentários à Constituição do Brasil, v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público, no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, tanto o teor da Lei 3.373/58, como o histórico retro mencionado, acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, evidenciam claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “superação da qualidade de beneficiário”, foi expressa.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como “condição essencial” à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a “perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas preestabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assentou a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

“PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, pendendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido”. (MS 22604, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 28.04.1998).

Nesse contexto, viola o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016, do TCU, no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

O acórdão do TCU também não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido. Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida.

Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”

(STF – MS/34677 – Rel. Min. Edson Fachin – in DJe em 21/05/2018)

Acatando o entendimento consignado na decisão referida, constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, reconhecendo a existência de ato coator a violar direito líquido e certo, restando, portanto, adequada a via processual eleita, sendo mister o afastamento do entendimento dele constante que, a um só tempo, viola garantias constitucionais (artigo 5º, inciso XXXVI, CRFB) e legais (artigo 54, caput, da Lei federal n. 9.874, de 1999) da Impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando o restabelecimento do benefício da Impetrante até o julgamento final do presente “*mandamus*”.

Intime-se a Autoridade impetrada para que cumpra a decisão, notificando-a para que preste informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-61.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DM ESQUADRIAS METALICAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não veio devidamente carreada de procuração, e, embora haja pedido de desistência da parte autora, tal pedido requer mandato com poderes específicos. Verifico, também, que o valor da ação foi genericamente arbitrado, sendo necessário que o autor emende a exordial com o valor equivalente à pretensão, providenciando o respectivo recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-48.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado em despacho de ID 14704859, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, V, do CPC.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015454-79.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRISTIAN YGOR DE JESUS BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF/4

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CHRISTIAN YGOR DE JESUS BISPO** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO**, objetivando obter provimento jurisdicional para "*determinar à autoridade coatora, que se abstenha de praticar qualquer ato que tenha como objeto fiscalizar, autuar ou impedir o IMPETRANTE de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis de quadra/saibro, em todo o território nacional, seja no interior de estabelecimento particular ou público*" (*ipsis litteris*).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso dos autos, o Impetrante afirma ser instrutor de tênis, sem título de bacharel em Educação Física, em razão do que se insurge *preventivamente* contra eventual atividade fiscalizatória do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região que possa condicionar seu exercício profissional à titulação, bem assim ao registro perante a Autarquia.

A via processual eleita é excepcional, constituindo meio de veicular pretensões que se revestem de urgência relevante, admitindo, por este motivo, tramitação mais célere. Assim sendo, não há que se falar na existência de "*periculum in mora*" suficiente para que se antecipe o provimento final, pelo que deverá a demanda observar o devido processo legal, com a notificação da Autoridade impetrada para que preste informações, sendo ao final deliberado acerca do pedido deduzido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

Data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027972-38.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINE LEO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CAROLINE LEÃO GOMES DA SILVA** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de condicionar o exercício profissional da atividade de técnica/treinadora de tênis pela Impetrante ao registro perante o CREF da 4ª Região.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 12230998).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 12240002), sendo seguido da interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 12475237), a que foi dado provimento (ID nº. 12946217).

Notificada (ID nº. 13323365), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 13466044), defendendo a legalidade da submissão do Impetrante a registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 14698408).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A Impetrante é técnica/treinadora de tênis de quadra/saibro, com vasta experiência esportiva. Ajuíza a presente ação mandamental a fim de afastar eventual exigência realizada pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, no sentido de coibi-la ao registro e recolhimento de anuidades à Autarquia, com vistas ao livre exercício da profissão.

Faço consignar que adoto fundamento idêntico ao Magistrado Titular desta unidade jurisdicional, pelo que passo às considerações atinentes ao caso em apreço.

A Constituição da República estabelece que o exercício profissional é livre no país, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido, a Lei nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998, regula a profissão de educação física e cria o conselho de classe respectivo.

Portanto, diante da regulamentação da matéria pelo Legislador, é necessário analisar as exigências consignadas, a fim de se verificar a existência ou não do pretenso ato coator.

Nesse diapasão, o artigo 1º é expresso ao mencionar que “[o] *exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física*” (grifei).

Além do registro perante o Conselho, é necessário consignar que a **formação superior em Educação Física é obrigatória** para os que pretendem exercer as referidas “*atividades de Educação Física*”, ressalvada a regra contida no inciso III, do artigo 2º, do referido diploma legal, que põe a salvo o direito adquirido daqueles que já exerciam tais atividades ao tempo do início da vigência da lei.

Há que se perquirir, portanto, qual a intenção do Legislador pátrio ao consignar em norma federal que “*as atividades de Educação Física*” restariam a cargo de profissionais com formação específica nessa área e sujeitas à fiscalização de conselho de classe.

É possível verificar clara preocupação no sentido de pôr a salvo a integridade física daqueles que procuram os **Educadores Físicos** para a prática de determinada atividade, sendo certo que a aplicação da técnica incorreta, ou mesmo técnica nenhuma, para a execução dos movimentos próprios de cada modalidade esportiva pode resultar em lesão e/ou comprometimento da plenitude corpórea do indivíduo.

Assim, é de clareza solar que a Impetrante pode realizar as atividades físicas que bem entender, eis que conforme narra prática o esporte desde há muito. Contudo, poderá atuar no mercado de trabalho oferecendo serviços de Educador Físico, orientando a execução de atividade física de terceiros, apenas (i) se ostentar formação superior, bem assim (ii) registro perante o Conselho Regional de Educação Física competente.

É, portanto, o que se extrai da interpretação do inciso XIII, do artigo 5º, da CRFB, conjugado com o artigo 1º da Lei nº. 9.696, de 1998, a fim de se buscar a efetividade máxima dos direitos fundamentais, em clara preocupação com a integridade física do indivíduo, que integra o conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado.

Por fim, registro que não desconheço posição jurisprudencial diversa no âmbito do *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a respeito do julgamento das Apelações Cíveis nºs. 371005 e 371083, pelas Terceira e Quarta Turmas, respectivamente. Porém, nesse grau de jurisdição faço valer o princípio da livre convicção.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013810-38.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conclusos por determinação verbal.

Tomo o despacho ID nº 14948613 sem efeito, deste modo, ofício no feito.

Verifico que a parte autora arbitrou valor genérico à ação, devendo emendar a inicial para fazer constar o valor exato do benefício econômico pretendido, apresentando para tanto planilha atualizada, bem como providenciando o recolhimento complementar das respectivas custas processuais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014374-80.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MAURICIO OLIVEIRA TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a)(s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002795-36.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALFREDO CANDIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 153, para providências, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010794-42.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
EXECUTADO: CANTAREIRA HANGARAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a)(s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011338-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S.S.W.A.T. SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA PEDRA DOS SANTOS - SP344165, THAIANY APARECIDA OLIVEIRA GOMES - SP398616
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista que a Autoridade impetrada reportou problemas para juntar suas informações no Sistema do PJe, bem assim que os documentos de ID nº. 16837207 não trazem o conteúdo da peça, **determino nova notificação do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL** para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos as informações referidas, a fim de que não haja prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

Após, retomemos os autos à conclusão para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021704-65.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H L 523 LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIO DE VIVO - SP15411, ANA CLAUDIA TELES SILVA BLOISI - SP143086
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **H L 523 LTDA** em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de determinar à Autoridade impetrada que proceda ao arquivamento de documento referente à 6ª alteração do contrato social da Impetrante.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 10495199).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 10512214). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 10809686), sendo lhe deferido pedido de liminar para afastar o obstáculo ao registro do ato societário, nos termos pretendidos pela Impetrante (ID nº. 11747933).

Mantida a decisão, a Autoridade impetrada foi notificada (ID nº. 11720192), apresentando informações (ID nº. 11962146), noticiando o arquivamento do ato societário, pelo que pugnou pela extinção do processo, sem resolução de mérito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da controvérsia (ID nº. 12221223).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que a sexta alteração do contrato social da Impetrante foi devidamente arquivada (ID nº. 11962146), concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se fez mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, **encaminhe-se cópia da presente sentença à 2ª Turma do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região**, em razão da pendência de julgamento do recurso de agravo de instrumento nº. 5021928-67.2018.403.0000.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011639-74.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESA - SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de Id nº 19467835 como aditamento à inicial.

Requer a Impetrante provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade da “contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor integral dos benefícios de vale-transporte e assistência médica e odontológica (plano de saúde), considerando tanto a parte que custeia quanto a parte que é custeada pelos seus empregados, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos” (ipsis litteris).

A impetrante informa que adota políticas de concessão de benefícios indiretos aos seus empregados, concedendo, de tal forma, vale-transporte e assistência médica odontológica.

Relata que, com a implementação do eSocial, verificou que os benefícios de vale-transporte e assistência médica odontológica estavam decompostos em duas parcelas, sendo uma custeada pela empresa (cota patronal) e a outra custeada pelos empregados, não obstante tenham a mesma natureza, bem como afirma que sobre tais verbas não incidem as Contribuições Previdenciárias.

Sustenta que tais benefícios não estão sujeitos à contribuição previdenciária, à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (“SAT”)/Risco Acidente do Trabalho (“RAT”) ajustado (Contribuição ao SAT/RAT ajustado = Fator Acidentário de Prevenção (“FAP”) X Contribuição ao SAT/RAT) e às contribuições destinadas a Terceiras Entidades – em conjunto, Contribuições Previdenciárias.

Salienta que, não obstante, recolhe a contribuição previdenciária patronal, a contribuição ao SAT (Seguro Acidente do Trabalho) /RAT (Risco Ambiental do Trabalho) ajustada pelo FAP (Fator Acidentário de Proteção), bem como contribuições destinadas a Terceiras Entidades, sobre a parcela do vale-transporte e da assistência médica odontológica custeada pelos empregados (coparticipação).

Afirma existir a possibilidade de ser atuado caso deixe de proceder a tais recolhimentos, sobretudo pelo fato de que a Solução de Consulta, expedida pela COSIT (Solução de Consulta COSIT nº 4/2019), com efeito vinculante no âmbito de toda a RFB, determina que o valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação deva fazer parte da remuneração e ser considerado base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Destarte, informa ter justo receio de que o mesmo raciocínio venha a ser aplicado para exigir o recolhimento das Contribuições Previdenciárias sobre os descontos de vale-transporte e assistência médica e odontológica.

Aduz que referida Solução de Consulta padece de vício formais.

Pretende obter provimento jurisdicional para afastar a cobrança da contribuição previdenciária patronal, contribuição ao SAT (Seguro Acidente do Trabalho) /RAT (Risco Ambiental do Trabalho) ajustada pelo FAP (Fator Acidentário de Proteção), bem como contribuições destinadas a Terceiras Entidades, sobre o valor dos benefícios de vale-transporte e assistência médica odontológica, bem como o reconhecimento do direito à restituição e/ou à compensação do crédito dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Ressalta, no petítório de Id nº 19467835, limitar-se sua pretensão “à declaração do seu direito à compensação e/ou restituição, a qual será posteriormente reclamada em via administrativa própria, ressalvado o direito da Receita Federal de averiguar a existência e suficiência do montante objeto de restituição/compensação”.

Este o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Vislumbro, no caso em apreço, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Portanto, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, por não se enquadrarem nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

A Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, § 9º, prevê, taxativamente, as hipóteses em que não haverá incidência de contribuição previdenciária, dentre as quais, sobre a parcela recebida a título de vale-transporte e o valor relativo à assistência prestada por serviço médico e odontológico.

As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições ao SAT/RAT e às destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas é, outrossim, a folha de salário.

Ademais, a publicação da Solução de Consulta COSIT nº 04/2019, que determina que o valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação deva fazer parte da remuneração e ser considerado base de cálculo das contribuições previdenciárias, configura situação que justifica o receio da impetrante de que o mesmo raciocínio venha a ser aplicado para exigência do recolhimento das Contribuições Previdenciárias sobre os descontos de vale-transporte e assistência médica e odontológica.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que as autoridades Impetradas se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor integral dos benefícios de vale-transporte e assistência médica e odontológica (plano de saúde), considerando tanto a parte que custeia quanto a parte que é custeada pelos seus empregados, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5021980-33.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGREMILDO GARCIA DE ABREU - ME, AGRIMILDO GARCIA DE ABREU

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitoriais, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretária, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021631-93.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISELE VENDRAMINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE VENDRAMINI CHAMON - SP261184
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GISELE VENDRAMINI** contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que lhe restabeleça o pagamento de benefício de pensão civil, instituída em seu favor por seu genitor, o sr. Marcos Antonio Vendramini, ex servidor do IAPETEC.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 10482694).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 10579708).

Notificada (ID nº. 11536035), a Autoridade impetrada não apresentou informações no prazo legal (ID nº. 16837228).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº. 13650616).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A Impetrante narra que teve a seu favor instituída pensão em decorrência da morte de seu genitor, o sr. Marcos Antonio Vendramini, ex servidor do IAPETEC, em razão do que tem a seu favor direito adquirido há mais de 3 (três) décadas a receber benefício previsto da Lei nº. 3.373, de 1958.

Contudo, em correspondência endereçada a sua pessoa, a Autoridade impetrada comunicou-lhe o cancelamento da pensão, após verificação de sua documentação pessoal, especificamente certidão de nascimento e declarações de imposto de renda, com fundamento em entendimento firmado por ocasião da prolação do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União.

A matéria em discussão na presente impetração foi objeto de deliberação recente pelo E. Supremo Tribunal Federal que, nos autos da ação de mandado de segurança coletivo preventivo n. 34677, ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social (ANASPS) em face do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, no bojo do qual foi proferida decisão de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, nos termos a seguir reproduzidos, *in verbis*:

“A matéria em comento, portanto, está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual, aplicada ao ato de concessão de pensão por morte, significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

“PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DATA DO ÓBITO. Aplica-se ao benefício de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor.” (ARE 644801 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 24.11.2015).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO (Tema 165), sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família. O referido diploma regulamentou os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que vigorou até o advento da Lei 8.112/91. Reproduzo a redação dos artigos 3º e 5º da Lei 3.373/58:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a espósa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, como já referido, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto, a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram necessariamente concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado.

Há precedente da Primeira Turma desta Corte no sentido de reconhecer a ocorrência da coisa julgada administrativa quando ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, como se vê da ementa aqui colacionada:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – COMPLEMENTO GATS. REPUTADA ILEGAL PELO ÓRGÃO DE CONTROLE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. OCORRÊNCIA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma, apenas, no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 08.06.2012; MS 25.525, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19.03.2010; MS 25.697, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010. 2. In casu, o início do prazo decadencial para revisão das parcelas de aposentadoria da agravada se deu com a prolação do Acórdão TCU 1.774/2003, pois englobou a discussão acerca da base de cálculo para o recebimento do “Complemento GATS”, imposta por sentença judicial transitada em julgado, de sorte que os atos impugnados - Acórdãos TCU 6.759/2009 e 1.906/2011 – restam alcançados pela decadência administrativa (Lei 9.784/99, art. 54). Precedentes: MS 28.953, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28.03.2012; MS 27.561 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.10.2012. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (MS 30780 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.09.2017). Grifos nossos.

De todo modo e sem adentrar ao debate a respeito da formação da coisa julgada administrativa, não houve, no Acórdão do TCU ora atacado, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haver-se, portanto, da leitura da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, no Acórdão 2.780/16, não interpretou do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima. Esclareceu ter havido uma “evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permita, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8)

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios pagos pelo INSS.

Em meu sentir, todavia, os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Tal como apontou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer (eDOC 66), “a interpretação adotada pelo Tribunal de Contas da União, contudo, não é compatível com o que se lê no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 3.373/1958: ‘a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente’”.

Verifica-se, portanto, que a interpretação mais adequada do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 é aquela que somente autoriza a revisão da pensão concedida com amparo em seu regramento nas hipóteses em que a filha solteira maior de vinte e um anos se case ou tome posse em cargo público permanente. Trata-se de aplicar a consolidada jurisprudência desta Corte segundo a qual a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte deve ser regida pela lei vigente à data em que falece o segurado instituidor.

Em igual sentido foi o pronunciamento desta Corte ao apreciar o tema em precedente de 20.04.1999. Colaciono a ementa:

“ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234543, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 20.04.1999). Grifos nossos.

Dessa forma, é de se reconhecer a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) que, em tese, inviabiliza a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho. Afinal, a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem constitucional. Entretanto, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais de 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

“é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altere.” (Comentários à Constituição do Brasil. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público, no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, tanto o teor da Lei 3.373/58, como o histórico retro mencionado, acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, evidenciam claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dívida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “superação da qualidade de beneficiário”, foi expressa.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como “condição essencial” à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a “perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas preestabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assentou a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

“PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido”. (MS 22604, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 28.04.1998).

Nesse contexto, viola o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016, do TCU, no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

O acórdão do TCU também não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido. Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida.

Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”

(STF – MS/34677 – Rel. Min. Edson Fachin – in DJe em 21/05/2018)

Acatando o entendimento consignado na decisão referida, constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, reconhecendo a existência de ato coator a violar direito líquido e certo, restando, portanto, adequada a via processual eleita, sendo mister o afastamento do entendimento dele constante que, a um só tempo, viola garantias constitucionais (artigo 5º, inciso XXXVI, CRFB) e legais (artigo 54, caput, da Lei federal n. 9.874, de 1999) da Impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a medida liminar, determinando à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que mantenha o pagamento de pensão por morte à Impetrante, observando estritamente a legislação fundamento para sua instituição.

Declaro a resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 0011649-87.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FRANCISCO VIANA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o réu para que diga se concorda com a desistência da ação, proposta pela parte autora, conforme petição de fls. 131, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, vista à parte autora pelo mesmo período.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010413-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ALOYSIO AGNELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre os Embargos de Declaração da União Federal no prazo de 5 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015796-90.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPPORTCOMM S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **SUPPORTCOMM S/A** em face de ato do **Superintendente da Caixa Econômica Federal**, objetivando provimento jurisdicional liminar a fim de “*que seja determinada à autoridade coatora, como medida de urgência, a expedição da Certidão Negativa do FGTS*” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 21264021).

Informa a impetrante que ajuizou, em face da União Federal, ação de rito comum a fim de declarar a inexigibilidade da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Acrescenta que a ação foi distribuída à 17ª Vara Federal de São Paulo, sob nº 5001744-26.2018.4.03.6100.

Afirma que passou a realizar depósitos judiciais da mencionada Contribuição Social em Juízo, ficando suspensa a exigibilidade do tributo nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Esclarece que o processo nº 5001744-26.2018.4.03.6100 foi julgado improcedente, estando em curso o prazo para interposição de apelação.

Aduz que, não obstante os depósitos efetuados, surpreendeu-se com a negativa da emissão da certidão negativa de recolhimentos de FGTS, solicitada junto ao sítio da Caixa Econômica Federal, porquanto estariam em aberto quatro recolhimentos da Contribuição Social do FGTS.

Afirma que procedeu, portanto, aos depósitos judiciais dos mencionados valores, comprovando-os junto à impetrada, sem, contudo, obter a expedição da certidão negativa de recolhimentos do FGTS.

Nesse sentido, sustenta haver ato coator a ferir direito líquido e certo de sua titularidade a ser desafiado por meio de mandado de segurança.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo as petições de Ids nº 21285269 e 21316147 como aditamento à inicial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] *mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”

No caso em apreço, verifico a presença dos requisitos para a concessão do pedido de liminar.

A impetrante colaciona aos autos o documento expedido pela Caixa Econômica Federal, comprobatório de que os impedimentos à expedição da certidão de regularidade do FGTS seriam débitos relativos às diferenças de recolhimentos nos valores de R\$ 1.235,84, R\$ 4.856,60, R\$ 273,42 e R\$ 1.039,13, posicionados para 07/08/2019 (Id nº 21264751).

Anexa aos Ids nº 21264037, 21264039, 21264040 e 21264041 os depósitos judiciais dos montantes respectivos, efetuados em 09/08/2019.

Presente, destarte, a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos estabelecidos pelo 151, II, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 206 do referido diploma legal, entendo que deve ser expedido o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS.

Conquanto os depósitos fundiários não ostentem natureza tributária, por consubstanciarem um direito social reconhecido aos trabalhadores, as contribuições instituídas pela LC 110/2001 possuem tal natureza jurídica, submetendo-se à regência do art. 149 da Constituição Federal.

Logo, enquanto estiver pendente a discussão, permanece suspenso o crédito tributário, conforme preceitua o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que a autoridade Impetrada proceda à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante, nos termos requeridos, ressalvado eventual insuficiência dos valores depositados ou fato outro não noticiado pela impetrante na presente demanda.

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015708-52.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE CARLOS GONCALVES DE MOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO RIQUEZA - SP63765, ADALBERTO HUBER - SP121082
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA CSI QOCON 1-2019- SÃO PAULO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ CARLOS GONÇALVES DE MOURA contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONVOCAÇÃO, SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR VOLUNTÁRIOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO (CSI QOCON-1-2019) e DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO PESSOAL, objetivando a concessão de liminar para “que Impetrante participe dos Estágio de Adaptação Técnico (EAT) e de Instrução Técnico (EIT) com a reserva de vaga” e, ao final, “a concessão da segurança para obrigar o Impetrado a anular a decisão de inabilitação e habilitá-lo à incorporação, haja vista que atendeu as exigências editalícias”, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJ não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 21215232).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, relata o impetrante ter participado do processo seletivo de engenheiro mecânico, nos termos do edital expedido pelo Comando da Aeronáutica (COMAER), para a realização de Estágio de Adaptação Técnico (EAT) e de Estágio de Instrução Técnico (EIT), bem como a prestação de serviço Militar Voluntário.

Informa que, após a finalização das 3 (três) primeiras etapas do concurso, ficou classificado em 6º (sexto) lugar – dentre 45 (quarenta e cinco) candidatos, com pontuação de 42,50, sendo, por sua vez, convocado para a etapa de seleção de concentração inicial e inspeção de saúde inicial.

Aduz que foi aprovado no teste de avaliação de condicionamento físico, motivo pelo qual foi convocado para a apresentação dos documentos necessários para ser considerado habilitado.

Não obstante a entrega dos documentos em conformidade com as exigências editalícias, segundo as alegações do impetrante, informa ter sido excluído do processo seletivo na etapa da concentração final, sob fundamento de que as determinações contidas no ato de convocação teriam sido descumpridas.

Insurge-se contra sua exclusão do processo seletivo, porquanto sustenta ter atendido todas as exigências do edital, bem como alega excesso de formalismo da autoridade impetrada, que supostamente não teria observado o princípio da razoabilidade e interesse público.

Pretende, no presente *mandamus*, sua imediata participação nos estágios de adaptação técnico (EAT) e de instrução técnico (EIT) e, ao final, a anulação da decisão de sua inabilitação no concurso.

Relatados os principais fundamentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

A princípio, ressalta-se que ao Poder Judiciário é vedado iniscuir-se em poder discricionário da Administração Pública, sendo esta livre para fixar os critérios dos concursos públicos, garantindo-se, em todos os casos, a isonomia entre os candidatos. Ademais, eventual exigência para preenchimento dos requisitos do edital é questão de mérito administrativo, justificável por razões técnicas, de forma que o candidato que deve adequar-se aos termos do edital.

Por outro lado, entendendo ser inadequada a via eleita para conhecimento da pretensão formulada no presente *mandamus*.

Não obstante o dever de observância aos princípios regentes da Administração Pública, é imperioso ressaltar que cabe ao judiciário corrigir tão somente atos eivados de ilegalidade ou de caráter desproporcional, que estiverem suficientemente comprovados.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade impetrada, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Por ser ação civil de rito sumário especial, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

Ausentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se o Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006005-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ELEM BUENO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n. 15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE
DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001047-73.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HARPIA TELECOM SUPORTE EMPRESARIAL EIRELI - EPP, RODRIGO FEO TEIXEIRA CRUZ, DANIELLY CRISTINA FEITOSA DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, sobrestem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012319-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA, PRC SISTEMAS DE PROPULSAO E TRACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

SOLICITANTE: BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, é intimada a parte interessada para recolher o complemento das custas para expedição da certidão solicitada.

Valor: R\$ 8,00.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registra no sistema.

SANDRA REGINA BARBOSA DA SILVA

21ª Vara Federal Cível

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12097

PROCEDIMENTO COMUM

0025130-50.1993.403.6100 (93.0025130-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018876-61.1993.403.6100 (93.0018876-3)) - BONDUKI LINHAS E FIOS TEXTEIS LTDA X BONDUKI EMPREEND/ E PARTICIPACOES LTDA X CHURRASCARIA RODEIO LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA X LINHAS TITAN LTDA X C VIDIGAL FACTORING SOC/ DE FOMENTO COML/ LTDA X INCODIESEL IND/ E COM/ DE PECAS P/ DIESEL LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032388-53.1989.403.6100 (89.0032388-1) - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP395103 - REMO DE ALENCAR PERICO) X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIS GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASILIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA X CECILIA CARMEM JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X ANTONIO IGNACIO ZURITA JUNQUEIRA X JAIR JUNQUEIRA JUNIOR (SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHÃO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFFI RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA (SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA RIBEIRO (SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI (SP051466 - JOSE FRANCISCO

BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORSE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO(SP174851 - CLARICE DE FATIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI X MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO X PAULA ALVES NETTO X RAPHAEL MAIA ALVES NETTO X FERNANDA ALVES NETTO CADILLO X TOYOKO NAKANO X CARLOS TADASHI NAKANO X EDNA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CATIA LEINI FERREIRA X CRISTIANO ABILIO FERREIRA(SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X JORGE AUGUSTO FERREIRA X YURE DA CONCEICAO FERREIRA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTO GNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FATIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA) X SILVANETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TETSUYA YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL(SP111676 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP005807 - RAUL FERREIRA DA COSTA E AM005807 - CELSO ANTONIO DA SILVEIRA E SP046001 - HYNIA CONCEICAO AGUIAR E MG127234 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP336248 - EDE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes da juntada do extrato de pagamento de fl.2019, que independe de alvará para seu levantamento.

Fls.2020/2021: Os valores encontram-se a disposição do juízo, necessitando da expedição de alvará para levantamento do valor.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0687663-64.1991.403.6100 (91.0687663-3) - SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA(SP095828 - RENATA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aguarde-se o cumprimento pelo exequente dos despachos de fls.248 e 259, no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004083-14.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - AIRTON PANSARIN(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 320/323: Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018. Após, deverá o exequente retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004602-86.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - JOSE ROALD CONTRUCCI X MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA X BETINA SAMPAIO BORDIN X ALEXANDRE FREIRE PERRI X PAULO CESAR LONGHUE(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl249: considerando a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo digitalizado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048529-69.1997.403.6100 (97.0048529-3) - MARIA BRUNO MARUCCI(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA BRUNO MARUCCI X BANCO DO BRASIL SA(SP122880 - ATILIO SERGIO VALERIO BISSACO E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL)

Fls. 451/453: Para a expedição do alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil, deverá o seu patrono entrar em contato com a Secretária da 22ª Vara em 05 dias, e agendar data para a sua retirada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045285-30.2000.403.6100 (2000.61.00.045285-4) - AUTO POSTO DAMOS LTDA X TEC OIL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO DAMOS LTDA

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a parte executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029845-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029845-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JOAO WALDYR MOLTER(SP035009 - MARIA LUCIA STOCO ROMANELLI DANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO WALDYR MOLTER

Dê-se vista à exequente, das pesquisas negativas dos sistemas BACEN JUD, RENAJUD E INFOJUD (fls. 270/275), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003667-46.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-46.2016.403.6100 ()) - ROBINSON CARLOS MENZOTE X DOROTHEA RICKEN X JANDERSON GONCALVES COSSONICHE X ANDRE LUIS GONCALVES NUNES X LAERCIO DA SILVA JUNIOR(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl244: considerando a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo digitalizado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0061214-79.1995.403.6100 (95.0061214-3) - NIALVA SIMAO DA SILVA X NICOLAU DYRJAWOJ X NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA X OLIVIA KIMIKO KIKUSHI X ORLANDO DA SILVA GASPAR X OSVALDO JOSE FERNANDES X OSWALDO JULIO JUNIOR X PAULO ALVES COSTA X PAULO ALVES TEIXEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X NIALVA SIMAO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Ciência às partes da juntada do extrato de pagamento de fls.389/395, que independe de alvará para seu levantamento.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0031411-17.1996.403.6100 (96.0031411-0) - TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S/A(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X JOSE OSWALDO CORREA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Ciência às partes da juntada do extrato de pagamento de fls.627, que independe de alvará para seu levantamento.

Nada requerido, remetam-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0054838-72.1998.403.6100 (98.0054838-6) - BRASIMET COM/ E IND/ S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER) X BRASIMET COM/ E IND/ S/A X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001313-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001313-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007854-9)) - ORLANDO DE MORAES

Ciência às partes da juntada do extrato de pagamento de fls.355, que independe de alvará para seu levantamento.
Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011437-34.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:APSEN FARMACEUTICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure à impetrante o direito à manutenção do regime jurídico disciplinado pelo Decreto nº 5.442/05, com a alíquota 0 (zero) da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%. Alega que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade, bem como o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 8414093.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 8929617.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 8954516.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16048642.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o Decreto n. 8426/2015 estabelece:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.”

Estas alterações encontram-se fundamentadas no disposto no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cuja redação é a seguinte:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou consócio societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto ora combatido majorou a carga tributária das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições.

No entanto, o artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar, conforme segue:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)”

Notadamente, a hipótese ora discutida (alteração de alíquota das Contribuições PIS/COFINS por decreto) não se enquadra nas situações excepcionais arroladas nos artigos 153, § 1º, 177, § 4º, I, “b”, da Constituição Federal, únicas hipóteses em que a Constituição Federal autoriza o legislador ordinário a delegar ao Poder Executivo (ainda assim dentro de certos limites), a competência para a fixação das alíquotas de determinados tributos (no caso, exclusivamente o Imposto de Importação, o Imposto de Exportação, o Imposto sobre Produto Industrializado, o Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações com petróleo e combustíveis).

As contribuições PIS e COFINS encontram-se previstas nos artigos 195 (COFINS) e 239 (PIS), da Constituição Federal, acerca das quais não existe autorização constitucional para que o legislador ordinário possa delegar ao Poder Executivo a competência para a fixação, modificação ou restabelecimento de suas alíquotas, ainda que dentro de certos limites, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos referidos nos artigos 153 e 177 da CF, supra referidos.

Isto torna inconstitucional a delegação contida no citado artigo 27, § 2º da Lei Ordinária 10.865/2014 permitindo que o Poder Executivo estabeleça ou restabeleça as alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a alteração de alíquotas de tributos por meio de decreto do executivo, em hipótese não autorizada pela Constituição Federal, o que vale dizer, em hipótese vedada, pois as hipóteses constitucionalmente permitidas foram especificadas de forma taxativa.

Assim, entendo que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, por meio do Decreto n.º 8426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN, o que justifica a suspensão da exigibilidade das contribuições restabelecidas, até prolação de decisão definitiva.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições sociais denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras do impetrante, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, ficando vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados.

Os valores indevidamente recolhidos pelo impetrante a partir da vigência do Decreto n. 8426/2015, até o trânsito em julgado desta ação, poderão ser compensados após o trânsito em julgado, observando-se o artigo 170-A do CTN, acrescidos unicamente pela variação da Taxa SELIC, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de conferir o valor compensado e de exigir eventual excesso.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031942-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo da impetrante se sujeitar às regras definidas pelo Decreto nº 5.442/05, no que diz respeito à alíquota zero para o PIS e para a COFINS sobre receitas financeiras, bem como seja garantido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, mediante a atualização pela taxa SELIC. Requer, sucessivamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, requer seja reconhecido o direito da Impetrante de se sujeitar à aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 8.426/15 apenas com relação aos negócios jurídicos firmados após 01 de julho de 2015 ou cujos efeitos se verifiquem a partir de 01 de janeiro de 2016, bem como seja assegurado à Impetrante o direito ao aproveitamento imediato do crédito de PIS e COFINS decorrente das despesas autenticamente financeiras incorridas, com base na mesma alíquota em que estabelecida a tributação sobre as receitas financeiras, sem o óbice do art. 170-A do CTN.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%. Alega que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade, bem como o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 13487263.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 14557151.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16832342.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o Decreto n. 8426/2015 estabelece:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005."

Estas alterações encontram-se fundamentadas no disposto no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cuja redação é a seguinte:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país cuja tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto ora combatido majorou a carga tributária das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições.

No entanto, o artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar, conforme segue:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)"

Notadamente, a hipótese ora discutida (alteração de alíquota das Contribuições PIS/COFINS por decreto) não se enquadra nas situações excepcionais arroladas nos artigos 153, § 1º, 177, § 4º, I, "b", da Constituição Federal, únicas hipóteses em que a Constituição Federal autoriza o legislador ordinário a delegar ao Poder Executivo (ainda assim dentro de certos limites), a competência para a fixação das alíquotas de determinados tributos (no caso, exclusivamente o Imposto de Importação, o Imposto de Exportação, o Imposto sobre Produto Industrializado, o Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações com petróleo e combustíveis).

As contribuições PIS e COFINS encontram-se previstas nos artigos 195 (COFINS) e 239 (PIS), da Constituição Federal, acerca das quais não existe autorização constitucional para que o legislador ordinário possa delegar ao Poder Executivo a competência para a fixação, modificação ou restabelecimento de suas alíquotas, ainda que dentro de certos limites, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos referidos nos artigos 153 e 177 da CF, supra referidos.

Isto torna inconstitucional a delegação contida no citado artigo 27, § 2º da Lei Ordinária 10.865/2014 permitindo que o Poder Executivo estabeleça ou restabeleça as alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a alteração de alíquotas de tributos por meio de decreto do executivo, em hipótese não autorizada pela Constituição Federal, o que vale dizer, em hipótese vedada, pois as hipóteses constitucionalmente permitidas foram especificadas de forma taxativa.

Assim, entendo que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, por meio do Decreto n.º 8426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições sociais denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras do impetrante, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, ficando vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados.

Os valores indevidamente recolhidos pelo impetrante a partir da vigência do Decreto n. 8426/2015, até o trânsito em julgado desta ação, poderão ser compensados após o trânsito em julgado, observando-se o artigo 170-A do CTN, acrescidos unicamente pela variação da Taxa SELIC, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de conferir o valor compensado e de exigir eventual excesso.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021737-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CARVALHO TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à impetrada que restabeleça o pagamento da pensão por morte devida à impetrante.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a abertura do processo administrativo instaurado sob o n.º 25004.400763/2017-02, para apurar supostos indícios de pagamento indevido de pensão à impetrante, sob a alegação de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei n.º 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão n.º 2.780-2016 – TCU. Acrescenta que preenche todos os requisitos necessários para a manutenção do recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10561320.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 10802338.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 11720265.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito, Id. 16138104.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de sua pensão por morte, sob a alegação de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei n.º 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão n.º 2.780-2016 – TCU.

Com efeito, a Lei n.º 3373/58 determina:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: ([Vide Lei nº 5.703, de 1971](#))

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Por sua vez, o art. 54, da Lei 9.784/99 dispõe:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

No caso em apreço, noto que a impetrante recebe o benefício de pensão por morte desde o ano de 1970, ou seja, há mais de 40 (quarenta) anos, sendo que não há qualquer comprovação que a impetrante deixou de ostentar a condição de dependência econômica, conforme alegado pela autoridade impetrada.

Ademais, é certo que já ultrapassou há muito o prazo de 5 (cinco) anos para revisão ou cancelamento do benefício, bem como que tal ato traria inúmeros prejuízos à impetrante decorrentes do não recebimento de proventos de natureza alimentar.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de obstar qualquer ato da autoridade impetrada em promover o cancelamento da pensão por morte paga à impetrante, mantendo-se o valor atual e respectivos reflexos financeiros.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000592-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA INTERDROGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão multa aplicada por meio da Notificação de Recolhimento de Multa nº 410489.

Aduz, em síntese, a irregularidade da multa aplicada pela autoridade impetrada, por meio da Notificação de Recolhimento de Multa nº 410489, sob o fundamento de que teria como base de cálculo o salário mínimo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 13719434.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 14383817.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16569334.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o impetrante não questiona lei em tese, mas sim o critério de aplicação da multa que lhe foi imposta pelo conselho de fiscalização.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, noto que o valor da multa atinente à Notificação de Recolhimento de Multa nº 410489 foi fixada com base no art. 24, § único da Lei nº 3820/60, com redação dada pela Lei nº 5724/71.

Com efeito, o art. 24, § único da Lei nº 3820/60, com redação dada pela Lei nº 5724/71 determina:

Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, **passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais**, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

No caso em apreço, é certo que a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, a jurisprudência firmou entendimento quanto à legalidade da fixação de multa administrativa com base em salário mínimo por se tratar de mero parâmetro para fixação da sanção pecuniária e não de sua utilização como indexador, o que é bem diferente.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Tipo Acórdão Número 0003756-59.2014.4.03.6126 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290238 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 06/06/2018 Data da publicação 13/06/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018 FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI N.º 11.000/2004. MULTA QUE POSSUI DISTINTO FUNDAMENTO LEGAL (ART. 24 DA LEI 3.820/60). LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa de natureza punitiva, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no ato da fiscalização. 2. O órgão julgador de primeira instância entendeu que a multa seria inexigível, pois teria sido instituída e majorada mediante ato administrativo com fundamento no permissivo legal do art. 2º da Lei 11.000/2004, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 704.292. Contudo, a multa em cobro pelo Conselho Regional de Farmácia não possui como fundamento ato administrativo que editado com base no art. 2º da Lei 11.000/2004. De outro modo, o fundamento legal da multa é o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, dispositivo que faz remissão à Lei nº 5.724/1971. 3. A multa em cobro foi instituída por Lei, a qual traz todos os parâmetros tanto de sua hipótese de incidência bem como para a fixação dos valores devidos pelo infrator (uma três salários mínimos), de modo que não padece dos mesmos vícios de inconstitucionalidade de outras penalidades criadas com fundamento no art. 2º da Lei 11.000/2004, este o qual, repise-se, não teve incidência na hipótese. 4. A jurisprudência é remansosa pela possibilidade da utilização do salário-mínimo como parâmetro para a fixação de multa administrativa, pois na hipótese se trata de aplicação de sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador. 5. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/1971, sua aplicação não padece de nulidade. Precedentes do STJ e da 3ª Turma do TRF3. 6. Apelação provida.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo Acórdão Número 0002701-90.2015.4.03.6109 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285750 Relator (a) JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 04/04/2018 Data da publicação 11/04/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018 FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRF. APELAÇÃO. MULTA. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 3.820/1960. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEGALIDADE DO ARTIGO 1º DA LEI 5.724/1971. VALOR DA MULTA. LIMITE LEGAL. 1. O parágrafo único do artigo 24 da Lei 3.820/1960, com redação dada pela Lei 5.724/1971, estabeleceu os limites da multa administrativa, a ser aplicada nos casos de ausência de comprovação de contratação de profissional habilitado e registrado para exercício da atividade regulamentada, correspondente ao mínimo de 1 (um) salário-mínimo e ao máximo de 3 (três) salários-mínimos, elevados ao dobro no caso de reincidência. 2. O STJ já firmou entendimento no sentido de que é legítima a utilização do salário-mínimo para a imposição de multa administrativa, por se tratar de critério para a fixação da sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador (AgRg no AREsp 698.262/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2015). 3. A fixação de multa em valor acima do limite legal e, ainda que assim não fosse, sem razoabilidade e proporcionalidade, não pode prevalecer, pois, para além de apenas sancionar e prevenir a prática da infração, a autuação exibe intento claramente arrecadatório, o que não condiz com a finalidade da lei 4. Conquanto possível a incidência da multa em salários-mínimos, a inexistência de fundamentação, que justifique a sua aplicação no limiar máximo, enseja que seu valor seja limitado a um salário-mínimo da época, ematenção à legislação e à jurisprudência firmada a respeito do tema. 5. Apelação parcialmente provida.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 12 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000592-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA INTERDROGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão multa aplicada por meio da Notificação de Recolhimento de Multa nº 410489.

Aduz, em síntese, a irregularidade da multa aplicada pela autoridade impetrada, por meio da Notificação de Recolhimento de Multa nº 410489, sob o fundamento de que teria como base de cálculo o salário mínimo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 13719434.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 14383817.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16569334.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o impetrante não questiona lei em tese, mas sim o critério de aplicação da multa que lhe foi imposta pelo conselho de fiscalização.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, noto que o valor da multa atinente à Notificação de Recolhimento de Multa nº 410489 foi fixada com base no art. 24, § único da Lei nº 3820/60, com redação dada pela Lei nº 5724/71.

Com efeito, o art. 24, § único da Lei nº 3820/60, com redação dada pela Lei nº 5724/71 determina:

Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, **passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais**, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

No caso em apreço, é certo que a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, a jurisprudência firmou entendimento quanto à legalidade da fixação de multa administrativa com base em salário mínimo por se tratar de mero parâmetro para fixação da sanção pecuniária e não de sua utilização como indexador, o que é bem diferente.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Tipo Acórdão Número 0003756-59.2014.4.03.6126 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290238 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 06/06/2018 Data da publicação 13/06/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018 FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 11.000/2004. MULTA QUE POSSUI DISTINTO FUNDAMENTO LEGAL (ART. 24 DA LEI 3.820/60). LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa de natureza punitiva, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no ato da fiscalização. 2. O órgão julgador de primeira instância entendeu que a multa seria inexigível, pois teria sido instituída e majorada mediante ato administrativo com fundamento no permissivo legal do art. 2º da Lei 11.000/2004, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 704.292. Contudo, a multa em cobro pelo Conselho Regional de Farmácia não possui como fundamento ato administrativo que editado com base no art. 2º da Lei 11.000/2004. De outro modo, o fundamento legal da multa é o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, dispositivo que faz remissão à Lei nº 5.724/1971. 3. A multa em cobro foi instituída por Lei, a qual traz todos os parâmetros tanto de sua hipótese de incidência bem como para a fixação dos valores devidos pelo infrator (uma a três salários mínimos), de modo que não padece dos mesmos vícios de inconstitucionalidade de outras penalidades criadas com fundamento no art. 2º da Lei 11.000/2004, este o qual, repise-se, não teve incidência na hipótese. 4. A jurisprudência é remansosa pela possibilidade da utilização do salário-mínimo como parâmetro para a fixação de multa administrativa, pois na hipótese se trata de aplicação de sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador. 5. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/1971, sua aplicação não padece de nulidade. Precedentes do STJ e da 3ª Turma do TRF3. 6. Apelação provida.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo Acórdão Número 0002701-90.2015.4.03.6109 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285750 Relator (a) JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 04/04/2018 Data da publicação 11/04/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018 FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRE APELAÇÃO. MULTA. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 3.820/1960. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEGALIDADE DO ARTIGO 1º DA LEI 5.724/1971. VALOR DA MULTA. LIMITE LEGAL. 1. O parágrafo único do artigo 24 da Lei 3.820/1960, com redação dada pela Lei 5.724/1971, estabeleceu os limites da multa administrativa, a ser aplicada nos casos de ausência de comprovação de contratação de profissional habilitado e registrado para exercício da atividade regulamentada, correspondente ao mínimo de 1 (um) salário-mínimo e ao máximo de 3 (três) salários-mínimos, elevados ao dobro no caso de reincidência. 2. O STJ já firmou entendimento no sentido de que é legítima a utilização do salário-mínimo para a imposição de multa administrativa, por se tratar de critério para a fixação da sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador (AgRg no AREsp 698.262/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2015). 3. A fixação de multa em valor acima do limite legal e, ainda que assim não fosse, sem razoabilidade e proporcionalidade, não pode prevalecer, pois, para além de apenas sancionar e prevenir a prática da infração, a autuação exibe intento claramente arrecadatório, o que não condiz com a finalidade da lei. 4. Conquanto possível a incidência da multa em salários-mínimos, a inexistência de fundamentação, que justifique a sua aplicação no limiar máximo, enseja que seu valor seja limitado a um salário-mínimo da época, ematenção à legislação e à jurisprudência firmada a respeito do tema. 5. Apelação parcialmente provida.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 12 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030916-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E-LAW TECNOLOGIAS A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize o imediato restabelecimento do PERT-SN da impetrante, com a expedição da guia de recolhimento da 5ª parcela da entrada, bem como adote os procedimentos necessários junto ao sistema do PERT-SN para que possa prosseguir com os pagamentos das parcelas, conforme pedido de adesão.

Aduz, em síntese, que realizou o pagamento de todas as prestações iniciais do Programa de Regularização Tributária - PERT-SN, contudo, foi surpreendida com a sua indevida exclusão do programa de parcelamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 13108839.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13684550.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 13726764.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16557198.

É a síntese. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar - caso em tela, o impetrante insurgiu-se contra a sua exclusão do Programa de Regularização Tributária, que aderiu no período de 06/2018, sob o fundamento de que se encontra em dia com todas as prestações.

Com efeito, a Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, que instituiu o programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), estipulou como condição para adesão ao programa, o pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada em até cinco parcelas mensais e sucessiva, conforme segue:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

(...)

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a autoridade impetrada deixou claro que somente houve o pagamento de 4 (quatro) parcelas relativas à entrada do parcelamento e não restou identificado o pagamento da parcela de entrada vencida em 10/2018 no prazo estabelecido pela legislação, o que impediu que o PERT fosse validado e produzisse seus efeitos.

Destaco que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa.

Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

Desta forma, diante da ausência de comprovação da regularidade do pagamento das prestações do parcelamento, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025121-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TALEN EDITORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO YUJI KUABATA - SP340624
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo suspenda os efeitos do Ato Declaratório que notificou o contribuinte sobre a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Aduz, em síntese, a nulidade de sua exclusão do Simples Nacional, uma vez que os débitos indicados foram devidamente quitados por meio do parcelamento da Lei n.º 11941/2009, sendo que os valores pagos ainda não estão alocados por mero erro da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 11461829.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnano pela extinção do feito por perda do objeto, Id. 12258211.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15922418.

É a síntese. Passo a decidir.

Através desta ação a impetrante pretendeu a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório que notificou o contribuinte sobre a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Ocorre que nas informações, a autoridade impetrada esclarece que a impetrante permanece optante pelo Simples Nacional, sendo que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, inscrição nº 80 4 04 081241-75 se encontram parcelados no SISPAR, com exigibilidade suspensa na PGFN, o que ensejou o cancelamento dos efeitos do ato de exclusão, razão pela qual pugna pela extinção do feito pela perda do objeto.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do interesse processual, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão do cancelamento dos efeitos do ato de exclusão do Simples Nacional, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010089-63.2018.4.03.6105 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILA FERNANDA DE AMORIM VAZ - SP368123
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a retornar às suas atividades como instrutora de estúdio de dança na modalidade zumba.

Aduz, em síntese, que ministra aulas de dança, contudo, a autoridade impetrada exige de forma indevida que a impetrante esteja devidamente inscrita no Conselho Regional de Educação Física para que possa realizar as suas atividades, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não sofra qualquer autuação.

O pedido liminar foi deferido, Id. 11590206.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 11904811.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 16004777.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão posta nos autos pode ser comprovada apenas pela via documental, prescindindo de dilação probatória.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante alega que é instrutora de dança, contudo se insurge contra a obrigatoriedade da autoridade impetrada para que esteja inscrita no Conselho Regional de Educação Física.

Com efeito, a Lei n.º 9696/98, que disciplina a profissão de Educação Física, dispõe:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Noto que a legislação supracitada elenca as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de educação física, contudo, não estabelece que a atividade de professor de dança somente pode ser exercida por esses profissionais graduados e inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

Notadamente, a atividade de professora de dança é uma forma de expressão cultural, de modo que não se mostra uma atividade que possa se enquadrar como sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física. De fato, não se pode considerar como atividade básica de educação física qualquer atividade que requiera um movimento corporal, como é o caso da dança.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Tipo Acórdão Número 0003088-93.2005.4.03.6000 Classe AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1596514 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Data 19/09/2013 Data da publicação 27/09/2013 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:

EMENTA

"AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF 11/MS - REGISTRO DE PROFISSIONAIS DE DANÇA, CAPOEIRA, ARTES MARCIAIS E IOGA - DESNECESSIDADE - ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 46/02 DO CONFEF POR INOVAR O ORDENAMENTO JURÍDICO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - DECISÃO MANTIDA. I - Ao contrário do sustentado pela agravante, o caso sub iudice não constitui um *leading case*, existindo inúmeros outros já apreciados por esta E. Corte, inclusive em sede de ação civil pública. Possibilidade de julgamento monocrático (art. 557 do CPC). II - A Lei nº 7.347/85 veda o ajuizamento de ação civil pública para discussão de matéria tributária, tendo este como pedido principal; é o mesmo óbice existente para a declaração de inconstitucionalidade de lei. Na hipótese a discussão é de ordem administrativa, objetivando o Ministério Público Federal o reconhecimento da desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física dos profissionais de dança, artes marciais, capoeira e ioga, interesse de ordem coletiva porque indivisíveis e pertencentes a um grupo ou categoria de pessoas, ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base - relação esta cuja existência ou inexistência se discute nesta demanda. E sendo inexistente a relação jurídica, a obrigação de devolver as quantias indevidamente recebidas é corolário lógico do pronunciamento judicial, que deverá ser liquidado pelo interessado conforme manda o artigo 97 do CDC. Legitimidade do Ministério Público que se mostra manifesta. III - A controvérsia que se apresenta neste processo é idêntica à julgada por esta E. Corte nos autos da ação civil pública nº 0006515-26.2004.4.03.6100 (2004.61.00.006515-3), proposta pelo Ministério Público Federal contra o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, analisada pelo eminente Desembargador Federal Nery Junior em 23.04.2013. IV - O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal garante a liberdade de trabalho, emprego ou profissão, admitindo restrições somente quanto à qualificação profissional estabelecidas por meio de lei. A Resolução nº 46/2002 do CONFEF, ao limitar o livre exercício das atividades de capoeira, artes marciais, dança e ioga, extrapolou o exercício do poder regulamentar que lhe fora concedido por lei. V - Inexistência de relação jurídica apta a vincular os profissionais da capoeira, artes marciais, dança e ioga, ao Conselho Regional de Educação Física. Precedentes do STJ, do TRF 3ª Região, do TRF 1ª Região, do TRF 2ª Região e do TRF 5ª Região. VI - É claro que o profissional da educação física, acaso devidamente capacitado, possuidor de conhecimentos que não são adquiridos no ensino superior, pode ministrar as aulas em questão, mas não são atividades que lhe são peculiares, podendo, portanto, ser oferecidas por outros profissionais que estão dispensados do registro e da fiscalização do conselho profissional. VII - Agravo improvido."

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017500-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidas até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente, portanto, ao regime da Lei nº 12.973/14), declarando, consequentemente, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos monetariamente nos termos da legislação aplicável, contributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 3502461.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 3673810.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15862116.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação da União Federal de necessidade de suspensão do feito, uma vez que eventual suspensão dos feitos dessa natureza depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária dos embargos nos autos do RE 574.706/PR (ou seja, do STF).

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS até o fato gerador de dezembro de 2014, dos valores de ISS incidentes sobre as vendas de serviços, devendo ainda a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores que forem excluídos.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu no 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 16 de julho de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016875-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREEN VALLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RIBEIRO BRAZ - SP187482

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata autenticação dos Livros Diário de números 04 a 12, referentes aos anos de 2007 a 2015.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a autenticar os livros de números 04 a 12, pelo fato dos livros de 01 a 03 terem sido registrados no Cartório Oficial de Registro Civil 1º Subdistrito de Santo André, o que não pode obstar a regularização das atividades da empresa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 2918805.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 3159933.

O pedido liminar foi inicialmente indeferido, Id. 4712862 e posteriormente deferido (id. 8766713).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer e deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, Id. 16035173.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em tela, a autoridade impetrada deixou claro que o impetrante registrou erroneamente os 3 (três) primeiros livros em Cartório e não na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sendo que esta não pode cancelar o ato de autenticação, o que deve ocorrer pelo próprio cartório que efetuou os registros, bem como não pode registrar os livros de 04 a 12 sem antes ter ocorrido o devido registro dos livros anteriores.

Notadamente, o registro na JUCESP tem por objetivo promover a publicidade das informações da empresa, para prevenção e correção de eventuais irregularidades e ilegalidades, de modo que não se mostra viável o registro dos livros de 04 a 12 sem antes o devido registro dos livros anteriores de 01 a 03, o que refletiria no erro da ordem cronológica dos fatos que se pretende tornar público.

Por sua vez, o erro perpetrado pelos antigos sócios da empresa não justifica a inobservância pela Junta Comercial das regras de registro que lhe são próprias, de forma que cabe à empresa impetrante apresentar à JUCESP os livros 1 a 12 para registro, devendo esta autarquia, em seguida, efetuar o respectivo registro, de forma sequencial, iniciando-se pelo primeiro livro e assim sucessivamente até o 12º, independentemente do fato dos livros 1 a 3 terem sido indevidamente registrados em Cartório de Títulos e Documentos.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro dos livros do impetrante de forma sequencial, desde que o impetrante apresente à JUCESP para registro todos os livros de 1 a 12.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016875-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREEN VALLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RIBEIRO BRAZ - SP187482

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata autenticação dos Livros Diário de números 04 a 12, referentes aos anos de 2007 a 2015.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a autenticar os livros de números 04 a 12, pelo fato dos livros de 01 a 03 terem sido registrados no Cartório Oficial de Registro Civil 1º Subdistrito de Santo André, o que não pode obstar a regularização das atividades da empresa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 2918805.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 3159933.

O pedido liminar foi inicialmente indeferido, Id. 4712862 e posteriormente deferido (id. 8766713).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer e deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, Id. 16035173.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em tela, a autoridade impetrada deixou claro que o impetrante registrou erroneamente os 3 (três) primeiros livros em Cartório e não na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sendo que esta não pode cancelar o ato de autenticação, o que deve ocorrer pelo próprio cartório que efetuou os registros, bem como não pode registrar os livros de 04 a 12 sem antes ter ocorrido o devido registro dos livros anteriores.

Notadamente, o registro na JUCESP tem por objetivo promover a publicidade das informações da empresa, para prevenção e correção de eventuais irregularidades e ilegalidades, de modo que não se mostra viável o registro dos livros de 04 a 12 sem antes o devido registro dos livros anteriores de 01 a 03, o que refletiria no erro da ordem cronológica dos fatos que se pretende tornar público.

Por sua vez, o erro perpetrado pelos antigos sócios da empresa não justifica a inobservância pela Junta Comercial das regras de registro que lhe são próprias, de forma que cabe à empresa impetrante apresentar à JUCESP os livros 1 a 12 para registro, devendo esta autarquia, em seguida, efetuar o respectivo registro, de forma sequencial, iniciando-se pelo primeiro livro e assim sucessivamente até o 12º, independentemente do fato dos livros 1 a 3 terem sido indevidamente registrados em Cartório de Títulos e Documentos.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro dos livros do impetrante de forma sequencial, desde que o impetrante apresente à JUCESP para registro todos os livros de 1 a 12.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010682-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368, CAMILO GRIBL - SP178142

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise e emita resposta dos Pedidos de Restituição dos períodos compreendidos entre 09/2015 e 12/2016, e, em inexistindo qualquer óbice, seja deferida a restituição dos valores retidos em excesso.

Aduz, em síntese, que, em março e abril do ano de 2017, formulou pedidos eletrônicos de restituição compensação, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 8239223.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 8637644.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16428491.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em março e abril de 2017, os pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação sob os n.ºs 15309.62259.050417.1.2.15-8509, 42613.68902.300317.1.2.15-5003, 17171.46018.300317.1.2.15-3005, 23228.87669.300317.1.2.15-8860, 00302.04496.300317.1.2.15-5089, 34290.38868.300317.1.2.15-0767, 16685.95224.300317.1.2.15-6357, 27898.98655.300317.1.2.15-0654, 19998.86167.300317.1.2.15-8961, 35297.82632.300317.1.2.15-0009, 33772.62837.300317.1.2.15-4276, 26722.02036.300317.1.2.15-1101, 03386.63270.300317.1.2.15-1509, 34537.87305.300317.1.2.15-2295, 10089.42989.300317.1.2.15-0386, 37298.41891.300317.1.2.15-5100.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação dos pedidos administrativos da impetrante e conseqüente restituição dos valores devidos, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (**que já foi cumprida**) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021374-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIOVANNA AYUMI TOMITA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA - SP138626, BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a ministrar aulas de tênis, sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física.

Aduz, em síntese, que é técnica de tênis e ministra aulas na cidade de Mogi das Cruzes. Alega, contudo, que a autoridade impetrada exige de forma indevida que a impetrante esteja devidamente inscrita no Conselho Regional de Educação Física para que possa realizar as suas atividades de treinadora, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não sofra qualquer autuação.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10671092.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 10948575.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 16090423.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão posta nos autos pode ser provada somente pela via documental, sendo prescindível a realização de dilação probatória.

Quanto ao mérito, no caso em tela, a impetrante alega que é técnica de tênis e ministra aulas na cidade de Mogi das Cruzes, contudo se insurge contra a obrigatoriedade da autoridade impetrada para que esteja inscrito no Conselho Regional de Educação Física.

Com efeito, a Lei nº 9696/98, que disciplina acerca da profissão de Educação Física, dispõe:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Noto que a legislação supracitada elenca as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de educação física, contudo, não estabelece que a atividade de treinador de tênis somente pode ser exercida por esses profissionais graduados e inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

Notadamente, a atividade de treinador de tênis se presta a coordenar, estabelecer métodos de atuação e estratégias aos jogadores, de modo que não se mostra uma atividade que possa se enquadrar como sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00146836520144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 356961 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. ATIVIDADE PRIVATIVA DE PROFISSIONAIS FORMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o art. 5º, inciso XIII, da CF, há possibilidade de legislação limitar, através da atribuição de requisitos objetivos, o exercício regular da profissão e a Lei nº 9.696/98 estabelece quais as atividades que são próprias daqueles que exercem a profissão de educação física. 2. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de tênis de mesa em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedentes. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

18/09/2015

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo referido Conselho em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de punir o impetrante pelo exercício da atividade de instrutor ou treinador de Tênis de Mesa sem o registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (fls. 255/260). O pedido do impetrante não acolhido foi o de expedição de ofícios à Federação Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, para que não o impeçam de ser técnico de seus atletas, tendo em vista que essas entidades não são partes no presente writ. 2. **O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física; todavia, não confere unicamente a ele o exercício das funções relacionadas a esportes. Ou seja, não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física, porquanto à luz do que prevê o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, tal atividade não é privativa dos profissionais de educação física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo apelado, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, até porque, no caso vertente, o instrutor de tênis de mesa repassa regras, conhecimentos técnicos e táticos específicos para a sua prática. Não se verifica potencialidade nociva ou risco social.** 3. Precedentes desta Corte: AI 0000944-55.2015.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 26/2/2015, e-DJF3 3/3/2015; AMS 00021570720034036115, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 12/2/2015, e-DJF3 24/2/2015; AMS 00154565220104036100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 3/10/2013, e-DJF3 11/10/2013; AMS 00079979820034036114, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 12/11/2009, e-DJF3 1/12/2009. 4. Para sustentar a necessidade de inscrição do impetrante no CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, o agravante compara o tênis de mesa às artes marciais. Todavia, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros) para o exercício de suas atividades profissionais - Resp 1.450.564, Relator MINISTRO OG FERNANDES, j. 16/12/2014, DJe 4/2/2015. 5. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

30/04/2015

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de ministrar aulas de tênis no que se refere a aulas de tática e técnica, reconhecendo, por consequência, os efeitos do art. 6º da Constituição Federal, bem como no fato do art. 3º da Lei 9.696/98 não considerar a atividade da impetrante como uma daquelas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021374-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIOVANNA AYUMI TOMITA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA - SP138626, BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a ministrar aulas de tênis, sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física.

Aduz, em síntese, que é técnica de tênis e ministra aulas na cidade de Mogi das Cruzes. Alega, contudo, que a autoridade impetrada exige de forma indevida que a impetrante esteja devidamente inscrita no Conselho Regional de Educação Física para que possa realizar as suas atividades de treinadora, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não sofra qualquer autuação.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10671092.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 10948575.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela concessão da segurança, Id. 16090423.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão posta nos autos pode ser provada somente pela via documental, sendo prescindível a realização de dilação probatória.

Quanto ao mérito, no caso em tela, a impetrante alega que é técnica de tênis e ministra aulas na cidade de Mogi das Cruzes, contudo se insurge contra a obrigatoriedade da autoridade impetrada para que esteja inscrita no Conselho Regional de Educação Física.

Com efeito, a Lei nº 9696/98, que disciplina acerca da profissão de Educação Física, dispõe:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Noto que a legislação supracitada elenca as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de educação física, contudo, não estabelece que a atividade de treinador de tênis somente pode ser exercida por esses profissionais graduados e inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

Notadamente, a atividade de treinador de tênis se presta a coordenar, estabelecer métodos de atuação e estratégias aos jogadores, de modo que não se mostra uma atividade que possa se enquadrar como sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00146836520144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 356961 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. ATIVIDADE PRIVATIVA DE PROFISSIONAIS FORMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o art. 5º, inciso XIII, da CF, há possibilidade de legislação limitar, através da atribuição de requisitos objetivos, o exercício regular da profissão e a Lei nº 9.696/98 estabelece quais as atividades que são próprias daqueles que exercem a profissão de educação física. 2. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de tênis de mesa em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedentes. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

18/09/2015

Processo AMS 00213016020134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 352458 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo referido Conselho em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de punir o impetrante pelo exercício da atividade de instrutor ou treinador de Tênis de Mesa sem o registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (fs. 255/260). O pedido do impetrante não acolhido foi o de expedição de ofícios à Federação Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, para que não o impeçam de ser técnico de seus atletas, tendo em vista que essas entidades não são partes no presente writ. 2. O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física; todavia, não confere unicamente a ele o exercício das funções relacionadas a esportes. Ou seja, não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física, porquanto à luz do que prevê o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, tal atividade não é privativa dos profissionais de educação física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo apelado, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, até porque, no caso vertente, o instrutor de tênis de mesa repassa regras, conhecimentos técnicos e táticos específicos para a sua prática. Não se verifica potencialidade nociva ou risco social. 3. Precedentes desta Corte: AI 0000944-55.2015.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 26/2/2015, e-DJF3 3/3/2015; AMS 00021570720034036115, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 12/2/2015, e-DJF3 24/2/2015; AMS 00154565220104036100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 3/10/2013, e-DJF3 11/10/2013; AMS 00079979820034036114, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 12/11/2009, e-DJF3 1/12/2009. 4. Para sustentar a necessidade de inscrição do impetrante no CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, o agravante compara o tênis de mesa às artes marciais. Todavia, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros) para o exercício de suas atividades profissionais - Resp 1.450.564, Relator MINISTRO OG FERNANDES, j. 16/12/2014, DJe 4/2/2015. 5. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

30/04/2015

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de ministrar aulas de tênis no que se refere a aulas de tática e técnica, reconhecendo, por consequência, os efeitos do art. 6º da Constituição Federal, bem como no fato do art. 3º da Lei 9.696/98 não considerar a atividade da impetrante como uma daquelas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011176-04.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
EXECUTADO: HELIA MARIZ HUBLET, HÉLIA MARIZ HUBLET- ESPÓLIO, LUCIANA HUBLET PEREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE: VERA REGINA HUBLET CASTANHA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

ID 13345719: Com o falecimento do advogado da parte autora, a Defensoria Pública da União assumiu sua defesa, conforme fl. 235 dos autos físicos.

A partir daí, esta não fora intimada de nenhum ato processual, desde a prolação da sentença até a presente data.

Sendo assim, torno semefeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 252, e os despachos de fls. 256 e 262.

Determino seja efetuada a mudança de classe processual, para Procedimento Comum, e seja a autora intimada da sentença de fls. 249/250 através da Defensoria Pública, para manifestação no prazo legal, como requerido no ID 13530744.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016906-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENAN TADEU VIEIRA GARGAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo impeça o impetrado de fiscalizar a atividade laboral do impetrante, para que possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo.

Aduz, em síntese, que é técnico de tênis e ministra aulas na cidade de São Paulo. Alega, contudo, que a autoridade impetrada exige de forma indevida que o impetrante esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física para que possa realizar as suas atividades de treinador, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não sofra qualquer autuação.

O pedido liminar foi deferido, Id. 9362981.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 9609630.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 16794184.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão posta nos autos pode ser provada somente pela via documental, sendo prescindível a realização de dilação probatória.

Quanto ao mérito, no caso em tela, o impetrante alega que é técnico de tênis e ministra aulas na cidade de São Paulo, contudo se insurge contra a obrigatoriedade da autoridade impetrada para que esteja inscrito no Conselho Regional de Educação Física.

Com efeito, a Lei n.º 9696/98, que disciplina acerca da profissão de Educação Física, dispõe:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Noto que a legislação supracitada elenca as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de educação física, contudo, não estabelece que a atividade de treinador de tênis somente pode ser exercida por esses profissionais graduados e inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

Notadamente, a atividade de treinador de tênis se presta a coordenar, estabelecer métodos de atuação e estratégias aos jogadores, de modo que não se mostra uma atividade que possa se enquadrar como sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00146836520144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 356961 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. ATIVIDADE PRIVATIVA DE PROFISSIONAIS FORMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o art. 5º, inciso XIII, da CF, há possibilidade de legislação limitar, através da atribuição de requisitos objetivos, o exercício regular da profissão e a Lei nº 9.696/98 estabelece quais as atividades que são próprias daqueles que exercem a profissão de educação física. 2. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de tênis de mesa em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedentes. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extemado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

18/09/2015

Processo AMS 00213016020134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 352458 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo referido Conselho em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de punir o impetrante pelo exercício da atividade de instrutor ou treinador de Tênis de Mesa sem o registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (fls. 255/260). O pedido do impetrante não acolhido foi o de expedição de ofícios à Federação Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, para que não o impeçam de ser técnico de seus atletas, tendo em vista que essas entidades não são partes no presente writ. 2. O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física; todavia, não confere unicamente a ele o exercício das funções relacionadas a esportes. Ou seja, não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física, porquanto à luz do que prevê o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, tal atividade não é privativa dos profissionais de educação física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo apelado, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, até porque, no caso vertente, o instrutor de tênis de mesa repassa regras, conhecimentos técnicos e táticos específicos para a sua prática. Não se verifica potencialidade nociva ou risco social. 3. Precedentes desta Corte: AI 0000944-55.2015.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 26/2/2015, e-DJF3 3/3/2015; AMS 00021570720034036115, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 12/2/2015, e-DJF3 24/2/2015; AMS 00154565220104036100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 3/10/2013, e-DJF3 11/10/2013; AMS 00079979820034036114, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 12/11/2009, e-DJF3 1/12/2009. 4. Para sustentar a necessidade de inscrição do impetrante no CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, o agravante compara o tênis de mesa às artes marciais. Todavia, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros) para o exercício de suas atividades profissionais - Resp 1.450.564, Relator MINISTRO OG FERNANDES, j. 16/12/2014, DJe 4/2/2015. 5. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

30/04/2015

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo ao impetrante o direito de praticar a atividade de técnico de tênis, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir sua inscrição no Conselho impetrado, bem como de autuá-lo em razão da falta de inscrição.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032040-31.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO SBF S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo declare a suspensão dos efeitos das alterações promovidas na redação do art. 74, da Lei nº 9430/96, inseridas pela Lei nº 13670/2018, com vigência imediata, conforme determinado pelo inciso II, art. 11 do referido diploma, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar qualquer procedimento administrativo decorrente da compensação como o tributo apurado no lucro real com base na estimativa mensal referente ao respectivo período, nos moldes fixados na legislação na época da opção pelo regime (janeiro de 2018).

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação com base no lucro real e optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) por estimativa, conforme autorizado pelos artigos 2º e 30 da Lei nº 9.430/199, que sempre permitiu que os valores apurados a pagar fossem compensados com créditos relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma, entretanto, que, 30/05/2018, sobreveio a Lei nº 13640/2018, que em seu art. 6º promoveu alterações no art. 74, dentre as quais vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, o que, segundo a impetrante, fere os princípios da segurança jurídica, boa-fé, igualdade e proteção ao ato jurídico perfeito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 14134706.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 14709086.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento, Id. 15146556.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16708838.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra as alterações do art. 74 da Lei nº 9430/96, dentre as quais a revogação da permissão de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

A referida revogação ocorreu por meio da edição da Lei n.º 13670/2018, que em seu art. 6º promoveu as alterações do referido art. 74, produzindo efeitos a partir do dia de sua publicação (30/05/2018), conforme se verifica a seguir:

Art. 6º A [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. *Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018*

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime tributário com base no lucro real, apurado mensalmente, por estimativa da base de cálculo, conforme previsto no art. 2º, da Lei n.º 9430/96, que sempre permitiu que os valores apurados a pagar fossem compensados com créditos relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que qualquer mudança afronta os princípios da segurança jurídica, boa-fé, igualdade e proteção ao ato jurídico perfeito.

No caso em tela, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Entretanto, a despeito de tal fato, é certo que o Fisco sempre deve observar o princípio da **irretroatividade da lei tributária mais onerosa ao contribuinte**, de modo que a lei não pode retroagir para agravar a situação obrigacional do impetrante.

Com efeito, o art. 106, do Código Tributário Nacional determina as hipóteses em que a lei pode retroagir, ficando clara a impossibilidade de onerar o contribuinte, conforme se verifica a seguir:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, as alterações promovidas na redação do art. 74, da Lei n.º 9430/96, inseridas pela Lei n.º 13670/2018 não podem afetar os recolhimentos e os créditos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais que foram constituídos antes da data de 30/05/2018, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13670/2018, pois que aqueles recolhimentos foram efetuados com base na legislação então vigente, que assegurava a respectiva.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, tão somente para afastar a limitação introduzida ao art. 74, § 3º, IX, da Lei n.º 9430/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos originados antes de 30.05.2018, assegurando à impetrante a regular recepção e processamento da declaração de compensação, o que não poderá ser indeferido pela autoridade impetrada.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise e resolução definitiva dos pedidos administrativos de ressarcimento sob os n.ºs 09283.27715.221217.1.5.17-1282; 30338.32092.221217.1.5.17-2989; 12212.23908.020218.1.5.17-7084 e 11707.30551.020218.1.5.17-5803, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB n.º 1.717/17, realizando os procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Aduz, em síntese, que, em 22/02/2017 e 02/02/2018, formulou pedidos administrativos de restituição de indébito, protocolizados sob os n.ºs 09283.27715.221217.1.5.17-1282; 30338.32092.221217.1.5.17-2989; 12212.23908.020218.1.5.17-7084 e 11707.30551.020218.1.5.17-5803, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 14073187.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 14957393.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento da liminar, Id. 15272182.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pela concessão parcial da segurança, Id. 16669698.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 22/12/2017 e 02/02/2018, os pedidos de restituição de indébito sob os n.ºs 09283.27715.221217.1.5.17-1282, 30338.32092.221217.1.5.17-2989, 12212.23908.020218.1.5.17-7084, 11707.30551.020218.1.5.17-5803 conforme se constata do documento de Id's 13944062 e 13944063.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, que determinou à autoridade impetrada que profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 09283.27715.221217.1.5.17-1282; 30338.32092.221217.1.5.17-2989; 12212.23908.020218.1.5.17-7084 e 11707.30551.020218.1.5.17-5803, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (o que já foi cumprido). Declaro também que o direito de crédito reconhecido à impetrante não poderá ser objeto compensação de ofício com débitos que se encontram com a respectiva exigibilidade suspensa. Deixo explicitado que caso a impetrante não obtenha sua restituição corrigida pela taxa Selic, deverá utilizar-se da via processual adequada para tanto, uma vez que esta ação não comporta decisão mandamental de pagamento.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019711-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE ABBUD RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL - DARM/CGCSP/DIREX/PF - ROGÉRIO AUGUSTO VIANA GALLORO, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que expeçam o porte de arma de fogo ao impetrante. Ao final, requer a confirmação da liminar concedida com a concessão da segurança, para que seja reconhecido seu direito líquido e certo à obtenção do porte de arma de fogo, conforme requerimento administrativo, posto que preenchidos todos os requisitos legais pelo mesmo.

Aduz, em síntese, que é empresário, despachante de produtos controlados, bem como presidente de um clube de tiro (denominado Clube de Tiro CTA Ltda, CNPJ 24.826.979/0001-10, localizado na cidade de Praia Grande/SP. Alega, por sua vez, que em razão de suas atividades, fica em constante contato com diversos tipos de público, como atiradores registrados, interessados, pessoas de bem e, com certeza, pessoas mal intencionadas, motivo pelo qual postulou o porte de arma de fogo junto à autoridade impetrada. Alega, contudo, que seu pedido foi indeferido, sendo que apresentou recurso, que também não foi provido, situação que pode causar muitos riscos à sua integridade física, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito

Como inicial vieram documentos.

Em 22.07.2018, após o recolhimento das custas, o pedido liminar foi indeferido, documento id n.º 1018906.

Em 27.08.2018 a União manifestou seu interesse no feito e requereu fosse intimada dos atos processuais praticados, documento id n.º 10407756.

Em 03.09.2018 a autoridade impetrada prestou informações, documento id n.º 10609060.

O impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas em 20.09.2018, documento id n.º 11026856.

EM 18.12.2018 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela denegação da segurança, documento id n.º 13211119.

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Compulsando os autos, notadamente as informações prestadas pela autoridade, documento de Id. 10609060, último parágrafo da fl. 4, e Parecer 4229181, de lavra da Excelentíssima Dra. Fernanda Golin, então chefe da Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, (documento id n.º 9879035), constato que a autoridade impetrada indeferiu o pedido do impetrante:

"(...) Quando da análise de sua solicitação inicial, foi exarado, opinando pelo indeferimento do pleito, in verbis: "Ante o exposto, não tendo sido demonstrado o exercício de profissão de risco, tampouco a ameaça à integridade física do requerente, nos termos exigidos no art. 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito. (...)"

Em sede de recurso, primeiro parágrafo da fl. 3 do mesmo documento, a Divisão Nacional de Controle de Armas - DARM/CGCXP/DIREX/PF opinou pelo indeferimento do recurso conforme trecho do Parecer 5715865, aprovado pelo Diretor Geral em sua decisão:

"Pelo exposto, apesar das informações e dos documentos apresentados, da análise verifica-se que o recorrente NÃO logrou êxito em comprovar a efetiva necessidade do porte de arma de fogo em decorrência do exercício de atividade profissional de risco. Além disso, NÃO logrou êxito em demonstrar situação concreta e subjetiva de risco que ampare sua pretensão. Ademais, NÃO restou evidente circunstância adversa, atual e personalíssima de risco ante os documentos descritivos e probatórios lançados aos presentes autos. De acordo com os elementos presentes no processo, NÃO consta ameaça ou situação de perigo pessoal em desfavor do requerente."

A Lei 10.826/03, Estatuto do Desarmamento, previu, em seu artigo 10, que o porte de arma para defesa pessoal tem natureza excepcional uma vez que, proibindo, como regra, o porte para os cidadãos em geral ressalvando os casos enumerados no artigo 6º (membros de instituições públicas ou privadas que atuam na área de segurança) e outros previstos em legislação própria (como Magistrados e membros do Ministério Público).

Comefeito, a referida Lei n.º 10826/2003 determina:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

(...)

Tanto no recurso administrativo, como nos presentes autos, o impetrante afirma que se encontra em situação de risco em virtude da atividade exercida, acostando aos autos o BO n.º 2634/2017, fls. 05/06 do documento 9879036, no qual consta:

Histórico:

PC- Informa a vítima que na data conduzia seu veículo pela rua supracitada quando em dado momento outro veículo se aproximou e um passageiro proferiu a seguinte ameaça: “vou te matar, entrar no teu clube e roubar tuas armas” (sic). A vítima alega que há um mês recebeu a mesma ameaça quando se encontrava em Praia Grande e como desta vez, não conseguiu identificar o autor das ameaças nem a placa do veículo e acredita que tudo está relacionado ao clube de tiro do qual é proprietário. Acionado o setor de investigação. Nada mais.

Os fatos narrados no B.O. ocorreram em 20.12.2017, à 12:30, não constando dos autos o desfecho das investigações, nem que tal fato tenha posteriormente se repetido.

Neste contexto, a ocorrência comprovada de um fato isolado não se presta a demonstrar a existência de efetiva ameaça à integridade física do impetrante e, por consequência, não torna ilegal o indeferimento final do seu requerimento para o porte de arma, até porque, no Brasil, seu caráter é excepcional, conforme exaustivamente consignado pela autoridade impetrada nas esferas judicial e administrativa, não cabendo ao juízo nesta via mandamental analisar o mérito de decisão administrativa que não se revela manifestamente ilegal.

Desta feita, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0022339-93.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISLEINE GONCALVES MORDJIKIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA MARIA RAMOS BOSSOLANE - SP309826, KARINA PENNA NEVES - SP235026
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Empresseguimento do feito, encaminhe-se email ao perito Fabio Franchini, para que, atendendo ao requerido pela CEF, efetue seu cálculo, descontados os valores já recebidos pela autora/exequente, a título de indenização (ID 13328527).

Coma juntada do novo parecer do Sr. perito, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003988-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo assegure o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros (Contribuições do Sistema "S", INCRA e Salário Educação) sobre a folha de salários e demais remunerações e, subsidiariamente, que ao menos a impetrante não seja compelida ao recolhimento das contribuições ao INCRA. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao Sistema S, Salário Educação, SEBRAE e INCRA, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 2132339.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id. s 2275843, 2321965, 2376384, 2451654.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15806218.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de mandado de segurança contra lei em tese, dados os efeitos concretos da lei, o que obriga a autoridade impetrada a observá-la.

Por sua vez, também afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP, uma vez que esta entidade é beneficiária da contribuição ora questionada, ainda que por meio de repasse da Fazenda Nacional, de forma que em caso de procedência do pedido essa autarquia será afetada pela decisão.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S", Salário-Educação e INCRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

A propósito anoto que a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Essa Emenda Constitucional claramente não visou alterar a base das contribuições que já vigoravam quando foi editada e sim apenas permitir que outras fossem criadas, nos termos de suas disposições.

Sobre esse tema, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tema mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 18 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMAAGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo assegure o seu direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros (Contribuições do Sistema "S", INCRA e Salário Educação) sobre a folha de salários e demais remunerações e, subsidiariamente, que ao menos a impetrante não seja compelida ao recolhimento das contribuições ao INCRA. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao Sistema S, Salário Educação, SEBRAE e INCRA, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 2132339.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id. 's 2275843, 2321965, 2376384, 2451654.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15806218.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a preliminar de mandado de segurança contra lei em tese, dados os efeitos concretos da lei, o que obriga a autoridade impetrada a observá-la.

Por sua vez, também afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP, uma vez que esta entidade é beneficiária da contribuição ora questionada, ainda que por meio de repasse da Fazenda Nacional, de forma que em caso de procedência do pedido essa autarquia será afetada pela decisão.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S", Salário-Educação e INCRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

A propósito anoto que a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Essa Emenda Constitucional claramente não visou alterar a base das contribuições que já vigoravam quando foi editada e sim apenas permitir que outras fossem criadas, nos termos de suas disposições.

Sobre esse tema, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 18 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021438-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que mantenha o impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei nº 12546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº 13670/2018 durante o exercício de 2018.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 13670/2018, que ensejou a revogação do inc. II, do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, o qual permitia que as empresas do ramo da autora recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição ao regime da contribuição sobre a folha de pagamento. Acrescenta que o art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011 estabeleceu a irretroatividade da opção para todo o ano calendário do regime de recolhimento Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta para todo o ano calendário, de modo que qualquer alteração nesse momento afronta o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 10457983.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 10689591.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 11103195.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito, Id. 16535630.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a revogação do inciso I, art. 7º, da Lei nº 12546/2011, que permitia que as empresas do ramo do impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento.

A referida modificação ocorreu por meio da Lei nº 13.670, de 30/05/2018 que alterou e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, dentre eles referido o inciso I, do art. 7º, restando expressamente consignado que entraria em vigor em 01/09/2018.

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que o impetrante já optou pelo regime de desoneração da folha de pagamento para o ano de 2017, ou seja, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sendo certo que o art. 9º, § 13, da Lei nº 12546/2011 estabelece a irretroatividade da opção para todo o ano calendário, de modo que qualquer mudança afronta o princípio da segurança jurídica.

A propósito, transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Contudo, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não assiste razão à impetrante.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar a segurança jurídica aos contribuintes, estipulou em seu art. 195 que as leis que criam ou majoram contribuições sociais somente podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de **noventa dias** da sua publicação, o que foi assegurado. Confira o citado dispositivo.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

No caso, a Lei n.º 13670 foi publicada em 30/05/2018 e somente entrará em vigor em 01/09/2018, ou seja, foi respeitado a anterioridade de 90 dias prevista na constituição federal, de tal forma que alargar esse prazo para todo o exercício de 2018 ofende diretamente a parte final parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal (supra transcrito), que expressamente estabelece que em relação às contribuições previdenciárias, não se aplica a anterioridade de exercício, de que trata o artigo 150, inciso III, alínea B.

Outrossim, a irretroatividade prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte, notadamente ao modo de apurar e recolher a contribuição previdenciária, não se tratando de um contrato entre o particular e a Administração Pública, especialmente porque a obrigação tributária decorre sempre da lei.

Em síntese, a revogação do dispositivo legal ora discutido decorre de opção discricionária do legislador, o qual, da mesma forma como criou o benefício da desoneração da folha de pagamento por razões de conveniência econômica existentes à época, **sem a imposição de qualquer contrapartida para os contribuintes**, resolveu, agora, revogá-lo pela necessidade de recompor as receitas fiscais, com vistas a reduzir o déficit orçamentário, o que fez observando os precisos termos do disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, como acima foi anotado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012142-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZV EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCIO ZOGBI VITORIA - RS24171

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare o direito do impetrante de receber os valores decorrentes do processo administrativo 13811.726732/2014-34, sendo-lhe restituída a importância de R\$ 110.938,88 (cento e dez mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), corrigida pela SELIC desde 30/10/2009. Requer, ainda, que os valores sejam restituídos mediante TED bancário, na forma da lei civil e processual vigente e normativas da Receita Federal.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2014, foi reconhecido o direito do impetrante à restituição do valor de R\$ 110.938,88, por meio do processo administrativo n.º 13811.726732/2014-34, contudo, até a presente data ainda não houve a devida restituição, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 8995462.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 9649037.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 16179355.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que efetivamente no ano de 2014, foi reconhecido o direito do impetrante à restituição do valor de R\$ 110.938,88, por meio do processo administrativo n.º 13811.726732/2014-34 (Id. 8372664).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há mais 3 (três) anos, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Por sua vez, noto que o pedido de restituição do impetrante foi devidamente analisado e deferido, sendo que o Fisco constatou a existência de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil em aberto e/ou inscritos em Dívida Ativa da União, de modo que o valor do crédito reconhecido será compensado com os débitos existentes, de acordo com a legislação vigente (Id. 9649037), o que afasta a possibilidade de restituição do valor mediante a transferência bancária.

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando em parte a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar a análise do pedido de restituição, mediante o pagamento e ou compensação dos créditos com débitos existentes (o que já foi cumprido pela autoridade impetrada).

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001936-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EZ MULTIMARCAS VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605, VALTER DO NASCIMENTO - SP224377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento da ação, bem como dos valores recolhidos no curso da ação até o trânsito em julgado, com atualização pela SELIC, forte na Súmula nº 213 do STJ, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 14611938.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 15596687.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16831619.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 17 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021438-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que mantenha o impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei nº 12546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº 13670/2018 durante o exercício de 2018.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 13670/2018, que ensejou a revogação do inc. II, do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, o qual permitia que as empresas do ramo da autora recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição ao regime da contribuição sobre a folha de pagamento. Acrescenta que o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 estabeleceu a irretroatividade da opção para todo o ano calendário do regime de recolhimento Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta para todo o ano calendário, de modo que qualquer alteração nesse momento afronta o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 10457983.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 10689591.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 11103195.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito, Id. 16535630.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a revogação do inciso I, art. 7º; da Lei nº 12546/2011, que permitia que as empresas do ramo do impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento.

A referida modificação ocorreu por meio da Lei nº 13.670, de 30/05/2018 que alterou e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, dentre eles referido o inciso I, do art. 7º, restando expressamente consignado que entraria em vigor em 01/09/2018.

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que o impetrante já optou pelo regime de desoneração da folha de pagamento para o ano de 2017, ou seja, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sendo certo que o art. 9º, § 13, da Lei nº 12546/2011 estabelece a irretroatividade da opção para todo o ano calendário, de modo que qualquer mudança afronta o princípio da segurança jurídica.

A propósito, transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Contudo, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não assiste razão à impetrante.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar a segurança jurídica aos contribuintes, estipulou em seu art. 195 que as leis que criam ou majoram contribuições sociais somente podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de **noventa dias** da sua publicação, o que foi assegurado. Confira o citado dispositivo:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

No caso, a Lei n.º 13670 foi publicada em 30/05/2018 e somente entrará em vigor em 01/09/2018, ou seja, foi respeitado a anterioridade de 90 dias prevista na constituição federal, de tal forma que alargar esse prazo para todo o exercício de 2018 ofende diretamente a parte final parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal (supra transcrito), que expressamente estabelece que em relação às contribuições previdenciárias, não se aplica a anterioridade de exercício, de que trata o artigo 150, inciso III, alínea B.

Outrossim, a irrevocabilidade prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte, notadamente ao modo de apurar e recolher a contribuição previdenciária, não se tratando de um contrato entre o particular e a Administração Pública, especialmente porque a obrigação tributária decorre sempre da lei.

Em síntese, a revogação do dispositivo legal ora discutido decorre de opção discricionária do legislador, o qual, da mesma forma como criou o benefício da desoneração da folha de pagamento por razões de conveniência econômica existentes à época, **sem a imposição de qualquer contrapartida para os contribuintes**, resolveu, agora, revogá-lo pela necessidade de recompor as receitas fiscais, com vistas a reduzir o déficit orçamentário, o que fez observando os precisos termos do disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, como acima foi anotado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024007-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a inexigibilidade do débito de laudêmio lançado no RIP nº 6213. 0110179-69.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a cobrança do laudêmio lançado de ofício pela autoridade impetrada, tomando por objeto o domínio útil, por aforamento da União, da unidade autônoma consubstanciada no Apartamento n. 71, Torre Vertiver, integrante do Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, 283, Barueri - SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP2 n. 6213. 0110179-69. Alega, por sua vez, que apenas foi responsável pela edificação do empreendimento imobiliário e não realizou qualquer cessão de direitos de modo a ensejar a cobrança de laudêmio, bem como que, ainda que assim não fosse, já houve o transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança do valor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 11971863).

O pedido liminar foi deferido, Id. 11985064.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15756469.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que a impetrante se insurge contra a cobrança de laudêmio lançado em relação ao domínio útil do imóvel denominado como Apartamento n. 71, Torre Vertiver, integrante do Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, 283, Barueri - SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP2 n. 6213. 0110179-69, que foi adquirido pelo Sr. Francisco Armando Aranda da anterior dominante, denominada Estrada Nova Participações Ltda, com a anuência da impetrante na qualidade de incorporadora e construtora.

Por sua vez, em 26/01/2017, o adquirente protocolizou pedido administrativo de transferência de titularidade do referido imóvel, perante a Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo, com o recolhimento do laudêmio devido.

Contudo, a autoridade impetrada entendeu haver 2 (duas) transações, quais sejam, a promessa de compra e venda de Estrada Nova Participações Ltda para a impetrante, no ano de 2009 e a cessão de direitos da impetrante para o adquirente, com a reativação de cobrança de laudêmio do impetrante referente ao ano de 2009.

A autoridade impetrada foi instada a se manifestar, notadamente sobre os motivos pelos quais reatou a cobrança do valor de laudêmio que já havia sido cancelado pela inexigibilidade, contudo, apenas se ateve a destacar de forma genérica a publicação do Memorando Circular n.º 372/2017-MP e que a vedação da aplicação do art. 47, § 1º, da Lei n.º 9636/98 que trata do instituto da inexigibilidade não se aplica ao laudêmio e sim apenas a receitas periódicas (id. 11971863).

Comefeito, o art. 47, § 1º, da Lei n.º 9636/98 determina:

Art. 47. O crédito originado de **receita patrimonial** será submetido aos seguintes prazos:

(...)

1º **O prazo de decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, **a partir do conhecimento** por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, **ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.** ([Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999](#))

Por sua vez, no ano de 2017, a autoridade impetrada editou o Memorando Circular nº 372/2017-MP, para reativar a cobrança dos laudêmos cancelados pela inexigibilidade, sob o fundamento de que não há causas de inexigibilidade do laudêmio, bem como que o disposto no art. 47, § 1º, da Lei nº 9636/98 somente se aplica para as taxas de ocupação e foro, que são cobrados de forma periódica e não para o laudêmio, que é uma receita esporádica.

Entretanto, no caso em apreço, noto que a própria autoridade impetrada reconheceu a inexigibilidade do valor de laudêmio em face do impetrante, o que deixa claro que aplicou o disposto no art. 47, § 1º, da Lei nº 9636/98 em relação ao laudêmio, de modo que não pode estabelecer nova interpretação de forma retroativa, o que, inclusive, encontra vedação no art. 2º, § único, inciso XIII, lei N. 9784/99, que, assim, dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Desta feita, no caso em apreço, resta evidenciada a inexigibilidade do débito de laudêmio cobrado em face do impetrante.

Não obstante, reportando-se o fato gerador ao ano de 2009 e, tendo a administração tido conhecimento da cessão em 26.01.2017, há que se concluir que o lançamento do laudêmio poderia ser efetuado até 26.10.2027 (dez anos após o conhecimento do fato), porém, somente poderia cobrar débito de fato gerador ocorrido nos cinco anos anteriores ao conhecimento do fato, ou seja, a partir de 26.02.2012. Portanto, como o débito em questão se reporta ao ano de 2009, é inexigível por força do disposto no artigo art. 47, § 1º, da Lei nº 9636/98, uma vez que é entendimento do juízo de que o laudêmio possui a natureza jurídica de receita patrimonial da União.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito de laudêmio lançado no RIP nº 6213.0110179-69, no valor total de R\$ 49.786,48, em face do impetrante.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030697-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo: (i) suspenda imediatamente a modalidade do Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT") objeto deste writ até que se ultime a sua revisão; e (ii) revise a modalidade do Programa Especial de Regularização Tributária objeto deste writ, de tal modo que: (ii.1) as contribuições ao PIS e à COFINS sejam recalculadas, apresentadas e incluídas no programa de parcelamento, para todos os fins (inclusive para fins de cálculo da entrada correspondente a 5% do valor da dívida), sem a indevida inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo; e (ii.2) a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta seja também recalculada, apresentada e incluídas no programa de parcelamento, para todos os fins (inclusive para fins de cálculo da entrada correspondente a 5% do valor da dívida), sem a inclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS em sua base de cálculo.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 13069888.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13656924.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 13755153.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 14660811.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16825580.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, a Lei nº 13.496/2017

"Art. 1 Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei. (...)

§ 2o O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3o deste artigo.

§ 3o A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. (Vide Medida Provisória nº 804, de 2017)

§ 4o A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

(...)

Art. 5o Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)

Notadamente, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa.

Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

No caso em apreço, o impetrante aderiu ao PERT, bem como, em 26/12/2018, concluiu a fase de consolidação dos débitos, de modo que para se valer dos benefícios do parcelamento deve respeitar todas as normas que o regem e não somente aquelas que o beneficiam, o que inclui a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e a desistência de todas as ações que questionam a exigibilidade ou não dos débitos parcelados.

Assim, caso o impetrante queira questionar débitos que entende que não são devidos, não pode continuar se valendo dos benefícios legais do parcelamento e, tampouco, pode requerer a revisão do parcelamento de débitos que ainda são questionados na esfera judicial.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032158-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRES VERA GARCIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

REPRESENTANTE: EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DA SILVA - SP361504, EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do valor de R\$ 42.086,66, referente à cobrança de anuidade da sociedade de advogados.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 13538775.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13969237.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 16644466.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, atesto que a preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e será analisada a seguir.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados.

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas."

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, §1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos.

A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB.

Resalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico.

Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual "a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)."

Cito ainda outros julgados sobre o tema:

Processo RESP 200600658898

RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00151 .DTPB:

Ementa ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA

DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.

Processo RESP 200600876219 RESP - RECURSO ESPECIAL - 842155 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/11/2006

PG:00265 Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (Resp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento.

Assim, no caso em tela, entendo pela ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro da sociedade de advogados ora impetrante.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para assegurar à sociedade impetrante o direito de não se sujeitar ao pagamento de anuidades em favor da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de pessoa jurídica, com o consequente reconhecimento da inexigibilidade da anuidade atual, no valor de R\$ 42.086,66, e subsequentes.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032158-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRES VERA GARCIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

REPRESENTANTE: EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DA SILVA - SP361504, EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do valor de R\$ 42.086,66, referente à cobrança de anuidade da sociedade de advogados.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 13538775.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13969237.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 16644466.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, atesto que a preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e será analisada a seguir.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados.

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para "fixar e cobrar, *de seus inscritos*, contribuições, preços de serviços e multas."

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, §1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos.

A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB.

Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico.

Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual "a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)."

Cito ainda outros julgados sobre o tema:

Processo RESP 200600658898

RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00151 .DTPB:

Ementa ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.

Processo RESP 200600876219 RESP - RECURSO ESPECIAL – 842155 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/11/2006 PG:00265 Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (Resp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento.

Assim, no caso em tela, entendo pela ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro da sociedade de advogados ora impetrante.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para assegurar à sociedade impetrante o direito de não se sujeitar ao pagamento de anuidades em favor da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de pessoa jurídica, com o consequente reconhecimento da inexigibilidade da anuidade atual, no valor de R\$ 42.086,66, e subsequentes.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031642-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTECA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo do impetrante obter decisão administrativa (motivada) com os fundamentos pelos quais os débitos tributários dos DEBCADs nºs 35.454.550-7, 35.454.546-9, 35.454.548-5 e 35.454.547-7 foram unilateralmente excluídos do parcelamento e, por conseguinte, assegurar a manutenção da Impetrante no PERT até a efetiva prolação de decisão administrativa acerca da exclusão dos referidos débitos do PERT.

Aduz, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), momento no qual indicou para parcelamento os débitos tributários descritos nos DEBCADs nºs 35.454.550-7, 39.327.242-7, 35.454.546-9, 35.454.548-5 e 35.454.547-7 na modalidade de "débitos previdenciários até 15 milhões". Alega, contudo, que, em que pese a regularidade do pagamento das prestações mensais do parcelamento em questão (Doc. nº 03), ao acessar o ambiente eletrônico do Sistema de Parcelamento (SISPAR) da PGFN em 28.09.2018, foi surpreendida com a informação de que os débitos tributários dos DEBCADs nºs 35.454.550-7, 35.454.546-9, 35.454.548-5 e 35.454.547-7 haviam sido excluídos do parcelamento em razão de suposta revisão, sem que sequer tivesse sido intimado de tal decisão. Alega, outrossim, que formulou requerimento administrativo para que fossem explicitadas as razões pelas quais os débitos tributários dos DEBCADs nºs 35.454.550-7, 35.454.546-9, 35.454.548-5 e 35.454.547-7 foram unilateralmente excluídos do parcelamento, entretanto, a autoridade impetrada não se manifestou até a presente data, o que vem lhe causando inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 13273807.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id's. 13386921 e 13749556.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16644465.

É a síntese. Passo a decidir.

Inicialmente, considerando que o impetrante somente questiona os débitos que se encontram inscritos em Dívida Ativa da União e que são administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que a impetrante efetivamente aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com a indicação dos débitos tributários descritos nos DEBCADs nºs 35.454.550-7, 39.327.242-7, 35.454.546-9, 35.454.548-5 e 35.454.547-7 na modalidade de "débitos previdenciários até 15 milhões" (Id. 13242110).

Por sua vez, verifico que posteriormente os referidos débitos foram excluídos do parcelamento, sob o fundamento de "inscrição excluída na revisão, contudo, o impetrante alega que realiza regularmente o pagamento das prestações do parcelamento e que desconhece os reais motivos de tal exclusão e que não foi intimado de qualquer decisão administrativa.

Assim, em 19/11/2018, protocolizou requerimento administrativo para que a autoridade impetrada esclareça os motivos da exclusão dos débitos DEBCADs nºs 35.454.550-7, 39.327.242-7, 35.454.546-9, 35.454.548-5 e 35.454.547-7 do PERT, o qual não foi analisado até a presente data.

No caso em tela, efetivamente não há como se constatar os motivos da exclusão dos débitos do parcelamento, cabendo à autoridade impetrada esclarecer tal situação, especialmente diante de requerimento administrativo formulado pelo impetrante há 1 (um) mês (Id. 13242122).

Notadamente, a falta de esclarecimento da situação pelo Fisco pode trazer inúmeros prejuízos ao impetrante, já que está impedido de emitir as DARF's do parcelamento, o que justifica que haja os esclarecimentos devidos dentro de um prazo razoável.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (já cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027291-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTHEY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo do impetrante de não se sujeitar à incidência do IPI quando da revenda de produtos por ela importados, que já tenham sido objeto de incidência do aludido tributo e que não tenham sido objeto de industrialização no país, reconhecendo, ainda, o direito do Impetrante à restituição ou à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela Taxa SELIC, nos moldes § 4º o art. 39 da Lei nº 9.250/1995, bem como de não sofrer a exigência do IPI em tela nos moldes ora combatidos.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade principal é o comércio varejista e atacadista de ferramentas manuais e elétricas, brinquedos, jogos, ou seja, artigos para presente em geral, com a consequente importação de mercadorias para posterior revenda no mercado interno, sendo certo que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Afirma que realiza o recolhimento de IPI no momento do desembaraço aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interno. Alega que a exigência do recolhimento do tributo no momento da saída da mercadoria para o mercado interno caracteriza bitributação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 12907930.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13521700.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16616066.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, a impetrante se insurge contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade principal é o comércio varejista e atacadista de ferramentas manuais e elétricas, brinquedos, jogos, ou seja, artigos para presente em geral, sendo certo que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional.

Alega ainda que recolhe o IPI no desembaraço aduaneiro das mercadorias e recolhe novamente o mesmo imposto sob uma base de cálculo expandida quando os produtos deixam o seu estabelecimento, em razão da revenda aos distribuidores nacionais.

Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes de finidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão”.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação).

Nesse sentido observo que as mercadorias importadas pelo impetrante, ou seja, ferramentas manuais e elétrica, brinquedos, jogos, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior.

Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito).

Assim sendo, o impetrante importador de produtos industrializados, submete-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembaraço aduaneiro).

Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado como inciso IV do “caput” desse artigo.

Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, **compensando-se o que for devido em cada operação, como o montante cobrado nas operações anteriores.**

Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação.

Com isso, o tributo que é pago pelo impetrante no momento do desembaraço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada, inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo.

A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco:

Art. 2º. O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º)

(...)

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN.

No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integram ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.

Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal ([Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 6º](#)).

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o [art. 177](#), não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, caput](#)).

Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo.

Anoto, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda do produto importado), não há que se cogitar do direito dos impetrantes à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001358-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICTORIA BARBOSA BONFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que efetue a inclusão da impetrante na lista dos alunos que participarão da colação de grau, sem a exigência formal de que conste imediatamente nos registros acadêmicos a prévia aprovação na disciplina Direito Comercial VI e que não seja obstada a sua participação na solenidade, indispensável à conclusão do curso de graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aduz, em síntese, que concluiu o 10º semestre do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sendo que, no período de 11/09/2018 a 18/09/2018 teve conjuntivite, o que a impossibilitou de frequentar as aulas. Alega que apresentou os respectivos atestados médicos junto à Universidade, a fim de que fossem abonadas suas faltas, o que foi indeferido pela autoridade impetrada e culminou em sua reprovação por falta na disciplina de Direito Comercial. Acrescenta que, em que pese as Universidades apresentarem autonomia administrativa quanto ao controle de frequência dos alunos, não se mostra razoável que a impetrante seja reprovida por falta em razão de doença, ainda mais em se considerando que foi aprovada por nota, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 14048895.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 14048895.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela concessão da segurança, Id. 16645902.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de Id. 14027268, constato que a impetrante teve conjuntivite (CID 10 – H10.3) no período de setembro/2018, o que a impossibilitou de frequentar as aulas do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Por sua vez, a impetrante formulou requerimento junto à Universidade, para que suas faltas fossem abonadas por motivo de doença, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o limite de faltas é de 25% (vinte e cinco por cento) em cada matéria e não há previsão no regimento interno da Universidade para que sejam realizados tais abonos por motivo de doença.

Desta feita, diante do indeferimento do pedido de abono pela autoridade impetrada, a impetrante foi reprovida por falta na disciplina de Direito Comercial VI, o que a impossibilita de colar grau no curso.

No caso em exame, entendo que embora as Universidades tenham autonomia didático-financeira e administrativa, podendo estabelecer os parâmetros de frequência mínima e controle de presença, há situações excepcionais em que se mostra razoável o abono de faltas, notadamente nos casos de saúde comprovados por meio de atestados médicos.

O decreto-lei 1044/69 permite o abono de faltas do estudante, excepcionalmente, daqueles portadores no caso de doença caracterizada, de ocorrência isolada ou esporádica, que gere "incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes".

Ademais, é certo que a impetrante obteve nota suficiente para a sua aprovação na disciplina de Direito Comercial VI (Id. 14027267), bem como em todas as demais matérias do 10º e último semestre do curso de Direito e, inclusive no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (Id. 14027282), o que evidencia ainda mais os prejuízos que pode sofrer se não colar grau no curso pela ausência de abono das faltas por motivo de saúde.

Ainda, pela possibilidade de abono de faltas em casos como o presente, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00189676820044036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 269268 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 71 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade do recurso e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ABONO DE FALTA - MOTIVO DE DOENÇA - POSSIBILIDADE. 1. Acolhida preliminar de intempestividade do recurso. 2. De acordo com o regimento interno da faculdade, não são aceitas justificativas às faltas, devendo ser reprovido o aluno que exceder ao limite de faltas. 3. Comprovação, pela impetrante, através de atestados médicos contemporâneos aos fatos, que as faltas ocorreram por motivo de doença. 4. Em que pese a autonomia didático-científica da instituição de ensino, em nome do princípio da razoabilidade, devem ser abonadas as faltas ante a justificativa apresentada. 5. Precedentes. 6. Remessa oficial não provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 18/02/2010 Data da Publicação 09/03/2010

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, diante do abono das faltas e colação de grau da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001358-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICTORIABARBOSA BONFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que efetue a inclusão da impetrante na lista dos alunos que participarão da colação de grau, sem a exigência formal de que conste imediatamente nos registros acadêmicos a prévia aprovação na disciplina Direito Comercial VI e que não seja obstada a sua participação na solenidade, indispensável à conclusão do curso de graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aduz, em síntese, que concluiu o 10º semestre do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sendo que, no período de 11/09/2018 a 18/09/2018 teve conjuntivite, o que a impossibilitou de frequentar as aulas. Alega que apresentou os respectivos atestados médicos junto à Universidade, a fim de que fossem abonadas suas faltas, o que foi indeferido pela autoridade impetrada e culminou em sua reprovação por falta na disciplina de Direito Comercial. Acrescenta que, em que pese as Universidades apresentarem autonomia administrativa quanto ao controle de frequência dos alunos, não se mostra razoável que a impetrante seja reprovida por falta em razão de doença, ainda mais em se considerando que foi aprovada por nota, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 14048895.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 14048895.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 16645902.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de Id. 14027268, constato que a impetrante teve conjuntivite (CID 10 – H10.3) no período de setembro/2018, o que a impossibilitou de frequentar as aulas do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Por sua vez, a impetrante formulou requerimento junto à Universidade, para que suas faltas fossem abonadas por motivo de doença, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o limite de faltas é de 25% (vinte e cinco por cento) em cada matéria e não há previsão no regimento interno da Universidade para que sejam realizados tais abonos por motivo de doença.

Desta feita, diante do indeferimento do pedido de abono pela autoridade impetrada, a impetrante foi reprovida por falta na disciplina de Direito Comercial VI, o que a impossibilita de colar grau no curso.

No caso em exame, entendo que embora as Universidades tenham autonomia didático-financeira e administrativa, podendo estabelecer os parâmetros de frequência mínima e controle de presença, há situações excepcionais em que se mostra razoável o abono de faltas, notadamente nos casos de saúde comprovados por meio de atestados médicos.

O decreto-lei 1044/69 permite o abono de faltas do estudante, excepcionalmente, daqueles portadores no caso de doença caracterizada, de ocorrência isolada ou esporádica, que gere “incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes”.

Ademais, é certo que a impetrante obteve nota suficiente para a sua aprovação na disciplina de Direito Comercial VI (Id. 14027267), bem como em todas as demais matérias do 10º e último semestre do curso de Direito e, inclusive no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (Id. 14027282), o que evidencia ainda mais os prejuízos que pode sofrer se não colar grau no curso pela ausência de abono das faltas por motivo de saúde.

Ainda, pela possibilidade de abono de faltas em casos como o presente, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00189676820044036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 269268 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 71 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade do recurso e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ABONO DE FALTA - MOTIVO DE DOENÇA - POSSIBILIDADE. 1. Acolhida preliminar de intempestividade do recurso. 2. De acordo com o regimento interno da faculdade, não são aceitas justificativas às faltas, devendo ser reprovido o aluno que exceder ao limite de faltas. 3. Comprovação, pela impetrante, através de atestados médicos contemporâneos aos fatos, que as faltas ocorreram por motivo de doença. 4. Em que pese a autonomia didático-científica da instituição de ensino, em nome do princípio da razoabilidade, devem ser abonadas as faltas ante a justificativa apresentada. 5. Precedentes. 6. Remessa oficial não provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 18/02/2010 Data da Publicação 09/03/2010

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, diante do abono das faltas e colação de grau da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031662-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante objetiva a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa referente à inscrição n.º 80218009878, no valor de R\$ 19.092,77.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do protesto das certidões de dívida ativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 13303066.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13648249.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento me face do indeferimento da liminar, Id. 13290705.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16568412.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, não merece prosperar a questão atinente à ilegalidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações do impetrante, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal.

Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial.

Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir:

AI 00299495920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:20/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo nominado desprovido.

Data da Publicação

20/01/2015

Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:14/11/2014 FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidida dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

14/11/2014

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024676-08.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WPR PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a adesão ao parcelamento simplificado (inclusive o reparcelamento) previsto no art. 14-C, da Lei n. 10.522/2002, quanto aos tributos federais (RFB) - especialmente - IRFONTE CSRF, IOF, além de PIS, COFINS, IRPJ, CPLL, Multa por atraso, Contribuições Previdenciárias, inclusive débitos decorrentes de parcelamentos anteriores, em geral, quanto aos períodos de jun/2016 até jun/2018-, sem a limitação - teto - no valor de R\$ 1.000.000,00, bem como se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança, tais como negativa de expedição de certidão negativa - CND, inscrição no CADIN, em dívida ativa da União, protestos, bem como outros atos sancionatórios.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da Portaria Conjunta que estabeleceu o limite de R\$ 1.000.000,00 para inclusão de débitos no parcelamento simplificado, uma vez que a Lei n.º 10522/2002 não trouxe tal limitação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 11929076.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 12756247.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 13469534.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16500498.

É a síntese. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante insurge-se contra a limitação estabelecida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, quanto à concessão de parcelamento simplificado somente para o pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00.

Com efeito, a Lei n.º 10522/2002 determina:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, estabelece em seu art. 14-C:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013)

Notadamente, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa.

Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

Entretanto, no caso em tela, é certo que a Lei n.º 10522/2002, estabeleceu em seu art. 14-C a possibilidade do contribuinte aderir ao parcelamento simplificado, sem a imposição de qualquer limitação quanto ao valor dos débitos a serem parcelados.

Assim, a Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009, que apresenta caráter secundário e se presta somente a regulamentar as leis, extrapolou a lei ao determinar em seu art. 29 a limitação do valor de R\$ 1.000.000,00 para pagamento de débitos por meio do parcelamento simplificado, no que ofendeu o princípio da legalidade (lei em sentido estrito), de modo que essa limitação não pode prevalecer. Não obstante, entende o juízo que, considerando-se a omissão do legislador em não fixar o limite legal, fosse essa lacuna suprida por norma regulamentar, desde que observado o princípio da razoabilidade, o que, todavia, não me parece ser o caso.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00039869820134036106 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353097 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O STJ já sedimentou a tese de que a limitação a novos parcelamentos prevista no art. 1º, § 10, da Lei 10.684/03 - instituidora do PAES -, atinge somente os débitos propícios ao parcelamento especial; ou seja, aqueles vencidos até 28.02.03. A jurisprudência obedece aos ditames da razoabilidade, já que seria excessivamente lesivo ao contribuinte se ver impedido de efetuar novos parcelamentos enquanto vigente o PAES, cuja duração pode perdurar por até 180 meses. 2. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 3. Apelação provida.

Data da Publicação

01/06/2016

Processo APELREEX 00019179320124058201 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28376 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma
Fonte DJE - Data:11/09/2013 - Página:127 Decisão UNÂNIME

Ementa

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas.

Data da Publicação

11/09/2013

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011640-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o recebimento, processamento e julgamento de seu recurso voluntário pelo CARF (Processo Administrativo nº 10314.722080/2014-81), bem como haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2013, foi autuado pelo Fisco para verificação da regularidade dos recolhimentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, todos relativos ao ano-calendário de 2010, com a consequente lavratura do Auto de Infração nº 0816500.2014.00341, desdobrado em 4 autos de infração sob os nºs 0816500.2014.00341, 0816500.2014.00341, 0816500.2014.00341, 0816500.2014.00341. Alega que apresentou impugnações administrativas junto à Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto do Estado de São Paulo, contudo, posteriormente foram remetidas para a Delegacia Regional de Belo Horizonte e foi convertido em processo eletrônico, com a cassação da procuração outorgada ao advogado, sem que o impetrante ou seu advogado fossem devidamente notificados acerca do deslocamento e da conversão, em total afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. Acrescenta que, a despeito de todas as irregularidades, tomou conhecimento que os processos administrativos foram julgados, sendo que somente teve acesso ao sistema eletrônico e conhecimento de tal situação em 19/04/2018, prazo esse que deve ser considerado para a contagem do prazo de apresentação de recurso voluntário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 8413431).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 8947509).

A liminar foi indeferida (id 9116768).

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 9352573, o qual foi improvido (id. 17930242).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16242309.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, a impetrante alega que não foi devidamente notificada acerca de todos os atos atinentes ao auto de infração nº 0816500.2014.00341, em especial quanto ao deslocamento do processo administrativo da Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto do Estado de São Paulo para a Delegacia Regional de Belo Horizonte do Estado de Minas Gerais e a conversão do processo físico para processo eletrônico, assegurando-lhe, assim, a apresentação de recurso voluntário em face da decisão administrativa.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a autoridade impetrada comprovou que o processo nº 10314.722080/2014-81, originário do Procedimento Fiscal nº 0816500.2014.00341 e atinente ao referido Auto de Infração nº 0816500.2014.00341 é digital desde o início de seu protocolo.

Restou destacado que as intimações como regra são realizadas via Correios diretamente ao contribuinte e, em alguns casos, em que há adesão do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, o contribuinte escolhe um procurador que acessará a caixa postal da empresa para tomar ciência de despachos e intimações, não havendo a possibilidade de realização de ato administrativo que revogue a procuração de advogados, até porque as intimações são sempre dirigidas ao contribuinte e não ao advogado.

No caso dos autos, o Fisco deixou claro que em virtude da competência concedida à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da Receita Federal do Brasil através da Portaria RFB nº 2231/2017, e por força da Portaria RFB nº 453/2013, todos os processos pendentes de julgamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ's foram transferidos para a DRJ de Ribeirão Preto, sem que nenhum contribuinte fosse oficialmente cientificado via Correios desta situação, por se tratar de um processo digital desde a sua origem, o que possibilita que o contribuinte tenha acesso ao seu histórico via sistema e-CAC, podendo inclusive solicitar cópia integral do processo a qualquer momento.

Ademais, restou demonstrado que o impetrante é optante do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, o que permite que todas as intimações sejam enviadas à sua Caixa Postal, conforme ocorreu com o julgamento que indeferiu a sua impugnação.

Noto que a ciência do acórdão da impugnação ocorreu no dia 22/01/2018, por meio da abertura da Caixa Postal Eletrônica pela Sra. Samara Patrícia Vieira Garcia, que possui procuração ativa com acesso restrito aos dados da impetrante no e-CAC, bem como pode tomar ciência dos processos administrativos fiscais.

Com efeito, o Decreto nº 70235/72 determina:

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. **Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica** ou apresentados em meio magnético ou equivalente, **conforme disciplinado em ato da administração tributária.** (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Art. 23. Fars-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº

11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (negritei)

Ademais, a questão foi regulamentada pela Portaria SRF nº 259/2006:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, comprova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de

fevereiro de 2009)

(...)

Art. 6º Considera-se feita a intimação por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data:

I - registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito

passivo, no caso do inciso I do art. 4º;

(...)

Desta forma, verifico que a autoridade impetrada agiu em conformidade com a legislação e que não houve revogação da procuração do advogado da impetrante, de modo a se afirmar que não foi devidamente intimado do acórdão que julgou a impugnação e afastar a intempestividade do recurso voluntário apresentado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029199-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio doença, devendo até a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Requer, ainda, que seja assegurado o direito da Impetrante promover a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente no período compreendido entre janeiro de 2012 e dezembro de 2016, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 12647638.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13128978.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16207976.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Quanto ao **salário-maternidade**, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Assim, em relação às férias normalmente gozadas pelos empregados incide contribuição previdenciária, dada a natureza remuneratória dessa verba, a exemplo do que ocorre como descanso semanal remunerado.

Já o **terço constitucional de férias**, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza da verba principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam elas gozadas ou indenizadas.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Por sua vez, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o **aviso prévio indenizado** não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível como de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

O **auxílio educação** constitui investimento na qualificação do empregado e não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não pode se falar na incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo RESP 201402768898 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1491188 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

EMENTA

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos. ..EMEN:

Data da Publicação

19/12/2014

O **auxílio-doença** fica à expensa do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.

2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas "terço constitucional de férias", "aviso prévio indenizado", "auxílio-educação" e "auxílio-doença" (neste caso, quando pago nos termos da legislação previdenciária).

A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 27.11.2013, será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, com débitos de contribuição previdenciária patronal, nos termos da fundamentação supra, ressaltando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026741-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOTOPIETRA ASSESSORIA E SERVICOS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654, CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare o direito de a impetrante ingressar e se manter no parcelamento PERT – previsto na Lei 13.496/2017 sem o pagamento de sinal ou alternativamente que os valores constantes do Extrato atualizado de valores pagos a título de sinal no âmbito do “REFIS DA COPA”, instituído pela Lei 12.996/2014 sejam convertidos em sinal e princípio de pagamento no âmbito do PERT, instituído pela Lei 13.946/2017.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei n.º 13496/2017, que estipulou a necessidade de pagamento do equivalente a 5% do valor do débito a ser incluído no Programa de Regularização Tributária - PERT ou pagamento do valor dos débitos em até 120 meses, para que possa fazer jus aos descontos e utilização de prejuízo fiscal acumulado, sem, contudo, trazer a previsão de pagamento de sinal, para que o impetrante tenha condições de arcar e participar do programa de parcelamento.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 11948204.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 12168672.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15976023.

É a síntese. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante insurge-se contra a exigência da Lei n.º 13496/2017, que estipulou a necessidade de pagamento do equivalente a 5% do valor do débito a ser incluído no Programa de Regularização Tributária - PERT ou pagamento do valor dos débitos em até 120 meses, para que possa fazer jus aos benefícios do programa.

Notadamente, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa.

Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

Não se trata, portanto, de impor restrições indevidas, constituindo-se em mero favor legal, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da isonomia.

Desde que todos os contribuintes possam ter acesso ao benefício, uma vez preenchidas as condições legais, não há qualquer violação às garantias constitucionais.

Desta forma, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade da imposição de pagamento do equivalente a 5% do valor do débito a ser incluído no Programa de Regularização Tributária - PERT ou pagamento do valor dos débitos em até 120 meses, para que possa fazer jus aos benefícios do programa.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009475-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLANOG CONSTRUÇÕES E REFORMALTA DA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA - SP248514

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo autorize a reinclusão e manutenção da impetrante no programa de parcelamento previsto na Lei nº 12865/2013, reativando todos os links e serviços necessários à emissão das guias de pagamento no sítio da Receita Federal do Brasil.

Aduz, em síntese, que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (prorrogado pela Lei nº 12865/2013), entretanto, não realizou a consolidação dos débitos no prazo legal. Alega que a ausência de consolidação dos débitos no prazo legal não deve acarretar em sua exclusão do programa de parcelamento, já que se trata de uma obrigação acessória, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 8273405.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 8567301.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 9012376.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16019110.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, inicialmente, destaco que o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo.

No caso em tela, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 31/2018 dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (prorrogado pela Lei nº 12865/2013), conforme se verifica a seguir:

Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, relativo a débito administrado pela PGFN, deverá indicar, na forma e no prazo previstos nesta Portaria:

I - os débitos pagos à vista; e

II - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018.

Noto que foi estabelecido um prazo final para que houvesse a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 12865/2013, entretanto, o impetrante não cumpriu tal prazo, deixando de efetuar a consolidação de seus débitos, procedimento imprescindível para a formalização do parcelamento.

No caso em tela, o próprio impetrante alega que não cumpriu o prazo para consolidação de seus débitos, fato que impede o juízo de vislumbrar qualquer ilegalidade e ou abuso de poder no ato coator de cancelamento do parcelamento especial, pressupostos de cabimento da ação mandamental.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013003-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOTEL MARCO INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando seja afastada aplicação das INs nº 247/2002 e nº 404/2004 para: assegurar o direito do Impetrante de se apropriar de crédito escritural de PIS e COFINS dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, destacando-se, dentre outros, os seguintes insumos: (a.1) para a atividade hoteleira: taxa de administradora de cartão de crédito e débito, juros sobre empréstimos financeiros bancários, despesas com água, esgoto e gás, manutenção de uso de software de terceiros, manutenção em geral, lavanderia de uniformes, propaganda e publicidade e gastos com shows; e (a.2) para a atividade dos restaurantes e bar: taxa de administradora de cartão de crédito e débito, juros sobre empréstimos financeiros bancários, despesas com água, esgoto e gás, manutenção de uso de software de terceiros, manutenção em geral, conservação e limpeza em geral, despesas com comunicação (telefonia) e gastos com shows.

Requer, ainda, seja assegurado o direito da impetrante se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social em relação às operações ocorridas nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração do presente writ, mediante o lançamento do crédito no mês da apropriação, sem a necessidade de retificação das declarações, bem como em relação a fatos geradores posteriores à impetração do presente mandamus; ou (b.2) compensar o PIS e a COFINS pagos a maior em razão da não escrituração dos créditos de PIS/COFINS sobre os valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, em relação às operações ocorridas nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração do presente writ, bem como em relação a fatos geradores posteriores à impetração do presente mandamus, devidamente atualizados pela taxa SELIC; cabendo ao Impetrante a opção por uma das duas formas de compensação acima (b.1 e b.2), tendo em vista o cenário legislativo e econômico que estará vigente ao final do processo, destacando-se, os insumos supramencionados.

Aduz, em síntese, que sua matriz tem por finalidade “a exploração de atividades e empreendimento nas áreas de turismo e lazer, inclusive a construção, ampliação, reforma, recuperação, operação, administração e gestão de hotéis e demais meios de hospedagem”.

Já suas filiais, que atendem pela denominação fantasia de Restaurante Parigi (HMI – Filial Parigi, CNPJ nº 03.221.095/0002-42), Restaurante Bistrot Parigi (HMI – Filial Parigi Bistrot, CNPJ nº 03.221.095/0003-23), Restaurante Norno Ruggero (HMI – Filial Norno Ruggero, CNPJ nº 03.221.095/0004-04) e Restaurante Fasano e Bar Baretto (constituem a HMI – Filial Ocean Blue, CNPJ nº 03.221.095/006-76), têm por objeto destacado as atividades discriminadas nas alíneas ‘b’, ‘c’, ‘g’, ‘h’ e ‘i’ do Art. 4º do Estatuto Social, enquadradas nas subclasses CNAE nºs 56.11-2-01 (Restaurantes e similares), 5620-1/02 (Serviços de Alimentação para Eventos e Recepções – Bufê), 8230-0/01 (Serviços de Organização de Festas, Congressos, Exposições e Festas), 9609-2/99 (Outras Atividades de Serviços Pessoais Não Especificadas Anteriormente) e 7820-5/00 (Locação de Mão de Obra Temporária).

Para o exercício destas atividades, sujeitam-se, dentre outros, à incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela LC nº 70/91, e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), instituída pela LC nº 7/70, mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% para o PIS e de 3% para a COFINS, nos termos, respectivamente, do art. 8º da Lei nº 9.715/98 e do art. 8º da Lei nº 9.718/98, com o advento da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003.

Em fevereiro de 2004, criou-se a sistemática de incidência de referidas contribuições, como forma de atender ao clamor empresarial e reduzir a carga tributária incidente na cadeia produtiva.

Sobreveio a Emenda Constitucional nº 42, de 16.12.03, que acrescentou o § 12º, ao artigo 195, da CF/88, atribuindo à não cumulatividade destas contribuições o status constitucional, estando as leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 em plena sintonia com ela.

Ao disciplinar a matéria, no entanto, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002 (IN nº 247/02) e a Instrução Normativa nº 404, de 12 de março de 2004 (IN nº 404/04), segundo as quais somente constitui insumo para fins de apuração de crédito do PIS e da COFINS aquilo que for empregado ou consumido no processo industrial e na prestação de serviços.

Ao assim dispor, a IN nº 247/02 e a IN nº 404/04 acabam por determinar o recolhimento do PIS e da COFINS sobre uma base de cálculo indevidamente majorada, em razão da impossibilidade de tomada de crédito sobre todos os custos e despesas decorrentes de aquisições de bens e serviços que concorreram para a geração das receitas sujeitas às referidas contribuições, o que viola os ditames da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, o primado da legalidade em matéria tributária, bem como o primado da não cumulatividade do PIS e da COFINS.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 8590990.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento, Id. 9182949.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 9278263.

A União Federal interps recurso de Agravo de Instrumento, Id. 9944301.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16138105.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a questão dos autos cinge-se à possibilidade de descontar valores referentes a despesas com taxa de administradora de cartão de crédito e débito, juros sobre empréstimos financeiros bancários, despesas com água, esgoto e gás, manutenção de uso de software de terceiros, manutenção em geral, lavanderia de uniformes, propaganda e publicidade, gastos com shows, conservação e limpeza em geral, despesas com comunicação (telefonia), declarando-os como insumos necessários e essenciais para a prestação de seus serviços, gerando, consequentemente, o direito à apropriação do crédito das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, nos termos do art. 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do “empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento” (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98).

Por sua vez, as referidas contribuições sujeitam-se a duas sistemáticas de apuração: a cumulativa, de que tratam as Leis Complementares 7/70 e 70/91 (e alterações posteriores) e a não cumulativa, de que tratam as Leis Ordinárias 10.637/02 (referente ao PIS) e 10.833/03 (referente à COFINS), as quais resultam da conversão das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003, respectivamente.

Estas leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram a sistemática da não cumulatividade, possibilitaram determinadas deduções no valor devido, da seguinte forma, ambas em seus artigos 3º, inciso II:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

II - bens e serviços, utilizados como **insumo** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - (VETADO)

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O primeiro ponto a ser ressaltado, concerne ao fato de que a legislação do **PIS** e da **Cofins** usou a expressão "insumo", e não qualquer "despesa" dedutível segundo a legislação do Imposto de Renda, razão pela qual não se pode aplicar, analogicamente, os conceitos desse imposto (CTN, art. 108) para definir quais insumos asseguram o direito de crédito para abatimento dos débitos das contribuições em tela. Nesse sentido, há que se levar em conta que a base de cálculo dessas contribuições sociais é a totalidade das receitas (com a dedução dos créditos permitidos pela legislação no caso dos contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo) e não o lucro líquido (como é o caso do IR e da CSLL), de tal forma que se por um lado uma interpretação muito restrita possa descaracterizar a não cumulatividade constitucionalmente prevista, por outro uma interpretação muito extensiva também pode descaracterizar a base de cálculo igualmente prevista na Constituição Federal.

Feitas essas considerações, infere-se que a legislação trouxe uma noção do que se deve compreender por insumo, a partir de um rol exemplificativo, ou seja, não taxativo, uma vez que para se concluir se um bem ou serviço pode ser considerado insumo, é preciso analisar a atividade exercida pelo contribuinte, de maneira que o que é insumo para um contribuinte pode não ser para outro.

Nesse sentido, considero a expressão "insumo" como abrangendo todos os componentes (bens materiais ou imateriais, inclusive serviços), diretamente ligados à cadeia produtiva ou prestadora de serviços do contribuinte, necessários para a produção e a comercialização do produto ou do serviço vendido, não podendo o conceito dessa expressão ser ampliado para abranger toda e qualquer despesa do estabelecimento empresarial e sim apenas aquelas necessárias e essenciais às atividades próprias do objeto social do contribuinte.

Por esta razão entendo que os gastos da impetrante com manutenção de uso de software de terceiros, propaganda e publicidade e despesas com comunicação (telefonia) classificam-se como despesas gerais do estabelecimento e não como insumos inerentes ao processo produtivo e ou aos serviços prestados.

Da mesma forma, os juros sobre empréstimos bancários representam operações financeiras (ou seja, classificam-se como despesas financeiras), que também não se classificam como essencialmente necessárias à produção/comercialização dos produtos e serviços inerentes ao objeto social da impetrante.

Por outro lado, atuando a impetrante nos setores de restaurantes, bares, e hotéis, os valores despendidos com pagamento da taxa de administração de cartões de crédito/débito (prática atualmente indispensável nesses ramos de negócios), despesas com a promoção de shows, despesas com água, esgoto, gás, lavanderia de uniformes, limpeza e manutenção em geral inserem-se também como gastos necessários para a adequada prestação dos serviços e o fornecimento de alimentação e bebidas aos clientes de seus estabelecimentos, razão pela qual considero esses gastos como insumos desses setores.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente concedida, tão somente para o fim de assegurar à impetrante o direito ao crédito escritural na apuração da base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS sobre os gastos de seus estabelecimentos com taxa de administração de cartões de crédito/débito, shows, água, esgoto, gás, lavanderia de uniformes e materiais de limpeza e manutenção em geral, sejam eles bares, restaurantes ou hotéis.

Reconheço, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, em relação aos créditos não tomados dos insumos acima especificados, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração do presente writ, devidamente atualizados pela taxa SELIC, sem outros acréscimos.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

IMPETRANTE: JULIANA KATIA DE OLIVEIRA CASSIOLATO 35162794864

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, TARSO SANTOS LOPES - SP278017, DEBORANEME SILVA RIBEIRO - SP339635

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que não seja obrigado a se registrar no CRMV-SP e nem contratar médicos veterinários como responsáveis técnicos, devendo a autoridade impetrada se abster de quaisquer atos de cobrança, como autuações, multas, fechamento do estabelecimento, inscrição em Dívida Ativa da União.

Aduz, em síntese, que exerce atividade empresarial na área de comércio varejista de animais vivos e de artigos, higiene, embelezamento e hospedagem de estimação por curtos períodos, não exercendo, contudo, qualquer atividade básica relacionada à área da medicina veterinária.

O pedido liminar foi deferido, Id. 9711538.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 9944714.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 15992756.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito, ressalto que o dispositivo do artigo 1º da Lei n.º 6839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação à qual prestem serviços a terceiros.

Por outro lado, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe que:

“É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim.”

Com isso, resta mencionar que o registro é obrigatório na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade básica da empresa ou com os serviços que presta a terceiros.

Desta forma, cabe a verificação da real atividade prestada pelo impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora, o que faço analisando os respectivos atos constitutivos.

Pela análise da petição inicial e dos documentos de ID's nºs 9424065, 9424067 e 9424074, verifica-se que o impetrante se dedica precipuamente à atividade higiene, embelezamento e hospedagem de animais, bem como comércio varejista de animais vivos e de artigos veterinários.

Assim, atuando a impetrante no comércio varejista, ainda que comercializando artigos veterinários e pequenos animais domésticos, não está sujeita a inscrição no CRMV, nem a ter responsável técnico, pois que sua atividade básica não se insere dentre as privativas dos médicos veterinários, uma vez que não se pode entender como prática da medicina veterinária, a mera comercialização de cães, gatos, pássaros domésticos e peixes.

Ademais, a atividade de banho e tosa em animais domésticos, também não se enquadra como privativa de médicos veterinários, razão pela qual não se faz necessário, em razão dessa atividade de simples higiene e beleza dos animais, a intervenção de um Médico Veterinário e, com mais razão, da necessidade de registro do impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Nesse sentido confira a ementa dos julgados abaixo:

AMS 201061020018960 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327089

Relator (a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/05/2011 PÁGINA: 1105

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido.

Data da Publicação

20/05/2011

Processo AMS 200461000118042AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309280 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 689

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, BANHO E TOSA DE ANIMAIS E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio varejista de rações e acessórios para animais e prestações de serviço de banho e tosa em animais doméstico, não caracteriza como atividade básica ou função que requer o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3- Apelação e remessa oficial improvidas.

Data da Publicação

28/10/2009

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro junto ao Conselho Profissional e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como declarar a exigibilidade dos débitos objetos dos Autos de Infração nºs 3500/2017, 1813/2013.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015619-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que disponibilize no seu sistema eletrônico a totalidade dos débitos em nome da Impetrante para que esta possa optar e efetivar a consolidação no PRT conforme sua pretensão, exatamente como lhe faculta a legislação pertinente, ainda que: (i) ultrapassado o prazo para a respectiva consolidação (29/06/18); e (ii) a consolidação necessite ser realizada de forma manual, bem como que seja determinada a consolidação conforme a opção do impetrante. Requer, alternativamente, caso seja superado o prazo para consolidação dos débitos, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação a todos os débitos que se pretende parcelar e/ou que estejam em aberto em nome do impetrante, até que haja a efetiva consolidação do parcelamento, com a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Aduz, em síntese, que aderiu ao Programa de Regularização Tributária, contudo, no momento da consolidação do parcelamento foi surpreendida com a informação da Receita Federal do Brasil que exclui diversos débitos que o impetrante pretende parcelar e exclui outros débitos que não são de interesse do impetrante incluir no PRT. Afirma que comunicou as irregularidades junto à autoridade impetrada, contudo, não obteve qualquer resposta até o momento, o que lhe causa inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 9165888.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 9891959.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito, Id. 16010748.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a impossibilidade de consolidar todos os seus débitos que foram incluídos no Programa de Regularização Tributária, bem como em relação à indevida inclusão de débitos que não pretende parcelar.

No caso em tela, noto que o impetrante aderiu ao Programa de Regularização Tributária para parcelamento de alguns de seus débitos junto à Receita Federal do Brasil.

Inicialmente, destaco que o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo.

Contudo, é certo que cabe ao contribuinte escolher quais débitos pretende ou não incluir no programa de parcelamento, não cabendo ao Fisco determinar quais débitos devem ser parcelados e consolidados.

Nesse sentido, há previsão expressa do art. 2º, da Instrução Normativa nº 1809/2018, conforme se verifica a seguir:

Art. 2º: O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos administrados pela RFB de que trata o § 1º do art. 1º deverá indicar, exclusivamente no site da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período 11 a 29 de junho de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília, nos dias úteis:

I - os débitos que deseja incluir no PRT, cuja exigibilidade esteja suspensa em decorrência de impugnação ou de recursos administrativos;

(...)

Assim, considerando que não cabe ao Fisco determinar quais débitos devem ser objetos de parcelamento, entendo indevida a indicação dos débitos a serem consolidados pelo impetrante no sistema e-CAC.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que disponibilize no seu sistema eletrônico a totalidade dos débitos incluídos no PRT em nome da impetrante para que esta possa optar e efetivar a consolidação parcelamento conforme sua pretensão, bem como que seja autorizada a consolidação de forma manual na hipótese de já ter ultrapassado o prazo para a realização por meio eletrônico.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026565-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEVI CORREIA - SP309052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que cumpra imediatamente os Acórdãos n.ºs 202-17.207 e 202-17.208, proferidos nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 10950.001908/2002-25 e 10950.002599/2002-19, pelo 2º Conselho de Contribuintes, que determinou o cancelamento definitivo dos débitos fiscais de COFINS dos meses de 04/1997 a 06/1997 e 07/1997 a 12/1997.

Aduz, em síntese, a indevida manutenção dos débitos de COFINS dos meses de 04/1997 a 06/1997 e 07/1997 a 12/1997, os quais foram cancelados por meio dos Acórdãos n.ºs 202-17.207 e 202-17.208, proferidos nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 10950.001908/2002-25 e 10950.002599/2002-19, pelo 2º Conselho de Contribuintes (atualmente incluídos no Processo Administrativo n.º 16152.000.0003/2009-96), motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 3858796.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 4105029.

O pedido liminar foi deferido, Id. 4343871.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 9659887.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16174517.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, inicialmente, destaco que, no caso em apreço, o impetrante comprovou que os débitos de COFINS dos meses de 04/1997 a 06/1997 e 07/1997 a 12/1997, cancelados por meio dos Acórdãos n.ºs 202-17.207 e 202-17.208, proferidos pelo 2º Conselho dos Contribuintes, nos autos dos processos administrativos n.ºs 10950.001908/2002-25 e 10950.002599/2002-19 (Id's 3811468, 3811471, 3811473 e 3811474).

Por sua vez, a autoridade impetrada foi instada a se manifestar acerca dos motivos pelos quais não permite a exclusão dos referidos débitos cancelados no parcelamento REFIS (atualmente incluídos nos autos do Processo Administrativo n.º 16152.000.0003/2009-96 – Id. 3811476), contudo, somente se ateu a informar que se tratam de débitos declarados em DCTF, sujeitos à lançamento por homologação, de modo que a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário.

Entretanto, é certo que a despeito dos débitos terem sido declarados em DCTF, o impetrante requereu a compensação dos valores, sem haver qualquer comprovação pela autoridade impetrada que restou saldo devedor a ser quitado pelo contribuinte.

Destaco, outrossim, que não merece prosperar a alegação de decadência, já que o impetrante se insurgiu contra decisão que indeferiu seu pedido de exclusão dos débitos de COFINS dos meses de 04/1997 a 06/1997 e 07/1997 a 12/1997, proferida em setembro/2017, sendo que o ajuizamento da presente ação ocorreu em dezembro/2017.

Ademais, é certo que impetrante pretende quitar o saldo no parcelamento do REFIS, no âmbito do PERT, nesse mês de janeiro/2018, sendo que, ao que se nota, faz jus à exclusão dos débitos fiscais de COFINS dos meses de 04/1997 a 06/1997 e 07/1997 a 12/1997, de modo a não ter que pagar valor superior ao efetivamente devido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que cumpra imediatamente os Acórdãos n.ºs 202-17.207 e 202-17.208, proferidos nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 10950.001908/2002-25 e 10950.002599/2002-19, pelo 2º Conselho de Contribuintes, que determinou o cancelamento definitivo dos débitos fiscais de COFINS dos meses de 04/1997 a 06/1997 e 07/1997 a 12/1997.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5000611-12.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo autorize os associados do impetrante a não incluírem a contribuição ao PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O representante judicial da pessoa jurídica interessada se manifestou, Id. 14087061.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 14131709.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 14726077.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15694063.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo **despesas tributárias do vendedor**, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030548-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WINDSOR SOLUCOES EM SOFTWARE ONLINE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que recepcione o pedido de parcelamento simplificado da impetrante, mesmo que o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo se abster da prática de qualquer ato tendente a indeferir o pedido de parcelamento simplificado com base na restrição prevista pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da Portaria Conjunta que estabeleceu o limite de R\$ 1.000.000,00 para inclusão de débitos no parcelamento simplificado, uma vez que a Lei nº 10522/2002 não trouxe tal limitação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 13059239.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 13296484.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13297567.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16572766.

É a síntese. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante insurge-se contra a limitação estabelecida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, quanto à concessão de parcelamento simplificado somente para o pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00.

Comefeito, a Lei nº 10522/2002 determina:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, estabelece em seu art. 14-C:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013)

Notadamente, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa.

Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

Entretanto, no caso em tela, é certo que a Lei nº 10522/2002, estabeleceu em seu art. 14-C a possibilidade do contribuinte aderir ao parcelamento simplificado, sem a imposição de qualquer limitação de valor.

Desta forma, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, que apresenta caráter secundário e se presta somente a regulamentar as leis, extrapolou a lei ao determinar em seu art. 29 a limitação do valor de R\$ 1.000.000,00 para pagamento de débitos por meio do parcelamento simplificado, no que ofendeu o princípio da legalidade, de modo que essa limitação não pode prevalecer.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00039869820134036106 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 353097 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1.O STJ já sedimentou a tese de que a limitação a novos parcelamentos prevista no art. 1º, § 10, da Lei 10.684/03 - instituidora do PAES -, atinge somente os débitos propícios ao parcelamento especial; ou seja, aqueles vencidos até 28.02.03. A jurisprudência obedece aos ditames da razoabilidade, já que seria excessivamente lesivo ao contribuinte se ver impedido de efetuar novos parcelamentos enquanto vigente o PAES, cuja duração pode perdurar por até 180 meses. 2.O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 3. Apelação provida.

Data da Publicação

01/06/2016

Processo APELREEX 00019179320124058201 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28376 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data:11/09/2013 - Página:127 Decisão UNÂNIME

Ementa

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas.

Data da Publicação

11/09/2013

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de assegurar ao impetrante o direito de incluir no parcelamento simplificado, previsto na Lei nº 10522/2002, quantos débitos forem necessários, sem se sujeitar à limitação de valor imposta no art. 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Custas "ex lege".

Honorários Advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015376-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SG TECNOLOGIA CLINICAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que não negue o cancelamento de seu registro e da anotação de responsabilidade técnica ou que autue a impetrante por conta de não pagamento de qualquer tipo de anuidade ou falta de profissional inscrito no conselho.

Aduz, em síntese, que realiza o comércio de materiais e produtos relacionados à área médica, sendo que há alguns anos atrás foi compelida a efetuar o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, com a indicação de um responsável técnico. Alega, entretanto, que no dia 18 de junho de 2019, foi notificada pelo órgão impetrado, sob o fundamento de que em razão da Lei Federal n. 13.639/18, que havia instituído o Conselho Federal dos Técnicos em Eletrônica, a anotação da responsabilidade técnica entre o técnico em eletrônica Wladimir T. da Silva e a empresa no CREA-SP teria sido cancelada, devendo a impetrante indicar outro profissional e quitar a anuidade do ano anterior. Acrescenta, contudo, que não realiza qualquer atividade de engenharia, de modo que não deve manter registro no respectivo conselho de fiscalização e, tampouco, manter responsável técnico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, o impetrante requer que seja reconhecido o seu direito de cancelar sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Com efeito, o art. 7.º, do Decreto 5194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro dispõe:

Art. 7.º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Compulsando os autos, constato que o objeto social do impetrante se refere somente à comercialização de produtos médicos e farmacêuticos, locação de equipamentos para análises clínicas e assistência e assessoria técnica dos produtos representados (Id. 21002364).

Notadamente, a princípio, entendo que as atividades básicas realizadas pela impetrante não se enquadram naquelas inerentes ao campo de atuação dos engenheiros, que ensejam a fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, de modo que, em juízo sumário de cognição, entendo pela ilegalidade do ato da autoridade impetrada em manter a exigência da inscrição da impetrante no referido conselho de fiscalização (Id. 21002373).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, a fim de reconhecer o direito da impetrante de não se manter inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, assim como, por consequência, afasto a exigência de manter responsável técnico, devendo a autoridade impetrada se abster de negar o cancelamento da impetrante no CREA/SP, ficando suspensa até ulterior decisão judicial, a prática de qualquer ato tendente à cobrança de anuidades e ou de eventuais multas que tenham sido impostas à mesma.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028263-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize à Impetrante a utilizar os créditos de PIS e COFINS oriundos do Processo nº 0010228-33.2009.4.03.6100, independentemente do seu trânsito em julgado, para pagamento de seus tributos vincendos e das parcelas do PERT, nos termos do art. 2º, inciso III c/c § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.496/17.

Aduz, em síntese, que tem decisão favorável não transitada em julgado no Processo nº 0010228-33.2009.4.03.6100, referente ao recolhimento indevido de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS incluído na base de cálculo daqueles tributos. Alega, ainda, que a União Federal interpôs recurso protelatório naquele feito, mesmo diante da decisão proferida no RE 574.706/PR, o que impede a impetrante de utilizar aqueles créditos para pagamento de débitos incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 12367323.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id's. 12715131 e 13131591.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15914623.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, requer a impetrante que este Juízo interfira em relação jurídica em que não possui competência para tanto.

O Código de Processo Civil de 2015, de fato, passou a prestigiar os precedentes jurisprudenciais, aproximando-se do modelo dos países do *Common Law*, de forma a reduzir a quantidade de processos em tramitação no Judiciário e reduzir o tempo referente a uma rápida solução do litígio, atendendo, inclusive, a preceitos constitucionais. Nesse intento, foram previstos o julgamento de recursos repetitivos e os incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Entretanto, não poderá este Juízo intervir em outra relação jurídica, da qual não lhe compete o processamento e o julgamento, para obrigar a União Federal a reconhecer o direito da autora ainda não constituído em título executivo transitado em julgado, formulando pretensão contrária às disposições legais pertinentes, em especial o artigo 170-A do CTN, ainda que fundamentada em precedentes jurisprudenciais que lhe são favoráveis.

Entendendo a parte impetrante que, diante do disposto no Novo Código de Processo Civil e do atual estágio do desenvolvimento constitucional em nosso país, tem um direito que não está sendo concedido pela União em determinada relação jurídica que se encontra submetida à apreciação de um outro órgão do Poder Judiciário, deverá a parte pleitear seu direito ao Juízo onde tramita o feito, qual seja, perante a 14ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

Reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo a Secretaria promover a sua exclusão.

Custas "ex lege", devidas pelo autor.

Honorários advocatícios indevidos

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011770-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a inexistência do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário, décimo terceiro salário indenizável, férias vencidas indenizadas, auxílio creche, auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, horas extras e férias pagas aos seus empregados e trabalhadores avulsos. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91.

O pedido liminar foi deferido, Id. 8657109.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 9165949.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16179362.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidios contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009

Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando devidamente gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária somente sobre pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho.

Quanto ao **terço constitucional de férias**, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015.. FONTE _REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Outrossim, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o **aviso prévio indenizado** não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

No tocante ao pagamento da verba denominada **auxílio-creche**, não obstante o nome que é dado a este benefício previdenciário, certo é que quando pago em dinheiro pelo empregador, tem a natureza de indenizar o trabalhador pela inexistência de creche nas dependências da empresa, que é uma obrigação trabalhista daquela. Assim, esta verba visa repor os gastos que do trabalhador com creche, os quais são de responsabilidade do empregador.

Quanto ao **13º salário**, tem-se que o mesmo não possui natureza indenizatória (e sim salarial), por se tratar de um complemento do salário mensalmente pago, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Igualmente não possui natureza indenizatória o 13º salário pago por motivo de rescisão do contrato de trabalho, uma vez que nesse caso o pagamento é efetuado de forma proporcional aos meses trabalhados antes da rescisão, ou seja, um trabalhador que rescinde seu contrato de trabalho no mês de junho, recebe 6/12 do 13º salário, por conta dos meses trabalhados de janeiro a junho. Veja que no caso do aviso prévio indenizado, a natureza indenizatória decorre do fato de que o direito do trabalhador de trabalhar e receber salário no mês seguinte à data do aviso prévio foi substituído por uma indenização em dinheiro pois foi dispensado de trabalhar nesse período. Já no caso do 13º, não ocorre qualquer indenização e sim, como dito acima, apenas pagamento proporcional aos meses trabalhados durante o ano.

Sobre o tema:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FUNÇÃO COMISSIONADA – DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. **Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.** 3. "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda." (ERESP 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido.

Data da Publicação

19/09/2008

O mesmo entendimento deve ser adotado para o 13º salário pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que nesse caso não se trata de uma indenização e sim de pagamento desse adicional salarial, de forma proporcional aos meses trabalhados desde o início do ano até a data da rescisão contratual.

Quanto às **horas extras**, estas compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Trata-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado após a jornada normal, que são somadas às demais verbas remuneratórias, representando um adicional do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.

Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar, tão somente para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas(apenas quando em razão da rescisão do contrato de trabalho), aviso prévio indenizado(apenas quando em razão da rescisão do contrato de trabalho) e auxílio-creche indenizado.

A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 17.05.2013 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015484-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAGAGLI E MORENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare inexigível a anuidade cobrada pela impetrada em desfavor da impetrante.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 9129027.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 9396956.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 16171950.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, já que é um órgão que representa a sociedade de advogados, tanto que apresentou informações quanto ao mérito da demanda.

Outrossim, também afasto a preliminar afasta a alegação de ausência de direito líquido e certo, uma vez que esta se confunde como o mérito, que será analisado a seguir.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados como condição para o registro da pessoa jurídica.

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas."

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, §1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos.

A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB.

Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico.

Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual "a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)."

Cito ainda outros julgados sobre o tema:

Processo RESP 200600658898

RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00151 ..DTPB:

Ementa ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.

Processo RESP 200600876219

RESP - RECURSO ESPECIAL – 842155 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/11/2006 PG:00265 Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (Resp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento.

Assim, no caso em tela, entendo pela ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro do impetrante, o que não se confunde com a possibilidade de cobrar taxa de serviço (desde que prevista) relativa ao ato de registro da sociedade.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para assegurar à sociedade impetrante o direito de não se sujeitar ao pagamento de anuidades em favor da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de pessoa jurídica, como consequente reconhecimento da inexistência da anuidade do ano de 2017 e subsequentes, concedendo-se a ordem requerida, para impedir a cobrança de tais anuidades por parte da autoridade impetrada.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015484-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAGAGLI E MORENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare inexigível a anuidade cobrada pela impetrada em desfavor da impetrante.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 9129027.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 9396956.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 16171950.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, já que é um órgão que representa a sociedade de advogados, tanto que apresentou informações quanto ao mérito da demanda.

Outrossim, também afasto a preliminar afasta a alegação de ausência de direito líquido e certo, uma vez que esta se confunde com o mérito, que será analisado a seguir.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados como condição para o registro da pessoa jurídica.

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas."

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, §1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos.

A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB.

Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico.

Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgada em 31.03.2008, segundo a qual "a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)."

Cito ainda outros julgados sobre o tema:

Processo RESP 200600658898

RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00151 ..DTPB:

Ementa ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.

Processo RESP 200600876219

RESP - RECURSO ESPECIAL – 842155 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/11/2006 PG:00265 Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (Resp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgada em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento.

Assim, no caso em tela, entendendo pela ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro do impetrante, o que não se confunde com a possibilidade de cobrar taxa de serviço (desde que prevista) relativa ao ato de registro da sociedade.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para assegurar à sociedade impetrante o direito de não se sujeitar ao pagamento de anuidades em favor da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de pessoa jurídica, com o consequente reconhecimento da inexigibilidade da anuidade do ano de 2017 e subsequentes, concedendo-se a ordem requerida, para impedir a cobrança de tais anuidades por parte da autoridade impetrada.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022151-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENGALA SUPERMERCADO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049, LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485

Advogados do(a) IMPETRADO: OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049, LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a exigibilidade das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros) incidentes sobre o pagamento auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento e do terço constitucional de férias, previstas no art. 195 da CF, até decisão de mérito do presente writ, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias a título auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias é indevido, por se tratar de verbas indenizatórias e não remuneratórias.

O pedido liminar foi deferido, Id. 12255099.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id.'s 12764295, 12793813, 12857060, 13312369, 13416729.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições previdenciárias destinadas ao SEBRAE, sendo certo que o SEBRAE/SP também recebe os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Auxílio doença e auxílio acidente

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

EMENTA TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo

indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de declarar a exigibilidade das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros) incidentes sobre o pagamento auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento e do terço constitucional de férias.

A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 03.09.2013 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000232-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATLAS MARITIME LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012066-71.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANSUR THEOPHILO MANSUR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276

DESPACHO

Proceda-se à intimação da CEF, nos termos do despacho de id **19731313**, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos originais.

Despacho de id **19731313**: "*Intime-se a CEF, ora executada para efetuar o pagamento do débito referente aos honorários apontado pelo exequente no ID 19183073, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante, mais honorários, nos termos do art. 523 do CPC/15. Int.*"

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, tendo a sua parte dispositiva os seguintes termos:

"(...) 12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. (...)"

Coma inicial vieram documentos.

Em 18.12.2018 foi proferida decisão, determinando a autora que promovesse: "a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias".

Em 24.01.2019 a parte autora emendou a petição inicial, para que permanecessem no pólo ativo da ação Palmira Terezinha Lopes Possato e Renato dos Santos, documento id nº 13828867.

Recebida a emenda da inicial em 28.02.2019, documento id nº 14879416, a parte autora foi intimada a conferir as peças digitalizadas.

Decorrido o prazo sem manifestação, foi expedida comunicação eletrônica à União Federal, que apresentou impugnação em 10.06.2019, documento id nº 18249829.

Em 10.07.2019 a exequente manifestou-se em réplica, documento id nº 19279115.

É o relatório. Decido.

A União Federal ajuizou Ação Rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), objetivando a desconstituição do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, objeto da presente ação de cumprimento de sentença, tendo como fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015.

No bojo da referida ação, o Ministro Relator, Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela requerido pela União nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)."

"Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento." (grifos no original)".

A decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, conforme se pode extrair da própria medida liminar em seu bojo deferida e supratranscrita.

Assim, determino a suspensão deste feito nos termos do inciso V do artigo 313 do CPC, até julgamento final da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela deferida em seu bojo deferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011027-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME FOLQUITO JORGE MIZIARA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SOUZA BOCHNIA - PR10599, MARCELO FANCHIN - PR21235

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Intime-se a correquerida ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL a esclarecer, com urgência, porque não foi dado cumprimento à decisão liminar proferida nos autos, ao contrário do informado pela mesma na petição de id **19800060**, em consideração ao alegado pelo autor no id **20686074**, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial.

No silêncio, proceda-se à intimação por mandado.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

Expediente Nº 12105

DESAPROPRIACAO

0080349-49.1973.403.6100 (00.0080349-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X UNIAO FEDERAL X PEDRINA DE FARIA (SP144198 - ANTONIO CLAUDIO BATISTA SANTOS)

Ciência às partes do acórdão de fls. 332/339.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0550619-81.1983.403.6100 (00.0550619-0) - JOSE FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA X ANA MARIA FONSECA DRIGO X TEREZINHA DO CARMO CASACA X ANA MARIA MAZZETTO X ANGELA MARIA COPPO BARBOSA X MARIA MADALENA DE REZENDE SANTOS X JOSE LUIZ BARBOSA X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO X EUNICE MOLITOR X FATIMA TEREZINHA ALBERTAO FINI X SONIA APARECIDA ALVES X APARECIDA DE FATIMA FERAZ DE ALMEIDA (SP051358 - JUVENAL SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independem de expedições de alvarás.

Aguarde-se no arquivo, a indicação dos CPFs dos demais exequentes.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016428-80.2014.403.6100 - ALICE ROMANO SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diante das juntadas dos alvarás liquidados, se nada for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020018-65.2014.403.6100 - KAZUKO NAKAMURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Ciência à parte exequente do informado pelo executado à fl. 61.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No Silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020028-12.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO SPONCHIADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição de fls. 76/77.
No Silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020049-85.2014.403.6100 - NEUZA RIBEIRO FERANANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Ciência à parte exequente do informado pelo executado à fl. 62.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No Silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0023854-46.2014.403.6100 - CLAUDIO SILVEIRA MELO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Ciência à parte exequente do informado pelo executado à fl. 61.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No Silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003583-79.2015.403.6100 - CARLOS COSSERMELLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Ciência à parte exequente do informado pelo executado à fl. 62.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No Silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008579-23.2015.403.6100 - AGENOR SOARES SAMPAIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diante das juntas dos alvarás liquidados, se nada for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009755-37.2015.403.6100 - ROSE MARIE RODRIGUES SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diante das juntas dos alvarás liquidados, se nada for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012899-19.2015.403.6100 - JOSE OTHON TEIXEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Ciência à parte exequente do informado pelo executado à fl. 54.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No Silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025182-17.1991.403.6100 (91.0025182-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) - GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO FERREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP154450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO DO BRASIL SA X OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI LEITÃO TEIXEIRA E SP131531 - GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E SP100998 - ALEXANDRINA ROSA DIAS PEREIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X GILSON PINTO DE SOUZA X BANCO DO BRASIL SA

Diante do informado às fls. 613/614, intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 5 (cinco) dias, entre em contato com a Secretaria para agendar a data da retirada do alvará de levantamento. Após, cumpra-se o despacho de fl. 609, expedindo o alvará de levantamento.
No silêncio e em caso de perda de validade, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará, mediante certidão da Diretora de Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002775-45.2013.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA(SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP225519 - RODRIGO BOTTAMEDI RATO E SP154694 - ALFREDO ZUCCANETO) X L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA X L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 384 - Ciência à parte autora.
Fl. 390 - Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Itapevi informando que não consta nos autos, crédito para o requerido L. Ferenczi Indústria e Comércio Ltda.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008044-94.2015.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS(SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X GUILHERME BEZERRA DE MELLO X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Preliminarmente, cumpra a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fls. 477/479, acostando aos autos, a guia de depósito judicial mencionada na petição de fls. 464/465.
Intime-se a patrona inicialmente constituída para que, no mesmo prazo, informe o montante dos honorários que entende devido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0080288-28.1972.403.6100 (00.0080288-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGANEDER E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA (SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Manifeste-se a parte exequente, ora ré, sobre a Impugnação ofertada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018153-07.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI (SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI)

Defiro a penhora dos direitos creditórios referente ao veículo Chevrolet/Cobalt 1.8 LTC, placa FAM9802.

Espeça-se o competente mandado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004850-57.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLINDA DO CARMO LUIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369, ADRIANA ORLANDO ROSSI - SP172270

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, se o quiser, acerca dos embargos declaratórios de fls. 267/276 dos autos, nos termos do art. 1023 do CPC.

Após, tomem conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004585-50.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODOLFO ARLINDO MARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação interposta pela parte exequente.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

TIPO C

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010177-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, pelo qual requer a exequente que seja autorizada a a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição destinada a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE etc), além dos reflexos FAP e RAT, sobre o abono de férias, a partir dos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, nos termos de ordem concedida em Mandado de Segurança.

Ora, a sentença proferida em sede de Mandado de Segurança possui natureza mandamental, pela qual o juízo emite uma ordem que deverá ser cumprida pela autoridade impetrada, sob pena de aplicação de sanções, sendo desnecessária a interposição de processo de execução ou, ainda, do prosseguimento com a fase de cumprimento de sentença, uma vez que eventual descumprimento, assim como o requerimento de medidas necessárias ao cumprimento do *mandamus*, pode ser informado e requerido diretamente nos autos principais, sem maiores formalidades.

No caso em tela, requer a parte que este Juízo afaste a incidência do art. 170-A do CTN, que estabeleceu a vedação da “compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, dado que a matéria objeto do Mandado de Segurança foi acolhida em julgamento de Recurso Especial/Extraordinário Repetitivo.

A sistemática dos Recursos Repetitivos, instituto processual, não tem o condão de afastar a incidência do art. 170-A do CTN, normal de direito material, ainda que, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/02, a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha sido autorizada a não interpor recurso. A introdução desse sistema pelo Código de Processo Civil visa, de fato, favorecer a economia processual, reduzindo o tempo de trâmite dos processos nas instâncias recursais, todavia isso não significa que as normas de direito material que exijam o trânsito em julgado para cumprimento de determinada obrigação reconhecida judicialmente tenham sido revogadas.

No mais, por se tratar de Mandado de segurança, conforme explicitado acima, o pedido em tela deveria ter sido realizado diretamente naqueles autos, o que impõe a extinção deste feito prematuramente sem resolução do mérito, ausente o interesse processual na modalidade adequação.

Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005785-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZSIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZSIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela APEX (ID 18355249), intime-se a parte contrária e os demais litisconsortes para, se assim quiserem, manifestarem-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025562-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL DO ENGENHO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LEITHOLD XAVIER - MS23258, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que possibilite o acesso da impetrante às Notificações Fiscais de Levantamento de Débitos (NFLD) de nº 37.064.608-8, para o fim específico de fazer vistas e obter cópia integral ou, ainda, que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a autoridade impetrada certifique nos autos a impossibilidade do cumprimento da ordem, justificando de forma fundamentada e motivada que extraviou ou simplesmente perdeu o processo solicitado pela impetrante.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 11603164.

A autoridade impetrada apresentou suas informações que houve o deferimento do requerimento na esfera administrativa.

A impetrante foi instada a manifestar seu interesse no feito e informou que a autoridade impetrada efetivamente forneceu as cópias requeridas.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15832223.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Através desta ação a impetrante pretendeu o acesso às Notificações Fiscais de Levantamento de Débitos (NFLD) de nº 37.064.608-8, para o fim específico de fazer vistas e obter cópia integral

Ocorre que nas informações a autoridade impetrada esclarece que o referido requerimento foi deferido na esfera administrativa, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Outrossim, a impetrante também confirmou que a autoridade impetrada já deferiu o acesso ao processo administrativo e forneceu as cópias requeridas, relativas às Notificações Fiscais de Levantamento de Débitos (NFLD) de nº 37.064.608-8.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação se encontra exaurido em razão da obtenção das cópias requeridas pela impetrante, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

TIPO C

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010219-34.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, pelo qual requer a exequente que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição destinada a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE etc), além dos reflexos FAP e RAT, sobre o abono de férias, a partir dos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, nos termos de ordem concedida em Mandado de Segurança.

Ora, a sentença proferida em sede de Mandado de Segurança possui natureza mandamental, pela qual o juízo emite uma ordem que deverá ser cumprida pela autoridade impetrada, sob pena de aplicação de sanções, sendo desnecessária a interposição de processo de execução ou, ainda, do prosseguimento com a fase de cumprimento de sentença, uma vez que eventual descumprimento, assim como o requerimento de medidas necessárias ao cumprimento do *mandamus*, pode ser informado e requerido diretamente nos autos principais, sem maiores formalidades.

No caso em tela, requer a parte que este Juízo afaste a incidência do art. 170-A do CTN, que estabeleceu a vedação da “*compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”, dado que a matéria objeto do Mandado de Segurança foi acolhida em julgamento de Recurso Especial/Extraordinário Repetitivo.

A sistemática dos Recursos Repetitivos, instituto processual, não tem o condão de afastar a incidência do art. 170-A do CTN, norma de direito material, ainda que, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/02, a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha sido autorizada a não interpor recurso. A introdução desse sistema pelo Código de Processo Civil visa, de fato, favorecer a economia processual, reduzindo o tempo de trâmite dos processos nas instâncias recursais, todavia isso não significa que as normas de direito material que exijam o trânsito em julgado para cumprimento de determinada obrigação reconhecida judicialmente tenham sido revogadas.

No mais, por se tratar de Mandado de segurança, conforme explicitado acima, o pedido em tela deveria ter sido realizado diretamente naqueles autos, o que impõe a extinção deste feito prematuramente sem resolução do mérito, ausente o interesse processual na modalidade necessidade.

Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-75.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo SEBRAE (ID 18273950), intimem-se a parte contrária e os demais litisconsortes para, se assim quiserem, manifestarem-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012698-34.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLAND DG BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROLAND DG BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. em face do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de segurança para que seja determinado à Autoridade Coatora que promova o imediato desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação no 18/0604029-0, Adição 002, com a consequente liberação das mercadorias retidas, independentemente do protocolo de impugnação em face dos autos de infração lavrados para a exigência de suposto crédito tributário (objeto do Processo Administrativo nº 15771.721517/2018-10), da apresentação de caução sob qualquer forma (inclusive depósito em dinheiro), ou do pagamento antecipado dos supostos créditos.

Em 03/04/2018, a Impetrante importou máquinas de impressão por jato de tinta, classificadas no código NCM 8443.39.10 ("máquinas de impressão por jato de tinta"), realizada por meio da Declaração de Importação ("DI") nº 18/0604029-0, Adição 002, datada de 03/04/2018 (doc. Id 8474813).

As mercadorias foram recebidas no Recinto Aduaneiro Estação Aduaneira Interior ("EADI"), jurisdicionado pela Alfândega da Receita Federal em São Paulo, tendo sido o despacho interrompido, alterando-se para o canal vermelho do SISCOMEX, (doc. Id 8474814), em razão da insuficiência da descrição da mercadoria apresentada para aferição da classificação fiscal.

A Impetrante apresentou manifestação de inconformidade, esclarecendo que as mercadorias importadas foram devidamente descritas na DI nº 18/0604029-0/002 como "máquina de impressão por jato de tinta", classificação esta concorrente com a natureza das impressoras importadas e suas características técnicas (doc. Id 8474817).

Ato subsequente, a Autoridade Impetrada apresentou nova exigência no SISCOMEX, determinando a reclassificação das mercadorias para o NCM 8443.39.99 ("Outras").

A impetrante manifestou-se, (docs. Id 8474820 e 8474822), mas foram lavrados autos de infração, (que deram origem ao Processo Administrativo nº 15771.721517/2018-10), documento id 8475923, para a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação, além de multa de 1% sobre o valor aduaneiro.

Assim, permanecem as mercadorias retidas em razão de disposição contida na Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976, condicionando a liberação das mercadorias importadas ao protocolo de impugnação e da apresentação de caução no valor do montante exigido.

Por reputar ilegal este dispositivo, propôs, a impetrante, o presente mandado de segurança.

Como inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (Id. 8504312), interpondo a impetrante desta decisão Agravo de Instrumento (Id. 8741571), ao qual foi dado provimento (Id. 11314001).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, que pugnou pela denegação da segurança (Id. 8816059).

A União/Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009 (Id. 8896036).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando o interesse público que justifica a sua intervenção (Id. 15844189).

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise da liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

De início observo que a súmula 323 do Supremo Tribunal Federal foi aprovado em 13 de dezembro de 1963, com a seguinte redação: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

O precedente indexado à súmula, Recurso Extraordinário 39.933, relacionava-se à apreensão de bens para forçar o pagamento da taxa de melhoria. Em outras palavras, reconhecia a impossibilidade de utilizar-se a força pública para apreender bens para fins de adimplemento de tributos que sequer tinham origem em qualquer operação econômica que os envolvesse, situação esta bastante diversa da narrada nestes autos.

A interpretação do Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes a este tem sido no sentido da inaplicabilidade da súmula 323, veja-se:

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO PROPORCIONAL DO IMPOSTO EM RELAÇÃO AO USO DO BEM. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos casos de admissão temporária, "a tributação se dá de forma proporcional ao uso, isto é, ao aproveitamento econômico gerado da admissão temporária em decorrência da peculiaridade do arrendamento mercantil operacional, beneficiando o contribuinte" e "trata-se de medida adequada à preservação da concorrência empresarial, evitando que produtos importados em admissão temporária ficassem isentos de tributos, os quais incidem em produtos similares nacionais".

2. O pagamento desse tributo deve ser realizado no momento do desembaraço aduaneiro, pena de não liberação da mercadoria, pena de se descaracterizar todo o sistema de proteção de ingresso de produtos estrangeiros no território nacional.

3. Não se há de confundir a mera retenção de mercadoria condicionada a pagamento de tributo com a retratada nos autos em que a operação é precisamente de importação, sujeita a disciplina legal específica, que não se confunde com as hipóteses submissas à inteligência da Súmula 323 do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

4. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 271964, julgamento 10.12.2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTACAO. DESEMBARAÇO. COMODATO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PAGAMENTO PARCIAL DO TRIBUTO. LEGALIDADE NA RETENÇÃO DA AERONAVE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323, DO STF.

1. Discussões acerca do montante de depósito efetuado refogem ao momento processual.

2. O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco.

3. A teor do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 4.502/64, o IPI é devido independentemente do título jurídico a que se faça a importação. Em sede de direito tributário, onde vigora o princípio da estrita legalidade, somente mediante expressa previsão normativa poder-se-ia falar em dispensa de pagamento do tributo, o que ocorre no acaso com a benesse trazida pelo art. 79, da Lei nº 9.430/96, que trata da admissão temporária de bem, determinando a incidência dos tributos de importação apenas parcialmente.

4. Legalidade e constitucionalidade do Decreto nº 2.889/98 e Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 164/98, nº 150/99 e nº 285/03, que regulamentaram o citado art. 79 e estabeleceram a base de cálculo do IPI e do II proporcionais.

5. Apelação das partes improvidas e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença no ponto em que autorizou o desembaraço da aeronave, sob o pálio da Súmula nº 323 do STF.

(TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AAMS 7123 SP 2006.61.19.007123-3, julgado em 11.03.2010)

Feitos tais esclarecimentos, observo que a operação econômica de ingresso do bem importado no território nacional traz a intrínseca necessidade jurídica de pagamento prévio da tributação correlata.

Inadimplidas as obrigações fiscais, o ato jurídico não se concretiza, razão pela qual mostra-se legítima a retenção da mercadoria enquanto se aguarda o pagamento (ou a prestação de garantia), para o desembaraço deste bem.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Costa "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010605-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIZER RODRIGO SANTOS CARRIJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIZER RODRIGO SANTOS CARRIJO - MG167474
IMPETRADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRADO: PYRRO MASSELLA - SP11484
Advogado do(a) IMPETRADO: PYRRO MASSELLA - SP11484

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que o impetrante seja submetido à Comissão responsável por verificar a condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros; por conseguinte, suspendendo o ato impugnado de desclassificação do impetrante.

Aduz, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público do Tribunal Superior do Trabalho, para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, nas vagas reservadas para negros, conforme dispõe Edital nº. 01/2017, sendo que após a realização das provas objetiva e discursiva ficou classificado na posição 156º dos candidatos habilitados para concorrer às vagas reservadas para negros. Alega, por sua vez, que a autoridade impetrada convocou apenas 123 candidatos classificados que se autodeclararam negros para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, que compareceram à Comissão encarregada de verificar a condição declarada de candidatos negros. Afirma, outrossim, que, no dia 23/04/2018, saiu o resultado dos candidatos do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária que foram considerados negros, sendo que apenas 38 candidatos foram habilitados, o que fez com que não fossem preenchidas todas as vagas reservadas para os candidatos negros, de modo que faz jus à se apresentar junto à Comissão de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido para o fim de determinar que o impetrante seja submetido à Comissão de Verificação da Veracidade da Autodeclaração para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, após o que na nomeação deverá ser respeitada a ordem de classificação dos candidatos habilitados (ID. 7870645).

A Autoridade Impetrada prestou as informações na petição de ID. 10171307, pugnando pela improcedência do pedido.

Em seguida, o impetrante requereu a desistência do feito, informando que compareceu perante a comissão e, no dia 03/09/2018, saiu o resultado declarando que o candidato não teve a autodeclaração confirmada (ID. 10620325).

Dada a desistência, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC (ID. 10620325).

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, noto que o impetrante efetivamente que se inscreveu no Concurso Público do Tribunal Superior do Trabalho, para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária (B02), nas vagas reservadas para negros, conforme dispõe Edital nº. 01/2017, sendo que após a realização das provas objetiva e discursiva ficou classificado na posição 156º dos candidatos habilitados para concorrer às vagas reservadas para negros.

Por sua vez, a autoridade impetrada convocou 123 candidatos classificados que se autodeclararam negros para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, que compareceram à Comissão de Verificação da Veracidade da Autodeclaração (ID. 7323114).

Outrossim, no dia 23/04/2018, saiu o resultado dos candidatos do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária que se declararam negros, sendo que apenas 38 candidatos foram habilitados, o que fez com que não fossem preenchidas todas as vagas (ID. 7322115).

Destá feita, é certo que diante do não preenchimento de todas as vagas reservadas para os candidatos negros, os demais candidatos habilitados no certame que se autodeclararam negros, devem ser convocados para a Comissão de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, para que possam ser eventualmente nomeados no concurso na hipótese de surgimento de vagas durante o prazo de validade do concurso.

Não obstante, impõe-se a extinção do feito por perda superveniente do interesse processual, na medida em que se constatou que o impetrante não atende ao requisito essencial para que seja classificado como candidato às vagas destinadas aos negros, pois que sua autodeclaração não foi confirmada pela Comissão de Verificação da Veracidade da Autodeclaração (ID. 7323114), de tal forma que em razão disso, a liminar concedida nestes autos restou prejudicada.

Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por perda superveniente do interesse processual.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei. 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010605-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIZER RODRIGO SANTOS CARRIJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIZER RODRIGO SANTOS CARRIJO - MG167474
IMPETRADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRADO: PYRRO MASSELLA - SP11484
Advogado do(a) IMPETRADO: PYRRO MASSELLA - SP11484

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que o impetrante seja submetido à Comissão responsável por verificar a condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros; por conseguinte, suspendendo o ato impugnado de desclassificação do impetrante.

Aduz, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público do Tribunal Superior do Trabalho, para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, nas vagas reservadas para negros, conforme dispõe Edital nº. 01/2017, sendo que após a realização das provas objetiva e discursiva ficou classificado na posição 156º dos candidatos habilitados para concorrer às vagas reservadas para negros. Alega, por sua vez, que a autoridade impetrada convocou apenas 123 candidatos classificados que se autodeclararam negros para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, que compareceram à Comissão encarregada de verificar a condição declarada de candidatos negros. Afirma, outrossim, que, no dia 23/04/2018, saiu o resultado dos candidatos do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária que foram considerados negros, sendo que apenas 38 candidatos foram habilitados, o que fez com que não fossem preenchidas todas as vagas reservadas para os candidatos negros, de modo que faz jus à se apresentar junto à Comissão de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido para o fim de determinar que o impetrante seja submetido à Comissão de Verificação da Veracidade da Autodeclaração para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, após o que na nomeação deverá ser respeitada a ordem de classificação dos candidatos habilitados (ID. 7870645).

A Autoridade Impetrada prestou as informações na petição de ID. 10171307, pugnando pela improcedência do pedido.

Em seguida, o impetrante requereu a desistência do feito, informando que compareceu perante a comissão e, no dia 03/09/2018, saiu o resultado declarando que o candidato não teve a autodeclaração confirmada (ID. 10620325).

Dada a desistência, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC (ID. 10620325).

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, noto que o impetrante efetivamente que se inscreveu no Concurso Público do Tribunal Superior do Trabalho, para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária (B02), nas vagas reservadas para negros, conforme dispõe Edital nº. 01/2017, sendo que após a realização das provas objetiva e discursiva ficou classificado na posição 156º dos candidatos habilitados para concorrer às vagas reservadas para negros.

Por sua vez, a autoridade impetrada convocou 123 candidatos classificados que se autodeclararam negros para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, que compareceram à Comissão de Verificação da Veracidade da Autodeclaração (ID. 7323114).

Outrossim, no dia 23/04/2018, saiu o resultado dos candidatos do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária que se declararam negros, sendo que apenas 38 candidatos foram habilitados, o que fez com que não fossem preenchidas todas as vagas (ID. 7322115).

Desta feita, é certo que diante do não preenchimento de todas as vagas reservadas para os candidatos negros, os demais candidatos habilitados no certame que se autodeclararam negros, devem ser convocados para a Comissão de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, para que possam ser eventualmente nomeados no concurso na hipótese de surgimento de vagas durante o prazo de validade do concurso.

Não obstante, impõe-se a extinção do feito por perda superveniente do interesse processual, na medida em que se constatou que o impetrante não atende ao requisito essencial para que seja classificado como candidato às vagas destinadas aos negros, pois que sua autodeclaração não foi confirmada pela Comissão de Verificação da Veracidade da Autodeclaração (ID. 7323114), de tal forma que em razão disso, a liminar concedida nestes autos restou prejudicada.

Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por perda superveniente do interesse processual.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei. 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029372-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LELIS EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MARIA DE CAMPOS - SP240921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a ilegalidade da cobrança imposta pelo Fisco com fundamento na Instrução Normativa nº 599/2005 e consequente inexigibilidade do imposto de renda sobre o ganho de capital.

Aduz, em síntese, que vendeu um imóvel residencial, sendo que aplicou o produto da venda para quitação de um imóvel financiado. Alega, por sua vez, que ao realizar a Declaração de Ganho de Capital, conforme exige a Receita Federal, se deparou com a impossibilidade de se beneficiar da isenção do imposto, prevista no art. 39 da Lei nº 11.196/2005, uma vez que a Receita Federal do Brasil não reconhece a isenção para os casos de aplicação do produto da venda para quitação do financiamento de outro imóvel, nos termos da Instrução Normativa n.º 599/2005. Alega, contudo, que a referida instrução normativa extrapola os limites da lei, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial, vieram documentos.

O impetrante procedeu ao recolhimento das custas iniciais (ID. 12803003).

O pedido liminar foi deferido para declarar a suspensão da exigibilidade de imposto de renda sobre o ganho de capital do impetrante, no valor de R\$ 28.924,31, com vencimento em 30/11/2018, até ulterior prolação de decisão judicial (ID. 12998557).

A Autoridade Impetrada prestou as informações na petição de ID. 13259933, pugnando pela denegação da segurança.

A União/Fazenda Nacional também apresentou informações, elencando as razões da improcedência do pedido inicial (ID. 13984087).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique a sua intervenção (ID. 16556843).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em apreço, a impetrante se insurge contra a impossibilidade de isenção de imposto de renda para a hipótese de aplicação de produto de venda de imóvel residencial para aquisição de outro imóvel residencial financiado.

Com efeito, a Lei n.º 11.196/2005 determina:

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 599/2005 dispõe:

Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

(...)

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;

(...)

Nota que a Lei n.º 11.196/2005 não excluiu a isenção de imposto de renda para a hipótese de aplicação do produto de venda de imóvel residencial para quitação de financiamentos imobiliários em curso, que se inserem na operação de aquisição de imóvel residencial próprio, de modo que a restrição estabelecida no art. 2º, IN. N.º 599/2005 criou uma restrição não estabelecida em lei.

Assim, é certo que a referida instrução normativa extrapolou os seus limites de atuação, em total ofensa ao princípio da legalidade, de modo que sua aplicação deve ser afastada pelo Juízo.

Sobre o tema, colaciono o julgado a seguir:

Tipo Acórdão Número 0003405-63.2016.4.03.0000 Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 576896 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 17/08/2016 Data da publicação 09/09/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRPE GANHO DE CAPITAL. APLICAÇÃO DE PRODUTO DA VENDA DE IMÓVEL PARA PAGAMENTO DE FINANCIAMENTO. LEI Nº 11.196/2005. A Lei nº 11.196/2005 preceitua a isenção do imposto de renda para o ganho auferido por pessoa física, residente no país, na venda de imóvel residencial, desde que o alienante, no prazo de 180 dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóvel residencial localizado no país. A princípio, a utilização pelos ora agravados do produto da venda de imóvel para quitação de financiamento de outro imóvel residencial, não viola o comando legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo Acórdão Número 0007657-79.2015.4.03.6100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360024

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 05/05/2016 Data da publicação 13/05/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL EM VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL UTILIZADO NA AQUISIÇÃO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL, JÁ FINANCIADO. POSSIBILIDADE. ART. 39 DA LEI 11.196/2005. 1. O cerne da questão cinge-se em saber se a isenção do Imposto de Renda, prevista no art. 39 da Lei 11.196/2005, aplica-se ao produto do ganho de capital resultante de venda de imóvel residencial, utilizado na aquisição de outro imóvel residencial já anteriormente financiado. 2. O art. 150, §6º da CF e os arts. 97, 111, inc. II e 176 do CTN determinam claramente a necessidade de previsão legal para a instituição de tributos e sua isenção, bem como que a interpretação da legislação que outorga a isenção deve ser feita literalmente, tomando descabidas, assim, as interpretações extensivas ou restritivas veiculadas por dispositivos e normas infralegais. 3. A INSRF 599/2005, em seu art. 2º, §11, I, ao criar restrições não previstas na norma de isenção, ultrapassou seu limite de atuação, ofendendo o princípio da legalidade. 4. O legislador não ressaltou a data ou a ordem das negociações, no art. 39 da Lei 11.196/2005, tampouco excluiu os financiamentos em curso, que se inserem na operação de aquisição de imóvel residencial próprio, ressalvando, apenas o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a aplicação do valor em questão. 5. Verifica-se que ocorreu de fato o ganho de capital, apurado na venda de imóvel residencial, parcialmente aplicado na quitação das prestações para a aquisição de novo imóvel residencial, localizado no País, no prazo determinado pela lei, de modo que os requisitos da norma isentiva, previstos no art. 39 da Lei 11.196/2005, foram plenamente atendidos. Houve o devido recolhimento do Imposto de Renda referente ao capital não utilizado na quitação do imóvel. 6. A parcela do montante obtido como lucro na venda de imóvel residencial que foi investida na operação de compra de residência nova no País, ainda que a operação já esteja em curso, pela aquisição por financiamento, deve ser isenta da incidência do Imposto de Renda, por se tratar de montante necessário para a aquisição desse novo imóvel residencial, configurando, exatamente a situação alcançada pela isenção. 7. A previsão do art. 2º, §11, I, da INSRF 599/2005, afronta o princípio da estrita legalidade, nos termos do art. 195, §6º da CF e arts. 97, 111, inc. II e 176 do CTN, tendo em vista que a restrição nela imposta não está contida na norma isentiva do art. 39 da Lei 11.196/2005. Precedentes jurisprudenciais. 8. Apelação e remessa oficial improvidas.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Importante anotar, por essencial ao deslinde do caso, que em se tratando de financiamento de imóvel com alienação fiduciária, como é o caso dos autos (id. 12672171) a data em que este se transfere para o adquirente fiduciante (os impetrantes) é a data em que ocorre a quitação do financiamento (o que ocorreu em 25.10.2018, conforme id. 12672186) e não a data em que o financiamento foi efetuado. Antes disso a propriedade do imóvel pertence ao credor fiduciário (no caso a CEF). Portanto, no caso dos autos, os impetrantes somente passaram a ser os efetivos proprietários do imóvel novo financiado, quando efetuaram a quitação do respectivo financiamento, ou seja, cinco dias após a venda do imóvel antigo, que ocorreu em 20.10.2018 (cf. id. 12672168). Por esse fundamento considero atendida a legislação de regência que assegura aos impetrantes o direito de quitarem o imóvel novo financiado pelos mesmos, com recursos obtidos da anterior venda do imóvel antigo que possuíam, pois que o novo imóvel foi efetivamente adquirido antes do transcurso do prazo de 180 dias da venda do imóvel antigo.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da liminar, declarar a ilegalidade da cobrança de imposto de renda sobre o ganho de capital do impetrante, no valor de R\$ 28.924,31, com sua consequente inexigibilidade.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005443-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5009603-26.2019.403.0000 (ID 17752399), que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao processo administrativo n. 19515.721.010/2018-48 e determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, intem-se as partes desta decisão e oficie-se a autoridade impetrada para ciência e providências no âmbito de suas atribuições.

Após, tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008490-70.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para informar ao juízo se apresentou a documentação solicitada pela Receita Federal e, se em decorrência dos documentos apresentados, a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026116-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELA CARLA ZORELLI ARAI

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 4722128 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022886-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSIMEIRE DA SILVA OROSTICA

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 4483472 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006484-27.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIL - INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DAANA - SP210065, THIAGO LUIZ MINICELLI MARTINS - SP299750

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº **5010474-90.2018.4.03.0000** (ID nº 8294456).

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 8694469 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021508-32.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO LIMA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré quanto à citação realizada, conforme certidão id nº 4322926, ciência a parte autora para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Silente ou nada requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021867-79.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 8756987 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005983-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAMAK COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSRIOS PARA VESTUARIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE RIBEIRO NUNES - SP358545, LUCAS ANDRIOLLI MIANUTI - SP358231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre as contestações do INMETRO (ID nº 7194743) e do IPEM-SP (ID nº 8756987) e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERRAZ MAURO COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da CECON.

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 6932621 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015717-82.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS UBATUBA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 8891548 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009193-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCIO ROBERTO PARIS

DESPACHO

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita** para **parte ré** (declaração de hipossuficiência - ID 5261254). *Anote-se.*

Ciência à **parte ré** da petição da CEF id nº 13423533, na qual informa a transação realizada entre as partes em relação ao contrato nº 2194001000205605, requerendo o prosseguimento do feito apenas em relação aos demais contratos.

Maniféste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 8261015 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que diz respeito a **litispendência e impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça**.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Ademais, manifestem-se **ambas as partes** sobre seu interesse na **composição consensual** e remessa dos presentes autos para CECON (Central de Conciliação).

Caso não demonstrado a possibilidade de conciliação entre as partes, venhamos autos conclusos para **sentença**.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010597-24.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROSANA SANTANA DE CARVALHO

DESPACHO

Apresente a **parte ré de declaração de hipossuficiência** com a identificação e qualificação do subscritor, a fim de apreciar o pedido do benefício da **justiça gratuita**, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Maniféste-se a **parte autora** sobre a contestação id nº 8946540, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide e **tendo em vista o interesse do réu** (ID nº 8946540), remetam-se os autos à **CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Embora o Recurso Especial 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, **determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fúndo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido Recurso Especial nº 1.614.874 – SC foi julgado dia 15/05/2018, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

DESPACHO

Petição ID nº 16920638 (União – PFN): Embora a UNIÃO não indique precisamente o equívoco ou ilegitimidade encontrado na digitalização dos presentes autos, verifico que não foi encontrada falha na digitalização, estando os autos regularmente virtualizados, razão pela qual deve-se dar normal prosseguimento ao presente feito através do Sistema PJE.

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela Central de Digitalização do E. TRF da 3ª Região, republique-se o despacho de fls. 304 (última folha dos autos físicos antes de serem remetidos para virtualização), que segue abaixo, devendo a UNIAO (PFN) cumprir o despacho de fls. 270 (ID nº 13303318 - Pág. 32) no prazo improrrogável de 20 dias.

Cumpra-se. Int.

DESPACHO de fls. 304 dos autos físicos (ID nº 13303318 - Pág. 78 dos autos eletrônicos):

Fls. 280/281 - Defiro o prazo suplementar de 20 dias para que a UNIAO (PFN) cumpra o despacho de fls. 270.

Uma vez cumprido, tornem os autos conclusos, devendo ser mantida a data original de conclusão (fl. 268) para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001483-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THALITA SUHER HERLING RADESCA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015759-63.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (Deinf-SP) e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário do processo administrativo nº 16327.000484/2008-18.

A impetrante informa que, em 2009, promoveu a incorporação da sociedade Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A ("Santander Brasil"), a qual, por sua vez, havia incorporado a sociedade Santander Banespa Companhia de Arrendamento Mercantil ("Santander Banespa"), sucedendo-lhes em direitos e obrigações, inclusive tributárias.

Relata que, em 15.04.2008, a Santander Brasil foi intimada da constituição de crédito tributário relativo a valores de IRPJ e CSLL devidos pela Santander Banespa em razão de compensação de prejuízos fiscais acumulados e bases de cálculo negativas de CSLL acima do limite de 30% estabelecido na Lei nº 9.065/1995, dando ensejo ao processo administrativo nº 16327.000484/2008-18.

A impetrante sustenta, em suma, que a "trava dos 30%" não se aplica às hipóteses de extinção de pessoas jurídicas, por ausência de previsão legal expressa para tanto.

Como encerramento da discussão na esfera administrativa de forma desfavorável à contribuinte, aponta que o débito está na iminência de ser cobrado pela via judicial, além de impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal necessária às atividades da impetrante.

Atribuído à causa o valor de R\$ 28.725.703,57. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 21225047.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da análise da liminar se cinge em verificar se o débito do processo administrativo nº 16327.000484/2008-18, decorrente da glosa de compensação de prejuízos fiscais (IRPJ) e bases de cálculo negativas de CSLL acima do limite de 30% acumulados por Santander Banespa por ocasião de sua extinção, por incorporação pelo Santander Brasil Arrendamento, ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Inicialmente, verifica-se que a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), prevista nos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, não se afigura evitada de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Na jurisprudência, vários são os precedentes reconhecendo a legitimidade da limitação da compensação em 30% (trinta por cento):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. REMESSA OFICIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECLUSÃO. INTERESSE DO PODER PÚBLICO. CSLL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE.

1. O recurso especial é cabível contra acórdão que, constatando a intempestividade do recurso voluntário da Fazenda, decidiu a controvérsia apenas em sede de remessa ex officio, tendo em vista que o reexame necessário trata-se de instituto criado em benefício do Poder Público. Precedente: (Resp 435.645, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJU de 19.05.03).
 2. 'A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade.' (ERESP 429730/RJ, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005).
 3. Afasta-se, inclusive a alegação de afronta a direito adquirido. (REsp 885.893/RJ, DJ 01.03.2007).
 4. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, 'não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada' (AgRg no REsp 516849/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006).
 5. Agravo regimental desprovido."
- (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 944.427-SP, rel. Min. Luiz Fux, julg. 23.04.2009, DJe 25.05.2009).

"TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA IRPJ CSSL PREJUÍZOS FISCAIS COMPENSAÇÃO LIMITAÇÃO LEI N. 8.981/95, ARTS. 42 E 58 LEGALIDADE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL A QUO DEVIDO AO ANTERIOR PRONUNCIAMENTO DO STF NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO-OCORRÊNCIA ACÓRDÃO A QUO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Inequivoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar legítima a limitação de compensação dos prejuízos como previsto na Lei n. 8.981/95, alterada pela Lei n. 9.065/95.
 2. O incidente de declaração de inconstitucionalidade previsto nos arts. 480 a 482 do CPC poderá ser dispensado pelo órgão fracionário do Tribunal de origem quando o Supremo Tribunal Federal tenha se pronunciado a respeito da questão constitucional.
 3. Na hipótese, há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, que limitou a compensação dos prejuízos fiscais.
- Agravo regimental improvido."
- (STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDC no REsp nº 890.314-SP, rel. Min. Humberto Martins, julg. 05.03.2009, DJe 31.03.2009).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.981/95. LEGALIDADE.

1. 'A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade' (ERESP 429.730/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 11.04.05).
 2. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, 'não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada' (AgRg no REsp 516.849/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 03.04.06).
 3. É legal a limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.94, a partir do exercício de 1995, não havendo afronta ao princípio da anterioridade. Precedentes.
 4. Agravo regimental não provido."
- (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.027.320-SP, rel. Min. Castro Meira, julg. 21.08.2008, DJe 23.09.2008).

Observe-se que, conforme decisões do Conselho de Contribuintes (Carf), prestigiava-se o entendimento pela **não limitação para a compensação especificamente na hipótese de encerramento de atividades da empresa.**

No entanto, no acórdão de nº 101-00.401, de 02 de outubro de 2009, contrariando a jurisprudência administrativa dominante, a Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu que **não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% legalmente fixado, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa.**

O argumento que prevaleceu, nessa nova orientação, é o de que o legislador não excepcionou a aplicação do limite de compensação aos casos de extinção de pessoa jurídica, tal como fez em outros casos – por exemplo, para a exploração de atividade rural e para empresas titulares de Programas Especiais de Exportação. Sendo assim, à míngua de expressa previsão legal nesse sentido, não poderia o Carf deixar de aplicar a lei ao caso concreto, sob pena de incorrer em ofensa à legalidade administrativa (art. 37, CRFB).

Além disso, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994, que julgou constitucional referido limite, **entendeu-se que a compensação de prejuízos seria, na verdade, um benefício dado ao contribuinte.**

Nessa qualidade, afigura-se imperiosa a aplicação da regra de exegese abrigada no artigo 111 do Código Tributário Nacional que impõe a interpretação literal dos benefícios fiscais, corroborando a premissa de que a inaplicabilidade do limite no caso de extinção da pessoa jurídica, dependeria da autorização legislativa explícita.

Desde então, esse temsido o entendimento que prevalece também no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

É o que se conclui dos julgados sobre a matéria que se seguiram, citando-se, de exemplo, o acórdão nº 1202-001.105, julgado em 13 de fevereiro de 2014, e o acórdão nº 1202-001.110, julgado em 11 de março de 2014:

"Acórdão: 1202-001.105 Número do Processo: 19515.722642/2012-33 Data de Publicação: 21/02/2014 Contribuinte: SILKIM PARTICIPACOES S.A. Relator(a): CARLOS ALBERTO DONASSOLO

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2008 COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. IRPJ. LIMITAÇÃO DE 30% DO LUCRO AJUSTADO. DECLARAÇÃO FINAL. EXTINÇÃO POR INCORPORAÇÃO. O prejuízo fiscal de pessoa jurídica extinta, por incorporação, somente poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, observado o limite máximo.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em relação ao mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Rafael Correia Fuso, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno, que davam provimento integral ao recurso. Por maioria de votos, em excluir a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício."

"Acórdão: 1202-001.110 Número do Processo: 11080.007540/2008-53 Data de Publicação: 31/03/2015 Contribuinte: HOTELEIRA - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE ANONIMA Relator(a): GERALDO VALENTIM NETO

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2005 IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO. INCORPORAÇÃO. A norma legal que fixou o limite de trinta por cento do lucro real para compensação de prejuízos fiscais não contém exceção para as empresas objeto de incorporação.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator e do Relator-Designado. Vencidos os Conselheiros Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto (relator)."

Não se pode olvidar que o Direito em geral e o Direito Tributário em particular se vale de diversas ficções para que possa ser operacionalizado.

No que tange especificamente à tributação da renda, a rigor, só se pode saber se uma pessoa, física ou jurídica, apresentou efetivo acréscimo de patrimônio ("renda" ou "lucro") com a sua morte ou encerramento de atividades, momento em que a apuração dos haveres e de dívidas permite aferir se houve, definitivamente, resultado positivo ou negativo.

Por tal motivo, esse conceito extremado de lucro ou renda não é em nada útil ao Direito Tributário. Para se contornar o problema, estabelece-se um atributo temporal periódico para a imposição tributária: a **hipótese tributária é auferir lucro ou renda em determinado período de apuração**, e a base de cálculo é o montante auferido.

Com efeito, é por isso que a hipótese de incidência apresenta, ao lado da descrição fática e dos limites espaciais de aplicação, também um condicionante temporal, o qual, na tributação da renda, é o fim de determinado período de apuração.

Conclui-se, portanto, que o acréscimo patrimonial relevante para a incidência tributária é aquele observado no período de apuração: a possibilidade de compensar prejuízos de períodos anteriores configura um benefício fiscal concedido pelo Legislador.

Não se nega que definitivamente há lógica para que o ordenamento assim o faça, porém não sob o aspecto constitucional-tributário, mas eminentemente de conveniência política e econômica, tendo em vista outros objetivos caros à sociedade, como o incentivo à atividade econômica.

Entretanto, sendo um benefício fiscal, o Legislador pode impor limites à sua utilização, tal como o fez ao estabelecer a trava quantitativa dos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, a qual, conforme aludido supra, deve ser interpretada literalmente à luz do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Por fim, registra-se que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 27.06.2019, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340-SP, e com repercussão geral, decidiu por maioria de votos, negar provimento ao recurso e fixar a seguinte tese:

“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL” (Tema nº 117).

No referido julgamento, cujo acórdão ainda está pendente de publicação, prevaleceu a divergência instaurada pelo Ministro Alexandre de Moraes, segundo o qual a compensação fiscal “é uma benesse ao contribuinte”, não se podendo “entender que a legislação ordinária possibilitou a taxação de renda ou lucros fictícios em patrimônio inexistente” (cf. <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?iConteudo=415211>).

Assim, inexistindo expressa autorização legal para compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL na hipótese de extinção da pessoa jurídica acima do limite legal de 30%, não se afigura irregularidade na glosa do montante que sobejou o limite, a qual, por sua vez, ensejou o crédito em discussão.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Oficie-se às autoridades impetradas para que prestemas informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007130-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JHD CAR VEICULOS LTDA - ME, HUMBERTO REDOVAL DA SILVA BARBIERO, MUNIQUE BARBIERO
Advogado do(a) RÉU: RENAN MIGLIORINI ISMERIM SANTOS - SP367295

DESPACHO

1- Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa (JHD CAR VEICULOS LTDA - ME e HUMBERTO REDOVAL DA SILVA BARBIERO), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos corréus JHD CAR VEICULOS LTDA - ME e HUMBERTO REDOVAL DA SILVA BARBIERO junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

2- Recebo os embargos à monitoria opostos pela corré MUNIQUE BARBIERO, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, notadamente sobre a alegação de falsificação de assinatura, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024439-08.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBEQUE - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL EIRELI - ME, ALESSANDRA MACEU

DESPACHO

ID 20652822 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 19799071, apresentando novos endereços para citação da parte ré, em especial pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014783-59.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA, KEN TUCHIYA

DESPACHO

ID 20612020 - Tendo em vista que os endereços fornecidos já foram diligenciados, conforme atestam as certidões do Oficial de Justiça (fs. 299/300 dos autos físicos), providencie a parte AUTORA o prosseguimento do feito, indicando novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da sócia da empresa corré, TATIANA LEITE TUCHIYA, em especial junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023382-45.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO HENRIQUES DA COSTA PINHO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5029869-04.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GHADIR KSIBI

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0032239-27.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOACIR CANCIAN JUNIOR

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015569-30.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS FERNANDO RUDNER SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004670-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADIRSON DA SILVA, MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
RÉU: BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ADIRSON DA SILVA** e **MARIA DAS GRACAS DA SILVA** em face de **BAMERINDUS SÃO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando sentença judicial que declare a existência de vínculo jurídico entre os autores e a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Compensações e Variações Salariais (FCVS), para que esta seja condenada a cobrir o saldo devedor remanescente do contrato de financiamento imobiliário firmado pelos autores com o corréu Bamerindus São Paulo Cia de Crédito Imobiliário, instrumento contratual nº 47.207-5, e, em relação a este último, seja ele condenado a dar autorização para fins de ulterior levantamento da hipoteca do imóvel no cartório de registro de imóveis competente.

Junta procuração e documentos. Custas não recolhidas em razão do pedido de justiça gratuita.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 74.571,00 (setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais)

Deferido o benefício da justiça gratuita (ID 4776476).

Após diligência citatória positiva, o corréu, Caixa Econômica Federal, contestou o feito (ID 5106986)

Devidamente citado, o corréu, Bamerindus São Paulo Cia de Crédito Imobiliário, atualmente denominado Banco Sistema S/A, contestou o feito (ID 15289513), no qual manifesta concordância com o pedido dos autores e se disponibiliza a apresentar voluntariamente o termo de liberação da garantia hipotecária; salientando, ainda, que possui interesse em comum com os autores, na medida em que concorda que o óbice criado pela CEF para realizar a cobertura do saldo devedor pelo FCVS não merece prosperar haja vista a orientação jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, possuindo, ambos, igual interesse na inteira quitação do contrato.

Ademais, defende a sua não condenação em honorários advocatícios na medida em que somente a Caixa Econômica Federal pode ser responsabilizada por dar causa ao processo, ante a sua recusa supostamente ilegal de realizar a cobertura do saldo devedor dos mutuários, ora autores do presente processo.

No mérito, requer a condenação da Caixa Econômica Federal, no que se refere a quitação do saldo residual do contrato de mútuo, bem como na integralidade das despesas processuais e honorários de sucumbência.

Juntado acordo firmado entre os autores e o corréu Banco Sistema S/A, para a disponibilização do termo de liberação da garantia hipotecária, sem, contudo, considerar-se quitado o contrato de financiamento, remanescendo, em relação a ambos, a pretensão condenatória direcionada a Caixa Econômica Federal no que diz respeito a cobertura do saldo devedor do contrato de mútuo através do Fundo de Compensação e Variações Salariais (FCVS), conforme documento juntado no ID nº 18940878.

Vieram os autos conclusos

É relatório. Fundamentado. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo em vista os termos do acordo juntado aos autos na petição de ID nº 18940878, encontra-se exaurida a pretensão dos autores em relação ao corréu Banco Sistema S/A, atual denominação do Bamerindus São Paulo Cia de Crédito Imobiliário, haja vista que essa se consistia na autorização do levantamento da hipoteca do imóvel, a qual foi pelo corréu voluntariamente concedida, conforme os itens 1 e 2 do supramencionado acordo.

Ante o exposto, de rigor que se proceda a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b), do Código de Processo Civil, exclusivamente em relação ao corréu Banco Sistema S/A, devendo o feito prosseguir normalmente em relação as pretensões direcionadas a Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo do quanto exposto anteriormente, deverá o Banco Sistema S/A esclarecer seu interesse em ingressar no processo como assistente dos autores, haja vista os requerimentos de condenação da Caixa Econômica Federal, bem como de julgamento antecipado da lide, apresentados na sua contestação de ID nº 15289513 nos itens 57 e 58.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre os autores e o corréu Bamerindus São Paulo Cia de Crédito Imobiliário, cujo inteiro teor vem manifestado na petição eletrônica ID 18940878, e, por consequência, julgo **EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b), do Código de Processo Civil, **exclusivamente** em relação ao corréu Bamerindus São Paulo Cia de Crédito Imobiliário.

Sem prejuízo do anteriormente determinado, manifeste-se o Bamerindus São Paulo Cia de Crédito Imobiliário, esclarecendo o seu interesse em intervir no feito, no prazo de 15 dias.

Após, transitado em julgado a presente decisão interlocutória, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Bamerindus São Paulo Cia de Crédito Imobiliário do polo passivo da demanda, oportunidade na qual dever-se-á, também, em existindo o interesse na intervenção, e não sendo esta impugnada pela CEF, ser determinado ao SEDI alteração do nome de Bamerindus São Paulo Cia de Crédito Imobiliário para sua atual denominação Banco Sistema S/A.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito nos termos do artigo 347 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-30.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IPETIRAMA PETSHOP LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

ID 19984461 - Considerando a equiparação dos Conselhos de classes à Fazenda Pública, a execução no presente feito deverá seguir como "Execução Contra a Fazenda Pública", conforme mencionado no despacho proferido de ID 19259132, não sendo possível a realização penhora de valores no presente caso.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C.

No silêncio, ou não sendo devidamente cumprida o determinação supra, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015110-98.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO CAMINHO CERTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CENTRO AUTOMOTIVO CAMINHO CERTO LTDA**, contra ato do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido de ressarcimento nº 16328.99424.301118.1.1.11-2138, transmitido pela impetrante em 30.11.2018.

O impetrante relata ter apurado saldo credor de Cofins do exercício de 2013, no montante de R\$ 63.423,53, motivo pelo qual, em 05.05.2015, transmitiu os requerimentos nºs 00603.15178.050515.1.1.11-0053 e 33686.00066.050515.1.3.11-7855, para fins de ressarcimento parcial e compensação para abatimento de dívida de IRPJ, referente ao 4º trimestre do ano de 2013.

Aduz que o Fisco, ao analisar os requerimentos, encaminhou termo de intimação apontando divergências entre o pedido de ressarcimento e declaração de compensação (PER/DCOMP) transmitido e os créditos declarados nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon).

Informa que atendeu à determinação fiscal e providenciou a retificação dos documentos, porém em agosto de 2018, foi proferido despacho decisório indeferindo o crédito pleiteado e não homologando a compensação declarada, por entender permanecerem inconsistências nos Dacon apresentados.

Destaca que procedeu a uma nova retificação dos Dacon e, concomitantemente, apresentou manifestação de inconformidade, porém a irrisignação não foi aceita por suposta intempestividade.

Como os Dacon retificadores não foram analisados e sequer houve revisão de ofício pelo Fisco, esclarece que apresentou novo pedido de ressarcimento, em 30.11.2018, porém seu pedido foi indeferido sob o argumento de que se trataria de pedido apresentado em duplicidade referente a mesmo crédito já pleiteado no requerimento nº 00603.15178.050515.1.1.11-0053.

Sustenta que, como o direito ao crédito remanesce, possui o direito líquido e certo à análise do pedido de ressarcimento transmitido em 30.11.2018, mormente considerando que o pedido anterior foi indeferido **por erro no preenchimento dos Dacon**.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 20892458.

Decido.

1. Inicialmente, retifico de ofício o valor da causa, com fulcro no artigo 282, inciso II e §3º, do Código de Processo Civil, para o montante que arbitro em R\$ 63.179,44 por ser o montante do crédito de Cofins pleiteado no pedido de ressarcimento nº 16328.99424.301118.1.1.11-2138 (ID 20861953).

2. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **comprove a complementação das custas judiciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”) através da **Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: 1 - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências”), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JESP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”).

(b) **indique a autoridade coatora e o respectivo endereço**, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (“A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições”), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil (“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”), **observando, a uma, que “não há confundir (...) o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela”** (in Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald et Gilmar Ferreira Mendes. *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 34ª edição. São Paulo, Malheiros, 2012, pp. 71-72) e, **a duas, que o ato impugnado é originário da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**.

3. Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem imediatamente conclusos para decisão.

4. Caso decorrido o prazo de emenda e silente a parte, venham conclusos para extinção.

5. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação do valor arbitrado à causa (R\$ 63.179,44).

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002004-40.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSWALDO CASTANHO

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 20315014, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007214-72.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIAN DE ALMEIDA TEIXEIRA - MOTOS - EPP, VIVIAN DE ALMEIDA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA - SP97479

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA - SP97479

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 19073032, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MT01 SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO GERAL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de medida liminar para determinar a expedição de sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

A impetrante relata, em suma, que não consegue obter a certidão de regularidade fiscal em razão dos débitos inscritos em dívida ativa da União (DOU) sob os nºs 80.6.13.070452-05, 80.2.13.032921-28, 80.6.13.070453-96, 80.4.14.078403-20 e 80.4.19.001308-07.

Sustenta, entretanto, que tais débitos se encontram parcelados e, portanto, com a exigibilidade suspensa, não podendo obstar a emissão da certidão aludida no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 4.216.124,88. Documentos acompanham a inicial.

Pela petição ID 21315877, a impetrante trouxe procuração e documentos. Custas parcialmente recolhidas no ID 21315886.

É o relatório. Decido.

1. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **comprove a complementação das custas judiciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”) através da **Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências”), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”).

(b) **indique a autoridade coatora e o respectivo endereço**, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (“A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições”), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil (“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”).

2. Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e considerando a possibilidade de rescisão por descumprimento dos termos dos parcelamentos aderidos, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem imediatamente conclusos para decisão.

3. Caso decorrido o prazo de emenda e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030529-95.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO VALDETO DE SOUZA

DESPACHO

Petição ID nº 21323396 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguardar-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010263-90.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade objetivando a decretação da nulidade da citação por edital.

Afirma a excipiente que não houve esgotamento de todas as vias possíveis de citação pessoal do réu.

Sustenta o cabimento da presente exceção de Pré-Executividade em razão do cumprimento dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se ID 21337933 - Pág. 1 alegando, preliminarmente, o não cabimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mérito, que todas as pesquisas possíveis para a localização do endereço do executado foram realizadas.

Além do mais, aduziu sobre a ausência de abusividade nas cláusulas contratuais e a regularidade da cobrança.

Discorreu sobre o princípio do "pacta sunt servanda" e requer, por fim, a rejeição da exceção de pré-executividade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO.

O que se verifica na presente exceção, em síntese, é que, o excipiente manifesta-se pela nulidade da citação por edital.

Os argumentos utilizados não procedem uma vez que anteriormente à expedição de edital, todas as tentativas de obtenção do endereço atualizado do réu foram efetuadas (ID 13387085 - Pág. 84, 90 e 99).

A utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. As alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.)

Daí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

Nesse sentido:

Ementa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta em execução de título extrajudicial - Contrato de Consignação/Empréstimo - por não constatar nenhuma matéria de ordem pública, bem como pela necessidade de dilação probatória para verificar as alegações trazidas pelo excipiente (fls. 72/72V). II. O agravante, nas razões de seu recurso, argumenta que o valor da execução não corresponde ao valor real da dívida, em razão dos encargos excessivos e ilegais. Aduz, também, que o título não é exigível, pois não houve o seu protesto. III. No caso, não há necessidade de protesto para se constituir o devedor em mora, pois se trata de contrato de empréstimo/consignação com termo certo e com prestações líquidas (fl. 20 - art. 397, caput, do CC/02). IV. O STJ pacificou o entendimento segundo o qual "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (STJ. Primeira Seção. REsp 1110925. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Julg. 22/04/2009. Publ. DJe 04/05/2009). V. Agravo de instrumento improvido. (Processo AG 00065386420134050000 AG - Agravo de Instrumento - 133058 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli TRF5 Quarta Turma DJE - Data: 16/08/2013 - Página: 209)

Ante o exposto REJEITO liminarmente a presente exceção de Pré-Executividade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pois o réu está sendo defendido pela Defensoria Pública.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

Victório Giuzio Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004336-70.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 20267117 - Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029865-09.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISABEL GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: JOSE EUGENIO DE LIMA - SP99896

DESPACHO

1- Petição ID nº 20917607 - Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo apresentado, defiro a expedição de Alvará de Levantamento referente ao valor TOTAL da guia de depósito ID nº 19054083, em favor do Sr. PERITO (R\$ 880,00 – oitocentos e oitenta reais), Ag. 0265, CC 86414759-0, data de início 02/07/2019).

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015930-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIBCO SOFTWARE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A, MARIO GRAZIANI PRADA - SP247482
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TIBCO SOFTWARE BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa isolada aplicada pela homologação parcial da compensação objeto do pedido administrativo nº 24733.15573.280114.1.3.02-6364, inscrito em dívida ativa da União (DAU) sob o nº 80.6.19.051804-91.

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que é pessoa jurídica que presta suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, ao desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, ao treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, dentre outros, que acumulou saldo negativo de IRPJ e CSLL, passíveis de compensação com outros tributos federais, motivo pelo qual apresentou, em 28.01.2014, o PER/DCOMP nº 24733.15573.280114.1.3.02-6364 para compensação de débito de IRPJ de 2013.

Assevera que, em 02.02.2018, sobreveio despacho decisório homologando parcialmente o pedido de compensação, reconhecendo a existência de crédito de apenas R\$ 212.287,46 frente aos R\$ 525.664,18 indicados pela impetrante.

Relata que, em 24.09.2019, promoveu o recolhimento do valor do débito remanescente, porém informa que, em razão da homologação parcial da compensação, foi-lhe aplicada a multa isolada de 50% sobre o débito não compensado atualizado, objeto da Notificação de Lançamento nº 338/2018, que foi inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.19.051804-91.

Sustenta, no entanto, que não há qualquer evidência de que tenha agido de má-fé, ressaltando que referida sanção só poderia ser aplicada caso a contribuinte tivesse praticado ato ilícito, sob pena de ofensa a diversas garantias constitucionais, dentre as quais o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, CRFB), o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV), e o princípio do não-confisco (art. 150, IV), bem como aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Atribuído à causa o valor de R\$ 211.096,45. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 21328818.

É a síntese do necessário. Fundamentando, de cido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os pressupostos ensejadores da liminar requerida.

Primeiramente, registra-se que a matéria concernente à constitucionalidade da sanção em discussão se encontra pendente de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, ao qual foi reconhecida a repercussão geral e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905/DF.

Muito embora tenhamos entendido de forma diversa anteriormente, diante da ampla jurisprudência favorável aos contribuintes no sentido de que a multa prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996 deve ser aplicada apenas aos casos de comprovada má-fé do interessado, rendo-me ao entendimento majoritário para alterar o posicionamento a respeito do tema.

Com efeito, muito embora seja legítimo ao legislador buscar coibir abusos e negligências na utilização do benefício da compensação, a medida razoável, adequado e proporcional para esse fim seria que efetivamente punisse apenas os casos de comprovada configuração do abuso ou da negligência.

Isso não obstante, de acordo com a legislação em vigor, a multa isolada, fixada em 50% do crédito, deve ser aplicada caso não homologada a compensação, independentemente da existência de má-fé do contribuinte. Tanto é assim que, para os casos de ressarcimento obtido por meio de falsidade, o artigo 74, § 16, da Lei nº 9.430/1996, revogado pela Lei nº 13.137/2015, previa multa de alíquota majorada (100%).

Deste modo, a forma como a legislação se propõe a atingir ao fim legítimo, de desincentivo de abusos se afigura inadequada e desproporcional se interpretada ampliativamente, porquanto pune com mesma sanção tanto o contribuinte malicioso quanto aquele que comete equívocos escusáveis, mormente diante da notável complexidade do sistema tributário brasileiro, configurando nesse caso sanção ao mero exercício do direito de petição à Administração Pública.

Assim, a fim de preservar a norma inquirada de inconstitucionalidade naquilo em que não é inconstitucional, impõe-se o emprego do método de interpretação conforme a Constituição à leitura do artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, para que seja aplicada a multa ali referida apenas aos casos de constatada má-fé do contribuinte.

Nesse sentido, os julgados:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. MULTA ISOLADA DE 50%. LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. (5)

1. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação interposta em razão de seus argumentos estarem dissociados do decisum a quo. Ausentes os requisitos necessários, como dispõe o art. 514, inciso II, do CPC, a apelação não é conhecida.

2. Nos termos dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.249/2010, a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte.

3. A aplicação literal dos dispositivos combatidos ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, porque não há efetivo prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte. Segundo, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do contribuinte que, de boa-fé, procurou legitimamente defender seus interesses e direitos. Com efeito, não parece razoável que, além de não receber o "direito creditório" que entende possuir, indeferido na esfera administrativa, o contribuinte ainda terá que pagar indistintamente ao Fisco o percentual de 50% do valor que pleiteou.

4. O STF "tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição." (ADI 173, JOAQUIM BARBOSA, STF.)

5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida.”

(TRF-1, Apelação em Mandado de Segurança n. 0050718-62.2012.4.01.3800/MG, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, julg. 18.08.2015, publ. 3-DJF1 de 28.08.2015, p. 1612).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, § 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.

1. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos em face da Receita Federal do Brasil.

2. A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso.

3. O disposto no § 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescentado pelo art. 62, da Lei n.º 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir do contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de negativa de homologação do pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição.

5. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo o parágrafo 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, ser interpretado à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3, Remessa Necessária Cível n. 0009014-06.2015.4.03.6000/MS, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julg. 16.03.2017, publ. DE 29.03.2017).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AFASTAMENTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, § 3º DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA PELO SIMPLES INDEFERIMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO ESTIVER CONFIGURADA MÁ-FÉ OU ILICITUDE DA PARTE DO CONTRIBUINTE PETICIONÁRIO.

1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Aplica-se, na singularidade do caso, o Código de Processo Civil de 1973.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 266/STF se o objeto do mandamus refere-se aos efeitos concretos decorrentes da lei ou ao risco de existência de lesão.

3. Esta Sexta Turma já teve oportunidade de decidir sobre o tema, afastando a aplicação da multa então prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 12.249/10, quando incidentes sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, ausente a má-fé do contribuinte, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.

4. Com efeito, ausente qualquer irregularidade ou indicio de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por sua própria iniciativa, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida - assumindo feição confiscatória -, e o efeito de restringir despropositadamente o exercício de um direito previsto na própria Lei 9.430/96.

5. Recurso provido para afastar a extinção do mandamus, e concessão parcial do writ na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73.”

(TRF-3, Apelação Cível n. 0005829-30.2011.4.03.6119/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Salvo, julg. 07.04.2016, publ. D.E. 20.04.2016).

No presente caso, consta dos autos que a autoridade fiscal aplicou à impetrante, através da Notificação de Lançamento nº NLMIC – 338/2018, multa isolada, em razão de não homologação de requerimentos de compensação objeto do processo de crédito nº 10880901015201810, com fundamento no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, sem qualquer motivação relativa à existência de má-fé do contribuinte, mas tão somente porque “houve não homologação de compensação” (ID 21328827).

Assim, não se vislumbrando má-fé do contribuinte, afigura-se indevida a imposição da multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do débito de multa isolada aplicada em razão da homologação parcial da declaração de compensação objeto do pedido administrativo nº 24733.15573.280114.1.3.02-6364, inscrito em dívida ativa da União (DAU) sob o nº 80.6.19.051804-91.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DESPACHO

1- Petição ID nº 16764283 - Ciência às partes do Laudo pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ao término do prazo para entrega de eventuais esclarecimentos, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL depositado na guia ID nº 18026096 (R\$ 16.660,00 - dezesseis mil, seiscentos e sessenta reais), Agência 0265, Conta 86413917-1, data de início 31/05/2019.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031443-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYMBOL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KALIANE SILVA DE ABREU - BA19373, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392, ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SYMBOL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar para “determinar a alteração do representante legal da impetrante para o Sr. Paulo Toshimitsu Takahashi nas bases de dados do Redesim e DBE de modo que tal circunstância constitui óbice à regularidade fiscal e societária da impetrante”.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar “para determinar a alteração do representante legal da Impetrante para o Sr. Paulo Toshimitsu Takahashi, pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal, nas base de dados do Redesim e DBE, para fins de transmissão do DBE e arquivamento de Ata perante à JUCESP, bem como quitação de multas pela entrega em atraso de obrigações acessórias”.

O impetrante relata que é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída tendo por objeto social múltiplas atividades econômicas, comerciais, industriais e prestação de serviços.

Na consecução de seus objetivos revendia produtos de automação comercial, quais sejam, leitor de código de barras e coletor.

Alega que, em virtude de questões negociais, a *Motorola Solutions Ltda. (“Motorola”)*, na qualidade única sócia da impetrante, transferiu todo o estoque da **Symbol S.A.** para si tomando-a não operacional a partir de meados de 2012.

No entanto, a impetrante afirma que continuou a cumprir todas as obrigações acessórias requeridas pelo Fisco.

Em 2015, ao proceder ao arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, na qual determinava a alteração de seu representante legal teve sua inscrição estadual inativada diante da não localização da empresa no Município de Barueri pela Autoridade Fiscal Estadual.

Após várias diligências junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo- Posto Fiscal Barueri a impetrante obteve nova inscrição estadual sob o nº 119.915.496.119 em 31.08.2018.

Aduz ter ingressado com processo administrativo para que o seu responsável legal fosse alterado para o Sr. *Roberto Lopes Mota* tendo sido deferido o seu pedido.

No entanto, em 06.03.2018 o respectivo representante legal foi desligado do quadro de colaboradores da impetrante, sendo cancelado o seu certificado digital, o que impossibilitou a impetrante de cumprir suas obrigações acessórias e nomear novo representante legal pelo arquivamento junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (Juceesp) e concomitante transmissão do Documento Básico de Entrada (DBE).

Diante do fato a impetrante diligenciou junto à Receita Federal e à Juceesp para solucionar a alteração de seu representante legal por diversas vezes.

Afirma que o Delegado da Receita Federal se recusou a protocolar a petição que solicitava a nomeação do seu novo representante legal, Sr. *Paulo Toshimitsu Takahashi*, ao argumento de que somente com a Ata arquivada na Juceesp poderia promover a alteração do representante legal.

Por seu turno a Juceesp somente procede à regularização com a transmissão do DBE.

Conclui que tanto a Receita Federal do Brasil como a Juceesp se eximem da responsabilidade ao tratar do caso da impetrante.

Justifica sua pretensão na violação ao princípio constitucional do devido processo legal garantido no inciso LIV do artigo 5º; ao direito constitucional a certidões garantido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”; ao princípio constitucional do livre exercício da atividade profissional previsto no artigo 170; ao disposto no artigo 151, inciso III, e 206 do Código Tributário Nacional (CTN) e dos preceitos legais aplicáveis aos processos administrativos; ao prejuízo fiscal, financeiro e imagem da impetrante.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 13236421.

Distribuídos os autos, a liminar foi indeferida pela decisão ID 13292595.

Notificada (ID 13324293), a autoridade impetrada apresentou informações (ID 13564690), limitando-se a aduzir que é possível o agendamento presencial no Centro de Atendimento ao Contribuinte “CNPJ” para tratar do caso concreto.

Aponta que, além do Sr. *Roberto Lopes Mota*, a impetrante possui como representante legal nos sistemas da Receita Federal também o Sr. *Alexandre Cordts Monteiro*, que poderia executar o procedimento de envio do DBE, porém que, à míngua da apresentação da Ata de Assembleia atualizada, não é possível verificar se a referida pessoa permanece comandando para efetuar os procedimentos tencionados.

A impetrante se manifestou acerca das informações por meio da petição ID 13977872, esclarecendo que o Sr. *Alexandre Cordts Monteiro* também não integra mais seus quadros.

Informa que seu caso não é corriqueiro e, portanto, não é sanável pelo CAC CNPJ, tendo a própria Receita Federal a orientado a ingressar com medida judicial.

Junta cópia do procedimento Juceesp nº 2.014.436/18-6 referente ao arquivamento da ata de AGE de 12.09.2018.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 15013845).

Pelas petições ID 14017528 e 20747408, a parte impetrante solicitou urgência na apreciação do mérito.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

O cerne do mérito da presente impetração reside em verificar se a recusa da Receita Federal do Brasil em alterar a representação legal da impetrante em seus sistemas sem antes a comprovação do arquivamento da ata de assembleia geral extraordinária em que o pretense representante foi empossado se reveste de ilegalidade.

A Lei nº 8.934/1994 estabelece que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins visa a dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro, bem como cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes (artigo 1º).

Competem às Juntas Comerciais, na qualidade de órgãos locais, as funções executora e administradora dos serviços de registro (artigo 3º, II).

Conforme disposto no artigo 32 do referido Diploma Legal, o registro compreende, dentre outros, o arquivamento de documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas.

Tais documentos devem ser apresentados para arquivamento na Junta dentro de trinta dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Ainda, o artigo 37 discrimina taxativamente os documentos que devem instruir o requerimento de arquivamento:

“Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.”

De outro lado, a Jucesp editou a Portaria nº 06/2013, que disciplina a integração do serviço público de registro empresarial ao processo do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, como resultado do termo de convênio firmado em 17.05.2012 entre a União, o Estado de São Paulo e a Jucesp, objetivando a integração dos cadastros e o intercâmbio de informações entre o cadastro sincronizado e o sistema aplicativo de integração estadual, simplificando-se os procedimentos para concessão integrada e simultânea do Número de Identificação do Registro de Empresas (Nire), do CNPJ e da Inscrição Estadual (IE).

Referido ato normativo passou a exigir, para os requerimentos de arquivamento de atos empresariais, o Documento Básico de Entrada do CNPJ (DBE), cuja obtenção, por sua vez, exige a utilização de certificação digital da pessoa jurídica, realizada por meio de um de seus representantes cadastrados junto à Receita Federal do Brasil.

Depreende-se, portanto, que sem a certificação digital, a pessoa jurídica não pode registrar seus atos constitutivos, por ficar impossibilitada de emitir o DBE. De sua parte, no caso dos autos, a atualização do representante legal para fins de certificação da impetrante é recusada pela Receita Federal porque o referido representante legal foi nomeado pela própria Assembleia Geral Extraordinária cuja ata se encontra pendente de registro e, portanto, sem efeitos perante terceiros.

Há, portanto, um impasse decorrente de condições recíprocas impostas por órgãos distintos (RFB e Jucesp) para realização do ato registral, que se afigura dissociado do âmbito de razoabilidade almejado pela lei e atos normativos na implementação do Registro Mercantil, do CNPJ e da Redesim, pois efetivamente impede que se alcance as finalidades estipuladas pela lei com a atualização do registro mercantil da sociedade empresária.

Tal ofensa ao devido processo legal substantivo reveste de ilegalidade, no caso concreto, o ato de recusa na anotação do representante legal nomeado na AGE pendente de registro (ID 13978361), a autorizar a intervenção judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada promova a alteração do representante legal da impetrante em seus sistemas para o Sr. *Paulo Toshimitsu Takahashi* nas bases de dados do Redesim e DBE. Fica resguardada à autoridade impetrada as fiscalizações cabíveis posteriores a esse ato.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031637-62.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARIO CISOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015339-08.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALTINA MACENADOS SANTOS

DESPACHO

Proceda-se à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado.

Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Em igual prazo, apresente a exequente relatório de pesquisa de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e à JUCESP.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 30 de AGOSTO de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014867-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIO LIVIO KADOR E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETORA DO CAMPUS ANHANGABAÚ UNIVERSIDADE BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES - SP357996

DECISÃO

Petição ID 21240839: informa o impetrante que lhe foi entregue pela Universidade Brasil ementário desatualizado, concernente ao projeto pedagógico da época em que a instituição de ensino superior ainda era denominada Universidade Castelo Branco (Unicastelo), com disciplinas diferentes daquelas constantes em seu Histórico Escolar.

Aponta, ainda, que a forma de ingresso constante no Histórico Escolar emitido pela Universidade Brasil também está errada, já que teria ingressado regularmente por vestibular (e não transferência).

Requer seja determinado à autoridade impetrada que entregue imediatamente o ementário correto, condizente com o histórico escolar do impetrante, bem como que expeça novo histórico escolar com a forma de ingresso escoreita.

Instrui sua manifestação com documentos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, quanto ao modo de ingresso na instituição de ensino superior, os elementos informativos apresentados nos autos ("capturas de tela" de telefone celular) não se afiguram meios idôneos para comprovar a alegação de que o impetrante foi aprovado em vestibular e não transferência como constou do Histórico Escolar emitido pela IES. Indispensável, portanto, oportunizar à IES a possibilidade de esclarecimentos.

Por sua vez, observa-se que a disciplina "*Laser em Ciências da Saúde*", utilizada pelo impetrante como exemplo de divergência entre as informações do Ementário e do Histórico Escolar fornecidos pela IES, consta expressamente do Ementário (ID 21241220, p. 12):

Dessa forma, afigura-se prematura qualquer determinação de emissão de novo documento.

Assim sendo, por ora, apenas intime-se a Universidade Brasil, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações do impetrante, esclarecendo, outrossim, o motivo da emissão do ementário em papel com o timbre já não mais utilizado pela instituição (Unicastelo).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMAMOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3961

ACAO CIVIL COLETIVA
0011627-58.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIALELETRICO DE OSASCO E REGIAO(DF011869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO E SP336163A - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para,

posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Dê-se vista ao MPF acerca do processado.

Por derradeiro, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035319-63.1988.403.6100 (88.0035319-3) - CACHOEIRA COML E AGRICOLA LTDA (SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP040927 - VERA LUCIA NEGREIROS KUPPER) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Regularize a CESP sua representação processual, uma vez que o substabelecimento apresentado (fls. 394/434) não autoriza a atuação dos procuradores no presente feito.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018397-24.2000.403.6100 (2000.61.00.018397-1) - OSMAR DOMINGOS FLORENTINO (SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Oportunamente, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030744-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030744-0) - CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI (SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Fl. 191: Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 177/184) referente ao acordo entabulado entre as partes.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outras contas indicadas pelos beneficiários, meio menos burocrático e mais célere.

Para tanto, informe a parte autora/advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à expedição de ofício de transferência.

Após, expeça-se alvará/ofício de transferência, conforme requerido.

Por derradeiro, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024686-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024686-8) - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA X DIOGO KASUGA X JOSE CARLOS CAJAIBA DIAS (SP114737 - LUIZIA GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011592-06.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Por derradeiro, arquivem-se (findos) (art. 12, II, b).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002783-90.2011.403.6100 - TOP LOG EVENTOS PRODUCOES E LOGISTICA LTDA (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003219-49.2011.403.6100 - PROCIEN ENGENHARIA LTDA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-87.2013.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A. X DOMINGO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL X TAM LINHAS AEREAS S/A. X UNIAO FEDERAL

Ciência à Exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Fls. 312/318: Considerando o cancelamento do ofício RPV n.º 20170097457 (fl. 300) motivado pela ausência de levantamento pelo credor no prazo de 02 (dois) anos, nos termos do que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei n. 13.463/2017, requeira a Exequente o que entender de direito.

No silêncio, voltemos autos ao arquivo (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016953-96.2013.403.6100 - NATASHA BRITTO WARRELL (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008928-26.2015.403.6100 - ILDETE ROSA DE SOUZA E SILVA(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Oportunamente, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026333-75.2015.403.6100 - MARCELO FLADIMIR DA SILVA(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 105/106: Indefiro o processamento do cumprimento de sentença nestes autos físicos. Nos termos da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com as cópias digitalizadas dos documentos.

Para virtualização dos autos físicos de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10, caput e parágrafo único).

Arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-89.2016.403.6100 - ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR X CLAUDIA LOPES FERREIRA X CLEIDE MUNIZ DA SILVA X DEMIAN ALVES PEREIRA X GERSEY MACEDO X MARCIO MIYAGUI X RITA ISABEL CAPINAM SANCAO X SANDRA REGINA SANTIAGO X SINARA FERREIRA DE SOUZA X TANIA ROCHA DE MORAIS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009865-02.2016.403.6100 - CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027073-14.2007.403.6100(2007.61.00.027073-4) - RONALDO DE ANDRADE JUNIOR(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Mantida na íntegra a sentença de fls. 326/327, indiquem as partes os dados bancários (banco, agência, conta, CPF)/códigos de conversão necessários à expedição de ofício de transferência nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 316/317 (CPC, art. 906, parágrafo único).

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício/alvará de levantamento, conforme requerido.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019008-30.2007.403.6100(2007.61.00.019008-8) - ALVARO CRISTINA PEREIRA(SP236994 - VANESSA FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Oportunamente, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012835-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLEGIO CAMPOS SALLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA - SP320316, THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A, KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE D DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (DICAT) DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por COLÉGIO CAMPOS SALLES em face do CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (DICAT) DA DELGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu o pedido de revisão da consolidação apresentado pela ora impetrante nos autos do PA n. 16592.721064/2018-01 e viabilizou indevidamente a produção dos efeitos de exclusão da ora impetrante do parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014 – Demais Débitos RFB – Código de Recolhimento 4750 – para fins de que seja mantida a vigência da adesão formulada pela ora impetrante ao parcelamento, sendo possibilitada, em consequência, a continuidade do recolhimento das prestações mensais devidas nos moldes da consolidação anteriormente formalizada, referente ao código de recolhimento n° 4750 (Demais Débitos – RFB), suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários inseridos na consolidação”.

Narra a impetrante, em suma, haver realizado, no âmbito da RFB, a opção de adesão ao parcelamento fiscal de débitos não previdenciários e que, em 2015, houve a consolidação de créditos tributários cobrados nos PA's ns. 10880.416193/2011-73 e 10880.466194/2011-18.

Afirma que a autoridade fiscal, após prestadas as informações necessárias para a consolidação do parcelamento, apurou a **ausência de pagamento de 1 (uma) prestação**, “indeferindo o pedido do contribuinte e, conseqüentemente, excluindo-o do parcelamento”.

Alega haver **recorrido administrativamente** da decisão, sob a alegação de que **houve a quitação** da referida parcela e da não caracterização da hipótese de exclusão.

Sustenta que “(i) o pagamento ocorreu antes de transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias considerado para fins de inadimplência; (ii) foi realizado com apenas 3 (três) dias de atraso do encerramento de consolidação realizada e deferida em favor do impetrante (iii) não houve o inadimplemento estabelecido de 3 (três) prestações em aberto e (iv) o cancelamento do parcelamento se deu mesmo diante da comprovação do adimplemento das prestações, o que se reputa ilegal e arbitrário, motivo pelo qual era cabível a revisão da consolidação e manutenção do ora impetrante no aludido parcelamento”.

Contudo, seu pedido de revisão e manutenção do parcelamento restou indeferido, razão pela qual impetra o presente mandado de segurança.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 19602038).

Houve **emenda à inicial** (ID 20421407).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 20595989).

Notificada, a autoridade impetrada **prestou informações** (ID 21152690). Alega, como preliminares, ausência de ato ilegal e abusivo (impetração contra lei em tese) e equivocada indicação da autoridade impetrada. No mérito, aduz que a inobservância dos prazos e condições estipulados para a consolidação leva ao automático cancelamento do parcelamento, nos termos do artigo 11, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 13/2014.

É o relatório, decido.

Tendo em vista a **teoria da encampação**, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade indicada prestou as devidas informações, adentrando em seu mérito, sustentando, inclusive, a legalidade do ato objurgado.

Já com relação à preliminar de ausência de ato coator, tenho que se confunde como mérito e com ele será examinada.

O pedido liminar **não comporta** acolhimento.

Ao que se verifica dos autos, a impetrante aderiu ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, em 19/08/2014. Na data de **11/09/2015**, prestou as informações necessárias à consolidação, ocasião em que foi constatado um saldo devedor de R\$ 2.612,03.

Cumprir destacar que no **próprio recebido de consolidação** constava a informação de que o pagamento de eventual saldo devedor deveria ser recolhido até o dia **25/09/2015**, sob pena de cancelamento da modalidade.

Embora ciente da informação supra, a ora impetrante, todavia, efetuou o pagamento somente em **28/09/2015**, logo intempestivamente, razão pela qual a **consolidação não foi efetivada** e o pedido de parcelamento **cancelado automaticamente**.

Em face do cancelamento, a impetrante requereu administrativamente a revisão da consolidação e a continuidade do parcelamento, gerando o **PA n. 16592.721064/2018-01**. Em 09/04/2019, o pedido do contribuinte restou **indeferido**, sob a alegação de intempestividade do pagamento do saldo devedor.

Pois bem

Importante consignar que as **hipóteses de exclusão do parcelamento**, em que a impetrante fundamenta seu pedido, só seriam aplicáveis no caso de um pedido de parcelamento formalizado, consolidado e deferido, o que não foi o caso da impetrante, pois **sequer houve a consolidação do débito, de modo que o parcelamento não chegou a ser deferido**. Assim, as hipóteses de exclusão do parcelamento não se aplicam ao presente caso, o que torna insubsistentes as alegações da impetrante nesse sentido.

Ademais, segundo informação prestada pela autoridade impetrada, “*desde 13/04/2017 o contribuinte não recolhe mais nenhuma parcela*”.

Não custa relembrar que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), **é aquele decorrente de lei**, a qual não pode ser alterada ou relativizada pelo Poder Judiciário ou pelo contribuinte.

Vale dizer, não cabe ao contribuinte ditar as regras do parcelamento ao qual pretende aderir e nem ao Judiciário flexibilizar normas validamente editadas.

E, nesse sentido, dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, já transcrito anteriormente: “*O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*” – (grifêi)

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

E, nesse contexto, tenho que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento.

Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte. Assim, caso haja a devida opção, o acordo passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e deixar de aderir àqueles que entender como desfavoráveis.

O cancelamento do parcelamento, **em decorrência de omissão do próprio impetrante**, por não observância do regramento do tema, não representa nenhuma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora.

Desse modo, pelo menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade administrativa, pelo que o pedido não comporta acolhimento.

Ante o exposto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021517-16.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ RICARDO LOGATTO LARA

DESPACHO

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivo além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução.

Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa esteira, em observância ao disposto no artigo 836 do CPC, foi efetuado o imediato desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado.

Dessa, forma, nada a deferir em relação ao pedido ID 20827794.

Ciência à exequente das pesquisas de bens efetuadas para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004574-60.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LEILA ADRIANA GAMBARATTO
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE ALEXANDRA FIGUEROA HUENCHO - SP312506

DESPACHO

À vista da sentença que homologou a transação e julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido publicada em audiência, saindo as partes intimadas e desistido dos prazos para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.

Defiro a retirada da restrição RENAJUD, nos termos em que requerido.

Após, arquivem-se findos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004574-60.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LEILA ADRIANA GAMBARATTO
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE ALEXANDRA FIGUEROA HUENCHO - SP312506

DESPACHO

À vista da sentença que homologou a transação e julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido publicada em audiência, saindo as partes intimadas e desistido dos prazos para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.

Defiro a retirada da restrição RENAJUD, nos termos em que requerido.

Após, arquivem-se findos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001940-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SANDRA REGINA GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009396-53.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DAROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: BENNO PERELMUTTER ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

DESPACHO

ID 18616123: Defiro o pedido para extensão do prazo para conclusão dos trabalhos periciais em 45 (quarenta e cinco) dias.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Entregue o laudo e não havendo esclarecimentos a serem prestados (CPC, art. 465, §4º), defiro o levantamento pelo perito dos honorários periciais remanescentes (Guia - ID 15337039). Expeça-se ofício ao PAB Justiça Federal para providências.

Expedido o ofício, e considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), intime-se o perito para realizar a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte conclusos para deliberação.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012309-47.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: J. V. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, JOSEACASSIO GONCALVES DE SOUZA, JOSE VALDIR FERNANDES MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA ALVES DA SILVA CALDAS - SP151697
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA ALVES DA SILVA CALDAS - SP151697
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA ALVES DA SILVA CALDAS - SP151697

DESPACHO

A penhora *on line* de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do CPC, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.

A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.835, I, do CPC e art. 11, I, da LEP), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.

Ademais, a determinação de penhora *on line* não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (*vide* STJ – 4ª Turma, AL935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).

Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Entretanto, a impenhorabilidade prevista no **art. 833, incisos IV e X, do CPC**, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Dessa forma, ao menos por ora, **determino o desbloqueio dos valores constritos no Banco Itaú, por se tratar de conta poupança.**

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021112-48.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SALDIT INFORMATICA EIRELI - EPP, DANILO BARROS ANDRADE, JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de desbloqueio, junte o executado DANILO BARROS ANDRADE a cópia da carteira de trabalho (CTPS) a fim de comprovar o vínculo empregatício com a empresa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015719-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora a inclusão no polo passivo do(s) órgão(ões) estadual(ais) delegado(s) responsável(is) pela lavratura dos Autos de Infrações discutidos nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015840-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFALIDIA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Constitui requisito de toda petição inicial a qualificação completa do réu (art. 319, II, do Código de Processo Civil), com a indicação, inclusive, de seu endereço, a fim de viabilizar a sua citação/intimação/notificação.

Diante disso, **INTIME-SE** a impetrante para que regularize a petição inicial, indicando o endereço da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027923-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, volte para transmissão dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos (arquivo provisório) para posterior extinção da execução.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

SENTENÇA

ID 20114642: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora ao fundamento de que a sentença embargada padece de **erro material** no tocante à fixação do **termo inicial** para incidência de correção monetária e juros de mora.

Afirma a embargante, em suma, que a sentença proferida determinou a incidência de correção monetária e juros de mora a partir da citação, sendo que, *“no caso em tela, incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, isto é, no caso em comento, a data do pagamento da indenização ao segurado, conforme enunciado da súmula 43 do STJ.”*

É o breve relato, decidido.

Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida decisão. Não há violação ao princípio da identidade física do juiz (que era previsto no art. 132 do Código de Processo Civil de 1973 e que não foi reproduzido no NCPC de 2015), visto que, de acordo com a jurisprudência, referido princípio não é absoluto, sendo viável a outro juiz que não instruiu o processo e também não sentenciou apreciar os embargos de declaração.

Pois bem

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada não padece do vício apontado.

Constou expressamente da sentença proferida que:

“Em face do exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando o réu a ressarcir para o autor o valor de R\$ 41.659,00 (quarenta e um mil seiscentos e cinquenta e nove reais), com a incidência de correção monetária e juros de mora a partir de sua citação, pois a partir deste momento é que o réu teve ciência do evento com a cobrança de sua consequência.”

Dessume-se que, embora sucinta a fundamentação, a decisão fixou o termo inicial para a incidência da correção monetária e juros de mora a partir da **citação** (e não do evento danoso), pois, a partir deste ato processual o réu passou a ter ciência do evento, com a cobrança de sua consequência.

A correção (ou não) desse entendimento enseja a interposição do recurso cabível, e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Sem prejuízo, intime-se a demandante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

P.I.

6102

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013852-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BLUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de EVIDÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **BLUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que *“declare o direito da autora de se creditarem (sic) do PIS e da COFINS nas aquisições de bens/serviços relevantes e essenciais à consecução do seu objeto social, sobretudo de propaganda, publicidade e marketing; afastando-se qualquer interpretação restritiva em dissonância com o entendimento firmado no RESP n. 1.22.1170/PR, especialmente quanto aos requisitos de relevância e essencialidade, bem como suspender futuras cobranças/glosas desse crédito”*. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade de futuras cobranças decorrentes dos créditos tomados a esse título até o deslinde da presente demanda.

Narra a autora, em suma, ter por objeto social (i) fabricação, comercialização e consignação de bebidas alcoólicas e não alcoólicas por atacado e varejo, (ii) comercialização de insumos para a fabricação de bebidas em geral, (iii) transportes de carga de qualquer natureza dentro do território nacional, (iv) compra e venda, importação, exportação, distribuição e industrialização para terceiros, (v) centro de distribuição e (vi) participação em outras sociedades ou empreendimentos de qualquer natureza, atuando com atividade preponderante a produção e comercialização de cervejas, (vii) participação societárias em controladas e coligadas e (viii) participação societárias em outras sociedades, sendo fabricante da marca “Cerveja Proibida”.

Aduz que, para apuração de seu IRPJ e C.SLL optou pela **sistemática do Lucro Real** e, consequentemente, pela **não cumulatividade do PIS e da COFINS** nos termos do art. 195, §12º, I, b, c, c. 3º da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03, as quais não trouxeram o conceito de insumo.

Alega que a ré, por meio das **Instruções Normativas nºs. 247/2002 e 404/2004**, restringiu o conceito de insumos para fins de creditamento, convalidando apenas aqueles decorrentes de aquisições de matéria-prima, produtos intermediários, material de embalagem, desde que não vinculados ao ativo imobilizado, e de insumos que integrem produto/serviço final.

Sustenta que, diante da divergência de interpretação sobre o conceito de insumos e, tendo em vista a lacuna legal, a **Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça**, por meio do RESP nº 1.221.170/PR, **consolidou o entendimento** no sentido de que o conceito de insumos está vinculado a **essencialidade e relevância** dos produtos/bens e serviços adquiridos para consecução do objeto social do contribuinte, sendo necessário a realização de cotejo para convalidação.

Assevera que, além dos créditos decorrentes dos produtos por ela revendidos, possui também custos/despesas com publicidade, propaganda, e marketing e outros relevantes e essenciais para consecução da sua atividade, os quais conforme as citações INs e entendimento do Fisco, não gerariam direito ao crédito de PIS e COFINS, uma vez que não se consomem na revenda.

Assim, sustenta que não lhe restou alternativa senão a **propositura da presente ação para fazer valer o entendimento do STJ decorrente do RESP nº 1.221.170** por meio da declaração de seu direito de creditar-se dos insumos adquiridos e aplicados na consecução do seu objeto social, conforme elencado a seguir, dada a relevância e essencialidade afastando-se o entendimento restritivo do Fisco.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 20272557).

Citada, a União Federal apresentou **MANIFESTAÇÃO** (ID 21209587). Afirma que “*deixa de apresentar contestação com fundamento no art. 2º, da Portaria n. 502, de 2016 e na Nota SEI n. 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF*”, uma vez que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao abordar a matéria em questão, **decidiu ser ilegal a disciplina de creditação prevista nas Instruções Normativas da SRF n. 247/2002 e 404/2004**, na medida em que comprometeria a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

É o relatório, decidido.

Dispõe o artigo 2º, V, da Portaria PGFN n. 502/2016 que “*sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a assistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses: (...) V - tema definido em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal federal – STF, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ou pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, em sede de julgamento de casos repetitivos, inclusive o previsto no art. 896-C do Decreto-Lei nº 5.542/1943*”.

Com efeito, a respeito do **conceito de insumo** para fins de creditação do PIS e da COFINS, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

“EMENTA

[...] PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. [...]

1. Para efeito do creditação relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

[...]

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditação prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1221170 PR, Primeira Seção, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 22/02/2018).

Desse modo, **diante da ausência de contestação** da União Federal e considerando o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento do pedido de tutela provisória de urgência é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência** para assegurar à autora o direito ao creditação do PIS e da COFINS nas aquisições de bens/serviços relevantes e essenciais à consecução do seu objeto social, sobretudo de propaganda, publicidade e marketing, pelo que ora afasto qualquer interpretação restritiva em dissonância com o entendimento firmado no RESP n. 1.22.1170/PR, especialmente quanto aos requisitos de relevância e essencialidade, bem como para suspender futuras cobranças/glosas desse crédito.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015544-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAVALERA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME, K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MANTOVANINI DIAS - SP181281, LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MANTOVANINI DIAS - SP181281, LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ARPEM PARTICIPACOES E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a procuração *adjudicia* (ID21226573) não fora assinada pela representante legal da empresa K2 (Joana Hiär), providencie a parte impetrante a juntada de nova procuração em conformidade com a Décima Sexta alteração do contrato social (ID 21094007).

Assim, **CONCEDO** prazo de 15 (quinze) dias a fim de comprovar a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5012233-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ACERT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, LEANDRO SILVA VIEIRA, RICARDO SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com cópia do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações* n. 21.3278.690.0000043-78 (ID 2982006) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 2982001), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 2982001).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF a planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013637-12.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MORAES SARMENTO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a desistência apresentada pela parte exequente (ID 19997206) e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de apresentação de defesa pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

7990

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0007367-64.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

SENTENÇA

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face da **COMPANHIA DE TECNOLOGIA E SANEAMENTO AMBIENTAL – CETESB** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, visando, “*mediante depósito judicial do valor integral inscrito no CADIN Estadual, seja este aceito como antecipação de garantia, bem como de eventual Execução Fiscal do crédito em comento, determinando-se a retirada da inscrição desta dívida do referido cadastro restritivo.*”

A requerente relata que em 11/03/2015 foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa no CADIN Estadual de uma multa no valor de R\$ 183.600,00 (cento e oitenta e três mil e seiscentos reais), até abril de 2015, CDA nº 1.178.284.610, cujo apontamento a impede de realizar atividades essenciais perante o Poder Público.

Por entender que o apontamento é indevido, o que será objeto de ação própria, ajuíza a requerente a presente medida cautelar para oferecimento de garantia do débito por meio depósito judicial do valor inscrito.

Com a inicial vieram documentos (fls. 08/17 **dos autos físicos**).

Comprovação do depósito às fls. 22/23.

O pedido formulado em sede liminar restou deferido às fls. 24/v.

Citado, o ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs ao pedido (fl. 39).

A contestação apresentada pela CETESB foi acostada às fls. 50/52. Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que não tem qualquer ingerência sobre os procedimentos relativos à execução do AIMP, considerando a competência exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o processo de execução e recebimento dos valores impostos pelas multas que aplica.

Instadas as partes, o ESTADO DE SÃO PAULO e a CETESB informaram não ter provas a produzir (fls. 67 e 76/77), ao passo que a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Réplica às fls. 78/79.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Rejeito, de início, a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela CETESB, uma vez que se trata da entidade responsável pela aplicação da penalidade de multa que se almeja suspender com a presente medida cautelar, razão pela qual será afetada pela sentença a ser proferida.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido liminar (fls. 24/v), adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste feito.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“*Símula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.*”

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da requerente, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar a multa discutida nestes autos.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para determinar a suspensão da exigibilidade do débito objeto do presente feito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios na ação principal.

Destinação do depósito de fl. 23 após o trânsito em julgado do processo nº 0009058.16.2015.403.6100, em apenso, *secundum eventum litis*.

P.I.

6102

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0023762-05.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMATICOS E AFINS DE SAO PAULO E REGIAO - SP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA

ID 17569673: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela CEF ao fundamento de que a sentença embargada padece de **erro material**, pois, inobstante tenha constado a suspensão da execução da verba honorária, “*um simples compulsar dos autos e da aba ‘características’ do presente processo, não houve a concessão de Assistência Judiciária Gratuita no presente caso.*”

Instado a se manifestar (ID 18914731), o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

É o relatório, decidido.

Assiste razão à embargante, uma vez que a autora procedeu ao recolhimento das custas processuais, consoante 13351842 – pág. 137 e 146, não tendo sido concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Assim, sanado o vício, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I”

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

P.I. Retifique-se.

6102

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018786-47.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: J P AVIAMENTOS LTDA - ME, ALEXANDRE PEREIRA, JOAQUIM PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROCCO FORCENITTO - SP183455
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROCCO FORCENITTO - SP183455

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo **período improrrogável de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção, para que a exequente proceda à regularização da digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da fl. 171.

Infômo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga. Providencie a secretaria o seu desarquivamento.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Regularizada a digitalização do processo, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 163/167, requerendo o que de direito com relação ao bem indicado à penhora pelos executados JP Aviamentos Ltda. Me e Joaquim Pereira dos Santos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o cumprimento do despacho exarado à fl. 149, expedindo-se os autos necessários para a citação do executado Alexandre Pereira, nos endereços ainda não diligenciados.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017724-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARANI VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, FERNANDA SANTOS FERREIRA - SP411866
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 10756179: Trata-se de **Impugnação ao Cumprimento de Sentença** apresentada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **CARANI VEICULOS LTDA**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 220.138,27** (duzentos e vinte mil, cento e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), posicionado para **julho/2018** (ID 9490812 e ID 9490843), a título de cumprimento da sentença de fls. 93/97, complementada pelos acórdãos de fls. 182/201 e 209/211, para restituição do montante excedente à alíquota de 0,5% (meio por cento) do extinto FINSOCIAL.

A **parte impugnante** requer a **extinção da execução**, sem resolução do mérito, em decorrência da **falta de documentos indispensáveis** à apuração do débito tributário, quais sejam os “*comprovantes dos supostos pagamentos realizados a maior*” (ID 10756179).

Em resposta, a **exequente** aduziu que “*a questão sobre o recolhimento a maior, bem como o direito a restituição deste valor já foram definidas, estando precluso qualquer discussão sobre tal tema*” (ID 12871734). Ainda assim, na oportunidade, apresentou os comprovantes de pagamento do FINSOCIAL (ID 12871737).

A Contadoria Judicial concordou com os cálculos apresentados pela **exequente**, apontando a existência de “*pequenas variações na multiplicação dos valores corrigidos com a Selic na empresa Filial 9*” (ID 14968993). Em decorrência disso, apurou como devida a quantia de **R\$ 220.676,86** (duzentos e vinte mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

A **parte exequente** concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 15460315).

A **União Federal**, por sua vez, asseverou que, para apurar a correção dos cálculos, seria necessária a comprovação da **base de cálculo do FINSOCIAL** (ID 17068577). Para tanto, pleiteou a intimação da **exequente** para apresentação de suas declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendário de 1989 e 1990.

Intimada para apresentar os documentos requeridos, a **exequente** alegou que “*a documentação comprobatória do indébito tributário [...] nunca foi objeto de contestação por parte da União*” e “*foi plenamente suficiente para a apuração do montante devido*” (ID 18324831).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tem razão a **exequente**.

De fato, os **comprovantes de pagamento** trazidos aos autos (ID 12871737) são **suficientes** para apuração do valor a ser restituído.

A discussão em relação à **correção do montante recolhido** consiste em **questão alheia** ao presente cumprimento de sentença.

Considerando que a quantia recolhida a título de FINSOCIAL consistia em percentual incidente sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, **cabia à União ter verificado à época do recolhimento a correção da base de cálculo** adotada pelo contribuinte.

Tendo em vista que a restituição decorre da inconstitucionalidade na majoração da alíquota, resta evidente que **para se apurar a quantia a ser repetida, basta a realização de cálculos aritméticos** que levem em consideração os valores efetivamente recolhidos, adequando-os ao percentual considerado legítimo.

A própria sentença proferida no âmbito da ação ordinária soluciona essa questão ao destacar que “*o crédito é certo quando comprovado por meio das guias de recolhimento que constam anexadas aos autos*” e que “[a] *liquidez [...], no caso sub judice, apenas dependente de cálculo aritmético*” (fl. 96).

Pois bem.

A despeito de reputar **corretos os cálculos** apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14969406), por partir da premissa de que utilizam adequadamente os critérios estabelecidos pela decisão exequenda, **[1]** em atenção ao **princípio da adstrição**, consagrado nos artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil, **deixo de homologá-los**, uma vez que **não é possível acolher cálculo superior** ao constante do pedido da **exequente** (ID 9490843).

Assim, **acolho** o valor da execução indicado pela **parte exequente**.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação e **determino** o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela **parte exequente**, no montante de **R\$ 220.138,27** (duzentos e vinte mil, cento e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), posicionado para **julho de 2017** e que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **União Federal** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **10%** (dez por cento) sobre o **valor homologado**, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **exequente** o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, “*em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata*”. (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005164-08.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO VOLPON
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação crédito** com o pagamento mediante guia DARF de ID 18368310, bem assim a manifestação do exequente (ID 18918528), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5022584-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON OLIVEIRA BISCAINO - SP319229
EXECUTADO: OPERANDI ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA PEREIRA LEAL - SP61507

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a fase de cumprimento de sentença já se encontra sentenciada, pelo julgamento da impugnação (ID 18095666), arquite-se findo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003406-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIO CEZAR ALVES MOREIRA BAR - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ao que se verifica, a petição de ID 20882270, em que a CEF informa a quitação do débito, deveria ter sido juntada nos autos da execução (Processo n.º 5014807-55.2017.4.03.6100[1]).

Assim, esclareça a CEF o seu pedido, endereçando-o, se assim entender, ao processo correto.

Sem prejuízo, manifeste-se o embargante acerca da subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

[1] E não 5021041-19.2018.4.03.6100 como equivocadamente consta do cabeçalho da referida petição.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001344-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.G.I COMERCIO E SERVICOS DE TUBULACAO EIRELI - ME, EDUARDO DEUSDEDIT DE JESUS

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intíme-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.G.I COMERCIO E SERVICOS DE TUBULACAO EIRELI - ME, EDUARDO DEUSDEDIT DE JESUS

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intíme-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONFECÇÕES LUCIELLA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 20410066: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora ao fundamento de que a sentença embargada (ID 19979831) padece de **omissão** no tocante à dispensa do duplo grau de jurisdição obrigatório prevista no artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

É o breve relato, decidido.

Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida decisão. Não há violação ao princípio da identidade física do juiz (que era previsto no art. 132 do Código de Processo Civil de 1973 e que não foi reproduzido no NCPC de 2015), visto que, de acordo com a jurisprudência, referido princípio não é absoluto, sendo viável que sentenciou feito apreciar os embargos de declaração.

Pois bem

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada não padece do vício apontado.

Embora preferida com fundamento no decidido pelo E. STF no RE 574.706, com **repercussão geral** reconhecida, não se aplica ao presente caso a dispensa fundamentada em julgamento em **recursos repetitivos**, por tratar-se de situação diversa e com procedimento específico.

Outrossim, uma vez que a ré contestou o feito, presume-se o seu interesse na controvérsia, pelo que inaplicável o entendimento quanto a dispensa de recorrer prevista no art. 19, inciso IV da Lei nº 10.522/02.

Pelas razões supraexpostas, tenho que a pretensão da embargante deveria ter sido deduzida no recurso cabível e não via **embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017261-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL SPAZIO SANTO AMARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136, MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que a **parte executada** efetuou o pagamento do débito (ID 18835611) tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013914-86.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDSON LUIZ NORONHA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ NORONHA - SP97551

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO o **acordo extrajudicial** trazido pela **parte exequente** (ID 14900017), nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea "b" e 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista o seu integral cumprimento, conforme noticiado ao ID 19467733, após o trânsito em julgado, archive-se findo

P.I.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5007763-14.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIGIA MENDES SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Primeiro providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida desde a celebração do(s) empréstimo(s) pelo Crédito Direto Caixa - CDC e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida as determinações supra, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, **nos próprios autos**, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, FIXO os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, a parte ré ficará **isento** do pagamento de custas processuais (art. § 1º, art. 701, CPC).

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o **título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade, em conformidade com o art. 701, §2º, do CPC, devendo a parte exequente requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 5541

DESPACHO

Vistos.

Primeiro providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida desde a celebração do(s) empréstimo(s) pelo Crédito Direto Caixa - CDC e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida as determinações supra, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

Desde logo, FIXO os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, a parte ré ficará **isento** do pagamento de custas processuais (art. § 1º, art. 701, CPC).

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o **título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade, em conformidade com o art. 701, §2º, do CPC, devendo a parte exequente requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008760-31.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA, FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA, CHAMA SEMPRE FORTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CI - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA - SP252842, EDUARDO CARNEIRO VASQUES - SP209702
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARNEIRO VASQUES - SP209702, FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA - SP252842
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARNEIRO VASQUES - SP209702, FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA - SP252842
EXECUTADO: CHAMA E LAZER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PASSARELLA - SP100084, JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI - SP27186

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o acordo trazido ao ID 13913789 e, tendo em vista a notícia de seu integral cumprimento (ID 19338324), bem assim o pagamento de honorários advocatícios à AGU (ID 13894820), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigos 487, inciso III, "b" e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014656-89.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: REGIANE MARTINELLI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que a **parte executada** efetuou o pagamento do débito exequendo (IDs 18597518, 20930303 e 21244316) tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010771-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 EXECUTADO: MARIA CAROLINA TUFOLO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que a **parte executada** efetuou o pagamento do débito exequendo (ID 20888100) tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5007091-06.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESPACO DA LUZ EIRELI, ALBER BARREIROS CRIVELARO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que a **parte requerida** efetuou o pagamento do débito (ID 20915650) tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de citação.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026263-15.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAUTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTEC, ITAUTEC INFORMATICA S.A. - GRUPO ITAUTEC, ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC, ITAUTEC LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITAUTEC, ADIBOARD S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO, ITAUTEC PHILCO DISTRIBUIDORA S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
 Advogados do(a) EXECUTADO: ANALUCIA SALGADO MARTINS CUNHA - SP153704-B, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação crédito** com o pagamento mediante guia DARF de ID 20712342, bem assim a manifestação da União Federal (ID 20827477), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005858-45.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO o acordo extrajudicial trazido ao ID 21071981, extinguindo o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Os honorários serão pagos consoante acordado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008036-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVEN 7TH SERVICOS DE TECNOLOGIA EM MARKETING DIGITAL E INBOUND MARKETING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 20944881: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, sob a alegação de que a decisão de ID 20049487 apresenta contradição e omissão, uma vez que "*desconsiderou o que foi decidido no RE 574.706/PR*" e que "*a lei é clara quando estabelece que os tributos e contribuições são considerados como despesas dedutíveis das bases de cálculo*" da CSLL.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Não assiste razão à embargante. Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5015757-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL ROCHA MARIN, TIAGO CASSIANO GARCIA, ANDERSON JOSE VOMIERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Providencie o coimpetrante Tiago Cassiano Garcia a regularização da procuração e da declaração de pobreza (não constaram data de vigência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento inicial e/ou a não concessão da gratuidade da justiça.

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO - SP332362, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 20975695: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada é contraditória e omissa pois "pleiteou a desistência do direito de executar judicialmente o crédito tributário para que pudesse promover a sua execução na esfera administrativa, sendo que, em momento algum, pleiteou a desistência da ação, tampouco seria possível extinguir sem resolução do mérito uma ação já transitada em julgado".

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é **distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** o vício apontado pela **parte embargante**.

Em virtude da natureza mandamental do Mandado de Segurança, entendo não ser compatível a sua execução.

Assim, a extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC, com menção explícita à exigência da Instrução Normativa 1.717/2017, **não prejudica os efeitos da decisão** que reconheceu o direito da **parte impetrante** de **não computar** o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para PIS e COFINS, bem como de **compensar** os valores indevidamente recolhidos.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001450-40.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 51.910,94 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015863-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELYON SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ELYON SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que "afaste a tributação da contribuição previdenciária, cota patronal, sobre os valores concedidos aos seus empregados, no que concerne ao valor atinente a vale transporte, seja ele retido ou não, ainda que pagos em dinheiro".

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem **natureza indenizatória** e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Assevera que, "independentemente da modalidade de fornecimento do vale transporte ao empregado, a natureza jurídica do benefício é sempre indenizatória, por tratar-se do pagamento da despesa de deslocamento do trabalhador no trajeto residência-trabalho e vice-versa. Sendo assim, a verba não possui natureza salarial".

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decidido.

Assiste razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as **férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

VALE-TRANSPORTE

O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a verba auxílio-transporte (**vale-transporte**), **ainda que paga em pecúnia**, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ele **não deve incidir contribuição previdenciária**. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba atinente ao **vale-transporte, ainda que pago em pecúnia**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Fica, por conseguinte, a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032251-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 20984018: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, ao fundamento de que a **parte dispositiva** da sentença é **omissa** no tocante aos pedidos de repetição do indébito, bem assim de tratar-se de exclusão do **crédito presumido** do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à impetrante. Assim, sanadas as omissões, **sema alteração do resultado do julgamento**, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para declarar que a impetrante tem o direito a não computar o valor do **crédito presumido de ICMS** nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

*Por conseguinte, reconheço o **direito à repetição** dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.*

*A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da **Taxa SELIC**, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.*

*Observado o **art. 170-A do CTN**, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.*

A restituição somente poderá ocorrer na via administrativa, uma vez que o mandando de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas nº 269[1] e nº 271[2] do Supremo Tribunal Federal.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.I. O. Retifique-se.

[1] **Súmula 269/STF** O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[2] **Súmula 271/STF**: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007763-14.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIGIA MENDES SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Primeiro providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida desde a celebração do(s) empréstimo(s) pelo Crédito Direto Caixa - CDC e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida as determinações supra, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, FIXO os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, a parte ré ficará **isento** do pagamento de custas processuais (art. § 1º, art. 701, CPC).

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o **título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade, em conformidade com o art. 701, §2º, do CPC, devendo a parte exequente requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 5541

MONITÓRIA (40) Nº 5007763-14.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIGIA MENDES SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Primeiro providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida desde a celebração do(s) empréstimo(s) pelo Crédito Direto Caixa - CDC e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida as determinações supra, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

Desde logo, FIXO os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, a parte ré ficará **isento** do pagamento de custas processuais (art. § 1º, art. 701, CPC).

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o **título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade, em conformidade com o art. 701, §2º, do CPC, devendo a parte exequente requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.G.I COMERCIO E SERVICOS DE TUBULACAO EIRELI - ME, EDUARDO DEUSDEDIT DE JESUS

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.G.I COMERCIO E SERVICOS DE TUBULACAO EIRELI - ME, EDUARDO DEUSDEDIT DE JESUS

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022809-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SIEGELCLIP INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA - EPP, VANICE DINIZ PHELIPPE DE LIMA, MILENA GOMES DE LIMA POVOA

DESPACHO

ID 15880517: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.G.I COMERCIO E SERVICOS DE TUBULACAO EIRELI - ME, EDUARDO DEUSDEDIT DE JESUS

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.G.I COMERCIO E SERVICOS DE TUBULACAO EIRELI - ME, EDUARDO DEUSDEDIT DE JESUS

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BEMBA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, ANDRÉ UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da autora acerca do pagamento devido, defiro o pedido da União Federal de ID 21164689.

Venham conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020616-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RENATA CRISTINA DIDIANO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014625-67.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE, ROSELY SALMAN, SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA, TELMA RACY GARCIA SAVINI, WALDOMIRO PIEDADE FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010189-02.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EURYPEDES MAYNARD SOARINO DE JESUS, MARIANATALIA PASSOS DE JESUS, ARLETTE WALTER VERLANGIERI PASSOS, SIDNEY GILIATH VERLANGIERI

PASSOS DE JESUS, VERA HELENA VERLANGIERI PASSOS DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICET LISBOA - RJ058835-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICET LISBOA - RJ058835-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICET LISBOA - RJ058835-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICET LISBOA - RJ058835-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICET LISBOA - RJ058835-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20287178. Diante da manifestação dos autores, informando o óbito de Eurípedes de Jesus, intime-se, a União Federal, acerca da alteração da proporção a cada um dos sucessores, no prazo de 05 dias.

Outrossim, em razão da concordância das partes com o cálculo da Contadoria Judicial, acolho o valor apurado no montante de R\$ 132.337,36 para 07/2019.

Tendo em vista que a parte autora sucumbiu totalmente, visto que o valor acolhido é praticamente igual ao indicado pela União Federal, é ela quem deve arcar com os honorários para esta fase.

Assim, fixo-os em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado pela parte autora e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a União Federal, a requerer o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Oportunamente, expeçam-se as minutas.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0026362-28.2015.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id 21205881 - Intimem-se as partes da **Audiência designada** pelo Juízo Deprecado de Carapicuíba/SP, para o dia 03/09/2019, às 16h00, na Carta Precatória nº 00048513120198260127, para a oitiva da testemunha José Carlos de Oliveira (Id 17027856).

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015897-30.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO ROSOLIMPIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, por ter o autor mais de sessenta anos.

A fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda. Tendo em vista que na inicial consta o valor referente ao reajuste da paridade pretendido pelo autor, intime-se este para que justifique o valor de R\$ 59.881,00 atribuído à causa, no prazo de 15 dias.

Cite-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015742-27.2019.4.03.6100
AUTOR: EDINALDO BRANDAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por EDINALDO BRANDÃO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUÍZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Intime-se a parte autora e, após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027946-40.2018.4.03.6100
AUTOR: ENEIDE PILATTI LAFFITTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 20748907 - Dê-se ciência à CEF do pedido da parte autora de apresentação dos laudos de avaliação e fotografias das jóias para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015731-95.2019.4.03.6100
AUTOR: B4U IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE SACOLAS LTDA, B4U IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE SACOLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial, indicando o valor da causa, nos termos do artigo 319, V do CPC, no prazo de 15 dias.

Regularizado, cite-se.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006810-21.2017.4.03.6100

AUTOR: LEIA ALVES TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Diante do indeferimento do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 5015582-37.2017.4.03.0000 (Id 21371400), intime-se a parte autora para que cumpra o determinado na decisão do Id 1795222, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito com relação à CEF.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015600-23.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PAULO ARAUJO MANESCHY

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

PEDRO PAULO ARAÚJO MANESCHY, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é professor de magistério superior, lotado na Universidade Federal do Pará – UFPA, mas em exercício na Universidade Federal do ABC – UFABC, por força de cessão, exercendo a função gratificada de assessor esportivo, código FG-5, junto à Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Políticas Afirmativas.

Afirma, ainda, que teve a cessão autorizada em 06/02/2012, sendo que até 07/02/2016, como professor colaborador na UFABC, e de 16/06/2016 até o momento, foi concedida a função de confiança de assessor esportivo – FG-5, por tempo indeterminado, nos termos do art. 4º do Decreto nº 9.144/17.

Alega que, em 13/08/2019, foi notificado pela UFABC de que a cessão foi encerrada em 31/07/2019, com base no Decreto nº 9.725/19, em razão da extinção da função gratificada que originou a cessão, devendo, então, retornar ao órgão de origem.

Alega, ainda, que está em exercício junto a UFABC há sete anos, com residência permanente na cidade de São Bernardo do Campo, com sua família, que o acompanhou do Pará a São Paulo.

Acrescenta que sua esposa exerce o cargo público de professora de educação básica perante o Estado de São Paulo, além de seguir acompanhamento médico especializado para tratamento de reabilitação cervical. E que seus filhos estão estabelecidos de forma definitiva em São Paulo.

Sustenta que o encerramento da cessão desmorona a unidade familiar, causa prejuízo à sua carreira e viola a continuidade da prestação do serviço público.

Sustenta, ainda, que apresentou um plano de trabalho para todo o ano, voltado ao atendimento da população do grande ABC, além de ser o único professor de educação física da Universidade.

Defende que a extinção da sua função gratificada e a obrigatoriedade de voltar ao Pará não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sustenta, também, que o decreto, ao exonerar e dispensar servidores, desbordou de sua finalidade normativa e violou a autonomia organizativa das Universidades, não cabendo ao Presidente da República emitir atos administrativos como tais.

Pede a concessão da tutela de urgência para afastar o Decreto nº 9.725/19, obstando seus efeitos concretos e impondo que a ré se abstenha de extinguir sua função gratificada, mantendo a cessão concedida à UFABC.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade dos artigos 1º, II, “a” e “b” e 3º do Decreto nº 9.725/19, no tocante à extinção de sua função gratificada, a fim de manter sua cessão junto à UFABC.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não deve prosseguir. Vejamos.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

A respeito da primeira delas, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam:

“Legitimidade ad causam – Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO – ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218)

A propósito, confirmam-se, ainda, as notas de THEOTÔNIO NEGRÃO ao art. 3º da Lei n. 1.533/51:

“Art. 3º. 1ª. Só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar em seu nome direito alheio (STF-Pleno: RTJ 110/1.026, v.u.); neste sentido: RTJ 120/816; STF-Pleno: RDA 163/77, v.u.; RTFR 137/343. Não basta, para lhe dar legitimação, que alegue “conseqüências e reflexos do ato impugnado” (TFR-Pleno: Bol. AASP 1.301/282, em 20, maioria de votos); neste sentido: RJTJESP 108/398.”

(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 15811, nota 1a ao art. 3º da Lei n. 1.533/51)

Ora, no presente caso, o autor pretende afastar parte do Decreto nº 9.725/19, que extinguiu sua função gratificada, dispensando-o da mesma, sob o argumento de que o decreto não é a via adequada para tanto, além de violar a autonomia universitária.

Contudo, o autor não pode ajuizar uma ação com a finalidade de defender a autonomia administrativa e financeira das Universidades. Tal defesa deve ser feita pelos dirigentes das Universidades ou dos órgãos afetados com a extinção dos cargos em comissão e das funções em confiança, ou então, pelo Ministério Público Federal.

Diante da situação retratada na inicial, poderia, o autor, pleitear sua manutenção na Universidade em outro cargo, com a finalidade de ser mantido na universidade, ou pleitear sua licença para acompanhamento de cônjuge, já que, como afirma, sua esposa também é servidora pública. Tais pedidos poderiam ser feitos administrativamente.

Mas, nos termos em que foi formulada a inicial, falta ao autor uma das condições da ação.

Com efeito, o servidor público federal não tem legitimidade para agir em nome da Universidade e requerer sua manutenção na mesma, sob o argumento de que é do interesse da mesma ou por ferir sua autonomia didática.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por considerar o autor parte ilegítima para propor a presente ação.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010496-43.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ESQUADRIAS METÁLICAS BM LTDA - ME, JOSE BARROS SOARES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023426-93.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 20110867, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021922-91.2012.4.03.6100
REPRESENTANTE: NELSON NEVES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES - SP227158
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21028642 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a parte executada para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de GRU, a quantia de **R\$1.037,60** (cálculo de 08/2019), devida à exequente, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5012992-52.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANK NAVARRO ROJAS

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

FRANK NAVARRO ROJAS, qualificado na inicial, impetrou o presente Habeas Data contra ato do Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é nacional do Peru e obteve a regularização migratória, tendo sido emitida a carteira de registro nacional migratório nº V999211-L.

Afirma, ainda, que o nome de sua mãe foi grafado incorretamente.

Sustenta que seu nome correto é VICTORINA ROJAS MAYHUASCA, e não Victoria Rojas Nayhusca, como constou.

Alega que compareceu à Polícia Federal para requerer a alteração dos assentamentos de seu registro, mas que esta depende de ação judicial, nos termos do art. 76 do Decreto nº 9199/17.

Pede, assim, que seja decretada a retificação do nome de sua mãe, nos termos acima expostos.

Notificada, a autoridade impetrada afirma que os dados da filiação são relevantes para a identificação civil e é utilizado para emissão de outros documentos no Brasil, tendo sido previstos critérios cuidadosos e estritos de alteração e retificação pela Administração Pública.

Alega que o Poder Judiciário deve analisar os casos que extrapolem os limites legados ao Poder Executivo.

Dada vista ao MPF, este opinou pela concessão da ordem.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de retificação de dados incluídos no registro nacional de estrangeiro do impetrante.

Nos termos do artigo 76 do Decreto Lei nº 9.199/17, as alterações do registro serão feitas por decisão judicial, quando não estiverem presentes as hipóteses do artigo 75.

Assim, tendo em vista que o pedido de retificação diz respeito à grafia do nome da mãe do impetrante se faz necessária decisão judicial para determinar tal correção.

De acordo com os autos, verifico que, na carteira de registro nacional migratório do impetrante, há divergência no nome de sua mãe se comparados com o documento expedido pelo Consulado Geral do Peru. Tal documento está assinado pelo Cônsul.

Deve ser, pois, procedida a retificação de sua carteira de identidade.

Com efeito, da análise dos referidos documentos, emitidos pelo Consulado do Peru, o nome correto de sua mãe é VICTORINA ROJAS MAYHUASCA (Id 19672595).

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO O HABEAS DATA para determinar à autoridade impetrada que promova, de imediato, a retificação da carteira de registro nacional migratório do requerente, nos termos acima expostos.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 21 da Lei n. 9.507/97.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021072-76.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240, FABRICIO PELOIA DELALAMO - SP195199, CLAUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO - SP167174
EXECUTADO: MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PAHIM - SP165916

DESPACHO

ID 19694139 - Intime-se a exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031300-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DA SILVA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DA SILVA ROSA - SP226889

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024598-70.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE MOURA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014026-62.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLETO & MOBLIZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914, EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE - SP311578
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

DECISÃO

CLETO & MOBLIZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser sociedade de advogados, registrada perante a OAB, desde 26/11/2015, e que seu quadro societário é composto por advogados, devidamente inscritos perante a OAB.

Afirma, ainda, que a ré exige o pagamento das anuidades, dede o carnê enviado em 2016.

Sustenta que a cobrança de anuidades está prevista e autorizada somente para os estagiários e os advogados, sendo que a Lei nº 8.906/94 é omissa com relação à sociedade de advogados.

Sustenta, assim, ser indevida a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, por falta de previsão legal.

Acrescenta ter pago as anuidades de 2015 a 2018, mas não pagou a de 2019.

Pede a concessão da liminar para que seja declarada inexigível a cobrança das anuidades em seu nome, nos últimos cinco anos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 20524044 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a cobrança da anuidade, pela OAB/SP, sob o argumento de que as sociedades de advogados não estão sujeitas ao pagamento das mesmas, por falta de previsão legal para tanto.

De acordo com os artigos 8º e 9º da Lei nº 8.906/94, são inscritos, nos quadros da OAB, os advogados e os estagiários.

A sociedade de advogados pode ser registrada nos quadros da OAB a fim de adquirir personalidade jurídica, nos termos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.906/94, assim redigido:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

(...)

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (...)”

No caso dos autos, trata-se de sociedade de advogados, registrada junto à OAB, sob o nº 17438, tendo sido expedido boleto para pagamento da anuidade de 2019 (Id 20238544), bem como realizado o pagamento das anuidades anteriores.

No entanto, tal cobrança é indevida, uma vez que não há previsão legal para tanto.

Comefeito, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, as anuidades são cobradas dos inscritos na OAB, ou seja, dos advogados e dos estagiários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES.

1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários.

2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários.

3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda.

4. Recurso especial improvido.”

(RESP 200600658898, 2ª T. do STJ, j. em 13/03/2007, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora: ELIANA CALMON – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE ANUIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DO IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

2. O artigo 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.” A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa.

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

4. Ressalta-se que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para não se equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB.

5. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

6. Ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro da alteração e consolidação contratual do impetrante.

7. Agravo legal improvido.”

(AMS 00070910420134036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014, Relator: JOHNSOMDI SALVO – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

O perigo da demora também está presente, eis que, negada a liminar, a impetrante ficará obrigada ao pagamento de anuidade que entende indevida.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão da cobrança da anuidade de 2019, expedida em nome da impetrante.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015027-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MONTE SANTO STONE S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que a inscrição em dívida ativa nº 80.2.15.040745-60 foi levada a protesto.

Afirma, ainda, que tal CDA já é objeto de execução fiscal e de embargos à execução, o que impede o protesto, em razão da suspensão da exigibilidade.

Alega que não há pedido de protesto na execução, não sendo possível seu encaminhamento ao Cartório de Protesto.

Alega, ainda, que já tem realizado depósitos mensais de 1% de seu faturamento nos autos da execução fiscal nº 003278117.2012.403.6182, o que demonstra sua boa fé no pagamento de seus débitos.

Pede a concessão da liminar para que os efeitos do protesto realizado sejam sustados.

A impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 21148649 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante pretende a sustação dos efeitos do protesto de uma certidão de dívida ativa da União, sob o argumento de que o valor já é objeto de execução fiscal.

A Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir as CDA entre os títulos sujeitos a protesto, nos seguintes termos:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)"

Desse modo, passou a ser possível o protesto de certidão de dívida ativa. E esse é o entendimento do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: “legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997”.

NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA.

(...)

TESE REPETITIVA

32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”

(...)

(REsp 1686659, 1ª Seção do STJ, j. em 28/11/2018, DJ de 11/03/2019, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Assim, é possível o protesto de CDA.

A impetrante, por sua vez, não demonstrou fazer jus à sustação do protesto, eis que não trouxe elementos que comprovassem documentalmente que o valor tido como devido está incorreto.

Ademais, não houve suspensão da exigibilidade da dívida na referida execução fiscal.

Não verifico, portanto, neste juízo sumário, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009983-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ONEPACK COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao Pert e que, ao abrir prazo para prestação de informações para consolidação dos débitos, ficou impedida de incluir os débitos de IPI-código 5123, em razão de um erro indicado como “o débito não pode ser parcelado. Erro no cálculo”.

Afirma, ainda, que não foi apresentada nenhuma solução para o problema, tendo se dirigido à unidade da Receita Federal, sem êxito.

Alega que apresentou, em 01/02/2019, pedido de revisão da consolidação com a finalidade de incluir os débitos de IPI, mas que este ainda não foi analisado.

No entanto, prossegue, foi comunicada, em maio de 2019, que os débitos de IPI foram inscritos em dívida ativa e que corre o risco de ser excluída do parcelamento.

Sustenta ter direito de ter os débitos incluídos na consolidação do Pert e, em consequência, excluídos da dívida ativa.

Pede a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos da inscrição em dívida ativa dos débitos de IPI, permitindo a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, a exclusão de seu nome no Cadin e a sua manutenção no Pert.

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência, sendo que o E. TRF da 3ª Região determinou que o juízo suscitante resolvesse, em caráter provisório, as medidas questões urgentes.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma que seus débitos de IPI, incluídos no PERT, não foram incluídos na fase de prestação de informações para a consolidação, em razão de erro do sistema, que informou que “o débito não pode ser parcelado. Erro de cálculo”.

Ora, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar se assiste razão à parte impetrante ao pretender a inclusão de seus débitos junto à RFB no parcelamento.

No entanto, a parte impetrante apresentou pedido de revisão da consolidação antes da inscrição dos mesmos em dívida ativa, sem que o mesmo tivesse sido apreciado.

Assim, entendo que a autoridade impetrada deve analisar as alegações da parte impetrante, informando se houve um erro sistêmico do programa de consolidação e, em caso positivo, disponibilizando a consolidação dos débitos indicados na inicial.

Está, assim presente, em parte, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que poderá ser ajuizada execução fiscal em razão da inscrição dos débitos em dívida ativa.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 10 dias, o pedido de revisão da consolidação apresentado pela impetrante, possibilitando a consolidação dos débitos indicados na inicial (IPI – código 5123) ou esclarecendo a razão de eles não terem sido disponibilizados para a consolidação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se a União Federal acerca da presente decisão.

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015834-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR - SP320010
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que, além do distrato do contrato firmado com a ré, com a devolução dos valores já pagos a este título, a autora pretende também a restituição do valor de R\$ 8.120,00, relativo às benfeitorias realizadas no imóvel, corrijo, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, o valor da causa para R\$ 208.120,00. Anote a secretaria.

Intime-se a autora para que informe, nos termos do artigo 319, VII do CPC, se tem interesse na audiência de conciliação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011585-11.2019.4.03.6100
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ITAMARACA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRUNELLI DONOSO - SP235382, NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA - SP315096

DESPACHO

Id 20794288 - Defiro o prazo de 15 dias requerido pela autora.

Findo o prazo, deverão as partes informar ao juízo acerca do resultado das tratativas.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012705-89.2019.4.03.6100
AUTOR: MOTIV TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digamos partes se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010820-40.2019.4.03.6100
AUTOR: CLUBE DE MAES DO PARQUE SANTA RITA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21247386 - Ciência à AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0055762-49.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS - SP90980, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345
REPRESENTANTE: AUTO POSTO LAERCIO DE MAIRIPORA LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA GRESPAN - SP118366

DESPACHO

ID 21230431. Dê-se ciência à CEF acerca do depósito efetuado pela parte executada, requerendo o que de direito, em 15 dias, quanto ao seu levantamento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018393-11.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500, LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal acerca do pagamento efetuado pela impetrante, conforme ID 21239437.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do crédito.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004655-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030020-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: TANIA SAERA DIAS FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924

DESPACHO

Diante do comparecimento da executada, dou-a por citada na data do protocolo da manifestação de Id. 21357346, ou seja, 30.08.2019. Solicite-se a devolução do mandado.

Dê-se ciência à OAB/SP da manifestação da ré de Id. 21357346 para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIAROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2048

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0005776-76.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014416-05.2018.4.03.6181 ()) - GUILHERME COTAIT (SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO

CASOLATO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Preliminarmente, considerando que a ordem de busca e apreensão no endereço da Rua da Consolação, 3597, apto. 22, Edifício Ágata, foi expedida em desfavor de Danilo de Oliveira Macedo Grinet, há fundada dúvida quanto à propriedade de fato dos bens requeridos. Sendo assim, intime-se Danilo de Oliveira Macedo Grinet, por intermédio de seu defensor constituído nos autos principais, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o presente incidente de restituição. Com a manifestação, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

INQUÉRITO POLICIAL

000579-48.2016.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X CHARLES KENNEDY BEZERRA CORREIA X RICARDO DONG GIN KIM (DF052370 - JOAO PEDRO

DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS. Fls. 472/473: a defesa de CHARLES KENNEDY BEZERRA CORREIA requer seja revogada a medida cautelar consistente no comparecimento mensal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 481/483). DECIDO. O pedido da defesa comporta deferimento. Com efeito, a despeito do IPL já encontrar-se relatado, é de se ver que a medida cautelar imposta a CHARLES KENNEDY BEZERRA CORREIA já perdura por mais de 04 anos, sem que haja previsão para a conclusão definitiva das investigações, tendo em vista as diligências complementares requisitadas pelo Ministério Público Federal. Cumpre salientar que a medida cautelar alternativa à prisão não pode ser mais gravosa do que a própria sanção definitiva, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Ademais, é digno de registro o fato de que CHARLES KENNEDY BEZERRA CORREIA sequer foi indiciado pela autoridade policial, denotando ainda mais a fragilidade dos fundamentos para manutenção da medida cautelar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado às fls. 472/473 para REVOGAR medida cautelar consistente no comparecimento pessoal imposta a CHARLES KENNEDY BEZERRA CORREIA. Ciência às partes. Desentranhe-se o pedido de restituição de fls. 484 e s.s., bem como a manifestação ministerial de fls. 503/504, autuando-se em apartado e, em seguida, distribuindo-se por dependência como incidente de restituição, pelo P.Je. Considerando que há documentos acobertados pelo sigilo bancário e fiscal, DECRETO a tramitação sigilosa dos autos, tendo acesso a eles somente as partes, seus procuradores e os funcionários que necessiem, no desempenho de suas funções, manuseá-los.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010531-66.2007.403.6181 (2007.61.81.010531-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CELSO SOARES GUIMARAES (SP123624 - HENRIQUE LELIS

VIEIRA DOS SANTOS E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X NICOLAU FERREIRA DE MORAES X JOSE

CLAUDIO MARTARELLI (SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Vista às defesas para as alegações finais (art. 403 do CPP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017257-22.2008.403.6181 (2008.61.81.017257-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011643-36.2008.403.6181 (2008.61.81.011643-1)) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE

ALMEIDA (SP185507 - LUCIANA DE ALMEIDA) X FATIMA APARECIDA MOURAO DE MESQUITA (SP173401 - JOSIE LEME ALVES) X DELCIO CATTONI (SP115449 - LUIS GUILHERME

MACHADO GAYOSO) X MANUEL DA COSTA TORRES (SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X ESMAEL

CATTONI (SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP018326 - MILTON ROSENTHAL)

Vistos. Fl. 2477: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Ricardo Tadeu Baleki, arrolada pela defesa de Fátima Aparecida Mourão de Mesquita. Considerando que a Carta Precatória nº 137/2019 expedida para oitiva da testemunha Solon Celso de Lima já conta com audiência designada para o dia 06/09/2019 (fl. 2480), aguarde-se o cumprimento. Tendo em vista o novo endereço da testemunha Iris Sena da Silva apresentado pela defesa de Esmael Cattoni (fls. 2514/2515), notifique-se-a para audiência de oitiva do dia 11/03/2020, às 16h00. Quanto à testemunha Wagner Brandão, arrolada pela defesa de Esmael Cattoni, designo o dia 11/03/2020,

às 16h01, para ser ouvida por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Expeça-se o necessário. Intime-se a defesa de Esmael Cattoni para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, sobre a testemunha não localizada Alexandre Feldhaus, conforme certidão negativa de fl. 2508.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004195-75.2009.403.6181 (2009.61.81.004195-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CRUZ BAROCHELO X GIULIANO CRUZ BAROCHELO (SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X VINICIUS CRUZ BAROCHELO (SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X LUIZ CARLOS SALES (SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X HILARIO MAGRI JUNIOR (SP126077 - ANDREA MARIA BONATELLI)

VISTOS. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra GIULIANO BAROCHELLO e JOÃO CRUZ BAROCHELLO, como incurso nos arts. 4.º, parágrafo único, 5.º e 6.º, todos da Lei n.º 7.492/86; VINICIUS BAROCHELLO, como incurso no delito previsto no art. 5.º da Lei n.º 7.492/86; e LUIZ CARLOS SALES e HILÁRIO MAGRI JUNIOR, como incurso no art. 6.º da Lei n.º 7.492/86. A denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2015 (fls. 451/452). As fls. 801/802v foi declarada extinta a punibilidade de HILÁRIO MAGRI JUNIOR e reconhecida a prescrição parcial dos fatos quanto aos réus GIULIANO BAROCHELLO, JOÃO CRUZ BAROCHELLO e VINICIUS BAROCHELLO. A defesa de LUIZ CARLOS SALES opôs embargos de declaração aduzindo que a sentença foi omissa ao não reconhecer a prescrição com relação a LUIZ. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aditou a denúncia para retificar a data de nascimento correta do réu LUIZ CARLOS SALES, e requereu fosse reconhecida a ocorrência da prescrição com relação ao referido acusado (fls. 818/819). É o breve relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, razão assiste ao embargante, tendo em vista que o LUIZ CARLOS SALES encontra-se em mesma situação fático-jurídica do corréu HILÁRIO MAGRI JUNIOR, além de possuir idade superior a 70 anos. Neste tocante, ressalto que tal constatação somente não se deu de forma imediata em razão de constar outra data de nascimento na qualificação dada pela denúncia. Desta forma, a prescrição dos fatos imputados ao réu LUIZ CARLOS SALES deve ser reconhecida, tal qual ocorreu com relação ao acusado HILÁRIO MAGRI JUNIOR. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para ACOLHÊ-LOS e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ CARLOS SALES, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 6.º da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Como o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos, quanto ao réu LUIZ CARLOS SALES. Anote-se a retificação da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 818/819. Cumpra-se a última parte da sentença de fls. 801/802v.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001767-63.2010.403.6124 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X ESMERALDO VIOLA JUNIOR (SP121363 - RINALDO DELMONDES) X ERNANI LUIZ NAMIZAKI DEZAN X ALCEBIANES VENANCIO DE PAULA X ISMAEL DOS SANTOS JUNIOR X SANTOS ALVES MALHEIROS (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Vistos. Tendo em vista o endereço informado na certidão de fl. 1016, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Buritirópolis/RO, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha de acusação Nelson Antônio da Silva Filho. Ademais, designo o dia 30/06/2020, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em São Paulo/SP; dia 30/06/2020, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas de defesa, por videoconferência, residentes em Jales/SP; dia 01/07/2020, às 14:30h, para a oitiva da testemunha de defesa, por videoconferência, residente em Montes Claros/MG; dia 01/07/2020, às 15:31h, para a oitiva da testemunha de defesa, por videoconferência, residente no Rio de Janeiro/SP; e dia 01/07/2020, às 16:31h, para a oitiva da testemunha de defesa, por videoconferência, residente em Recife/PE. Desde já, designo o dia 14/07/2020, às 14:30h, para o interrogatório dos réus Esmeraldo Viola Júnior e Santos Alves Malheiros, residentes em Jales/SP, por videoconferência; dia 14/07/2020, às 15:31h, para o interrogatório do réu Alexandre Aparecido Giacomini, residente em Três Lagoas/MS, por videoconferência; e dia 14/07/2020, às 16:31h, para o interrogatório do réu Ernani Luiz Namizaki Dezan, residente em Montes Claros/MG, por videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias supra, instruindo-as com os dados necessários para a videoconferência, salientando que o Juízo deprecado deverá providenciar a conexão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007460-17.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA (SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL MARTINS VARELLA (SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X FABIO MARTINS VARELLA X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ELI JORGE FRANBACH (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSE ADELMO DA SILVA (SP188436 - CLÁUDIA CAMILLO DE PINNA - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X VICENTE BARONE JUNIOR (RJ129254 - LUCIANA LIMA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DAMASCENO DE SOUZA (MG059435 - RONEI LOURENZONI) X SHI JIN LI (SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Fl. 2366: a defesa de Eli Jorge Franbach requer prazo sucessivo e carga dos autos fora de cartório para apresentação de memoriais finais. Ante a grande quantidade de acusados, é inviável a carga individual dos autos. Para viabilizar a apresentação de memoriais finais, estendo o prazo inicialmente concedido de 20 dias para 40 dias. Assim, o prazo da defesa, que se encerraria no dia 09/09/2019, é estendido até o dia 29/09/2019. Após esse prazo, dê-se vista à Defensoria Pública da União conforme decidido em audiência para apresentação dos memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-88.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA) X GILBERTO SALOMAO (SC021378 - JOSE CLAUDIO NIKEL)

VISTOS ETC. Trata-se de ação penal, instaurada perante o douto Juízo da 4.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA e GILBERTO SALOMÃO, pela prática da conduta inicialmente enquadrada no tipo penal previsto no art. 312, 1.º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25 de janeiro de 2013 (fls. 159/160). O acusado GILBERTO SALOMÃO foi citado e, por seu defensor, apresentou resposta à acusação às fls. 238/245v. Em síntese, alegou como preliminar de mérito a inépcia da denúncia. A defesa de JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA apresentou negativa à denúncia à fl. 247. O MM. Juízo de Guarulhos deu nova definição jurídica aos fatos, capitulando-os no tipo penal previsto no art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Em consequência disso, a 4.ª Vara Federal de Guarulhos declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Criminais especializadas de São Paulo (fls. 249/252). O Ministério Público Federal, que atua nesta especializada, manifestou concordância com a decisão do Juízo de Guarulhos, e requereu o prosseguimento do feito (fls. 263/264). Este Juízo suscitou conflito negativo de competência (fls. 266/267v). O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região julgou improcedente o conflito, e declarou competente este Juízo especializado (fls. 281/287v). Foi determinada a intimação das defesas dos acusados para complementar as defesas apresentadas (fl. 305). A defesa de JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA reiterou a resposta à acusação anterior (fl. 307). Já a defesa de GILBERTO SALOMÃO não se manifestou a respeito (fl. 310). A sentença de fls. 311/314v absolveu sumariamente JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, por ausência de justa causa. Na ocasião, com relação ao acusado GILBERTO SALOMÃO, foi ratificado o recebimento de denúncia. A sentença supra transitou em julgado em 21/10/2014 para o Ministério Público Federal e em 17/11/2014 para a defesa (fl. 326). Foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa: Expedito de Passos Junior (fl. 358), Neza Dias de Andrade (fl. 390), Roberto Seiji Kobayaski (fls. 399/400), Arichel Antonio Vaz Silva (fls. 430/436) e Angelo de Souza Junior (fls. 437/441). O réu GILBERTO SALOMÃO foi interrogado (fls. 530/531). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 543). A defesa não se manifestou nesta fase processual (fl. 546). Em sede de memoriais finais, a defesa de GILBERTO SALOMÃO pugnou pela absolvição do réu, por não estar provada a participação do mesmo nos fatos criminosos (fls. 548/551). O Ministério Público Federal, em sede de alegações finais (fls. 553/560), também pugnou pela absolvição do réu, por atipicidade da conduta. É o relatório. Fundamento. DECIDO. A denúncia aduz que JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA e GILBERTO SALOMÃO, agindo em conluio, subtraíram valores da instituição financeira Caixa Econômica Federal, por meio de operações de crédito concedidas indevidamente por GILBERTO, na condição de gerente de relacionamento, a JOSÉ ANTÔNIO, representante legal das empresas G. Comércio de Materiais para Construção Ltda. e José Antônio de Oliveira - Madeiras - ME. Segundo consta, o réu GILBERTO SALOMÃO, realizou operações de desconto de títulos na modalidade de desconto de cheques pré-datados (através de bordereaus de descontos), operações de crédito e de financiamento descumprindo regulamentos, normas e atos da Administração da Caixa Econômica Federal (CEF) que visavam minimizar riscos de crédito (tais normas são descritas minuciosamente nas fls. 31-35 e 42/47) e escriturou voluntariamente com inexistência documentos ampliando o risco de inadimplemento das operações de crédito. O Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, nos seguintes termos: (...) Com efeito, o Acusado não praticou o crime contra o sistema financeiro nacional aqui mencionado, haja vista que, na condição de gerente de relacionamentos de uma agência da CEF, o Acusado não poderia ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal enfocada, qual seja, o sistema financeiro nacional. Por outro lado, o Acusado também não praticou o delito tipificado pelo 1º do art. 312 do cód. penal, uma vez que para tanto far-se-ia necessário que ele houvesse furtado, em benefício do sr. José Antônio de Oliveira, os valores que perfizeram o prejuízo experimentado pela CEF. Acontece porém que, nem os elementos de convicção colhidos na fase inquisitória, nem aqueles colhidos no curso da instrução criminal, dão conta da existência de um prévio conluio entre o Acusado e o sr. José Antônio para prática do crime reenseado (veja-se que o próprio sr. José Antônio nega haver repassado ao Réu qualquer valor por ele auferido como prática do pretenso ilícito). Logo, diante do quanto aqui articula, no sentido da atipicidade (dada a ausência de prova do dolo) do fato narrado na promissória, requer o Autor que se digno V. Exa. em absolver o Denunciado Gilberto Salomão, com fulcro no art. 386, inc. VI, do cód. de proc. penal. Os fundamentos apresentados pelo Parquet Federal merecem ser integralmente encampados. Com efeito, no curso da instrução criminal não restou demonstrado o conluio entre o réu GILBERTO, na qualidade de gerente da instituição financeira, e o cliente JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Tal questão, ademais foi ressaltada pela comissão de apuração da CEF (fls. 62/67). Ademais, cumpre ressaltar que, de acordo com a conclusão da comissão de apuração da CEF, GILBERTO teria agido com imprudência e negligência. Contudo, vê-se que o tipo penal do art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 é do tipo comissivo, e exige a ação dolosa do agente. Ou seja, não há que se falar em condenação quando não for comprovado que o acusado agiu com intenção manifesta de colocar a integridade econômica-financeira da instituição financeira em risco. Destarte, é de rigor a absolvição do réu, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova da participação do réu nos fatos criminosos. Impende salientar, por fim, que o Ministério Público Federal, titular privativo da ação penal pública (art. 129, I, da Constituição Federal), ao requerer a absolvição do acusado, demonstrou não ter mais interesse em prosseguir como jus puniendi. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial e ABSOLVO GILBERTO SALOMÃO, nesta ação penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não estar provada a participação do réu na infração penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.

PETICAO CRIMINAL

0005232-88.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009644-33.2017.403.6181 ()) - REPOX AMBIENTAL E COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC. Fls. 35/37: cuida-se de embargos de declaração opostos pela pessoa jurídica REPOX AMBIENTAL E COMERCIAL - IMP. E EXP. LTDA., em que a defesa da embargante aduz que a sentença foi omissa ao não considerar que as mídias necessárias para espelhamento já foram fornecidas à autoridade policial. É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, não vislumbro a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses. O que se observa é que a embargante apenas manifesta seu inconformismo quanto ao que foi decidido por este Juízo. Ressalto que o espelhamento das mídias apreendidas tem o condão de assegurar a manutenção íntegra das provas e, ao mesmo tempo, não privar a empresa de seus bens, in casu, o conteúdo de seus HDs. No entanto, consoante afirmado pela própria embargante, as mídias espelhadas foram devolvidas para a defesa. Mostra-se, portanto, necessária, no interesse das investigações, a realização de novo espelhamento como forma de garantir a integralidade do conteúdo das mídias em favor do inquérito policial. Destarte, ao menos na via estreita destes embargos, não vislumbro qualquer fato que enseje a modificação do decisum, muito menos o reexame da matéria. Saliente que este recurso não é apropriado para discutir questões que incidam sobre o mérito da decisão. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldesca

Expediente Nº 7963

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUÍZO

0004029-91.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-38.2019.403.6181 ()) - ANTONIO CARLOS BELLINI DE AMORIM (SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X JUSTIÇA PÚBLICA

Autos nº 0004029-91.2019.403.6181 Trata-se de exceção de incompetência oposta pela defesa constituída de ANTONIO CARLOS BELLINI DE AMORIM. Sustenta, em apertada síntese, a exceção de incompetência deste juízo para a análise e julgamento da ação penal, já que os fatos a ele imputados estão atrelados ao recebimento da contraprestação ilícita, na cidade de Americana/SP. Ressalta a inexistência de qualquer tipo de conexão ou continência com a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181 (Operação Boca Livre - Fase 1) que justificasse a fixação da competência e a permanência dos autos neste juízo violaria o Princípio do Juiz Natural, insculpido no artigo 5º, LIII, da Constituição Federal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela rejeição do pedido formulado. Defendeu que é imprescindível que as causas relacionadas à Operação Boca Livre S.A. tramitem conjuntamente, tendo em vista a dependência dos fatos, e que, nos termos do artigo 83, do Código de Processo Penal, o critério legal mais adequado para fixar a competência quando concorrer dois ou mais juízos igualmente competentes é a prevenção, sendo certo que este Juízo antecedeu a qualquer outro na prática de medidas relativas a investigação dos fatos apontados. Ademais, a reunião dos crimes sub judice de um juízo preventivo, nos termos do artigo 71, combinado com o artigo 83, do Diploma Processual Penal evita a ocorrência de decisões conflitantes de juízos diversos, impedindo, ainda, a dispersão da prova, evitando o bis in idem. Sustentou, ainda, restarem presentes elementos de conexão, previstos nos incisos I e III, do artigo 76, do Código de Processo Penal, que determinam o processamento em conjunto dos fatos. É o relato necessário. Passo a decidir. Não assiste razão ao exarcente. No caso dos autos, imputa-se a conduta de obtenção de vantagem indevida, isto é, contrapartida ilícita substanciada em show, evento ou livro, mediante a utilização indevida de verbas advindas da Lei Rouanet. De outro lado, quanto ao lugar da infração, o Código de Processo Penal estabelece que a competência será determinada, em regra, pelo lugar em que se consumar a infração, ou no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, nos termos do artigo 70 da norma processual. Ocorre que, no caso sob exame, várias teriam sido as infrações supostamente praticadas e diversos os locais em que teriam sido dada a consumação dos crimes, na medida em que os fatos imputados aos investigados ocorreram em várias cidades, em especial em São Paulo/SP. Os fatos a serem apurados consistem na verificação de supostos desvios dos recursos provenientes do PRONAC para a execução de espetáculos musicais em São Paulo e Americana/SP, bem como para edição de livros personalizados, tudo em benefício exclusivo da empresa TÊXTIL CANATIBA LTDA. Note-se que, de acordo com a lei processual penal, nas hipóteses em que incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições ou tratando-se de infração continuada ou permanente praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmará-se à pela prevenção (artigo 70, parágrafo 3º e artigo 71, CPP). É o juízo da 3ª Vara Criminal Federal antecedeu a qualquer outro na prática de medidas relativas a investigação dos fatos apontados na representação do Ministério Público que ora se examina, tendo sido distribuídos a esta vara o inquérito policial originário, bem como todos os demais expedientes de investigação realizados até o presente momento. A propósito, confira-se recente acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. ATIVIDADE CRIMINOSA EM DIFERENTES LOCALIDADES. QUEBRA DE SIGILOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (CPP, ART. 83). 1. Extrai-se das informações dos autos que ambos os Juízos teriam competência para apreciar os fatos supostamente criminosos cometidos nas cidades de Guarulhos e São Paulo. 2. Ocorre que há, de fato, prevenção do Juízo Suscitado para presidir o inquérito policial em razão dos anteriores atos com carga decisória no que concerne à quebra de sigilos telefônico e telemático do investigado (cf. fls. 71/75, 119/123, 147/151, 177/181, 183/186, 210/213 e 221/231 da mídia de fl. 4 - Autos IPL n. 00029049320164036181) (CPP, art. 83), somado ao fato de que há indícios de conexão entre a investigação prévia iniciada a partir de informações, segundo consignou a Autoridade Policial (cf. fls. 23 e 25 do APENSO I DO IPL N. 0118-2015, mídia de fl. 4). 3. Conflito de jurisdição julgado procedente. (TRF3 - 4ª Seção - Conflito de jurisdição nº 0022604-71.2016.4.03.0000/SP - 2016.03.00.022604-4/SP - Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; public. 03/03/2017) Há que se destacar que o critério da territorialidade perde relevância diante dos chamados crimes plurissubjetivos e do uso de elementos da tecnologia que turbinaram a execução dessa espécie de delitos de maneira irreversível, ainda mais quando se considera a prática de múltiplos crimes, em diversos locais, por várias pessoas, muitas vezes ao mesmo tempo, como é o caso dos autos. Daí o critério da prevenção para a fixação da competência ser o mais adequado para a hipótese em apreço, até porque as provas colacionadas nestes autos foram produzidas no âmbito da Operação Boca Livre e serviram de base para as medidas cautelares determinadas nos autos nº 0001071-40.2016.403.6181. Ainda que assim não fosse, a evidente conexão existente entre todos os fatos delituosos ora apurados, que abrangem o presente feito e outras 26 (vinte e seis) ações penais referentes à segunda fase da Operação Boca Livre S.A., impõe a reunião conjunta de todos os eventos, nos termos da lei processual penal, sendo a reunião dos fatos perante o mesmo Juízo igualmente recomendada para evitar decisões conflitantes. Ressalte-se, apenas a título ilustrativo, que a partir dos procedimentos e medidas cautelares ali determinadas, decidiu-se pela busca e apreensão nos endereços dos investigados, integrantes do Núcleo Principal e Secundário da 1ª Fase da Operação Boca Livre, bem como das empresas ligadas ao Grupo Bellini, e, ainda, o sequestro de bens imóveis e móveis, bloqueio de valores e a decretação da prisão preventiva de alguns deles. E, a partir de provas obtidas no âmbito do IPL n.º 266/14, determinou-se a busca e apreensão nas sedes das empresas patrocinadoras dos projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini, em contrapartida a vantagens indevidas, tais como shows, exposições, espetáculos teatrais e, ainda, livros - tudo com fins institucionais, documentos estes que alicerçaram denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A. Ora, o inquérito policial que alicerça a Operação Boca Livre S.A. (autos 0012319-03.2016.403.6181) foi instaurado diante das provas colhidas quando da deflagração da 1ª Fase desta operação, havendo, desse modo, relação direta das provas. E as medidas cautelares deferidas nestes autos apenas objetivaram a obtenção de provas adicionais dos delitos já apurados. Por todos esses motivos, REJEITO a presente exceção de incompetência e reconheço a competência desta 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Como o trânsito em julgado e feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Após, ao MPF. São Paulo, 24 de junho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3859

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0015263-56.2008.403.6181 (2008.61.81.015263-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-59.2008.403.6181 (2008.61.81.008919-1)) - ANGRA PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA X ZAIN PARTICIPAÇÕES SA X INVITEL SA X SOLPART PARTICIPAÇÕES S/A (SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E SP257237 - VERONICA ABBADALLA STERMAN E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL) Vistos. Recebo a apelação interposta às fls. 1756 em seus regulares efeitos, devendo ser aplicado o art. 600, 4º do Código de Processo Penal em interpretação a petição da requerente. Remetam-se os autos ao setor de digitalização e após a inscrição no sistema PJE, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006881-40.2009.403.6181 (2009.61.81.006881-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-18.2009.403.6181 (2009.61.81.004839-9)) - JUSTIÇA PÚBLICA X KURT PAUL PICKEL (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP194554 - LEOPOLDO STEFANO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAC A FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X DARCIO BRUNATO (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X FERNANDO DIAS GOMES (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X JOSE DINEY MATOS (SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA) X JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA (SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E RJ149328 - MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA E RJ123050 - MARIA CLAUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO) X MARISTELA SUM DOHERTY (SP182510 - LUIZ RENATO GARDENAL MONACO E RJ106809 - MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA) X MARISA BERTI IJAQUINTO (SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI FURTADO DE OLIVEIRA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DARCY FLORES ALVARENGA (SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI FURTADO DE OLIVEIRA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GIROLANO SANTORO (SP135673 - ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO) X RAGGI BADRANETO (SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP246634 - CAMILA AUSTREGESILLO VARGAS DO AMARAL TUCHERMAN E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP337468 - NATALIA DI MAMOI) X RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA (RJ123354 - RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA)

Vistos. Inicialmente, tendo em vista a existência de investigações visando a apurar a possível prática de crimes contra a Administração Pública Federal no âmbito do presente feito, conforme relatado pelo Ministério Público Federal, suspendo, por ora, a destruição das provas consideradas ilícitas (decisão de fls. 2.996). Consequentemente, indefiro o pedido de fls. 3.193. Quanto ao pedido de acesso aos autos pela Força Tarefa do Ministério Público Federal (fls. 3.199/3.200), entendo não haver óbice uma vez que o MPF, enquanto órgão acusador, é parte na presente ação penal. Ademais, como se trata de órgão uno, não se há falar em distinção acerca de qual Procurador da República poderia ou não ter acesso aos presentes autos. Entretanto, ressalto que, uma vez que as provas produzidas no presente feito foram consideradas ilícitas em decisão transitada em julgado, não está o Ministério Público Federal autorizado a extrair cópias das provas deste processo ou das decisões que façam menção ao conteúdo dessas provas. Pelo mesmo motivo, está vedada a utilização das provas destes autos para qualquer fim. Intime-se. São Paulo, 30 de agosto de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL

0011740-84.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-29.2018.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MEIYAN YANG (SP322441 - JEYSEL WILL CREDDIDIO CORREA E SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA E SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO E SP199244 - ROSELI RABELO DE SOUZA)

Vistos. Fls. 470/503: Cuida-se de requerimento da defesa de Hongxue Li por autorização de viagem para a China no período de 22/09/2019 a 10/10/2019 para tratar de assuntos particulares e visitar filha estudante. Em

manifestação de fl. 505verso o Ministério Público Federal aponta que o bilhete de viagem do requerente foi emitido em 05/08/2019, ao passo que os extratos bancários juntados aos autos somente informam movimentações até a data de 01/08/2019. Assim, não havendo como comprovar a origem lícita dos recursos utilizados, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido de autorização de viagem. Dessa forma, intime-se a defesa do requerente para que apresente, no prazo de cinco dias, documentos que demonstrem a licitude dos recursos utilizados para a aquisição de passagem aérea com destino à China, seja pela apresentação de extrato bancário que englobe o período de aquisição do bilhete de viagem ou por outro meio de prova que entenda conveniente. Com a juntada de documentos pelo requerente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

PETICAO CRIMINAL

0005584-46.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - FIDC MULTISSETORIAL VALECREDP (SP276553 - FERNANDO YOSHIO IRTANI E SP151555 - ALEXANDER COELHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Nos termos da manifestação ministerial cabe ao requerente fazer juntada de documentos que efetivamente comprovem a quitação da dívida garantida pelos imóveis bloqueados e, especialmente, da destinação dos valores pagos, explicitando que parcelas dessa quantia se destinaram à GRADUAL e a que título (fls. 115/116). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para complementação da documentação requerida. Como cumprimento, dê-se nova vista ao MPF. Silente a parte, venhamos autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11575

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006657-58.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIANZHONG DU (SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Fls. 322/324: Tendo em vista que o auditor da Receita Federal está ciente da redesignação da audiência para o dia 11/09/2019, às 15h30 e justifica sua ausência à audiência realizada em 30/07/2019 devido ao grande número de intimações para prestar seus depoimentos, torna-se desnecessária sua condução coercitiva para comparecer ao ato.

Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5569

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009569-57.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - MOHAMAD ABBAS (SP399618 - RONALDO VAZ DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado pela autoridade policial às fls. 82-85. Após, tomem conclusos. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE MOHAMAD ABBAS.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001012-59.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RENATA DO REGO BARROS ESTEVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR LAPORTE DE ALENCAR TRINDADE - PE42424, FERNANDO LUIZ BUARQUE DE LACERDA FILHO - PE17821, EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE16427

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

rº 03/2019

Tipo D

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por RENATA DO REGO BARROS ESTEVES, em face de decisão proferida pelo TRF da 5ª Região no curso dos autos nº 0000300-53.2018.405.0000, que determinou a busca e apreensão do veículo da marca JEEP, modelo COMPASS, de placas PEB-6253, constando como proprietária a embargante.

O veículo objeto do pedido da embargante foi apreendido na residência de LEONARDO LEITE MOTA, no âmbito da Operação Abismo, que apura delitos de gestão fraudulenta, corrupção ativa e passiva, associação criminosa e lavagem de capitais, os quais teriam sido praticados, em tese, por vários denunciados, além do Prefeito de Cabo de Santo Agostinho/PE, em detrimento do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV, envolvendo a transferência de aproximadamente 93 milhões de reais para fundos geridos pela TERRA NOVA GESTÃO DE RECURSOS e administrados pela BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.

O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 20997353).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O pedido não merece acolhida.

A alegação principal dos embargos se refere à existência de fonte própria dos recursos usados para aquisição do veículo apreendido em poder de terceiros. Assim, trata-se de prova que deve ser feita documentalmente, por meio de extratos bancários e declarações de imposto de renda que evidenciem a evolução patrimonial da requerente e identificação dos valores que ingressaram e saíram de seu patrimônio. Caso houvesse provas documentais das questões cuja prova se opera exclusivamente por documentos, seria o caso de deferir fase de instrução oral para comprovação de outras questões fáticas, como a alegação de união estável dissolvida. Assim, não havendo provas documentais sobre o cerne da controvérsia, imperioso o indeferimento da prova oral e julgamento antecipado dos embargos (art. 677, §1º, do CPP). Consigno que se trata de julgamento que não faz coisa julgada material, o que permite que haja repetição do pedido devidamente instruído.

Não sendo o caso de realização de audiência, passo a fundamentar a rejeição dos embargos.

A embargante alega, em síntese, que adquiriu o veículo JEEP, modelo COMPASS, placas PEB-6253, de forma lícita, com recursos provenientes do seu labor e existentes antes mesmo de sua união com seu companheiro LEONARDO LEITE MOTA, todavia, os documentos apresentados não são suficientes para comprovação das alegações e deferimento do pedido de liberação da restrição do veículo.

Com efeito, a embargante logrou demonstrar que, do preço total do veículo (R\$ 118.000,00), R\$ 63.000,00 provém de recursos próprios, uma vez que a nota fiscal de compra do veículo aponta que parte do pagamento se deu pela entrega de automóvel usado (JEEP RENEGADE) de propriedade da embargante, no valor de R\$ 63.000,00 (notas fiscais de compra e venda em ID 19936875, fls. 41 e 19936874, fls. 38). Neste sentido, consta da declaração de imposto de renda ano calendário 2015 (ID 19936875, fls. 6/12) a propriedade do veículo JEEP RENEGADE, adquirido por R\$ 86.000,00. A embargante alega que o referido veículo foi adquirido através da troca de seu veículo TUCSON, o que parece razoável, já que consta na declaração de imposto de renda ano calendário 2013 a propriedade do bem, no valor de R\$ 55.285,00, aparentemente adquirido antes da declarada União Estável como investigado LEONARDO no ano de 2014 (ID 19936874, fls. 40/44).

Por outro lado, não há provas sobre a origem dos R\$ 55.000,00.

Não há provas de que a transferência partiu da LM Comércio e Serviços Ltda., em pagamento a empréstimos contraídos por LEONARDO. Isto porque, a despeito da comprovação de transferências de LEONARDO para a embargante no valor de R\$ 145.000,00 (extratos de ID 19936875, fls. 52/60), não há como identificar se os alegados empréstimos não foram restituídos anteriormente por LEONARDO. Os extratos apresentados estão incompletos - não há informações referente ao ano de 2015 - chamando a atenção o fato de que, em 26/12/2014, a embargante possuía em conta corrente saldo de R\$ 7.460,42 ao passo que, em 01/01/2016, passou a ter R\$ 145.888,44. Inexistem documentos que expliquem essa evolução patrimonial (ID 19936873, fls. 2/5 e 19936875 fls. 57/60).

Além disso, não foi apresentada declaração de imposto de renda ano calendário 2018 e as declarações de anos calendário 2016 e 2017 estão incompletas - sem a folha descritiva do patrimônio da embargante (ID 19936875, fls. 2/5 e fls. 13/14), fato que não permite a verificação da evolução patrimonial a fim de se constatar a real existência dos empréstimos alegados e a ausência de seu pagamento até a transferência que resultou na compra do JEEP COMPASS.

Portanto, não foram afastados, por ora, os indícios de que o veículo possa ter sido adquirido com parte dos recursos proveniente dos ilícitos apurados na Operação Abismo, notadamente o possível uso do nome da embargante para ocultar patrimônio de LEONARDO, já que o veículo foi encontrado na casa dele, mesmo diante da alegada dissolução da união estável.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da embargante.

Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001209-14.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS RIBEIRO WEHRS - RJ166580, MARIANA TUMBILO TOSI - SP305605, ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - RN2266, FELIPE FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA - SP323773
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

nº 02/2019
Tipo D

SENTENÇA

Trata-se de pedido de revogação de medidas cautelares impostas ao Requerente JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA em substituição à decisão proferida pelo desembargador pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no bojo do inquérito policial então de nº 0000295-31.2018.4.05.0000, pela qual se decretou a sua prisão preventiva.

Das cautelares impostas, quais sejam: (i) entrega do passaporte, (ii) proibição de ausentar-se da comarca sem prévia e expressa autorização do Juízo, (iii) comparecimento ao juízo criminal da seccional de seu domicílio com periodicidade trimestral e (iv) proibição de gestão de empresa que tenha qualquer relação com os fatos apurados no IPL, requereu a defesa a revogação daquelas citadas nos itens (i), (ii) e (iii).

Em manifestação de ID 21027121 o MPF pugnou pelo indeferimento do pleito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Consta que JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER teve sua prisão preventiva decretada, em 19.10.2018, quando foi deflagrada a Operação Abismo, sendo-lhe imputado, na condição de sócio da Bridge Administradora de Recursos Ltda., o delito de gestão fraudulenta, notadamente com vistas a assegurar a manutenção da ordem pública e econômica. No recurso de agravo interno, a prisão preventiva foi substituída pelas medidas cautelares, com fundamento na ausência de contemporaneidade da prisão e proporcionalidade (20279973).

Do inteiro teor da decisão (autos nº 5001010-89.2019.4.03.6181 ID 19933396 – fls. 26/50), depreende-se que a prisão preventiva do requerente foi decretada para garantia da ordem pública e econômica, sem indicação de risco na aplicação da lei penal, como o risco concreto de fuga do investigado. A despeito da fixação de cautelares restritivas do direito de locomoção do requerente, a decisão de doc. 20279973 não mencionou circunstância que indique a necessidade de restrição do direito de locomoção para assegurar a efetividade do processo ou evitar riscos à ordem econômica.

A fixação de medidas cautelares deve se pautar pela necessidade e utilidade das medidas, jamais com a intenção exclusiva de infligir desconforto ou ônus àquele que está sendo investigado ou processado. Diante disso, não vislumbro presentes requisitos de cautelaridade aptos a justificar, por ora, restrição à locomoção do requerente, que tem endereço certo e não tem antecedentes juntados aos autos.

Até mesmo o comparecimento trimestral me parece desnecessário no atual contexto, pois, além de ausentes riscos previstos na lei, a medida não contribuiria em nada para afastar risco de aplicação da lei penal ou evitar reiteração delictiva, notadamente porque até o momento sequer houve oferecimento de denúncia.

Neste contexto, imperiosa a revogação das cautelares relacionadas à liberdade de locomoção do requerente, devendo-se manter apenas a cautelar pertinente à proibição da prática de atos de gestão em empresas relacionadas aos fatos tratados no IPL. Consigno que o feito encontra-se em fase de saneamento pela secretaria desta vara especializada e análise do inquérito e da denúncia pelo MPF. Nada obsta que haja fixação de novas medidas ou revogação integral da cautelar ora mantida, quando houver definição da pretensão do MPF com relação ao requerente.

Ante o exposto, **REVOGO** as medidas cautelares (i) entrega do passaporte, (ii) proibição de ausentar-se da comarca sem prévia e expressa autorização do Juízo, (iii) comparecimento ao juízo criminal da seccional de seu domicílio com periodicidade trimestral pela ausência dos requisitos de cautelaridade, mantendo-se apenas a cautelar (iv) de proibição de gestão de empresa que tenha qualquer relação com os fatos apurados no IPL. Anote-se.

Oficie-se a 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde tramita a Carta Precatória nº 5003995-31.2018.402.5102 atinente a JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, dando ciência do deferimento do pedido e revogação das cautelares (i), (ii) e (iii).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 5001010-89.2019.4.03.6181.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5570

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015439-25.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0014293-46.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA XALCEU LUIZ WILLNNBRINCK(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA E PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS E SP184916 - ANA CAROLINA MOYA VILANI) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR X GILMAR FLORES(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X NILSON CARNEIRO DURAES(PR039108B - JORGE DA SILVA GIULIAN)

Prazo aberto para as defesas de ALCEU LUIZ, GILMAR FLORES e NILSON DURÃES para apresentar memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal (deliberação de fls. 1338).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014769-20.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

DECISÃO

Diante do comparecimento espontâneo da empresa executada, resta suprida a ausência de citação.

Considerando a aceitação da Exequente da carta de fiança de ID nº 200190, declaro garantida a presente execução.

Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022679-35.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MONICA ZERBINATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR - SP101861

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a intimação da Exequente acerca da decisão do ID 19643670, foi feita pelo próprio sistema, quando o correto seria ter sido feita pelo Diário Eletrônico, uma vez que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, nos termos do art. 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017. Assim sendo, declaro sem efeito a intimação realizada.

Intime-se o Exequente, dessa vez por publicação no Diário Eletrônico, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o informado nas petições de ID nº 19529462 e 19529474. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016458-36.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PGFN, distribuída em 27/08/2018, visando à cobrança de crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 51.4.18.000011-18 - Processo Administrativo nº 10510.723551/2017-03.

A Executada ajuizou Ação Antecipatória de Garantia (Tutela Antecipada Antecedente), processo nº 5009179-96.2018.4.03.6182, distribuído junto à 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, em 06/07/2018.

O Provimento CFJ3R nº 25 de 12 de setembro de 2017 estabelece no seu art. 1º, §1º que o juízo especializado que processa e julga a ação tendente à antecipação de garantia fica prevento para o julgamento da execução fiscal correspondente ao crédito garantido.

Tendo em vista o exposto, declino da competência e determino a remessa do presente feito ao SEDI para redistribuição do feito para a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019995-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 24 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000181-42.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, autuados sob o n. 5019995-06.2019.4.03.6182, recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se, emarquivo, sentença nos embargos opostos.

São Paulo, 24 de agosto de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006260-03.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO: C.S.GARCIA REPRESENTACOES LTDA. - ME

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006260-03.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO: C.S.GARCIA REPRESENTACOES LTDA. - ME

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006260-03.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO: C.S.GARCIA REPRESENTACOES LTDA. - ME

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006260-03.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO: C.S.GARCIA REPRESENTACOES LTDA. - ME

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5017372-66.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO: CARELLI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018165-05.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO: RM&S REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018163-35.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO: RESGATE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5017703-48.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO: VELZLAND REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5015167-64.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO: MARFEL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5016898-95.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA

EXECUTADO: ANDREA CARDOSO DE ASSIS

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5016640-85.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KENEDY ADANS ROELDES DALLY

EXECUTADO: SIEMENS LTDA

DESPACHO

Recebo em redistribuição.

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5016929-18.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: LEANDRO FONSECA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: MS MILISSEGUNDO - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016864-57.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENILTON PEREIRA SOARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005505-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009923-91.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILIA DOS SANTOS CECILIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA DOS SANTOS CECILIO SOARES - SP186082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006087-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ZAMPOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006728-98.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: D.A.T. TECIDOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP114257-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010110-02.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE AMADOR, ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AMADOR - SP300744
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AMADOR - SP300744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006889-11.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAVEMAC INDLE COM DE MAQS IMP E EXP LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006957-58.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PACTUM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016397-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DILSON FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERCI ANTONIO DE MACEDO - SP110519
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005416-87.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006, CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO - SP223659
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009834-68.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001845-11.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo. **São PAULO, 1 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005604-80.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005342-33.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003934-07.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOÃO INÁCIO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009895-26.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL VILA RAMIREZ, DANYEL JOSE ANSILIERO VILA RAMIREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL VILA RAMIREZ - SP73268
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL VILA RAMIREZ - SP73268
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016915-76.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCANTIL FARMED LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PERÓBA BARBOSA - SP130824
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018119-50.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012119-34.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMANCIO GOMES CORREA E FABIO FRANCISCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009729-28.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALINSON MARTAO RODRIGUES - SP310917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018584-59.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028609-56.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL TAVARES MARTUCCI - MT9672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006109-71.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038916-21.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS SA SOFUNGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - RJ46413, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020060-87.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022598-60.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008368-39.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MADEIREIRA COMODORO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009994-93.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016397-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DILSON FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERCI ANTONIO DE MACEDO - SP110519
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 1 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000939-55.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ALMIR SIMAO LOPES

DES PACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000973-93.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PATRICIA CARLOS DE ANDRADE

DES PACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001148-24.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: PAULENE MOREIRA PINTO

DES PACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002373-45.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DINAROSA BANDEIRA DA COSTA

DES PACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001203-72.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: REGIANDRIA IRANDEIA CORREA

DES PACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001396-87.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: GLEDSON ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001111-94.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001262-60.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: MARCELO LUIZ DA SILVA LANDI

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001194-13.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: WANTUIL MENDONCA REIS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000881-52.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSE AFONSO VITO

DESPACHO

Considerando que em consulta ao Webservice (ID 21366049) foi verificado que a situação cadastral do CPF do executado é "cancelada por encerramento de espólio", manifeste-se o exequente.
Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001480-88.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: SP RADIODIAGNOSTICOS E ASSOCIADOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000975-97.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ANGELICA AUXILIADORA LOPES

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001400-27.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: WILLIAN DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001199-35.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001103-83.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CAIO CASANOVA REIS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001094-58.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: SANDRA MARA CHAVES DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002526-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ERIKA ROCHA DE CONTI

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001225-33.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: GISLAINE GONCALVES

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002983-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCIANA INACIO DO PRADO RAMOS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018121-20.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CASSIO LUIS MIGUEL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000889-29.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: REGINALDO LUIS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016859-98.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CRIPPA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005460-43.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ADILSON CUSTODIO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019568-09.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEV S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão de ID 21415098, fica o(a) executado(a) intimado(a) da decisão de ID 21357432, conforme abaixo:

"Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL – PGFN) em face de AMBEV S/A.

A executada compareceu aos autos para oferecer a apólice de seguro garantia nº 051852019009707750003110000001, endosso: 402342, emitida pela seguradora Liberty Seguros, no valor de R\$319.438,82, a fim de garantir a execução (ID nº 20975705 a 20975741).

A exequente manifestou-se e apontou as seguintes incorreções no seguro garantia apresentado:

1 - A parte não apresentou os documentos previstos no art. 4º, da Portaria PGFN nº 164/14, a saber:

a - Comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

b - Certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Instada a se manifestar, a parte executada apresentou Registro de Apólice do Seguro Garantia na SUSEP (ID 21323956) e Certidão de Regularidade (ID 21323968).

Decido.

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos não-tributários da União são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.

Restando superada a questão atinente à ausência de documentos, considerando que foram atendidas as condições objetivas previstas na Portaria PGF 440/2016, **ACOLHO** o pedido da executada, para aceitação da Apólice nº **051852019009707750003110000001** e seu respectivo endosso, para garantia dessa execução.

Dê-se vista à exequente para anotação da garantia em seus cadastros.

Intimem-se."

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016392-22.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: AGUIA AB REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018955-86.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: N&S NEGOCIOS E SERVICOS S/C LTDA. - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96.
 3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018810-30.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: GIACCHETTI REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96.
 3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019384-53.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: V.V.S.I. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96.
3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018950-64.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: IZZO TOOLS REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96.
3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013553-24.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Dê-se vista à executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe o Seguro-Garantia ofertado nos autos, tendo em vista a ausência de conteúdo no ID 19549352.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a regularidade da garantia ofertada.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006832-90.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO LUIS FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de petições da Exequerente (Id 8276974) e do Executado (Id 20816112), a primeira, requerendo, liminarmente, o arresto de bens do Sr. JOÃO LUIZ FERNANDES DA SILVA, e, a segunda, requerendo a concessão de liminar para sustação de protesto da CDA n. 80.1.17.002407-47.

É o relatório. Fundamento e decido.

A possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequerente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma de viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 .. FONTE_REPUBLICACAO:.)

No presente caso, não há qualquer garantia apta a suspender a exigibilidade do crédito, nem qualquer prova da probabilidade das alegações da parte executada no tocante às irregularidades no processo administrativo que ensejou a cobrança do crédito inscrito na CDA n. 80.1.17.002407-47.

Ante o exposto, entendendo não estar presente, no caso dos autos, o requisito da "probabilidade do direito" exigido pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar pleiteada pela parte executada.

No que toca ao pedido de arresto formulado pela UNIÃO, tendo em vista que o comparecimento espontâneo do executado supre o ato citatório, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, tenho-o como citado, e, **DEFIRO** o pedido alternativo formulado pela Exequerente. Por conseguinte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de seus bens no endereço declinado na inicial.

Publique-se, intime-se a Exequerente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013215-50.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ORLANDO BUZZERIO DA SILVA FOGACA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento positivo, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018448-62.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, SILVIO JOSE GAZZANEO JUNIOR - SP295460

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por SIEMENS LTDA, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar, na quadra da qual postula o acolhimento de caução, consistente em apólice de seguro garantia judicial, apta, em tese, a assegurar os créditos tributários objeto de futura execução fiscal.

No ID nº 11890567, determinei a intimação da União pessoalmente, por mandado, para a apresentação de manifestação conclusiva acerca do conteúdo da apólice de seguro garantia judicial apresentada pela requerente, no prazo de cinco dias. Com a resposta, determinei a remessa dos autos à conclusão.

A União apresentou manifestação acompanhada de documentos, conforme ID nº 12039810.

No ID nº 12131342, proféri decisão acolhendo a apólice apresentada, bem como determinei a adoção das providências necessárias para a exclusão do nome da executada do CADIN. Em outro plano, determinei a intimação da Fazenda para dizer acerca da propositura de execução fiscal relativa aos créditos tributários discutidos nesta demanda.

A União apresentou manifestação no ID nº 12900640.

Instada (ID nº 15652064), a requerente requereu a concessão do prazo de 10 (dez) dias para promover a regularização do endosso da garantia apresentada nos autos (ID nº 16083013).

No ID nº 16244065, a requerente postulou a extinção da presente demanda, bem como requereu o desentranhamento da apólice de seguro garantia apresentada no processo.

No ID nº 16293834, restou determinado o aguardo de manifestação da União quanto ao despacho proferido nos autos da demanda fiscal nº 5020162-57.2018.4.03.6182.

A requerente apresentou nova manifestação no ID nº 16624388, reiterando o pedido expresso de desistência da presente ação, bem como o desentranhamento da apólice de seguro garantia.

Instada no ID nº 17150027, a União apresentou manifestação no ID nº 17392068, concordando com o pedido de desistência da presente ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A requerente postula a desistência da presente ação (IDs de nºs 16244065 e 16624388), com a anuência da União (ID nº 17392068).

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela requerente. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, haja vista que a presente ação objetivava tão somente antecipar a garantia de futura demanda fiscal. A par disso, a questão foi dirimida nos autos da execução fiscal nº 5020162-57.2018.4.03.6182.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a requerente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Tendo em vista o conteúdo da presente decisão, determino a liberação da apólice de seguro garantia apresentada no presente feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019524-87.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SAP BRASIL LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028, MAURO BERENHOLC - SP104529, CORA MENDES LAGES DE SOUZA - SP356906

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução está garantida da em decorrência de carta de fiança em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (ID nº 20255414, fls. 33/43).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação da fiança bancária em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014171-59.2016.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHUA SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 83/85 do ID nº 16720806.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3376

PROCEDIMENTO COMUM

0000545-72.2013.403.6183 - MARIA CLOTILDES PEREIRA DOS SANTOS(SP322128 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivoo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002226-97.2001.403.6183 (2001.61.83.002226-5) - JEFFERSON DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.
No silêncio, informe a secretária.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003977-17.2004.403.6183 (2004.61.83.003977-1) - JOSE NERES CARDOSO FILHO X ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADÉ)

Dê-se ciência às partes da petição de fls. 450/468, comunicando interposição de agravo de instrumento.
Mantenho a decisão de fls. 434/435.
Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.
No silêncio, informe a secretária.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002110-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002110-0) - PEDRO PEREIRA NETO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000819-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000819-6) - GERSON PEREIRA DE SOUZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que como não foi concedido o efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento, foi deferido a expedição dos requerimentos, porém com bloqueio.
Aguarde-se o trânsito em julgado naqueles autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004318-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004318-4) - FRANCISCO CARLOS SOUZA DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS SOUZA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição da parte autora de fls. 478: Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.
Remetam-se os autos ao arquivo até pagamento do valor incontroverso.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006068-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006068-0) - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0011757-61.2011.403.6183 - ABENICIO DURVAL DE PAULA(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABENICIO DURVAL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006922-93.2012.403.6183 - LUCAS FRANCISCO DE SALLES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOVE SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FRANCISCO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado nos autos da ação rescisória.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009035-20.2012.403.6183 - HONORATO GONCALVES DE ANIZ X DORALICE SANTANA DE ANIZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO GONCALVES DE ANIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006790-02.2013.403.6183 - FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos, Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo de fls. 260/264 para a mesma competência dos cálculos incontroversos (fls. 307/309), ou seja, 01/2016. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003371-37.2014.403.6183 - DEISE FERNANDES ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE FERNANDES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0010668-66.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-11.2012.403.6183 ()) - MARIA APARECIDA DA SILVA X ROGERIO SILVA DE QUEIROZ X DIEGO SILVA DE QUEIROZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SILVA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO SILVA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0011617-85.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082484-21.2007.403.6301 (2007.63.01.082484-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JANE PAULA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X JANE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s);

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009517-33.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GILBERTO FELICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILBERTO FELICIO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 28/02/2019 (protocolo n. 1736250378). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito.

O exame do pedido liminar foi postergado para depois da vinda das informações da autoridade impetrada.

Ofício n. 856/2019, da Gerência Executiva São Paulo - Centro, informando que o requerimento foi analisado e concedido o Benefício Assistencial ao Idoso - NB 88/704.257.470-3, conforme doc. 21292398.

É o relatório.

Diante do ofício da autoridade impetrada, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 08/08/2019, com data de início na DER (28/02/2019). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010523-75.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RAIMUNDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE SOUZA - SP414650
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANHANGABAÚ- DA CIDADE DE SÃO PAULO- SP

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAIMUNDA GOMES DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANHANGABAÚ- DA CIDADE DE SÃO PAULO- SP**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 09/05/2019 (protocolo n. 807324023). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Despacho determinando ao impetrante a juntada do extrato atualizado do andamento do requerimento administrativo, bem como da declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção.

A parte impetrante informou que a Autarquia indeferiu o requerimento e requereu a extinção da presente ação (doc. 20422303).

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 07/08/2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010163-43.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DIVINA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIVINA PAULA DA SILVA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 24/04/2019 (protocolo n. 2101245069). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando que aguardam o cumprimento da carta de exigência, emitida em 08/08/2019, para darem prosseguimento ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da segurada (doc. 20636137).

Intimada a impetrante a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do *writ*, informou que o seu benefício foi analisado e indeferido pelo impetrado. Requereu a extinção do presente feito.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 15/08/2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005291-82.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALDINO DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDINO DA CONCEICAO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 26/11/2018 (protocolo n. 325018824). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (doc. 17218979).

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Deferida liminar.

Ciência da procuradoria do INSS.

Ofício n. 885/2019, da Gerência Executiva de São Paulo - Leste, informando que a análise do requerimento de benefício foi concluída (doc. 20759938).

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 06/08/2019, com data de início na DER (26/11/2018). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007343-51.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SONIA REGINA OZUNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA REGINA OZUNA** contra omissão imputada ao **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 10/10/2018 (protocolo n. 1799154496). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Deferida a liminar.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da ação mandamental (doc. 20786148).

Manifestação do procurador do INSS pela denegação da segurança almejada (doc. 20869436).

Manifestação da parte impetrante, informando que foi concluída a análise do requerimento administrativo n. 1799154496, sendo emitida uma exigência, a qual já foi atendida em 19/08/2019.

É o relatório.

Consoante informações da parte impetrada de que o seu requerimento foi analisado e encontra-se em andamento, foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003123-42.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALTER DE CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

Considerando os bloqueios nos Bancos Bradesco, Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco, bem como o requerimento genérico de liberação dessas contas, manifeste-se expressamente o executado em 5 (cinco) dias, em qual instituição financeira seus ativos não se sujeitam a impenhorabilidade, para ulterior liberação das demais.

Após voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011587-23.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO EUDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de recurso administrativo, o agente público responsável seria aquele indicado como órgão atual no extrato de andamento recursal doc. 21133886.

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011545-71.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011483-31.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MOURA ARRAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALVES BEZERRA - SP417128
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de recurso administrativo, o agente público responsável seria aquele indicado como órgão atual no doc. 21276255.

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-70.2019.4.03.6183
AUTOR: AMARA DE ASSIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO - SP305400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-78.2019.4.03.6183
AUTOR: RITA APARECIDA MARIANI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010481-26.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL MESSIAS CELESTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007909-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMEN WILMA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016365-70.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO PARIZOTTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 20829968: considerando o informado, expeça-se mandado de busca e apreensão do luado técnico em que baseado o PPP apresentado nos autos (doc. 18883082), emitido em 25/06/2019, devendo o sr. oficial de justiça intimar representante da empresa Auto Posto Landau Ltda. - Epp a esclarecer **imediatamente** se houve mudança de layout no estabelecimento fabril, de maquinário e de processos de trabalho entre o período laborado pelo autor e a data de emissão do PPP fornecido.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017494-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA ENEDINA TARDEM OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 20896432): Dê-se ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios referentes às parcelas incontroversas.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018430-38.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 20895996): Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório referente às parcelas incontroversas.

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) para o cumprimento da determinação anterior referente à juntada da carta de concessão de seu benefício de pensão por morte, assim como do benefício originário.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017912-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRINA LEITE CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 20895960): Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios referentes às parcelas incontroversas.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004324-37.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO BECERRA
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019102-46.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 20476732): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada da cópia integral de sua carteira de trabalho.

Após o decurso do prazo, abra-se vista ao INSS.

Por fim, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009878-08.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NEUZA MARIA DALUZ TAKASE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791, LUANA CAROLINE DA SILVA ALEIXO - SP430064, WILSON DONATO MARQUES NETO - SP426780

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002519-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARISTELA PAULA CAETANO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5018241-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000520-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALTAIR LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001217-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CESAR BERTO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010664-94.2019.4.03.6183
AUTOR: RUBENS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RUBENS CRUZ**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/079.449.993-7, DIB em 11.12.1985) mediante readaptação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readaptação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que sequer integram pleito inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readaptação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readaptação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é unânime:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]

(TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido.

(TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010939-43.2019.4.03.6183

AUTOR: ESTALIM RODRIGUES GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ESTALIM RODRIGUES GASPAR**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42.084.594.606-4, DIB em 06.09.1988) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consistenciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraladas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i.e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-21.2018.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO GILBERTO MACIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **APARECIDO GILBERTO MACIEIRA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento como especial do período de 19.08.1976 a 03.05.2004 (Telecomunicações de São Paulo sucedida pela Telefônica do Brasil S.A.); (b) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/142.114.3000-0**); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do pedido de revisão (**30.11.2017**), acrescidos de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prolatada sentença reconhecendo a decadência (ID 4100237). Contra tal decisão, o autor apelou (ID 4568917) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelação e anulou a sentença (ID 14623973).

Baixados os autos, determinou-se a citação do INSS.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 18531761).

Houve réplica (ID 19784844).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

Não consta nos autos a cópia do processo administrativo do benefício que se pretende revisar, o que inviabiliza a aferição dos períodos contabilizados na esfera administrativa e documentação que instruiu o aludido pleito.

Assim, concedo o prazo de **30(trinta) dias**, para que o autor junte **cópia integral e legível do processo administrativo identificado pelo 42/142.114.3000**.

Coma juntada, dê-se vista ao réu. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008174-02.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAGÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAGÃO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 09.05.2019 (protocolo n. 1458341899). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

O impetrado comunicou a análise do requerimento.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 19.08.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003865-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: IVONE MARIA ROSA HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011152-49.2019.4.03.6183
AUTOR: RUTH MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra União Federal, objetivando a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009044-47.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS NUNES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ILSE MARIA EDINGER - SP263417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003784-86.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: IFRAIN FLORES FERNANDEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso de remessa necessária e inexistência de recurso de apelação.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008874-75.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS contra omissão imputada ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 10/01/2019 (protocolo n. 1346923725). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

Liminar deferida.

Ofício da Gerência Executiva São Paulo Leste informando que a análise do requerimento do benefício foi concluída (doc. 21194113).

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 10/01/2019, com data de início na DER (10/01/2019). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

//

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010314-43.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE QUILICONI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRUNO LOBO DE MESQUITA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do correu Bruno Lobo de Mesquita de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido à parte autora (ID 9453539).

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada nestes autos (ID 18652713 e 18671192 e seus anexos) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte autora (ID 9223858) tendo sido juntado aos autos apenas pesquisa realizada junto aos cartórios de imóveis sobre a existência de propriedades em nome da requerente. Constatou-se bens em nome da parte autora, entretanto, não há informações acerca desses imóveis que pudessem afastar a presunção de hipossuficiência. O CNIS anexado (ID 9452239 e 9452240) demonstra a inexistência de vínculos empregatícios ou prestação de serviços ativos o que denota a inexistência de rendimentos.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária.

Especifiquemas partes a provo que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017472-52.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VIRGILIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 20939883 e seus anexos): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior na íntegra.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005464-09.2019.4.03.6183
AUTOR: HOMERO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-88.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA ALVES
CURADOR: HELENA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA - SP403351,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-74.2019.4.03.6183
AUTOR: BRUNO KENJI TSUTSUI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN TEIJI TSUTSUI - SP299724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018062-29.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL DA SILVA SAVARIEGO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão (ID 17402772) e remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009917-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURA ALVES VIEIRA
SUCEDIDO: JOSE RAQUEL VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro no sentido de que a memória de cálculos apresentada pela parte exequente não discrimina os valores principal e juros devidos, apontando apenas o valor total, determino que a parte exequente apresente em 30 (trinta) dias tais informações com a juntada da correspondente planilha.

Após, se em termos, expeça-se o requisitório, nos termos do despacho Id. 18971764.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011430-50.2019.4.03.6183
AUTOR: VAGNER SIQUEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DA ROCHA CARAMELO - SP206911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Outrossim, ao que tudo indica, o **valor da causa** foi atribuído em dissonância com o art. 292 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial, procedendo à juntada inclusive da planilha demonstrativa do cálculo referente ao valor atribuído à causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011448-71.2019.4.03.6183
AUTOR: MATILDES MENDES LEAL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observa-se a inexistência de litispendência ou coisa julgada entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007782-62.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH DOMINGUES LAITS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à requerente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada da certidão de existência/inexistência de dependentes para fins de pensão por morte.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011379-39.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS CARLOS BORGES
CURADOR: MARIA APARECIDA NERES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada por LUIS CARLOS BORGES, representado por sua curadora, MARIA APARECIDA NERES BORGES, face o INSS objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 14/03/2014, data de cessação do NB 91/548.035.346-9, ou subsidiariamente, desde 09/05/2014, data de entrada do requerimento NB 31/606.142.344-0, indeferido administrativamente.

O processo nº 0049922-75.2015.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, foi ajuizado requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade a partir da cessação do NB 548.035.346-9, em 14/03/2014, observando que a ausência de nexo causal com o trabalho já havia sido apurada em ação proposta perante a Justiça estadual. O feito foi julgado procedente em parte e concedido o auxílio-doença NB 31/620.246.209-8, com data de início em 14/11/2014 e data de cessação em 17/06/2016, dada a incapacidade total e temporária apurada.

Logo, o pedido de concessão de benefício previdenciário por conta de alegada incapacidade do autor para o trabalho no interstício de 14/03/2014 a 17/06/2016 já foi apreciado judicialmente, restando referido pedido abrangido pela coisa julgada. Contudo, dada a possibilidade de agravamento da moléstia que acomete o demandante e a cessação do benefício NB 31/620.246.209-8, restrinjo o pedido da presente demanda à análise de incapacidade do autor para o trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário, a partir de 18/06/2016.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **cópia integral e legível do processo nº 1028983-42.2014.8.26.0053**, que tramitou perante a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho, **inclusive da certificação de seu trânsito em julgado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007540-06.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSALI MARTINEZ MARINI
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006120-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA MADELLA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta no valor de R\$ 3.366,30 para 04/2018 (ID 19810050).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) **deduzidos os valores incontroversos (ID 12846325)**.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007382-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013099-96.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ FIRMINO MATEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ FIRMINO MATEUS** contra omissão imputada ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 12/03/2018 (protocolo n. 1934168882). Afirma o impetrante que, em 27/03/2019, recebeu carta de exigências que foi efetivamente cumprida em 24/04/2019, gerando novo número de protocolo n. 1956038870. O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Na mesma ocasião, foi dada a oportunidade à parte impetrante para se manifestar quanto ao interesse na propositura deste *mandamus*, visto que houve o indeferimento administrativo do mencionado requerimento, conforme doc. 20044468.

Petição da parte impetrada informando que não recebeu qualquer comunicado de indeferimento do requerimento (doc. 20067722).

É o relatório.

O impetrante juntou doc. de acompanhamento processual do NB 703.676.886-0, informando não ter sido comunicado do indeferimento administrativo. Contudo, em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que mencionado requerimento foi indeferido em 24/04/2019, conforme tela abaixo.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-10.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR PASSUELLO DRIGO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

NAIR PASSELLO DRIGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/181.441.476-0 em virtude do falecimento de seu cônjuge JOSÉ LUIZ DRIGO ocorrido em 13/01/2017 (Num. 4941678 - Pág. 15).

Por sentença proferida em maio de 2019, o feito foi julgado parcialmente procedente, com condenação do réu a **implantar em favor de NAIR PASSUELLO DRIGO o benefício de pensão por morte NB 21/181.441.476-0**, em razão do óbito de JOSÉ LUIZ DRIGO, com DIB E ATRASADOS na data do óbito, **devendo ser descontados os valores recebidos a título de benefício de prestação continuada – LOAS NB 88/525.427.580-0**, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da mesma, ficando eventual diferença a ser deduzida da pensão, limitada a 10% do valor mensal (Num. 17632701).

O INSS interpôs apelação e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (Num. 19389560), como seguinte teor:

- a) *Implantação do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença, bem como desconto do benefício de prestação continuada – LOAS NB 88/525.427.580-0 no percentual de 30% do valor da pensão por morte, conforme proposta pela própria autora em petição protocolizada em data posterior à realização da audiência de instrução (id. 17683032);*
- b) *Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação (com desconto dos valores recebidos a título de LOAS), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.*
- c) *Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.*
- d) *O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.*

- e) *Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).*
- f) *Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.*
- g) *Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.*
- h) *Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.*
- i) *Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.*
- j) **Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.**
- k) *Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada, para que produza seus efeitos legais.*

A parte autora, intimada, expressou concordância com a proposta ofertada (Num. 20567813).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (Num. 17632701) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (Num. 4940914) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (Num. 17632701), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

IV – Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009544-16.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DA GRACA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

Recebo a petição (ID 20484860) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o(a) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005450-59.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO LEAL GRULKE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MELO VERAS GALBETTI - SP204062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARCELO LEAL GRULKE ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 5431312134, ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (ID 6437648).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 8314501).

Houve réplica (ID 8965781 e seus anexos).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com médico, especialista em neurologia e psiquiatria. Apresentados os laudos (ID 12235363 e 17873789).

Manifestação do INSS (ID 12794005).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

O especialista em neurologia atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

“.....

No âmbito neurológico, o periciando apresenta limitação funcional para atividades que exijam esforços físicos, deambulação excessiva, manuseio de maquinário, condução de veículos ou que sejam prioritariamente motoras. Encontra-se em acompanhamento psicoterápico e em uso de medicação antidepressiva. Sugiro avaliação complementar na área de Psiquiatria (F32.9). Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui incapacidade parcial e permanente para suas atividades habituais.

.....”(grifo nosso).

Ao responder o **quesito nº 12** deste Juízo, o Sr. *Expert* afirmou: "É passível de reabilitação profissional para atividades que não exijam esforços físicos, deambulação excessiva, manuseio de maquinário, condução de veículos e que não sejam prioritariamente motoras, ser passível de reabilitação profissional que não exijam esforços físicos, deambulação excessiva não ser necessária a assistência de terceiro para o exercício das atividades diárias pela parte autora." Consignou a data de **início da incapacidade em 18/10/2010 (quesito nº 09)**.

A especialista em psiquiatria, por sua vez, apontou **incapacidade laboral total e temporária a partir de 17/05/2018**, senão vejamos:

".....

o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. É provável que as dificuldades cognitivas melhorem com o tratamento da depressão. Incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, **fixada em 17/05/2018** quando foi encaminhado para avaliação psiquiátrica e acompanhamento psicológico.

....."(grifo nosso).

As alegações apresentadas pela parte autora na inicial e o teor dos documentos anexados (ID 2109410 e seus anexos), apontam que o benefício de auxílio-doença NB 5431312134 permaneceu ativo até 01/03/2018, fato que demonstra a presença da carência e da qualidade de segurado do autor, considerando a data de início da incapacidade apontada pelos laudos periciais.

Assim, tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça o **benefício de auxílio-doença NB 5431312134**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de setembro de 2019.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 13419395).

P. R. I.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011544-86.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO CANDIDO DE LIMANETO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOAO CANDIDO DE LIMANETO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010842-43.2019.4.03.6183

AUTOR: MARINACIA DE BRITO LIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA SALETE CORREIA LYRA

Vistos, em decisão.

MARINACIA DE BRITO LIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e **MARIA DA SALETE CORREIA LYRA**, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. UBALDINO GONÇALVES SOUTO MAIOR, ocorrido em 14/03/2014.

O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de prova da dependência econômica.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Citem-se os reús.

P. R. I.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011620-13.2019.4.03.6183
AUTOR: IRACEMA IOSHIDA SANO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAN A NOVAES DE PAULA - SP233414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020973-14.2018.4.03.6183
AUTOR: ERALDO ASSIS DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003275-58.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA - SP278228, ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639, JOAO ANANIAS MOREIRA SILVA - SP295323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE BATISTA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.398.018-1, cessada por concessão tida como irregular, bem como obstar a repetição de valores do benefício outora recebidos pela parte.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do Código de Processo Civil (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência para restabelecimento do benefício, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de restabelecimento do NB 42/124.398.018-1 de forma antecipada**, ressaltando a possibilidade de reapreciação da medida na ocasião do julgamento.

Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 09.08.2017, afetou o REsp 1.381.734/RN ao tema n. 979: *“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”*. Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ad cautelam, diante da afetação de recurso representativo da controvérsia e com vistas a preservar a utilidade do processo, **concedo à parte tutela provisória** para determinar ao INSS que se abstenha de promover medidas para a execução dos débitos aludidos, inclusive o desconto disciplinado no artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Após a vinda da contestação ou escoado o prazo para defesa, tornemos autos conclusos para, uma vez delimitada a questão controversa, examinar-se sua efetiva subsunção ao tema do recurso repetitivo.

P. R. I.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003913-84.2016.4.03.6183
SUCEDIDO: NORIVAL MARIANO DE ALMEIDA
EXEQUENTE: MARIA JOSE LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0904964-58.1986.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE QUARESMA DE PINHO, ROSELI RIGUEIRA MOTA, RUFINA BOLDRINI, LEONILDA LOBO DE BARROS, ODETE DOS SANTOS RODRIGUES, JOSE FERREIRA DE JESUS, JOSE GARIBALDI SILVA, LUCIANE CRISTINA LEAL, JOSE LIMERES, ERNESTINA MARTINS ROLLO, IRENILDA SILVA MENDES, JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA, ANGELA MARIA CAPELA DE FREITAS POCAS, LAUDINO GARCIA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, LUCIANO GRONAU DA SILVA, LUCIO MARTINS TEIXEIRA, SANDRA MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS, DEIVID ASSUNCAO DOS SANTOS, MICHEL ASSUNCAO DOS SANTOS, ARLETE VEIGA DOS SANTOS PIRES, CARLOS ANTONIO SCHAPPO JUNIOR, MARCIA SANTOS TEODORO DE AZEVEDO, MICHELY VASCONCELOS TAKEZAKO, WAGNER SANTOS SOARES VASCONCELOS, MANUEL ALONSO PEREZ, MANOEL VIEIRA DA SILVA, MARIO CORREA, LYGIA APPARECIDA PREDADOS SANTOS, DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA, OZORIO DUARTE, YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO, AILDA SILVA LISBOA SANTANA, WILSON TEIXEIRA CASADO, ROSANGELA TEIXEIRA CASADO, SYLVIO FRIGERIO, MARIA EROILDES ROSA, SINVAL CORREIA SANTOS, HILDA MONTEIRO, WALDEMAR RODRIGUES, WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO, WALDOMIRO MOREIRA, WILSON VIVIAN EIROZ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003903-02.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: DULCE FATIMA DE SOUZA BRITO, MIRIAM RAMOS DA SILVA MOREIRA, MEIRE DO NASCIMENTO RAMOS, MARCIA DO NASCIMENTO RAMOS, APARECIDO ANTONIO, DIRCE BARBOSA DA SILVA ANDRADE, HELIO PIVA, RITA SILVA BERNARDO, LUIZ DESTEFANI, MIGUEL GOMES DE MEDEIROS, NILTON RODRIGUES, EDINA GUTIERRES DOURADO
SUCEDIDO: ALMIR SILVINO DOURADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de GERALDA DONIZETI DA SILVA RODRIGUES como sucessores do autor falecido NILTON RODRIGUES.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011403-31.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA MARINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964, CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ELIANA APARECIDA LEITE ALMEIDA como sucessora do autor falecido JOSE DA SILVA MARINS.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010058-66.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROZENILSON PEREIRA LUCAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROZENILSON PEREIRA LUCAS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 12.04.2019 (protocolo n. 279258542). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 15.03.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006590-94.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 04/12/2018 (protocolo n. 36133978). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Custas recolhidas.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Deferido liminar. Manifestação do Ministério Público pela concessão da segurança.

Ofício da Gerência Executiva São Paulo Leste informando que a análise do requerimento do benefício foi concluída (doc. 21195599).

É o relatório.

Diante do ofício do INSS, verifica-se que o benefício foi indeferido por despacho "42 desistência do requerente", processado em 14/08/2019, conforme tela CONIND doc. 21195599. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010752-35.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLIM FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLIM FONSECA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 05/06/2019 (protocolo n. 383907029). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a concessão do benefício.

É o relatório.

De acordo com o ofício n. 861/2019, encaminhado pela Gerência Executiva INSS - Centro, o benefício nº 42/193.846.035-6 (aposentadoria por tempo de contribuição) foi concedido ao segurado Carlím Fonseca, em 21/08/2019, conforme doc. 21236989.

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019885-38.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILEUSA BATISTA FARIAS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por EDILEUSA BATISTA FARIAS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 07/02/1990 a 30/06/1991 e de 03/07/1991 a 07/06/1995 (Prefeitura do Município de São Paulo); entre 13/03/1995 e 09/08/2000 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo); 21/08/2000 até a DER -21/06/2017 (Fundação Zerbini);(b) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo de revisão do NB 42/183.391.563-9, em 04/09/2017 (conforme comprovante de protocolo - Num. 12517502 - Pág. 1), acrescidas de juros e correção monetária.

Foi intimada a parte autora a comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita ou proceder ao recolhimento das custas, bem como determinada a expedição de ofício ao INSS requerendo a juntada de cópia do processo administrativo do NB 42/183.391.563-9 (Num. 12562185).

Consta juntada de cópia do PA da aposentadoria por tempo de contribuição (Num. 13180643 - Pág. 1/56, Num. 13181166 - Pág. 1/36, Num. 13452475 - Pág. 3/94).

A parte apresentou comprovante de recolhimento de custas (Num. 13444893 - Pág. 1), razão pela qual restou indeferido o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça (Num. 13452922).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 14004192).

Houve réplica (Num. 14539678).

Restou indeferido o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial (Num. 15547791).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do deferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “*segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício*”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com iniciação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional->).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n. 2.172, [...] de 1997 e n. 3.048, de 1999, respectivamente”.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente”.]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Pretende a parte autora a averbação dos períodos laborados junto à Prefeitura do Município de São Paulo de 07/02/1990 a 30/06/1991 e de 03/07/1991 a 07/06/1995. Sustenta que apesar de ser concomitante ao período laborado na empresa Interclínicas (27/04/1991 a 31/07/1994), lhe é mais vantajoso por ser especial, pedindo substituição.

Para tanto apresentou CTC da Prefeitura que indica período de contribuição entre 07/02/1990 e 29/06/1991 (Num. 12517148 - Pág. 1/2); 03/07/1991 e 31/10/1991 (Num. 12517148 - Pág. 6/8) e de 01/11/1991 a 06/06/1995 (Num. 12517148 - Pág. 11/15).

Consta do perfil profissiógráfico previdenciário encaminhado pela Prefeitura de São Paulo, expedido em 31/05/2016 Num. 12517148 - Pág. 16/17) que a segurada exerceu, entre 07/02/1990 e 29/06/1991, 03/07/1991 e 31/10/1991 e de 01/11/1991 a 16/05/1995 o cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital Municipal Tide Setubal, sendo responsável pelo “auxílio no atendimento a pacientes em rotinas de enfermagem com verificação de sinais vitais, coletas de exames, cuidados de higiene e curativos”. Indica como fator de risco biológico microorganismos nos períodos de 26/04/1990 a 29/06/1991, 03/07/1991 a 31/10/1991 e de 17/03/1992 a 06/06/1995. São nomeados responsáveis pela monitoração biológica nos períodos de 26/04/1990 a 29/06/1991, 03/07/1991 a 31/10/1991 e de 17/03/1992 a 06/06/1995.

Assim, comprovado nos autos que a autora exercia a atividade de auxiliar/atingente de enfermagem, bem como a descrição da rotina laboral que denota que a exposição a agentes biológicos é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, de rigor a qualificação como especial dos intervalos compreendidos na CTC, com indicação de responsável pela monitoração, de 26/04/1990 a 29/06/1991, 03/07/1991 a 31/10/1991 e de 17/03/1992 a 16/05/1995.

No que tange ao interstício laborado entre 13/03/1995 e 09/08/2000 (Irmãndade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo) a CTPS indica vínculo no cargo de enfermeira (Num. 13180643 - Pág. 31). O formulário acostado aos autos, expedido em 21/05/2015 (Num. 12517148 - Pág. 18/21) revela que a postulante no cargo de enfermeira exerceu as seguintes funções: “atender pacientes de diversas patologias, propiciando cuidados especiais de maior grau de dificuldade. Acompanhar o médico na realização de procedimentos cirúrgicos e exames. Verificar o estado clínico dos pacientes. Fazer curativos. Administrar medicamentos. Coletar material biológico para exames clínicos. Inspeccionar sacos de lixo hospitalar e os sacos de roupa suja”. No campo destinado aos fatores de risco, há menção a sangue, secreção e excreção. Há responsabilização pela monitoração biológica. O laudo técnico registrou, ainda, a presença habitual e permanente de agentes biológicos (vírus, bactérias, etc) devido ao trato com pacientes de diversas patologias. Consigne-se que há nos autos comprovação de que a autora desempenhou suas funções no Hospital consújuico a agentes nocivos, o que permite o cômputo do período especial entre 13/03/1995 e 09/08/2000.

Quanto ao lapso de 21/08/2000 até a DER 21/06/2017, consta anotação em CTPS de vínculo com Fundação E. J. Zerbiní com admissão em 01/08/2000, sem data de saída, no cargo de enfermeira (Num. 13180643 - Pág. 31). De acordo com o PPP apresentado, a parte autora exerceu o cargo de enfermeira no setor de internação geral entre 21/08/2000 e 14/06/2017 (data da expedição do formulário), com as seguintes atribuições: “executar cuidados de enfermagem especializados ao paciente grave e/ou alto risco independente do diagnóstico, status sorológico e infecção instalada e conhecida; executar exame físico, hemoterapia, cuidados com drenos, curativo de ferida aberta e fechada, passagem de sonda nasogástrica, nasoenteral e vesical, contendo contaminação por fluidos corpóreos” (Num. 12517148 - Pág. 28/29). Consta como fator de risco a exposição a sangue e secreções, com informação de exposição habitual e permanente a pacientes e materiais infecto-contagiantes. São nomeados responsáveis pela monitoração biológica. É devido o enquadramento por exposição a agentes nocivos biológicos entre 21/08/2000 e 14/06/2017, data da expedição do PPP.

DAREVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Prevê-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosamente se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava **38 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (21/06/2017), e 49 anos e 22 dias completos de idade, atingindo os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. Vide tabelas a seguir:

9. Desta forma, a parte faz jus o autor à modificação do tempo de serviço, em consonância com os lapsos ora reconhecidos, bem como à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/183.391.563-9.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial os intervalos de 26/04/1990 a 29/06/1991, 03/07/1991 a 31/10/1991 e de 17/03/1992 a 16/05/1995, entre 13/03/1995 e 09/08/2000 e de 21/08/2000 até 14/06/2017, condenando o INSS a averbá-lo(s) como tal(is)** no tempo de serviço da parte autora; b) determinar a revisão do benefício de aposentadoria NB 42/183.391.563-9, DIB 21/06/2017, com majoração do coeficiente de cálculo e revisão da RMI a partir da data do requerimento da revisão administrativa em 04/09/2017.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão 42/183.391.563-9
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 21/06/2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 26/04/1990 a 29/06/1991, 03/07/1991 a 31/10/1991 e de 17/03/1992 a 16/05/1995, entre 13/03/1995 e 09/08/2000 e de 21/08/2000 até 14/06/2017 (especial).

P. R. I.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019055-72.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO ROBERTO LINO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **APARECIDO ROBERTO LINO**, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 21/02/1979 e 20/11/1981, 04/01/1982 e 09/12/1982, 01/06/1983 e 21/11/1983, 02/01/1987 e 25/06/1987, 05/01/1989 e 22/05/1990, 04/02/2004 e 21/03/2005, 05/11/2007 e 22/04/2009, bem como entre 01/10/2012 e 19/06/2013; (b) reconhecimento como tempo de serviço comum do período de 05/03/1975 a 05/06/1977 e de 01/08/1977 a 08/02/1979, laborado na empresa MÁQUINAS LUMAF IND. E COM. LTDA; (c) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/176.228.062-8; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER (18/11/2015), acrescidas de juros e correção monetária.

Restou deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de medida antecipatória (Num. 12163241).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 12991750).

Houve réplica (Num. 13640573).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O postulante pretende o reconhecimento do intervalo urbano de 05/03/1975 a 05/06/1977 e de 01/08/1977 a 08/02/1979, laborado na empresa MÁQUINAS LUMAF IND. E COM. LTDA, desconsiderado pelo ente autárquico.

A fim de comprovar o vínculo apresentou consulta a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ano base 1976, em que consta admissão com o empregador MÁQUINAS LUMAF IND. E COM. em 05/03/1975, CTPS nº 86263/386, bem como ano base 1978, em que consta admissão em 01/08/1977, mesmo nº de CTPS (Num. 12070463 - Pág. 79/88). Acostou ainda declaração assinada por Josue Capozzi no sentido de que o autor teria laborado na empresa MÁQUINAS LUMAF IND. E COM. entre 05/03/1975 e 06/05/1977 e de 01/08/1977 a 08/02/1979, bem como que o livro de registro de empregados foi extraviado durante uma enchente no ano de 2008 na casa do ex-sócio (Num. 12070463 - Pág. 93).

Há anotação no CNIS referente à data de admissão na empresa nos dois períodos, sem data de saída. Assim, diante da comprovação Relação Anual de Informações Sociais de recolhimentos de FGTS para os anos de 1976 e 1978, com as respectivas datas de admissão, entendo possível o reconhecimento do período de 05/03/1975 a 31/12/1976 e de 01/08/1977 a 31/12/1978.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "penosos, insalubres ou perigosos", e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 09.09.1968: 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º, observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTE n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).	
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:	
(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);	
(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e	
(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifado]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

[De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeirantes”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentação e retirada de carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplinador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]".

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas." (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infringir direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia coma regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

A exposição à gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Quanto ao período de 21/02/1979 a 20/11/1981, não foi apresentado cópia da CTPS ou laudo técnico. Assim, não é possível a qualificação da atividade laboral seja pela categoria profissional seja pela comprovação da exposição a agente nocivo.

No que diz respeito aos períodos de trabalho entre 04/01/1982 e 09/12/1982, 01/06/1983 e 21/11/1983, 02/01/1987 e 25/06/1987 e de 05/01/1989 a 22/05/1990, a parte apresentou CTPS, emitida em 20/01/1983, constando anotação no cargo de 'torneiro mecânico' (Num. 12070459 - Pág. 1/6), nas empresas FEBINIL IND. REUNIDAS DE ROUPAS LTDA e IND. MECÂNICA JULIAPA LTDA. Assim, entendo possível o enquadramento da profissão de torneiro mecânico, por similaridade, nos itens 2.5.3 dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto ao lapso de 04/02/2004 e 21/03/2005, na empresa IND. E COM. JULIAPALTA, a CTPS indica admissão no cargo de 'prep. Torno CNC' (Num. 12070461 - Pág. 5). O formulário PPP emitido em 26/03/2015 indica que a parte autora exerceu, no setor de produção, o cargo de 'prep. Torno CNC', desempenhando as seguintes atividades: "preparar e usar peças em torno CNCs". Há menção a exposição a fatores de risco ruído de 83,41 e químico óleo solúvel, entre 04/02/2004 e 29/09/2004, e ruído 82,03db e químico óleo solúvel (Num. 12070463 - Pág. 25/27). O ruído ficou abaixo do limite legal do período de 85Db. O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

No tocante ao lapso de 05/11/2007 a 22/04/2009, consta anotação em CTPS no cargo de torneiro mecânico na empresa SAUBER IND. MÉCANICA LTDA. (Num. 12070461 - Pág. 6). O PPP emitido em 23/10/2015 dá conta que no setor de produção, o autor tinha as seguintes atribuições: "preparar, regular, operar máquinas/ferramentas que usam peças de metal e compostos de grande porte, controlam os parâmetros e a qualidade das peças a serem usinadas. Aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planeja sequência de operações, executa cálculos técnicos, interpreta desenhos técnicos, esboços ou orientações verbais e outras tarefas correlatas a função" (Num. 12070463 - Pág. 37/39). Há menção a exposição a agente nocivo ruído de 82,14 db e químico óleo e graxa. O nível de ruído a que o autor esteve submetido no período acima mencionado está abaixo do limite legal de 85db. Os agentes químicos óleo solúvel e graxa não se encontram previstos no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial.

Consta dos atos anotação em CTPS no período de 01/02/2011 a 07/11/2014 no cargo de 'torneiro mecânico' (Num. 12070461 - Pág. 7). A fim de comprovar a especialidade do labor na empresa I.C.A. Andrade Estamparia e Comércio Ltda., apresentou PPP emitido em 24/11/2014 que indica que o autor exerceu suas atividades no setor de ferramentaria, tendo por atribuição: "Prepara, regula e opera máquinas convencionais e operatrizes, controlando os parâmetros e a qualidade das peças confeccionadas utilizando aparelhos de medição de precisão, aplicando sempre procedimentos de segurança às tarefas realizadas, conforme determinação de seu superior imediato" (Num. 12070463 - Pág. 43/45). Consta exposição aos agentes nocivos químico (óleos e graxas), ruído -83db entre 12/07/2012 e 19/06/2013, 86db entre 20/06/2013 e 07/11/2014 e temperatura (19,6° entre 17/07/2012 e 19/06/2013, 24C° entre 20/06/2013 e 07/11/2014), bem como responsável pelos registros ambientais. A parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário entre 28/04/2013 e 30/09/2014. Possível o enquadramento do período de 01/10/2014 a 07/11/2014, em que esteve exposto a ruído acima do limite legal de 85Db.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava **32 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (18/11/2015) e 55 anos e 05 meses de idade, não atingindo tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que considerada a DER em momento posterior ao requerimento, o autor não atinge tempo suficiente para concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) entre 04/01/1982 e 09/12/1982, 01/06/1983 e 21/11/1983, 02/01/1987 e 25/06/1987 e de 05/01/1989 a 22/05/1990 e de 01/10/2014 a 07/11/2014, (b) reconhecer como tempo de serviço comum o lapso de 05/03/1975 a 31/12/1976 e de 01/08/1977 a 31/12/1978; (c) condenar o INSS a **averbá-lo(s) como tal(is)** no tempo de serviço da parte autora;

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019902-74.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENOCH MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ENOCH MACHADO DA SILVA**, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial do período de trabalho desenvolvido entre 16/05/1989 a 31/01/1991, 01/02/1991 a 13/08/1992, 29/09/1992 a 27/05/1993, 28/05/1993 a 28/05/1994, 22/05/2000 a 31/01/2003, 01/02/2003 a 14/09/2003, 15/09/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 27/10/2008, 01/12/2008 a 24/04/2009, 25/04/2009 a 15/04/2010, 16/04/2010 a 15/04/2011, 16/04/2011 a 14/04/2013, 15/04/2013 a 15/04/2014 e 16/04/2014 a 11/11/2014; (b) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/177.347.372-4; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER (18/01/2016), acrescidas de juros e correção monetária. Requer, ainda, a reafirmação da DER para data do preenchimento dos requisitos necessários.

Restou deferido o benefício da justiça gratuita (Num. 12556215).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 14815025 e Num. 14817658).

Houve réplica (Num. 15559372), ocasião em que a parte apresentou laudo de avaliação ambiental da empresa DORMER TOOLS.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do deferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação a *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum: “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).

de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
	Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:
	(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);
	(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e
	(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Se ma apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI "não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos"). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]" [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nêma declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferreiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similitude com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

[De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a "fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores" e a "soldagem, galvanização, caldearia: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros". Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas "indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores", e em "operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com martelões pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas" – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de "garçon: movimenta e retira a carga do forno") e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferreiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas".
† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Preende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 16/05/1989 a 31/01/1991, 01/02/1991 a 13/08/1992, 29/09/1992 a 27/05/1993, 28/05/1993 a 28/05/2000 a 31/01/2003, 01/02/2003 a 14/09/2003, 15/09/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 27/10/2008, 01/12/2008 a 24/04/2009, 25/04/2009 a 15/04/2010, 16/04/2010 a 15/04/2011, 16/04/2011 a 14/04/2013, 15/04/2013 a 15/04/2014 e 16/04/2014 a 11/11/2014

De acordo com sua CTPS, o autor laborou entre 16/05/1989 e 30/09/1999 para SKF Ferramentas S/A e entre 22/05/2000 e 03/06/2018 para DORMER TOOLS S/A, ambas com endereço à Avenida João Paulo da Silva, nº 258. Há informação nas anotações gerais no sentido de que houve alteração da razão social em 01/01/1995 de SKF para Dormer Tools (Num. 12529034 - Pág. 2/17). Consta que no primeiro período exerceu o cargo de operador "B" FG e no segundo o cargo de regulador "C" Op. Ret. Quadrado, entre outros.

O formulário PPP emitido em 18/11/2014, no que toca ao período de 16/05/1989 a 30/09/1999, indica o exercício dos cargos de operador "B" FG (16/05/1989 a 31/01/1991), operador "A" laminadora SNOB (01/02/1991 a 31/05/1991), regulador "C" operador laminadora SNOB (01/06/1991 a 30/06/1991), regulador "B" operador FG (01/07/1991 a 30/04/1992), regulador "b" operador retífica de quadrado (01/05/1992 a 31/08/1992), regulador "A" operador retífica de quadrado (01/09/1992 a 30/09/1999). Há menção a exposição a ruído de 89db e óleo mineral entre 28/05/1993 e 28/05/1994 e ruído de 93db e óleo mineral entre 01/07/1998 e 30/09/1999, bem como informação de não existir laudos ambientais dos períodos de 16/05/1989 a 27/05/1993 e de 29/05/1994 a 30/06/1998.

É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício em que laborou como operador "A" laminadora SNOB (01/02/1991 a 31/05/1991), regulador "C" operador laminadora SNOB (01/06/1991 a 30/06/1991), regulador "B" operador retífica de quadrado (01/05/1992 a 31/08/1992), regulador "A" operador retífica de quadrado (01/09/1992 a 28.04.95) em que o demandante exerceu atividades descritas acima no setor de fio grosso e retífica, com o enquadramento pela categoria profissional, nos termos dos códigos 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e dos itens 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Possível o enquadramento do período de 28/05/1993 e 28/05/1994 também em razão da exposição a agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de 80dB.

Houve o reconhecimento como especial do período de labor entre 29/05/1994 a 05/03/1997 e de 01/07/1998 a 30/09/1999 na esfera administrativa (Num. 12529039 - Pág. 2/4).

Quanto ao lapso de 22/05/2000 e 11/11/2014, o formulário PPP (Num. 12529036 - Pág. 4/5) indica que o autor exerceu os cargos de regulador "C" operador de retífica de quadrado (22/05/2000 a 30/04/2005), op. "B" retífica de rosca (01/05/2005 a 31/07/2005), op. "A" retífica de rosca (01/08/2005 a 31/07/2007) e de retificador 3 entre 01/08/2007 e 11/11/2014. Consta informação de exposição a agentes nocivos: 22/05/2000 a 01/2003 - Fator de risco ruído 91,4db e óleo mineral; 02/2003 a 14/09/2003 - Fator de risco ruído 88db e óleo mineral; 15/09/2003 a 11/07/2005 - Fator de risco ruído 87db e óleo mineral; 12/07/2005 a 26/04/2007 - Fator de risco ruído 90,4db e Químico óleo mineral; 27/04/2007 a 24/04/2008 - Fator de risco ruído 87db e químico névoa óleo mineral (0,11mg/m³); 25/04/2008 a 24/04/2009 - Fator de risco ruído 85,6db e Químico névoa óleo mineral; 25/04/2009 a 15/04/2010 - Fator de risco ruído 85,0db e Químico névoa óleo mineral 2,89mg/m³; 16/04/2010 a 15/04/2011 - Fator de risco ruído 87,1db e Químico névoa óleo mineral (0,44mg/m³); 16/04/2011 a 15/04/2012 - Fator de risco ruído 82,1db e Químico névoa óleo mineral (0,01mg/m³); 16/04/2012 a 14/04/2013 - Fator de risco ruído 82,7db e Químico névoa óleo mineral (0,07mg/m³); 15/04/2013 a 15/04/2014 - Fator de risco ruído 85,2db e Químico névoa óleo mineral (1,65mg/m³); 16/04/2014 a 11/11/2014 - Fator de risco ruído 80,3db e Químico névoa óleo mineral (0,21mg/m³). Há indicação de responsável pelo registro ambiental do período.

Possível o enquadramento como especial do período de 22/05/2000 a 01/2003 em que exposto a ruído de intensidade 91,4db, isto é, acima do limite de 90db e dos períodos de 19/11/2003 a 11/07/2005, 12/07/2005 a 26/04/2007, 27/04/2007 a 24/04/2008, 25/04/2008 a 24/04/2009, 16/04/2010 a 15/04/2011, 15/04/2013 a 15/04/2014 - em que esteve exposto a ruído de intensidade superior a 85db.

Possível, ainda, o enquadramento dos períodos de 02/2003 a 14/09/2003, 15/09/2003 a 18/11/2003, 25/04/2009 a 15/04/2010, 16/04/2011 a 15/04/2012, 16/04/2012 a 14/04/2013, 16/04/2014 a 11/11/2014, em que a parte autora esteve exposta a *óleo mineral* e *névoa de óleo mineral*, agentes químicos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Prevê-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Convertendo-se o período especial ora reconhecido em comum, somados aos lapsos comuns e especiais já contabilizados pela autarquia na ocasião do indeferimento do benefício, a requerente possui 34 anos, 04 meses e 06 dias na data do requerimento administrativo em 18/11/2016, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, conforme tabela abaixo:

Considerando que após a DER o segurado manteve vínculo com a empresa Dormer Tools até 14/03/2018, como se extrai da CTPS (Num. 12529034 - Pág. 4 e 16) e do extrato do CNIS (Num. 14815026 - Pág. 11), passo a análise do preenchimento dos requisitos até a data do ajuizamento da ação (23/11/2018), quando seu tempo de contribuição totalizava 36 anos, 06 meses e 02 dias, com 53 anos e 11 meses de idade. Vide planilha.

Desse modo, já possuía tempo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral com fator previdenciário, porquanto não atingiu os pontos necessários para a exclusão-b.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os intervalos de 01/02/1991 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 30/06/1991, 01/05/1992 a 31/08/1992, 01/09/1992 a 28/04/95, 22/05/2000 a 31/01/2003, 02/2003 a 14/09/2003, 15/09/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 11/07/2005, 12/07/2005 a 26/04/2007, 27/04/2007 a 24/04/2008, 25/04/2008 a 24/04/2009, 25/04/2009 a 15/04/2010, 16/04/2010 a 15/04/2011, 16/04/2011 a 15/04/2012, 16/04/2012 a 14/04/2013, 15/04/2013 a 15/04/2014, 16/04/2014 a 11/11/2014, convertendo-os em comum; (b) condenar o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB** na data do ajuizamento da ação **23/11/2018**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, devidos a partir da citação do INSS (20/12/2018), deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a recombensar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 23/11/2018 (data do ajuizamento)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 01/02/1991 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 30/06/1991, 01/05/1992 a 31/08/1992, 01/09/1992 a 28/04/95, 22/05/2000 a 31/01/2003, 02/2003 a 14/09/2003, 15/09/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 11/07/2005, 12/07/2005 a 26/04/2007, 27/04/2007 a 24/04/2008, 25/04/2008 a 24/04/2009, 25/04/2009 a 15/04/2010, 16/04/2010 a 15/04/2011, 16/04/2011 a 15/04/2012, 16/04/2012 a 14/04/2013, 15/04/2013 a 15/04/2014, 16/04/2014 a 11/11/2014
- (especial)

P. R. I.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-14.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO SERGIO DE MORAIS**, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) reconhecimento dos vínculos empregatícios com AUTOPAR S/A (01/09/1997 a 31/07/2003) e ITAVEMA – Itália Veículos e Máquinas Ltda (10/11/1997 a 07/12/1998); (b) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/181.276.396-1; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data em que implementou os requisitos (01/05/2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Restou deferido o benefício da justiça gratuita (Num. 13502096). Na mesma ocasião, foi indeferida a medida antecipatória.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 15171612).

Houve réplica (Num. 16642955).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo díscrito, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O postulante pretende o reconhecimento dos vínculos empregatícios com AUTOPAR S/A (01/09/1997 a 31/07/2003) e ITAVEMA – Itália Veículos e Máquinas Ltda (10/11/1997 a 07/12/1998).

É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

[Nesse sentido: TRF1:AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: Apelação 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; Apelação 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; Apelação 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: Apelação 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Lous, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.]

Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de teremsido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida.

[Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Averbação de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários” (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007).]

No caso em apreço, o vínculo da parte com AUTOPAR S/A entre 01/09/1997 e 31/07/2003 foi reconhecido pela Justiça do Trabalho por sentença prolatada em Novembro de 2008, (Reclamação Trabalhista n. 01986-2004-015-02-005 que tramitou perante a 15ª VT de São Paulo, Num. 13455909 - Pág. 308/314 e 321), precedida de ampla instrução processual: foram apresentados documentos, tomado depoimento pessoal do autor em audiência. Anoto, ainda, que a sentença condenou a reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais. Nos tópicos que interessam à presente lide, a sentença foi mantida pelo acórdão prolatado em Setembro de 2011 pela 09ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Num. 13455911 - Pág. 17/21). Foi realizado acordo somente em fase de execução (Num. 13455911 - Pág. 164/166 e 174), com apresentação de guia de recolhimento do INSS (Num. 13455911 - Pág. 182/183). Dessa forma, de rigor a inclusão de referido período no cálculo do tempo de contribuição do autor.

No tocante ao vínculo com ITAVEMA – Itália Veículos e Máquinas Ltda (10/11/1997 a 07/12/1998), consta anotação contemporânea em CTPS (Num. 13455909 - Pág. 47 e ss.) e recolhimentos no CNIS (Num. 13454646 - Pág. 1). Assim, inexistindo prova em contrário, constituem-se em prova plena, possível o reconhecimento do período. Contudo, o vínculo empregatício concomitante não pode ser considerado simultaneamente para efeito de cômputo do tempo de serviço, refletindo tão-somente no cálculo do salário-de-benefício.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Prevê-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosamente se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto a término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava **35 anos de tempo de serviço** em 16/05/2017, data agendada pelo INSS para análise de seu requerimento na esfera administrativa (Num. 13455909 - Pág. 3 e 6) e 51 anos e 03 meses completos de idade, não atingindo os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. Vide tabelas a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum os intervalos de 01/09/1997 a 31/07/2003 e de 10/11/1997 a 07/12/1998; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.276.396-1), nos termos da fundamentação, com DIB em 16/05/2017.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 – aposentadoria por tempo de contribuição
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 16/05/2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: **comuns** intervalos de 10/11/1997 a 07/12/1998 e de 01/09/1997 a 31/07/2003

P. R. I.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019222-89.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUDWIG
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

SERGIO LUDWIG ajuizou a presente ação requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.456.782-4 mediante o enquadramento como especiais dos períodos de 01/02/1983 a 11/10/1985; 15/10/1985 a 18/11/1985; 09/06/1986 a 02/02/1988; 18/02/1988 a 10/06/1991; 02/09/1991 a 05/06/1992; 08/09/1992 a 22/06/1993; 01/09/1993 a 01/08/1995; 03/06/1996 a 25/04/2003; 09/02/2004 a 04/05/2005; 09/05/2005 a 06/11/2007 e de 09/04/2008 a 01/06/2010, bem como reconhecimento do período comum de 01/10/2013 a 30/07/2014, pagamento de atrasados desde a DER em 23/11/2015 ou da data em que foi reafirmada a DER 14/03/2016.

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça (Num. 12205144).

O INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido (Num. 14769610).

Houve réplica (Num. 16573559).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da concessão do benefício em e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O postulante pretende o reconhecimento como tempo de serviço comum do intervalo de 01/10/2013 a 30/07/2014, na qualidade de contribuinte individual. Consta do CNIS recolhimentos para os meses de 01/10/2013 a 30/11/2013 e de 01/12/2013 a 31/07/2014, com indicador IREC-LC123 (recolhimento no plano simplificado de Previdência Social) – conforme Num. 12153162.

O § 2º do art. 21 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91) dispõe:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

(...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

II - 5% (cinco por cento): [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o [art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

Da análise do extrato CNIS constante dos autos, verifica-se que no período de 01/12/2003 a 31/07/2014 houve o recolhimento de contribuições com percentual de 5% sobre o salário de contribuição, sendo-lhe vedada a utilização para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do dispositivo supra colacionado.

Tendo em vista que há anotação em CTPS de vínculo entre 07/06/2010 e 07/11/2013 (Num. 12152629 - Pág. 20), os recolhimentos concomitantes nos meses de Outubro de Novembro de 2013 não podem ser considerados simultaneamente para efeito de cômputo do tempo de serviço, refletindo tão-somente no cálculo do salário-de-benefício. Possível o cômputo apenas do período de 08/11/2013 a 30/11/2013.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum: “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
<p>O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que creditou o RBPS.</p>	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
<p>Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>	
<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, § 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.</p> <p>[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional->).]</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.</p> <p>[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]</p>	

Seminário, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...], porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

[De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireros”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebidadores com marleteles pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimenta e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluiu entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

No que toca aos intervalos entre 01/02/1983 e 11/10/1985 (Favretto & Estevam Ltda) e de 15/10/1985 a 18/11/1985 (Razzo S/A Agro industrial, consta na CTPS acostada aos autos (Num. 12152629 - Pág. 3), que o segurado desempenhou as funções de aprendiz de torneiro mecânico e serralheiro, funções análogas às de esmerilhador e soldador, categoria profissional prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/1979 (Anexo II).

Quanto ao lapso de 09/06/1986 a 02/02/1988; há anotação em CTPS no cargo de fúmeiro industrial na empresa Mitsui Yoshioka do Brasil, atual Mitsui Alimentos Ltda (Num. 12152629 - Pág. 3 E Num. 12153157 - Pág. 21). O formulário PPP emitido em 03/04/2009 (ID nº 12153157, fls. 19/20), indica que no cargo de fúmeiro industrial era responsável por “efetuar a reforma de silos, das tubulações dos fornos de torrefação, tubulação de arrastadores de rosca sem fim e elevadores de canecos da área de produção; efetuar manutenção corretiva e preventiva em máquinas da área de produção, realizar trabalhos de reparos em peças/componentes de máquinas, utilizando solda elétrica ou oxigênio. Há menção a exposição a agente nocivo ruído de 98 dB (A), bem como indicação a responsável pelos registros ambientais. Além da exposição a ruído em nível superior ao estabelecido na legislação da época, na função de *fúmeiro*, dentre outras atividades, executava serviços com a solda elétrica, atividade que pode ser enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.2), bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (código 2.5.3).

Entre 18/02/1988 a 10/06/1991 há anotação em CTPS no cargo de mecânico montador, na empresa IRGA Industrial Ltda (Num. 12152629 - Pág. 10). Foi apresentado PPP emitido em 31/03/2009 (ID nº 12153157, fls. 23/24), no qual consta a exposição a ruído de 89,7 dB (A), bem como a agentes químicos como graxa e óleo. Há indicação de responsável pelos registros ambientais. Em sendo o ruído superior ao limite previsto em lei, de rigor o reconhecimento da especialidade de referido período.

Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor dos períodos de 02/09/1991 a 05/06/1992, em que consta da CTPS anotação no cargo de mecânico na empresa Maqbras-Comercial (Num. 12152629 - Pág. 10) e de 08/09/1992 a 22/06/1993, para o qual apresentou CTPS com anotação no cargo de mecânico de manutenção III na empresa Pincéis Tigres S/A (Num. 12152629 - Pág. 10) ante a falta de previsão das atividades do segurado nos decretos que regem a matéria em apreço, bem como exposição da não apresentação de formulário e laudo indicando sua exposição a agentes agressivos.

No que se refere ao período de 01/09/1993 a 01/08/1995, s CTPS indica exercício do cargo de mecânico de manutenção na Viel Ind. Metalúrgica (Num. 12152629 - Pág. 10). O PPP indica o exercício do cargo de mecânico de manutenção, com as seguintes atividades: “manutenção corretiva e preventiva nas prensas do tipo excêntricas. Hidráulicas, fricção, injetoras plásticas e compressores. Lubrificava e engraxava máquinas” (ID nº 12152626, fls. 19/20). Consta a exposição a ruído variável entre de 71 e 82 db, bem como exposição intermitente a agentes químicos como querosene, óleo de corte, graxa e poeiras. Não há indicação de responsáveis pelos registros ambientais. Há informação de que os dados de riscos ambientais são baseados em PPARA de 2014, sem menção, contudo, a existência ou não no layout da empresa desde 1993/1995, época em que prestado o labor. Assim, não é possível o enquadramento do período.

No período de 03/06/1996 a 25/04/2003, a CTPS indica anotação no cargo de mecânico de manutenção C na empresa Grace Brasil S/A, atual Cryovac Brasil (Num. 12152629 - Pág. 11). Consta no PPP emitido em 18/09/2009 e em 15/03/2017 - ID nº 12153157, fls. 25/26, que o autor laborou como mecânico de manutenção C, B e A (ID nº 12152626, fls. 41 e Num. 12152629 - Pág. 1). Há indicação de exposição a agente nocivo ruído entre 81 e 93 db (03/06/1996 a 06/06/1997), 81 a 87,5db (07/06/1997 a 31/10/2001), entre 85,9 ev 88,5 db (01/11/2001 a 25/04/2003), bem como a agentes químicos como graxa e óleos. Há indicação de responsável pelos registros ambientais. Possível somente o enquadramento do período entre 03/06/1996 e 05/03/1997, em razão da exposição a agente nocivo ruído superior a 80db. Para os demais períodos, não comprovou que a intensidade do ruído esteve acima de 90db. A menção a óleos e graxas é genérica e não identifica nenhum agente nocivo em particular. Assinalo que o segurado gozou do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/105.800.637-9) entre 02/03/1997 e 18/06/1997. O lapso de 02/03/1997 a 05/03/1997 deve ser computado como especial, por força das regras inscritas no artigo 65, § 1º, do Decreto n. 48.959-A/60, no artigo 57, § 1º, do Decreto n. 60.501/67, no artigo 3º do Decreto n. 63.230/68, no artigo 71, § 1º, do Decreto n. 72.771/73, no artigo 60, § 1º, do Decreto n. 83.080/79 (em sua redação original e naquela que lhe foi dada pelo Decreto n. 87.374/82), no artigo 63 do Decreto n. 2.172/97 e no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 (em sua redação original e nas que lhe foram dadas pelos Decretos n. 3.265/99, n. 4.882/03 e n. 8.123/13).

Quanto ao interregno de 09/02/2004 a 04/05/2005, há anotação no cargo de mecânico na empresa KLOCKNER PENTAPLAST do Brasil (Num. 12152629 - Pág. 20). No formulário PPP (ID nº 12152626, fls. 24/26 e Num. 12153157 - Pág. 27/29) consta que no exercício do cargo de mecânico houve a exposição a agente nocivo ruído de 86,6 dB, bem como a agentes químicos como etanol, metanol, tolueno, acetato de iso amila, xileno, butilcelosolve e óleo mineral. Possível somente o enquadramento do período em que houve indicação de responsável pelos registros ambientais entre 06/06/2004 e 04/05/2005 em razão da exposição a ruído acima do limite previsto em lei.

No tocante ao lapso de 09/05/2005 a 06/11/2007, há anotação de vínculo com a empresa Basso Componentes Automotivos no cargo de mecânico de manutenção (Num. 12152629 - Pág. 20). O formulário PPP expedido em 15/04/2015, indica que no setor de manutenção o autor desempenhou as funções de mec. Manutenção (09/05/2005 a 31/08/2007) e de técnico mecânico sr. (01/09/2007 a 06/11/2007) – conforme ID nº 12152626, fls. 28/32. Consta a exposição a ruído de 87 db (15/10/2005 a 22/02/2007) e 79 db (23/02/2007 a 31/08/2007), bem como a agentes químicos como óleo mineral e, calor de 19,4 e 25,5 IBTUG. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em 15/10/2005 e em 23/02/2007. Em virtude de exposição a agente nocivo ruído acima de 85db, possível o enquadramento do período de 15/10/2005 a 22/02/2007. A menção a óleos e graxas é genérica e não identifica nenhum agente nocivo em particular.

Com relação ao período de 09/04/2008 a 01/06/2010, há indicação de vínculo com Ferramentas Gerais Com. e Importação S/A no cargo de mecânico de assistência técnica III (Num. 12152629 - Pág. 20). Consta no formulário PPP emitido em 07/03/2017 (Num. 12153157 - Pág. 35/36) a exposição a ruído de 82,4 dB, bem como a agentes químicos como óleos e graxas minerais. Além da ausência de responsáveis pelos registros ambientais do período pretendido, não é possível o enquadramento como especial eis que o ruído esteve abaixo do limite legal e a menção a óleos e graxas é genérica e não identifica nenhum agente nocivo em particular.

DAREVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, ref. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, res guardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava **39 anos e 28 dias de tempo de serviço e 50 anos e 03 meses de idade** na data da entrada do requerimento administrativo (23/11/2015), conforme tabela a seguir:

4. Desta forma, a parte fiz jus o autor à modificação do tempo de serviço, em consonância com os lapsos ora reconhecidos, bem como à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/175.456.782-

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum os recolhimentos de 10/2013 e 11/2013, (b) reconhecer como especial os intervalos de 01/02/1983 a 11/10/1985, 15/10/1985 a 18/11/1985, 09/06/1986 a 02/02/1988, 18/02/1988 a 10/06/1991, 03/06/1996 a 05/03/1997, 06/06/2004 a 04/05/2005, 15/10/2005 a 22/02/2007, condenando o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; (c) determinar a revisão do benefício de aposentadoria NB 42/175.456.782-4, com alteração da DIB para a data do requerimento administrativo em 23/11/2015, com majoração do coeficiente de cálculo e revisão da RMI.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão 42/175.456.782-4

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 23/11/2015

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: comum os recolhimentos de 10/2013 e 11/2013, e especial os intervalos de 01/02/1983 a 11/10/1985, 15/10/1985 a 18/11/1985, 09/06/1986 a 02/02/1988, 18/02/1988 a 10/06/1991, 03/06/1996 a 05/03/1997, 06/06/2004 a 04/05/2005, 15/10/2005 a 22/02/2007

P. R. I.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012413-83.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATHYA BARBOSA DE OLIVEIRA, VITOR DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA GONDARIZ SILVA - SP411126, PAULO SERGIO CORREA - SP321307
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA GONDARIZ SILVA - SP411126, PAULO SERGIO CORREA - SP321307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

KATHYA BARBOSA DE OLIVEIRA e VITOR DE OLIVEIRA NASCIMENTO, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de WAGNER MINEIRO DO NASCIMENTO, ocorrido em 18/07/2014 (Num. 9804233 - Pág. 10), na qualidade de companheira e filho menor de 21 anos, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde a DER 17/07/2017.

Tutela provisória indeferida (doc. 1330260, p. 70). Citação do INSS, em 30.01.2017 (doc. p. 73). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 1330265, p. 2/7). Contestação (p. 10/14).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 1330265, p. 17/18.

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e deferida a gratuidade da justiça (doc. 1408874).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 14/03/2018, com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, ocasião em que foi deferido prazo para juntada de cópia dos autos do processo nº 1009154-37.2014.8.26.0001 (doc. 5066975), o que restou cumprido (Docs. 5122380, 5122381 e 5122385).

As partes apresentaram alegações finais (Num. 19710328 e Num. 19774567).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão referente ao valor de alçada já foi analisada (Num. 9804233 - Pág. 152/154).

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Preende a parte autora a concessão da chamada “pensão por morte”, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

O óbito ocorrido em 18/07/2014 restou comprovado por meio da certidão (Num. 9804233 - Pág. 10).

A dependência do beneficiário – no caso de filhos menores à época do óbito, como o coautor Vitor de Oliveira Nascimento (nascido em 12/04/1998 – conforme Num. 9804233 - Pág. 97) é presumida pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário.

Em relação à condição de dependente da parte autora Kathya Barbosa de Oliveira diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91).

No que tange à qualidade de dependente da parte autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Os seguintes documentos foram apresentados pela autora a fim de comprovar a existência de união estável: certidão de óbito de Wagner Mineiro do Nascimento, em que constou seu último endereço como Rua Brigadeiro Lima e Silva, 1043, Jd. Vila Galvão, Guarulhos - (declarante: Anderson Vera Fernandes), consta que vivia em união estável com Kathya Barbosa de Oliveira e que tinha 1 filho menor de idade: Victor (Num. 9804233 - Pág. 10); correspondência de Agosto de 2014 em nome da autora com mesmo end.: R. Brq. Lima e Silva, 1043, Jd. Vila Galvão (Num. 9804233 - Pág. 27), documentos pessoais de Vitor de Oliveira Nascimento, filho da autora e do falecido, nascido em 12/04/1998 (Num. 9804233 - Pág. 31/32), Correspondência da Prevent Senior em nome de Wagner – no end. R. Brq. Lima e Silva, datada de 19/05/2014 (Num. 9804233 - Pág. 33), correspondência da da Porto Seguro cartões em nome de Kathya, no mesmo end. e datada de 13/12/2013 (Num. 9804233 - Pág. 35), ficha de atendimento hospitalar do falecido de 05/2014, em que declara seu endereço como Rua Brigadeiro Lima e Silva, 1043 (Num. 15055457 - Pág. 1), termo de responsabilidade e autorização de tratamento assinada pela autora Kathya, constando como paciente Wagner Mineiro do Nascimento, ambos com o mesmo endereço (Num. 15055457 - Pág. 3).

Restou comprovada a existência de filho em comum, bem como que autora e o falecido residiam no mesmo endereço.

Em seu depoimento, a autora disse que o relacionamento com o falecido teve início entre 1995/1996 e perdeu o óbito do Senhor Wagner. Residiram em diversos endereços, como no fundo da casa dos seus pais, num bairro próximo no Jaconã, no Morumbi e, por último, em Guarulhos. Relata que por ocasião do óbito residiam no mesmo endereço seus pais, sua filha do primeiro casamento, o filho e o neto. O aluguel era pago pelo genitor da autora. Relatou que o falecido teve câncer de pâncreas, tendo descoberto já em fase terminal. Disse que o último vínculo foi no grupo diniz, como gerente operacional, primeiro na Água fria, depois foi para Parada Inglesa. Disse que em 2013 ainda estava nessa empresa, mas sem registro.

A irmã do falecido disse que ele foi diagnosticado com o câncer em Maio de 2014. Relatou conhecer a autora há uns 22 anos e que ela e seu irmão possuem um filho, o Vitor, mantendo o relacionamento até o óbito. Disse que começou a trabalhar com o irmão com venda de travessieiros, lençóis, pano de prato, se utilizando de uma van. O último empregatício foi em algo com segurança. Depois ficou fazendo bicos em vários lugares. Indagada, disse não ter conhecimento de que o falecido voltou para a última empresa que teve registro.

A testemunha Ercília Fonseca Silva disse ter conhecido o falecido há uns 20 anos e ter comparecido ao velório, ocasião em que a autora estava presente. Afirmou que o casal sempre viveu juntos. Disse ter conhecimento que o Sr. Wagner faleceu de câncer, época em que moravam em Guarulhos. O “de cujus” trabalhou com a irmã, com vendas de lençol, roupa de cama, mesa e banho.

Em seu depoimento, Ivani Rosa da Silva disse conhecer a parte autora desde 2006 por trabalhar numa escolinha de sua genitora como educadora, época em que também conheceu o “de cujus”. Eram casados, moravam juntos. Ele faleceu em 2014, de câncer no pâncreas. Alegou ter comparecido ao velório, estando a autora também presente. Começou a passar mal no início de 2014, passando o casal a morar junto com a mãe da autora. Afirmou não ter conhecimento de separação.

Presente início razoável de prova material da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável.

Passo a analisar o quesito referente à qualidade de segurado do falecido.

A qualidade ou o “status” de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo “de cujus”, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.

Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do “de cujus” quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria.

O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o § 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado "período de graça".

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, consequentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

De acordo com a CTPS apresentada, os últimos vínculos do autor foram entre 05/10/1994 a 30/06/1995, 06/07/1995 a 25/08/1998, 21/09/2010 a 30/12/2011 (Num. 9804233 - Pág. 24/25). Recebeu seguro-desemprego em 4 parcelas entre 03/2012 e 06/2012, razão pela qual possível a extensão do período de graça por 24 (vinte e quatro) meses, mantendo o "de cujus" qualidade de segurado até 15/02/2014. Não aplicável no caso a prorrogação por até 36 meses por não ter sido comprovado o recolhimento de mais de 120 contribuições sem interrupção.

Portanto, ausente a qualidade de segurado quando do falecimento de Wagner Mineiro do Nascimento, em 18/07/2014, e não tendo sido preenchidos os requisitos necessários para concessão de aposentadoria, sequer aquela por idade, de rigor o julgamento pela improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-29.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

GERALDO RODRIGUES DA NOBREGA ajuizou a presente ação requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.358.753-4 mediante o enquadramento como especiais dos períodos de 24/09/1987 a 10/11/1995 (Filtrona/Essentra Ind. e Com LTDA) e de 06/10/1997 a 19/09/2013 (Sabesp), com pagamento de atrasados desde a DER em 15/03/2014.

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça (Num. 14266499).

O INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido (Num. 14616038).

Houve réplica Num. 16209848).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da concessão do benefício e a propositura da presente demanda (08/02/2019).

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalro Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	

<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de <i>antinomia</i> .
<p>O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
<p>Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>	
<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível e m-http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]</p>	

Semin embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.			
† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”			

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos radiologistas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente".]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

No que toca ao intervalo entre 24/09/1987 a 10/11/1995 (Filtirona/Essentra Ind. e Com LTDA), consta na CTPS acostada aos autos (Num. 14246550 - Pág. 28), que o segurado foi admitido no cargo de 'eletricista de manutenção'. O formulário DSS 8030, emitido em 05/02/1999, indica que "na função de eletricista de manutenção, exercido no período acima, efetuava a manutenção preventiva e corretiva elétrica das máquinas, equipamentos e instalações elétricas, desmontando motores, pesquisando defeitos, substituindo peças e componentes elétricos, efetuava reparos em quadros e painéis de comando, testes e regulagens; instalava fiações elétricas, troca fusíveis e disjuntores, etc" (Num. 14246550 - Pág. 35). Observa-se a exposição a agente nocivo ruído acima de 80db, limite de tolerância, durante todo o período, nas diversas áreas da empresa. Possível o enquadramento até 09/03/1994, data do protocolo do laudo produzido nos autos da ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. De material plástico e nas inds. Da produção de laminados plásticos de S. Paulo e Caieras em face de Filtirona Brasileira Ind. E Com. Ltda, (Num. 14246550 - Pág. 36/53).

Quanto ao lapso de 06/10/1997 a 19/09/2013 (Sabesp), há anotação em CTPS no cargo de 'eletricista de manutenção I' (Num. 14246550 - Pág. 28). O formulário PPP emitido em 19/09/2013 (Num. 14246550 - Pág. 54/59), indica que o autor exerceu os cargos de eletr. mant I (06/10/1997 a 31/03/2010) e oficial manutenção (01/04/2010 a 19/09/2013).

Há menção a exposição a agente nocivo eletricidade (tensões elétricas acima de 250v) e biológico (esgoto), bem como indicação a responsáveis pelos registros ambientais. Possível o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no referido intervalo, eis que o interessado permaneceu exposto à eletricidade acima de 250 volts.

DAREVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95"; quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Prevê-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosamente, em que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava 43 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço e 62 anos e 04 meses de idade na data da entrada do requerimento administrativo (15/03/2014), conforme tabela a seguir:

4. Desta forma, a parte faz jus ao autor à modificação do tempo de serviço, em consonância com os lapsos ora reconhecidos, bem como à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/168.358.753-

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como especial os intervalos de 24/09/1987 a 09/03/1994 e de 06/10/1997 a 19/09/2013, condecorando o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; (b) determinar a revisão do benefício de aposentadoria NB 42/168.358.753-4, DER 15/03/2014, com majoração do coeficiente de cálculo e revisão da RMI.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão 42/168.358.753-4
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 15/03/2014
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: especial os intervalos de 24/09/1987 a 09/03/1994 e de 06/10/1997 a 19/09/2013

P. R. I.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-69.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROZENI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

ROZENI DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 136.345.555-6, cessado em 06/10/2016, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e condenação em dano moral.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 744276). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora interps agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (Num. 20578154 - Pág. 38/40).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 1104273).

Restou rejeitada a preliminar de incompetência absoluta, ocasião em que as partes foram intimadas para especificação de provas e a autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação (doc. 1107746).

Houve réplica (doc. 1249429).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 26/06/2017, com especialista em ortopedia (doc. 1254259).

A parte autora foi submetida a exame pericial, na especialidade ortopedia, conforme laudo anexado aos autos (doc. 2004640).

Instado pelo Juízo para se manifestarem sobre o teor do laudo médico, a parte autora manifestou concordância com o laudo pericial apresentado (doc. 2202468).

Foi proferida decisão determinando a juntada de documentos, com posterior remessa ao Perito para esclarecimentos (Num. 3651360).

Após juntada de cópia do PA do NB 136.345.555-6, de peças dos autos do processo nº 0003605-63.2007.403.6183 e documentos médicos, o perito prestou esclarecimentos (Num. 10235715), tendo a parte autora apresentado manifestação (Num. 11091807).

Restou deferida a antecipação de tutela de urgência (Num. 12948076).

Diante do transcurso do prazo para reavaliação, foi agendada nova perícia para 12/03/2019. Apresentado o laudo (Num. 16368089), a parte autora apresentou manifestação (Num. 16705074).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O especialista em ortopedia concluiu pela existência de incapacidade total e temporária: "A pericianda apresenta achados radiográficos e de exame clínico compatível com Osteoartrite avançada do quadril esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação acentuada da abdução e rotação interna do quadril esquerdo, bem como quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, posições desfavoráveis, longa permanência em pé e agachamentos de repetição, portanto incompatíveis com suas atividades

laborativas." (doc. 2004640, p. 06).

Em seus esclarecimentos, o expert do Juízo informou que: "Analisando a documentação médica acostada aos autos, não há elementos técnicos objetivos para a fixação precisa da data de início da doença. A pericianda inicia o tratamento na Clínica de Fratura de Pirituba em 12/05/2004, porém já apresentava sinais da patologia. A autarquia ré nos exames médicos periciais da autora acostados aos autos fixou o início da patologia em 01/09/2002 (fls. 114 a 117 da inicial) e lhe concedeu benefício previdenciário de 17/08/2004 até 08/10/2016 (12 anos ininterruptos). Face ao exposto, a data mais adequada para a fixação do início da doença seria 01/09/2002 (fixada pela autarquia ré). A incapacidade da autora decorre de agravamento da patologia e sua incapacidade é fixada na última DCB, corroborado pelos achados da radiografia da bacia de 29/09/2016.

Diante do transcurso do prazo de reavaliação, a parte autora foi submetida a nova perícia com ortopedista que concluiu: "A pericianda apresenta Osteoartrite avançada do quadril esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da mobilidade articular do quadril esquerdo, bem como quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, posições desfavoráveis, longa permanência em pé e agachamentos de repetição, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas". Destacou, ainda: "Há indicação de artroplastia total do quadril esquerdo e a pericianda deverá ser reavaliada em 24 meses" (Num. 16368089).

Registre-se que o laudos periciais foram realizados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)"

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada.....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado....(....)

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora na **DII fixada** restaram comprovadas através de consulta ao plenus e CNIS (doc. 744169) que indicam o recolhimento como contribuinte facultativa entre 01/08/2003 e 31/07/2004, bem como o recebimento de auxílio-doença entre 17/08/2004 e 06/10/2016 (NB 136.345.555-6).

Desta forma, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/136.345.555-6, desde o dia seguinte à sua cessação, tal qual pedido constante da inicial, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia a partir de Março de 2020, quando já ultrapassado o prazo de 24 meses para reavaliação fixado pela perícia judicial de 12/03/2019.

Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.

A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, *in casu*, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, momento ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária.

Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença (31/136.345.555-6) à parte autora desde o dia seguinte à sua cessação (DCB 06/10/2016), mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada a partir de Março de 2021, quando já ultrapassado o prazo fixado pela perícia judicial de 24 meses para reavaliação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a **tutela provisória** de urgência concedida nestes autos.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 31/136.345.555-6
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 17/08/2004
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P. R. I. C.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007345-48.2015.4.03.6183
AUTOR: MOESIO LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

O perito Engº Adelino Baena Fernandes Filho foi instado a prestar esclarecimento ao juízo, considerando que em seu laudo (doc. 13451102, p. 3/38) não foram abordados os quesitos oficiais (doc. 13451102, p. 109/110).

No tópico "descrição das atividades do reclamante" (6.1), consta que o segurado Moesio Luiz dos Santos tinha as atribuições de, como **operador de máquinas (de 01.07.1991 a 31.10.1997)**, "operar máquinas automáticas, semi-automáticas e mecânicas, posicionando as peças em dispositivos de fixação e acionando comandos para usinagem de peças de produção. Controlar as operações aferindo medidas com instrumentos de medição e dispositivos de controle. Ajustar e regular ferramentas durante a usinagem"; como **operador de produção (de 01.11.1997 a 31.01.1999)**, "operar furadeiras radiais, colocando e retirando peças, acionando comandos em painéis elétricos. Controla operações de precisão com instrumentos e dispositivos de medição diversos, relógio comparador, paquímetro. Regulagem e ajuste de ferramentas"; e como **operador de logística (de 01.02.1999 a 12.05.2014)**, "receber, remanejar, armazenar e expedir materiais. Informar sobre materiais críticos. Confrontar dados teóricos e real de estoque. Providenciar abastecimento de materiais aos 'supermercados' de montagem de produtos (agregados e veículos). Dar baixa de consumo nas previsões de montagem. Elaborar listas, planilhas e gráficos para atender aos diversos controles dos processos logísticos. Dirigir empilhadeira/Kadyketo, caminhão e rebocador", em consonância às informações contidas no PPP emitido pela Mercedes Benz do Brasil S/A.

Já no tópico "análise da insalubridade / agentes químicos -- Anexo nº 13 -- NR-15" (6.2.2.3), o perito assinala a existência de insalubridade por análise qualitativa, por exposição a "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", nas condições seguintes: "Insalubridade de grau médio: (...) Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. (...) Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). (...) Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos", concluindo, em resposta aos quesitos do autor, que "houve contato com solventes na limpeza de peças, atividade considerada insalubre nos termos do Anexo 13 da NR-15" (7.2), de modo "habitual e permanente, não ocasional ou intermitente".

Indagou-se, então, se houve exposição a agentes químicos, de modo habitual e permanente, no exercício de cada um dessas três funções (operador de máquina, operador de produção e operador de logística), invariavelmente; bem como requisitou-se tanto a identificação dos produtos químicos utilizados (nome, marca, especificação), quanto dos elementos ou compostos químicos específicos, determinantes da toxicidade.

Em resposta, o perito afirmou que "a atividade do autor requereu o uso de óleos de corte, solventes aromáticos a base de benzeno, tolueno e xileno, fluidos de refrigeração, thinner, aguarrás, graxas, óleos minerais e óleos queimados. A empregadora reconhece a exposição do trabalhador, uma vez que forneceu Creme Protetivo PM-100 de 1999 a 2013. No entanto, a atividade de usinagem em máquinas automáticas e semiautomáticas não permite, por motivo de segurança em máquinas rotativas, de luvas impermeáveis que possam ocasionar acidentes", havendo contato com "hidrocarbonetos aromáticos, principalmente benzeno, tolueno e xileno". Ratificou que "as atividades de PRATICANTE, MONTADOR E OPERADOR DE CELULA DE USINAGEM exercidas pelo Sr. WAGNER DOMINGUES DE SOUZA, no período de 11.04.1990 a 05.03.1997 e de 19/11/2003 a 05.09.2016, nas dependências da Mercedes Benz do Brasil Ltda, são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO por exposição ao ruído da ordem de 88,6 dB(A), acima do limite de 85 dB(A) previsto no Anexo 01 da NR-15, bem como na legislação previdenciária vigente, com sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/03. Estas mesmas atividades são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO por exposição a HIDROCARBONETOS (graxas, óleos minerais e solventes a base de hidrocarbonetos aromáticos), nos termos do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15, por todo o período de 11/04/1990 a 24/10/2003, em conformidade com o Anexo IV do Decreto 3.048/99 e 4.882/2003, e demais dispositivos legais previdenciários aplicáveis" [sic].

Bem-se vê que os esclarecimentos do perito não guardam relação como caso dos autos.

Destarte, **requisitem-se novamente ao perito esclarecimentos** acerca da exposição a agentes nocivos nas três funções desempenhadas pelo Sr. Moesio Luiz dos Santos na Mercedes Benz do Brasil, a saber, **operador de máquina, operador de produção e operador de logística**, identificando-se os **produtos químicos (nome, marca, especificação)** que continham os citados agentes nocivos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001506-13.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GIOVANE OLIVARES
SUCEDIDO: ALEXANDRE OLIVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010310-43.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILIA NUNES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Certidão (ID 20129842 e seus anexos): Dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-11.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCIANE MASCARO
SUCEDIDO: SEBASTIANA EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 20688855 e anexos: dê-se ciência às partes da juntada de documentos novos.

1 – Defiro a produção de prova pericial médica indireta, conforme requerido pela parte autora e nos termos do despacho Id. 12924890.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Dionízia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **07/11/2019, às 10:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Ressalto que, oportunamente, após manifestação do perito, o prontuário médico que se encontra em meio físico depositado na Secretaria deverá ser devolvido ao hospital em que apreendido.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005146-58.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NIVAN FERREIRA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

Considerando a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, nos termos dos artigos 841, parágrafo 1o, c/c 525 do CPC (15 dias).

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008920-64.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: OSMARIN CRAVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELY BEVILACUA SILVA - SP273910
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE SÃO PAULO

Doc. 20624480: defiro ao impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008020-81.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO VIEIRA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 19774371): Dê-se ciência ao Impetrante.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008752-62.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANDREA REGINA DELL'OSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBALEONEEL

Petição (ID 20157924): Concedo à impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que promova a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008370-69.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEDIA FERREIRA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ITAQUERA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que promova a correta indicação da autoridade tida como coatora, considerando o suposto ato coator (julgamento do processo administrativo pela Câmara de Julgamento da Previdência Social - doc. 19048172 - fl. 02).

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011650-48.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSA MARIA DA SILVA CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDA OLIVEIRA FRANCA DA SILVA - SP258986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Semprejuízo, no mesmo prazo, deverá a impetrante proceder à juntada de declaração de hipossuficiência, em razão do pedido de concessão da Justiça Gratuita, sob pena de ser compelida a recolher as custas processuais.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008982-07.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SERGIO RAMOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ARICANDUVA - SP

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011432-20.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ISAC LINS DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011434-87.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: APARECIDA CLEIDE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010369-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: THEREZINHA HELLMEISTER DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006250-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO MEDURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013922-49.2018.4.03.6183
AUTOR: VALMIR COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MEYRE MARTINS DA COSTA - SP159028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-28.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO MARCOS GONCALVES DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-90.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIANO PEDRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011530-05.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: WANDER QUARESMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL KALUPNIEKS - SP318560
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA/PR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WANDER QUARESMA** contra o **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA/PR**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 22/08/2018, conforme protocolo nº 1683627043.

Logo em seguida, a parte impetrante requereu a desistência da ação.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo(a) impetrante, por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento de procuração (doc. 21081082), e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004955-86.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANIETO NETO - SP192116
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MAGALHAES. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de NEIDE CHARALLO DE MAGALHÃES como sucessora do autor falecido JOSE ANTONIO DE

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005229-55.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA RODRIGUES DE MACEDO
SUCEDIDO: RENATO FAGUNDES DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-89.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO ARCEBIADES
Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014103-53.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0312117-64.2005.4.03.6301
EXEQUENTE: NEUZAMARIA IGLECIA ALFIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICH DE ANDRES - SP291957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009164-25.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007533-14.2019.4.03.6183
AUTOR: LAERCIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009773-10.2018.4.03.6183
AUTOR: VANICE MARIA GUSMAO GIANTAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016982-33.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDADANUTA SOKOLOWSKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010053-15.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDER FONSECA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada face o INSS em que demandado o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 03.01.1992 a 13.06.2017. Nesse ínterim, entre 04.02.1994 a 07.03.1994 houve o recebimento do auxílio-doença previdenciário identificado pelo NB 31/068.095.555-26 (ID 4124374).

Instada a se manifestar se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, a parte autora informou englobar referido período.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 17.10.2018, afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 ("Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária"), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contudo, em 01/08/2019 foi publicado acórdão, pendente de trânsito em julgado, firmando a tese: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Isso posto, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado de referido acórdão.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014094-88.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERCOS AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição da parte autora (ID 19851851 e seus anexos):

I- Indefiro o pedido de renovação da prova técnica, pois esta foi realizada por profissional da área médica, legalmente habilitado, de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente, nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.

II- Intime-se a Sra. Perita para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre as alegações da parte autora e apresente as considerações pertinentes.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047476-70.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: HELENO SALVADOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, retomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010182-13.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-83.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: GUALTER SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação da superior instância por ocasião da expedição dos alvarás de levantamento quando do efetivo depósito do numerário objeto do requerimento 20190063148. Oficie-se à Divisão de Precatórios para que referido requerimento seja colocado à ordem do juízo.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-83.2019.4.03.6183

AUTOR: RENATA MORAES TECSI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca do teor do ofício 21.034.010/1496/2019.

Após, tomem para julgamento.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011229-58.2019.4.03.6183
AUTOR: HAMILTON SIDNEI MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

O processo n. 0000510-39.2019.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tomemos os autos conclusos para análise de prevenção.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011303-15.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO DA FONSECA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERREIRA LEITE - SP120557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCO ANTONIO DA FONSECA FERREIRA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/604.133.283-0. Postulou, ainda, a concessão de antecipação da tutela e do benefício da justiça gratuita.

Contestação (doc. 20943289, pp. 30 a 38). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 20943289, pp. 151 a 154).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência e concedeu a tutela de urgência, conforme doc. 20943289, pp. 173 e 174, tendo o benefício sido reativado, conforme extrato doc. 20943289, p. 182.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$91.255,81.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído, e de indicação de prevenção já apreciada no despacho doc. 20943289, p. 113.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o INSS foi instado a esclarecer a razão pela qual o NB 32/604.133.283-0 não foi reativado, tendo em vista a existência de laudo pericial administrativo favorável à manutenção do benefício por incapacidade (doc. 20943289, p. 122), mas restou silente, apenas redirecionando seus esclarecimentos (doc. 20943289, p. 129).

Nesse sentido, oficie-se a APS São Paulo - Ataliba Leonel a fim de que esclareça em 15 (quinze) dias se havia algum impedimento à reativação do NB 32/604.133.283-0, conforme já solicitado no JEF.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011279-84.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
CURADOR: JOSELINA DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE ALMEIDA SENA - SP247382,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSE DA SILVA, representada por sua curadora, JOSELINA DA SILVA BARBOSA, ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte de seu pai, falecido em 21/05/2012, na condição de filha inválida. Postulou, ainda, a concessão de antecipação da tutela e do benefício de gratuidade da justiça.

A tutela provisória foi indeferida (doc. 20933225, pp. 50 a 53).

Citação do INSS (doc. 20933225, pp. 55 e 60), contestação (doc. 20933225, pp. 56 a 58).

Laudo médico pericial (doc. 20933225, pp. 66 a 69), com intimação das partes a se manifestarem (doc. 20933225, pp. 70 a 73), tendo a autora expressado sua concordância (doc. 20933225, p. 77).

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 20933225, p. 82).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 20933225, pp. 83 e 84.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$61.712,24.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não havendo mais provas a serem produzidas, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011347-34.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MOACYR MALVINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] I - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem os autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 20965918, p. 09 (R\$21.021,00).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$4.144,08.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012375-71.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDOMIRO ALFREDO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003071-27.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: NIVALDO THEODORO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011161-09.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: PORFIRIO LAVRES DE MENEZES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004263-77.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004157-47.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANFRISIO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009976-69.2018.4.03.6183

AUTOR: IRLAN OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Considerando o decurso do prazo (06 meses) apontado pelo Sr. Perito para a reavaliação da parte autora, entendo necessária a realização de nova perícia.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **01/10/2019, às 08:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 1172852).

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007370-68.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANAILDA PEREIRA DE CAMPOS, JUSSARA DOS SANTOS CORREA, JANILENE DOS SANTOS PEREIRA DE LIMA, JANAINA PEREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS EDUARDO PEREIRA, CLEITON EDUARDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor vultoso, entendo necessária a conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de contagem de tempo emitida pelo INSS, conforme solicitado pela Contadoria Judicial (ID 21025644).

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004761-81.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: GILVANE XAVIER SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o requerido na petição doc. 18104595, oficie-se o e. TRF3 solicitando que desbloqueie e coloque à disposição deste Juízo os valores depositados mediante o PRC nº 20180118145.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005039-19.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme requerido pela parte exequente.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção, conforme despacho Id. 18834928.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008363-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE ROSADOS SANTOS - SP176804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001988-68.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO MOREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011217-78.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO VALONGO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-86.2019.4.03.6183
AUTOR: NADIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005212-06.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ FLORINDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007070-72.2019.4.03.6183
AUTOR: DAMIANA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006245-31.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA GONCALVES DE ALMEIDA, EMÍDIO NORBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELÓSQUE - SP357048, ELENICE PAVELÓSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELÓSQUE - SP357048, ELENICE PAVELÓSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por **ROSANA GONÇALVES DE ALMEIDA e EMÍDIO NORBERTO RODRIGUES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a execução de sentença proferida na Ação Civil Pública - 0011237-82.2003.4.03.6183 ou 2003.61.83.011237-6, relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), objetivando a execução de valores atrasados. Apresentou cálculo no valor de R\$20.596,33 (doc. 17782000).

Inicial ajuizada em 28/05/2019, instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A parte objetiva a execução de sentença proferida em ação civil pública, ajuizada em **14/11/2003** e com **trânsito em julgado em 21/10/2013**.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de prescrição, como exposto a seguir.

Os beneficiários de ação coletiva têm prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Tal entendimento foi adotado em diversos precedentes, dentre eles, cito o julgamento do REsp n. 1.276.376/PR, que entendeu que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da sentença proferida em ação Civil Pública, conforme orientação da **Súmula 150 do STF** que diz: *"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."*

Nesse mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. O emprego pelo julgador de determinada regra como parâmetro para fixar o prazo de prescrição no processo de conhecimento em ação coletiva não impõe a necessidade de utilizar essa mesma regra para definir o prazo de prescrição da pretensão de execução individual, que deve observar a jurisprudência superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda. Assim, ainda que na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a aplicabilidade do prazo de prescrição vintenário, deve ser utilizado, no processo de execução individual, conforme orientação da Súmula 150 do STF, o mesmo prazo para ajuizar a ação civil pública, que é de cinco anos nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 – Lei da Ação Popular. Precedentes citados: REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; AgRg no AREsp 113.967-PR, DJe 22/6/2012, e REsp n. 1.276.376-PR, DJ 1º/2/2012. **REsp 1.273.643-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 27/2/2013.**

A sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 21 de outubro de 2013 e, desta forma, o beneficiário da ação coletiva teria até 21 de outubro de 2018 como prazo final para o ajuizamento da execução individual, o que não ocorreu.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 2ª figura, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, **reconheço a prescrição e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010412-91.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELAINE ALBIGESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO ESTEVES - SP169165-E
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELAINE ALBIGESI** contra omissão imputada ao **AGENCIA CENTRAL - INSS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 17/06/2019 (protocolo n. 743225777). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Ofício n. 841/2019 da Gerência Executiva INSS - Centro, informando que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado e concedido em 15/08/2019, com data retroativa na DER 17/06/2019, gerando o benefício 42/192.905.816-8 (doc. 21292365).

É o relatório.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora e conforme tela do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 15/08/2019, com data de início na DER (17/06/2018). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004261-15.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CATHARINA DE ANGELO SALESE, SAMANTHA DE ANGELO SALESE, LEONARDO DE ANGELO SALESE
SUCEDIDO: BENITO SALESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 20321424.

Intimadas as partes, os exequentes informaram o recebimento dos ofícios requisitórios, dando por satisfeita a obrigação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000891-33.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUCIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 20333641.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014313-70.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LINDALVA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 18563241 e 20308815.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003439-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO LIVRAMENTO DE BRITO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GROPPPO BAZO - SP189542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução referente aos honorários advocatícios foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 20326805.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, referente aos honorários de sucumbência, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-14.2019.4.03.6183
AUTOR: ALOISIO DE SOUZA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALOISIO DE SOUZA BATISTA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinado à parte a juntada de cópia do processo administrativo, do comprovante de residência atualizado e de seus documentos pessoais, sob pena de extinção do feito.

Diante do cumprimento parcial, foi concedido prazo adicional à parte para dar cumprimento integral ao despacho e esclarecer o pedido elaborado, pois, inicialmente, requereu aposentadoria por invalidez/auxílio doença e, ao final, pleiteou aposentadoria especial.

A parte autora requereu a extinção do processo (doc. 20254426).

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo(a) autor(a), por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 15124172), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012949-94.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ TAVARES DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) a averbação do período de trabalho rural de 01.02.1970 a 01.02.1970, em regime de economia familiar; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/186.471.374-4, DER em 116.12.2017**) ou da data de preenchimento dos requisitos, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a tutela provisória. Na mesma ocasião, deferiu prazo para a parte autora juntar cópia integral do PA (ID 9978744), providência cumprida (ID 12067004).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 15173095).

Houve réplica (ID 17046484)

A parte autora requereu a produção de prova oral (ID 18140237), providência deferida (ID 19448971).

Emaudiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas as testemunhas Maria José e Ivaldeque Sabino.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizemos artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;*
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*
- III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;*
- IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;*
- V – bloco de notas do produtor rural.*

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória no tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).

[O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)]

No intuito de comprovar o tempo de serviço rural, a parte autora juntou os seguintes documentos: a) declarações fornecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Saloá, datada de 08.04.2008 e 04.07.2018, as quais indicam o exercício de atividade na condição como lavrador, na propriedade denominada “Sítio Exu”, pertencente ao seu genitor Manoel Tavares da Costa (ID 9953374, p. 01 e ID 9953377, pp. 01/03); Certidão de Casamento dos seus genitores, a qual indica que na ocasião do enlace (15.12.1956), seu pai Manoel Tavares da Costa, era agricultor; c) ITR do sítio Exu referente ao ano de 1992.

Ora, declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Os demais documentos acostados indicam que o pai do autor era Agricultor e não se prestam à prova de tempo de serviço rural do autor, pois não comprovam, efetivamente, que tenha ele trabalhado na terra de seu pai ou de terceiros.

A prova oral não teve o condão de suprir a lacuna dos documentos, como se extrai dos principais trechos dos depoimentos do autor e testemunhas.

Afirmou o autor, em depoimento pessoal, que nasceu em Saloá, Estado de Pernambuco e veio para São Paulo em 1978; que trabalhava com a colheita de milho e feijão, no sítio chamado Meladinho, de propriedade do seu pai, Manoel Tavares da Costa, que o sítio Exu é vizinho; que frequentou a escola até a 5ª série, pois o pai não deixava estudar; que no sítio Exu tinha uma escola; que trabalhava com seus irmãos e pai; que veio para São Paulo em 1978 e logo arrumou um emprego como auxiliar de faxina; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 12 anos de idade; que não é casado e veio sozinho para São Paulo; que Ivaldeque é seu conhecido e frequentava o sítio do seu pai; não se recorda quando o mesmo veio para São Paulo; que quando veio para São Paulo o Ivaldeque tinha uns 10 ou 12 anos e Maria José era muito pequena.

Ivaldeque Sabino da Silva declarou que conheceu o autor de Voltarem, na beira do rio; que nasceu em Timbaúba, Estado de Pernambuco; que não sabe o nome do sítio; que foi para o sítio quando tinha 01 ano de idade; que não se recorda o nome da cidade; que tinha uns 06 ou 07 anos; que o autor era mais velho; que viu o autor trabalhando na roça; que o depoente não foi a escola; que veio para São Paulo quando tinha 23 anos de idade; que saiu de lá em 1987 ou 1988; que quando o autor saiu antes do depoente e perderam contato; que não se recorda o nome do sítio; que o autor trabalhava como pai e um irmão;

Maria José declarou que nasceu em Santana de Ipanema, Alagoas, mas cresceu no sítio Riacho Grande, que fica no Estado de Pernambuco; que foi para Pernambuco ainda criança; que ficou em Pernambuco até 18 anos; que conheceu o autor através dos pais, pois trabalhavam juntos na colheita de feijão; que os pais da depoente também trabalhavam na roça e cresceu no sítio Riacho Grande e ia com mãe que trabalhava no sítio Meladinho; que conheceu o autor quando tinha 04 anos de idade; que o autor trabalhava com os pais e irmãos; que não se recorda quem era o dono do sítio Meladinho; que trabalhavam todos juntos; que plantavam milho e feijão; que quando o autor veio para São Paulo, a depoente já era moça; que perdeu o contato; que não se recorda quando o pai da depoente saiu; que não se recorda de quem era o sítio.

O depoimento pessoal afirmando que o labor se deu no "Sítio Meladinho" contradiz a própria declaração do sindicato que indica o Sítio Exu como local de desempenho da atividade rural.

Ademais, a declaração de Maria José de que quando o autor veio para São Paulo ela era moça, contradiz as provas existentes nos autos a revelar que possuía apenas 05 anos de idade, já que nasceu 1973.

Os testemunhos colhidos foram vagos, genéricos e imprecisos e não foram capazes de precisar um período mais ou menos delimitado do eventual exercício de atividade rural pelo requerente.

Tratando-se de pedido de acréscimo de tempo que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que o excluiu.

Sem o cômputo do intervalo rural vindicado, deve prevalecer a contagem do réu que apurou tempo insuficiente para o deferimento do benefício pretendido, restando prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009299-05.2019.4.03.6183
AUTOR: DORIVAL DE JESUS LUCCHI
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DORIVAL DE JESUS LUCCHI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e na mesma ocasião, este juízo determinou à parte que juntasse comprovante de residência atualizado.

A parte autora informou não ter mais interesse no presente feito, informando que o INSS concedeu administrativamente seu pedido de concessão de aposentadoria. Requereu a desistência da ação (doc. 20733540).

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo(a) autor(a), por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 19605313), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001031-52.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIANS SILVA COSTA
CURADOR: VERA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

WILLIANS SILVA COSTA, qualificado na inicial, representado por VERA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Por sentença proferida em julho de 2019, o feito foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez com DIB na data do requerimento administrativo 06/06/2014 (Num. 18957546).

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (Num. 19424342), com a qual concordou o autor (Num. 20693983).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (Num. 18957546) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (Num. 18320801 - Pág. 1) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (Num. 18957546), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

IV – Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004353-87.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MAURÍCIO FRANCISCO VIEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 15.02.1977 a 28.06.1981 e 01.11.1981 a 28.06.1984 (MÁQUINAS RENARD); 14.08.1984 a 27.08.1986 (BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA); 01.11.1986 a 30.07.1988 (INDÚSTRIA MECÂNICA ALIADA); 01.11.1988 a 06.03.1989 (BROWN VÁLVULAS E CONEXÕES); 02.01.1990 a 09.11.1990 (SLOTTER INDÚSTRIA METALÚRGICA); 01.04.1991 a 01.03.1992 (IMAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES); 01.08.1996 a 11.09.2000 (POLLIPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA); 19.08.2003 a 01.11.2008 (FRANSVITOR SERVIÇOS DE USINAGEM-LTDA) e a partir de 14.04.2008 (LUMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO PEÇAS LTDA); (b) a concessão de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/183.198.611-3, **DER em 27.07.2017**), ou da data de preenchimento dos requisitos, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17248173).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento da benesse da gratuidade. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 17874016).

A impugnação foi rechaçada (ID 18700573).

Houve réplica (ID 19423691).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando detidamente a documentação juntada pelo autor, é possível aferir que os laudos técnicos das empresas FRANSVITOR SERVIÇOS DE USINAGEM E LUMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES, nas quais o postulante figura como sócio gerente foram subscritos pelo Engenheiro Alexandre Rodrigues De Ávila, CREA nº506120186, profissional que assinou, ainda, o laudo atinente ao intervalo entre 15.02.1977 a 28.06.1984, da empresa Máquinas Renard, em **Julho de 2017**, sem informação de que o ambiente de trabalho e maquinário mantiveram-se inalterados.

Assim, determino a expedição de ofício à empresa Máquinas Renard, localizada na Rua Felipe Camarão, 409/435, Tatupé, São Paulo para que, em **30(trinta dias)**, informe a este juízo se ocorreram ou não alterações no layout do estabelecimento, maquinário e nos processos de trabalho, desde a época da efetiva prestação dos serviços pelo autor até a confecção do laudo referido, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações**.

O ofício deverá ser instruído com o laudo técnico anexado (ID 16573829, pp: 01/07).

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010794-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: IVONE DA SILVA OLIVARES VIRGILIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, verifica-se que a parte autora requer concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (24/01/2018), com RMI de R\$ 954,00, de acordo com a petição ID Num 20502047.

Considerando a data de entrada do requerimento administrativo (24/01/2018) e a data do ajuizamento da ação (09/08/2019), temos assim sete parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando o valor de R\$ 20.666,11.

Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência do TRF 3, segundo a qual o valor do dano moral deve ser equivalente ao valor do dano material.

Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 41.332,22, na data do ajuizamento da ação.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 59.003,98), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009074-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FIRMINO ADAO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada (ID 20067203), que pronunciou a decadência e julgou extinto o processo com resolução do mérito.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “omissão, contradição, obscuridade e vício material” e “pugna pelo afastamento da decadência, para que seja apreciado o pedido de revisão do benefício”.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010234-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: OZANAM LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada (ID 20519058), que declarou julgado extinto o processo sem resolução do mérito.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “omissão, contradição, obscuridade e vício material” e “pugna pela reforma da r. decisão para que seja dado prosseguimento à execução”.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR BATISTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GILMAR BATISTA DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.157.603-3), desde o requerimento administrativo (19/01/2017), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 4326236).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal, impugnou a concessão de gratuidade de justiça e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 5857203).

Houve réplica (id 8459408).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Sobreveio decisão de sobrestamento do feito, em razão do pedido de reafirmação da DER (id 17545616). Na sequência, o segurado desistiu deste item do pedido (id 17721590), motivo pelo qual foi deferida a desistência parcial (id 18099277).

Após ciência ao INSS, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora. Ademais, os esclarecimentos em sede de réplica - incluindo a documentação juntada - se afiguram bastantes para manutenção da gratuidade de justiça já conferida à parte autora.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (19/01/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 17/09/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

IMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

ÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

se objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

In casu, resta controvérsia em relação ao pleiteado tempo especial do período de 06/03/1997 a 19/01/2017 (DER), laborado na empresa Bayer SA.

O vínculo restou comprovado por meio da cópia de CTPS (id 2656208, p. 09), que registra vínculo de auxiliar de depósito.

Para comprovar eventual direito ao cômputo de tempo de serviço especial, o segurado trouxe aos autos o PPP (id 2656208, p. 35; id 2656211, p. 01/06).

Todavia, da detida análise do documento, em especial do campo que trata das atividades desempenhadas, entendo que não restou demonstrada a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos mencionados na profissiografia (ruído e químicos organofosforados).

Com efeito, a profissiografia indica que, no período controverso, o segurado desempenhou atividade de almoxarife. O documento descreve funções de movimentação, conferência e controle de estoque, separação de amostras, carregamento, expedição de produtos, armazenamento, distribuição de matéria prima, entre outros semelhantes. Nesta perspectiva, entendo ausentes os requisitos de habitualidade e permanência na exposição aos agentes informados.

É dizer: no desempenho das atividades de almoxarife, tal como se infere da descrição no PPP, não há efetivamente desempenho de funções na linha de produção propriamente dita, o que infirma habitualidade/permanência para o agente ruído e mesmo quanto aos químicos, já que não se trata de atividade direta na fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasiticidas e ratividas ou trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

Portanto, ausentes os requisitos de habitualidade e permanência na exposição, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000335-16.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO HORTENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CESAR LIMA - SP349939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOÃO HORTÊNCIO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva anulação de ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, com consequente concessão de benefício integral e, subsidiariamente, revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional atualmente percebida, desde a data de entrada do requerimento administrativo, com elevação da renda mensal inicial, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 278).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 280/294).

Houve réplica (fls. 304/315).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse cópia da decisão referente ao pedido administrativo de revisão do benefício (fls. 333).

Ato contínuo, o segurado protocolou petição acompanhada de documentos (fls. 334/342).

Após ciência ao INSS (fls. 343), os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Após ciência às partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência posto que a primeira prestação do benefício em comento foi recebida em 26/01/2006 (fls. 40), de modo que o primeiro dia do mês seguinte é, logicamente, 01/02/2016. Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/01/2016, não houve transcurso do prazo decadencial, tal como preconizado no art. 103, *caput*, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, conforme artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

CASO CONCRETO

Nos termos da inicial, o segurado requer anulação do ato de concessão do benefício 42/138.300.478-9 (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional), com determinação ao INSS para que conceda outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER, em 10/10/2005, com o cômputo de todo o período que informa labor.

Subsidiariamente, postula revisão do benefício atualmente percebido, com o acréscimo de períodos supostamente laborados, com consequente elevação da renda mensal inicial, desde a DER, em 10/10/2005.

Quanto ao pleito principal de anulação do ato administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que não merece prosperar a pretensão autoral.

Com efeito, a discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar eventual tempo de filiação para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

E, da detida análise dos documentos carreados a estes autos, incluindo o procedimento administrativo do benefício atualmente percebido, não vislumbro nenhum ato a ser reputado ilegal por parte da autarquia previdenciária. De fato, a documentação foi apreciada em sede administrativa e, havendo direito à percepção de aposentadoria, ainda que proporcional, é medida de rigor a implantação do benefício – o que foi devidamente feito em âmbito administrativo, mediante cômputo de 32 anos, 11 meses e 27 dias (fls. 39).

Passo, então, à análise do pleito de revisão do benefício proporcional atualmente percebido. O segurado postula inicialmente reconhecimento de tempo comum urbano de 01/10/1973 a 30/09/1975 e de 28/10/1984 a 28/01/1985 para, ao final, ver reconhecido o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

a) De 01/10/1973 a 30/09/1975 (Joaquim Vieira do Couto)

O vínculo com o antigo empregador restou devidamente comprovado por meio de cópia da CTPS, que registra labor no cargo de "motorista particular", inclusive com anotações de alterações de salário (fs. 72, 83, 319, 323).

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são ativamente previstas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado.*

(AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

Por fim, cumpre deixar assente que o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é ônus do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado em caso de desídia.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

I - A condição de segurado do falecido está comprovada por documento contemporâneo aos fatos, corroborado por prova testemunhal, que revelam a existência de vínculo empregatício contemporâneo ao óbito.

II - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos.

III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009896-33.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015)

Nesta perspectiva, entendo que os documentos trazidos aos autos são idôneos ao reconhecimento dos períodos comuns urbanos postulados.

b) De 28/10/1984 a 28/01/1985 (Tork Trabalho Temporário Ltda)

Quanto a este vínculo, a cópia de CTPS trazida aos autos está parcialmente ilegível (fs. 92, 326), não se afigurando apta ao reconhecimento do vínculo de trabalho temporário.

Contudo, o vínculo consta anotado no CNIS (fs. 256), com registro de início em 01/01/1985.

Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado.

Portanto, faz jus ao enquadramento do período de 01/01/1985 a 28/01/1985.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/10/2005 (DER)	Carência
tempo comum	02/05/1969	12/12/1969	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 11 dias	8
tempo comum	27/04/1970	21/10/1970	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 25 dias	7
tempo comum	26/10/1970	25/06/1973	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 0 dia	32
tempo comum	01/07/1973	30/09/1973	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
tempo comum reconhecido pelo Juízo	01/10/1973	30/09/1975	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 0 dia	24
tempo comum	01/10/1975	30/08/1981	1,00	Sim	5 anos, 11 meses e 0 dia	71
tempo comum	26/01/1982	15/08/1984	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 20 dias	32
tempo comum reconhecido pelo Juízo	01/01/1985	28/01/1985	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias	1
tempo comum	01/02/1985	01/07/2005	1,00	Sim	20 anos, 5 meses e 1 dia	246
tempo comum	01/08/2005	31/08/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	28 anos, 5 meses e 10 dias	345 meses	49 anos e 8 meses

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	29 anos, 4 meses e 22 dias	356 meses	50 anos e 7 meses
Até a DER (10/10/2005)	35 anos, 0 mês e 25 dias	425 meses	56 anos e 6 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	0 ano, 7 meses e 14 dias	Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 7 meses e 14 dias
-------------------------------	--------------------------	---------------------------------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 7 meses e 14 dias).

Por fim, em 10/10/2005 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comum os períodos de 01/10/1973 a 30/09/1975 e de 01/01/1985 a 28/01/1985; e (ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.300.478-9), a partir do requerimento administrativo (10/10/2005), pagando os valores daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: JOÃO HORTÊNCIO DOS SANTOS

CPF: 477.677.658-20

Benefício concedido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 10/10/2005 (inalterada)

Períodos reconhecidos judicialmente: tempo comum de 01/10/1973 a 30/09/1975 e de 01/01/1985 a 28/01/1985.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042906-46.2010.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIMAR CLAUDIO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ALVES DE ALMEIDA - SP209230, RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Alega o réu embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa no tocante à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, requer que sejam providos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanado tal vício.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante. De fato, é devido o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, mas sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão de ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos declaratórios para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada, no segundo parágrafo do dispositivo, para constar:

“Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita”.

No mais, permaneça a r. sentença embargada tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003534-61.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DAS GRACAS RESENDE, SIMONE APARECIDA RESENDE OLIVEIRA, SERGIO FERREIRA RESENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELSO RESENDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIVA MARIA BRAGA

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos Embargos a Execução.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007314-62.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA PEIXOTO SASSAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005414-25.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID NATAL FAVARETTO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253, ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011386-97.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036514-85.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENIDA AUREA ANSELMO CHUROCOF, ELIAS CHUROCOF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP319325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS CHUROCOF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042135-92.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pelo INSS no ID 12801222 - fls. 191/206.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004674-91.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO PAES DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002025-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LARISSA LEODORO DA SILVA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
IMPETRADO: GERENTE DE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante legal da Autoridade Coatora e ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE SURITA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 14 de março de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018466-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO BELIZARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reconsidero o despacho ID nº 18414732, haja vista alegação da autarquia federal em sede de impugnação de sentença, acerca da prescrição da pretensão executória, com apresentação de valores apenas subsidiariamente, o que impossibilita neste momento a expedição do ofício requisitório de valores incontroversos.

Assim, venhamos os autos conclusos para julgamento da impugnação.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-59.2019.4.03.6183
AUTOR:ROMAO MARTINS PERES
Advogados do(a)AUTOR: MARIADA PENHA FEITOSA HIRAI - SP358304, ELAINE INACIO ALVES ANDRADE - SP353547
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011141-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CECILIA PALACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-69.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA SEVERO DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011153-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELI RODRIGUES GENTILE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE TELMA BARBOZA ALVES - SP174614
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE ADMINISTRATIVO DA AGENCIA DE DEMANDAS JUDICIAIS CENTRO DE SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Princiramente apresente a impetrante instrumento de procuração e documento recente em seu nome que comprovante seu atual endereço uma vez que os apresentados tem data de mais de um ano.

Ademais, verifico que a impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008774-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA - SP313590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007403-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA VIANA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações apresentadas pela autoridade coatora.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005730-91.2019.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003631-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GALDINO JOSÉ DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005335-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008980-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZEZITO DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011022-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLIVIA GOMES DE PAULA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA A TALIBALEONEL
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **QU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Semprejuízo, apresente a impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020618-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO PERLUIZ
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19495783: Defiro a complementação do laudo pericial.

Intime-se o Sr Perito Dr Mauro Mengar para que no prazo de 15 (quinze) dias responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008034-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CONTE DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

L-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO ROBERTO CONTE DA COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 64.361.397-3-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 399.220.309-34, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SP**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-01-2019.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve a expedição da aludida certidão.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 06/21[1]).

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais semprejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fl. 24).

O impetrante apresentou documentos a fim de comprovar a ausência de condições de arcar com as custas processuais (fls. 25/47).

Na sequência, o demandante desistiu expressamente do prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão do benefício pleiteado (fls. 48/57).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Tendo em vista que o impetrante, devidamente representado por advogada com poderes específicos para desistir (fl. 06), demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito (fl. 48), impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 48, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **PAULO ROBERTO CONTE DA COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 64.361.397-3-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 399.220.309-34, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SP**.

Custas pelo impetrante, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 30-08-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0002963-51.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ONESIMO SEVERIANO FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, ALEXANDRE SILVA - SP209457

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista os valores levantados pela parte embargada, conforme ID nº 21318780, requeiram as partes o que de direito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012950-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21339485: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009953-87.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO
CURADOR: CLENILDA MARIA DO NASCIMENTO BASILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO - SP303653,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da prolação de sentença de extinção da fase de execução em 28-06-2018 (ID 13930315), arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008590-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE PAULO PARIZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21268042: NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda com a RETIFICAÇÃO da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, bem como, providencie o pagamento do complemento positivo das diferenças da implantação do benefício do autor a partir de 11/2017 até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006641-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SELMA POLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SELMA POLI**, portadora do documento de identificação RG nº 17.746.874-9 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 093.571.918-01, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 422819933, em 01-04-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 12/20[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 22).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 23/25, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito.

A determinação judicial foi cumprida às fls. 27/29.

Foi postergada a análise do pedido liminar (fl. 30).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações à fl. 38.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior; não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 17, que a impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01-04-2019.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 38) que, em 08-08-2019, o pedido administrativo já havia sido analisado e indeferido pela parte impetrada.

A impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o requerimento administrativo NB 42/191.361.225-0 já foi analisado e concluído.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Reffiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SELMA POLI**, portadora do documento de identificação RG nº 17.746.874-9 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 093.571.918-01, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-08-2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008815-87.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARCELINA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelo perito assistente social, intime-se o (a) Dr.(a) Procurador (a) da parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008704-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCIANA MARIA DA SILVA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCP), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005531-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:IVALDO LUIZ CARRIAO
Advogado do(a)AUTOR:LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCP), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior-**, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006714-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:IVAN PAVAO
Advogado do(a)AUTOR:GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

IVAN PAVAO ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 10/04/1986 (NB 0795781598), mediante readequação da limitação do teto por força das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Juntaram procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico a ocorrência de litispendência a impedir a análise do pedido ora requerido.

Isto porque a parte autora propôs a ação n.º 5003644-23.2017.4.03.6183 em 07/07/2017, com sentença proferida em 04/06/2018 pela 9ª Vara Previdenciária desta Capital, visando obter provimento jurisdicional com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, e que se encontra em grau de recurso desde 28/08/2018 perante o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Nosso ordenamento jurídico veda propositura de ação anteriormente ajuizada.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019588-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCP), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008380-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOAQUIM FRESCA
Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCP), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA
Advogados do(a)AUTOR:ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Leirº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, N°: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, N°: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, N°: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, N°: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, espeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluamno polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009923-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: OSVALDO JACINTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LINDALVA CAVALCANTE BRITO - SP231124
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCP), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior-**, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: QUITERIA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCP), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior-**, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004063-65.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRALVA RODRIGUES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior-**, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS DASILVAMATOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior-**, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011104-20.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior-**, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010743-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE PEDROZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ROCHA SILVA - SP350568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCP), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020095-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILNANDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019965-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA CRISTINA CORREIA NAZARIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 08/10/2019, às 08:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e se comparecerá à perícia em neurologia.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013746-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006480-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINORU UENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho do ID 20568609, apresentando as cópias solicitadas, bem como integralmente, as demais peças, observando-se a digitalização da petição inicial até o final do feito na totalidade para facilitar a expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011665-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DORIVAL MARQUES PEREIRA, nascido em 21/02/1967, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria Tempo de Contribuição e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 09/08/2017**). Juntou documentos (fls. 14-59[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para **Design Aramital Técnica Indústria Ltda. (de 22/07/1991 a 06/02/1996)** e para **Mahle Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. (de 02/05/1996 a 30/07/2003, de 19/11/2003 a 30/09/2013 e de 19/10/2016 a 22/06/2017)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 61-62).

O INSS contestou, alegando em preliminar prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido, em face ao formulário PPP extemporâneo à data de prestação dos serviços e pelo uso de método de aferição do ruído em divergência da determinação regulamentar (fls. 63-78).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, análise a prescrição.

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **09/08/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal em **26/07/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS computou **28 anos e 18 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER em 12/09/2016**. Foram contados apenas períodos comuns de trabalho.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego das empresas analisadas, pois computado pelo INSS quando da simulação de contagem e anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 43).

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrfB - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, TrfB - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.

Para comprovar a exposição a agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **Design Aramital Técnica Indústria Ltda. (de 22/07/1991 a 06/02/1996)**, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 37), com informação da presença de pressão sonora no ambiente de trabalho, apurada em 89 dB(A), nível superior ao mínimo tolerado de 80 dB(A) para o intervalo analisado.

No documento, as atividades do autor de “ponteador” são descritas como “cortar peças de ligas metálicas, usando processos de soldagem e corte, como eletrodo revisto, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem e plasma. Preparar equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas”.

Tais funções permitem a conclusão de habitualidade e permanência da pressão sonora, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção, considerando a rotina laboral do autor.

O ruído foi apurado com base em laudo técnico ambiental, pois o PPP analisado, emitido em **06/02/2015**, contém indicação do profissional técnico responsável pelos registros ambientais e foi assinado pelo representante legal da empresa.

O fato do formulário não ser contemporâneo ao vínculo de emprego não prejudica as informações nele constantes. Se o laudo técnico considerou a atividade exercida pelo autor como insalubre em data posterior, certamente à época de prestação dos serviços as condições eram também adversas, pois o desenvolvimento tecnológico tende a otimizar a proteção aos trabalhadores e não a prejudicá-los.

Nesse sentido, menciono recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (...) 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) Apelação do INSS conhecida em arte e parcialmente provida. Homologada desistência do recurso adesivo do autor. (Ap 00302002420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)” – Grifei.

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO E PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. (...) VII - O fato de o PPP/laudo pericial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VIII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; (...) Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu improvidas. (AC 00016548220154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)” – Grifei

Como prova da especialidade dos intervalos de trabalho para a empresa **Mahle Behr Gerenciamento Técnico Brasil Ltda. (de 02/05/1996 a 30/07/2003, de 19/11/2003 a 30/09/2013 e de 19/10/2016 a 22/06/2017)**, o autor juntou cópia de dois PPP's de fls. 34-35 e fls. 57-58.

O PPP de fls. 34-35 consta no processo administrativo, motivo pelo qual será analisado em detrimento daquele não apresentado quando do requerimento do benefício. O formulário indicado contém os seguintes patamares de ruído:

- ü De 02/05/1996 a 28/02/1998 – 90,6 dB(A);
- ü De 01/03/1998 a 30/08/2000 – 91,6 dB(A);
- ü De 01/09/2000 a 30/07/2003 – 90,2 dB(A);
- ü De 01/08/2003 a 30/08/2005 – 87,9 dB(A);
- ü De 01/09/2005 a 22/06/2007 – 86,4 dB(A);
- ü De 23/06/2007 a 30/09/2010 – 87,8 dB(A);
- ü De 01/10/2010 a 30/09/2013 – 86,3 dB(A);
- ü De 01/10/2013 a 21/12/2014 – 83,8 dB(A);

ü De 22/12/2014 a 18/10/2016 – 83,3 dB(A);

ü De 19/10/2016 a 22/06/2017 – 86,9 dB(A)

Os níveis indicados estão acima do limite tolerado de 90 dB(A), até 18/11/2003, e de 85 dB(A), posteriormente a esta data, autorizando a conclusão da insalubridade no ambiente de trabalho.

A habitualidade e permanência da exposição devem ser apuradas pelas atividades do segurado. Conforme profiislografia, o autor era responsável por "alimentar máquinas e equipamentos, controlar sucatas, executar acabamento final nas peças; realizar operações de montagem de peças; executar a soldagem das peças; realizar a inspeção visual das peças embaladas, preparar caixas de papelão com máquina grampeadeira e máquina de espuma, colar etiquetas de identificação, lançar material e encaminhar para o armazém e estoque".

A descrição das atividades acusa o trabalho exposto a ruído acima do limite de tolerância, de forma não ocasional nem intermitente, pois indissociável da execução dos trabalhos mencionados.

Irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene da Fundacentro, pois conforme o PPP o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Este é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme destaque:

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. LABOR ESPECIAL. RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. (...) - Quanto à alegação de não ser possível aferir se a metodologia utilizada pelo empregador para a avaliação do agente ruído estaria de acordo com a NR-15 ou NHO-01, verifica-se que o PPP juntado aos autos principais se encontra devidamente preenchido e assinado, contendo as técnicas utilizadas (dosimetria, pontual, qualitativa e efeito combinado) e a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto, bem como o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empresa. V - Não se constata qualquer contradição entre as metodologias adotadas pelos emitentes dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação regulamentadora, que pudesse abalar a confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. (...) VII - Agravo de instrumento do INSS improvido." (AI 5006809-32.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RÚIDO E HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. (...) A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) Apelação do autor parcialmente provida." (ApCiv 0006274-74.2016.4.03.6183, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019.)

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de trabalho para Design Aramital Técnica Indústria Ltda. (de 22/07/1991 a 06/02/1996) e para Mahle Behr Gerenciamento Técnico Brasil Ltda. (de 02/05/1996 a 30/07/2003, de 19/11/2003 a 30/09/2013 e de 19/10/2016 a 22/06/2017).

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 09/08/2017), com 36 anos, 11 meses e 21 dias de tempo especial, suficientes para o acolhimento do pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.	22/02/1989	16/05/1991	2	2	25	1,00	-	-
2) ARAMITAL COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA	22/07/1991	24/07/1991	-	-	3	1,40	-	-	1
3) ARAMITAL COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA	25/07/1991	06/02/1996	4	6	12	1,40	1	9	22
4) 56.167.091 MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA	02/05/1996	16/12/1998	2	7	15	1,40	1	-	18
5) 56.167.091 MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
6) 56.167.091 MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA	29/11/1999	30/07/2003	3	8	2	1,40	1	5	18
7) 56.167.091 MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA	31/07/2003	18/11/2003	-	3	19	1,00	-	-	-
8) 56.167.091 MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA	19/11/2003	30/09/2013	9	10	12	1,40	3	11	10
9) 56.167.091 MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA	01/10/2013	17/06/2015	1	8	17	1,00	-	-	-
10) 56.167.091 MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA	18/06/2015	18/10/2016	1	4	1	1,00	-	-	-
11) 56.167.091 MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA	19/10/2016	22/06/2017	-	8	4	1,40	-	3	7
12) 56.167.091 MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA	23/06/2017	09/08/2017	-	1	17	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	-	19		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		8	11	2
TOTAL GERAL							36	11	21

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para a) reconhecer os períodos especiais de trabalho para Design Aramital Técnica Indústria Ltda. (de 22/07/1991 a 06/02/1996) e para Mahle Behr Gerenciamento Técnico Brasil Ltda. (de 02/05/1996 a 30/07/2003, de 19/11/2003 a 30/09/2013 e de 19/10/2016 a 22/06/2017); b) condenar o INSS a reconhecer 36 anos, 11 meses e 21 dias de tempo total de contribuição na data da DER em 09/08/2017; c) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagar a partir de 09/08/2017, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Segurado: **DORIVAL MARQUES PEREIRA**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: **09/08/2017**

RMI: A calcular

Tutela: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer os períodos especiais de trabalho para **Design Aramital Técnica Indústria Ltda. (de 22/07/1991 a 06/02/1996) e para Mahle Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. (de 02/05/1996 a 30/07/2003, de 19/11/2003 a 30/09/2013 e de 19/10/2016 a 22/06/2017); b) condenar o INSS a reconhecer 36 anos, 11 meses e 21 dias de tempo total de contribuição** na data da **DER em 09/08/2017; c) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 09/08/2017, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011344-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLECIA BENTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA CLECIA BENTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o cancelamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26/02/1999 (NB 42/112.628.073-6), e, até contínuo, a concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 27/11/2018 (NB 41/190.355.336-6), mediante o cômputo das novas contribuições realizadas a partir de 26/02/1999.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com fundamento no artigo 332, inciso II, combinado com o artigo 487, I, ambos do Novo Código de Processo Civil, passo diretamente ao julgamento do feito, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

A pretensão da parte autora é o reconhecimento da possibilidade de renunciar ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26/02/1999 (NB 42/112.628.073-6), e, ato contínuo, a concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 27/11/2018 (NB 41/190.355.336-6), mediante o cômputo das novas contribuições realizadas a partir de 26/02/1999.

Na petição inicial apresentada, a parte autora narrou ter formulado pedido de aposentadoria por idade no dia 27/11/2018, o que restou negado pela autarquia administrativa, sob o argumento de que é aposentada, nos termos do artigo 167 do Decreto 3.048/99.

No presente pedido, a parte autora pretende simplesmente renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição já concedida e ter concedida a aposentadoria por idade, pois preencheu todos os requisitos do novo benefício sem se utilizar do tempo utilizado na concessão do benefício anterior.

Alega direito à renúncia da atual aposentadoria, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível, bem como direito à escolha do benefício mais vantajoso.

Com efeito, cumpre esclarecermos que o pedido formulado pela parte autora é chamado de reaposentação, e distingui-lo da desaposentação.

O caso presente também foi o objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral nº 661.256/SC e 827.833/SC, em 27/10/2016, que julgou inconstitucional a chamada desaposentação, assim ementado:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.
2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. Inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.
3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.
4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).
(STF, Rel. para o acórdão Mm. Dias Toffoli)

Tanto a desaposentação como a reapresentação passam pela análise da constitucionalidade do artigo 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

Art. 18 (...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

O referido dispositivo limita os direitos dos aposentados que retomam ou permanecem em atividade vinculada ao RGPS. Pela literalidade da lei, o aposentado que volta a trabalhar não faz jus a uma nova aposentadoria. Aplicando tal regra para o caso da autora, ela não teria direito à aposentadoria por idade, mesmo tendo cumprido a carência legal e atingido o requisito etário.

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral nº 661.256/SC e 827.833/SC, expressamente declara a constitucionalidade do artigo 18, § 2º da Lei nº 8.213/91.

A contribuição do aposentado que volta ao trabalho tem fundamento de validade no princípio da solidariedade basilar no nosso sistema previdenciário de repartição simples.

Para não restar dúvida que tanto a desaposentação como a ora chamada reapresentação foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal no aludido julgamento, transcrevo parte do voto da Ministra Rosa Weber registrou a diferença entre os dois recursos extraordinário, ressaltando expressamente que o RE nº 827.833/SC tratava de caso análogo ao da ora autora. Vale a transcrição:

“O RE 827833, de Santa Catarina, também da relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, foi interposto pela União, nos autos da ação ordinária em que buscou a aposentada (i) o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição; (ii) a concessão de nova aposentadoria, por idade, com base na totalidade das contribuições e (iii) o pagamento de diferenças a partir de 2/7/2008. Na inicial, diz-se que, após ter sido aposentada por tempo de contribuição 30 anos 2 meses e 19 dias (1/3/1957 a 22/12/1982), a autora voltou a trabalhar e a recolher contribuições previdenciárias (16/6/1991 a 2/7/2008), pelo que faria jus a nova aposentadoria, por idade. Afirmada, ainda, indevida a devolução dos proventos recebidos porque, além de já atingida a idade mínima para a concessão da nova aposentadoria, houve contribuição para a previdência, considerados os dois períodos, por 47 anos e 4 meses.” (grifei)

Com efeito, considerando a constitucionalidade do disposto no artigo 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 reconhecida expressamente pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário repetitivo versando sobre um caso concreto análogo ao da parte autora e o efeito vinculante de tal decisão, a tese apresentada não procede.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo **liminarmente improcedente** o pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, combinado com o artigo 487, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

Paulo, 28 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014141-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINIZ MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL SOL GOMES - SP278998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não concorde, deverá a parte autora se manifestar, no mesmo prazo acima, sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008317-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ATAIDE PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.
Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001043-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO MENDES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora a renúncia expressa de PEDRO MENDES MACHADO ao excedente do valor de precatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA CAVALCANTE SEVCIUC
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que foi atribuído à causa o valor equivalente à RS 91.557,70. No entanto, o benefício foi cessado em 05/2019 e a propositura da ação se deu em 06/2019. Assim, as parcelas vencidas somam 2 X RS 3521,45 igual RS 7042,90 e não como indicado pela parte autora o valor de 12 vencidas + 12 vincendas.

Destarte, fixo o valor da causa em RS 49.300,30.

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006638-46.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE MARQUES DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005141-46.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEMETERIO TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007164-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA SONEGO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004057-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBERSON FERREIRA DA SILVA
CURADOR: MARIA ILZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se a verba pericial.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012769-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CHARLES WILLIANS DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007882-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE CEKENDA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos periciais.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000022-26.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 21186669, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012099-67.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APOLONIO MARIANO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007737-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCILDA MARIA IPOLITO - SP167208
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a manifestação da parte esta em desacordo com a decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Federal, retomemos os autos imediatamente ao arquivo.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON GUILHEN
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo, intime-se a parte autora para que justifique, inpreterivelmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014660-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURA BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAURABASTOS DOS SANTOS, nascida em 04/11/1945, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 31/05/2017, e a consequente concessão da aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% sobre o valor do benefício. Requereu, outrossim, indenização por danos morais.

Narrou a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 23/10/2009 a 02/02/2010 (NB 31/537.949.856-2).

Informou o ajuizamento da ação nº 0000134- 63.2013.4.03.6301 em 06/06/2013, por meio da qual, diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, houve o restabelecimento do auxílio-doença, e posterior cessação administrativa em 31/05/2017.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, perante o qual o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fs. 50/58).

Redistribuído o feito a este Juízo, a parte autora apresentou manifestação acerca do valor da causa (fs. 175/176).

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 181/183).

Nova contestação apresentada pela parte ré requerendo a extinção do feito em face da carência de ação por falta superveniente do interesse de agir (fs. 187/211).

Houve a realização de perícia médica em 25/06/2019 (fs. 216/224), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fs. 226/231).

É o relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar

Da carência da ação por falta de interesse de agir

Embora a parte ré alegue carência de ação por falta superveniente do interesse de agir, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença restou restabelecido de forma administrativa após o julgamento do recurso administrativo apresentados pela parte autora (NB 31/537.949.856-2), ainda subsiste o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Ademais, nos autos de nº 0000134-63.2013.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, constata-se que na proposta de acordo apresentada pela parte ré em 06/06/2013, deveria ter ocorrido a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a contar de 20/05/2013 (data do laudo médico judicial), o que não restou cumprido.

Desta forma, havendo defesa de mérito em resistência ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em carência de ação por ausência de interesse processual.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, atualmente com 74 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ser portadora de transtorno afetivo bipolar – CID 10-F31.5.

Na perícia médica psiquiátrica realizada, a Dra. Raquel Sztetling Nelken concluiu pela CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE, consoante a seguir descrito:

“(…) Ela já foi considerada portadora de incapacidade total e permanente em perícia do Juizado Especial federal de São Paulo de 20/05/2013 por transtorno afetivo bipolar de má evolução com data de início da incapacidade fixada em 23/10/2009. A este quadro somou-se um quadro de perda cognitiva com característica de demência vascular que é progressiva e grave. A demência é uma síndrome devida a uma doença cerebral, usualmente de natureza crônica e progressiva, na qual há comprometimento de numerosas funções corticais superiores, tais como a memória, o pensamento, a orientação, a compreensão, o cálculo, a capacidade de aprendizagem, a linguagem e o julgamento. A síndrome não se acompanha de obnubilação da consciência. O comprometimento das funções cognitivas se acompanha habitualmente por deterioração do controle emocional, do comportamento social ou da motivação. Ela ocorre na doença de Alzheimer, em doenças cerebrovasculares e em outras afecções que atingem primária ou secundariamente o cérebro. Trata-se de doença crônica e irreversível, de maneira que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora fixada em 23/10/2009, data fixada em perícia judicial de 20/05/2013.”

No tocante ao início da incapacidade, o perito judicial fixou em 23/10/2009, data fixada na perícia judicial em 20/05/2013.

Por fim, em resposta ao quesito “07” deste Juízo, a perita judicial atestou ser a incapacidade insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte autora.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, pois constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS o recebimento dos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 15/12/2008 a 01/10/2009 (NB 533.536.918-0) e de 23/10/2009 a 31/05/2017 (NB 537.949.856-2).

Assim, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora e a conclusão apontada na perícia realizada, conclui-se estar a parte autora total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Dispõe ainda o artigo 43 da Lei n.º 8.213 que “a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo”.

Deste modo, considerando o pedido delimitado na petição inicial apresentada, com a consequente estabilização da relação processual nos termos do artigo 329, II, CPC (restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 31/05/2017, e a consequente concessão da aposentadoria por invalidez); considerando que o cumprimento dos termos do acordo realizado nos autos de n.º 0000134-63.2013.403.6301 perante o JEF deveria ter sido requerido no próprio feito, e diante do quadro probatório, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia da cessação do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente a partir de 31/05/2017 (NB 31/537.949.856-2).

Do pedido de acréscimo de 25%.

A parte autora requereu o acréscimo de 25% em relação à renda mensal inicial correspondente ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois alega a necessidade de assistência permanente por parte de terceiros.

Contudo, na perícia médica realizada, o perito judicial é categórico ao afirmar que a parte autora não depende do cuidado de terceiros.

Desta forma, a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício da aposentadoria por invalidez.

Do Dano Moral

A reparação por danos morais pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, incorrente nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2006.61.14.006286-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 13/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1617; 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.043030-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2007, DJU 04/07/2007, p. 338. Não merece prosperar o pleito de condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia da cessação do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente a partir de 31/05/2017 (NB 31/537.949.856-2); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 31/05/2017, descontados os valores percebidos administrativamente diante do restabelecimento do benefício de forma administrativa (NB 31/537.949.856-2)**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de aposentadoria por invalidez** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 31/05/2017.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 31/05/2017

RMI: a calcular

Tutela: SIM

Reconhecido Judicialmente: **a) conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia da cessação do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente a partir de 31/05/2017 (NB 31/537.949.856-2); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 31/05/2017, descontados os valores percebidos administrativamente diante do restabelecimento do benefício de forma administrativa (NB 31/537.949.856-2)**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008695-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANAMARIA DA SILVEIRA LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DA CIDADE DUTRA

SENTENÇA

ANAMARIA DA SILVEIRA LEMOS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE CIDADE DUTRA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 08/05/2019 (protocolo n.º 1643428997).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 08/05/2019 (protocolo n.º 1643428997).

Por meio do ofício 374/2019, datado de 31/07/2019, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante em 08/05/2019 foi analisado e indeferido diante da falta de tempo de contribuição sob o NB 42/192.890.355-7.

Deste modo, diante da análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020562-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO TORTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial**, anexando aos autos declaração de hipossuficiência e procuração, tendo em vista que a DRª ANAAMÉLIA não possui procuração para substabelecer.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008044-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO AUGUSTO JOTTO MALAQUIAS
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

DESPACHO

Alega o autor que o processo nº 0005767-50.2016.4.03.6301 possui como objeto processo administrativo (46/174.069.992-8) diverso do discutido nesta demanda (187.885.096-0).

Considerando que o processo nº 0005767-50.2016.4.03.6301 teve por objeto o reconhecimento do período especial de 01/01/1989 a 28/03/2015 (DER), laborado como dentista autônomo e que nestes autos, o autor requer o reconhecimento do período de 09/1989 a 09/2018, entendendo necessária análise do NB 46/174.069.992-8 para verificação de possibilidade de coisa julgada em parte do período.

Assim, regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia INTEGRAL E LEGÍVEL do processo administrativo NB 46/174.069.992-8, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004983-10.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YURI ARIEL DA SILVA CUBA, ORLANDO CUBA JUNIOR, MARCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006775-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PINTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ PINTO TEIXEIRA, nascido em 22/11/1955, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 31/01/2015 (NB 606.723.180-1), e, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Ademais, a parte autora deixou de colacionar aos autos cópias dos documentos pessoais, comprovante de residência, bem como do processo promovido frente à Justiça Estadual, citado na petição inicial como apresentado nesta ação.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de **prova pericial na especialidade de cardiologia**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006775-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PINTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ PINTO TEIXEIRA, nascido em 22/11/1955, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 31/01/2015 (NB 606.723.180-1), e, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Ademais, a parte autora deixou de colacionar aos autos cópias dos documentos pessoais, comprovante de residência, bem como do processo promovido frente à Justiça Estadual, citado na petição inicial como apresentado nesta ação.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de **prova pericial na especialidade de cardiologia**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, **intime-se** o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, **intime-se** o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **ciência novamente à parte autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019388-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR BATISTA PEDREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALMIR BATISTA PEDREIRA, nascido em 26/02/55, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 170.510.300-3), mais pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo em **16/07/2014 (DER)**. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (**11**).

Requer o reconhecimento da especialidade de período laborado perante as seguintes empresas: **Bicicletas Monark S/A (de 03/05/76 a 14/09/79)**, **Italmagnésio S/A Indústria e Comércio (de 24/03/80 a 25/09/81)**, **Malharia e Tinturaria Paulistana Ltda (Restinga Representações e Comércio S/A - de 15/03/82 a 29/07/83)**, **Telecomunicações de São Paulo S/A (de 05/08/86 a 15/10/99)** e **Icatel – Telemática Serviços e Comércio Ltda (de 01/04/2002 a 17/05/2010)**.

Como prova de suas alegações, colacionou aos autos cópia do processo administrativo, deste merecendo destaque, no essencial: cópias de CTPS (fls. 101/140), Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 142/143, fls. 149/150 e fls. 152/153), formulário DSS-8030 (fl. 145 e fl. 180), laudos técnicos periciais (fls. 146/147 e fls. 157/168), despacho e análise administrativa de atividade especial (fl. 171), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 173 e fl. 174), contagem de tempo (fls. 183/184) e comunicação de decisão (fls. 188/189).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30).

Contestação às fls. 31/50, com alegação de prescrição quinquenal e prejudicial de coisa julgada.

Juntada de cópia integral do processo administrativo às fls. 82/177.

O autor não ofertou réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em **16/07/2014 (DER)** e ajuizada a presente ação em **09/11/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Coisa Julgada

Com ração o INSS, ao menos em relação ao tempo de serviço do autor perante a empresa Bicicletas Monark S/A (de 03/05/76 a 14/09/79).

Destarte, como bem apontado pelo INSS, esta parte do pedido já foi objeto de ação judicial distinta proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (processo nº 0043260-90.2018.403.6183), nos termos da consulta de fls. 69/70, com sentença (fls. 87/92) transitada em julgado em 08/11/2018.

Assim, quanto a esta parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Mérito

No mérito propriamente, o INSS apurou **09 anos e 07 dias** de tempo de contribuição, **admitida a especialidade** do períodos de **05/01/87 a 18/07/90** (Persico Pizzamiglio S/A) e de **13/09/91 a 05/03/97** (Indústria Mineradora Pagliato Ltda), consoante contagem de fls. 74/76 e comunicação de decisão à fl. 79.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação ao agente nocivo eletricidade, não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito.

Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013,

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.”

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017..FONTE_ REPUBLICACAO).

No caso da eletricidade, os EPI's não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf).

No caso concreto, em relação ao período de labor na **Italmagnésio S/A Indústria e Comércio (de 24/03/80 a 25/09/81)**, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 107.

Como prova da alegada especialidade colacionou aos autos o formulário DSS-8030 à fl. 180, o qual, embora mencionando exposição a ruído, não refere o respectivo índice, nem tampouco vem acompanhado de laudo pericial.

Assim, **não reconheço a especialidade** do intervalo de **24/03/80 a 25/09/81**, laborado pelo autor perante a Italmagnésio S/A Indústria e Comércio.

Quanto ao vínculo de trabalho na **Malharia e Tinturaria Paulistana Ltda (Restinga Representações e Comércio S/A - de 15/03/82 a 29/07/83)**, a relação de emprego vem bem estampada pelo registro em CTPS à fl. 107.

No que se refere às condições de labor, o autor juntou aos autos o formulário DSS-8030 de fl. 145, bem como o laudo técnico pericial de fls. 146/147, segundo os quais, durante sua jornada de trabalho, o requerente esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida em 89,0dB.

Considerando que ao tempo do interregno ora vindicado o limite legal de tolerância para o agente agressivo ruído era de 80,0dB, sobra certa a convicção de que o peticionário trabalhou sob condições degradantes.

Postas estas premissas, **reconheço como especial** o intervalo de **15/03/82 a 29/07/83**, trabalhado pelo autor junto à Malharia e Tinturaria Paulistana Ltda (Restinga Representações e Comércio S/A).

Relativamente ao tempo de serviço junto à **Telecomunicações de São Paulo S/A (de 05/08/86 a 15/10/99)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em carteira profissional à fl. 124.

As condições de labor estão pomenorizadas no PPP de fls. 149/150, segundo o qual, durante o exercício de suas atividades laborais, o autor sujeitou-se de modo habitual e permanente à tensão elétrica aferida entre 110 (cento e dez) e 13.800 Volts.

Por oportuno, não consta do documento mais nenhum outro fator de risco em desfavor da parte autora.

Quanto à electricidade, não é possível o reconhecimento do alegado caráter especial, porquanto não atendidos os requisitos legais da habitualidade e permanência.

A menor tensão verificada (110 Volts) é inferior ao mínimo exigido pela legislação de regência para a admissão da pretendida especialidade, no caso, mais de 250 Volts.

Deste modo, não estão preenchidas todas as exigências previstas em lei para o cômputo do interregno vindicado como tempo especial de serviço.

Postas estas premissas, **não reconheço como especial** o intervalo de **05/08/86 a 15/10/99**, trabalhado pelo requerente junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A.

Finalmente, em relação ao interregno trabalhado na **Icatel – Telemática Serviços e Comércio Ltda (de 01/04/2002 a 17/05/2010)**, o vínculo de emprego vem estampado por apontamento em CTPS à fl. 126.

Sobre as condições de trabalho, o PPP de fls. 152/153 não descreve nenhum fator de risco em desfavor do peticionário, limitando-se apenas a descrever as atribuições da parte autora durante o exercício de suas atividades laborais.

Em semelhante cenário, o documento não se presta à finalidade que dele se espera, no caso, a de explicitar se o segurado esteve habitual e permanentemente exposto a algum agente nocivo à sua saúde.

No ponto, portanto, o autor não comprovou a alegada sujeição a agentes agressivos, razão pela qual esta parte do pedido deve ser rejeitada.

Postas estas premissas, **não reconheço a especialidade** do período de **01/04/2002 a 17/05/2010**, trabalhado pela parte autora perante a empresa Icatel – Telemática Serviços e Comércio Ltda.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 16/07/2014**), com **10 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial**, conforme planilha abaixo.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) BICICLETAS MONARK S A	03/05/1976	30/09/1979	3	4	28	1,00	-	-	-	41
2) PEEQFLEX SERVICOS LTDA	23/01/1980	23/01/1980	-	-	1	1,00	-	-	-	1
3) ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO	24/03/1980	25/09/1981	1	6	2	1,00	-	-	-	19
4) RESTINGA REPRESENTACOES E COMERCIO S/A	15/03/1982	29/07/1983	1	4	15	1,40	-	6	18	17
5) COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.	19/03/1984	08/01/1985	-	9	20	1,00	-	-	-	11
6) PROMOVE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA	30/04/1985	04/06/1985	-	1	5	1,00	-	-	-	3
7) SUSASOCIEDADE ANONIMA	16/04/1986	02/05/1986	-	-	17	1,00	-	-	-	2
8) ALYNA'S BOLSAS E PRESENTES LTDA	01/07/1986	30/07/1986	-	1	-	1,00	-	-	-	1
9) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA	05/08/1986	04/01/1987	-	5	-	1,00	-	-	-	6
10) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A	05/01/1987	18/07/1990	3	6	14	1,40	1	4	29	42
11) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A	19/07/1990	24/07/1991	1	-	6	1,00	-	-	-	12
12) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A	25/07/1991	12/09/1991	-	1	18	1,00	-	-	-	2
13) INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA	13/09/1991	05/03/1997	5	5	23	1,40	2	2	9	66
14) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
15) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A	17/12/1998	15/10/1999	-	9	29	1,00	-	-	-	10
16) TELECOMUNICACOES ORIENTADAS AO PUBLICO SC LTDA	18/10/1999	28/11/1999	-	1	11	1,00	-	-	-	1
17) TELECOMUNICACOES ORIENTADAS AO PUBLICO SC LTDA	29/11/1999	09/04/2000	-	4	11	1,00	-	-	-	5
18) TELCAR TELECOMUNICACOES LTDA	03/01/2001	01/09/2001	-	7	29	1,00	-	-	-	9
19) ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA.	01/04/2002	17/05/2010	8	1	17	1,00	-	-	-	98
20) ICATEL-TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA.	10/07/2012	16/07/2014	2	-	7	1,00	-	-	-	25
Contagem Simples			31	9	24		-	-	-	392
Acréscimo			-	-	-		4	1	26	-
TOTAL GERAL							35	11	20	392
Totais por classificação										
- Total comum							21	5	2	

Total especial25					10	4	22
------------------	--	--	--	--	----	---	----

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 16/07/2014), com **35 anos, 11 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, conforme a tabela, suficiente para a obtenção de **aposentadoria por tempo de contribuição**, na forma pretendida.

Diante do exposto:

1) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à empresa Bicicletas Monark S/A (de 03/05/76 a 14/09/79).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida; e

2) julgo procedente em parte o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** de serviço o período laborado perante a **Malharia e Tinturaria Paulistana Ltda (Restinga Representações e Comércio S/A – de 15/03/82 a 29/07/83)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **10 anos, 04 meses e 22 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 16/07/2014); **c)** reconhecer **35 anos, 11 meses e 20 dias** de tempo **comum** total de contribuição na DER (16/07/2014), conforme planilha acima transcrita; **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **concessão** de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, **desde a DER**; e **e)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **16/07/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, suspensa a execução em relação ao autor, em face da Justiça Gratuita deferida.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Valmir Batista Pedreira

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: não

DIB: 16/07/2014

RMI: não

Tutela: não concedida

Sentença: Diante do exposto: **1) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à empresa Bicicletas Monark S/A (de 03/05/76 a 14/09/79)**. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida; e

2) julgo procedente em parte o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** de serviço o período laborado perante a **Malharia e Tinturaria Paulistana Ltda (Restinga Representações e Comércio S/A – de 15/03/82 a 29/07/83)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **10 anos, 04 meses e 22 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 16/07/2014); **c)** reconhecer **35 anos, 11 meses e 20 dias** de tempo **comum** total de contribuição na DER (16/07/2014), conforme planilha acima transcrita; **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **concessão** de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, **desde a DER**; e **e)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

] Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016997-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDINEIA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18211740 - Remetam-se os autos à Contadoria, conforme requerido.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008744-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSUE BUTURI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

SENTENÇA

JOSUE BUTURI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 05/12/2018 (protocolo n.º 1428582059).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 05/12/2018 (protocolo n.º 1428582059).

Por meio do ofício 795/2019, datado de 06/08/2019, a autoridade impetrada informou o regular processamento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante, com a expedição de carga de exigência, e posterior conclusão da análise.

Deste modo, diante do início da análise do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020409-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO, nascido em 05/05/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.393.160-0), com o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas na **Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô (28/04/1988 a 14/06/1994 e 25/07/1994 a 21/08/2017)**, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 07/07/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/162.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.393.160-0) foi indeferido, por não terem sido reconhecidos como prejudiciais à saúde ou à integridade física as atividades exercidas na empresa **Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô (28/04/1988 a 14/06/1994 e 25/07/1994 a 21/08/2017)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fs. 39/86 e 102/119), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fs. 96/97), análise administrativa de atividade especial (fs. 137/138), contagem administrativa (fl. 140), comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fs. 146/147 e 149).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fs. 164/165).

O INSS apresentou contestação às fs. 166/178, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade, bem como, alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fs. 192/208.

À fl. 209, o autor informou não haver mais provas a serem produzidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fs. 187/188) demonstra renda mensal, em média, de R\$8.000,00, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, **nos termos do art. 101 do CPC**.

Da prescrição

No mais, observo que, formulado requerimento administrativo do benefício em 07/07/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 05/12/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **32 anos, 2 meses e 18 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 07/07/2017), nos termos da contagem administrativa (fl. 140), comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fs. 146/147 e 149). Não reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho na **Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô (28/04/1988 a 14/06/1994 e 25/07/1994 a 21/08/2017)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô (28/04/1988 a 14/06/1994 e 25/07/1994 a 21/08/2017)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 43).

Como prova de suas alegações, colacionou o **Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 96/97)**. No documento é indicada a exposição **eventual** do autor a tensões elétricas superiores a 250 Volts, exposição **habitual e permanente** a “*outras espécies de violência física*”, exposição **permanente** a níveis de ruído aferidos entre **75,5 dB e 80,09 dB** e exposição **eventual** a sangue/fluidos corporais, no exercício das atividades a seguir descritas:

“**Prestar informações ao usuário. Realizar rondas contínuas no sistema.** Auxiliar o Agente de Segurança II na execução de ações preventivas. Atuar na implantação de medidas operacionais. Prestar primeiros socorros à vítima de mal súbito, acidente ou crime. Exercer medida de segurança e de natureza policial que lhes são afetas. Auxiliar na realização de revistas e averiguações de porte de arma”.

(...)

“**Preservar a área interna de prática de comércio irregular. Executar rondas externas. Transportar pessoas para órgãos externos.** Atender ocorrência de segurança pública. Atuar em operações especiais e em caso de denúncia de bomba. **Organizar embarque na plataforma**”.

(...)

“**Policiar, de forma presencial, os locais abrangidos pelo sistema metroviário, aplicando a legislação, normas e procedimentos nas situações que estejam em desconformidade com a utilização correta do sistema/serviços**”.

(grifos meus)

Além de constar expressamente no PPP que a exposição aos agentes apontados ocorre de forma **eventual** - exceto para “outras espécies de violência física”, não discriminadas, bem como para os níveis de ruído -, em análise à descrição das atividades desempenhadas pelo autor, denota-se a ausência da habitualidade e permanência de sua exposição aos fatores apontados. Depreende-se que o autor transita por todos os locais das estações, inclusive na parte externa, executando rondas e transportes de pessoas para outros órgãos, nos termos acima destacados.

No tocante ao agente eletricidade, o resgate de vítimas e objetos caídos é função ocasional, executada de forma eventual. Considerando as atividades acima descritas, principalmente voltadas à segurança interna, não se pode supor habitualidade e permanência do risco elétrico, sendo este requisito essencial, nos termos do Resp. 1.306.113/SC, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afastou o rol taxativo dos agentes nocivos à saúde.

No caso, a permanência da exposição deve ser apurada em todo o período, **inclusive para o intervalo anterior a 28/04/1995**, uma vez que, nos termos do Decreto nº 53.831/64, a eletricidade gera direito ao tempo especial, desde que apurada no contexto de “*trabalhos permanentes em instalações e equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas e montadores*”.

No mais, os níveis de pressão sonora aferidos em **75,5 dB e 80,09 dB**, no período compreendido entre 20/06/2005 a 21/08/2017, são **inferiores** ao patamar mínimo de tolerância de **85dB(A)** no intervalo indicado.

De igual modo, a presença de agentes biológicos (sangue e fluidos corporais) é encontrada de forma **eventual** durante jornada de trabalho do autor. A referência à exposição a “*outras espécies de violência*”, de forma genérica, não indica, por si só, a especialidade das funções exercidas. Nos termos já expostos, a descrição das atividades não revela contato habitual e permanente com risco de contaminação por agente biológico, mas apenas eventual e intermitente, pois o agente de segurança é responsável por prestar os **primeiros socorros** às vítimas, porém, apenas o contato **permanente** com material contaminado ou com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas permite o reconhecimento do tempo mais favorável para fins previdenciários.

As funções exercidas pelo autor, de agente de segurança, não podem ser equiparadas às condições de trabalho em instituição hospitalar. A eventualidade de exposição a vírus e bactérias descaracteriza a especialidade da atividade.

Ausente, portanto, exposição ao agente nocivo de forma permanente, **não reconhecemos a especialidade** do período de trabalho na **Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô (28/04/1988 a 14/06/1994 e 25/07/1994 a 21/08/2017)**.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

axu

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007964-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILDO OLIVEIRA DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

SENTENÇA

NILDO OLIVEIRA DE SA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ATALIBA LEONEL/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 21/02/2019 (protocolo n.º 1941576919).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Defêrido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 21/02/2019 (protocolo n.º 1941576919).

Com efeito, a autoridade impetrada informou o regular processamento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante em 21/02/2019, com a expedição de carta de exigência para apresentação de documentos necessários para a conclusão da análise.

Deste modo, diante do início da análise do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017433-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE BARROS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018022-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER CESAR DA GUIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010540-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI CATARINA LUNARDI BARBOSA DE MORAES, ALUISIO AUGUSTO LUNARDI BARBOSA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490
RÉU: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DECISÃO

GENI CATARINA LUNARDI BARBOSA DE MORAES e ALUÍSIO AUGUSTO LUNARDI BARBOSA DE MORAES , devidamente qualificados, ajuizaram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 190.009.897-8), em razão do óbito de José Barbosa de Moraes, ocorrido em 18/12/2018.

Narra a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em 31/12/2018, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de segurado do *de cujus*.

Alega que o de cujus em momento anterior ao óbito possuía o direito à obtenção da aposentadoria por invalidez ou da aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do Sr. José Barbosa de Moraes no momento do óbito ocorrido em 18/12/2018, posto que Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 06/21016, tendo mantido a qualidade de segurado até 15/08/2018, ou seja, mais de 24 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao agendamento de perícia médica indireta a fim de verificar a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do Sr. José Barbosa de Moraes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002198-41.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARLENE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003151-56.2012.4.03.6103 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARBOSA DE VIVEIROS - SP88509, RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006339-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA PERRENOUD
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001001-22.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AFONSO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004583-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE FREITAS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

241

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0011211-69.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005071-63.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH CANHOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES PIRES DA SILVA - SP192067, MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010263-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY ANSELMO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002013-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVALDO FERREIRA DE LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007078-81.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MARIO ENIO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011601-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003806-79.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MOISES DA ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003072-12.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: DELFINA OLIVEIRA NOVAIS
Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON MIGUEL - SP99858
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005475-36.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005540-94.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JESUS APARECIDO QUINTINO DA FONSECA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008205-88.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MURILO SCIGLIANO
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0035408-50.1996.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANTE GABRIEL FERRER
Advogado do(a) AUTOR: GEMADE JESUS RIBEIRO MARTINS - SP100164-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006613-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO RIBEIRO MARTINS, nascido em 21/07/1966, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria Especial, o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 09/12/2016) e o deferimento da tutela antecipada na sentença. Subsidiariamente, pediu pela concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando a conversão do tempo laborado sob condições adversas à saúde. Juntou documentos (fs. 26-206[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para Cerena Cerâmica Ltda. (de 02/01/1986 a 30/09/1987), Retrolula Terraplanagem Ltda. (de 01/07/1988 a 15/02/2005) e Solução Terraplanagem Ltda. (de 06/04/2006 a 17/11/2006 e de 01/02/2007 a 27/09/2016).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 208-209).

O INSS contestou, impugnando a gratuidade processual e alegando em preliminar prescrição. No mérito, pediu pela improcedência do pedido (fs. 211-244).

Em réplica, o autor repôs o pedido de prova pericial (fs. 259-260).

O pedido foi indeferido por decisão de fs. 259-260.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014, TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI).

A remuneração do autor não supera o valor de R\$ 4.400,00, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 244).

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Da Prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 09/12/2016 (DER) e ajuizada a ação em 06/10/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

No primeiro requerimento administrativo, o INSS não considerou qualquer tempo especial, indeferindo o pedido de Aposentadoria Especial, conforme simulação de contagem (fs. 197-200) e notificação de indeferimento do benefício (fl. 31).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego em análise, pois anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 32).

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – *Grifei*.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TrfB - Décima Turma, E-DJfB Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, TrfB - Décima Turma, E-DJfB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos de ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.

Para comprovar a exposição ao agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **Cerena Cerâmica Ltda. (de 02/01/1986 a 30/09/1987)**, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 172-173) e Carteira de Trabalho e Previdência Social (fs. 145-154), com anotação do exercício da função de tratorista.

As funções do autor são descritas como “conduzir e operar retroescavadeira, escavando e levando da jazida até o pátio da empresa, utilizando para as tarefas controle hidráulico para remoção da matéria prima empregada na fabricação de tijolos”.

As atividades são consideradas especiais por presunção legal, em face ao enquadramento no código 2.3.3 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, referente aos trabalhos de perfuradores, carregadores e operadores de escavadeira em minérios de superfície.

No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao equipar a atividade de tratorista ao motorista de caminhão, conforme colaciono:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUÍDO. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. (...) 5. Deve ser considerada especial a função de tratorista, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (...) Apelação da parte autora provida.” (0015868-13.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, Julgado em 29/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. ESPECIAL. MOTORISTA. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) A atividade de operador de máquina agrícola, assim como a atividade de tratorista, pode ter sua especialidade reconhecida por enquadramento, mediante analogia com a atividade de motorista, conforme jurisprudência consolidada deste tribunal. (...) Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer o período rural de 07/05/1972 a 31/12/1974. - Recursos de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 8ª T, Ap. Civil nº 00100367920084036183, v.u., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 19/03/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS ATINGIDOS. LABOR RURAL CONSTANTE EM CTPS. CONTRIBUIÇÕES SUPERIORES À CARÊNCIA EXIGIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. TRATORISTA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. (...) Da análise dos documentos apresentados, em particular a CTPS, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01/09/1977 a 30/08/1978 e de 01/07/1980 a 11/08/1981, trabalhados como tratorista, de modo habitual e permanente, atividade enquadrada como especial pelo código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. (...) Apelação da parte autora provida em parte. Benefício concedido.” (ApelRemNec 0028985-37.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019.)

Com relação ao período de trabalho para **Retrolua Terraplanagem Ltda. (de 01/07/1988 a 15/02/2005)**, o autor apresentou PPP fs. 105-111, com anotação de exposição a pressão sonora de **91,17 dB(A)**, acima do limite mínimo tolerado pela legislação de regência.

A habitualidade e a permanência da exposição devem ser apuradas pelas atividades do segurado. Conforme formulário, no exercício do cargo de operador de máquina, o autor era responsável por “operar máquina pesada, remover solo e material orgânico, drenar solos e executar construção de aterros, realizar demolições, utilizando martelete hidráulico adaptado à escavadeira”.

Tais funções permitem a conclusão da habitualidade e permanência da pressão sonora acima do limite permitido, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção, considerando a rotina laboral do autor.

As medições ambientais foram preenchidas por profissional técnico legalmente habilitado, autorizando a conclusão da existência de laudo técnico ambiental para fundamentar a pressão sonora apurada. O formulário foi assinado pelo profissional legalmente responsável por representar a empresa.

A especialidade do período de trabalho para **Solução Terraplanagem Ltda. (de 06/04/2006 a 17/11/2006 e de 01/02/2007 a 27/09/2016)** foi pretendida nestes autos com fundamento no formulário PPP de fs. 182-183 e no formulário PPP de fs. 184-189.

O primeiro documento aponta pressão sonora de **92,77 dB(A)**, acima do limite mínimo permitido, para o período de **06/04/2006 a 17/11/2003**.

As funções do segurado como operador de máquina pesada, consistentes em “remover solo e material orgânico, drenar solo, construção de aterros e demolições com martelete hidráulico adaptado à escavadeira” autorizam a conclusão de habitualidade e permanência da exposição.

A pressão sonora indicada foi apurada a partir de laudo técnico ambiental, conforme certificado no formulário pela anotação do engenheiro responsável pelas medições ambientais.

Para o período de 01/02/2007 a 27/09/2016, o formulário PPP de fls. 184-189 aponta pressão sonora mensurada em 85 dB(A), o que não autoriza o computo do tempo especial, pois o reconhecimento da insalubridade para fins previdenciários exige presença do agente nocivo acima do limite de tolerância e não somente igualado ao patamar mínimo.

A presença do agente físico vibração apenas permite a especialidade no contexto de trabalhos permanentes com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

Com relação ao agente químico, o apontamento à exposição de "poeiras alcalinas", descrita de forma genérica, principalmente na vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, não autoriza a conclusão da especialidade do período.

O documento não aponta, com a precisão necessária à hipótese, a qual substância e respectiva concentração média o autor esteve exposto, para fins de enquadramento quantitativo no Anexo 11 da NR15.

A substância informada não está na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou no Anexo 13 da NR-15, o que permitiria o enquadramento da especialidade pela análise qualitativa, dado a nocividade de agentes mencionados nas respectivas listas.

A lista da LINACH considera cancerígeno apenas a poeira de sílica, o que não é o caso do segurado, pois tal referência não consta na profiisografia apresentada.

Reconheço, portanto, apenas a especialidade do período de trabalho para **Cerena Cerâmica Ltda. (de 02/01/1986 a 30/09/1987)**, **Retrolula Terraplanagem Ltda. (de 01/07/1988 a 15/02/2005)** e **Solução Terraplanagem Ltda. (de 06/04/2006 a 17/11/2006)**.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava na data do requerimento administrativo (DER 09/12/2016), com **16 anos, 05 meses e 27 dias** de tempo total de contribuição, **insuficientes** para concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Convertidos os tempos especiais em comuns, o autor contava na data da DER com **32 anos, 11 meses e 06 dias** de tempo total de contribuição, **insuficientes** para concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) CERENA CERAMICA SANTA HELENA LTDA	02/01/1986	30/09/1987	1	8	29	1,40	-	8	11
2) RETROLULA TERRAPLANAGEM E ESCAVACOES S/C LTDA	01/09/1988	02/01/1989	-	4	2	1,40	-	1	18
3) RETROLULA TERRAPLANAGEM E ESCAVACOES S/C LTDA	01/04/1989	30/06/1990	1	3	-	1,40	-	6	-
4) RETROLULA TERRAPLANAGEM E ESCAVACOES S/C LTDA	01/02/1991	24/07/1991	-	5	24	1,40	-	2	9
5) RETROLULA TERRAPLANAGEM E ESCAVACOES S/C LTDA	25/07/1991	28/11/1992	1	4	4	1,40	-	6	13
6) AGILIS LOCACOES DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA	02/08/1993	16/12/1998	5	4	15	1,40	2	1	24
7) AGILIS LOCACOES DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
8) AGILIS LOCACOES DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA	29/11/1999	30/07/2002	2	8	2	1,40	1	-	24
9) AGILIS LOCACOES DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA	02/06/2003	15/02/2005	1	8	14	1,40	-	8	5
10) SOLUCAO TERRAPLENAGEM LTDA	03/04/2006	17/11/2006	-	7	15	1,40	-	3	-
11) SOLUCAO TERRAPLENAGEM LTDA	01/02/2007	17/06/2015	8	4	17	1,00	-	-	-
12) SOLUCAO TERRAPLENAGEM LTDA	18/06/2015	09/12/2016	1	5	22	1,00	-	-	-
Contagem Simples			26	4	6		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	7	-
TOTAL GERAL							32	11	6
Totais por classificação									
- Total comum							9	10	9
- Total especial 25							16	5	27

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para a) reconhecer os períodos especiais de trabalho para **Cerena Cerâmica Ltda. (de 02/01/1986 a 30/09/1987)**, **Retrolula Terraplanagem Ltda. (de 01/07/1988 a 15/02/2005)** e **Solução Terraplanagem Ltda. (de 06/04/2006 a 17/11/2006)**; b) condenar o INSS a reconhecer **32 anos, 11 meses e 06 dias** de tempo total de contribuição na data da DER em 09/12/2016;

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Segurado: ANTONIO RIBEIRO MARTINS

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Tutela: SIM

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer os períodos especiais de trabalho para **Cerena Cerâmica Ltda. (de 02/01/1986 a 30/09/1987)**, **Retroluta Terraplanagem Ltda. (de 01/07/1988 a 15/02/2005)** e **Solução Terraplanagem Ltda. (de 06/04/2006 a 17/11/2006)**; b) condenar o INSS a reconhecer **32 anos, 11 meses e 06 dias de tempo total de contribuição** na data da DER em 09/12/2016 para fins de futuro requerimento administrativo;

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012482-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: ABELARDO VENANCIO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ABELARDO VENANCIO DA SILVA, nascido em 10/07/57, move a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente, por duas vezes, em **13/07/2016** (NB 42-179.662.899-6) e em **03/03/2017** (NB 42-182.436.414-5). Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fs. 07/42) ([1]).

Alega que houve equívoco administrativo em não reconhecer todos os vínculos empregatícios efetivamente trabalhados pelo autor.

INSS apresentou contestação (fs. 154), impugnando a pretensão (fs. 120).

O processo foi originalmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência absoluta em virtude do valor da causa (fs. 164).

O autor apresentou réplica (fs. 175).

Autor apresentou réplica (fs. 192).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, face à declaração de hipossuficiência (fs. 08) não impugnada pela autarquia ré.

Primeiramente, o INSS administrativamente reconheceu o tempo de contribuição de **29 anos, 10 meses e 18 dias até 13/07/2016** (NB 42-179.662.899-6), conforme contagem administrativa (fs. 110) e a notificação endereçada ao requerente (fs. 84).

Posteriormente, ao apreciar novo requerimento administrativo em **03/03/2017** (NB 42-182.436.414-5), autarquia apurou um tempo de contribuição de **21 anos, 05 meses e 13 dias**, conforme a notificação endereçada ao requerente (fs. 85).

Comparando a contagem administrativa mais favorável à parte autora (fs. 110) com a veiculada na inicial (fs. 05), verifico que a divergência se limita aos vínculos com **Francisco Saraiva Filho Cia Ltda (20/06/73 a 23/08/84)** e **Condomínio Maria Luiza (01/06/2006 a 09/05/2004)**.

Em relação a **Francisco Saraiva Filho Cia Ltda (20/06/73 a 23/08/84)**, o vínculo consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fs. 101) mas sem data de saída. O autor por seu turno apresentou o registro na CTPS do vínculo e alterações salariais (fs. 12/13), o termo de rescisão salarial (fs. 33), ficha de registro de empregado (fs. 36) e declaração do empregador (fs. 38).

Toda a prova documental apresentada é suficiente para o reconhecimento do respectivo tempo de contribuição

Já em relação ao **Condomínio Maria Luiza (01/06/2006 a 09/05/2004)**, o vínculo também consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fs. 101) com data de entrada e contribuições até a competência de 05/2004. Foi juntada cópia do registro na CTPS (fs. 17) com as respectivas alterações salariais (fs. 26).

Registro que a autarquia previdenciária, por lei (art. 29-A da Lei nº 8.213/91), vincula-se aos dados do CNIS na apreciação dos pedidos de benefício. Ao que tudo indica, tal regra não foi considerada em relação ao referido vínculo.

Diante dos dados do CNIS e da prova documental apresentada, reconheço também o respectivo tempo de contribuição alegado na inicial.

Considerando o tempo de contribuição ora reconhecido referente aos vínculos **Francisco Saraiva Filho Cia Ltda (20/06/73 a 23/08/84)** e **Condomínio Maria Luiza (01/06/2006 a 09/05/2004)** e o tempo comum já reconhecido pelo INSS administrativamente, o autor contava, quando do segundo requerimento administrativo (**03/03/2017**), **35 anos, 05 meses e 16 dias**, conforme a planilha a seguir anexada, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Francisco Saraiva Filho e Cia Ltda		20/06/73	23/08/84	11	2	4	-	-	-

Fabimar Materiais de Construção		01/07/85	27/02/86	-	7	27	-	-	-
Romano Materiais de Construção		11/03/86	08/09/93	7	5	28	-	-	-
Romansul Comércio		09/09/93	23/03/94	-	6	15	-	-	-
Condomínio Maria Luiza		01/06/99	09/05/04	4	11	9	-	-	-
Comercial Center Lider		03/07/06	22/08/06	-	1	20	-	-	-
E. A. Participações Ltda		01/09/06	03/03/17	10	6	3	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				32	38	106	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				12.766			0		
Tempo total:				35	5	16	0	0	0
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	5	16			

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para **a-**) reconhecer o tempo de contribuição laborado nas empresas **Francisco Saraiva Filho Cia Ltda (20/06/73 a 23/08/84)** e **Condomínio Maria Luiza (01/06/2006 a 09/05/2004)**; **b-**) reconhecer o tempo de contribuição total de **35 anos, 05 meses e 16 dias**, até a data do requerimento administrativo (**03/03/2017**); **c-**) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-182.436.414-5) a partir do requerimento administrativo; **d-**) condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB 42-182.436.414-5

Dispositivo: **julgo procedente** o pedido para **a-**) reconhecer o tempo de contribuição laborado nas empresas **Francisco Saraiva Filho Cia Ltda (20/06/73 a 23/08/84)** e **Condomínio Maria Luiza (01/06/2006 a 09/05/2004)**; **b-**) reconhecer o tempo de contribuição total de **35 anos, 05 meses e 16 dias**, até a data do requerimento administrativo (**03/03/2017**); **c-**) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-182.436.414-5) a partir do requerimento administrativo; **d-**) condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015246-87.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINO BINNI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010181-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HURLEY ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000245-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE KIYOKO AMANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009988-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILSON DA SILVEIRA GUSMAO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CANDIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005833-30.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO KENDY KAYANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008658-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO APARECIDO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009084-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILTON RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005032-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WEBSON KY FERNANDES
Advogado do(a)AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-43.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
RÉU: MONICA ANDREA PEREIRA BOY

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, intime-se o autor (INSS) para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-74.2017.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a)AUTOR: ELIANA TITONELE BACCELLI - SP172886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO PABLO VAAMONDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007908-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PERICLES DACUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado como o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009872-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito como inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006081-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELI DE AMORIM CORREA
Advogados do(a) AUTOR: SYARA PEREIRA MAIA - SP311336, FELICIA HALINA AMORIM SOPRANZI - SP311286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010197-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANISISIO JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010040-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO TEOTONIO DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002351-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de obrigação de fazer que reconheceu períodos laborados pelo autor em condições especiais.

Comprovado o cumprimento à determinação (fls. 98 e 106/111).

As partes foram intimadas acerca do cumprimento da obrigação de fazer e quedaram-se inertes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013309-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELY NASCIMENTO CAPOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do requisitório.

Remetamos os autos à contadoria para conferência dos cálculos.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001038-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO MACIEL RIBEIRO, ROGERIO MACIEL RIBEIRO, REGIANE MACIEL RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado que concedeu o pedido de revisão de benefício da parte autora. Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento nos Ofícios Requisitórios (fs. 190/197). Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fs. 209/210, 212 e 214).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011991-72.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008836-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA - SP376159, AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito como inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007796-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: W. S. D. S., DANIELA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004799-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: N. A. F.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando que o INSS deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003925-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016575-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO WANDERLEY CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004767-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLODSON DE SAES SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018392-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON TADEU FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009219-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009467-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008783-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANALDO CARLOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009450-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008201-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO PEREIRA SILVA
CURADOR: VIVALDO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009410-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HAMILTON PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELLANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008653-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LORINALDO FERREIRA NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008632-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009935-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIO BACARIN
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA BARBOSA MELO - SP215496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009847-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO PAULO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006428-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA LIMA KLOSTER, G. K.
REPRESENTANTE: RENATA LIMA KLOSTER
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009531-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZETE DE PAULA NOGUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010622-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010637-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENILSON ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008890-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: EDUARDO VERAS NUNES DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Como efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Deferido o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011622-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MIRTHIS SERGIO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 08/10/2019, às 8:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretária a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012690-89.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADELIA FERREIRA, ALICE FREDERICO, ALICE NOVAES, ALZIRA TODESCHINI DOS SANTOS, AMBROSINA MARQUES, AMELIA RODRIGUES MARIANO, AMELIA SOARES DE OLIVEIRA, ANNA MARIA TERUEL MARCILIO, ANNA MOLINA TANCREDO BIAGI, ANA MUNHOZ AUGUSTO, ANNA MURARO GENESI, ANA ROSSI PEREIRA, ANEZIA MENDES MENA, ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA, APPARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA, APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, APPARECIDA RIBEIRO CORREA, APOLONIA LOPES RAMIRES, ARACI DA SILVA MELO, ARMINDA DE OLIVEIRA ZANON, BENEDICTA DAS DORES ALVES, CECILIA PEREZ FORAMIGLIO, ERCILIA PEREIRA RAMOS RODRIGUES, ESMERALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA, DULCE MAURO, MARIA DE LOURDES CAMARGO, VENINA FIDENCIO ZALLA, ADOZINIA BOMBONATTI ESCOBAR, ALICE MELLO SABBADIN, ALICE SOARES CARDOZO, ANDRELINA SILVA GOMES, ANGELINA TERRUEL PEREZ, ANTONIA ALVES LIMA CAMPOS, APPARECIDA CORVINO, APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ARACY CESAR DA SILVA, BRIGIDA PAIFFER DOS SANTOS, DIRCE ALVES AGANTES, ELIZABETH KOHLER TIUTIUNIC LOPES, IRENE ANDRADE DUARTE APOLINARIO, IRENE MUNHOZ CREPALDI FRANCO, JOSEPHALEON ALVES

Conforme decisão proferida nos autos da carta de sentença (processo nº 0012691-74.2011.403.6100), "prejudicados os pedidos da União face a decisão do STF que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito e determinou a remessa à Justiça Federal, tendo em vista que a União sucedeu a REDE em suas obrigações. Com relação ao levantamento da penhora, o Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao AI nº 843.014-5/0, tão somente para afastar a liberação da penhora efetivada sobre o crédito da RFFSA, declarando-a válida e eficaz. Por fim, com o julgamento do tema com repercussão geral proferido no Recurso Extraordinário nº 693112, o Tribunal Pleno fixou a seguinte tese: *É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório*".

No mais, dê-se ciência as partes acerca da redistribuição do feito, bem como acerca do trânsito em julgado nos autos de agravo de instrumento nº 0014356-28.2011.403.6100 e 0014355-43.2011.403.6100, bem como nos Embargos de Terceiro nº 0000211-62.2018.403.6183 (cópia integral nos Ids 17749042, 17749587 e 20919209 e 20919215).

Destarte, informem as partes acerca do andamento do Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial interposto pela parte autora e do Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Extraordinário interposto pela FEPASA (fls. 597/598), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010980-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA VENEZIANI TORRE CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICIA)**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013220-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGA RAPIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

DECISÃO

1) A presente execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Droga Rapida Comercio de Medicamentos Especiais Ltda - EPP e do avalista Paulo Cesar de Almeida, prosseguirá quanto ao avalista Paulo Cesar de Almeida.

A r. decisão proferida nos embargos à execução n.º 5023956-41.2018.4.03.6100, e trasladada no id 20909914, suspendeu a presente execução somente quanto à coexecutada Droga Rapida Comercio de Medicamentos Especiais Ltda - EPP.

Assim, defiro o pedido formulado em Id 12410616, para consulta ao sistema BacenJud, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados para Paulo Cesar de Almeida, até o limite do débito em execução.

2) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

3) Tornados indisponíveis os ativos financeiros do coexecutado, este será intimado pelos respectivos patronos, via Diário Eletrônico.

4) Incumbirá ao coexecutado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

5) Caso sejam arguidas as hipóteses acima, venhamos autos conclusos.

6) Rejeitadas ou não apresentadas as manifestações dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

7) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026353-18.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONSOLACAO DORES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RUBENS ALBERTO - SP212504
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES SOBRE ATO DE FL. 365 DOS AUTOS FÍSICOS, CONFORME DETERMINADO NO ITEM 2 DO DESPACHO ID 20528183:

"Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias."

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004812-45.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N&S ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR - SP300102, FLAVIA CAROLINE PORCEL - SP319583

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do ato de fl. 222 dos autos físicos, nos termos do item 2 do despacho ID 20530848:

"I - Fls. 219/220 - Anote-se.

II - Fl. 221 - Em que pese o pedido de dilação de prazo para atendimento de fl. 218, em razão de alteração na representação processual da parte autora, ora executada, o fato é que, diante dos mais de 03 (três) anos decorridos desde o bloqueio, seguido de penhora de valores, efetuados pelo Sistema BACEN JUD, nos termos de fls. 201/202 e 203/206, não há como acolher a alegação de que referido bloqueio estaria prejudicando o desenvolvimento das atividades da empresa.

Por tais razões, rejeito as alegações de fls. 211/215, bem como o pedido de parcelamento, tendo em vista que não houve comprovação da impenhorabilidade, e tampouco o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito.

Dê-se ciência à exequente (Fazenda Nacional) de todo o processado, a partir de fl. 200, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se."

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012386-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA TALITA EIRELI, JOSE RODRIGUES BOMFIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCAL MACHADO NUNES - SP337139
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCAL MACHADO NUNES - SP337139
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de embargos à execução, opostos por TRANSPORTADORA TALITA EIRELI e JOSÉ RODRIGUES BOMFIM, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à desconstituição do título executivo extrajudicial que embasa o processo executivo nº 501497-20.2017.403.6100.

Alega a parte embargante que o débito exigido na execução foi pago, em 06/09/2017, data anterior ao ajuizamento da demanda, sendo indevida a cobrança em tela.

Sustenta a inexigibilidade da obrigação e inexistência do título, motivo pelo qual estes embargos devem ser julgados procedentes.

Por meio da decisão id. nº 10991923, foi atribuído efeito suspensivo aos embargos.

A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação, alegando que as cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP nº 1.925 e vigentes nos termos da Lei nº. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos exigidos em lei, expressam obrigação líquida e certa (id. nº 11420170).

Sobreveio manifestação da embargante acerca da impugnação (id. nº 11627596), assim como petição da CEF, afirmando a perda de objeto dos presentes embargos, em razão de acordo firmado entre as partes (id. nº 20722694).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, fixo o cerne da controvérsia.

Houve ajuizamento da execução de título extrajudicial nº 5014971-20.2017.403.6100, para cobrança de débito objeto do Contrato nº 25.1600.650.0000009-78, no valor de R\$ 603.823,33.

Compulsando os autos, verifica-se que a execução foi distribuída em 13/09/2017 (id. nº 8417752), sendo certo que, em 06/09/2017, o embargante, por meio de Contrato de Renegociação de Débito nº 25.1600.690.00000098-77, efetuou pagamento da quantia de R\$ 10.880,00 como entrada, renegociando o valor líquido de R\$ 594.660,37 (id. nº 8417754 e 8417755).

Assim, de fato, o débito objeto do contrato original (nº 25.1600.650.0000009-78), cobrado na execução subjacente a estes embargos, já não existia no momento da propositura da ação executiva.

Tanto assim é que a Caixa Econômica Federal peticionou no feito executivo, requerendo sua extinção, tendo em vista a regularização da dívida, de forma amigável, pelo devedor, resultando na liquidação do contrato (id. nº 11628153 - pág. 2).

A própria embargada, em sua impugnação, não negou ter havido a liquidação do contrato, tecendo considerações genéricas e dissociadas das razões expostas pela parte embargante.

Não se nega a força executiva dos contratos de crédito bancário, mas, tendo havido liquidação da dívida anteriormente ao ajuizamento da execução, resta evidente a inexistência de débito plenamente exigível hábil a ensejar sua cobrança.

Sendo assim, é indevida a cobrança em tela, impondo-se o acolhimento dos embargos e a consequente extinção da execução de título extrajudicial (processo nº 501497-20.2017.403.6100).

No tocante à verba honorária, considerando o benefício econômico alcançado com a demanda (R\$ 603.823,33), a fixação dos honorários nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil representaria quantia exorbitante, cumprindo, na hipótese, aplicar o juízo de equidade, previsto no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil.

Esse entendimento foi adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do Recurso Especial nº 1.789.913/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin (Segunda Turma, DJE data 11.03.2019), segundo o qual, o referido dispositivo legal (art. 85, 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, 2º, do CPC/2015).

Relevante transcrever integralmente a ementa do julgamento do REsp 1.789.913/DF, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, 3º, do CPC/1973. 2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no 6º, os limites e critérios do 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima -, teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo". 3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada. 4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ). 5. A regra do art. 85, 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserida em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico. 6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, 2º, do CPC/2015). 7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema. 8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado. 9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório. 10. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp - Recurso Especial - 1789913 2019.00.00459-1, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE data: 11/03/2019, g.n.)

No caso concreto destes autos, não se verifica discussão jurídica de elevada complexidade.

Portanto, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço e as demais peculiaridades do caso concreto, entendo razoável a fixação de honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos parâmetros previstos no 2º, do artigo 85 da mesma Lei Processual Civil.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a inexigibilidade do débito consubstanciado no contrato nº 25.1600.650.0000009-78, pelo que **EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, conforme acima explicitado.

Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 501497-20.2017.403.6100.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5015821-06.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY KAWAMURALONGO - SP221483, CHOI JONG MIN - SP287957
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição de id 21365456: Itaú Unibanco S.A. alega descumprimento da decisão judicial liminar e requer determinação para expedição de novo mandado de intimação, endereçado à autoridade impetrada, a fim de que seja expedida certidão negativa de débitos "no prazo de uma hora".

Decido.

Verifico que na r. decisão de id 21295928, foi concedido parcialmente o pedido liminar formulado nestes autos, ficando ressalvado que a certidão deverá ser expedida "caso os únicos óbices sejam os débitos objeto das CDAs nºs 80.4.17.000106-03, 80.5.19.009180-29 e 80.5.19.009182-90 e os débitos nºs 326965912, 326965920, 326965955, 326965963, 326965971, 326965980, 326965998, 326966013, 352757728 e 352757736".

Assim, a própria decisão judicial tido por descumprida pressupõe a necessidade de que a autoridade impetrada proceda à análise de eventuais outros óbices, antes da expedição da certidão, não cabendo a este Juízo, sob risco de interferência em atividade privativa da Procuradoria da Fazenda Nacional, interferir nessa análise necessária.

Ademais, o Oficial de Justiça certificou o cumprimento do mandado às 18:13 de 29.08.2019, sendo prematuro, portanto, considerar descumprida a medida liminar, sobretudo, frise-se, diante da necessidade de análise, quanto à inexistência de outros óbices à expedição da certidão, além dos mencionados na r. decisão de id 21295928.

Diante do exposto, **determino a intimação da União, com urgência, via sistema PJe, para que se manifeste, em 72 horas**, informando sobre o cumprimento da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5011586-93.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO FORMOSO - BAHIA

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: PAULA DAGNONE MALAVSKI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAFAEL JONATAN MARCATTO

DECISÃO

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto aos laudos periciais apresentados (ids 21285205 e 21285207), conforme artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Havendo requerimento para esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de quinze dias.

No silêncio, e para pagamento do perito, o artigo 906, do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, nestes termos:

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Trata-se de medida mais célere e simples, pois dispensa a confecção de alvará de levantamento.

Assim, não havendo requerimento para esclarecimentos (ou após a prestação destes), determino as seguintes providências:

1. indique o perito, por meio de petição, no prazo de cinco dias, sua conta bancária, bem como os seus dados de titular, para a qual deverá ser transferida a quantia depositada nos autos (id 19612414);
2. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia do pagamento ID 19612414, a transferência eletrônica do depósito para a conta indicada pelo perito, conforme item 1;
3. Noticiada a transferência, devolva-se a carta precatória com as formalidades de praxe.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5011401-55.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: TERESA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DECISÃO

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto ao laudo pericial apresentado (id 21295114), conforme artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Havendo requerimento para esclarecimentos complementares, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de quinze dias.

No silêncio, expeça-se o ofício para pagamento do perito no Sistema AJG.

Após, devolva-se a carta precatória com as formalidades de praxe.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015638-35.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALVADOR AFFONSO FERNANDES PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHEIRA INSTRUTORA DA SEÇÃO DE PROCESSOS ÉTICOS PROFISSIONAIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALVADOR AFFONSO FERNANDES PINHEIRO em face da CONSELHEIRA INSTRUTORA DA SEÇÃO DE PROCESSOS ÉTICOS-PROFISSIONAIS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender o ato da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelo impetrante no processo administrativo nº 12.763-114/16 e de realização de seu depoimento pessoal, por intermédio de carta precatória a ser cumprida na sede do CRM localizada na cidade de Campinas.

O impetrante relata que é médico e responde ao processo ético profissional nº 12.763-114/16, instaurado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Narra que foi notificado pela autoridade impetrada acerca da designação de audiência para o dia 02 de setembro de 2019, às 19h30, para oitiva do impetrante e de suas testemunhas, na sede do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, situada na cidade de São Paulo.

Ressalta que todos os atos que antecederam a instauração do mencionado processo ocorreram na cidade de Campinas, cidade na qual possui domicílio.

Afirma que requereu à autoridade impetrada que seu depoimento pessoal e a oitiva de suas testemunhas fossem realizados por meio de carta precatória a ser cumprida na sede do CRM localizada na cidade de Campinas, nos termos dos artigos 67, parágrafo 1º e 75, caput, da Resolução CFM nº 2.158/2017, eis que o impetrante e todas as suas testemunhas possuem domicílio em tal cidade.

Entretanto, o pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que compete ao CREMESP, no uso de sua discricionariedade, determinar a tramitação do feito perante o órgão que melhor atenda ao interesse público, segundo sua avaliação de conveniência e oportunidade, independentemente de eventuais preferências das partes interessadas.

Alega que o indeferimento da oitiva de suas testemunhas e da realização de seu depoimento pessoal por intermédio de carta precatória contraria o artigo 67, parágrafo 1º, da Resolução nº 2.145/2016 do Conselho Federal de Medicina, o qual determina que o denunciante ou denunciado que morar fora da circunscrição do CRM será inquirido pelo CRM do lugar de sua residência, expedindo-se carta precatória, bem como o artigo 75 da mesma Resolução, o qual estabelece que as testemunhas que morarem fora da circunscrição do CRM serão inquiridas pelo CRM do lugar de sua residência, por meio de carta precatória.

Ao final, requer a anulação do ato coator.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A cópia do telegrama id nº 21156429, página 01, comprova que o impetrante foi intimado acerca da designação do dia 02 de setembro de 2019, às 19h30, para audiência das testemunhas por ele arroladas nos autos do processo ético-profissional nº 12.763-114/16, bem como para realização de seu depoimento pessoal, na sede do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, localizada na Rua Frei Caneca, nº 1.282, 8º andar, Consolação, São Paulo, SP.

Em 14 de agosto de 2019, o impetrante requereu que a oitiva das testemunhas e seu depoimento pessoal fossem realizados por meio de carta precatória, a ser cumprida pela Delegacia Regional de Campinas (id nº 21156430, páginas 03/04).

Contudo, seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, conforme telegrama enviado em 26 de agosto de 2019, nos termos a seguir (id nº 21156431, página 01):

“NOTIFICADO V. Sa. que sua solicitação protocolada na Delegacia Regional do CREMESP em Campinas sob o nº 161672 em 14/08/2019, foi indeferida. ESCLAREÇO V. Sa. que fica indeferida a solicitação para que a audiência seja realizada na Delegacia Regional de Campinas, uma vez que compete ao CREMESP, no legítimo uso da sua discricionariedade, determinar a tramitação deste feito perante o órgão que melhor atenda o interesse público, segundo sua avaliação de conveniência e oportunidade, independentemente de eventuais preferências das partes interessadas, consoante já se manifestou o Departamento Jurídico quando se posicionou previamente sobre a questão. Conselheira Instrutora”.

Observo que o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelo impetrante nos autos do processo ético-profissional, bem como de realização de seu depoimento pessoal, por intermédio de carta precatória cumprida pela Delegacia Regional de Campinas, cidade na qual possui domicílio, contraria a lógica do Processo Penal, que impõe a oitiva das testemunhas que morem fora da jurisdição do juiz do processo pelo juiz do lugar de sua residência, por meio de carta precatória.

Parece contrariar as garantias do contraditório e da ampla defesa submeter testemunhas ao deslocamento até a capital, bem como condicionar o interrogatório de qualquer profissional inscrito no CRM ao comparecimento nesta urbe. Se for seguido à risca o entendimento do CRM, então se verá uma enorme dificuldade para produzir-se prova oral e se constrangerá médicos de distantes cidades a perder dias de trabalho somente para poder prestar suas versões em face de representações disciplinares não raramente infundadas. Assim, a apuração ético-disciplinar deve dar-se em conformidade com as garantias do contraditório e da ampla defesa, sem dificultar-se desnecessariamente a oitiva de testemunhas - que sequer podem ser obrigadas a viajar para testemunhar - e sem compelir-se o imputado a ir até outra cidade apenas para defender-se.

Destarte, incumbe ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo disponibilizar a estrutura necessária para que o impetrante e suas testemunhas sejam ouvidos na Delegacia de Campinas.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para suspender o ato da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelo impetrante no processo administrativo nº 12.763-114/16 e de realização de seu depoimento pessoal, por intermédio de carta precatória a ser cumprida na Delegacia do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, localizada na cidade de Campinas.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-33.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GREGORY COMERCIO DE MODA E DECORACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15210797 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008273-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770
Advogado do(a) RÉU: NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA - TO4331

DESPACHO

I - ID 20161547 - Dê-se ciência às partes acerca de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001592-08.2019.403.0000.

Tendo em vista a r. decisão proferida pela e. 3ª Turma do TRF/3ª Região naqueles autos, intimem-se os réus para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Apólice do Seguro Garantia nº 02461.2018.0002.0775.0016856 (ID 5470426), informando se atende aos requisitos previstos na Portaria PGF nº 440/2016 e, em caso afirmativo, efetuem as anotações pertinentes, não podendo as multas da presente ação ensejarem protestos e/ou a inclusão do nome da autora no CADIN.

II - ID 13817330 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação da Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins - AEM/TO, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021150-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR HUGO BALBINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I - ID 20495366 - Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5029295-45.2018.403.0000.

II - ID 18036297 - Observe o autor que a decisão que determinou a sua reintegração às fileiras do Exército, na condição de adido, durante o tratamento de saúde e sem prejuízo da remuneração devida, foi proferida em sede de **apreciação de tutela de urgência**, em **30/10/2018** (ID 1192266) e o documento juntado com a manifestação da ré ID 15108004 comprova o cumprimento da tutela, nos moldes em que concedida.

Desse modo, o pagamento dos salários/soldos atrasados, será efetuado em fase de cumprimento da sentença, se o caso.

III - Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015015-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA FARES SOCIEDADE LIMITADA, CLINICA FARES SANTO AMARO LIMITADA, CLINICA FARES PENHA LIMITADA, CLINICA FARES OSASCO LIMITADA,
LABORATORIO MORE RESULT LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15123293 - Concedo às autoras o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025752-67.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LSK PRODUCAO E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - ID n/s 13318216 e 20496206 - Ciência às partes sobre o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5026666-98.2018.403.0000.

II - ID 11802684 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017432-28.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JONJON CONFECÇOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
RÉU: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE PORTILHO DE AZEVEDO - SP369153, MARINA INES FUZITA KARAKANIAN - SP131768

DESPACHO

ID n/s 12226011 e 14833695 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as contestações, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012203-53.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DECISÃO

Petição de id 21256779: CESP - Companhia Energética de São Paulo alega urgência e requer a expedição de mandado, pela via física, para que a União analise o seguro garantia apresentado.

Decido.

Em que pesem as alegações da petionária, não se verifica fundamento suficiente para a expedição de mandado, pretendendo, portanto, apenas abreviar os prazos legal (art. 5º, §§3º e 6º, da Lei n. 11.419/06) e judicial assinalado para manifestação da parte contrária.

Sendo assim, indefiro o pedido de expedição de mandado para cumprimento de determinação judicial, cuja intimação já se realizou regularmente.

Intime-se a autora.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021059-82.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIFE CARE PARTICIPACOES HOSPITALARES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GARCIA FERRACINI - SP195685, SERGIO LUIZ MADDALENA DOURADO - RJ71758

DECISÃO

ID 21311746 - Não tendo sido localizados bens penhoráveis da parte executada, resta configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, e a suspensão da execução é medida que se impõe.

Assim, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.

Intimem-se e cumpra-se

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008027-31.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ULYSSES FAGUNDES NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, VINICIUS ALVARENGA E VEIGA - SP422634

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ULYSSES FAGUNDES NETO em face do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, objetivando a concessão de medida liminar para anular o ato coator e determinar que o pedido de reintegração formulado pelo impetrante seja analisado sem o vício de motivo constatado.

O impetrante relata que exerceu os cargos de professor titular e Reitor da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, tendo sido investigado pela prática de atos de improbidade administrativa.

Narra que foram propostas em face dele seis ações de improbidade, tendo quatro sido julgadas improcedentes e duas julgadas procedentes, estando pendentes de apreciação os recursos interpostos pelas partes.

Descreve que a ação de improbidade administrativa nº 0021018-13.2008.403.6100 e o processo administrativo disciplinar nº 00190.024419/2009-11, possuem como objeto a utilização do Cartão de Pagamentos do Governo Federal para pagamento de viagens internacionais.

Informa que a ação foi julgada parcialmente procedente e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal para aplicar ao impetrante a pena de perda da função pública.

Ressalta que, atualmente, a ação aguarda análise da admissibilidade dos recursos especiais interpostos pelos réus.

Expõe que o processo administrativo disciplinar culminou com a determinação de sua demissão da UNIFESP, nos termos do artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90, pelo Ministro da Educação.

Notícia que impetrou mandado de segurança, perante o Superior Tribunal de Justiça, em face da portaria que determinou sua demissão, tendo sido denegada a segurança.

Menciona que interpsôs recurso ordinário, parcialmente provido pelo Supremo Tribunal Federal para determinar a anulação da Portaria de Demissão nº 539/2014 e a aplicação de penalidade administrativa, nos termos do artigo 128 da Lei nº 8.112/90.

Afirma que, após a anulação da portaria que determinou sua demissão, requereu sua reintegração aos quadros da UNIFESP (processo administrativo nº 23089.000642/2019-08), contudo seu pleito foi indeferido, em razão do Parecer de Força Executória nº 00001/2019/NCOB SAP2/PRF3/PGF/AGU, no qual foi reconhecida a exaustão das instâncias judiciais ordinárias, permitindo a aplicação da pena de perda da função pública.

Sustenta a ilegalidade do ato que indeferiu sua reintegração aos quadros da UNIFESP, pois o artigo 20 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) determina que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que ainda não ocorreu, já que os autos da ação de improbidade administrativa aguardam a análise da admissibilidade dos recursos interpostos.

Argumenta, também, que possui setenta e quatro anos e encontra-se afastado do cargo desde 2014, sem o recebimento de proventos, de modo que "eventual demora do provimento jurisdicional definitivo, que determine a anulação do ato e consequente determinação de reintegração do Impetrante aos quadros da UNIFESP, pode levar à sua inteira ineficácia" (id nº 17167893, página 14).

Ao final, requer a concessão da segurança para anular o ato coator e afastar definitivamente o motivo que impediu sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão id nº 17222085, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada e juntar aos autos as cópias integrais da ação de improbidade administrativa nº 0021018-13.2008.403.6100, do processo administrativo disciplinar nº 00190.024419/2009-11 e do mandado de segurança nº 21.231.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 17786862, na qual sustenta a impossibilidade de juntada aos autos da ação de improbidade administrativa, visto que possui mais de dez mil folhas.

Na decisão id nº 19022864, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora.

A Universidade Federal de São Paulo requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 19638891).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 20076862, nas quais esclarece que foram instaurados dois processos administrativos disciplinares em face do impetrante "o primeiro de nº 23089.00190.024419/2009-11 a respeito de sua Demissão com base no artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90 (com Parecer de Força executória para sua reintegração) e o segundo de nº 23089.000642/2019-08, relativo à proibição de exercer qualquer função pública, com Parecer de Força Executória nº 00001/2019/NCOB.SAP2/PRF3R/PGF/AGU".

Defende a impossibilidade de reintegração do impetrante, sem que haja a devida conclusão do processo administrativo nº 23089.000642/2019-08, que o proíbe de exercer qualquer função pública.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada afirma que foram instaurados dois processos administrativos disciplinares em face do impetrante, intemem-se a autoridade impetrada e a UNIFESP para que juntem aos autos, no prazo de quinze dias, a cópia integral do processo administrativo nº 23089.000642/2019-08.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROTESTO (191) Nº 5008003-03.2019.4.03.6100
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Expeça-se mandado para notificação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, intime-se a requerente para ciência e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005155-77.2018.4.03.6100
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
ESPOLIO: CAMILA PAIVA ARAUJO

DESPACHO

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região apresentou petição inicial de execução fiscal em face de Camila Paiva Araujo.

Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão da incompetência deste Juízo.

Por meio da petição de id 4983120, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região apresentou emenda à petição inicial, na qual requereu a notificação judicial da antes executada Camila Paiva de Araújo, situação que ocasionou o retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (id 1491443).

É o relatório.

Recebo a petição de id 4983120 como emenda à inicial.

Expeça-se mandado para notificação de Camila Paiva Araujo, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte requerente para ciência e arquivem-se os autos.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIULIANA SAYURI UCHIDA
REPRESENTANTE: LUCIENE APARECIDA SAYURI UCHIDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta por GIULIANA SAYURI UCHIDA, menor representada por LUCIENE APARECIDA SAYURI UCHIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de pensão provisória decorrente do falecimento de sua tia-avó Hideko Uchida.

A autora relata que teve sua guarda concedida por sentença judicial a Hideko Uchida, que faleceu em 28 de junho de 2016.

Informa que, após a morte de sua guardiã, aposentada pelo INSS, requereu a concessão de pensão por morte. Contudo, o benefício foi negado, sob o argumento de que a norma que amparava a concessão da pensão foi revogada.

Argumenta que o artigo 40 da Constituição Federal assegura aos servidores ocupantes de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito ao pagamento de pensão por morte aos seus dependentes.

Aduz que o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1620037, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para esclarecer a qual órgão a Sra. Hideko Uchida era vinculada.

Ante a ausência de manifestação da autora, no despacho id nº 2007497, foi concedido o prazo adicional de quinze dias, para o cumprimento da decisão acima indicada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A autora apresentou a manifestação id nº 2814122, informando que a falecida era servidora vinculada ao INSS.

Na decisão id nº 3473364, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, para juntar aos autos cópias integrais da ação de guarda de menor e do processo administrativo, bem como esclarecer qual o pedido liminar formulado.

Manifestação da autora (id nº 3815443).

A tutela de urgência foi indeferida (id. nº 3858512).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessário seu pronunciamento sobre o mérito (id. nº 4180644).

Houve a interposição de agravo de instrumento nº 5002347-66.2018.403.6100 (id. nº 4637212), ao qual se deu parcial provimento para determinar a concessão da pensão temporária por morte até os 21 anos de idade da autora (id. nº 31372810).

Citado, o INSS apresentou contestação, afirmando que a modalidade de pensão "menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade" estava prevista no artigo 217, II, "b", da Lei nº 8.112/90, o qual foi revogado pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

Sustenta que, no momento do fato gerador - data do óbito da ex-servidora aposentada, em 28/06/2016 - já não mais havia previsão na Lei nº 8.112/90 para enquadramento e concessão desse tipo de pensão, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente (id. nº 4840669).

Réplica apresentada por petição id. nº 5387469.

Requerida a prova pericial, foi deferida para elaboração de laudo social (id. nº 5399256).

Laudo socioeconômico colacionado aos autos (id. nº 8573727).

Após manifestação acerca do laudo (id. nº 8776749), realização de audiência para oitiva de testemunhas e apresentação das alegações finais (id. nº 10962310 e 11070766), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A autora requer a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de sua guardiã, Hideko Uchida, servidora aposentada do Instituto Nacional do Seguro Social.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.411.258/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que *o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada e convertida na Lei nº. 9.528/97.*

O artigo 16, §2º, da Lei nº 8.212/91, cuidando dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, dispunha que o menor que, por determinação judicial, estivesse sob guarda ou tutela, comprovada a dependência financeira, equiparava-se ao filho na condição de dependente do segurado.

Por sua vez, o artigo da Lei nº 8.112/90, regulando as relações jurídicas atinentes aos servidores públicos, trazia disposição análoga, assim prevendo:

Artigo 217. São beneficiários das pensões:

(...) II - temporária:

(...) b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

Entretanto, os referidos dispositivos foram alterados pelas Leis nº 9.528/97 e 13.135/2015, respectivamente, tendo havido a exclusão da figura do menor sob guarda.

Após a alteração legislativa, o tema foi amplamente debatido, com entendimentos no sentido de ter deixado de existir norma legal a amparar a pensão aos menores sob guarda, ainda que demonstrada a condição de dependência econômica em relação ao guardião.

Porém, os princípios que regem os Direitos da criança e do adolescente, notadamente o princípio da proteção integral, cuja matriz constitucional impõe:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§2º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas (...);

Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece regramento no sentido do amplo atendimento e cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, dispôs:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, nos termos do art. 227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

O v. acórdão do RESP nº 1.411.258/RS, em que foi pacificada a controvérsia, estabeleceu:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/STJ. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI 9.528/97 O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, A TEOR DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÊM DESPROVIDO.

1. A não interposição de Recurso Extraordinário somente tem a força de impedir o conhecimento de Recurso Especial quando (e se) a matéria decidida no acórdão recorrido apresenta dupla fundamentação, devendo a de nível constitucional referir imediata e diretamente infringência à preceito constitucional explícito; em tema de concessão de pensão por morte a menor sob guarda, tal infringência não se verifica, tanto que o colendo STF já decidiu que, nestas hipóteses, a violação à Constituição Federal, nesses casos, é meramente reflexa. A propósito, os seguintes julgados, dentre outros: ARE 804.434/PI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 19.3.2015; ARE 718.191/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.9.2014; RE 634.487/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 1.8.2014; ARE 763.778/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 24.10.2013; não se apresenta razoável afrontar essa orientação do STF, porquanto se trata, neste caso, de questão claramente infraconstitucional.

2. Dessa forma, apesar da manifestação ministerial em sentido contrário, entende-se possível, em princípio, conhecer-se do mérito do pedido recursal do INSS, afastando-se a incidência da Súmula 126/STJ, porquanto, no presente caso, o recurso deve ser analisado e julgado, uma vez que se trata de matéria de inquestionável relevância jurídica, capaz de produzir precedente da mais destacada importância, apesar de não interposto o Recurso Extraordinário.

3. Quanto ao mérito, verifica-se que, nos termos do art. 227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

4. A alteração do art. 16, § 2o, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente.

5. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior tem avançado na matéria, passando a reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários. Precedentes: MS 20.589/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe 2.2.2016; AgRg no AREsp. 59.461/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.548.012/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.550.168/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2015; REsp. 1.339.645/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2015.

6. Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes, que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico.

7. Deve-se proteger, com absoluta prioridade, os destinatários da pensão por morte de Segurado do INSS, no momento do infortúnio decorrente do seu falecimento, justamente quando se vêem desamparados, expostos a riscos que fazem periclitar a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, a sua educação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e comunitária, combatendo-se, com pertinácia, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput da Carta Magna).

8. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. In casu, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tornou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3o.), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva.

9. Em consequência, fixa-se a seguinte tese, nos termos do art. 543-C do CPC/1973: O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, COMPROVADA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 33, § 3o. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

10. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1411258/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 21/02/2018) - grifos nossos.

Portanto, ficou reconhecido o direito à pensão por morte ao menor sob guarda, exigindo-se, no entanto, a comprovação da dependência econômica, em similitude com o que se exige do enteado e do menor sob tutela.

No caso dos autos, os requisitos para concessão do direito da autora encontram-se preenchidos.

O documento id. nº 3815461 - pág. 8 demonstra que a Sra. Hideko Uchida, ex-servidora aposentada do INSS, era guardiã da autora, conforme sentença proferida em 08/03/2004.

Também, a dependência econômica - segundo requisito exigido - foi exaustivamente comprovada.

Os documentos trazidos aos autos comprovam que a autora figurava como dependente de plano de saúde (id. nº 3815530 - pág. 10), assim como era indicada nas Declarações de Imposto de Renda (id. nº 3815497, 3815530 - pág. 4/9).

A declarações escritas, corroboradas pelos depoimentos em juízo, prestadas pelas testemunhas Maria do Carmo Rocha de Souza (id. nº 5387703 - pág. 2), Aracy de Oliveira Hasegawa (id. nº 5387703 - pág. 3) e Ana Maria Saraol Ribeiro (id. nº 5387703 - pág. 1) deixam claro que a autora era dependente financeira de sua guardiã, cuja relação estabelecida indica forte vínculo afetivo e emocional.

O laudo social, igualmente, demonstra que a Sra. Hideko Uchida contribuía economicamente de forma substancial com as despesas familiares, incluindo os gastos da autora.

O próprio local de residência da família foi doado pela Sra. Hideko Uchida, assim como os demais bens que guarneciam a residência, conforme declaração e documentos apresentados à assistente social.

A presença incontestável dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado nesta demanda, resultam na procedência do pedido formulado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a concessão da pensão por morte temporária a contar da data do óbito da Sra. Hideko Uchida, até a data em que a autora completar 21 anos, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão de ter sido dado parcial provimento ao agravo de instrumento tirado da decisão liminar, **determino o imediato cumprimento da medida**, devendo ser implementado o pagamento do benefício mensal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031835-73.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICE FRANCISCO GRECCO, LILIAN GRECCO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vista à Exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6459

MONITORIA

0008634-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO POSTO GARANHÃO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS X ROSILENE MARTINS FERREIRA MATIAS X CRISLER KAREN PACHECO MATIAS
Vistos. Tendo em vista a composição extrajudicial entre as partes, notificada pela Exequente (fl. 623), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011982-98.1995.403.6100 (95.0011982-0) - JANDYRA BANDEIRA PREVIATO X RICARDO BANDEIRA PREVIATO X CLOVIS BANDEIRA PREVIATO (SP072452 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO E SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 368 - EUNICE MITKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANDYRA BANDEIRA PREVIATO

Vistos. Tendo em vista a confirmação, pela Exequente (fl. 312), da transferência dos valores depositados a título de honorários advocatícios, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046244-69.1998.403.6100 (98.0046244-9) - IRMAOS PARASMO S/A IND/MECANICA X EUGENIO PARASMO X SERGIO DE ALMEIDA PARASMO X EGIDIO PARASMO (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS PARASMO S/A IND/MECANICA

Vistos. Tendo em vista a retirada dos termos de liberação (fl. 575) e demais documentos (fl. 579) referentes ao levantamento da hipoteca incidente sobre os imóveis de matrículas números 91.071 e 91.072 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046484-24.1999.403.6100 (1999.61.00.046484-0) - CAROLINO DA SILVA - ESPOLIO X IZAURA LOPES CLARO DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO SISTEMA S.A. (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAROLINO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA LOPES CLARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a retirada dos termos de liberação (fl. 575) e demais documentos (fl. 579) referentes ao levantamento da hipoteca incidente sobre os imóveis de matrículas números 91.071 e 91.072 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046208-56.2000.403.6100 (2000.61.00.046208-2) - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X TURISMO PAVAO LTDA X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA X GOCIL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP252946 -

MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TURISMO PAVAO LTDA X UNIAO FEDERAL X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GOCIL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Vistos. Tendo em vista os comprovantes dos depósitos das cotas-partes dos executados, referentes aos honorários de sucumbência, às fls. 461,474,498 e 499, bem como, o ofício da Caixa Econômica Federal, informando que o saldo total da conta 0265.005.00714625-9 foi atualizado e convertido em renda da União Federal (fls. 577/578) e a concordância da exequente (fls. 580), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018319-25.2003.403.6100 (2003.61.00.018319-4) - MARIA DE SOUZA E SILVA X ORIPES PINTO DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOLE SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIPES PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE SOUZA E SILVA X BANCO ITAU S/A X ORIPES PINTO DA SILVA X BANCO ITAU S/A

Vistos. Tendo em vista a confirmação da liberação da hipoteca (fls. 353-356), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023023-81.2003.403.6100 (2003.61.00.023023-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019340-85.1993.403.6100 (93.0019340-6)) - JANIR CRUZ FERREIRA (SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JANIR CRUZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a realização dos depósitos complementares na conta vinculada de FGTS do Exequente (fls. 256-257), bem como a liquidação do alvará nº 473338 (fl. 274), referente aos honorários advocatícios, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032524-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032524-7) - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAR CARVALHO SILVA X KLEPER GASPAR CARVALHO DA SILVA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA E SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAR CARVALHO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEPER GASPAR CARVALHO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a apropriação, pela Exequente, dos valores depositados pela Executada a título de honorários advocatícios, conforme extrato de fl. 231, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006666-06.2015.403.6100 - SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA

Vistos. Tendo em vista a conversão em renda, em favor da Exequente, dos valores bloqueados via sistema BACENJUD às fls. 351-352, como comprova o extrato de fl. 364, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010579-45.2005.403.6100 (2005.61.00.010579-9) - FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA (SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a liberação dos valores referentes aos ofícios requisitórios números 20190062398 e 20190062400 (fls. 316-317), bem como a liquidação do alvará judicial referente RPV nº 20190058123 (fl. 3267), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033477-48.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000862-30.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, em face da sentença de ID 15267162, que concedeu parcialmente a segurança, suscitando a ocorrência de erro material.

Alega que na fundamentação da sentença foram mencionados os comprovantes de arrecadação juntados ao ID 13797821 relativos a fevereiro, junho e julho de 2018, entretanto, na sua parte dispositiva constou a autorização para a compensação em relação à competência/exercício de 2018, enquanto o correto seria constar 2019, já que o mandado de segurança foi impetrado neste ano.

Intimada, a União aduziu que os embargos interpostos objetivam a modificação da sentença proferida, o que deve ser desafiado mediante a interposição do recurso adequado. Assim, pugnou pelo não conhecimento ou rejeição dos presentes embargos de declaração e protestou por nova vista dos autos após o seu julgamento (ID 20809555 e 20933392).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032043-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRO POLI VERONEZI, VICTOR POLI VERONEZI, ANA BEATRIZ POLI VERONEZI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALESSANDRO POLI VERONEZI, VICTOR POLI VERONEZI e ANA BEATRIZ POLI VERONEZI**, em face da sentença de ID 14502754, alegando haver contradição e obscuridade na decisão.

Aduzem haver contradição, pois a lei citada não dispõe que a utilização de prejuízos pode se dar por empresa, mas sim de empresas.

Sustentam, ainda, que a decisão restou obscura no ponto em que afirma a impossibilidade legal para utilização dos créditos, pois, a lei autoriza expressamente a utilização de créditos de empresas controladas, ainda que de forma indireta, inclusive por pessoas físicas.

Intimada, a União informou não ter nada a requerer no momento, requerendo o não provimento dos presentes embargos (ID 20512074 e 20673049).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001524-94.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY ZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA COELHO BARBOSA - SP126835-B, RENE LUIZ MODA - SP142138

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008458-65.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGENOR BERNARDINI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CARVALHO DE LACERDA - SP250313

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 20369567, **INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014004-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METALITE DO BRASIL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18938897: Tendo em vista a informação de que a empresa exequente encontra-se baixada por liquidação voluntária, indefiro a expedição das requisições de pagamento em favor de seu patrono.

Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação relativa ao distrato social registrado na JUCESP, regularizando, ainda, o polo ativo da demanda e a representação processual.

Coma juntada, dê-se vista à executada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem a conclusão para as deliberações necessárias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010041-15.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GABY PLAC DIVISORIAS E FORROS EIRELI - ME, RENATA FELIX PASSIANO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o teor do art. 6º, XIV, fica a exequente intimada para se manifestar sobre a carta precatória juntada, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0044695-87.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR - SP78167, JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165

EMBARGADO: RAPHAEL PARISI

Advogados do(a) EMBARGADO: AUGUSTA BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO - SP6860, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

SENTENÇA

A embargante afirma que há excesso na execução que lhe move a embargada, apurando o valor de R\$ 193.167,62, para maio/1998.

Foi concedido efeito suspensivo aos Embargos (ID 13830986 – Pág. 9).

A parte embargada impugnou as alegações, entendendo como correto o valor de R\$ 445.520,85, para maio/1998 (ID 13830986 – Págs. 11/15).

Remetidos os autos à Contadoria, esta calculou o montante de R\$ 204.065,98, para junho/1999 (ID 13830986 – Págs. 20/23).

As partes não concordaram.

Foi proferida sentença de rejeição dos embargos por serem intempestivos, fixando o valor da condenação em R\$ 453.749,22, para maio/1998 (ID 13830986 – Págs. 44/45).

Em sede de apelação, a sentença foi anulada após reconhecimento da tempestividade dos embargos (ID 13830986 – Pág. 115).

A parte embargada foi intimada a regularizar a representação processual e apresentar cópia do inventário e do formal de partilha, enquanto a embargante foi intimada a apresentar cálculo atualizado do valor da condenação (ID 13830986 – Pág. 123).

A embargante afirmou que os cálculos da contadoria demonstram excesso de execução (ID 14295524).

A parte embargada não se manifestou (ID 20858645).

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a regularizar a representação processual e apresentar cópia do inventário e formal de partilha, a parte embargada se manteve inerte, razão pela qual sua impugnação aos Embargos à Execução não será considerada para julgamento.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 13830986 – Págs. 20/23 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, cujo valor apurado está muito próximo ao indicado pela parte embargante.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Dessa forma, a execução deve prosseguir no valor de R\$ 204.065,98, para junho/1999.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTES os embargos à execução, a fim de desconstituir a memória de cálculo da parte embargada e fixar o valor da execução em R\$ 204.065,98 (duzentos e quatro mil, sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), para junho/1999.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em 10% sobre a diferença entre os valores apresentados pela parte embargada e pela contadoria em maio/1998.

Traslade a Secretaria cópia desta sentença e dos cálculos de ID 13830986 – Págs. 20/23 para os autos principais.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004963-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO BANDEIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

No intuito de evitar a prática desnecessária de atos processuais, como a reportada na petição ID. 18017970, determino o cancelamento do Alvará nº 4476095 (ID. 15658147), e ato contínuo intimo o exequente para que informe, em 10 (dez) dias, os dados necessários para que seja efetivada a transferência eletrônica prevista no art. 906, parágrafo único do CPC.

Informado os dados, requirite-se à CEF a transferência dos valores.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010809-11.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: VILASAO LUIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINÉ DA SILVA MOURA - SP352337, RODRIGO SANTOS - SP264097

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-67.2017.4.03.6100
AUTOR: CMWSAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018175-37.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLORIANO DIONISIO DE SOUZA, SERGIO RUBENS STANCATO DE SOUZA, LUIS EDUARDO STANCATO DE SOUZA, GUILHERME ERNESTO ORTH, CANDIDA LEITAO ORTH, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Tendo em vista que os RPVs 20180153962 e 20180153965 foram pagos "à disposição do juízo", ficam os sucessores dos exequentes GUILHERME ERNESTO ORTH e FLORIANO DIONISIO DE SOUZA intimados para habilitação, em 15 dias.

No silêncio, abra-se conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016195-93.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ASIA PACIFIC QUIMICALTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058075-51.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO TOLEDO, AZIZE FELICIO PEREIRA, FRANCISCO MENDES DE SOUZA, ALMIR DA SILVA BORGES, ALZIRA BORGES NOVAES, ANA SUMAIO MARTINI, CESIDIO SARRA, OSMAR MELCHIADES NOVAES, DAISY YVONNE VITILLO VOLPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em relação aos exequentes CESIDIO SARRA e AZIZE FELICIO PEREIRA, tendo em vista que as requisições de pagamento em relação a estes foram alteradas para "disposição do juízo", em razão da baixa do CPF, ficam seus sucessores intimados para habilitação, em 15 dias.

2. No silêncio, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 07/08/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010880-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBETINSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTARIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - SERES

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise, no prazo máximo de trinta dias, o requerimento administrativo de acesso ao sistema próprio para realização de registro de cursos de especialização.

Em breve síntese, alega o impetrante que é Instituição de Ensino voltada para pesquisa científica no âmbito do Direito Tributário.

Em decorrência do credenciamento para a oferta de curso de mestrado, pós-graduação stricto sensu, o Impetrante possui direito de ofertar também cursos de especialização, pós-graduação lato sensu, nos termos do artigo 2º, II, da Resolução CNE/CES n.º 01/20181 e art. 29, §1º, do Decreto 9.235/17.

Ocorre que todos os cursos de pós-graduação lato sensu ofertados no país devem ser inscritos no Cadastro Nacional de Oferta de Cursos de Pós-graduação lato sensu (especialização) das Instituições Credenciadas no Sistema Federal de Ensino, sob pena de considerados irregulares, nos termos da Resolução CNE/CES nº 2/2014.

Uma vez que ofertaria cursos de especialização, o impetrante solicitou ao Ministério da Educação, em 18 de março deste ano, o acesso ao sistema eMEC, plataforma do MEC na qual são registrados os cursos de especialização. Entretanto, até a data da propositura desta ação o referido requerimento administrativo ainda não fora analisado, o que viola o princípio da razoável duração dos processos estabelecido no texto constitucional.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada não se manifestou.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de acesso ao sistema próprio para realização de registro de seus cursos de especialização, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, prazo fixado em razão da baixa complexidade do ato almejado, sob pena de multa diária (ID 20008922).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 20359057).

A União informou que encaminhou ofício ao Ministério da Educação para cumprimento da decisão (ID 20274232).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o impetrante objetiva que a autoridade impetrada analise, no prazo máximo de trinta dias, o requerimento administrativo de acesso ao sistema próprio para realização de registro de cursos de especialização, que foi protocolado em 18/03/2019 (ID 18511844).

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

Com efeito, trata-se de mais uma situação, infelizmente recorrente, de morosidade burocrática da máquina estatal, resultando em prejuízos ao administrado e a sociedade, e indiretamente contribuindo para a estagnação econômica.

A caracterização da morosidade, como ato abusivo e ilegal, deve levar em consideração a natureza do ato administrativo a ser praticado, o tempo decorrido e eventuais prejuízos materiais decorrentes da inércia da administração pública.

Na hipótese retratada nos autos, a controvérsia se resume ao simples deferimento de acesso ao sistema próprio do MEC para o registro dos cursos de especialização.

Portanto, a simplicidade do ato é evidente.

Não parece razoável que levado ao conhecimento da autoridade impetrada, situação que exige a singela prática de ato administrativo de reduzida complexidade, opte a autoridade em abster-se de adotar as medidas necessárias e remeta o contribuinte ao calvário burocrático e moroso que domina a máquina estatal.

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não mais se justifica, considerando que a Constituição Federal determina desde 1988 (há mais de 30 anos, portanto) a eficiência como princípio norteador da administração pública, princípio que foi posteriormente reforçado por diversas normas infraconstitucionais, fixando lapsos temporais para que a administração pública pudesse se adequar ao primado da eficiência determinado no texto constitucional.

O mesmo empenho que União Federal tem ao arrecadar é o mesmo que deve adotar para atender os pleitos dos administrados, lembrando que a ordem constitucional vigente determina que o Estado deve servir à sociedade e não o contrário.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo da impetrante de acesso ao sistema próprio para realização de registro de seus cursos de especialização, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020975-03.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Não assiste razão à parte autora.

As fls. 350 e seguintes não estão ilegíveis e não há fl. 442 nos autos físicos.

2. Ante a certidão retro, intime-se novamente o DNIT (PRF3), para apresentação de memoriais, no prazo de 15 dias, computando-se o prazo em dobro.

Após, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 07/08/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007540-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FELLIC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, LAERCIO STIVANELO, FELICIO STIVANELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132
Advogados do(a) EMBARGANTE: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132
Advogados do(a) EMBARGANTE: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, sustentando que o crédito concedido à empresa foi informado nos autos da Ação de Recuperação Judicial que tramita perante a 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo, sob o nº 1059817-42.2018.8.26.0100. Além disso, alegam prática de usura. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo até o julgamento da recuperação judicial e realização de provas.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 17860519).

Intimada, a embargada não se manifestou.

É o essencial. Decido.

Os embargantes alegam que o crédito objeto desta execução já foi arrolado nos autos da recuperação judicial da empresa FELLIC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP.

Considerando que a CEF não impugnou esta afirmação, reputo como verdadeira a alegação da empresa embargante, não podendo a execução continuar em relação a ela.

Não obstante, o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial nº 1.333.349/SP, sob o rito dos repetitivos.

Assim, a execução embargada nestes autos deve prosseguir apenas em relação a Laercio Stivanelo e Felício Stivanelo.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 16967287).

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com a empresa FELLC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, afastando a necessidade de realização de provas.

Os embargantes Laercio Stivanelo e Felício Stivanelo figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (ID 16967289) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros, não havendo que se falar em prática de usura.

Os embargantes, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invocam teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, como os juros flutuantes, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Se os embargantes compreenderem os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para excluir a executada FELLC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP dos autos da execução de título extrajudicial nº 5023394-32.2018.403.6100, prosseguindo-se normalmente a execução em relação aos demais executados.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Sucumbindo na maior parte do pedido, condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretária ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027122-81.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA LINS DE MESQUITA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO PELICER FRANCA - SP124875

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para que se manifeste sobre a petição da parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023390-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE DA SILVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893, RUBENS SIQUEIRA DUARTE - SP131290
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual requer a parte autora sua reintegração ao sistema médico de saúde da Aeronáutica.

Narra a autora, filha de militar falecido, que em 19/03/2018 teve obstado o uso regular do hospital da aeronáutica, sem qualquer pré-aviso formal sobre os motivos que ensejaram tal decisão.

Em sede de réplica, visto que a ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal e, naquela oportunidade, a autora não era representada por advogado constituído, ressaltou que o ato normativo emitido pelo Exército não tem força para revogar a lei federal e extinguir direito adquirido.

Acrescentou que continua realizando o pagamento da mensalidade relativa ao Fundo de Saúde do Exército, razão pela qual o impedimento de utilizar o sistema de saúde da aeronáutica é ilegal.

Por fim, se insurgiu contra a decisão deste Juízo que cassou a tutela de urgência anteriormente concedida pelo juízo do Juizado Especial Federal Cível.

Contestação da União ofertada perante o Juizado Especial Federal Cível (ID 10906874).

Decisão do Juizado Especial Federal que declinou da competência, mas manteve a decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 10906880).

Decisão deste Juízo que declarou nula a sentença ID 11784387 e todas as decisões posteriores (ID 13479272; 13587473; 15004350), determinando, em consequência, o prosseguimento do feito. Na ocasião, também foi reanalisado o pedido de tutela de urgência, o qual foi indeferido (ID 15748132).

Réplica da autora, com juntada de documentos, especialmente, contracheques dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018 e janeiro, fevereiro e março de 2019 (ID 16367912).

A União informou que recebeu comunicação do Comando da Aeronáutica, na qual informada que o prontuário da autora, para fins de atendimento no Hospital da Força Aérea de São Paulo, foi inativado em 29/03/2019 (ID 16390543).

O E. TRF da 3ª Região concedeu a antecipação da tutela recursal à autora no AI nº. 5009683-87.2019.4.03.0000 para determinar o restabelecimento do plano de saúde em seu favor (ID 19175737).

A União não se manifestou sobre os documentos juntados pela autora. Apenas esclareceu que adotou as providências, junto ao Exército, para o cumprimento da tutela recursal concedida (ID 19311378).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A autora impugna o ato da Aeronáutica que a excluiu do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

A autora é filha de Francisco de Oliveira Costa, servidor da Aeronáutica Militar e falecido em 07 de novembro de 2006.

Os contracheques trazidos posteriormente pela autora (ID 16367914) comprovam o desconto para o FAMHS (Fundo de Administração da Assistência Médica Hospitalar) até pelo menos março de 2019. Por outro lado, informou a União que segundo informações do Comando da Aeronáutica, o prontuário da autora, para fins de atendimento no Hospital da Força Aérea de São Paulo, foi inativado em 29/03/2019 (ID 16390543).

O FUNSA – Fundo de Saúde da Aeronáutica – é definido no item 1.3.20 da NSCA 160-5 como: "o fundo constituído de recursos financeiros oriundos de contribuições mensais obrigatórias e indenizações por atendimento prestados à saúde dos militares, pensionistas contribuintes do FUNSA e respectivos dependentes, destinados a complementar o custeio da assistência à saúde dos beneficiários".

A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), por sua vez, prevê expressamente em seu artigo 50:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

Pela leitura do referido dispositivo, depreende-se, portanto: (i) que o direito à assistência médico hospitalar dos militares se dará nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas; e (ii) que a filha solteira permanecerá na condição de dependente, desde que não receba remuneração.

No que tange à regulamentação, foi editado o Decreto nº 92.512/86, que conceitua, no artigo 3º, os beneficiários do Fundo de Saúde de cada Força Armada:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, serão adotadas as seguintes conceituações:

(...)

V - Beneficiários da Assistência Médico-Hospitalar - são os militares da ativa ou na inatividade, bem como seus respectivos dependentes definidos no Estatuto dos Militares;

VI - Beneficiários dos Fundos de Saúde- são os beneficiários da assistência médico-hospitalar que contribuem para os Fundos de Saúde e os dependentes dos militares que, a critério de cada Força, sejam enquadrados nos regulamentos dos respectivos Fundos;

Diante dessa previsão, conforme as Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica (NSCA) 160-5, aprovadas pela Portaria COMGEP nº 643/3, de 12 de abril de 2017, o Comandante Geral do Pessoal estabeleceu quais pessoas seriam consideradas como beneficiárias da assistência médico-hospitalar prestada pelo Comando da Aeronáutica, em observância ao item 7.3.2 da referida NSCA.

Compulsando os documentos juntados pela União, a identificação da autora como desenquadrada da condição de dependentes ocorreu após determinação do Comando-Geral do Pessoal para realização de recadastramento.

No caso em análise, constatou-se que a beneficiária foi excluída por receber pensão por morte do pai, o que caracteriza a percepção de remuneração incompatível com as regras vigentes.

Por derradeiro, ao contrário do que sustentou a autora, este Juízo pode rever, de ofício, decisão que concede a tutela de urgência, quando proferida por Juízo incompetente, nos termos do artigo 64, § 4º do CPC:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(...)

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Dessa forma, não há que se falar em "estabilidade" da decisão concessiva de tutela, pois o Juízo que a concedeu não tinha competência para processar e julgar a presente demanda. Ademais, os documentos que embasaram a cassação da decisão foram aqueles juntados pela autora no momento da propositura da ação (já no ano de 2018).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da extordial.

CONDENO a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à União, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sema Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretária o teor desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 5009683-87.2019.4.03.0000).

P. I. C.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026574-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INMETROPARÁ, AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

PROCURADOR: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006

Advogado do(a) RÉU: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO - TO3999

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo na qual a autora pleiteia a anulação dos processos administrativos instaurados pelo IMETROPARÁ (4239/2015), IPEM/SP (3047/2015), AEM/MS (52636.000091/2016-44), AEM/TO (1558/2012) e SURRS (52602.000294/2017-41) assim como as multas exorbitantes aplicadas. Subsidiariamente, requer sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade. No caso de não acolhimento dos pedidos anteriores, que a multa arbitrada reduzida para R\$ 11.755,63. A autora ofereceu seguro garantia.

A autora alega, em síntese, que foi autuada pelo IPEM/SP, AEM/MS, AEM/TO, INMETROPARÁ e SURRS, porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Segundo a autora, cada produto reprovado correspondeu a cerca de R\$ 2.215,59, completamente ilegal e abusivo.

Ademais, no tocante à imposição da multa, restou cabalmente demonstrada sua ilegalidade decorrente da: (i) nulidade na comunicação da data da perícia; (ii) ausência de quaisquer vícios de enganiosidade ou abusividade; (iii) falta de fundamentação para fixação da pena; (iv) ausência de proporcionalidade e vantagem auferida.

Isso porque, em análise dos Processos Administrativos 3047/2015, 1558/2012 e 4239/2015, que tramitaram respectivamente perante o IPEM/SP, AEM/TO e IMETROPARÁ, os "Comunicados de Perícia" foram supostamente encaminhados para a Autora. No entanto, não há qualquer comprovante de que a Nestlé efetivamente recebeu os comunicados, tanto que não houve o comparecimento da Autora em nenhuma das perícias realizadas naqueles autos.

No tocante ao Processo Administrativo 52636.000091/2016-44, que tramitaram perante o AEM/MS, o único documento que supostamente demonstraria a regularidade na intimação da Autora, trata-se de um comprovante de envio de fax totalmente equivocado.

No tocante ao Auto de Infração 2943315, pertencente ao Processo Administrativo 52602.000294/2017-41, que tramitou perante a Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul, a Autora apresentou Defesa Administrativa nos autos, alegando a nulidade do Auto de Infração em razão de cerceamento de defesa, por não ter sido autorizada a acessar o local de armazenagem dos produtos periciados. No entanto, o D. Órgão fora omisso quanto à referida alegação.

Entende também que os Processos Administrativos são nulos com relação à aplicação da penalidade de multa, uma vez que, após a homologação dos Autos de Infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multas em valor exorbitante, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade, havendo divergência de valores entre os Estados.

Nesse ponto, necessário reforçar que o art. 8º, I, da Lei nº 9.933/99, prevê a possibilidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da penalidade de multa. Por sua vez, o art. 9º da referida lei dispõe sobre a gradação da pena de multa, destacando que esta poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e explicitando, em seus parágrafos, os fatores que deverão ser considerados para a gradação da pena.

Para a autora, a penalidade tal como imposta não observou o princípio da plausibilidade, proporcionalidade e razoabilidade, vez que a reprovação de 17 dos 57 produtos, gerou um valor exorbitante de R\$ 37.665,00 (trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais).

A autora foi intimada a complementar o recolhimento das custas (ID 3915994), o que restou feito (ID 4232667).

A autora requereu a desistência da discussão em relação ao processo administrativo nº 52636.000091/2016-44 (ID 5160885).

O INMETRO não concordou com a caução prestada através de seguro garantia (ID 5262744).

O INMETRO apresentou contestação, alegando em preliminar, litisconsórcio passivo necessário com IMETROPARÁ, SURRS, IPEM/SP e AEM/TO (ID 5262831).

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para assegurar à parte autora a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa ou de regularidade perante a administração. A autora foi intimada a aditar a inicial para inclusão de todos os órgãos estaduais responsáveis pelas atuações (ID 5286052).

A autora substituiu a apólice anterior (ID 5407471) e aditou a inicial (ID 5881260).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 6889189).

O INMETRO não concordou com a caução oferecida novamente (ID 9033725).

Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul – AEM/MS contestou (ID 9388071).

O INMETRO requereu a exclusão da Superintendência do Inmetro no Rio Grande do Sul – SURRS – pois esta não possui personalidade jurídica própria (ID 9401752).

IMETROPARÁ contestou e pediu a retificação do nome no PJE, com exclusão da letra "N" (ID 9471243).

Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins – AEM/TO apresentou contestação (ID 9555726).

Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP – contestou (ID 9650274).

A autora apresentou réplica e concordou com a exclusão do SURRS. Reiterou a desistência quanto à AEM/MS. Sustentou preclusão consumativa em relação à ré AEM/TO por ausência de impugnação específica (ID 10476678).

Foi determinada a exclusão do SURRS e da AEM/MS do polo passivo (ID 10982252).

Intimado, o IMETROPARÁ informou que cumpriu a decisão liminar, pugnano pela condenação da autora em litigância de má-fé (ID 11010218).

Os réus requereram o julgamento antecipado da lide.

A autora reiterou que permanece o registro do PA 4239/2015, do IMETROPARÁ, no CADIN (ID 14742777).

É o relato do essencial. Decido.

Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação da atuação em nome do IMETROPARÁ, para exclusão da letra "N" e inclusão do CNPJ, tal como requerido pelo órgão no ID 9471243.

Quanto à alegação da autora de que, apesar da oferta da garantia, o registro do título do PA 4239/2015 permanece no CADIN, não vislumbro descumprimento da decisão pelo IMETROPARÁ, considerando o deferimento parcial do pedido de antecipação da tutela.

A decisão judicial assegurou somente a expedição de certidão de regularidade perante a administração, não restando reconhecida a suspensão da exigibilidade das multas, portanto, lícita a inclusão da autora no CADIN por força das multas não adimplidas.

Por sua vez, o pedido da autora não merece ser enquadrado como litigância de má-fé.

Como se sabe, litígia de má-fé aquela que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do Código de Processo Civil).

O pleito da autora, em tese, não possui enquadramento em nenhuma das situações que caracterizam a litigância de má-fé, pois apesar do excessivo número de demandas ajuizadas pela autora, tratando sempre de objetos semelhantes, não há, aparentemente, abuso no exercício do direito de ação, portanto, indevida a condenação da autora em litigância de má-fé.

A fâstoa a revela substancial sustentada pela autora em sede de réplica. A defesa apresentada pelos réus abordou, mesmo que superficialmente, todas as questões suscitadas pela autora, o que é suficiente para afastar a alegação de revelia.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A autora se insurge contra as autuações lavradas pelos órgãos de regulação metroológica em relação a produtos pré-medidos, que estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configura infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c como o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

A Lei nº 9.933/99 dispõe, entre outras matérias, sobre as competências do INMETRO.

O artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.933/99 estabelece que:

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal.

Conforme é possível extrair da análise dos procedimentos administrativos juntados aos autos, o princípio do contraditório e da ampla defesa foi largamente observado em todos eles.

A autora foi devidamente notificada das referidas decisões, tendo apresentado defesa para as infrações (ID 3812836 – Pág. 3; 3812849 – Pág. 2; 3812854 – Pág. 9).

Tais defesas foram analisadas de maneira fundamentada pelos réus, como se observa nos IDs 3812838 – Pág. 1; 3812845 – Pág. 8; 3812850 – Pág. 9 e 3812854 – Pág. 26).

Em síntese, destacou as autoridades julgadoras a ocorrência de lesão ao direito dos consumidores ante a fabricação de produto em desconformidade com as normas expedidas pelo CONMETRO/INMETRO, no caso, produtos abaixo do peso indicado nas embalagens, extrapolando a tolerância legal concedida.

Igualmente, a autora foi notificada das decisões que homologaram os autos de infração, tendo apresentado recursos administrativos (ID 3812838 – Pág. 6; 3812845 – Pág. 12; 3812850 – Pág. 14 e 3812854 – Pág. 31), os quais acolheram os pareceres dos membros da Comissão Permanente, mantendo a decisão originária, ante a ausência de fatos novos que justificassem a reapreciação do julgado (ID 3812844 – Pág. 6; 3812846 – Pág. 8; 3812852 – Pág. 8), além de um recurso ter sido considerado intempestivo (ID 3812854 – Pág. 49). Dessas decisões finais, a autora foi devidamente notificada (ID 3812844 – Pág. 10; 3812846 – Pág. 12; 3812852 – Pág. 12 e 3812854 – Pág. 51).

Não verifico qualquer nulidade na comunicação da data da perícia realizada pelo IPEM/SP, AEM/TO e IMETROPARÁ.

Em todos os processos administrativos há comunicação de perícia (ID 3812834 – Pág. 9; 3812845 – Pág. 3 e 3812846 – Pág. 19), que obedecem a Resolução nº 08/2016 do Inmetro, que exige a comunicação prévia e por escrito da hora e do local em que serão realizados os exames e ensaios.

As comunicações, por sua vez, ressaltam que o não comparecimento ao ato pericial não implicará em nulidade do mesmo.

No tocante ao Auto de Infração 2943315, pertencente ao Processo Administrativo 52602.000294/2017-41, que tramitou perante a Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul, a autora alega nulidade do Auto de Infração em razão de cerceamento de defesa, por não ter sido autorizada a acessar o local de armazenagem dos produtos periciados.

Ainda que a parte ré tenha sido omissa na análise dessa questão já arguida em sede de defesa administrativa, não há nos autos qualquer comprovação da ocorrência desse fato.

Cabia à autora o ônus de comprovar a tentativa de acesso ao local de armazenagem dos produtos e a consequente negativa.

Dessa forma, não se vislumbra a presença de qualquer nulidade apta a desconstituir as decisões administrativas proferidas.

Sustenta ainda a autora a ausência de motivação e justificação para o apenamento nas dimensões concluídas, com inobservância dos parâmetros legais para graduação das penalidades e desproporcionalidade e incoerência dos valores das multas aplicadas.

No caso dos autos, foram lavrados quatro Autos de Infração em desfavor da autora por desrespeito aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 e pelo não atendimento das exigências da Portaria nº 248/2008 do INMETRO, que aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, relativamente ao atendimento simultâneo do critério individual.

Como se sabe, o C. STJ já se manifestou de forma conclusiva, em sede de Recurso Especial submetido à sistemática repetitiva (REsp 1102578/MG), acerca da legalidade dos atos normativos editados tanto pelo INMETRO como pelo CONMETRO, relativos à fixação de critérios e procedimentos para aplicação de penalidades decorrentes da ofensa às normas e critérios estabelecidos no âmbito da metrologia.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a questão aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passar a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). – destaqui.

Como bem demonstrado pela parte ré, os Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré Medidos indicaram quantidades abaixo do mínimo legal permitido, extrapolando, pois, a tolerância legal concedida, no que respeita ao critério individual.

Ao contrário do alegado pela autora, a reprovação de 17 produtos dentro de um universo de 57 analisados não permite a aplicação do princípio da insignificância, vez que os produtos reprovados chegam a quase 30%, ou 1/3, das mercadorias analisadas.

Havendo infração legal, cabe ao INMETRO processá-la e julgá-la, aplicando ao infrator as penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/99:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Os Autos de Infração demonstram toda a irregularidade constante nos produtos da autora que foram analisados pela parte ré.

As decisões proferidas nos processos administrativos deixam expresso que a lei não prevê que a ordem indicada deve ser seguida pelo administrador, como requer a parte autora ao impugnar a não aplicação da pena de advertência.

Por sua vez, o artigo 9º assim prevê:

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

Pelo fato de a autuada ser fabricante de grande porte, possuir mais de cinco reincidências, tratar-se de erro pericial, a distribuição do produto se dar em âmbito nacional, pela gravidade das condutas de desrespeito aos consumidores e pelo lucro indevido obtido pela fabricante, o julgador fundamentou a necessidade da aplicação de multa, tendo cada uma delas sido aplicada num valor distinto, ou seja, com efetiva análise da quantidade de produtos irregulares analisados, bem como do não cumprimento do critério individual, cumulada com os incisos acima mencionados.

Assim, os valores apurados para cada Auto de Infração são compatíveis com os parâmetros legais e as condições das infrações cometidas.

Além disso, a divergência entre os valores das multas em cada Estado não merece qualquer reparo.

A Lei 9.933/99 dispõe, entre outras matérias, sobre as competências do INMETRO e do CONMETRO.

Isso porque o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 9.933/99 estabelece que “O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)”.

Essa competência é delegável com base em expressa autorização legal, contida no artigo 4º, caput e parágrafo único, dessa lei:

Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento.

O artigo 5º da Lei nº 5.966/1973, na redação da Lei nº 9.933/1999, estabelece também que “O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência”.

A atividade de execução da fiscalização compreende a de aplicar punições aos infratores e julgar as defesas apresentadas por estes, nos termos do artigo 8º dessa lei (“Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades”).

A delegação da atividade de execução da fiscalização na área de metrologia legal e avaliação de conformidade compulsória tem fundamento de validade nessas normas, podendo cada órgão exercer a fiscalização de acordo com os parâmetros legais, mas não necessariamente de acordo com parâmetros idênticos.

Desta feita, ausentes quaisquer ilegalidades nas atuações das autoridades fiscalizadoras, mormente quanto à aplicação dos critérios fixados na Portaria nº 248/2008 do INMETRO para avaliação metrológica dos produtos da autora, devem ser mantidas as multas arbitradas.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte ré no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5008810-24.2018.403.0000 – 6ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007992-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R. G. EDITORES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória na qual a autora pleiteia o reconhecimento do direito à inclusão no Registro Especial previsto no artigo 1º da Lei nº 11.945/2009, para usufruir da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da CF.

Em breve síntese, sustenta a autora que é uma microempresa que atua no ramo de edição de livros, listas de cadastro, materiais publicitários e demais produtos gráficos, adquirindo papel sem a incidência de impostos, tendo em vista imunidade conferida pelo artigo 150, VI, d, da CF.

Para a manutenção do Registro Especial, é necessário que o contribuinte, dentre outros requisitos, entregue semestralmente Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (“DIF”) para controle da comercialização e importação do papel imune (obrigação acessória).

Em 24/07/2017, a autora foi cientificada de intimação datada de 20/07/2017, requisitando a apresentação das DIFs relativas ao período de 2014 a 2017, sob pena de cancelamento do seu Registro Especial.

Ocorre que, em 22/11/2018, ao tentar adquirir papel para as suas atividades, a autora foi surpreendida com a informação dada pela sua fornecedora de que seu Registro Especial havia sido cancelado, conforme constou no Ato Declaratório Executivo nº 66 de 2018 (“ADE 66/18”), publicado no Diário Oficial da União em 03/10/2018.

A autora teve seu Registro Especial inexplicavelmente cancelado, sem a ocorrência de qualquer procedimento administrativo que lhe possibilitasse a apresentação de esclarecimentos e novos documentos, inviabilizando o aproveitamento da imunidade constitucional sobre a compra do papel. A autora sequer foi notificada do ADE 66/18 pela Receita Federal, tendo tomado conhecimento do cancelamento do seu Registro Especial por sua fornecedora.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 17333459).

A autora requereu a reconsideração da decisão (ID 18330537), a qual foi mantida pelos próprios fundamentos (ID 18570466).

A União contestou (ID 18479562).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 18940444).

A autora apresentou réplica (ID 19282015).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A autora se insurge contra o cancelamento do Registro Especial, registro que permitiria usufruir da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da CF, alegando a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo fisco.

O Regime REGPI abrange os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos com a imunidade prevista na alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal.

As operações de despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização e a comercialização de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos não poderão ser realizadas sem a prévia inscrição da pessoa jurídica responsável pela operação no Regpi.

O Regpi será concedido pelo prazo de 3 (três) anos, por ato de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, após cumpridas as determinações legais e normativas.

A renovação do Regpi deverá ser requerida no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término da sua validade e será concedida pelo prazo de 3 (três) anos, desde que a pessoa jurídica requerente cumpra os mesmos requisitos exigidos na concessão.

Do ato que cancelar o Regpi caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ADE de cancelamento, ao Delegado da Receita Federal do Brasil da unidade com jurisdição sobre o estabelecimento da pessoa jurídica detentora, sem efeito suspensivo.

A Lei nº 11.945/2009 regulamenta o Registro Especial tratado na presente ação, nos seguintes termos:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta;

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Art. 2º O Registro Especial de que trata o art. 1º desta Lei poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;

IV - não comprovação da correta destinação do papel na forma a ser estabelecida no inciso II do § 3º do art. 1º desta Lei; ou

V - decisão final proferida na esfera administrativa sobre a exigência fiscal de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em finalidade diferente daquela prevista no art. 1º desta Lei.

§ 1º Fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses descritas nos incisos IV ou V do caput deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o § 1º deste artigo também se aplica à concessão de Registro Especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário:

I - pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do caput deste artigo; ou

II - pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do caput deste artigo.

Por sua vez, a IN RFB nº 1.817/2018, que substituiu a IN RFB nº 976/2010, estabelece em seu artigo 16 a periodicidade e forma de apresentação da DIF – Imunidade:

Art. 16. A DIF-Papel Imune deverá ser apresentada, em meio digital, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela RFB, com a seguinte periodicidade:

I - em relação ao primeiro semestre-calendário, até o último dia útil do mês de agosto; e

II - em relação ao segundo semestre-calendário, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se para as declarações relativas a operações com papel imune realizadas a partir do ano-calendário de 2010.

AIN em questão estabelece, ainda, no artigo 11, as hipóteses para cancelamento da inscrição no Registro Especial:

Art. 11. O Regpi poderá ser cancelado a qualquer tempo por ato de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, for verificada uma das seguintes ocorrências:

I - descumprimento de requisito exigido na concessão;

II - irregularidade no CNPJ da pessoa jurídica detentora do Regpi;

III - divergência entre a atividade econômica declarada para efeito de concessão do Regpi e a informada no CNPJ da pessoa jurídica detentora, ou entre esta e a que a pessoa jurídica efetivamente exerce;

IV - omissão na entrega da DIF-Papel Imune;

V - existência de crédito tributário sob responsabilidade da pessoa jurídica detentora, decorrente da utilização de papel imune para finalidade diferente da prevista no art. 1º da Lei nº 11.945, de 2009, ou em desacordo com o Decreto nº 6.842, de 2009, de cujo lançamento não caiba recurso na esfera administrativa; ou

VI - descumprimento de exigência relacionada à rotulagem das embalagens de papel destinado à impressão de livros e periódicos, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, do Decreto nº 7.882, de 28 de dezembro de 2012, e da Instrução Normativa nº 1.341, de 2 de abril de 2013.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a pessoa jurídica será intimada a sanar as irregularidades verificadas no prazo de 10 (dez) dias ou a apresentar os esclarecimentos e provas cabíveis.

§ 2º Caberá ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil decidir sobre a procedência dos esclarecimentos e das provas apresentadas, e, se julgá-los improcedentes ou insuficientes:

I - emitir ADE de cancelamento do Regpi; e

II - dar ciência de sua decisão à pessoa jurídica detentora e incluir no GPI as informações relativas ao cancelamento, no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no § 1º do art. 5º.

§ 3º O ADE de cancelamento do Regpi será emitido também na hipótese de a pessoa jurídica detentora não atender à intimação ou não se manifestar no prazo previsto no § 1º.

§ 4º Fica vedada, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do cancelamento, a concessão de novo Regpi à pessoa jurídica que incorrer na hipótese prevista no inciso IV ou no inciso V do caput.

§ 5º A vedação a que se refere o § 4º:

I - independe do tipo de atividade informada para obtenção do novo Regpi; e

II - aplica-se, também, à pessoa jurídica de cujo quadro societário participe pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve o Regpi cancelado por ter incorrido na hipótese prevista no inciso IV ou no inciso V do caput, ou pessoa jurídica que teve o Regpi cancelado por ter incorrido na mesma hipótese.

Conforme consta do Ato Declaratório Executivo, ora questionado, a inscrição da autora foi cancelada por omissão na entrega da DIF – Papel Imune no período de 2014 a 2017 (artigo 11, IV, da IN nº 1.817/2018) – ID 17152120, Pág. 3.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora foi intimada a apresentar as Declarações Especiais de Informações Fiscais Relativas ao Controle do Papel Imune (Diis) do período de 2014 a 2017 (ID 17152101).

Notificada da irregularidade, a autora apresentou, por meio eletrônico, as DIF's de 2014 a 01/2017 em 24/07/2017 e a de 02/2017 em 01/02/2018 (ID 17152102 a 17152118).

Assim, a autora regularizou a omissão quanto a entrega das DIF's.

Verifico, no entanto, que a autora não demonstrou o recolhimento da multa prevista no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 11.945/2009 e artigo 17 da IN RFB nº 1.817/2018, multa que deve incidir em relação às DIF's 01 e 02/2014, 01 e 02/2015, 01 e 02/2016 e 01/2017, pois entregues intempestivamente.

Por ser a fixação da multa uma penalidade, era imprescindível o seu pagamento para a regularização da situação da autora.

Ademais, ao contrário do alegado pela autora, que afirma não ter sido intimada ou notificada, por qualquer meio, para o pagamento de qualquer tipo de multa, o artigo 12 da IN RFB nº 1.817/2018 prevê que caberá recurso do ato que cancelar o Regpi, no prazo de 30 dias, contado da publicação do ADE de cancelamento:

Art. 12. Do ato que cancelar o Regpi caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ADE de cancelamento, ao Delegado da Receita Federal do Brasil da unidade com jurisdição sobre o estabelecimento da pessoa jurídica detentora, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. A decisão sobre o julgamento do recurso a que se refere o caput será definitiva na esfera administrativa.

Trata-se, portanto, de hipótese legal que prevê o contraditório diferido, ou seja, a discussão sobre o ato administrativo praticado é postergado para momento posterior. No caso, não restou demonstrada a interposição tempestiva de recurso contra o cancelamento do registro da autora, o que leva à conclusão que a autora optou por não exercer o seu direito de defesa no âmbito administrativo.

Ademais, em relação à identificação da autora, não há previsão de outro tipo de intimação além da publicação do ADE de cancelamento, o que foi feito através do Diário Oficial da União em 03/10/2018 (ID 17152120), o que atesta a regularidade do procedimento administrativo.

Assim, restou demonstrado, portanto, que a autora não cumpriu integralmente com as condições legais para manutenção do Registro Especial.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo, 85, § 3º, I, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretaria ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5016664-35.2019.403.0000 – 3ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000546-20.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: FILIPASZALOS - ESPÓLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a embargante, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 1.320,83 (um mil, trezentos e vinte reais e oitenta e três centavos), para 07/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022590-09.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA LOPES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Tomo sem efeito a parte final do despacho de id. 17210551.

Fica intimada a parte autora a informar, no prazo de 5 dias, os dados bancários para transferência parcial dos valores depositados, em seu benefício, conforme decisão de fl. 368 dos autos físicos, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC.

Prestadas as informações, expeça-se ofício para tal finalidade, devendo o banco comprovar o cumprimento deste, no prazo de 10 dias, bem como informar o saldo remanescente da conta.

São Paulo, 08/08/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017650-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: AC MODA FASHION CONFECÇÕES LTDA - ME, LOURDES DE DOMENICO FLORENCIO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016810-93.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POTREIRO PARTICIPAÇÕES LTDA, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES, DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes intimadas acerca da transmissão do ofício precatório expedido para pagamento dos honorários advocatícios (ID. 21274478).

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora sobre o teor da petição apresentada pela União Federal (ID. 19790011), especificamente no que diz respeito à resposta ao pedido formulado para expedição de precatório (ID. 14373193 - Pág. 84/85). Neste mesmo prazo, esclareça sobre eventual modificação no processo administrativo destinado à compensação, conforme relatado na petição ID. 14373193 - Pág. 92/94. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670130-05.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUBATAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Em substituição ao alvará de levantamento, cuja expedição já foi deferida, proceda-se a serventia nos termos do art. 906, § único do CPC, assim fica a parte exequente intimada a fornecer os dados necessários para que seja efetivada a transferência eletrônica dos depósitos realizados no processo.

2. Ante a informação advinda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido para reinclusão dos valores estomados com fundamento na Lei nº 13.463/2017.

3. Com o cumprimento do item 1, providencie-se o necessário.

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON PAVANI - SP102086, NELSON MARCHETTI - SP21908, DALCYBRANCO MARCHETTI - SP70867

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002351-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA AMARAL FILHA, MARIA MONICA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA PIRAJA SOARES WIENSKOSKI - SP376991

Advogado do(a) AUTOR: MARINA PIRAJA SOARES WIENSKOSKI - SP376991

RÉU: PLANO CEDRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

1. As folhas juntadas após o despacho de fl. 230 devem ser desconsideradas, tendo em vista que não pertencem a este feito.
2. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.
3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre os requerimentos de fls. 224 e seguintes.

Publique-se. Intime-se (DPU).

São Paulo, 06/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014321-05.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., IPEL-INDUSTRIA DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA, PASTIFICIO SUPERMASSA LTDA - EPP,
PLASTICOS ALKO LIMITADA, PRENSILSA PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 9.703.035,70 (nove milhões, setecentos e três mil, trinta e cinco reais e setenta centavos), para fevereiro/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Publique-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015184-55.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANILO RICARDO BONO ZIMMERMANN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O eventual acolhimento do pleito do impetrante implica em reconhecer, mesmo indiretamente, que a autoridade impetrada descumpriu deliberadamente o ordenamento jurídico, o que pode caracterizar, em tese, excesso de exação.

Imprescindível, portanto, a prévia oitiva da autoridade impetrada como condição para análise do pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Com as informações, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009410-37.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BICICLETAS MONARK S.A, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANY ROSSELINA GIORDANO - SP165205-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA SAYEGH - SP183497

DESPACHO

ID. 13728680 - Pág. 49/55: A verba sucumbencial tem como favorecidos todos os advogados que atuaram e atuam em defesa da ELETROBRÁS.

A Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, por sua vez, possui representatividade limitada aos seus associados, portanto, não gozando de legitimidade para postular em juízo em nome de todos os advogados vinculados à Eletrobrás, mas somente em nome de seus associados.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de habilitação da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás.

O levantamento da verba honorária está condicionado à indicação nominal dos profissionais que serão beneficiados, com comprovação de anuência de todos os demais advogados habilitados a atuar na defesa da Eletrobrás.

No silêncio, archive-se.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901928-63.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: BRUNO TRESS S AIND E COM

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficamos partes novamente intimadas do despacho proferido à fl. 555 dos autos físicos, bem como dos ofícios expedidos às fls. 556/557.

Em caso de concordância, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF3, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e guardem-se no arquivo SOBRESTADO as comunicações de pagamento.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018702-52.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: TABAFLEX IND.E COM.DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficamos partes novamente intimadas da decisão proferida à fl. 610 dos autos físicos, bem como do ofício expedido à fl. 611, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de concordância, determino sua transmissão ao TRF3, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se no arquivo SOBRESTADO o pagamento.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014123-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para manifestação sobre os pagamentos realizados (DARF e depósito judicial - IDs. 18373561 e 18373562), bem como para esclarecer se considera satisfeita a execução.
2. Na hipótese de concordância, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão integral do saldo da conta 0265.005.86410014-3, mediante DARF com código de recolhimento 2864.

Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0728390-65.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI - SP132227, MARINA LAND SOZIO - SP186491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o item "2" do despacho retro.

2. Manifeste-se a União, em 5 dias, sobre o pedido de levantamento do depósito de fls. 114/115 (valor atualizado às fls. 606/608), pela parte exequente.

No silêncio, ou em caso de concordância, expeça a Secretaria ofício para transferência do valor depositado, em benefício da parte exequente.

3. Sem prejuízo, a fim de possibilitar o cumprimento do item "2" supra, fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, informar os dados bancários necessários para eventual transferência dos valores depositados neste feito, em seu benefício.

4. Com juntada do ofício cumprido, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 09/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014786-38.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZULEIDE MARIA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SIULYS - SP253020, ALEXANDRE SHIKISHIMA - SP292147, VANDEIR DA APARECIDA COIMBRA - SP354716
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição da CEF de id. 18237939.
2. Em caso de concordância, informe a parte exequente, em 5 dias, os dados bancários para transferência dos valores depositados, em seu benefício, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC. Prestadas as informações, expeça-se ofício para tal finalidade, devendo o banco comprovar o cumprimento deste, no prazo de 10 dias.
3. O valor faltante das custas cartorárias deverá ser complementado pela parte exequente, comprovando o pagamento integral diretamente no 9º Cartório de Registro de Imóveis.
4. Decorridos os prazos acima referidos e ausentes novos requerimentos, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 09/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0021417-71.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLUCOES CONTABEIS LTDA., LOESER, BLANCHETE HADAD ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes intimadas, para manifestação em 5 (cinco) dias, acerca da minuta do ofício RPV expedida em favor da sociedade de advogados exequente.
 2. Não havendo oposição, retornemos autos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024554-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PICCINELLI & DALLAQUA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

- Tomo sem efeito o item "2" do despacho retro.
- Fica intimada a parte exequente a informar, no prazo de 5 dias, os dados bancários para transferência dos valores depositados, em seu benefício, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC.
- Prestadas as informações, expeça-se ofício para tal finalidade, devendo o banco comprovar o cumprimento deste, no prazo de 10 dias.
- Comprovada a transferência de valores, abra-se conclusão para extinção da execução.
- São Paulo, 12/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007485-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAUL ALBAYA CANIZARES
Advogado do(a) RÉU: RUY MENDES DE ARAUJO FILHO - SP115912

DESPACHO

Manifeste-se o réu, em 5 dias, sobre se há interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela CEF na petição inicial.

Em caso positivo, remeta-se à CECON.

Em caso negativo, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 12/08/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014292-49.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN MEDEIROS PIERRI - SP221537

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014741-07.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO CELESTE - SP156273

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014926-45.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GAZIT CORPORATE ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011798-17.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PREV-MED MEDICINA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014010-11.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: OHTA RESTAURANTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022341-09.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURYZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: STAR TEK COMERCIO DE SERVICOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para acompanhar a distribuição da carta precatória nº 0002626-57.2019.8.26.0541 e recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011027-13.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requeru a autora seja determinada a imediata expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em Jundiá para que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sobre a validade e a suficiência do crédito oferecido para liquidar 55% dos juros dos débitos liquidados no REFIS - a partir da DIPJ acostada a estes autos e de conhecimento da Receita Federal desde a data da entrega em julho de 2013 -, sob pena de imediata expedição de alvará de levantamento em seu favor, do valor depositado em juízo para a União. (ID 16312021).

A União reiterou manifestação anterior (ID 15063024, pág. 311), na qual requereu vista dos autos após a vinda das informações necessárias à liquidação dos juros, conforme pleiteado pela autora (ID 16430691).

É o essencial. Decido.

O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (AI nº. 0007255-33.2013.403.0000) para "(...) autorizar a liquidação dos juros com prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, restando suspensa a destinação dos depósitos efetuados a este título específico, até a verificação da hipótese prevista no art. 32, § 13, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6/09", isto é, "após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados" – ID 15063024, págs. 229/237).

Nesse sentido, faz-se necessária a manifestação da Receita Federal do Brasil acerca da validade e suficiência do crédito oferecido pela autora (base de cálculo negativa da CSLL) para liquidação de 55% dos juros dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.07.016626-60, 80.6.07.038427-46, 80.6.07.038428-27 e 80.7.07.009388-04.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela autora e determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, com sede em Bragança Paulista/SP, endereço na Av. Dr. Cavalcanti, 241 - Vila Arens, Jundiá - SP, CEP 13201-003, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade fazendária apresente resposta conclusiva sobre a validade e suficiência do crédito oferecido pela autora, nos termos acima indicados e conforme documentos juntados aos autos.

Instrua-se com cópias de fls. 622/737 e 778/782v (ID 15063024, págs. 62/179 e ID 15063024, págs. 229/237).

Com a resposta da Receita Federal, intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela União, conforme requerido.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para "Cumprimento de Sentença".

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022001-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PASQUALE GIULIANI - ME, PASQUALE GIULIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 19520916: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 19011305 deixou de observar que o saldo da conta bloqueada estava negativo e apenas o valor de R\$ 2.351,30, referente ao benefício de aposentadoria advinda da Itália, foi bloqueado, razão pela qual é impenhorável.

Intimada, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação do embargante no tocante à existência de omissão na decisão de ID 19520916.

Com efeito, embora existam diversos outros lançamentos na conta mantida no Banco Bradesco, apenas o valor referente à aposentadoria advinda da Itália foi bloqueado, o que o torna impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e os ACOLHO para retificar a decisão de ID 19520916, para determinar o desbloqueio dos valores penhorados via Bacenjud na conta mantida no Banco Bradesco pelo executado Pasquale Giuliani.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5025418-33.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA ARAGAKI

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5010532-92.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: J C M SISTEMAS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP, JOAO CARLOS KETZEDJIAN, PEDRO HENRIQUE KETZEDJIAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CASSAS - SP197346
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CASSAS - SP197346
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CASSAS - SP197346

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados na aba "associados". O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

2. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária aos embargantes JOAO CARLOS KETZEDJIAN e PEDRO HENRIQUE KETZEDJIAN. Indefiro o pedido formulado por J C M SISTEMAS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP, vez que não comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

3. Ausente requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

4. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.

5. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

6. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

7. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023379-27.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: BENEDITO DE FREITAS

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquite-se.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016124-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: LINDALVA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente cumpra o despacho ID 18506478.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021839-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ERA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, EDGAR DE SOUZA FREITAS, EDVALDO MARIANO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019816-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUGO LEONARDO DIAS DE OLIVEIRA 23032827809, HUGO LEONARDO DIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Arquive-se.

Publique-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021305-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: CRISTIANO GONCALVES FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ - SP157289

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

2. Tendo em vista a certidão lavrada (id 20956254), bem como a concordância da CEF quanto ao levantamento dos valores bloqueados (id 18724324), fica o executado intimado para, no prazo de 05 dias, indicar os dados para transferência dos valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021850-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DSWETIQUETAS LTDA - EPP, SANDRO MONTEIRO CORTEZ, ANDREIA VENANCIO CORTEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EXECUTADO: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EXECUTADO: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696

DESPACHO

1. Petição ID 18443611: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005929-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: KZULO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, VANESSA HERNANDES FERREIRA, ADRIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

DESPACHO

Petição ID 19398208: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente manifeste-se quanto à petição ID 17204469.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PASQUALE GIULIANI - ME, PASQUALE GIULIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte EXECUTADA, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011089-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERVIN GONZALO HURTADO SANDOVAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA VEGA DOS SANTOS - SP320332

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação por autorização da Portaria n. 01/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008100-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENAN DE LIMA FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DA CRUZ SOUSA - SP382368

RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA - GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO - SUBDIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

Sentença

(Tipo A)

RENAN DE LIMA FLORENCIO ajuizou ação cujo objeto é pensão.

Narrou o autor que é pensionista da União, em razão do falecimento de seu pai. O último pagamento da pensão ocorreu em agosto de 2017, em razão de o autor ter completado 21 anos.

Sustentou que o pagamento deve ser feito até os 24 anos, por ser estudante universitário, com amparo no artigo 7º, inciso I, alínea 'd', da Lei n. 3.765 de 1960, bem como artigo 50, § 2º, inciso IV, da Lei n. 6.880 de 1980.

Apesar do protocolo de petição requerendo a prorrogação da pensão em 27 de novembro de 2017, até a data de ajuizamento da ação não havia resposta.

Requeru o deferimento de tutela provisória de urgência "determinando o imediato restabelecimento do benefício de pensão militar, em favor do Autor, sob pena de multa [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "condenar a Ré ao restabelecimento do benefício pensão por morte definitivamente, efetuando o pagamento na conta corrente em que vinha sendo efetuado os pagamentos ordinários, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos ou até a conclusão do curso universitário. c) condenação ao pagamento dos benefícios retroativos a data da cessação da pensão até o seu efetivo restabelecimento, devidamente corrigidos desde a data em que deveriam ter sido pagos".

O pedido de antecipação da tutela foi deferido "[...] para determinar o restabelecimento do benefício de pensão militar, em favor do Autor" (num. 5533099).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 9039357).

A ré ofereceu contestação com alegação de que o regime jurídico existente à data do falecimento do instituidor da pensão que deve regular a pensão daí decorrente. O instituidor da pensão faleceu em 19/12/2005, sendo aplicável a Lei n. 3.765/60, com a redação dada pela MP n. 2.215-10/2001, que alterou o rol dos beneficiários, que previa a pensão apenas aos filhos homens menores de idade, sem previsão nenhuma quanto à manutenção da pensão após a maioridade por conta de frequência a curso universitário. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 9039036).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 10912608).

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme consta dos autos, o autor é menor de 24 (vinte e quatro) anos, e está matriculado em instituição de ensino superior, cursando bacharelado em educação física. O ingresso na IES se deu em 01 de julho de 2017, antes da cessação da pensão, e extinção do direito.

A ré ofereceu contestação com alegação de que o regime jurídico existente à data do falecimento do instituidor da pensão que deve regular a pensão daí decorrente. O instituidor da pensão faleceu em 19/12/2005, sendo aplicável a Lei n. 3.765/60, com a redação dada pela MP n. 2.215-10/2001.

Todavia a Lei n. 3.765/60, com a redação dada pela MP n. 2.215-10/2001 dispõe expressamente em seu artigo 7º, inciso I, alínea "d":

“Art. 7o A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

[...]

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez e (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

[...].”

Ouseja, a lei que a ré disse que seria aplicável à data do óbito é a que determina o pagamento da pensão até 24 anos, se o filho for estudante universitário.

Portanto, procedemos pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença ilíquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** os pedidos de: a) restabelecimento do benefício de pensão militar, com pagamento somente até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, se o autor o autor continuar na condição de estudante universitário; e, b) condenação da ré ao pagamento dos benefícios retroativos a data da cessação da pensão até o seu efetivo restabelecimento, que serão apurados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5014575-73.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012658-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A. M. S.
REPRESENTANTE: TATIANE MARCOLINO HERRERA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O autor pede: "Em cumprimento a determinação judicial, insta informar que este mês será feita a infusão da última dose do medicamento armazenado no hospital, sendo necessária a intimação da União para providenciar o fornecimento das próximas doses, nos termos da prescrição médica anexa (doc 01)."

A União já havia orientado o autor em petição de dezembro do ano passado que:

"De acordo com o CONJUR/DIDEP/CONJUR/MS, de 06/12/2018 (cópia anexa), o Ministério da Saúde entregou ao autor a medicação por ele pleiteada em quantidade suficiente até novembro/2019. Desde já requer a União que a parte autora diligencie a fim de encaminhar àquela Pasta relatório e eventual prescrição médica em julho/2019, a fim de viabilizar as próximas aquisições do fármaco, comprovando a medida nestes autos."

Decisão

1. Para que não haja interrupção no tratamento, o autor deverá diligenciar conforme orientado pela União e contatar diretamente o Ministério da Saúde.
2. Intimem-se as partes do laudo pericial (art. 477, par. 1o).

Prazo: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015553-49.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA HELENA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE FAUSTINO - SP340148
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Mantenho a decisão nos termos em que proferida.
2. Dê-se continuidade ao processo na fase em que se estava.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021146-30.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA BRAMBILLA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO VELOCE JUNIOR - SP155223, SERGIO RICARDO SIAUDZIONIS - SP180439

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA PROFERIDA EM 30/08/2019:

"Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, na forma requerida pela executada, uma vez que CEF desistiu da execução em 01/11/2017, ou seja, anteriormente à citação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intímese."

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015107-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JOSE LUIS SANTOS CANADA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo B)

JOSE LUIS SANTOS CANADA ajuizou ação cujo objeto é alteração do índice de correção do FGTS.

Sustentou a parte autora a imprestabilidade da TR para recompor, que, nos termos da jurisprudência, deve ser alterada pelo IPCA-E ou INPC, índices oficiais que refletem corretamente a inflação em determinado período.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA-E ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, conforme itens 4 e 5 retro. c) Seja a Ré, in fine, condenada a pagar à parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido supra, desde janeiro de 1999 em diante até seus efetivos saques, conforme itens 4 e 5 retro. c.1) Caso haja saldo que não foi objeto de saques, que seja a Ré condenada a depositar na conta vinculada da parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no item "b", desde janeiro de 1999 em diante até a data atual, mantendo a citada correção para os atos futuros; d) Liquidação da sentença por simples cálculos, com correção monetária pelo IPCA-E [...]".

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação objetiva a alteração do índice de correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a "remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A tese foi fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. **SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Imar Galvão, Tribunal. (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018).

A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à diferença entre a TR e o IPCA.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo o artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015107-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JOSE LUIS SANTOS CANADA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo B)

JOSE LUIS SANTOS CANADA ajuizou ação cujo objeto é alteração do índice de correção do FGTS.

Sustentou a parte autora a imprestabilidade da TR para recompor, que, nos termos da jurisprudência, deve ser alterada pelo IPCA-E ou INPC, índices oficiais que refletem corretamente a inflação em determinado período.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA-E ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, conforme itens 4 e 5 retro. c) Seja a Ré, in fine, condenada a pagar à parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido supra, desde janeiro de 1999 em diante até seus efetivos saques, conforme itens 4 e 5 retro. c.1) Caso haja saldo que não foi objeto de saques, que seja a Ré condenada a depositar na conta vinculada da parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada no item “b”, desde janeiro de 1999 em diante até a data atual, mantendo a citada correção para os atos futuros; d) Liquidação da sentença por simples cálculos, com correção monetária pelo IPCA-E [...]”.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação objetiva a alteração do índice de correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a “remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

A tese foi fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal. (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018).

A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à diferença entre a TR e o IPCA.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo o artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Dra REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7526

DESAPROPRIACAO

0080470-09.1975.403.6100 (00.0080470-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGAMARIA DO VALE E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIANELKEN SETERA) X RENATO PACE X BERENICE AUGUSTA PACE(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E SP287473 - FABIO LUIZ BORDON GOMES)

Fls. 748-754: Ciência aos expropriados da efetivação do registro da servidão, realizado nas matrículas dos imóveis.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015673-62.1991.403.6100 (91.0015673-6) - TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP280787 - JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. A União comprovou o protocolo de pedido de penhora no rosto dos autos, formulado junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo (fls. 498-499).

2. Desta forma, suspendo a determinação de fl. 489, na qual determinei o levantamento, pela parte autora, do valor depositado.

Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo, dê-se vista à União para que informe se foi deferida a penhora pelo Juízo da Execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032249-62.1993.403.6100 (93.0032249-4) - ALVINO PEREIRA DA SILVA X ANA MARIA SILVA AMARAL X APARECIDA DE JESUS CARREIRA M LOBO X CANDIDA FELISBERTO LAUREANO X CRISTINA KEIKO SACAYEMURA X CRISTINA MARIA DE ARAUJO CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fl 527: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032251-32.1993.403.6100 (93.0032251-6) - ROSA LIMA DE OLIVEIRA X VALDETE LOURDES AMORIM RIBEIRO X FILOMENA LOGELSO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 393: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032255-69.1993.403.6100 (93.0032255-9) - MARIA LILIA BOMBACINI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP417964 - MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA) X MARIA LUCIARA PINHEIRO X MARIA TEREZA DA SILVA X ROSA NOBUCO MIYAKAWA X ANA ELVIRA MACHADO RODRIGUES X EURIPEDES TARCISO ROCCI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Fl 551: Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, observando aos advogados que quaisquer providências visando o prosseguimento do feito deverão ser requeridas deverão via PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026800-79.2000.403.6100 (2000.61.00.026800-9) - INCOMETALS A INDUSTRIA E COMERCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 598-602: Em vista da documentação apresentada pela União, que comprova que a exequente possui débitos inscritos em dívida ativa não garantidos, determino que o depósito do crédito do precatório seja realizado à disposição do Juízo.

Retifique-se a minuta do precatório de fl. 596 e retomem os autos para transmissão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022181-04.2003.403.6100 (2003.61.00.022181-0) - JOSE CARLOS DE CASTRO MELLO(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X JULIO CASARIN(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Fl 253: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, devendo a parte interessada solicitar o desarquivamento oportunamente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016594-35.2002.403.6100 (2002.61.00.016594-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032255-69.1993.403.6100 (93.0032255-9)) - INSS/FAZENDA(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIA LILIA BOMBACINI X MARIA LUCIARA PINHEIRO X MARIA TEREZA DA SILVA X ROSA NOBUCO MIYAKAWA X ANA ELVIRA MACHADO RODRIGUES X EURIPEDES TARCISO ROCCI(SP417964 - MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fl 116: Para eventual prosseguimento do feito, a parte interessada deverá observar a obrigatoriedade de ingresso de cumprimento de sentença por meio eletrônico, conforme intimação de fl. 115.

Arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001304-62.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021266-67.1994.403.6100 (94.0021266-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA X SANDRA BARDELLA DE REVOREDO MACEDO SOARES(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) Certificado e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0023062-97.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061972-87.1997.403.6100 (97.0061972-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INBRAC IND/BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

A União requer o sobrestamento dos autos em Secretaria.

Conforme decisão de fl. 116 os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que a União habilite seu crédito junto ao Juízo falimentar.

Decido.

1. A qualquer tempo a União poderá requerer o desarquivamento dos autos.

2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035576-15.1993.403.6100 (93.0035576-7) - ISABEL HARA X MARIA DE LURDES DE ABREU X MARIA REGINA GONCALVES X SOLANGE MERCADANTE BELLINI AMORIM DE OLIVEIRA X UBIRATAN MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHFI) X ISABEL HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRATAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044187-83.1995.403.6100 (95.0044187-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039059-82.1995.403.6100 (95.0039059-0)) - PEREIRA DE QUEIROZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SPQ CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL X PEREIRA DE QUEIROZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X SPQ CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009551-34.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENUK A DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte IMPETRANTE da juntada de petição e documentos de ID 19954611 - Pág. 1-3, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001886-30.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5022289-20.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIDRAULICA PEROLA COMERCIO E IMPORTACAO DE CONEXOES EIRELI - EPP, ROSANA CORRAL CARMONA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo legal.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002368-97.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000896-47.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO TOMAZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033, JOSMAR FERREIRA DE MARIA - SP266825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tutela Provisória

GERALDO TOMAZ DA SILVA ajuizou ação cujo objeto é contribuição ao INSS após a aposentadoria.

Narrou o autor ter se aposentado em 19/02/1997, mas continuou trabalhando, com o recolhimento das contribuições ao INSS.

Sustentou que por já ter se aposentado não usufruirá das contribuições referentes ao vínculo de trabalho firmado após a aposentadoria.

Requeru antecipação de tutela “[...] **para que determine o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS de se abster de realizar os descontos do salário do autor referente à contribuição previdenciária, eis que o mesmo já se encontra aposentado**”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] **para declarar indevidos os descontos realizados no salário do autor referentes a contribuição ao INSS por já estar este aposentado junto ao órgão referido; d) Seja restituído ao autor o saldo de R\$ 115.629,82 (Doc. 7) referente a todos os descontos realizados indevidamente de seu salário ao INSS, desde a data de sua aposentadoria (02/1997) até o presente momento**”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O autor indicou como o valor da causa R\$115.629,82, referente a todas as contribuições pagas desde 1997, conforme sua planilha de cálculos (num. 14008517) e pediu a restituição desse valor.

Todavia, na fundamentação o autor alegou que “[...] o segurado não deve ser obrigado a pagar as contribuições previdenciárias após aposentar-se. Além disso, deve receber de volta as contribuições realizadas nos últimos 5 anos (devido à prescrição quinquenal)”.

Vê-se que o pedido está em desconformidade com a fundamentação, pois o autor pediu repetição desde 1997, mas reconheceu que as parcelas anteriores aos 5 anos do ajuizamento da ação estão prescritas.

Nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910 de 1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 01/02/2019, operou-se a prescrição das parcelas anteriores a 01/02/2014.

Valor da causa

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Desse modo, deve ser retificado o valor da causa para corresponder ao período não prescrito.

Os valores indicados pelo autor desse período constam do num. 14008517 – Págs. 6-7.

Os valores de 2014 correspondem a R\$7.230,72 (R\$7.886,24 – R\$655,52 (janeiro de 2019 prescrito) = R\$7.230,72).

Este valor somado ao dos anos posteriores correspondem a R\$44.617,42 (R\$7.230,72 + R\$7.866,24 + R\$9.316,44 + R\$8.975,88 + R\$9.624,12 + R\$1.604,02 = R\$44.617,42).

Competência

O valor de R\$44.617,42 é inferior a 60 salários mínimos.

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Decisão

1. Corrijo de ofício o valor da causa para que atribuir o valor correspondente a R\$44.617,42.

2. **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015355-12.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIORGETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, IRINEU GIORGETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

DECISÃO

Processo redistribuído da Justiça Estadual.

Intimem-se os impetrantes para comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004455-67.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: YVONE SOUBIHE SAWAYA - SP420777, NANCY SOUBIHE SAWAYA - SP21569

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (expropriante) a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegalidades detectados.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte EXPROPRIANTE para efetuar o pagamento voluntário do valor da indenização (fl. Id 15751872 e 15751874), devidamente atualizado.

Prazo: 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

5. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

6. Providencie o expropriado e carree aos autos prova da propriedade e da quitação de dívidas fiscais, nos termos do disposto no artigo 34 do D.L.3365/41, no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014858-32.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O2 LED ILLUMINATION COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA, ROBERTO LUIS LOPES MAURI CARDOSO, RUBENS NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927

DECISÃO

Tendo em vista que os embargos à execução não foram recebidos no efeito suspensivo e, que não foram localizados bens penhoráveis por oficial de justiça, prossiga-se com a execução para satisfação da dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.

2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

7. Regularizem os executados a representação processual, com a juntada de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, o advogado cadastrado para receber publicação será excluído do processo, bem como os embargos à execução serão extintos sem julgamento de mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011230-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES BERTOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

Sentença

(tipo C)

MARCELO RODRIGUES BERTOLINO ajuizou ação de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

"**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, **declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos**, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") **sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015094-47.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA HIRAYAMA
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo B)

PATRICIA HIRAYAMA ajuizou ação cujo objeto é alteração do índice de correção do FGTS.

Sustentou a parte autora a imprestabilidade da TR para recompor, que, nos termos da jurisprudência, deve ser alterada pelo IPCA-E ou INPC, índices oficiais que refletem corretamente a inflação em determinado período.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] a condenação da Caixa para, conforme planilha anexa: B.1) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IGPM nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; e B.2) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IGPM, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou B.3) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IGPM nos meses em que a TR foi zero; e B.4) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IGPM, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; Pagamentos calculados conforme planilha anexa (docs.), acrescidos de juros e correção monetária desde a data da inicial OU, ALTERNATIVAMENTE B.5) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde Janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. C.1) Sobre os valores devidos pela condenação de que tratam os itens acima, deverão incidir correção monetária desde a inadimplência da requerida, bem como os juros legais de 1% a.m., à partir da distribuição. OU, ALTERNATIVAMENTE C.2) em caso do entendimento de V. Excelência na utilização de outro índice, os valores devidos pela condenação de que tratam os itens acima, deverão incidir correção monetária desde a inadimplência da requerida, bem como os juros legais, a serem calculados em liquidação [...]"

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação objetiva a alteração do índice de correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a "remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A tese foi fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assimmentado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal. (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018).

A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à diferença entre a TR e o IPCA.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo o artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015889-53.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA CLAUDIA GOMES CARREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tutela Provisória

ANA CLAUDIA GOMES CARREIRA ajuizou ação cujo objeto é serviço militar temporário.

Narrou a autora ter sido incorporada às fileiras da Força Aérea Brasileira, em 2015, na especialidade de terapia ocupacional, para cumprir o tempo máximo de 10 anos, porém, apesar de ter recebido parecer favorável à promoção de tempo de serviço de agosto de 2019 a agosto de 2020, foi notificada de seu licenciamento por conclusão de tempo de serviço.

Alegou que “[...] a despeito de a mesma não ter concluído seu tempo de serviço, conforme **Boletim Interno Ostensivo nº 152 de 12 de agosto de 2019** em anexo. (doc) Contudo, o referido **Boletim Interno Ostensivo nº 152 de 12 de agosto de 2019**, que se refere somente a CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO não deve prosperar uma vez que a Autora ainda não concluiu seu tempo de serviço, pois ingressou em 2015”. A autora será prejudicada pelo licenciamento e que por ter obtido parecer favorável, contava com a prorrogação.

Sustentou que a decisão administrativa não foi motivada e erro na aplicação do artigo 134 da Lei n. 6.880/80, pois a autora não cumpriu o tempo de serviço que era de até 10 anos, nos termos do artigo 31 do Decreto n. 6.854/2009.

Requeru antecipação de tutela “[...] SUSPENDA os efeitos do (**Boletim Interno Ostensivo nº 152 de 12 de agosto de 2019**) REINTEGRANDO A MESMA NO QUADRO DE OFICIAIS CONVOCADOS, COM A RESTAURAÇÃO IMEDIATA DE SUAS REMUNERAÇÕES [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo é se o tempo de prestação de serviço temporário da autora foi concluído.

Conforme consta do documento juntado ao num. 21310076 – Pág. 1, a autora foi licenciada nos seguintes termos:

“Licenciar “ex-offício” e excluir do serviço ativo da Aeronáutica, **por conclusão de tempo de serviço**, de acordo com o item II, e letra “a” do parágrafo 3º, do art. 121, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a militares do Quadro de Oficiais da Reserva Não Remunerada Convocados [...]”. (sem negrito no original)

Passo a analisar os argumentos da autora.

Ausência de motivação

Ao contrário da alegação da autora, a decisão foi sim motivada, sendo que o motivo claramente foi por “conclusão de tempo de serviço, de acordo com o item II, e letra “a” do parágrafo 3º, do art. 121, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980”.

O que se verifica na presente ação é que a autora discorda do motivo da decisão, mas isso não se confunde com falta de motivação.

Erro na aplicação da Lei n. 6.880/80

A autora defendeu a ocorrência de erro na aplicação da Lei n. 6.880/80, pois a autora não cumpriu o tempo de serviço que era de até 10 anos, nos termos do artigo 31 do Decreto n. 6.854/2009.

Contudo, a autora deixou de observar que consta expressamente do inciso II, bem como da alínea “a” do § 3º, ambos do artigo 121 da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que:

“Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

[...]

II - ex officio .

[...]

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

[...]

A autora fez menção ao artigo 134 da Lei n. 6.880/90, mas este artigo diz respeito à data de ingresso nas Forças Armadas, mas não tem qualquer relação com a prestação de serviço temporário, sendo indiferentes as suas previsões ao licenciamento da autora.

Por sua vez os artigos 22, 28, 30 e 31 do Decreto n. 6.854/2009 dispõem:

“Art. 22. A incorporação à Aeronáutica de voluntários para prestar Serviço Militar, em caráter temporário, no QOCon ou no QSCon, será feita:

I - como Aspirante-a-Oficial, quando incorporado para realização do EAS ou do EAT; e

II - como Terceiro-Sargento, quando incorporado para a realização do EAP;

III - no posto que já possuía, quando o incorporado for Oficial R/2 da Aeronáutica ou de outra Força, designado para realizar o EIS ou o EIT; e

IV - na graduação de Terceiro-Sargento, quando o incorporado for Terceiro-Sargento R/2 da Aeronáutica ou de outra Força, designado para realizar o EIP.

[...]

Art. 28. Instruções complementares a este Regulamento, sobre a convocação e a designação de voluntários para o serviço ativo, em caráter temporário, para realizar o EAS, o EIS, o EAT, o EIT, o EAP e o EIP serão expedidas pelo Comandante da Aeronáutica.

[...]

Art. 30. **Observadas a legislação e a regulamentação que tratam do Serviço Militar**, bem assim as instruções expedidas pelo Comandante da Aeronáutica, e condicionado à necessidade do Comando da Aeronáutica, **poderão ser concedidas, caso o interessado requeira, prorrogações do tempo de serviço:**

I - sob a forma de EIS ou de EIT, aos Oficiais R/2; e

II - sob a forma de reengajamento para realizar o EIP, aos Terceiros-Sargentos R/2; e

III - sob a forma de engajamento ou reengajamento, às demais Praças R/2 incorporadas que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigadas, conforme disposto no Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica.

Art. 31. **Na concessão das prorrogações**, deverá ser considerado que o tempo total de efetivo serviço prestado pelos incorporados, sob qualquer aspecto e em qualquer época, **não poderá atingir dez anos**, contínuos ou não, computados para esse efeito todos os tempos de efetivo serviço, inclusive os prestados às outras Forças.

§ 1º Em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar R/2 por períodos que venham ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data de sua desobrigação para como o Serviço Militar.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos integrantes do QCOA, por estarem regidos por legislação própria.” (sem negrito no original)

De acordo com o texto, o contrato temporário poderá ser prorrogado, observadas a legislação e a regulamentação que tratam do Serviço Militar, contudo as contratações são limitadas a 10 anos.

Os contratos de prestação de serviço militar temporário são firmados pelo prazo de 1 ano, que podem ser prorrogados ou não por mais 1 ano, até o limite de 10 anos, de acordo com a previsão do artigo 12, §3º, do Decreto n. 6.854/2009.

Em nenhum lugar está escrito que o contrato temporário é de 10 anos.

O que houve neste processo é que a autora foi admitida para prestar serviço militar temporário em 2015, por 12 meses, ao final do prazo, pediu prorrogação, que foi deferida por mais 12 meses, assim como os seus pedidos subsequentes, até que seu último pedido formulado no ano corrente não foi deferido, como licenciamento da autora.

O tempo de serviço da autora, que é de 12 meses, foi completado.

Não há estabilidade nessa prestação de serviços e nem obrigatoriedade de prorrogação de tempo de serviço.

O fato de a autora ter obtido parecer favorável não obriga a autoridade administrativa a prorrogar o contrato de prestação de serviços e nem gera estabilidade ou direito adquirido à autora.

A prorrogação de contratos temporários exige dotação orçamentária prévia, nos termos da Lei de Responsabilidade fiscal, entre diversos outros requisitos legais.

A emissão de parecer favorável ao militar temporário apenas não obsta a prorrogação do contrato, ele é somente um dos requisitos necessários à prorrogação, pois quando há emissão de parecer desfavorável, o instituto a ser aplicado pela autoridade administrativa, a depender do caso concreto, pode variar entre a anulação da incorporação ou desincorporação, conforme disposições dos artigos 139 e 140 do Decreto n. 57.654/66.

Não há qualquer erro, ilegalidade ou inconstitucionalidade verificados na decisão administrativa, pois o tempo de serviço da autora que é de 12 meses foi completado e não há obrigatoriedade de prorrogação do contrato.

Não se pode deixar de mencionar que, conforme previsão do artigo 1.059 do CPC c/c artigos 1º da Lei n. 8.437/92 e artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, bem como da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, **não será concedida tutela antecipada** ou qualquer medida liminar que vise à liberação de recurso, **inclusão em folha de pagamento**, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens de qualquer natureza, assim como **não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.**

A autora já foi licenciada e o deferimento de sua pretensão importa em inclusão em folha de pagamento, o que é legalmente vedado.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória e, em virtude das vedações legais não é possível a concessão de antecipação da tutela para autorizar a reintegração da autora.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspenda da decisão administrativa, com reintegração da autora e restauração de vencimentos.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o valor da causa para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação.

b) Aditar a petição inicial, nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

4. Cumprida a determinação, retifique-se a classe do processo para “Procedimento Comum” e cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015754-41.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO SILVEIRA ARETINI
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tutela Provisória

FABIO SILVEIRA ARETINI ajuizou ação cujo objeto é a participação em concurso público em vaga para portador de deficiência.

Narrou que, se inscreveu para o Concurso Público para Provedor do Cargo de analista judiciário do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para a vaga de portador de deficiência em virtude de doença que causa perda progressiva da audição, no ano de 2013.

Alegou ter realizado cirurgias no ano de 2014 que causaram melhora na audição. Antes dos procedimentos cirúrgicos em ambos os ouvidos, tinha perda auditiva bilateral superior a 50 decibéis no ouvido esquerdo e 41 decibéis no ouvido direito, auferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

Foi nomeado para o cargo em 18/10/2017, mas a perícia realizada em 30/10/2017, concluiu pelo não enquadramento aos requisitos do Decreto n. 3.298/99, pois não demonstrada perda auditiva bilateral superior a 41 decibéis e nas frequências de 500Hz a 3.000Hz.

Sustentou que deve ser considerado o seu quadro clínico anteriormente às cirurgias realizadas, pois a melhora da audição pela colocação de órtese no ouvido médio não retira a sua qualidade de portador de deficiência em virtude das próprias finalidades das ações afirmativas, sob pena de ofensa à dignidade humana, isonomia e Convenção Internacional. A colocação de órtese visa melhorar a qualidade de vida do deficiente auditivo, a fim de propiciar sua inclusão social, independência e autonomia, sendo conceituada por Tecnologia Assistiva, conforme previsão da Lei n. 13.146/2015. A órtese não cura a deficiência.

Requeru antecipação de tutela “[...] determinando-se a imediata posse no cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária/A01, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nas vagas reservadas a portadores de deficiência, ainda que já provido por terceiro [...] se este não for o entendimento, requiro que seja determinada a reserva da minha vaga até o julgamento da presente demanda ou, caso assim também não se entenda, que eventual servidor nomeado em meu lugar, quando da determinação da minha posse, seja colocado em disponibilidade ou qualquer outra espécie de provimento horizontal”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo é se o autor cumpre os requisitos da legislação em vigor referente à deficiência auditiva.

Os artigos 3º e 4º do Decreto n. 3.298/99, dispõe que:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica **que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;**

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004\)](#)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004\)](#)

[...]

(sem negrito no original).

Conforme o texto em destaque, somente é considerado deficiente o portador de deficiência auditiva bilateral de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, na qual o portador demonstre incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Conforme asseverado pela junta médica do TRT2, o autor não cumpre este requisito, pois não foi não demonstrada perda auditiva bilateral superior a 41 decibéis e nas frequências de 500Hz a 3.000Hz.

O autor não negou este resultado, a alegação dele é de que deve ser considerado o seu estado de saúde anteriormente à realização das cirurgias que resultaram em melhora da audição.

O autor sustentou que a colocação de órtese não cura a deficiência e que deve ser considerado o seu quadro anterior em virtude em virtude das finalidades das ações afirmativas, sob pena de ofensa à dignidade humana, isonomia e Convenção Internacional. A colocação de órtese visa melhorar a qualidade de vida do deficiente auditivo, a fim de propiciar sua inclusão social, independência e autonomia, sendo conceituada por Tecnologia Assistiva, conforme previsão da Lei n. 13.146/2015.

Obviamente que é dever do Estado assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Contudo, não se discute neste processo se o autor pode ou não se submeter à cirurgia ou a procedimentos que melhorem a sua qualidade de vida.

O que deve ser demonstrado na presente ação é se o autor pode ser considerado ou não deficiente.

O que está comprovado no processo é que a perícia realizada pela junta médica do TRT2, concluiu que o autor não cumpre o requisito do artigo 4º do Decreto n. 3.298/99, pois não foi não demonstrada perda auditiva bilateral superior a 41 decibéis e nas frequências de 500Hz a 3.000Hz, e, que o autor confirmou essa informação na petição inicial.

Diante desta situação que é de fato, não se pode extrair a probabilidade do direito.

Não se pode deixar de mencionar que a perícia do qual o autor foi reprovado foi realizada no ano de 2017, mas o edital era de 2013, com validade por 2 anos.

Não é possível saber neste momento processual:

1. Se o concurso ainda tem validade.
2. Se outros candidatos já ocuparam a totalidade das vagas.
3. Se ainda há dotação orçamentária, nos termos da Lei de Responsabilidade fiscal.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela.

Gratuidade

O autor requereu a concessão da gratuidade da justiça.

Os artigos 98, caput e, 99, §2º, do CPC dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios** tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

(sem negrito no original)

O endereço indicado pelo autor é na Rua dos Vianas, 333, Baeta Neves, São Bernardo do Campo/SP, bairro de classe média de São Bernardo do Campo e, o autor se qualificou como advogado na petição inicial.

Não é crível que a sua situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo, despesas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo necessária a sua comprovação, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC.

Dessa forma, o autor deverá comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de imediata posse no cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária/A01, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nas vagas reservadas a portadores de deficiência, bem como de reserva de vaga ou de colocação de terceiro já nomeado em disponibilidade ou qualquer outra espécie de provimento horizontal.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o pedido principal.

b) Comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça, ou recolher as custas.

c) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

d) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço físico e eletrônico da advogada, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005698-23.2018.4.03.6119 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CARDOSO, OLGA DE JESUS CARDOSO, ARMADURAS UNIVERSAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

DECISÃO

A União iniciou a execução dos honorários advocatícios em 12/11/2012.

A tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD não localizou valores e, não foram localizados bens por oficial de justiça ou automóveis pelo sistema RENAJUD.

Foi proferida decisão que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC (num. 10174317 - Págs. 120-121).

A União requereu a redistribuição do processo para a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do artigo 516 do CPC.

O pedido foi deferido ao num. 10174317 - Pág. 155.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos suscitou conflito de competência (num. 16569846).

Foi proferida decisão no conflito de competência n. 5009905-55.2019.403.0000 que designou este Juízo para apreciação de eventuais medidas urgentes (num. 17628744).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Não há medidas urgentes a serem adotadas, motivo pelo qual o feito aguardará o julgamento do conflito de competência no arquivo provisório.

Decisão

Remeta-se o processo ao arquivo provisório até o julgamento do conflito de competência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004065-23.1998.4.03.6100
RECONVINTE: JOAO CATARINO, JULIO FRANCO SIQUEIRA, MANOELA EMILIA DA CONCEICAO ASTOLFI, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES, SERGIO ROZANI
Advogado do(a) RECONVINTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) RECONVINTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) RECONVINTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) RECONVINTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) RECONVINTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência à execução formulada pela exequente.

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006119-88.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THR- EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOMINGUES RODRIGUES - SP92566, FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT - SP92566, GUILHERME DE ALBUQUERQUE MARANHÃO BISCALIA - SP278935
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

TÊXTIL CHECRIA. RACYS.A. iníciuo cumprimento de sentença, cujo objeto são alugueis fixados em R\$289.200,00, em 11/1999 (num. 13503654 - Págs. 231-235).

O executado concordou com o valor requerido, porém, ofereceu impugnação, com alegação de que a empresa exequente foi extinta em 2006, o que ocasionou a nulidade dos atos praticados, bem como a ilegitimidade da parte, e a prescrição quinquenal (num. 13503654 – Págs. 237-245).

Manifestação da exequente ao num. 13503654 – Págs. 247-258.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido do cumprimento da sentença é o reconhecimento ou não de nulidade dos atos processuais praticados desde a extinção da empresa exequente, que ocorreu em 2006, anteriormente ao trânsito em julgado da ação.

Inicialmente é necessário mencionar que não há previsão de rescisão de decisão de mérito transitada em julgado por Juiz de Primeira Instância.

Além disso, “Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, o reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada (*pas de nullité sans grief*) [...]”. (AgInt no AREsp n. 794.916/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJE 13/8/2018).

Isso porque a falta de personalidade jurídica da exequente é um vício sanável, que autoriza a convalidação dos atos praticados, sendo necessária somente a habilitação dos sucessores para prosseguimento do processo.

No caso, a falta de personalidade jurídica da exequente não trouxe prejuízo a qualquer das partes e em nada interferiu na lide, portanto, não há nulidade dos atos praticados e nem se operou a prescrição.

A extinção da empresa também não interfere no valor a ser executado, do qual não há lide, sendo desnecessária a declaração de nulidade da execução por incapacidade da parte.

Cumpra lembrar que os índices utilizados pela exequente foram os previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que são os mesmos índices previstos para os precatórios.

O cálculo do pagamento do precatório se faz em setor próprio, com a mesma atualização monetária que seria aplicada pelo manual de cálculos da Justiça Federal.

Contudo, não é possível a expedição de um precatório em favor da pessoa jurídica que foi extinta.

Para estes casos, o artigo 921, inciso I, do CPC, autoriza a suspensão da execução, para promoção da habilitação dos sucessores.

Os sucessores juntaram procurações e cópia da Escritura Pública de Dissolução da Sociedade, com indicação de seus sucessores. Porém, a documentação é insuficiente e deverá ser complementada para que seja homologada a sucessão.

Decisão

1. **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação do INSS.

Acolho quanto à impossibilidade de prosseguimento da execução em nome da empresa TÊXTIL CHECRIA. RACY S.A.

Rejeito quanto às alegações de nulidade dos atos processuais e em relação à prescrição.

2. Suspendo a execução, nos termos do artigo 921, inciso I, c.c artigo 313, inciso I, do CPC.

3. Intimem-se os sucessores da exequente para juntar cópia de seus documentos pessoais, bem como certidão da situação cadastral da Receita Federal quanto aos CPF dos sucessores e CNPJ da empresa extinta.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação dos sócios sucessores (num. 13503654 – Págs. 247-258), por quinze dias.

5. Não manifestada oposição, retifique-se o polo ativo para constar “RONALDO LOUIS RACY, SONIA VIDAL RACY, LUIS ANTONIO FAUZI RACY, ELIZABETH RACY ZARIF, ZULMIRA ZARIF RACY, SILVANE RACY CURI e GISLAINE FAUZI RACY NARCHI” em substituição a “TÊXTIL CHECRIA. RACY S.A.” e, elabore-se a minuta do ofício precatório, com a concessão de vista às partes.

6. Nada sendo requerido, retomemos os autos para transmissão do ofício ao TRF3.

7. Se não houver regularização no prazo do item 3 acima, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Expediente N° 7524

PROCEDIMENTO COMUM

0303708-72.1995.403.6100 (95.0303708-5) - CELIO MALAQUINI X ELIDA EUNICE MALAQUINI X MARIA APARECIDA PANDINI TOLLER X GABRIELLE P TOLLER (SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP050468 - UBIRATAN MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

A fase atual é de cumprimento de sentença.

O item 1 da decisão de fl. 353 fez constar nomes diferentes dos executados em relação aos quais o julgado foi efetivamente satisfeito.

Determinou-se também a consulta pelo sistema Bacenjud quanto aos executados Célio Malaquini e Eunice Malaquini, mas não foram encontrados ativos financeiros penhoráveis (fl. 357).

Cumpriram-se as determinações dos itens 2 a 4, com a expedição de ofícios à CEF, cujas diligências foram cumpridas e informadas pela mesma (fls. 390 e 393-395).

Intimado, o exequente Banco Central do Brasil não se manifestou.

Decisão.

1. Retifico de ofício o item 1 da decisão de fl. 353, cujo texto correto é: Declaro satisfeita a obrigação decorrente do julgado, em relação aos executados Maria Aparecida Padini Toller e Gabrielle Padini Toller.

2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039344-02.2000.403.6100 (2000.61.00.039344-8) - MARIA DE FATIMA MEGUMI TAKAHASHI (SP050452 - REINALDO ROVERI E SP047097 - IVO ROVERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

A fase atual é de cumprimento de sentença.

Expedido ofício para transferência do valor depositado a título de multa, a CEF solicitou, à fl. 256, para re/retificar a incidência de imposto de renda, [...] visto que o ofício 136/2019 já determinou a retenção de 1,5% a título de honorários do patrono.

Decido.

1. Informe-se à CEF que a retenção de 1,5%, indicada no ofício 136/2019, por se tratar de verba honorária em favor de sociedade de advogados, não tem relação com o valor a ser transferido para a parte autora, a qual deve ser aplicada a alíquota de imposto de renda, nos termos da legislação, a ser calculada no momento da transferência.

2. Como cumprimento, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033040-79.2003.403.6100 (2003.61.00.033040-3) - GUALBERTO KIYOHICO MIZOGUCHI X REGINA CELIA DOS SANTOS FRANCESCINI X ULISSES RODRIGUES ROCHA X NORBERTO MORALES ALBUQUERQUE (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Intimada a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, a CEF não se manifestou, conforme decurso de prazo certificado pela Secretária.

Assim, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.

2. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC.

3. Indique a parte exequente os de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor.

4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003413-15.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Foi determinada a reconstituição parcial dos autos deste processo (decisão de fl. 7140).

Intimada, a autora requereu a designação de um servidor deste Juízo para a busca minuciosa dos volumes não localizados, bem como a intimação da parte ré para trazer aos autos a cópia completa do processo administrativo n. 33902.158646.2003-38, uma vez que compunha a documentação integrante dos volumes a serem reconstituídos.

Fundamento e decido.

A certidão de fl. 7136 descreve as inúmeras tentativas de localização interna e externa dos volumes deste processo, e para tanto não há diligências adicionais a serem realizadas pela Secretária, pois se exauriram possibilidades de busca, restando reconstituir parcialmente os autos.

Decisão.

1. Intime-se a parte ré a trazer aos autos, em mídia digital, cópia integral do processo administrativo n. 33902.158646.2003-38.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após intime-se a autora para se manifestar sobre os documentos apresentados.

3. Cumpridas as determinações, encaminhe-se na forma dos itens 3 e seguintes da decisão de fl. 7140.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015827-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAB IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X CATARINA BITAR KANNAB (SP151545 - PAULO SOARES SILVA) X ANTOINE KANNAB (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO E SP315951 - LUCAS LOMBARDO DE LIMA)

Decisão A decisão de fls. 566-567 determinou: 1. À Secretária, que solicite aos Juízos das Execuções Municipais, das quais decorreram os arrestos registrados na matrícula imobiliária, informações sobre a atual situação das execuções fiscais, bem como a eventual prevalência dos arrestos registrados, e, em caso positivo, o valor atualizado dos débitos, banco, agência e conta para a transferência dos valores. Prevalendo os arrestos e de posse das informações necessárias, oficie-se à CEF para transferência dos valores à disposição dos Juízos das Execuções. 2. Ao Município de São Paulo, que adote as providências necessárias para que sejam formalizadas as penhoras e/ou arrestos no rosto dos autos, a fim de assegurar os débitos fiscais mencionados na petição de fl. 350. Aguardem-se as providências pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 3. À Secretária, que comunique o Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais o teor desta decisão e a existência de valores depositados nestes autos. Em decorrência da decisão supra verifiquei que: a) A executada requereu a apreciação de seu pedido de fls. 522-528, no qual sustenta ser o produto do bem arrematado protegido nos termos da Lei n. 8.009/90; b) O Município de São Paulo opôs embargos de declaração, com alegação de obscuridade no item 2 da decisão de fls. 566-567; c) A Vara das Execuções Fiscais Municipais requereu a transferência de valor depositado nestes autos, no montante dos arrestos registrados na matrícula do imóvel arrematado em hasta pública, para a garantia das execuções fiscais, processos n. 0056518-05.0700.8.26.0090 e 0116329-13.0300.8.26.0090 em trâmite naquele Juízo (fls. 594-603); d) A 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo requereu a penhora no rosto dos autos para garantia de execução tributária em trâmite naquele Juízo (fls. 605-610). Além disso, há pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 604) e foram registradas inúmeras penhoras oriundas do Juízo Trabalhista de São Paulo, a seguir descritas: Fls. 568-570: penhora no rosto dos autos decorrente de execução em trâmite na 6ª Vara do Trabalho; Fls. 571-574: penhora no rosto dos autos decorrente de execução em trâmite na 2ª Vara do Trabalho; Fls. 587-592: penhora no rosto dos autos decorrente de execução em trâmite na 5ª Vara do Trabalho; Fls. 619-621: penhora no rosto dos autos decorrente de execução em trâmite na 4ª Vara do Trabalho; Fls. 623-626: penhora no rosto dos autos decorrente de execução em trâmite na 61ª Vara do Trabalho; Fls. 631-634: penhora no rosto dos autos decorrente de execução em trâmite na 7ª Vara do Trabalho; Fls. 636-637: penhora no rosto dos autos decorrente de execução em trâmite na 2ª Vara do Trabalho e, Fls. 640-642: penhora no rosto dos autos decorrente de execução em trâmite na 4ª Vara do Trabalho. É o relatório. Procedo ao julgamento. Alegação de bem de família: Numa interpretação estendida, a coexecutada Catarina Bitar Kannab sustenta que os frutos do imóvel penhorado e arrematado se encontra sob a proteção da Lei n. 8.009/90, porque era seu único imóvel e a renda advinda da locação arcava com os custos de sua moradia. É pacífico o entendimento de que a impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida a qualquer tempo até a arrematação. Não obstante constitua matéria de ordem pública, a arrematação coloca o limite temporal para tal arguição, sem o que estar-se-ia violando o princípio da segurança jurídica. A parte executada foi intimada da penhora, bem como de que o bem seria levado à praça, oportunidades para manifestar-se quanto à impenhorabilidade do imóvel. A arrematação ocorreu em 07 de novembro de 2013 e a alegação de bem de família ocorreu dois anos após. Quanto ao levantamento de valor remanescente pelos executados, nos termos do art. 907 do CPC, é de se ver que inúmeras penhoras foram registradas no rosto dos autos. Ordem de preferência - penhoras trabalhistas O artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe que o crédito tributário prefere a qualquer outro, ...ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho. Assim, diante da preferência dos créditos de natureza trabalhistas, os valores depositados nos autos devem atender, primeiro, as penhoras realizadas nos autos pelas Varas do Trabalho, 67ª, 24ª, 54ª, 4ª, 61ª, 79ª, 24ª e 4ª. Como essas penhoras oriundas de ações trabalhistas foram supervenientes à decisão de fls. 566/567, a determinação de transferência constante no item 1. da parte dispositiva da decisão anterior restou prejudicada. Embargos de Declaração - Município de São Paulo Em relação aos embargos de declaração apresentados pelo Município de São Paulo, verifica-se que a alegação de obscuridade no item 2 da decisão de fls. 566-567 refere-se ao prazo concedido de 60 (sessenta) dias para a adoção de providências para a formalização de penhoras e/ou arrestos no rosto dos autos, a fim de assegurar pagamento de débitos fiscais. Não há obscuridade alguma na concessão do prazo e não é hipótese de cabimento de embargos de declaração. Apenas para evitar recursos desnecessários, anoto que, em resumo, indaga o Município se no prazo espera-se a comprovação de que requereu em Juízo a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos, ou a efetivação de tal diligência nestes autos. Formalização da penhora/arresto nos autos é a efetiva realização da diligência nos autos, cuja data importará na ordem de atendimento, quando houver créditos da mesma natureza. É o que dispõe o artigo 908 do CPC: Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. 1º ... 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora. As solicitações de reserva de valores não constituem meio jurídico-processual adequado de salvaguardar de futuras penhoras ou levantamento os valores depositados. Em consideração a tal providência, no entanto, este Juízo entendeu por bem contemporizar a situação, concedendo o prazo de 60 dias para que a efetiva penhora/arresto se formalizasse. Quatro anos se passaram desde a interposição dos embargos de declaração e até o momento não foi recebida penhora/arresto no rosto dos autos. Ainda que embargos de declaração suspendam a decisão, não suspendam atos de terceiros (como no caso das penhoras que sobrevieram nos autos), nem as execuções fiscais do Município de São Paulo. Penhoras - créditos tributários Como dito em tópico anterior, as penhoras supervenientes, porque asseguram pagamento de crédito trabalhista, possuem preferência. Condições efetivadas nos autos, além das trabalhistas, são os dois arrestos em favor do Município, registrados na matrícula imobiliária, e a penhora realizada pela 10ª Vara de Execuções Fiscais. Esta última no valor de R\$ 546.872,79, em 03/11/2015. Pelos valores depositados, verifico que estão garantidas todas as penhoras trabalhistas e calculo que os dois arrestos das execuções fiscais municipais também estejam garantidos, e o saldo remanescente irá integralmente para a 10ª Vara de Execuções Fiscais. Depois disso, não haverá saldo remanescente suficiente para assegurar eventual futura penhora nestes autos, seja de qual natureza for. Desistência requerida pela CEF Pedido totalmente deslocado em meio às questões que estão sendo tratadas neste feito. Verifico que o advogado subscritor do requerimento de desistência não está constituído nos autos, razão pela qual o pedido resta como inexistente. Não obstante, merece anotar a estranheza de tal petição, nesta altura da tramitação do processo, em que a exequente já recebeu os créditos executados nesta ação e outros credores disputam seu direito à preferência no saldo remanescente. Decisão 1. Indefero o pedido da coexecutada Catarina Bitar Kannab (fls. 522-528). 2. Rejeito os embargos de declaração do Município de São Paulo. 3. Determino que se oficie a CEF para transferir à ordem do Juízo das Varas do Trabalho de São Paulo - Capital, os valores constantes das penhoras no rosto dos autos, pela ordem de registro das penhoras. 4. Determino que se oficie a CEF para transferir à ordem do Juízo das Execuções Fiscais Municipais, em conta judicial no Banco do Brasil, agência 5905-6, as importâncias conforme cálculos apresentados às fls. 598 e 603.5. Determino que se oficie a CEF para transferir o saldo remanescente dos depósitos ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais. 6. Comprovadas as transferências, comuniquem-se os Juízos das execuções. 7. Desde já autorizo a Secretaria a solicitar informações aos Juízos das penhoras, bem como às instituições financeiras, necessárias para o cumprimento desta decisão. 8. Reconheço prejudicada a petição da CEF (fl. 604 - o subscritor não está constituído nos autos). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022415-93.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789, DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

(art. 535 do CPC)

A fase processual é de cumprimento de sentença.

A exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 233-235 dos autos físicos).

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação às fls. 240-242, alegando excesso de execução.

A exequente manifestou-se e requereu a rejeição da impugnação (fls. 244-252).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A parte autora executa valor relativo à condenação de honorários sucumbenciais e ressarcimento de custas.

A diferença entre os cálculos das partes diz respeito à aplicação do IPCA-E e da TR.

A União alegou que a exequente atualizou o valor dos honorários sucumbenciais utilizando o IPCA-E no lugar da TR, variação essa que deveria ser utilizada a partir de julho de 2009.

A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada.

O acórdão fixou os honorários sucumbenciais em 5% sobre o valor atualizado da causa em desfavor da União não fixou quais seriam os índices de correção monetária ou juros aplicáveis no cálculo da condenação dos honorários.

Como não foram fixados índices de correção monetária para elaboração do cálculo, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);

Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN);

Lei n. 7.738, de 9.3.89;

Lei n. 7.777, de 19.6.89;

Lei n. 7.801, de 11.7.89;

Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);

Lei n. 9.065, de 20.6.95;

Lei n. 9.069, de 29.6.95;

Lei n. 9.250, de 26.12.95;

Lei n. 9.430, de 27.12.96;

Lei n. 10.192, de 14.2.2001;

MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002.

4.2.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC	
Em dez/91	IPCA série especial	Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.

De jan'92 a dez/2000	Ufir	Lein. 8.383/91
A partir de jan/2001	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Foram fixados honorários de sucumbência em 5% sobre o valor atualizado da causa (5% de R\$ 350.025,75 = R\$ 17.501,28 em janeiro/1997).

Utilizando-se os critérios acima descritos, constantes da tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral, constante no site do Conselho da Justiça Federal, para atualização para maio de 2017 (data dos cálculos das partes), obtém-se o coeficiente de 3,5561757803, o mesmo constante da tabela apresentada pela exequente à fl. 251.

O valor atualizado para maio de 2017 corresponde a R\$ 62,237,62, exatamente aquele indicado pela exequente (fl. 235 dos autos físicos).

Corretos também os índices de correção aplicados a cada um dos três valores relativos às despesas processuais e custas (fl. 235), totalizando R\$ 7.642,90

Conclui-se, portanto, que os cálculos da exequente estão corretos e devem ser acolhidos.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, acórdão paradigma 870.947/SE, e dentre as matérias enfrentadas, estabeleceu que é inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada, a serem suportados pela executada.

Cálculo dos honorários:

R\$ 69.880,52 - R\$ 46.194,33 = R\$ 23.686,19.

10% de R\$ 23.686,19 = R\$ 2.368,62 (maio de 2017)

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO a impugnação** da executada e acolho os cálculos apresentados pela exequente.

Condeno a executada a pagar à exequente os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.368,62 (em maio de 2017). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

2. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.

3. Decorrido o prazo para impugnação da União em relação aos honorários sucumbenciais arbitrados nesta decisão, autorizo a expedição de uma única requisição em relação aos honorários.

4. Nada sendo requerido, retomem as minutas para transmissão ao TRF3.

5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014984-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO STELLA - SP182839
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006518-63.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL APARECIDO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI - SP77585
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido do autor de complementação de perícia, bem como determinou a intimação da União para providenciar o livro de visita médica (num. 13159343 - Pág. 210).

O autor pediu reconsideração da decisão, com intimação do perito para responder a quesito suplementar (num. 13159343 - Pág. 212 e 18588132 - Pág. 4) e a União não foi intimada da decisão.

Decido.

1. **Mantenho** a decisão num. 13159343 - Pág. 210 por seus próprios fundamentos.
2. Cumpra a Secretaria a decisão num. 13159343 - Pág. 210, com a intimação da União para providenciar o livro de visita médica.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015215-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMÍNIO ECOLIFE VERGUEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO PROFERIDA EM 30/08/2019:

"Tendo em vista o depósito judicial, atribuo aos embargos à execução efeito suspensivo.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int."

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017541-76.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO ECOLIFE VERGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, suspendo a execução, nos termos do artigo 921, inciso II, do CPC.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos embargos à execução.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015237-36.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PAULICEIA
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA PATRÍCIO RAGAZZO - SP135612

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO PROFERIDA EM 30/08/2019:

"Tendo em vista o depósito judicial, atribuo aos embargos à execução efeito suspensivo.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int."

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006813-05.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PAULICEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PATRÍCIO RAGAZZO - SP135612
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, suspendo a execução, nos termos do artigo 921, inciso II, do CPC.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos embargos à execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015596-83.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA MENEZES DOS SANTOS OLIVEIRA, LUIS CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Junte a autora a petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como esclareça a diferença entre a presente ação e o processo n. 5030578-39.2018.403.6100, indicado na aba de prevenção.

Expediente Nº 7525

PROCEDIMENTO COMUM

0032865-37.1993.403.6100 (93.0032865-4) - GRAN MAR GRANITOS E MARMORES LTDA (SP151302B - MARCELO RIBEIRO DA SILVA E SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Providencie a parte exequente a sua regularização cadastral junto à Receita Federal do Brasil, devendo comprovar nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Cumprida a determinação, proceda-se à reinclusão das requisições, conforme determinado à fl. 194.
3. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se a regularização sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032990-34.1995.403.6100 (95.0032990-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-98.1995.403.6100 (95.0003155-8)) - AGRO NIPPO PRODUTOS LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
3. Cumprida a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.
4. Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005963-17.2011.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A (SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020134-13.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032990-34.1995.403.6100 (95.0032990-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AGRO NIPPO PRODUTOS LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Trasladem-se cópias para os autos da ação principal.
Após, despensem-se e arquivem-se estes autos.

Int.

HABILITACAO

0021033-69.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU X NERY BENTO VIEIRA X ILDA FERREIRA MAGALHAES (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Ciência às partes dos pagamentos dos precatórios reincluídos, relativos aos créditos de Ilda Ferreira Magalhães e Nery Bento Vieira.
2. Dê-se vista ao MPF.
3. Determino a transferência do valor depositado em favor de Nery Bento Vieira à fl. 74 para conta à disposição da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Comarca de Sobradinho/DF, conforme solicitado (fl. 55). Oficie-se à CEF.
4. Quanto ao valor disponibilizado em favor de Ilda Ferreira Magalhães (fl. 73), tomando-se em conta que a curatela foi concedida em caráter definitivo (fl. 33), determino a transferência para conta da curatela ou de seu curador, ao qual cabe a responsabilidade de prestação de contas ao Juízo da curatela.
5. Para tanto, indique a parte autora dados da conta bancária para transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.
6. Após, oficie-se à CEF para transferência, no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
7. Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF o teor desta decisão.
8. Noticiado o cumprimento dos itens 3 e 6, arquivem-se os autos.

Int.

HABILITACAO

0016617-24.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - EDDA JULIA FATTINI - ESPOLIO X EDILBERTO NORTON FATTINI X ERNANI GURGEL DE LIMA - ESPOLIO X NATHERCIA COUTINHO GURGEL DE LIMA X HELOISOMAR FERREIRA DO AMARAL SILVA - ESPOLIO X CLEIDE MEDRADO DO AMARAL X VIVIANE MEDRADO DO AMARAL X ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA AMARAL X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA AMARAL X HELVIO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO X DAISY BARROS MARTINS DE SOUZA X JORGE AROUCA LIMEIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA BORGES LAMEIRA X GISELLE BORGES LIMEIRA X JOSE VENANCIO - ESPOLIO X IRACI RODRIGUES DE LIMA X NILA VENANCIO X MARIA DE LOURDES DANTAS - ESPOLIO X GLORIAMARIA DANTAS RIBEIRO X CRISTIANO SIQUEIRA DANTAS RIBEIRO X MARIA LUCIA AMORIM PASCOA - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO AMORIM PASCOA X MARIA CRISTINA AMORIM PASCOA X MARIA BEATRIZ AMORIM PASCOA BORHER X RAIMUNDO ALVES DA COSTA - ESPOLIO X ANDRE DE CARVALHO COSTA X SIMAO CARVALHO DA COSTA X MAYRA CARVALHO DA COSTA X VIVIAN BASTOS DA COSTA X RONALDO PAIXAO RIBEIRO - ESPOLIO X ANA CRISTINA PINHEIRO CAMPOS (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO

1. Fl. 42: Reconsidero a determinação para expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Intime-se a parte autora para apresentação da discriminação dos valores que compõem o total a ser requisitado, bem como a habilitação dos herdeiros de José Venâncio. Prazo: 30 (trinta) dias.
 3. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se sobrestado em arquivo.
- Int.

HABILITACAO

0010344-92.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - JONATHAS CASSIO MAGALHAES WANZELLER X ELOIZA PACHECO X JOSENITA CONCEICAO DA SILVA X WILLIAM DA SILVA WANZELLER (DF008856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a documentação apresentada e a concordância da União, HABILITO os requerentes JONATHAS CASSIO MAGALHÃES WANZELLER (CPF 029.946.621-32), ELOIZA PACHECO (CPF 462.269.901-04), JOSENITA CONCEIÇÃO DA SILVA (CPF 657.801.831-04) e WILLIAM DA SILVA WANZELLER (CPF 041.447.031-18) no polo ativo da ação n. 0050021-96.1997.403.6100 (numeração anterior: 0068627-04.2000.403.0399, em substituição a Raulino Wanzeller (CPF 004.855.191-00), do qual são pensionistas.
 2. Determino à SEDI a retificação da autuação na ação principal, encaminhando cópia desta decisão.
 3. Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.
- Destá forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que engloba o pagamento realizado na ação principal em favor do autor falecido. Dispõe o artigo 3º da Lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.
3. Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao valor estornado, indicado à fl. 29 (conta n. 2500130514914), em favor dos sucessores do beneficiário.
 4. O TRF 3 comunicou (Comunicado 03/2018-UFEP), que cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez e, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a inclusão em nome de apenas um herdeiro, fazendo constar que o levantamento fique à sua ordem, para posterior levantamento.
 5. Desta forma, a inclusão de nova requisição será realizada em nome do primeiro sucessor constante da listagem, com a observação de que o valor seja depositado à disposição do Juízo para posterior levantamento, pelos sucessores, por meio de ofício de transferência.
- Deverá constar, ainda, na observação, que trata-se de herdeiro do beneficiário.
6. Quanto ao destacamento dos honorários contratuais, autorizo o destacamento de 10% mediante a apresentação dos contratos firmados por todos os sucessores. Verifico constar esta autorização somente em relação ao sucessor Jonathan, na procuração outorgada por sua curadora à fl. 04.
- A advogada deverá, portanto, trazer aos autos os contratos e declaração de ciência de que o contrato de honorários advocatícios será resolvido mediante o destacamento do percentual contratado, do valor a ser requisitado em favor das partes.
- Essa documentação deverá ser trazida até a data do depósito da requisição que será expedida.
7. Realizado o pagamento da requisição, retomem os autos conclusos para deliberação sobre a transferência dos valores.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018093-83.2004.403.6100 (2004.61.00.018093-8) - PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aguarde-se manifestação da impetrante pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Nada requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007646-60.2009.403.6100 (2009.61.00.007646-0) - Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A (SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Existe saldo remanescente da conversão em renda no valor de R\$ 9.590,94, a penhora no rosto dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimada do retorno dos autos, a impetrante nada requereu.

A União pede que seja obstado o levantamento pela impetrante até que se verifique interesse do setor de execução fiscal pela penhora no rosto dos autos.

Não há justificativa para manter o processo no aguardo de eventual requerimento das partes. Estas, se resolverem dar andamento, poderão solicitar desarquivamento do processo.

Decido.

1. Intimem-se as partes das existência de saldo remanescente em depósito judicial.

2. Aguarde-se eventual manifestação das partes quanto ao destino do dinheiro.

Prazo: 15 dias.

3. Remeta-se o processo para o arquivo sobrestado.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0910433-43.1986.403.6100 (00.0910433-0) - CASA ANGLO BRASILEIRAS S/A (SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fl. 140: A CEF solicita esclarecimentos quanto ao saldo remanescente da conta.

a) Informe-se, inicialmente, que as transformações em pagamento definitivo já realizadas foram feitas de forma correta. A transformação em pagamento definitivo nas proporções de 59% e 41% relativas, respectivamente, ao código II-Depósito Judicial e ao IPI incidiram sobre o valor histórico de R\$ 138.578,89, ratificado pela União à fl. 116.

b) Quanto ao saldo remanescente da conta n. 0265.635.35531-8, deverá ser realizada a conversão em renda em favor da União da quantia de R\$ 16.598,59 (em abril de 2019), sob o código 2864 e a atualização deverá ser feita pela TR.

c) Como haverá ainda saldo remanescente, uma vez que a conta de operação 635 é corrigida pela Selic, deverá ser transferido para conta de titularidade da autora, conforme já estabelecido pela decisão de fl. 90.

2. Intime-se novamente a autora para que indique dados de sua conta bancária e, no silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025394-28.1997.403.6100 (97.0025394-5) - COML/ DE CAFE E CEREAIS NR LTDA (SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 309: Os autos foram desarquivados para análise da destinação do depósito judicial realizado.

O pedido da ação principal foi julgado procedente para declarar válida a arrematação realizada, com a consequente entrega da mercadoria à autora (traslado de fls. 312-326).

Destá forma, o preço depositado à disposição do Juízo nesta ação cautelar deve ser transformado em pagamento definitivo em favor da União (fl. 273 - extrato de fl. 310).

Decisão.

1. Intime-se a União para que informe o código de conversão e outros dados que se fizerem necessários para possibilitar a transformação em pagamento definitivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Com as informações, oficie-se à CEF para que realize a transformação.

3. Noticiado o cumprimento, dê-se vista às partes.

4. Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019945-70.1989.403.6100 (89.0019945-5) - SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X PAULISCAR LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA X LOKARBRAS - LOCACAO DE VEICULOS LTDA (SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA ELISABETE DE PAULA E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1825: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 1821.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006260-44.1999.403.6100 (1999.61.00.006260-9) - JOSE TURETTI X AUTO PECAS E MECANICA DIESEL ALVORADA LTDA X GERALDO CANDIDO DE FARIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X JOSE TURETTI X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS E MECANICA DIESEL ALVORADA LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO CANDIDO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

1. O CPF de Geraldo Cândido de Faria encontra-se pendente de regularização junto à Receita Federal do Brasil.

Tal regularização é necessária para a expedição do ofício requisitório.

2. Defiro a substituição de José Turetti (CNPJ 49.625.023/0001-80), por seu sucessor JOSÉ TURETTI (CPF 197.803.548-91), pessoa física, uma vez que a pessoa jurídica foi extinta e seu sucessor possui situação

cadastro regular junto à Receita Federal do Brasil.

Determino a retificação pelo SEDI.

3. Após, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.

4. Transmitem o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais (fl. 414).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA CLARINDA FERREIRA, SIDNY DAMIAO DA SILVA MILITAO, SUELY DA SILVA MILITAO

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de extinção, pois já foi homologada a transação entre as partes e extinto o processo, com julgamento de mérito (Num.4519340).

2. Arquive-se.

Int.

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001289-55.1995.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO SARAIVA, MARIO LUIZ SARAIVA, SILVIA HELENA SARAIVA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **IMPETRADA**, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013353-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON BATISTA, PERISSON LOPES DE ANDRADE

DESPACHO

Em vista do decurso de prazo sem manifestação da exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007478-14.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

EXECUTADO: TULIO ALBANESE, MARIA CRISTINA BIAZOTTO ALBANESE

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 18496157), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa

e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15

(quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040535-58.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVI CONTINENTAL 2001 LTDA, MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONTINENTAL 2001 COMERCIO INDUSTRIA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0025345-26.2012.4.03.0000, cujo traslado das peças foi realizado às fls. 450 a 694 dos autos físicos, ao qual o TRF3 deu parcial provimento, a fim de deferir à agravante o levantamento do montante relativo aos juros de mora no período até janeiro de 1999, mantida a conversão em renda da União do restante.

2. Intimem-se as partes para que forneçam informações necessárias para possibilitar o cumprimento da decisão, como código para conversão em renda em favor da União, bem como conta vinculada ao Juízo falimentar e outras que se fizerem necessárias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019862-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VENUS VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

2. Não impugnada a execução, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

3. Nada sendo requerido, retorne(m) o(s) ofício(s) requisitório(s) para transmissão ao TRF3.

4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

5. Cadastre-se o advogado como exequente.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003753-31.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XUEBING LI (SP379989 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E SP346124 - ALMIRA LEAL DE JESUS)

Ante a manifestação ministerial à folha 148, reconsidero o despacho de folha 143, devendo o feito permanecer sobrestado até notícia acerca do cumprimento integral das condições impostas.

Comunique-se à CEPEMA;

Publique-se à defesa constituída.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2019 681/853

Expediente N° 7303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010016-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICH TALAMONI FONOFF(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP223683E - LETICIA GOLDONI SABIO) X WALDOMIRO MONFORTE PAZIN(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI E SP258405 - THAIS SALES YAMASHITA) X VICTOR DABBAH(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA) X SANDRA REGINA DIAS FERRAZ(SP296848 - MARCELO FELLER E SP050523 - MARIA MATHILDE MARCHI)

Vistos. 1 - Fls. 4603/4604 e Fls. 4605/4606: Diante do decidido nos Habeas Corpus n.ºs 509912-47.2019.4.03.0000 e 5009605-93.2019.4.03.0000, concedendo a ordem e declarando a incompetência da Justiça Federal, consequentemente, determinando a remessa da presente ação penal à Justiça Estadual, restam prejudicadas as audiências anteriormente designadas. Retire-se o feito de pauta. Providencie a Secretaria o recolhimento dos mandados de intimação e cartas precatórias pendentes, bem como a comunicação, preferencialmente, por meio telefônico ou telemático, das testemunhas já intimadas. No mais, cumpra-se o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando à Justiça Estadual de São Paulo junto a estes os autos em apenso n.ºs 0006489-56.2016.403.6181, 0010015-31.2016.403.6181, 0001689-48.2017.403.6181, 0006463-24.2017.403.6181, 0016259-39.2017.403.6181 e 0015038-55.2016.403.6181. Requistiem-se, com urgência, os autos 0004091-05.2017.403.6181 ao Ministério Público Federal para deliberação. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5001520-05.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - SR/DELEFAZ/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ROCINO SEVERO
Advogado do(a) INVESTIGADO: SERGIO FARDIM SANTOS - SP216777

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de ROCINO SEVERO em razão de supostos saques fraudulentos de contas do PIS realizados mediante uso de cartões clonados, o que, em tese, configuraria o crime de estelionato contra a CEF, capitulado no artigo 171§3º, do Código Penal.

No momento da prisão, foram apreendidos como o indiciado comprovantes dos saques do PIS realizados por ele, além de vários cartões sem identificação e um telefone celular (fls. 11/12) Doc ID 21238806.

Às fls. 42/43 doc ID 21238806, a Autoridade policial representou pela quebra do sigilo telefônico e telemático do aparelho celular apreendido, com a finalidade de confirmar se há outras pessoas envolvidas com as clonagens dos cartões e buscar indícios de eventual participação do preso em alguma quadrilha ou organização criminosa que se presta a clonar cartões para fraudar benefícios do PIS.

No documento ID 21248592, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente à representação policial pelo afastamento do sigilo telefônico e telemático (acesso a dados e registros das contas) do aparelho apreendido com ROCINO SEVERO, alegando que a medida se mostra crucial para elucidar o modus operandi do crime investigado, notadamente a forma de aquisição dos cartões, os valores pagos, quem vendeu os cartões e como se deu a negociação.

Na Petição ID 21230426, a defesa do investigado ROCINO SEVERO requereu sua Liberdade provisória e juntou documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Inicialmente, determino a cópia da petição ID 2130426, dos documentos que a instruem e da presente decisão, para formação de incidente autônomo, o qual deverá ser distribuído por dependência ao presente inquérito.

Após, encaminhe-se o incidente de Liberdade Provisória com urgência ao Ministério Público para manifestação, vindo os autos imediatamente conclusos após a manifestação.

No que tange à representação policial de fls. 42/43 (doc ID 21238806), referendada pelo Ministério Público Federal, é o caso de deferimento.

A Constituição Federal garante o sigilo à intimidade e vida privada, de forma que estabelece como inviolável, dentre outros, o sigilo de dados. Contudo, tal garantia não se reveste de caráter absoluto e cede diante de interesse público relevante, havendo permissão constitucional de, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, esse sigilo ser afastado ou relativizado (artigo 5º, XII).

Verifico que as diligências pretendidas pela autoridade policial especificamente no tocante ao afastamento do sigilo dos dados telefônicos e telemáticos do aparelho celular apreendidos, o qual se revela necessário e imprescindível para a formação da *opinio delicti* do *Parquet* Federal, em especial para identificação do modus operandi e eventual concurso de agentes.

Desse modo, **de ofício** o pedido formulado pela autoridade policial às fls. 42/43 (doc ID 21238806), referendada pelo Ministério Público Federal Ministério Público Federal (ID 21248592) e AUTORIZO O AFASTAMENTO do sigilo sobre os dados telemáticos e telefônicos contidos no aparelhos de telefonia celular apreendido no presente feito (fls. 11/12 Doc ID 21238806) incluindo o respectivo cartão de memória e "chip" ou "simcard", com fins de viabilizar a submissão de tal aparelho à perícia técnica.

Tendo em vista tratar-se de Inquérito Policial com **Réu preso desde 15 de agosto de 2019** ainda pendente de Relatório, dê-se vistas dos autos **com urgência** ao Ministério Público Federal, para que se manifeste e requiera o que de direito.

Em face do deferimento da medida requerida, decreto o sigilo de documentos, anotando-se no sistema processual.

São Paulo, data da assinatura digital.

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

(documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Carolina Alvares Gaspar, na qual se alega, em síntese, a existência de nulidade nas certidões de dívida ativa que instruem a execução, sustentando-se genericamente a existência de juros e multas abusivas sem amparo legal.

A exceção de pré-executividade veio acompanhada de documentos.

A exequente rechaçou os argumentos da executada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a excipiente a existência de nulidade nos títulos executivos que instruem os autos, alegando que as CDA's não são dotadas de exigibilidade, certeza e liquidez, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção.

Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extensa de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade.

Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

No tocante a alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados". Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4º T, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJE 26.01.2016)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNICÃO DA OBJEÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado com a presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6º T, rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJE 08.05.2014)”

No caso dos autos, não demonstrou a excipiente a existência de qualquer vício apto a macular os títulos executivos acostados à id. 1346718, cabendo frisar, nesse ponto, os documentos anexados à petição foram a procuração, e um comprovante de pagamento datado de fevereiro de 2017.

Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquelas preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto a este último dispositivo, observo que das referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos (id. 1346718).

Especificamente no que concerne aos juros e multas, não se pode afirmar, nesta via estreita da exceção, repita-se, que a penalidade pecuniária seja exagerada, não tendo sido anexado, pela executada, qualquer documento ou prova tendente a comprovar tal alegação.

Insta salientar, outrossim, que a aplicação concomitante de correção monetária, juros e multa é perfeitamente possível, decorrendo todos os três institutos da circunstância de não ter ocorrido o pagamento do tributo na data em que se tomou devido, mas possuindo naturezas e finalidades distintas.

Assim, presta-se a correção monetária a atualizar o valor devido desde a data do vencimento, de modo a corrigir a perda decorrente do processo inflacionário.

Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada.

A multa, por fim, tem nítido caráter sancionatório e sua instituição tem como finalidade coibir a prática da sonegação, tratando-se, portanto, de penalidade imposta como consequência do inadimplemento.

Não há que se falar, noutro giro, em nulidade por ausência de fundamentação das CDA, já que os títulos fazem menção às normas legais aplicáveis à espécie, sendo de rigor ressaltar que delas consta ter havido prévia apresentação de declaração pelo próprio contribuinte e que sua notificação foi pessoal, não tendo o excipiente rechaçado tal fato na exceção.

Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Intimem-se, devendo a exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005893-13.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARIO SCHWARTZMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: MYRIAN PRAETORIUS BUCHWEITZ - SP375130

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Mario Schwartzmann (id. 8653180), na qual alega, em síntese, a existência de nulidade nas certidões de dívida ativa que instruem a execução, sob a alegação de que a cobrança seria indevida.

A exceção de pré-executividade veio acompanhada de documentos (id.'s 8653185, 8653193, 8653195, 8653198 e 8653553).

Por petição de id. 9227908, a exequente invocou, em linhas gerais, descabimento da via eleita pelo executado para defesa, por não veicular hipótese passível de cognição de ofício pelo Juízo. Subsidiariamente, arguiu que as Certidões da Dívida Ativa que instruem os autos são hígidas e revestem-se de todos os requisitos legais.

Juntou documentos (id. 9227910).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a excipiente a existência de nulidade nos títulos executivos que instruem os autos, alegando que as CDA's não são dotadas de exigibilidade, certeza e liquidez, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção.

Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade.

Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

No tocante a alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados". Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4º T., rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJE 26.01.2016)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNICÃO DA OBJEÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado com a presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6º T., rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJE 08.05.2014)”

No caso dos autos, não demonstrou o excipiente a existência de qualquer vício apto a macular os títulos executivos acostados à id. 7235247.

Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquelas preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto a este último dispositivo, observe que das referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos (id. 7235247).

Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006273-36.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSRODUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BOCATO - SP163257

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Transrodut Transportes Nacionais e Internacionais LTDA. - EPP (id. 8626233), na qual se alega, em síntese, que a certidão de dívida ativa é nula, pois não preenche os requisitos do art. 2º da Lei 6.830/80.

Não juntou documentos.

Por petição de id. 8838111, a exequente invocou, em linhas gerais, descabimento da via eleita pelo executado para defesa, por não veicular hipótese passível de cognição de ofício pelo Juízo. Subsidiariamente, arguiu que as Certidões da Dívida Ativa que instruem os autos são hígdias e revestem-se de todos os requisitos legais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a excipiente a existência de nulidade nos títulos executivos que instruem os autos, alegando que as CDAs não são dotadas de exigibilidade, certeza e liquidez, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção.

Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade.

Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

No tocante a alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados". Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4º T., rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJE 26.01.2016)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado com a presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6º T., rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJE 08.05.2014)”

No caso dos autos, não demonstrou a excipiente a existência de qualquer vício apto a macular os títulos executivos acostados à id. 7717837, não tendo juntado qualquer documento em conjunto com sua manifestação.

Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquelas preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ao contrário do que alega a excipiente, observo que das referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos (id. 7717837).

Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006719-73.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico – Em liquidação extrajudicial, nos quais se alega, em síntese, ser descabida a cobrança de multa, além dos juros, do encargo do DL nº 1.025/69. Requer-se, também, a aplicação da Súmula nº 44, do extinto TFR e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (petição de Id 5511750).

Juntou documentos.

A excepta, em sua impugnação, refutou os argumentos expostos na exceção (id 8563000).

É a síntese do necessário.

Decido.

O pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita deve ser rejeitado.

Com efeito, não foram trazidos, pela excipiente, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do STJ, abaixo transcrita:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”

Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter sido decretada a liquidação, mormente em se considerando que, consoante se extrai dos documentos juntados pela própria excipiente, foi a referida liquidação decretada em 26.01.2016, tendo a excipiente tido, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade, não sendo suficiente para tanto o balancete juntado no documento de id 5511914, posto que data de 18.05.2017.

Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de pessoa jurídica em liquidação já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados.

Também não é o caso de se deferir o pedido de diferimento, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores, ou seja, porque não trouxe a excipiente prova efetiva da existência da hipossuficiência.

Quanto aos demais pedidos, observo que a CDA que instrui a execução se referem à cobrança de obrigação de ressarcimento ao SUS prevista na Lei nº 9.656/98 e não de multa administrativa (documento de Id 1629397), razão pela qual não se aplica o contido no artigo 18, alínea "f", do artigo 18, da Lei nº 6.024/74.

Em relação aos juros, nos termos da alínea "d", do mesmo dispositivo, somente serão devidos se ainda houver recursos depois de pago o passivo.

A alegação de que a cobrança do encargo prevista no Decreto Lei nº 1.025/69 constitui excesso de execução deve ser rejeitada.

De fato, não há ilegalidade na referida cobrança, cuja legitimidade é reconhecida de maneira uniforme pela jurisprudência dominante, cabendo transcrever, nesse ponto, os dizeres da Súmula nº 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual:

"O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Não há que se falar em afronta à norma insculpida no artigo 85 e §§, do Código de Processo Civil, na medida em que a previsão que se pretende combater é norma específica, resolvendo-se a questão pela aplicação do princípio da especialidade.

A par disso, importante salientar que o encargo em comento foi criado com o objetivo de ressarcir todas as despesas necessárias para a cobrança judicial da dívida pública da União, e não apenas a verba honorária.

A circunstância de a embargada ser uma autarquia também não interfere na legitimidade da cobrança, posto que, consoante a dicação expressa do artigo 37-A, §1º da Lei nº 10.522/02, abaixo transcrito, os créditos de tais pessoas jurídicas também serão acrescidos do referido encargo legal:

"Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil."

No que concerne à alegação de que deve ser observado o conteúdo da Súmula nº 44, do extinto TRF, há previsão expressa no artigo 76, da Lei nº 11.101/05, no sentido de que a fazenda pública não se sujeita à habilitação de créditos, devendo eventual penhora ser realizada no rosto dos autos da falência.

Segue a transcrição do dispositivo citado:

"Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo."

A jurisprudência uníssona também se orienta no sentido de que a penhora, nesse caso, deve ser realizada no rosto dos autos falimentares.

Em face do exposto, **rejeito a exceção de pre-executividade**.

Defiro o pedido de Id 5348324.

Intime-se.

Após o cumprimento do acima determinado, intime-se a parte exequente e, em seguida, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo de liquidação, de acordo com a legislação aplicável.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo de liquidação, com ou sem o pagamento do crédito.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Capitólio Comércio, Representação, Importação e Exportação LTDA., na qual se alega, em síntese, a existência de nulidade nas certidões de dívida ativa que instruem a execução, por infringência às normas previstas nos artigos 202, do Código Tributário Nacional, 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80.

Sustenta o excipiente que as multas e juros aplicados pela Fazenda têm efeito confiscatório e que a fundamentação contida nas CDA's é genérica, razão pela qual a exigibilidade, a liquidez e a certeza dos títulos estariam comprometidas, acarretando, por conseguinte, a nulidade do próprio processo de execução.

A exceção de pré-executividade veio acompanhada de documentos (id.'s 11560265, 11560268 e 11560407).

Na petição de id. 11721803, a exequente invocou, em linhas gerais, descabimento da via eleita pelo executado para defesa, por não veicular hipótese passível de cognição de ofício pelo Juízo. Subsidiariamente, arguiu que as Certidões da Dívida Ativa que instruem os autos são hígdas e revestem-se de todos os requisitos legais e que a aplicação da correção monetária, dos juros e da multa foi feita com a observância das normas pertinentes.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Nestes autos, invocou a excipiente a existência de nulidade nos títulos executivos que instruem os autos, alegando que as CDA's não são dotadas de exigibilidade, certeza e liquidez, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção.

Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade.

Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

No tocante a alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados". Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154003000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4ª T., rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJE 26.01.2016)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado com a presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, DJE 08.05.2014)"

No caso dos autos, não demonstrou a excipiente a existência de qualquer vício apto a macular o título executivo, cabendo frisar, nesse ponto, que os únicos documentos anexado à petição foram a procuração e o contrato social da empresa executada.

Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da certidão, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquela preenche os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto a este último dispositivo, observo que da referida certidão consta o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e o número do processo administrativo respectivo.

Especificamente no que concerne à multa, não se pode afirmar, nesta via estreita da exceção, repita-se, que a penalidade pecuniária seja exagerada, não tendo sido anexado, pela executada, qualquer documento ou prova tendente a comprovar tal alegação.

Insta salientar, outrossim, que a aplicação concomitante de correção monetária, juros e multa é perfeitamente possível, decorrendo todos os três institutos da circunstância de não ter ocorrido o pagamento do tributo na data em que se tomou devido, mas possuindo naturezas e finalidades distintas.

Assim, presta-se a correção monetária a atualizar o valor devido desde a data do vencimento, de modo a corrigir a perda decorrente do processo inflacionário.

Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada.

Com relação ao pedido de arquivamento do feito, nos termos da Portaria n.º 396/2016, trata-se de prerrogativa do exequente, não podendo o Juízo determinar o arquivamento do feito sem que ele o requeira.

Em face do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Intimem-se, devendo a exequente se manifestar conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011086-09.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOSERPA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Rodoserpa Transportes LTDA. (id. 10854152), na qual se alega, em síntese, a existência de nulidade nas certidões de dívida ativa que instruem a execução, por infringência às normas previstas nos artigos 202, do Código Tributário Nacional, 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80.

Em relação a inscrição n.º 80 6 17 080548-41, sustenta ausência de pressupostos processuais, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de dívida ativa correspondente.

Quanto a inscrição n.º 80.6.12.012772-50, alegou a ocorrência de prescrição.

Por fim, sustenta que as multas e juros aplicados pela Fazenda têm efeito confiscatório e que a fundamentação contida nas CDA's é genérica, razão pela qual a exigibilidade, a liquidez e a certeza dos títulos estariam comprometidas, acarretando, por conseguinte, a nulidade do próprio processo de execução.

Juntou procuração e atos constitutivos da pessoa jurídica (id. 's 11272639 e 11272638).

Na petição de id. 11626198, a exequente invocou, em linhas gerais, descabimento da via eleita pelo executado para defesa, por não veicular hipótese passível de cognição de ofício pelo Juízo. Subsidiariamente, arguiu que as Certidões da Dívida Ativa que instruem os autos são hígidas e revestem-se de todos os requisitos legais e que a aplicação da correção monetária, dos juros e da multa foi feita com a observância das normas pertinentes.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a excipiente a existência de nulidade nos títulos executivos que instruem os autos, alegando que as CDA's não são dotadas de exigibilidade, certeza e liquidez, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção.

Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade.

Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

No tocante a alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade “prova inequívoca dos fatos alegados”. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4ª T., rel. Des. Fed. Marilí Ferreira, DJE 26.01.2016)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado com a presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJE 08.05.2014)”

Passo a apreciar as alegações da excipiente.

Com relação a inscrição n.º 80 6 17 080548-41, verifico que de fato a certidão de dívida ativa não acompanha a inicial.

O artigo 6º da Lei n.º 6.830/80 traz os requisitos da peça de ingresso do rito da execução fiscal, e encontra-se abaixo transcrito:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

Verifico que em relação a inscrição n.º 80 6 17 080548-41, a petição inicial não atendeu aos requisitos mínimos exigidos, já que não foi juntada aos autos quando do ajuizamento da ação.

Portanto, em relação a inscrição n.º 80 6 17 080548-41, **declaro** o feito extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil.

Em relação a alegação de prescrição dos débitos inscritos sob o n.º 80 6 12 012772-50, extrai-se dos documentos juntados pela excepta (id. 11626196), que o curso do prazo prescricional foi interrompido por ocasião de dois parcelamentos realizados pela excipiente, o primeiro realizado em 10.07.2012 e rescindido em 08.06.2013, e o segundo realizado 04.02.2013 e rescindido em 05.01.2014. Considerando que o feito foi ajuizado em 14.08.2018, não há que se falar em prescrição.

Quanto as alegações relacionadas aos fatos geradores das obrigações, com pedido de declaração de nulidades das Certidões de Dívida Ativa, é de se reconhecer que não podem ser comprovadas apenas e tão somente com os documentos que instruem a exceção, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida com dilação probatória.

E isso porque somente com a análise do caso concreto e eventual realização de perícia será possível à executada demonstrar que os serviços prestados, que culminaram nas respectivas inscrições em dívida ativa não se amoldam a hipótese de incidência da obrigação.

Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o juízo.

Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da certidão, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquela preenche os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto a este último dispositivo, observo que da referida certidão consta o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e o número do processo administrativo respectivo.

Especificamente no que concerne à multa, não se pode afirmar, nesta via estreita da exceção, repita-se, que a penalidade pecuniária seja exagerada, não tendo sido anexado, pela executada, qualquer documento ou prova tendente a comprovar tal alegação.

Insta salientar, outrossim, que a aplicação concomitante de correção monetária, juros e multa é perfeitamente possível, decorrendo todos os três institutos da circunstância de não ter ocorrido o pagamento do tributo na data em que se tomou devido, mas possuindo naturezas e finalidades distintas.

Assim, presta-se a correção monetária a atualizar o valor devido desde a data do vencimento, de modo a corrigir a perda decorrente do processo inflacionário.

Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada.

Não há que se falar em necessidade de juntada da íntegra do processo administrativo, pois tal exigência não está prevista na Lei nº 6.830/80, tendo a excipiente plenas condições de obter, por si só, acesso ao referido procedimento, se assim desejar.

Em face do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade apresentada, apenas em relação a inscrição n.º 80 6 17 080548-41, **declarando** o feito extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, em relação a ela.

Nos demais pontos, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Quanto aos honorários advocatícios, observo ser adequada a condenação da parte exequente ao seu pagamento, tendo em vista o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, e em decorrência do princípio da causalidade.

Desta forma, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, calculada sobre o valor da inscrição n.º 80 6 17 080548-41. Tal verba deverá, ainda, ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Intimem-se, devendo a exequente se manifestar conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009419-85.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Assistência Ecolé Serviços Médicos Ltda. (id 9550158), na qual alega, em síntese, nulidade decorrente de não constar dos autos o título executivo, ausência de motivação da decisão administrativa, necessidade de cancelamento da multa por aplicação do princípio de que, na dúvida, decide-se a favor do réu e impossibilidade de cumulação da multa moratória com a punitiva.

Juntou os documentos de ID 11606188, 11606190, 11606196, 11606200, 11607157, 11607160, 11607162 e 11607163

A exceção se manifestou pela petição de id 12388247, refutando os argumentos expostos na inicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a excipiente, de início, nulidade do processo decorrente da inexistência de título executivo.

Tal alegação, todavia, não corresponde ao que consta dos autos, tendo a CDA sido anexada no documento de ID 9353796, que acompanha a inicial.

Assim, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

No que tange à alegação de ausência de fundamentação, observo que a decisão proferida pela agência reguladora (anexado pelo documento de ID 11607163), conta com a devida fundamentação, ainda que sucinta e contrária ao entendimento da excipiente, não cabendo ao poder judiciário proceder à revisão do mérito do ato administrativo.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. IMPORTAÇÃO COM EMBARQUE DE CARGA SEM PRÉVIA E EXPRESSA MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARTIGO 10 DA LEI 6.360/1976 E ARTIGO 10, IV E XXXIV, DA LEI 6.437/1977. PORTARIA 772/98. SUPERVENIÊNCIA DA RDC Nº 48/2012. IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 106, II, "B", DO CTN, ÀS INFRAÇÕES SANITÁRIAS. APLICAÇÃO DE *MULTA*: *DISCRICIONARIEDADE* DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. No desempenho da polícia administrativa, a escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade, incluída aqui a proporcionalidade da medida.

6. Apelação improvida. (TRF3, AP 1962962 / SP, 6ª T., Des. Federal Johanson Di Salvo, DJe 17.08.2018).”

Em relação à alegação de que não é possível a cumulação de multa moratória com punitiva, melhor sorte não assiste à excipiente, pela singela circunstância de que se trata de institutos jurídicos distintos, do que decorre ser evidente a possibilidade de cumulação.

De fato, a primeira compensa o credor pelo atraso no pagamento da obrigação, enquanto a segunda foi aplicada como decorrência da própria infração cometida, razão pela qual podem ser aplicadas conjuntamente.

Finalmente, no que tange à alegação de que deveria se decidir em favor do réu, na hipótese de dívida, somente pode ser apreciada após dilação probatória, a ser realizada por meio de embargos, depois de garantido o juízo.

Em face do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.**

DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, no valor de R\$ 70.811,37 (atualizado até novembro de 2018) apontado nos extratos de dívida ativa de Id 12388248, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual.

A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

Caso a parte não tenha advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretária não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso no contido na Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014056-79.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNALUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Anhembi Agro Industrial Ltda., na qual alega, em síntese, nulidade dos títulos executivos que instruem a inicial, por não terem sido consideradas parcelas já pagas em parcelamento posteriormente rescindido e por se referirem CDA's à cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (petição de Id 12081100)

A excepta se manifestou pela petição de ID 12779047, tendo refutado os argumentos expendidos na exceção.

Pela petição de ID 21262468, a excepta informa que os pagamentos realizados já foram devidamente computados.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a excipiente, inicialmente, a ocorrência de pagamento parcial do crédito tributário, matéria esta passível de ser conhecida nessa estrita via.

Todavia, como se pode observar pelo documento de ID 21262475, tais pagamentos já foram considerados pela autoridade fiscal.

Quanto ao mais, alega a excipiente que as CDAs que amparam a execução se referem a cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e que, por já ter sido declarada a inconstitucionalidade de tal procedimento, devem os títulos serem considerados nulos.

Tal alegação, contudo, só pode ser dirimida com dilação probatória.

E isso porque somente com a análise do caso concreto e eventual realização de perícia será possível à executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente da inclusão do tributo na base de cálculo das citadas contribuições.

Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o juízo.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgado do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se findado.
2. Na estreita via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS.
3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido – ou não – na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal.
4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA.
5. Na segunda hipótese – a dos autos –, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/agravante no seu agravo interno. Ele pode – ou não – estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem reboços que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS.
7. Agravo interno não provido. (TRF3, AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Federal JOHNSON DI SALVO, DJe 03.06.2019).”

No que tange as demais alegações de nulidade dos títulos executivos, consigno, uma vez mais, que a excipiente não juntou qualquer documento apto a conferir mínimo suporte às suas alegações.

Por conseguinte, é de se reconhecer que não foi abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquelas preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em face do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.**

Intimem-se, devendo a exequente se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito

No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010793-39.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SEVERO BATISTA SIMOES - SP155023, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos à id. 10051369.

A parte executada apresentou a manifestação de id. 10681958, noticiando a existência da Ação Ordinária nº 5011502-29.2018.4.03.6100 (distribuída à 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo) no âmbito da qual é discutida a legalidade do crédito executado nestes autos. Requereu, ao final, a extinção da execução fiscal, uma vez que teria realizado depósito do montante integral do débito em discussão, anteriormente ao ajuizamento do feito executivo.

Intimada a se manifestar, a parte exequente apresentou sua resposta à id. 10911222, concordando com a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

A presente execução foi ajuizada em 14.08.2018.

Restou incontroverso nestes autos que o crédito em execução está sendo discutido no âmbito da Ação Ordinária nº 5011502-29.2018.4.03.6100, distribuída à 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo que o executado realizou o depósito integral do montante do débito em 30.05.2018.

O depósito integral do montante do débito impede a exequente de ajuizar a ação de execução fiscal, conforme o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, pois é causa de suspensão do crédito tributário, tornando-o inexigível.

A respeito do tema já se manifestou Leandro Paulsen, na obra "Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 16. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014", página 1185, conforme se vê do excerto a seguir transcrito.

"**o Depósito administrativo e depósito judicial.** "Na via administrativa, o depósito tem por objeto apenas impedir a atualização monetária do débito. Depositado no curso do procedimento administrativo, o sujeito passivo busca apenas evitar a incidência de quaisquer acréscimos (juros e correção monetária), uma vez que a suspensão da exigibilidade já é obtida mediante a apresentação de impugnação ou a interposição de recurso administrativo (art. 151, III, do CTN). Já no processo judicial, o depósito, além de cessar a fluência dos juros e da correção monetária, não permite a propositura da ação de execução fiscal. Vale dizer, é na esfera judicial que o depósito do montante integral da dívida fiscal, realizado pelo sujeito passivo, aparece como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário."

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, observo ser adequada a condenação da parte exequente ao seu pagamento, pois dos elementos de convicção presentes nos autos infere-se que quando propôs a presente execução fiscal, já tinha conhecimento do depósito que suspendeu a exigibilidade do crédito objeto desta ação.

Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, o qual deverá ser reduzido pela metade, na forma do artigo 90, §4º, também do Código de Processo Civil. Tal verba deverá, ainda, ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009938-60.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa, consubstanciados nas CDAs n. 80 7 18 010108-84 e 80 6 18 18095799-66.

Regularmente citada, a executada veio aos autos requerer a suspensão do feito até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal por meio da qual questiona a cobrança dos créditos objeto dessa execução. Afirma, ainda, que aquela ação foi ajuizada antes da distribuição da presente execução e que naquele feito foi oferecido um seguro garantia que foi aceito pela ora exequente (ID 10272800).

Intimada, a exequente discordou da medida requerida. Embora reconheça ter aceitado a garantia ofertada nos autos da ação anulatória, alega que a presente execução não pode ser indeterminadamente suspensa, na medida em que a garantia em questão tem prazo de validade. Dessa forma, se a validade da garantia eventualmente expirar antes do julgamento da ação anulatória, o crédito executado restaria desamparado. Aduz, ainda, que se restar configurada alguma das hipóteses de sinistro previstas na apólice de seguro, o que motivaria a execução da garantia e o depósito em juízo do valor segurado, o andamento processual desse feito não deverá estar suspenso (ID 10916676).

Decido.

Sem razão a exequente.

De início, ao se analisar as cláusulas de vigência da apólice do seguro garantia ofertada na ação anulatória, verifica-se que a realidade é distinta do que faz crer a exequente. Explica-se: na folha 76 do documento de ID 10272800 consta que a vigência do referido seguro iniciou-se em 03/04/2018 e terminará em 03/04/2023. Todavia, a cláusula 5.1 das Condições Especiais é clara ao estipular que "A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice". Por fim, a cláusula 6.2, "b", tema seguinte redação: "6.2. Caracterização: o sinistro restará caracterizado, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: a) (...); b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea" (fls. 82 e 83 do documento de ID 10272800).

Ora, na prática as cláusulas acima mencionadas acabaram por conferir ao seguro garantia vigência indeterminada, visto que a sua renovação será automática, sendo exigido do Tomador tão somente a prévia solicitação. E não se diga que esta última condição prejudica a garantia representada pelo seguro! Isto realmente não acontece, uma vez que, na eventual possibilidade de tal condição não se verificar, restará caracterizado o sinistro, devendo a seguradora realizar o pagamento da indenização, mantendo-se, assim, íntegra a garantia da execução.

Por outro lado, embora seja óbvio que para a execução da garantia é necessário que o presente feito esteja ativo, não se afigura razoável que este permaneça em curso, mas sem qualquer andamento, tão somente para aguardar uma eventual e incerta providência. Principalmente em se tratando de processo judicial eletrônico, cujo desarquivamento é simples e célere.

Por fim, em que pese ter discordado do pedido de sobrestamento da execução até o julgamento final da ação anulatória, requer a exequente a suspensão da presente ação por 180 dias e, após, nova vista "para a verificação acerca do julgamento da ação anulatória".

Data venia, a conduta da exequente é, no mínimo, paradoxal. A princípio, argumenta no sentido da impossibilidade da suspensão da execução, muito embora amparando-se em alegações que não se sustentam. Entretanto, no fim, pugna exatamente pela suspensão do feito, pedido que, na prática, equivale àquele feito pela executada originalmente.

No caso dos autos, a suspensão da execução apresenta-se como justa, a fim de evitar decisões contraditórias relativamente ao mesmo crédito tributário. Isto porque o prosseguimento da execução implicaria na execução da garantia que foi ofertada nos autos da ação anulatória de débito fiscal no intuito de possibilitar ao contribuinte a discussão do ônus que lhe foi imputado.

Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita.

E M E N T A - PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA SEM GARANTIA DO JUÍZO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE. - A suspensão da execução fiscal em virtude da propositura de ação anulatória depende da garantia do débito cobrado. Precedentes do C. STJ. - Agravo de instrumento não provido.

(AI 5000672-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019.)

Diante do exposto, reconheço a prejudicialidade externa consubstanciada na possibilidade de anulação dos créditos tributários objeto da presente execução e, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, suspendo o curso do presente feito. Ressalte-se que ficará a cargo das partes informar a este juízo acerca do julgamento da ação anulatória de débito fiscal, requerendo, na oportunidade, a extinção da execução ou, se for o caso, o que for de direito para o seu prosseguimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010810-75.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO MOTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Márcio Motos Eireli - ME, na qual alega decadência e prescrição do crédito cobrado nesta ação (id.10859878).

Juntou os documentos.

Intimada, a exequente rechaçou os argumentos apresentados pela excipiente (id. 11743088).

Juntou os documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de decadência e prescrição, matérias que se incluem no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via.

Com efeito, em relação à decadência, vê-se das CDAs que instruem a inicial que os fatos geradores mais antigos remontam a fevereiro de 2006, sendo o crédito constituído por auto de infração, do qual o contribuinte foi notificado em 31/03/2011.

O CTN prevê duas regras gerais para contagem do prazo decadencial: o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador (artigo 150, §4º), aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que o contribuinte declara e recolhe o valor que entender devido; e o prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I), aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.

Após o julgamento de reiterados recursos sobre a questão, inclusive na sistemática do recurso repetitivo, em dezembro de 2015, o STJ fez publicar a súmula 555 como intuito de pacificar o entendimento, como o seguinte enunciado:

"Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa".

Considerando que não houve declaração por parte do contribuinte, o prazo decadencial iniciou-se em 01.01.2007, não transcorreu lapso temporal suficiente para operar-se a decadência.

Quanto à prescrição, razão não assiste à excipiente, uma vez que o auto de infração foi impugnado na via administrativa, e, após o trânsito em julgado da decisão administrativa, o crédito foi definitivamente constituído em 30.11.2015. Considerando que a ação foi ajuizada em 14.08.2018, foi proposta dentro do lapso determinado no artigo 174, do CTN.

Em face do acima exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Intímam-se as partes, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006415-74.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ANTOCON GALVANOPLASTIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Antocon Galvanoplastia LTDA - EPP, na qual alega prescrição do crédito cobrado nesta ação e nulidade da CDA, uma vez que suas atividades não estariam enquadradas no rol daquelas fiscalizadas pelo exequente (id.8772938).

Juntou os documentos.

Intimada, a exequente rechaçou os argumentos apresentados pela excipiente (fls. 13067379).

Juntou os documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição, matéria que se inclui no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via.

Quanto à prescrição, razão não assiste à excipiente. Analisando a certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (id. 1528632), o débito mais antigo remonta a 31.03.2013. Considerando que a ação foi ajuizada em 05.06.2017, foi proposta dentro do lapso determinado no artigo 174, do CTN.

Quanto a alegação de ausência de fato gerador da obrigação, com pedido de declaração de nulidades das Certidões de Dívida Ativa, é de se reconhecer que não pode ser comprovada apenas e tão somente com os documentos que instruem a exceção, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida com dilação probatória.

E isso porque somente com a análise do caso concreto e eventual realização de perícia será possível à executada demonstrar que os serviços prestados que culminaram nas respectivas inscrições em dívida ativa não se amoldam a hipótese de incidência da obrigação.

Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o juízo.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Em face do acima exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Intímam-se as partes, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004315-49.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ADRIANA MARCELLO BORGES
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE GANDINI SANCHES LIMA - SP296702, SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA - SP284721

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A executada opôs exceção de pré-executividade (ID 2545584), por meio da qual alegou que já havia quitado a dívida ora cobrada.

Na sequência, o exequente veio aos autos para trazer a mesma informação (ID 2587913). Todavia, naquela oportunidade, informou que o débito foi quitado administrativamente depois de já ter sido ajuizada a presente execução. Sendo assim, deveria a executada pagar, também, as custas e honorários advocatícios que, naquela ocasião, somavam R\$162,22.

Intimada, a excipiente pugnou pela apreciação da exceção de pré-executividade oposta e pelo deferimento da gratuidade da justiça lá requerida (ID 4717499).

Por sua vez, o exequente, embora tenha reconhecido o pagamento administrativo dos débitos objeto da presente execução, alegou que a exceção de pré-executividade não seria meio adequado para a defesa da executada e sustentou que o fato gerador da cobrança de anuidades é o registro do profissional no respectivo conselho e não o exercício, de fato, da profissão. Por fim, desiste da cobrança dos valores relativos aos honorários advocatícios e custas e requer a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 4903159).

É o relatório. DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça acima deferida.

Não há constrições a serem resolvidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Por outro lado, deixo de condenar a exequente ao pagamento da referida verba, tendo em vista que o pagamento da dívida ocorreu depois que a presente ação já havia sido ajuizada, o que permite concluir que o seu ajuizamento não foi indevido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010202-77.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos à id. 10031730.

A parte executada apresentou a manifestação de id. 10694164, noticiando a existência da Ação Ordinária nº 5022697-45.2017.403.6100 (distribuída à 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo) no âmbito da qual é discutida a legalidade do crédito executado nestes autos. Requereu, ao final, a extinção da execução fiscal, uma vez que teria realizado depósito do montante integral do débito em discussão, anteriormente ao ajuizamento do feito executivo.

Intimada a se manifestar, a parte exequente apresentou sua resposta à id. 10989800, concordando com a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

A presente execução foi ajuizada em 14.08.2018.

Restou incontroverso nestes autos que o crédito em execução está sendo discutido no âmbito da Ação Ordinária nº 5022697-45.2017.403.6100, distribuída à 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo que o executado realizou o depósito integral do montante do débito em 31.01.2018.

O depósito integral do montante do débito impede a exequente de ajuizar a ação de execução fiscal, conforme o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, pois é causa de suspensão do crédito tributário, tornando-o inexigível.

A respeito do tema já se manifestou Leandro Paulsen, na obra "Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 16. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014", página 1185, conforme se vê do excerto a seguir transcrito.

"Depósito administrativo e depósito judicial. "Na via administrativa, o depósito tem por objeto apenas impedir a atualização monetária do débito. Depositado no curso do procedimento administrativo, o sujeito passivo busca apenas evitar a incidência de quaisquer acréscimos (juros e correção monetária), uma vez que a suspensão da exigibilidade já é obtida mediante a apresentação de impugnação ou a interposição de recurso administrativo (art. 151, III, do CTN). Já no processo judicial, o depósito, além de cessar a fluência dos juros e da correção monetária, não permite a propositura da ação de execução fiscal. Vale dizer, é na esfera judicial que o depósito do montante integral da dívida fiscal, realizado pelo sujeito passivo, aparece como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário."

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, observo ser adequada a condenação da parte exequente ao seu pagamento, pois dos elementos de convicção presentes nos autos infere-se que quando propôs a presente execução fiscal, já tinha conhecimento do depósito que suspendeu a exigibilidade do crédito objeto desta ação.

Desta forma, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, o qual deverá ser reduzido pela metade, na forma do artigo 90, §4º, também do Código de Processo Civil. Tal verba deverá, ainda, ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

P.R.I.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015284-55.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

DESPACHO

A petição inicial e a CDA encontram-se devidamente inseridas no processo (ID 17836777 e 17836799). Prossiga-se na execução.

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Tim Celular S.A., distribuída a esta 6ª Vara de Execuções Fiscais em 29 de maio de 2019. A executada veio aos autos noticiando a garantia da execução pela apólice de seguro ofertada pela empresa executada nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 5010727-25.2019.403.6182 em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

Ocorre, porém, que entendo não ser este Juízo competente para processar e julgar a presente execução fiscal. Isso porque o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, dispõe ser da competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais as medidas cautelares fiscais, assim como as ações e tutelas tendentes, exclusivamente à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada a discussão do crédito fiscal, explicitando que, intentadas tais medidas, "fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido" (art. 1º, III e § 1º).

A prevenção em questão está de acordo com a sistemática adotada, tradicionalmente, para as cautelares instrumentalmente autônomas: ficava prevento o juiz que conheceu da cautelar para a "ação principal".

Diante disso, remetam-se os autos à 8ª Vara de Execuções Fiscais, com as minhas homenagens. Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0031260-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para que a embargante anexe os documentos digitalizados e apresente o cálculos para início da execução da sucumbência. Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020207-61.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEOVAN EDUARDO PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVAN EDUARDO PENTEADO - SP191214
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela executada.

Havendo discordância, remetam-se à Contadoria Judicial. Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015270-08.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASADIESEL PETROLEO LTDA, ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo de 01 ano, conforme requerido pela exequente.

Ao arquivo sobrestado. Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008092-08.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GT GERACAO TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLON ROSA DE ANDRADE - SP325129

DESPACHO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Após, manifeste-se o(a) Exequente sobre a alegação de parcelamento do débito e pedido de desbloqueio. Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013180-90.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019611-43.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAIKEL BATANSHEV - SP283081
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a) a juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos; b) a garantia do juízo nos autos executivos, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos; c) a regularização de sua representação processual, juntando procuração específica para este processo, bem como cópia do seu estatuto/contrato social.

Outrossim, anoto que a oferta de bens à penhora deve ser deduzida nos autos executivos, motivo pelo qual não conheço do referido pedido.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017730-31.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AM53 SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS.

Recebo a id 20908036 como emenda e aditamento da inicial.

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em "recurso repetitivo" pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

- a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
- b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis.
- c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012, e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." A conjunção aditiva ("e") indica claramente que se está diante de requisito cumulativo como demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 375.949,02 (trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e dois centavos) e foi penhorada a quantia de 3.358,34 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme id 20909641, valor este irrisório diante do valor do débito.

Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requiera a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, §5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2):

“Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido.”

(STJ, 1ª Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010).

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado como sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico como art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o julgamento dos embargos.

Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

DECISÃO

Tendo em vista que nos autos executivos foi determinado a expedição de mandado de penhora de bens, aguarde-se o cumprimento da diligência e, após, tomem-se para o juízo de admissibilidade. Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016518-72.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

VISTOS.

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em "recurso repetitivo" pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:

- a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.
- b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*.
- c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram emalgamados e são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." A conjunção aditiva ("e") indica claramente que se está diante de requisito cumulativo como os demais, ou seja, a probabilidade do direito e a urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

"In casu", houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD e depósito do saldo remanescente, conforme id 18074785.

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança.

Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (id 18074785). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensiva predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que "... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente." Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte executante/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva.

Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO.

À parte embargada, para responder em trinta dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016381-90.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: TRANSPORTADORA IRMAOS PELUCIO LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Tendo em vista que os bens ofertados não foram aceitos pela exequente nos autos executivos, tendo sido determinado o bloqueio de ativos financeiros, junte a embargante cópia da tela de bloqueio e despacho da conversão do depósito em penhora.

Após, tomen-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014147-72.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENOR DEMETERCO NETO - PR28234

DESPACHO

Cumpra-se o despacho id 16560904.

Outrossim, defiro a penhora sobre o imóvel ofertado em garantia (id 17794579).

Lavrê-se o termo de penhora e expeça-se o necessário para avaliação, nomeação de depositário e intimação. Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020152-13.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERPEIXE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBABARBOSA - SP130824

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022674-13.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059043-04.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS RIGOTA

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC. Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020276-93.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o embargante para contrarrazões.
Após, subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032149-35.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERSEN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para juntar a documentação requerida pela executada. Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016371-46.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIMBO DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014736-30.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação do exequente, para as providências cabíveis. Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017512-37.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTILE ENSINO FUNDAMENTAL C.B.R. JUNIOR LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDENICE ALVES DIAS - SP323320, EDILAINÉ ALVES RODRIGUES - SP409717

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0062724-36.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLOR DE MAIO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PRIOLLI CRACCO - SP130359
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o não cumprimento, pela exequente, das normas contidas no art. 534 do CPC, venham conclusos para extinção da ação. Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010564-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

DESPACHO

Acolho a manifestação da exequente como razão de decidir e indefiro a alegação de impenhorabilidade.

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Int..

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000924-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO DAMOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730

DESPACHO

1. Esclareça a exequente se na data do bloqueio a exigibilidade estava suspensa por parcelamento.
2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000977-96.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ANTONIO CESAR MACEDO DE MIRANDA

DESPACHO

Recolha-se o mandado expedido.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004092-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LGP MAXX LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE - SP413345-A

DESPACHO

1. Recolha-se o mandado expedido.
2. Intime-se o executado a recolher as custas processuais, nos termos do art. 916 do CPC.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020488-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Ante a garantia parcial do feito (id 13056506), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Observo que a garantia efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.

Quanto ao pedido de suspensão dos presentes Embargos até decisão final da Ação Anulatória de Débito Fiscal – proc. nº 00010969020124036117 constante na id 16433972, prudente que se aguarde o contraditório, oportunidade em que o embargado poderá arguir todas as matérias de defesa, inclusive, a existência de eventual litispendência e/ou conexão, razão pela qual a apreciação do referido pedido será feita após eventual resposta da parte contrária.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).

Dê-se vista à embargada para impugnação. Intím-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010353-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO BERTHOLDO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - SP304983-A

DESPACHO

Por ora, prossiga-se com a penhora sobre o imóvel, já deferida no item 2 do ID 18851959.

Anote-se no sistema o sigilo dos documentos, anexados pela exequente.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010693-21.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020006-35.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAVALCANTI E GRYGADVOGADOS, ELISA MARTINS GRYGGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA MARTINS GRYGGA - SP239863
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA MARTINS GRYGGA - SP239863
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos da Execução Fiscal nº 0038194-74.2013.403.6182, em trâmite perante a **13ª Vara de Execuções Fiscais - SP**.

Redistribua-se àquele r. Juízo. Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019066-70.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTE EINSTEIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

DESPACHO

Ciência à executada da aceitação, pela exequente, da carta de fiança em garantia do juízo.

Intime-se a executada para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033274-23.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012253-61.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIGGO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES - SP280216

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Tendo em vista a informação de que o protesto foi cancelado (21038956), pedido prejudicado (19698047).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003821-19.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AMARENA MODAS LTDA - EPP

SENTENÇA

EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DO FEITO. DISTRATO PRECEDENTE AO AJUIZAMENTO. TÍTULO IRRITO E NULO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. DEFEITO INSANÁVEL POR VIA DO PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO. INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Vistos etc.

Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es).

Esclareço, primeiramente, que se trata de execução para cobrança de multa administrativa.

A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2º, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente.

Assim, considerando que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicam, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade do(s) sócio(s) dirigente(s), constantes do CTN.

Devidamente considerada essa premissa – a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária seria cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor.

No presente caso, a exequente alega que a dissolução da empresa, apesar do registro do distrato social na JUCESP, não foi regular.

Observe, entretanto, que, ao ser distribuída a execução fiscal, a pessoa jurídica já não existia, desde aquele instante do ajuizamento, o que implica em falta de pressuposto processual, por falta de capacidade da parte originariamente indicada para o polo passivo, desde a distribuição.

Verificado esse vício de origem, com ausência de pressuposto processual datado do momento da distribuição, não há como emendar ou consertar a execução fiscal por meio de redirecionamento – pois é isso, na prática, o que a parte exequente pretende. O título executivo já continha vício insanável, porque dirigido a pessoa inexistente, um não-ente.

Por corolário, não há que se falar, na espécie, em redirecionamento do processo executivo em face do(s) sócio(s). Indefiro o pedido formulado nesse sentido, à falta de motivo legal.

Resalto, para correto entendimento do substrato fático: já ao ser distribuída a execução, em 26.02.2019, foi indicada para o polo passivo pessoa jurídica extinta, como se vem a saber agora, por distrato arquivado em 08.06.2017 (20971262 - pag. 2).

Essa peculiaridade, omitida no petição da exequente, afasta a subsunção, tanto da legislação que pretende “prequestionar”, como também a pertinência das razões de direito com que fundamenta sua intenção de redirecionar o executivo – vicioso desde a origem, com fulcro em título nulo, razão pela qual deixo de pronunciar-me sobre tais aspectos, que não têm relação com os fatos subjacentes ao feito.

Os precedentes jurisprudenciais invocados pela parte exequente também aqui não se aplicam, pela mesma razão já destacada: **a pessoa jurídica não existia, no instante temporal em que deflagrado o processo, com fulcro em título também irrito, porque a certidão de dívida ativa apontava entidade já extinta.**

A título ilustrativo, a hipótese fática seria ajustada à aplicação do seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL PRÉVIO DEVIDAMENTE AJUIZADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. A Execução Fiscal foi ajuizada em 01/02/2014, quando a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta, com o distrato social devidamente averbado na Junta Comercial na data de 30/08/2012. 2. Executada que já não possuía personalidade jurídica para ser parte em processo judicial, faltando-lhe a capacidade processual. Correta a sentença que julgou o processo extinto, nos termos previstos no art. 267, VI, do CPC. 3. Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Caberia ao Fisco demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN, para redirecionar a Execução contra o sócio da empresa. 4. O “redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa”. (STJ, 1ª Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). Apelação improvida.”

(TRF5, AC 00001689220134058302, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data.: 01/08/2014 - Página: 86)

Por se tratar de vício insanável, posto que a execução já deveria, como de rigor, ter sido aforada contra entes dotados da capacidade de ser parte, declaro inaplicável o art. 317/CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **indefiro o pedido de redirecionamento e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil**. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Descabidos honorários por ausência de defesa. Adotados os cuidados de praxe, arquivem-se os autos ao trânsito da presente. Reexame necessário dispensado: art. 496, § 3º, I, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002058-80.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009347-64.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIO RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5019981-22.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANDRO CESAR LUIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON ALVES DA COSTA - SP419974
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por SANDRO CESAR LUIZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária com relação aos débitos consubstanciados na Notificação de lançamento n. 2016/677503419844851. Requeru a concessão de tutela provisória de urgência a fim de suspender a exigibilidade de tais débitos, coibindo a inscrição em dívida ativa e a restrição perante o CADIN.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observo, porque relevante para o caso concreto, que a presente ação foi ajuizada sem que se constataste a distribuição prévia de execução fiscal correspondente. O que põe em questão a competência funcional desta unidade judiciária para processar e julgar o feito.

Dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

[...]

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Conforme se vê, somente as ações que visem à antecipação de garantia de execução fiscal são de competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais. As ações conexas a execução fiscal em andamento até poderiam ser de competência de Vara Especializada, mas se vê que esse não é o caso dos autos.

Assim, por se tratar a presente demanda de ação anulatória de lançamento fiscal, **reconheço a incompetência absoluta** desta Sexta Vara Especializada em Execução Fiscal para conhecer e processar a presente ação e **determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001444-46.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: MARIA CECILIA SOBRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a alegação da pagamento do débito.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006099-27.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução nº 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPÊM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;

- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo desconhecimento de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação que veio instruída com o processo administrativo, defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formaríamos um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fando, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada;
- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica.

No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

NULDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitação legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENASUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Que dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nºs. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não inporia lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios "individual e da média".

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se iniscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindiciabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos como peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

"5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?"

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada."

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?"

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter."

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que *"Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas"*.

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, “sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”.

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIASYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na “justificativa do pronunciamento tomado” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celexima doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a atuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei nº 9.933/99:

“Art. 8º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguinte penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização”

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal:

“Art. 9º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguinte valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada *similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes*.

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei nº 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Inprocede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.

III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5012573-48.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve ser penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei n.º 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do írisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo desconpasse de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação que veio instruída com o processo administrativo, defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;

- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou a ocorrência de preclusão consumativa, pois não houve impugnação específica com relação às incorreções constantes do quadro demonstrativo de penalidade. Reiterou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeveu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas.

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a **multa administrativa** aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF instituiu um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada;
- “Legitimidade passiva” da Nestlé Brasil Ltda. para constar no polo passivo da execução fiscal, vez que o produto periciado foi produzido por outra empresa do mesmo grupo econômico;
- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. ÔNUS ESTABELECIDO NÃO ALCANÇA O FUNDAMENTO JURÍDICO EXPOSTO PELO AUTOR EM SUA PEÇA VESTIBULAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS É DE LIVRE APRECIÇÃO DO JUIZ (*IURA NOVI CURIA*). NÃO SUJEIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A ESTE ÔNUS

A contestação, uma das modalidades de resposta do réu, submete-se a três regras: concentração; eventualidade; e *ônus da impugnação especificada dos fatos*.

Segundo a regra da concentração incumbe ao réu (no caso, à embargada) concentrar na contestação toda a matéria de defesa, de modo que a matéria não alegada estará preclusa e, destarte, impedida de ser invocada no processo. Após a apresentação da contestação não é lícito ao réu deduzir novas alegações, exceção feita àquelas relativas a direito superveniente; conhecíveis de ofício pelo juízo; ou que, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo (CPC, art. 342).

Pela regra da eventualidade (art. 336 do CPC), que guarda íntima correlação com a regra da concentração, cabe ao réu apresentar na contestação toda a matéria de defesa, apresentando todos os seus argumentos, ainda que contraditórios, pois, na eventualidade de ser rejeitado o primeiro, haverá um segundo argumento subsidiário; na eventualidade de ser rejeitado o segundo, haverá um terceiro e assim por diante.

Por fim, pela regra da impugnação especificada dos fatos cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção, contudo, não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Outrossim, ainda que presumidos verdadeiros os fatos, o juiz tem ampla liberdade na sua análise jurídica por força do princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). A função dos órgãos jurisdicionais consiste, afinal, na atuação do direito objetivo em cada caso concreto, de modo que a mera alegação de uma determinada qualificação jurídica dos fatos pelo autor, mesmo que não contestada pelo réu, não impede o juiz de decidir o pedido com base em qualificação jurídica diversa. Em síntese, a falta de controvérsia acerca da matéria de direito veiculada na inicial não vincula o juiz à adoção de suas conclusões.

Trago nesse sentido a lição de COSTA MACHADO:

“Com efeito, o demandado tem o ônus de enfrentar, particularmente, todos os fatos aduzidos pelo demandante na petição inicial, sob pena de, caso não os afrente, serem considerados verdadeiros pelo julgador. Contudo, esse ônus estabelecido não alcança o fundamento jurídico exposto pelo autor em sua peça vestibular, haja vista o fato de que pelo princípio da substanciação, o órgão julgador fica vinculado aos fatos aduzidos na exordial e ao pedido, uma vez que a qualificação jurídica é de livre apreciação do juiz (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007., p. 323).

Sem embargo, um dos privilégios processuais de que goza a Fazenda Pública em juízo é justamente a sua não sujeição ao ônus da impugnação específica dos fatos. É que, sendo indisponível o direito da Fazenda Pública, tem-se por inadmissível a confissão a respeito dos fatos que lhe digam respeito. Isto não bastasse, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos encontra ainda amparo na presunção de legitimidade de que gozamos atos administrativos; que, dentre outros efeitos, impõe ao autor (no caso, ao embargante) o ônus de elidí-la.

Confira-se a este respeito, a cristalina lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, cuja obra é referência no tocante ao tema dos privilégios da Fazenda Pública em juízo:

“A exemplo de qualquer pessoa que figure como réu, a Fazenda Pública sujeita-se tanto à regra da concentração como à da eventualidade, devendo concentrar, em sua contestação, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, não podendo mais alegar novos argumentos, salvo nas exceções do art. 342 do CPC, que incidem em qualquer caso, independentemente de quem seja o réu.

A peculiaridade da Fazenda Pública como ré está na sua não sujeição ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Cabe ao réu – nos termos do art. 341 do CPC – manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Ora, já se viu que o direito da Fazenda Pública é indisponível, não sendo admissível, no tocante aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão.

Além da indisponibilidade do direito e da inadmissibilidade da confissão, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Conforme já restou acentuado no item anterior, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir tal presunção de legitimidade.

Assim, mesmo que não impugnado especificamente determinado fato, deve o autor comprová-lo, pois a ausência de impugnação não fará com que se opere a presunção de veracidade prevista no caput do art. 341 do CPC. Na verdade, sendo ré a Fazenda Pública, incide a exceção contida no inciso I do referido art. 341, não estando sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Ainda que se entenda – por hipótese – não ser vedada a confissão pelo representante da Fazenda Pública, deve-se concluir pela aplicação, na espécie, da exceção contida no inciso I do art. 341 do CPC. É que as regras de Direito Processual Civil integram um sistema: o processual. E, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência. Ora, se a revela, como visto no item anterior, não produz o efeito do art. 344, quando for ré a Fazenda Pública (CPC, art. 345, II), não se deve, de igual modo, sujeitá-la ao ônus da impugnação especificada dos fatos. O art. 341 deve compatibilizar-se com o art. 344.

(A Fazenda Pública em juízo. – 15. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Em síntese, a falta de impugnação específica de qualquer das teses jurídicas expostas na inicial pela embargante não impõe ao Juízo o seu acolhimento. Por isso rejeito a alegação de “preclusão” da contestação de matéria de direito veiculada na exordial destes embargos.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificadas os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capituloção legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está inscrito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportuna defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minuciosamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se inibir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelével, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, **assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas**”.

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. **Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, “*sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade*”.

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na “*justificativa do pronunciamento tomado*” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celsuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “*imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções*” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargante na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a atuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8.º da Lei nº 9.933/99:

“Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização”

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9.º da supracitada Lei Federal:

“Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

- I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);
- III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei nº 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90, 2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**
 - II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.
 - III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.
- Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010969-52.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPSEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do írisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo desconpasse de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação que veio instruída com o processo administrativo, defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou a ocorrência de preclusão consumativa, pois não houve impugnação específica com relação às incorreções constantes do quadro demonstrativo de penalidade. Reiterou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeveu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que írisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada;
- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. ÔNUS ESTABELECIDO NÃO ALCANÇA O FUNDAMENTO JURÍDICO EXPOSTO PELO AUTOR EM SUA PEÇA VESTIBULAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS É DE LIVRE APRECIACÃO DO JUIZ (*IURA NOVIT CURIA*). NÃO SUJEIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A ESTES ÔNUS

A contestação, uma das modalidades de resposta do réu, submete-se a três regras: concentração; eventualidade; e *ônus da impugnação especificada dos fatos*.

Segundo a regra da concentração incumbe ao réu (no caso, à embargada) concentrar na contestação toda a matéria de defesa, de modo que a matéria não alegada estará preclusa e, destarte, impedida de ser invocada no processo. Após a apresentação da contestação não é lícito ao réu deduzir novas alegações, exceção feita àquelas relativas a direito superveniente; conhecíveis de ofício pelo juízo; ou que, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo (CPC, art. 342).

Pela regra da eventualidade (art. 336 do CPC), que guarda íntima correlação com a regra da concentração, cabe ao réu apresentar na contestação toda a matéria de defesa, apresentando todos os seus argumentos, ainda que contraditórios, pois, na eventualidade de ser rejeitado o primeiro, haverá um segundo argumento subsidiário; na eventualidade de ser rejeitado o segundo, haverá um terceiro e assim por diante.

Por fim, pela regra da impugnação especificada dos fatos cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção, contudo, não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Outrossim, ainda que presumidos verdadeiros os fatos, o juiz tem ampla liberdade na sua análise jurídica por força do princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). A função dos órgãos jurisdicionais consiste, afinal, na atuação do direito objetivo em cada caso concreto, de modo que a mera alegação de uma determinada qualificação jurídica dos fatos pelo autor, mesmo que não contestada pelo réu, não impede o juiz de decidir o pedido com base em qualificação jurídica diversa. Em síntese, a falta de controvérsia acerca da matéria de direito veiculada na inicial não vincula o juiz à adoção de suas conclusões.

Trago nesse sentido a lição de COSTAMACHADO:

“Com efeito, o demandado tem o ônus de enfrentar, particularmente, todos os fatos aduzidos pelo demandante na petição inicial, sob pena de, caso não os afrente, serem considerados verdadeiros pelo julgador. Contudo, esse ônus estabelecido não alcança o fundamento jurídico exposto pelo autor em sua peça vestibular; haja vista o fato de que pelo princípio da substanciação, o órgão julgador fica vinculado aos fatos aduzidos na exordial e ao pedido, uma vez que a qualificação jurídica é de livre apreciação do juiz (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007., p. 323).

Sem embargo, um dos privilégios processuais de que goza a Fazenda Pública em juízo é justamente a sua não sujeição ao ônus da impugnação específica dos fatos. É que, sendo indisponível o direito da Fazenda Pública, tem-se por inadmissível a confissão a respeito dos fatos que lhe digam respeito. Isto não bastasse, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos encontra ainda amparo na presunção de legitimidade de que gozamos atos administrativos; que, dentre outros efeitos, impõe ao autor (no caso, ao embargante) o ônus de elidí-la.

Confira-se a este respeito, a cristalina lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, cuja obra é referência no tocante ao tema dos privilégios da Fazenda Pública em juízo:

“A exemplo de qualquer pessoa que figure como réu, a Fazenda Pública sujeita-se tanto à regra da concentração como à da eventualidade, devendo concentrar, em sua contestação, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, não podendo mais alegar novos argumentos, salvo nas exceções do art. 342 do CPC, que incidem em qualquer caso, independentemente de quem seja o réu.

A peculiaridade da Fazenda Pública como ré está na sua não sujeição ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Cabe ao réu – nos termos do art. 341 do CPC – manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Ora, já se viu que o direito da Fazenda Pública é indisponível, não sendo admissível, no tocante aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão.

Além da indisponibilidade do direito e da inadmissibilidade da confissão, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Conforme já restou acentuado no item anterior, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir tal presunção de legitimidade.

Assim, mesmo que não impugnado especificamente determinado fato, deve o autor comprová-lo, pois a ausência de impugnação não fará com que se opere a presunção de veracidade prevista no caput do art. 341 do CPC. Na verdade, sendo ré a Fazenda Pública, incide a exceção contida no inciso I do referido art. 341, não estando sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Ainda que se entenda – por hipótese – não ser vedada a confissão pelo representante da Fazenda Pública, deve-se concluir pela aplicação, na espécie, da exceção contida no inciso I do art. 341 do CPC. É que as regras de Direito Processual Civil integram um sistema: o processual. E, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência. Ora, se a revela, como visto no item anterior, não produz o efeito do art. 344, quando for ré a Fazenda Pública (CPC, art. 345, II), não se deve, de igual modo, sujeitá-la ao ônus da impugnação especificada dos fatos. O art. 341 deve compatibilizar-se com o art. 344.

(A Fazenda Pública em juízo. – 15. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Em síntese, a falta de impugnação específica de qualquer das teses jurídicas expostas na inicial pela embargante não impõe ao Juízo o seu acolhimento. Por isso rejeito a alegação de “preclusão” da contestação de matéria de direito veiculada na exordial destes embargos.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitação legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Otrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000, p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COMO O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta julgada a alegação de dano grave ou de difícil reparação.
2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.
3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.
4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.
5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pelo embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.
6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.
7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.
8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.
9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.
10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.
11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.
12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao atuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Que dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o atuado se defender.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se inmiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindiciabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos como o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. Perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?”

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, **assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas**”.

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, “sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”.

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na “*justificativa do pronunciamento tomado*” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celeuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “*imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções*” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a atuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8.º da Lei n.º 9.933/99:

"Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização"

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9.º da supracitada Lei Federal:

"Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)."

Segundo o § 1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os "paradigmas" apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, "isolada ou cumulativamente", e não "sucessivamente".

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da atuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Inprocede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**
- II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.
- III. Detemino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.
Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013696-13.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Devidamente intimado para ratificar o pedido de produção de prova pericial e apresentar quesitos, a parte embargante ficou-se inerte. Decreto a preclusão da produção da prova pericial.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015244-73.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Devidamente intimado para ratificar o pedido de produção de prova pericial e apresentar quesitos, a parte embargante ficou-se inerte. Decreto a preclusão da produção da prova pericial.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003954-61.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMBEV S.A.

DECISÃO

Intime-se a parte embargante para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da produção da prova pericial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004397-12.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VERONA COMERCIO DE AREIA E PEDRALTA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008900-13.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução nº 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é infima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei nº 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve ser penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no infimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo desconhecimento de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação que veio instruída com o processo administrativo, defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei nº 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada;
- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificadas os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitação legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. “WRIT” IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do “pas de nullité sans grief”, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunização de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua atuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não inporia lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se iniscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos como peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?”

“Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – *Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?*

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que *“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.*

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, *“sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”.*

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na *“justificativa do pronunciamento tomado”* (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a cealuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que *“imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções”* (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a atuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei nº 9.933/99:

“Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização”

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal:

“Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:
I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);
III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **semelhança dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**
- II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.
- III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007799-38.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: DROGARIA ICARAI LTDA - ME

SENTENÇA

EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DO FEITO. DISTRATO PRECEDENTE AO AJUIZAMENTO. TÍTULO ÍRRITO E NULO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. DEFEITO INSANÁVEL POR VIA DO PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO. INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es).

Esclareço, primeiramente, que se trata de execução para cobrança de multa administrativa.

A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2o, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente.

Assim, considerando que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicam, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade do(s) sócio(s) dirigente(s), constantes do CTN.

Devidamente considerada essa premissa – a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária seria cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor.

No presente caso, a exequente alega que a dissolução da empresa, apesar do registro do distrato social na JUCESP, não foi regular.

Observo, entretanto, que, ao ser **distribuída a execução fiscal, a pessoa jurídica já não existia, desde aquele instante do ajuizamento**, o que implica em falta de pressuposto processual, por falta de capacidade da parte originariamente indicada para o polo passivo, desde a distribuição.

Verificado esse vício de origem, com ausência de pressuposto processual datado do momento da distribuição, não há como emendar ou consertar a execução fiscal por meio de redirecionamento – pois é isso, na prática, o que a parte exequente pretende. O título executivo já continha vício insanável, porque dirigido a pessoa inexistente, um não-ente.

Por corolário, não há que se falar, na espécie, em redirecionamento do processo executivo em face do(s) sócio(s). Indefero o pedido formulado nesse sentido, à falta de motivo legal.

Resalto, para correto entendimento do substrato fático: já ao ser distribuída a execução, em 11.06.2018, foi indicada para o polo passivo pessoa jurídica extinta, como se vem a saber agora, por distrato arquivado em 25.07.2013 (16949094 - pag. 2).

Essa peculiaridade, omitida no petítório da exequente, afasta a subsunção, tanto da legislação que pretende “prequestionar”, como também a pertinência das razões de direito com que fundamenta sua intenção de redirecionar o executivo – vicioso desde a origem, com fulcro em título nulo, razão pela qual deixo de pronunciar-me sobre tais aspectos, que não têm relação com os fatos subjacentes ao feito.

Os precedentes jurisprudenciais invocados pela parte exequente também aqui não se aplicam, pela mesma razão já destacada: **a pessoa jurídica não existia, no instante temporal em que deflagrado o processo, com fulcro em título também irritó, porque a certidão de dívida ativa apontava entidade já extinta.**

A título ilustrativo, a hipótese fática seria ajustada à aplicação do seguinte julgado:

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL PRÉVIO DEVIDAMENTE AJUIZADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO.** 1. *A Execução Fiscal foi ajuizada em 01/02/2014, quando a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta, com o distrato social devidamente averbado na Junta Comercial na data de 30/08/2012.* 2. *Executada que já não possuía personalidade jurídica para ser parte em processo judicial, faltando-lhe a capacidade processual. Correta a sentença que julgou o processo extinto, nos termos previstos no art. 267, VI, do CPC.* 3. *Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Caberia ao Fisco demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN, para redirecionar a Execução contra o sócio da empresa.* 4. *O “redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa”. (STJ, 1ª Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). Apelação improvida.”*

(TRF5, AC 00001689220134058302, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data: 01/08/2014 - Página: 86)

Por se tratar de vício insanável, posto que a execução já deveria, como de rigor, ter sido aforada contra entes dotados da capacidade de ser parte, declaro inaplicável o art. 317/CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **indeferir o pedido de redirecionamento e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.** Não há constrições a resolver. **Custas parcialmente recolhidas.** Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Descabidos honorários por ausência de defesa. Adotados os cuidados de estilo, arquivem-se os autos ao trânsito da presente. Reexame necessário dispensado: art. 496, § 3º, I, CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006127-92.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- Nulidade do processo administrativo considerando a ausência de comprovação de envio da comunicação de perícia, com desrespeito ao princípio da ampla defesa e contraditório;
- Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- O auto de infração é nulo, porque os formulários 25 e 26 da DIMEL não foram preenchidos;
- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução nº 8/2006. A atuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;

- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do írisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo desconpasse de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação que veio instruída com o processo administrativo, defendendo:

- Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que os processos administrativos foram encaminhados para atendimento;
- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Regular intimação acerca da realização da perícia;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante reiterou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeveu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que írisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram irregularidades constatadas

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a **multa administrativa** aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO ENVIO COMUNICADO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

A embargante sustenta nulidade do processo administrativo, ante ausência de comprovação de prévia comunicação quanto à realização da perícia, fato este que inviabiliza o direito ao contraditório e ampla defesa.

Não merece acolhimento tal alegação.

Compulsando o processo administrativo n. 26301/2014 (ID 7585602), é possível constatar que o preposto nomeado pela embargante, o Sr. Gerson José de Santana, compareceu no dia 12/11/2014, a fim de acompanhar a realização da perícia, obtendo neste mesmo dia, cópia do laudo de exame, do auto de infração e termo de coleta, conforme demonstramos documentos do ID 7585602 – pag. 12/14.

Por isso rejeito a argumento de cerceamento de defesa no procedimento administrativo.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada;
- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição como o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

NULDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificamos os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulo legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente sanados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Ato de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargante na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se iniscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargante.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargante, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que *“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.*

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, “sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”.

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na “*justificativa do pronunciamento tomado*” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celexima doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “*imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções*” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei nº 9.933/99:

“Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguinte penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização”

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal:

“Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguinte valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o § 1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.

III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006187-02.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CRISTIANE ALVES DE ASSIS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000540-89.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WELLINGTON LUIZ DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5020306-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Defiro o pedido de exclusão do crédito tributário exequendo do CADIN, cabendo ao embargado tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5020304-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Defiro o pedido de exclusão do crédito tributário exequendo do CADIN, cabendo ao embargado tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020371-89.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida por depósito judicial, defiro o pedido de exclusão do crédito tributário exequendo do CADIN, cabendo ao embargado tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006445-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal n.º **5002197-32.2019.403.6182**, que a FAZENDA NACIONAL move em face da Parte embargante, para a cobrança de crédito tributário decorrente da cobrança de débitos de Imposto de Importação ("II"), Imposto Sobre Produtos Industrializados ("IPI"), Contribuição aos Programas de Integração Social ("PIS") e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), bem como das correspondentes multas *ex officio*, originados do procedimento administrativo de nº 15771-723203/2018-51, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.3.19.000193-99, 80.4.19.000417-07, 80.6.19.0004970-71, 80.6.19.0004969-38 e 80.7.19.002486-99.

Entretanto, alega que as referidas cobranças são indevidas, uma vez que houve nulidade do auto de infração por ofensa ao artigo 142, do CTN, já que inexistiu a verificação física das mercadorias autuadas. Ausência de liquidez e certeza da CDA em decorrência do vício apontado. Impossibilidade de revisão do lançamento após o lançamento das mercadorias no canal amarelo.

Inicial e documentos (15501750).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (16723628).

A embargada, em impugnação, alega (17045539).

Réplica (18020441).

Sem requerimento de provas, nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil de 2015, passo a sanear e organizar o processo.

Inexistem questões processuais pendentes de apreciação, motivo pelo qual, prossigo para delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Alega a parte embargante, em síntese, que:

- iniciou o procedimento de ADMISSÃO TEMPORÁRIA dos figurinos alugados para realização do espetáculo "Wicked – A História Não Contada das Bruxas de Oz";
- foram emitidas as Declarações Simplificadas de Importação – DSI nºs 0016005001 07/01/2016, 0016005184 (18/08/2016), 0016005026 (02/02/2016) e 0015005386 (01/12/2015), para permanência dos bens no país, com a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação;
- após decidir comprar parte dos figurinos (uma determinada parte foi reexportada), deu início aos procedimentos para nacionalização dos bens, com a Emissão das Declarações de Importação 17/1687590-2 (02/10/2017), 17/1674261-9 (29/09/2017), 17/0667456-4 (24/04/2017) e 17/1764640-0 (13/10/2017);
- as Declarações de Importação 17/1687590-2 (02/10/2017), 17/1674261-9 (29/09/2017) e 17/0667456-4 (24/04/2017) foram parametrizadas para o canal amarelo e após conferência documental foram desembaraçadas, mas a DI 17/1764640-0 (13/10/2017) foi parametrizada para o canal cinza e lavrado auto infração com a instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, inclusive com a inserção das DI's anteriormente desembaraçadas;
- a autoridade fiscal não realizou a conferência das mercadorias importadas, sendo que inexistiu recusa por parte da embargante em disponibilizá-las;
- a impossibilidade de revisão do lançamento após o desembaraço das mercadorias no canal amarelo;
- o procedimento adotado pela embargante foi correto, sem a existência de dolo, sendo impossível a aplicação da multa administrativa e da multa qualificada;

Por outro lado, a parte embargada defendeu a regularidade da fiscalização, bem como da cobrança fiscal constante na execução fiscal ora impugnada.

Após a detida a análise dos autos, fixo os seguintes pontos controvertidos:

- O Regime de Admissão temporária foi enquadrado em qual categoria? O enquadramento atendeu às exigências normativas da IN RFB n 1º 1.600, de 2015?
- O documento utilizado para importação foi fruto de fraude? As faturas comerciais correspondem ao valor efetivo da transação? O valor da transação foi de USD 12.667,70 (R\$ 40.102,33) ou de USD 617.531,00 (R\$ 1.954.948,88)?
- As apontadas falsidades materiais foram objeto de investigação criminal? A embargada noticiou às autoridades policiais a existência da prática criminal?
- O poder de fiscalização da autoridade fiscal permitia a inclusão das mercadorias anteriormente já desembaraçadas? Em caso positivo, a conduta da foi praticada dentro do prazo correto?
- Houve a recusa ou colocação de obstáculo indevido para fiscalização *in loco* das mercadorias? A autoridade fiscal se negou a vistoriar os bens? Foi violado o artigo 142, do CTN?
- A embargada poderia rever a classificação após a fiscalização? Existiu afronta ao artigo 54, do DL 37/66? No caso concreto, houve erro de fato ou erro de direito?

- 7) Qual é a natureza jurídica da operação autuada? Contrato de locação? Ou contrato de compra e venda dos figurinos?
- 8) Os valores apontados nas DSI's e nas DI's correspondem à realidade ou foram adulterados?
- 9) Houve a configuração do dolo, que justifique a aplicação da pena de multa administrativa e da multa qualificada? É possível a aplicação de ambas em conjunto?
- 10) A multa aplicada tem caráter confiscatório?
- 11) Os juros de mora podem ser cobrados sobre a multa de ofício?

Determino que as partes se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias sobre a fixação dos pontos acima apresentados, cabendo a cada uma: 1) apontar se alguma questão relevante foi por mim olvidada; 2) demonstrar nos autos especificamente quais os documentos que fazem prova dos fatos destacados e de outros que julgarem omitidos; 3) requerer e justificar a pertinência de outros meios de prova.

Verifico que nos autos não foram juntadas as traduções juramentadas dos documentos abaixo identificados, motivo pelo qual fálcito que seja realizada a juntada, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desentranhamento dos documentos em língua estrangeiras desacompanhados das respectivas traduções.

INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

- CONTRATO DE LICENCIAMENTO à **COM CÓPIA JURAMENTADA**
 - VERSÃO EM INGLÊS - ID 15502121
 - TRADUÇÃO JURAMENTADA - ID 15502124
 - ADITIVO DO CONTRATO DE LICENCIAMENTO (PARÁGRAFO 4-E) à **COM CÓPIA JURAMENTADA**
 - VERSÃO EM INGLÊS - ID 15502132 - P.2
 - TRADUÇÃO JURAMENTADA - ID 15502132 - P.3/4
 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A EMPRESA POP CARGO SHOWS E EVENTOS à **SEM CÓPIA JURAMENTADA, MAS COM TRADUÇÃO**
 - VERSÃO EM INGLÊS JUSTAPOSTA À TRADUÇÃO (ambas com firma reconhecida) - ID 15502134 - P.2
 - DSI (DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE IMPORTAÇÃO) à **NOTAS FISCAIS EM INGLÊS, NÃO TRADUZIDAS**
 - DSI 0016005184 - ID 15502510 - PÁGINA 4
 - DSI 0016005026 - ID 15502511 - PÁGINA 3
 - DSI 0015005386 - ID 15502512 - PÁGINA 3
 - DI (DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO) à **NOTAS FISCAIS EM INGLÊS, NÃO TRADUZIDAS**
 - DI 171674261-9 - ID 15502514 - PÁGINA 15
 - DI 170667456-4 - ID 15502515 - PÁGINA 22
 - DI 171764640-0 - ID 15502517 - PÁGINA 38
 - CÓPIA DO PROCEDIMENTO ESPECIAL ADUANEIRO (DO ID 15502519 A **HÁ TRECHOS SEM TRADUÇÃO; E TRECHOS COM TRADUÇÃO JURAMENTADA**)
 - NOTAS FISCAIS E DOCUMENTOS DIVERSOS EM INGLÊS:
 - ID 15502519 - PÁGINAS 25/70, 77, 88, 91 à **SEM TRADUÇÃO**
 - ID 15502520 - PÁGINAS 4, 9, 14, 21, 23, 25, 29, 33, 38, 40, 47, 52, 59, 61, 64 à **SEM TRADUÇÃO**
 - ID 15502522 - PÁGINAS 2, 13, 19, 21/28, 33, 38, 43, 45, 53, 58, 63, 68, 74, 79/81, 84/94, 102, à **SEM TRADUÇÃO**
 - ID 15502524 - PÁGINAS 39, 49, 51, à **SEM TRADUÇÃO**
 - ID 15502525 - PÁGINAS 1, 5, 10/12, 19, 23, 28, 30, 33, 35, 38, à **SEM TRADUÇÃO**
 - ID 15502526 - PÁGINAS 1, 8, 13, 18, 23, 28, 35/41 à **SEM TRADUÇÃO**
 - ID 15502527 - PÁGINAS 1/6, 11, 15/16, 18, 26, 47/53 à **SEM TRADUÇÃO**
 - ID 15502528 - PÁGINAS 1/10 à **SEM TRADUÇÃO**
 - EMAILS
 - ID 15502522 - PÁGINAS 82/83 à **SEM TRADUÇÃO**
 - ACORDO DE LICENÇA
 - ID 15502520 - PÁGINAS 10/12 à **SEM TRADUÇÃO**
 - ID 15502523 - PÁGINAS 20/68 (EM INGLÊS) à **COM TRADUÇÃO JURAMENTADA - ID 15502523 - PÁGINAS 69/89; E ID 15502524 - PÁGINAS 1/21**
 - ID 15502525 - PÁGINA 20 à **SEM TRADUÇÃO**
 - EMAIL TROCADOS COM A EMPRESA WICKED LLC SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DOS FIGURINOS à **HÁ TRECHOS SEM TRADUÇÃO**
 - ID 15502533 à TRECHOS EM INGLÊS: PÁGINAS 2 A 5 à **SEM TRADUÇÃO**
- #### PETIÇÃO DA FAZENDA JUNTANDO PAF Nº 15771.723.203/2018-51 - ID 17189557
- CÓPIAS DO PAF à **HÁ TRECHOS SEM TRADUÇÃO; COM TRADUÇÃO JURAMENTADA; COM TRADUÇÃO NÃO JURAMENTADA.**
 - NOTAS FISCAIS E DOCUMENTOS DIVERSOS EM INGLÊS:
 - ID 17189573 - PÁGINAS 121/122, 139/142, 147, 150, à **SEM TRADUÇÃO**
 - ID 17189575 - PÁGINAS 20/22, 75, à **SEM TRADUÇÃO**
 - ID 17189576 - PÁGINAS 26, 40/41, 54/55, 57 à **SEM TRADUÇÃO**
 - ID 17189577 - PÁGINAS 29/31, 41/43, à **SEM TRADUÇÃO**
 - ID 17189579 - PÁGINAS 41/44, 109/112 à **SEM TRADUÇÃO**
 - ID 17189581 - PÁGINAS 47/51, 70 à **SEM TRADUÇÃO**
 - ID 17189583 - PÁGINAS 1, 3/19, 23, 45, 51, 55 à **SEM TRADUÇÃO**
 - ID 17189585 - PÁGINAS 38, 41, 73 à **SEM TRADUÇÃO**
 - ID 17189586 - PÁGINAS 114/131, 139/140 à **SEM TRADUÇÃO**
 - ID 17189588 - PÁGINAS 44/63, 65/78 à **SEM TRADUÇÃO**
 - ID 17189589 - PÁGINAS 1/11, 13 à **SEM TRADUÇÃO**
 - ID 17189590 - PÁGINAS 68, 79, 82 à **SEM TRADUÇÃO**
 - ID 17189592 - PÁGINAS 7, 12, 17, 24, 26, 28, 32, 36, 41, 43, 50, 55, 62, 64, 67, à **SEM TRADUÇÃO**
 - ID 17189594 - PÁGINAS 1, 9, 19, 21, 26, 30, 35/37, 39, 41, 45, 49, 54, 56, 59, 61, à **SEM TRADUÇÃO**
 - ID 17189596 - PÁGINAS 3, 5, 9/10, 12, 17, 22, 27, 32, 36/37, 39/42 à **SEM TRADUÇÃO**
 - ID 17189599 - PÁGINAS 1/4, 6/10, 15, 19/20, 22, 30, 36, 42, 44/50, 56, 61, 66, 68, 76, 81, à **SEM TRADUÇÃO**
 - ID 17189801 - PÁGINAS 5, 10, 16, 21/23, 26/36, 66/82 à **SEM TRADUÇÃO**
 - CARTA DE CONFIRMAÇÃO
 - ID 17189573 - PÁGINAS 125, 127 à **COM TRADUÇÃO NÃO JURAMENTADA**
 - ID 17189575 - PÁGINA 38 à **COM TRADUÇÃO NÃO JURAMENTADA**
 - ID 17189576 - PÁGINAS 43/44, 59/60 à **COM TRADUÇÃO NÃO JURAMENTADA**
 - ID 17189577 - PÁGINAS 46, 83 à **COM TRADUÇÃO NÃO JURAMENTADA**
 - ID 17189583 - PÁGINAS 46 à **COM TRADUÇÃO NÃO JURAMENTADA**
 - ID 17189585 - PÁGINAS 48 à **COM TRADUÇÃO NÃO JURAMENTADA**
 - CONTRATO DE LICENÇA
 - ID 17189586 - PÁGINAS 141/187 à **SEM TRADUÇÃO**
 - ID 17189589 - PÁGINAS 15/65 à **COM TRADUÇÃO JURAMENTADA à ID 17189589 - PÁGINAS 66/91; E ID 17189590 - PÁGINAS 1/17**
 - ID 17189592 - PÁGINAS 13/15 à **SEM TRADUÇÃO**
 - ID 17189594 - PÁGINAS 46 à **SEM TRADUÇÃO**
 - EMAILS
 - ID 17189801 - PÁGINAS 24/25 à **SEM Intime-se**

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019766-46.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: REGINA CELIA QUILLEN, MAX HENRIQUE COUTINHO RUILLEN

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA MANTOVANI - SP125708

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA MANTOVANI - SP125708

DECISÃO

Verifico que a peça apresentada se trata de exceção de pré-executividade e se refere à execução fiscal nº 0024139-89/2011.403.6182 cujos autos tramitam em sua forma física.

Levando-se em consideração que a exceção de pré-executividade não é uma ação autônoma, mas um procedimento a ser deduzido nos próprios autos, deve a advogada protocolar a referida peça nos autos físicos junto ao Setor de Protocolo deste Fórum Fiscal.

Intime-se. Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010477-89.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A exequente, por meio da petição Id 19492102, apresenta embargos de declaração, objetivando sanar obscuridade que entende ter recaído sobre a decisão Id 19131859, proferida por este juízo. Alega que nos autos da ação ordinária nº 5032054-15.2018.4.03.6100, o Juízo da 8ª Vara Federal Cível/SP concedeu liminar apenas para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa para a executada, em razão da garantia ofertada pelo devedor ser idônea e suficiente ao adimplemento da multa questionada naqueles autos, sem proferir qualquer decisão que tenha suspenso a exigibilidade do crédito.

Assim, pleiteia que a decisão seja sanada e afastada a suspensão da execução em relação à CDA 103, bem como determinada a transferência, para a execução fiscal, da garantia apresentada pelo executado nos autos das ações anulatórias.

O executado, por sua vez, também apresenta embargos de declaração (Id 19669615), objetivando o reconhecimento de obscuridade na decisão id 19131859. Argumenta que as garantias apresentadas nos autos das ações declaratórias e vinculadas às CDAs 19, 22, 91, 101, 102 e 106 deveriam ser aceitas por este juízo para a suspensão/sobrestamento da execução fiscal, uma vez que as ações anulatórias foram ajuizadas antes da distribuição da presente execução fiscal.

É um resumo do feito. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a simples propositura da ação ordinária, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar (desde que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal) não tem o poder de obstar a ação fiscal.

Tampouco há que se falar em suspensão da execução em razão do débito estar sendo discutido em autos de ações ordinárias, uma vez que, de acordo com o artigo 55 do Código de Processo Civil, a conexão pode se dar apenas entre a ação anulatória e os embargos à execução, não cabendo em relação à execução fiscal.

Ademais, uma vez ajuizada a execução fiscal todas as garantias apresentadas nos autos das ações anulatórias, ainda que anteriores, devem ser transferidas para o juízo fiscal, a fim de garantir integralmente o débito e viabilizar eventual discussão em sede de embargos à execução.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos pelo executado e procedentes os embargos de declaração da exequente, para o fim de sanar o vício apontado e reconsiderar a decisão id 19131859, quanto a suspensão da execução fiscal, uma vez que o débito não está integralmente garantido.

Por fim, tendo em vista a notícia apresentada pelo executado, de que nos autos das ações anulatórias nº 5001243-38.2019.4.03.6100, 5021322-72.2018.4.03.6100, 5028040-22.2017.4.03.6100, 5000355-69.2019.4.03.6100, 5028500-72.2018.4.03.6100, 5029628-30.2018.4.03.6100 e 5032054-15.2018.4.03.6100, (relacionadas às CDAs 19, 22, 91, 101, 102, 103 e 106), foram apresentadas garantias idôneas, intime-se o devedor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a transferência das garantias apresentadas naquelas ações ordinárias para a presente execução fiscal.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000256-81.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: RAIZ ESTUDIO COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DANTAS DE OLIVEIRA - SP409946

DECISÃO

A executada, por meio da petição ID 20538298, requer o desbloqueio dos valores constantes de sua conta corrente.

Aduz, em síntese, que os valores bloqueados são decorrentes de capital de giro da empresa e que a penhora inviabilizaria as atividades da executada. Na mesma ocasião, oferece em substituição da penhora dos valores, um veículo que declara estar avaliado em R\$ 61.479,00 e requer a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para a solução do litígio.

De início, destaco que a mera alegação de que a ordem de bloqueio via BacenJud é prejudicial ao andamento das atividades realizadas pela empresa, não se reveste de causa suficiente a suspender os efeitos da decisão que realizou o bloqueio de valores.

Por outro lado, os argumentos apresentados pela executada não demonstram que a penhora atingiu valores que se enquadram em alguma das hipóteses do art. 833 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio.

Todavia, considerando que a parte oferece em substituição bens à penhora e requer a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do requerido.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0068809-13.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0016052-18.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILLA'S CHURRASCARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0004945-64.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISBAN BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DESIDERIO - SP260867, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0007237-66.2008.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604, FERNANDO HENRIQUE ANADAO LEANDRIN - SP286561

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0035797-71.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113-A

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0048816-13.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SYLVIA FIGUEIREDO CALDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA CALDAS CRESTANA - SP293704

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0042772-61.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0004384-26.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0020693-93.2002.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUMA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0021745-85.2006.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DUPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0030110-02.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0043992-94.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HIDEO IWASAKI, KAZUSUKE NAKAMURA, MITSUO NISHIME, TOYOHIRO SHIMURA, NOBOO TAKAHASHI, MASATO NINOMIYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601, CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088, MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745, EDMILSON JOSE DE LIRA - SP51272

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013913-56.2019.4.03.6182/10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

1. Recebo a peça de ID 20854602 como mera petição, ressaltando que a ausência ou intempestividade da impugnação não implica em revella, diante da presunção de certeza e liquidez que goza a CDA.

2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002044-96.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VIACAO CIDADE DUTRA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA - SP109010

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5004715-63.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, em decorrência de multa administrativa.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, ilegitimidade passiva.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (ID 14870019).

A ANTT, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (ID 16138027).

Réplica (ID 16992229).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da ilegitimidade passiva

Sustenta a embargante que não é parte legítima para responder pelo débito, pois além de não executar serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, o veículo indicado no termo de autuação teria sido vendido em data anterior à infração apontada. Com a finalidade de comprovar a sua alegação, junta contrato de compra e venda datado de 18/02/2013 (ID 14043600).

Nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Não foi o seguido pela embargante, que se resumiu a tecer considerações vagas e inconsistentes, insuficientes para demonstrar sua alegação de ilegitimidade passiva.

Os argumentos apresentados pela embargante na petição inicial foram expostos de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito.

A cópia do contrato de compra e venda apresentado pela parte (ID 14043600) se mostra frágil para comprovar a transferência/venda do veículo para terceiros. Caberia à parte ter apresentado juntamente como o contrato de compra e venda (que sequer consta ter reconhecimento de firma), os recibos de pagamento, as cópias dos documentos de transferência dos veículos e/ou quaisquer outros elementos que viabilizassem apurar, de forma segura, que a multa imposta à embargante é indevida.

Vale destacar que é ônus da parte produzir um mínimo de provas robustas que corroborem a tese apresentada pela parte, para elidir as alegações feitas pela parte embargada, rebatendo-as e provando sua ilegitimidade passiva. Entretanto, a embargante não apresentou prova robusta que comprovasse as suas alegações.

Neste momento, vale relembrar uma das velhas premissas do direito: "alegar sem provar é o mesmo que não alegar". Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001179-73.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5018683-29.2018.4.03.6182, que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT move em face da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, para a cobrança de crédito de natureza não-tributária, decorrente de multa administrativa imposta por excesso de peso.

Alega a embargante, em síntese, ausência de excesso de peso, sob o argumento de que os ônibus autuados trafegavam segundo as especificações técnicas do fabricante, que inclusive estavam licenciados pelo poder público, com autorização para trafegar como limite de carga. Alega, ainda, que há incongruência entre a regulamentação do CONTRAN e as especificações técnicas do fabricante, sustentando a ilegitimidade dos limites impostos na Resolução nº 210/2006 por entender que estariam em desacordo com as disposições do art. 100 do CTB. Sustenta, por fim, que a Lei 13.103/15 dá respaldo a sua tese, na medida em que aumentou a tolerância de peso auferido de 5% para 10%, o que seria um reconhecimento de que o peso fixado pelo fabricante é o que deve ser adotado como parâmetro e requer a extensão do benefício de anistia conferido pela Lei nº 13.103/2015.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (ID 14487864).

O embargado, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (ID 16581915).

Em réplica, a embargante reitera os termos da sua defesa e requer que o embargado junte aos autos cópia integral dos processos administrativos em referência (ID 17327165).

A requisição do procedimento administrativo foi indeferida por este juízo, ocasião em que foi concedido à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia dos processos administrativos referentes aos débitos ora discutidos (ID 17469122).

Por petição de ID 18189943, a embargante junta aos autos cópia dos processos administrativos, bem como aduz a ocorrência da prescrição.

O embargado, intimado a se manifestar, rebate as alegações da parte contrária, reiterando os termos da sua impugnação.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Da estabilização da demanda

Em que pese a alegação de prescrição ter sido aduzida pela embargante somente por ocasião da apresentação da réplica/produção de provas, contrariando o disposto no art. 16, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais, que dispõe que "no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite", entendo que em razão da matéria ser de ordem pública e, portanto, podendo ser suscitada a qualquer tempo, poderá ser apreciada por este juízo.

Da prescrição

A multa imposta no caso *sub judice* tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da "prescrição", conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

OCCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida.

(AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014

..FONTE_REPUBLICACAO.)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior à quele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, § 2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal desconhecimento interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico da *Civil Law*, a legislação é a principal fonte de direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico da *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicávamos princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente como o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* como os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*.

Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos com uma deferência aos tempos antigos e não suponho que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law” (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law*”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º. A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º. O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

Trata-se de 25 multas que foram constituídas por auto de infração nos anos de 2010, 2011 e 2012, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa nº 4.073.001042/18-77 (ID 14487702).

Conforme se depreende dos processos administrativos juntados aos autos (ID 18189943 e seguintes), a embargante apresentou impugnação administrativa.

Com a interposição de recurso administrativo, “*não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência do prazo para prescrição*” (STF, RE 94.462-SP, Pleno, rel. Min. Moreira Alves. RTJ 106/263-270).

Decidido o recurso administrativo interposto e sendo o contribuinte notificado de tal decisão, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário e inicia-se, a partir daí, a contagem do prazo prescricional.

Em resumo: os créditos em tela foram constituídos nos anos de 2010, 2011 e 2012. Entre a constituição do crédito e a prolação da decisão definitiva na esfera administrativa, não correu o prazo para a prescrição. Com a constituição definitiva do crédito – que se deu com a notificação do contribuinte acerca da decisão administrativa no ano de 2017 – teve início a contagem do prazo prescricional.

Assim, os débitos exequendos foram definitivamente constituídos em 2016 e 2017 (03/02/2017, 02/02/2017, 05/04/2017, 28/03/2017, 23/03/2017, 02/06/2017, 17/05/2017, 07/02/2017, 27/03/2017, 09/06/2017, 18/05/2017, 29/07/2016, 16/05/2017), conforme consta na Certidão de Dívida Ativa nº 4.073.001042/18-77 (ID 14487702).

Por outro lado, considerando que o despacho que determinou a citação na execução fiscal foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação foi determinada em 05/11/2018 e se consumou em 12/11/2018 (ID 12092691 e 12498744 dos autos da Execução Fiscal nº 5018683-29.2018.4.03.6182), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis indicados nos parágrafos do artigo 240 §2º do CPC, a interrupção da prescrição deve retroagir a data do ajuizamento da ação, qual seja, 04/11/2018.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (Lei nº 11.941/09, art. 1º A), não fica caracterizada a prescrição das multas, pois entre a constituição definitiva dos débitos em 2016 e 2017 (03/02/2017, 02/02/2017, 05/04/2017, 28/03/2017, 23/03/2017, 02/06/2017, 17/05/2017, 07/02/2017, 27/03/2017, 09/06/2017, 18/05/2017, 29/07/2016, 16/05/2017) e o ajuizamento da execução em 04/11/2018, ainda que considerada a suspensão do prazo por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Registre-se, por oportuno, que embora a embargante faça menção à prescrição administrativa dos processos administrativos que deram origem aos débitos em referência, ao citar a fundamentação legal para tanto (art. 1º, § 1º, da Lei 9873/99), certo é que a parte deixou de apontar quaisquer elementos concretos que possam embasar sua alegação, formulada de forma evasiva, razão pela qual deixo de apreciá-la.

Da legalidade da autuação

A embargante foi autuada por trafegar com excesso de peso, com base no artigo 231, V, do CTB.

Dispõe o artigo 231, V, da Lei nº 9.502/97:

Art. 231. Transitar como veículo:

(...)

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN;

Logo, se o artigo 231, V, do CTB atribui ao CONTRAN a competência para estabelecer os limites de peso para o tráfego dos veículos de transporte de passageiros, não há que se falar em ilegalidade da Resolução nº 210/2003, pois editada nos limites da competência conferida ao CONTRAN e sem qualquer afronta à norma legal.

Todavia, não se podem confundir as disposições do artigo 100 do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece um limite de peso bruto para o trânsito do veículo fixado pelo fabricante, com as disposições da Resolução que estabelece um limite de peso com base na conservação das rodovias e segurança daqueles que nelas transitam.

A fixação do peso realizada pelo CONTRAN deve levar em consideração outros critérios além daqueles utilizados pelo fabricante do veículo. Enquanto o fabricante pauta as especificações na engenharia, segurança, estabilidade e desempenho do veículo, o CONTRAN deve considerar, além desses aspectos, a segurança do trânsito, dos usuários das vias, a segurança dos veículos quanto à frenagem, redução da capacidade de desaceleração e estabilidade, o comprometimento da vida útil das rodovias e o custo para a sua manutenção.

Portanto, em que pese o fabricante fixar uma capacidade máxima para o veículo que produz, cabe ao usuário da via respeitar e atender os limites fixados pelo CONTRAN, sob pena de ser autuado pelo órgão competente e ter que arcar com o pagamento do valor da multa imposta pela irregularidade constatada.

No tocante ao benefício concedido pela Lei nº 13.103/2015, que alterou alguns dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), observo que a mencionada Lei instituiu a anistia com caráter retroativo parcial ao delimitar a extensão do benefício a 2 (dois) anos. Dessa forma, conceder anistia de forma retroativa e extrapolando o prazo disposto na lei, como pretendido pela embargante, violaria o princípio da isonomia, ao tratar de forma injusta o indivíduo que segue os regramentos legais e o postulado do *tempus regit actum*.

Vale mencionar que o STJ já se posicionou a respeito da questão, firmando o entendimento de que "o intervalo de 2 (dois) anos previsto na Lei 13.103/2015 abrange o período entre 17.4.2013 e 17.4.2015. Assim, se a penalidade foi aplicada neste intervalo, houve a conversão da multa em advertência, determinada pela lei. Se não, a sanção continua sendo exigível".

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. EXCESSO DE PESO. CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA. LEI 13.103/2015. 1. A controvérsia objeto do Recurso Especial se resume a definir o período de incidência do art. 22, II, da Lei Federal 13.103/2015 (nova Lei dos Caminhoneiros), que converteu em advertência as multas de trânsito previstas no art. 231, V, do CTB (transitar com veículo com excesso de peso). 2. No advento da Lei 13.103/2015, nos termos do art. 22, II, foram convertidas em advertência as multas por excesso de peso aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor da referida lei. Assim, o benefício abrange um período retroativo de 2 (dois) anos, transformando as multas por sobre peso em advertência. 3. A Lei 13.103/2015 não trouxe a clássica disposição de que entraria em vigor "na data de sua publicação", atraindo a aplicação do art. 1º da LINDB. Assim, publicada a lei em 3.3.2015, entrou em vigor 45 dias depois, ou seja, em 17.04.2015. Conclui-se, então, que o intervalo de 2 (dois) anos previsto na Lei 13.103/2015 abrange o período entre 17.4.2013 e 17.4.2015. Assim, se a penalidade foi aplicada neste intervalo, houve a conversão da multa em advertência, determinada pela lei. Se não, a sanção continua sendo exigível. 4. As multas objeto da presente ação anulatória foram aplicadas entre os anos de 2009 e 2012, não estando, portanto, abrangidas pela anistia instituída pela Lei 13.103/2015, a qual, conforme ressaltado, compreende apenas as penalidades impostas no período de 17.4.2013 a 17.4.2015. 5. Agravo Interno não provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram como o Sr. Ministro Relator." (STJ - AgInt no REsp 1603459 / SC 2016/0132708-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Data do Julgamento: 22/11/2016, Data da Publicação: 30/11/2016, T2 - SEGUNDA TURMA)

Dessa forma, considerando que as multas foram aplicadas em 2010, 2011 e 2012, não estão abrangidas pela anistia instituída pela Lei 13.103/2015 e devem ser mantidas em todos seus termos.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011724-30.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0005305-28.2017.403.6182, que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo.

O embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, impossibilidade de substituição da CDA após a decisão que analisou a exceção de pré-executividade, ilegalidade da multa, juros e SELIC, bem como a impossibilidade de a Fazenda Nacional exigir ICMS, por se tratar de tributo devido ao Estado.

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (id 17057028).

Réplica (id 18021595).

Pedido de provas (id 18021732).

Por decisão Id 18259311, foi indeferido o pedido de intimação da embargada para a juntada de documentos.

A embargada foi intimada a se manifestar acerca da documentação apresentada pelo embargante.

Manifestação da embargada (id 18882038)

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da substituição da CDA

De acordo com as disposições do artigo 2º, §8º, da Lei nº 6830/80, a CDA poderá ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, assegurada a devolução do prazo para embargos.

Nesse mesmo sentido é a Súmula 392, do STJ, quando expõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

No caso *sub judice*, constato que a substituição da CDA foi realizada antes da prolação de qualquer sentença e com a finalidade de sanar eventuais erros materiais ou formais constatados pelo credor, sem que tenha sido modificado o sujeito passivo da execução.

Assim, considerando que a substituição se deu dentro dos limites do artigo 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 392, do STJ, sem fundamento a tese do embargante de que a CDA não poderia ter sido substituída depois da decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade.

Da nulidade CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*uris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indiviso” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, “*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980*”.

Da multa moratória e dos juros

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

“*As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária*”.

“*Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória*”.

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

“*A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato*”.

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENTVOL-02568-02 PP-00177)

Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Do exposto, mantenho a incidência da multa e juros, conforme os cálculos da exequente.

Da Taxa SELIC

Preceitua o artigo 84 da Lei nº 8981/95:

“*Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:*
I – *juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;*”

O teor de referida lei (inciso I) foi modificado pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido:

“*Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.*”

Assim, toma-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais.

A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, § 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF, e Súmula Vinculante 7), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios, tendo ainda sido revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco viola o art. 161, § 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão.

Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. O plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENTVOL-02568-02 PP-00177)

Diante do exposto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC.

Do Simples Nacional

O simples nacional é uma forma unificada de recolhimento de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, tendo como base de apuração a receita bruta. Assim, as pessoas jurídicas que se enquadram na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderão optar pela inscrição no Simples Nacional, recolhendo, em guia única, os tributos de IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, ICMS e ISS.

A Lei Complementar 123/2006 efetuou alterações substanciais quanto a sujeição da relação obrigacional estabelecida entre o Poder Público e os contribuintes do Simples Nacional, transferindo parte da administração tributária, de alguns tributos de competência dos Estados e dos Municípios, para a Secretaria da Receita Federal e, portanto, para a União.

Por sua vez, a fiscalização para o cumprimento das obrigações relativas ao Simples Nacional, está exposta no artigo 33, da mencionada LC 123/2006, nos seguintes termos:

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Neste momento cabe esclarecer que, em que pese a atividade de fiscalização poder ser exercida pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, na forma do §3º do artigo 33 da LC 123/2006, que determina que “o valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização”, o poder de administrar/arrecadar o ICMS e o ISS (tributos estaduais e municipais) incluídos no SIMPLES NACIONAL, foi transferido à União, na forma do artigo 41, §2º do DL 123/2006.

Art. 41 Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo

(...)

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Portanto, estando claro que compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ajuizar ação de execução fiscal para o recebimento dos créditos do Simples Nacional, sem fundamento a tese do embargante.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002229-37.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5006722-91.2018.4.03.6182, que é movida contra a embargante pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em decorrência da cobrança de Contribuição para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação – FUST, relativa ao período compreendido entre os meses de abril e dezembro de 2001.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, cobrança indevida pela incorreta mensuração da base de cálculo do FUST, revogação do encargo legal de 20% decorrente do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 e, por fim, impossibilidade da cobrança da multa de mora, que teria sido estabelecida por Decreto, o que não se admite em nosso ordenamento jurídico.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (ID 14260120).

Em impugnação, a ANATEL defende a regularidade da cobrança (ID 15262189).

Réplica (ID 16321707), em que a embargante reitera os termos da inicial, bem como requer a produção de prova pericial contábil e de prova pericial de engenharia de telecomunicações.

Este juízo deferiu a prova pericial contábil e indeferiu a de engenharia de telecomunicações, por considerá-la desnecessária para a formação de seu convencimento (ID 17287083).

Todavia, a embargante desistiu da produção da prova pericial contábil, aduzindo não ter localizado a documentação pertinente ao objeto da perícia, por se tratar de documentos muito antigos, datados de 2001 (ID 18185115).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

I. Da contribuição para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação – FUST

A contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST foi instituída pela Lei nº 9.998/2000 e, na forma do art. 6º, inciso IV, do referido diploma legal, incide sobre “a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado...”.

Sobre o tema, o artigo 60, §1º da Lei nº 9.472/97, define o que seria serviço de telecomunicação:

"Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza".

A embargante alega ser indevida a cobrança, uma vez que não teria prestado quaisquer serviços de telecomunicação durante o período compreendido entre abril e dezembro de 2001, época em que teria promovido apenas serviços acessórios, a exemplo da instalação de aparelhos, sobre os quais entende não incidir o tributo em comento.

Já a ANATEL aduz que, nos autos do processo administrativo correlato, foi apurada a prestação de serviços de comunicação multimídia não declarados, razão pela qual procedeu ao lançamento de ofício da FUST, nos termos do art. 149 do CTN. Defende, ainda, que diferentemente do que alega a parte contrária, não houve a incidência da contribuição sobre serviços de natureza acessória, mas tão somente sobre serviços típicos de telecomunicação efetivamente prestados pela embargante durante o período de abril a dezembro de 2001.

Verifico, inicialmente, que não há controvérsia nos autos acerca da impossibilidade de incidência da FUST sobre serviços acessórios de comunicação. A controvérsia cinge em torno da natureza dos serviços prestados pela embargante durante o período da dívida em comento: se eram, ou não, serviços típicos de telecomunicação.

Dentro do prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal, a parte deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julgar pertinentes à comprovação de suas alegações.

Nesse sentido, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de demonstrar que de seus registros é possível inferir que não prestou serviços cuja natureza ensejasse a incidência da FUST durante o ano de 2001.

Todavia, após o deferimento da perícia contábil (ID 17287083), a empresa embargante desistiu da produção da referida prova, aduzindo não ter encontrado a documentação pertinente, apesar de seus esforços para localizá-la, por se tratar de documentos muito antigos, datados de 2001 (ID 18185115).

Ademais, a parte juntou aos autos “Plano de Contas Comentado da Embargante” como intuito de demonstrar que as receitas registradas nas contas contábeis 411.15.220 e 411.99.000 não decorreram da prestação de serviços de telecomunicação, mas sim de serviços preparatórios e complementares que não integram a base de cálculo da Contribuição ao FUST.

Entretanto, o referido documento (ID 14152546) está redigido em espanhol e desacompanhado de tradução juramentada ao vernáculo, não sendo, portanto, apto a comprovar as alegações formuladas pela embargante no presente feito, nos termos do art. 192 do CPC.

Portanto, concluo que mesmo tendo oportunidade de produzir provas nos autos a respeito da alegada irregularidade da base de cálculo da FUST, a embargante não o fez como lhe competia.

Cabe então, relembrar uma das velhas premissas do direito: “alegar sem provar é o mesmo que não alegar”. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Passo, então, ao segundo argumento suscitado pela embargante para defender a improcedência da cobrança em comento, qual seja, a impossibilidade de cobrança da FUST referente a período anterior à data em que obteve autorização da ANATEL para a prestação de serviços de telecomunicação.

Assim, a embargante informa que apenas obteve autorização para a prestação de serviços de telecomunicação em 28/02/2002, conforme documento de ID 14152543, de modo que seria indevida a cobrança relativa ao período de abril a dezembro de 2001.

A embargada, por sua vez, entende que a prestação clandestina de serviços, ante a falta de autorização pelo órgão competente, não inviabiliza a cobrança do tributo, com fundamento no art. 118 do CTN, que abaixo segue transcrito:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Com razão a embargada. Estando configurado o fato gerador, deve-se abstrair a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência de nossos

Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO DO FATO GERADOR. DEVOLUÇÃO. VALORES. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO. ITBI.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O art. 118, I, do CTN não pode ser interpretado de forma insulada, porquanto pode trazer sérias contradições aos demais dispositivos legais. **O princípio do non olet, expresso no artigo citado, foi criado por Albert Hensel e Otmar Bühler e tem como escopo permitir a tributação das atividades ilícitas. Irrelevante, portanto, para a determinação do fato gerador, a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes.**

3. No caso sub judice, houve a declaração de nulidade do negócio jurídico de compra e venda de imóvel entabulado pelas partes, sem que houvesse dolo do recorrido, tendo-se desfeito o fato gerador do ITBI. Desse modo, nada mais justo que o restabelecimento do status quo ante, para que não haja enriquecimento ilícito do Estado. Na hipótese dos autos trata da declaração de nulidade do próprio fato que gerou a exação, o que não originou benefício econômico para a parte. 4. Recurso Especial não provido.

(Acórdão nº 2014.02.79116-0. Recurso Especial – 1493162. Relator Herman Benjamin. Origem: STJ. Órgão julgador: Segunda Turma. Data: 25/11/2014. Data da publicação: 19/12/2014. Fonte: DJE)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DOAÇÃO DE CAIXAS DE CERVEJA EM CARÁTER HABITUAL. **PRINCÍPIO DA PECUNIA NON OLET: APLICABILIDADE.** SALÁRIO-UTILIDADE CARACTERIZADO. RENDIMENTOS QUE INTEGRAM O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A prestação in natura, também denominada salário-utilidade, para ser considerada salário, depende do requisito da habitualidade. Precedente.
2. O conceito de remuneração/salário deve ser buscado na Consolidação das Leis do Trabalho, cujo artigo 458 expressamente veda o pagamento com bebidas alcoólicas. Assim, fiando-se estritamente na letra da lei, restaria afastada a possibilidade de a cerveja doada ser classificada como salário-utilidade.
3. O artigo 3º do Código Tributário Nacional define tributo como "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".
4. **Se, por um lado, o tributo não se presta a cobrir atividade ilícita, por outro, pode e deve ser exigido dessas atividades, desde que, desconsiderada a ilicitude, o fato gerador reste caracterizado. Trata-se do princípio da pecunia non olet.**
5. Não é possível afastar a tributação sobre o produto doado aos empregados pelo fato tão só de a legislação trabalhista estabelecer que bebidas alcoólicas não podem ser consideradas prestação in natura. E isso porque a habitualidade na doação e a natureza do produto permitem cogitar-se da possibilidade de aumento nos ganhos dos empregados mediante comercialização.
6. As caixas de cerveja doadas integram o salário de contribuição dos empregados da autora, na medida em que devem ser consideradas como rendimentos do trabalho, ainda que ao arripio da lei. Subsiste, portanto, o crédito lançado na NFLD nº 35.446.752-2.
7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente em 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Apelação e remessa oficial providas.
(Acórdão nº 0002817-37.2003.4.03.6103. Apelação/Remessa Necessária – 1421493. Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. Origem: TRF - Terceira Região. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data: 18/04/2018. Data da publicação: 02/05/2018. Fonte: e-DJF3 Judicial 1)

No caso *sub judice*, tendo em vista que a embargante não logrou êxito em comprovar a não ocorrência do fato gerador, a ausência de autorização da ANATEL para a prestação de serviços de telecomunicação não obsta a incidência da contribuição ao FUST, conforme estabelecido pelo já mencionado art. 118 do CTN.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

II. Do encargo do Decreto-lei 1.025/69

Considerando a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, julgo constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DECRETO-LEI 1025/69. MANTIDO.

1. As razões do presente recurso, quanto a inaplicabilidade da taxa Selic e de redução da multa moratória aplicada, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não conhecimento da apelação nesta matéria, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15.

2. **O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios.**

3. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995142.0000535-05.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019. ...FONTE: REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DLN. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, em embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

(...)

(STJ. Recurso Especial 281736.Pprocesso: 200001034464/RS. Órgão julgador: segunda turma. Data da decisão: 14/12/2004. Fonte: DJ - 25/04/2005, página 259. Relator(a) Franciulli Netto)

Ademais, não há que se falar em revogação do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a execução fiscal é regida por legislação especial, devendo o CPC, no âmbito das execuções fiscais, ser aplicado apenas em caráter subsidiário (art. 1º da Lei nº 6.830/80).

Nesse sentido, já se posicionou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ESPECIFICIDADES CONTRATUAIS. ENCARGO LEGAL.

(...)

10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

11. Em face das peculiaridades do processo executivo, que possui lei específica que o rege, não se cogita de eventual revogação do encargo legal pelo novo Código de Processo Civil.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL. 5001414-23.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador(a) Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data do Julgamento: 08/10/2018. Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018).

Portanto, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69, como devido.

III. Da multa moratória

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade deste acréscimo, como se desprende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Contudo, a incidência da multa de mora deve encontrar amparo na legislação. Sobre o tema, o § 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal tem a seguinte redação:

A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos **previstos em lei ou contrato**.

Assim, não havendo amparo legal para a cobrança da multa moratória, ela não poderá ser exigida pela ANATEL.

No presente caso, verifica-se que consta da CDA que a multa moratória no percentual de 2% foi imposta à empresa executada/embargante com fundamento no art 8º do Decreto nº 3.624 de 5/10/00, assim como com base na Resolução 247, de 14/12/00 (ID 14152535 – Pág. 9). Do referido documento, não consta a indicação de qualquer lei que ampare a cobrança do referido encargo.

A ANATEL, ao impugnar a alegação de ilegalidade da multa de mora formulada pela embargante, aduz que ela estaria prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 que, dentre outras matérias, dispõe sobre a legislação tributária federal. O dispositivo legal apontado possui a seguinte redação:

Art. 44. Nos **casos de lançamento de ofício**, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexacta.

O artigo supracitado prevê a aplicação de multa em caso de lançamento de ofício, não podendo justificar a imposição da multa de mora, que constitui instituto diverso.

Por outro lado, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 instituiu a cobrança de juros e multa de mora no âmbito das autarquias e fundações públicas federais:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Por sua vez, o art. 61 da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, delimitou os valores da multa de mora, da seguinte forma:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de **multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.** (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º **O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.**

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o **§ 3º do art. 5º**, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim, em que pese a Certidão de Dívida Ativa não ter registrado a correta fundamentação para a cobrança da multa de mora, certo é que ela está prevista no ordenamento jurídico pátrio e que no presente caso foi fixada dentro dos limites previstos em lei, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade da cobrança.

O mesmo entendimento foi adotado pela Terceira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso similar:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA MORATÓRIA. ANATEL. LEI 9.998/2000. RECURSO DESPROVIDO. 1. Decidiu o Juízo agravado, quanto ao ponto objeto do recurso, pela "inaplicabilidade da multa moratória (art. 8, 1 do Decreto n.3.624/00) constitui alegação plausível, porquanto não conta com previsão expressa na Lei do Fust n.9.998/00, mas apenas no regulamento instituído por decreto, de sorte que a imposição desta multa viola, a princípio, o princípio da legalidade estrita". 2. Embora não conste da Lei 9.998/2000, é relevante e pertinente considerar que a contribuição ao FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações invoca a incidência, para fins de multa e juros de mora, do artigo 37-A da Lei 10.522/2002, que foi incluído pela Lei 11.941/2009, precedida da MP 449/2008. 3. A norma prescreve que: "Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais". 4. A previsão de multa moratória exclusivamente em decreto do Poder Executivo não pode ser admitida como válida, a teor do decidido na origem, o que, porém, não impede seja aplicada a disposição contida na MP 449/2008 a partir da respectiva vigência, observados os parâmetros da Lei 9.430/1996, cujo artigo 61 prevê multa moratória calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, porém limitado ao percentual máximo de vinte por cento. 5. A prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado não é, pois, a de impedir a incidência de qualquer multa moratória, mas a de autorizar a respectiva incidência, nos termos da legislação supracitada. 6. Agravo inominado desprovido. (Acórdão nº 0014010-39.2014.4.03.0000. Agravo de Instrumento – 533004. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Origem: TRF - Terceira Região. Órgão julgador: Terceira Turma. Data: 04/12/2014. Data da publicação: 10/12/2014. Fonte: e-DJF3 Judicial 1)

Do exposto, constatando que há previsão legal para a cobrança da multa de mora no presente caso, julgo devida a sua aplicação e improcedente a alegação de ilegalidade formulada pela embargante.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Stímula 168 do ex-TRF).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014866-20.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LIXOTAL GESTAO AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5005329-34.2018.4.03.6182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência da cobrança de contribuições previdenciárias.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, nulidade da CDA ante a ausência de indicação do termo inicial e da forma de calcular os juros de mora. Aduz a parte, ainda, indevida incidência concomitante dos juros e da multa moratória, o que configuraria *bis in idem*. Por fim, se opõe à incidência da taxa SELIC.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que o débito em cobro não foi integralmente garantido (ID 17600666).

Ato contínuo, a embargada, em impugnação, pleiteia a rejeição da ação ante a ausência de garantia integral do débito e defende a regularidade da cobrança (ID 18464464).

Réplica (ID 19333477), em que a embargante reiterou os termos da petição inicial.

Sem novas manifestações e requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Dos pressupostos processuais

Registro, inicialmente, que o valor histórico da execução fiscal é de R\$ 2.190.432,09, sendo certo que a penhora recaiu sobre o valor de R\$ 13.070,34, conforme consta do documento de ID 17468903 - Pág. 102/104.

Em que pese o valor penhorado ser insuficiente para a garantia integral do juízo, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o processamento de embargos à execução, havendo garantia parcial, em prestígio à ampla garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Cite-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. 1. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16, in verbis: "Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...]". 2. Todavia, referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008. 3. Examinando os autos, entretanto, verifico existir grande discrepância entre o valor representado pelas penhoras na conta corrente (R\$ 806,31 e R\$ 350,45 - fls. 28/30) e o valor consolidado do débito na CDA (R\$ 5.776,58 - fls. 19/24), o que, por óbvio, indica a total irrelevância dos bens penhorados para a garantia da execução. Dessa forma, parece-me necessário o reforço da penhora para o recebimento dos embargos do executado. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00204135820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil-1973, Resp nº 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/08/2013, que o art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, por ter caráter especial em relação ao diploma processual civil, o que se coaduna com as maiores garantias conferidas ao crédito público, permanece aplicável às execuções fiscais, impondo-se a garantia para o oferecimento dos embargos à execução.

Da nulidade da CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*ius tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e de seus demonstrativos que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, o valor do débito, a sua origem e o seu fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de nulidade da CDA, bem como a tese de cerceamento de defesa pela suposta ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ: “*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980*”.

Da multa moratória, dos juros e da correção monetária

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento semcausa do devedor.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

“As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária”.

“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”.

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

“A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENTVOL-02568-02 PP-00177)

No tocante ao termo inicial para o cálculo dos juros moratórios e correção monetária, a regra é que eles sejam computados a partir do vencimento do crédito tributário.

O crédito executado por meio da execução fiscal nasce quando o contribuinte toma-se inadimplente, razão pela qual, após o seu vencimento, ao valor principal devem ser agregados os acessórios – correção monetária e juros – já que a partir daí o valor devido já deveria estar integrado ao patrimônio do erário.

Ademais, os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Por fim, embora a embargante alegue a indevida incidência concomitante dos juros e da multa moratória, o que se verifica da CDA é que não há a incidência da SELIC sobre a multa de mora, mas tão somente sobre o valor principal.

Do exposto, mantenho a incidência da multa, dos juros e da correção monetária, conforme os cálculos da exequente.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020419-48.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Defiro o pedido de exclusão do crédito tributário exequendo do CADIN, cabendo ao embargado tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020372-74.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento da determinação contida na execução fiscal referente ao depósito efetuado.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010249-51.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDIALTE FEFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS DE LIMA - DF45510

DECISÃO

O executado, por meio da petição id 20618127, requer a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (R\$ 36.158,09) e oferece à penhora créditos no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem reais), oriundos do cumprimento de sentença nº 2008.34.00.017968-4, em curso perante a 6ª Vara Federal de Brasília/DF.

Antes que a exequente se manifestasse na forma da decisão id 20624726, o executado apresenta novo requerimento de desbloqueio, desta vez sob o argumento de que seria pessoa idosa e a quantia bloqueada irrisória frente ao valor devido (id 20830944).

A exequente, por sua vez, recusa o bem oferecido (créditos), sob o argumento de estar em desacordo com a ordem do artigo 11, da Lei nº 6.830/80 e que a ação ordinária, mencionada pelo executado, ainda estaria em andamento. Assim, requer a conversão dos valores para pagamento do débito, a penhora dos veículos de placa FHK 7388, GJG3944 e GJJ6899, bem como do imóvel de matrícula 77.556 (id 21083099).

O executado defende a efetivação da penhora sobre os créditos no valor de R\$ 2.100.000,00 e reitera o pedido de desbloqueio dos valores (id 21148907).

Inicialmente destaco que não há que se falar em valor ínfimo. O bloqueio de R\$ 36.158,09, não pode ser considerado irrisório, ainda que se considere o valor histórico do débito (R\$ 1.867.502,12 – em 2018).

Tampouco há que se falar em desbloqueio dos valores, na medida em que o executado não comprova que o bloqueio atingiu valores impenhoráveis na forma do artigo 833 do Código de Processo Civil. A mera alegação de que é pessoa idosa e que necessita dos valores para a sua subsistência, não autoriza a liberação da quantia.

Por fim, considerando que a exequente recusou motivadamente o bem oferecido e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte do executado, indefiro o pedido de penhora sobre os eventuais créditos apurados em ação ordinária.

Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8º c.c. art. 9º, inciso III, da Lei 6.830/80, o executado tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 14/03/2019 e a nomeação se deu somente após a realização do bloqueio de valores, rejeitar seu pedido é medida que se impõe.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia da matrícula do imóvel indicado em sua petição id 21082283.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5003229-72.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Considerando o valor do débito constante na inicial e o depósito efetuado, tomo sem efeito a decisão de ID nº 20629664 e determino a intimação da executada para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento do valor remanescente.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0034940-45.2003.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: C.E. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FANG LI MEI, LI YAN, JOAO DURVAL MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5003947-69.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA SEUNG HEE LEE - SP214961, BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Dê-se ciência à Prefeitura de São Paulo de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006899-21.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGROPECUARIA SANTA MARIANA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 5000747-59.2016.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA, em decorrência da cobrança de multa administrativa imposta devido à supressão da “vegetação nativa permanente dos córregos Lambari e Membeca na Fazenda Guanabara em Nova Alvorada do Sul - MS”, conforme descrito no Auto de Infração nº 542924/D (ID 16209370 - Pág. 2).

Na inicial, a embargante alega ser indevida a cobrança pretendida pelo IBAMA já que a parte não teria praticado qualquer ilícito ambiental, fato que, inclusive, teria sido constatado na esfera penal. Defende que a degradação da vegetação seria consequência de chuvas e de processos erosivos que ocorreram na parte de cima dos córregos oriundos de propriedades vizinhas.

Ademais, aduz não ser o IBAMA competente para aplicar a multa, mas sim o órgão ambiental estadual IMASUL. Por fim, defende fazer jus à conversão da multa em serviços ambientais de recuperação dos danos, com fundamento no Código Florestal – Lei nº 12.651/2012.

Em impugnação, o embargado defende a regularidade da cobrança (ID 16208871).

Réplica (ID 16826165), em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial, a qual foi indeferida por este juízo por meio da decisão de ID 17902924.

Inconformada, a embargante interps o recurso de agravo de instrumento nº 5016248-67.2019.4.03.0000, o qual, todavia, foi julgado improcedente pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 18983929).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

I. Da competência do IBAMA

O IBAMA, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo o poder de polícia ambiental, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.735/89, abaixo transcrito:

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

I - exercer o poder de polícia ambiental; (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007).

Ademais, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, inciso VI, da CF/88). Assim, não há qualquer óbice constitucional à fiscalização exercida pelo IBAMA, não havendo que se falar em competência exclusiva do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), órgão ambiental estadual.

Portanto, improcedente a alegação de ausência de competência do embargado para promover a fiscalização ambiental que ensejou a aplicação da multa ora discutida, no estado do Mato Grosso do Sul.

II. Da infração ambiental

Ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvadas hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu a autuação devido à supressão da “vegetação nativa permanente dos córregos Lambari e Membeca na Fazenda Guanabara em Nova Alvorada do Sul - MS”, conforme descrito no Auto de Infração nº 542924/D (ID 16209370 - Pág. 2).

A embargante sustenta não ter praticado qualquer ilícito ambiental e que a degradação da vegetação seria consequência de chuvas e processos erosivos em terrenos vizinhos à sua propriedade. Por essa razão, entende que a multa que lhe foi imposta é indevida.

A fim de demonstrar a procedência de suas alegações, a parte juntou aos autos cópia da sentença proferida na ação penal nº 0000786-57.2009.8.12.0054, em que o juízo criminal absolveu a ora embargante ante a ausência de provas da materialidade do delito ambiental.

Todavia, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que em caso de absolvição pela ausência de provas, a esfera administrativa não está vinculada à decisão proferida na esfera penal. Ademais, como já dito anteriormente, não cabe a este juízo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvadas apenas hipóteses excepcionais de abuso.

Nesse sentido, segue jurisprudência do Eg. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO. ART. 132, IV, DA LEI N. 8.212/90. INDEPENDÊNCIAS DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO APENAS NO CASO DE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA COM BASE EM PROVA DA INEXISTÊNCIA DO CRIME OU DA NEGATIVA DE AUTORIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE DECISÃO QUE RECONHECE A INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO E A QUE AFIRMA A OCORRÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.
(...)

3. As instâncias penal e administrativa são independentes, sendo que a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Hipótese em que o impetrante foi absolvido por falta de dolo de lesar o Sistema Financeiro Nacional (art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86) ao remeter divisas ao exterior, o que não é incompatível com sua condenação pela infração disciplinar consistente em amealhar patrimônio a descoberto quando do exercício das funções de Auditor da Receita Federal (art. 132, IV da Lei n. 8.112/90, combinado com art. 9º, VII da Lei 8429/92). Precedentes.
(...)

5. O controle do processo administrativo pelo Poder Judiciário deve restringir-se à verificação de vícios capazes de ensejar nulidade, sendo-lhe defeso adentrar no mérito administrativo, salvo patente infração a garantias processuais ou princípios da ordem jurídica. Precedentes.

6. Segurança denegada.

(Acórdão nº 2013.03.62160-9. Mandado de Segurança nº 20556.

Relator Benedito Gonçalves. STJ. Órgão julgador: Primeira Seção. Data: 23/11/2016. Data da publicação/Fonte: DJE, 01/12/2016)

Por fim, registro, por oportuno, que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparação de danos, conforme dispõe o § 3º, do art. 225, da CF/88 sobre o tema:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

III – Da multa aplicada

A embargante aduz que a suposta infração teria sido cometida antes de 22/07/2008, de modo que faria jus à conversão da multa em serviços ambientais de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, com fundamento no Código Florestal – Lei nº 12.651/2012.

Para tanto, a parte informa que providenciou no prazo legal a sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e que, embora não tenha dado causa à supressão da vegetação em comento, espontaneamente elaborou Projeto Técnico de Recuperação de Área Degradada – PRAD, o qual foi protocolizado junto ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL, visando recompor toda a área de preservação permanente localizada em sua propriedade rural, além de objetivar a construção de cercas para isolá-la, as quais informa que já foram construídas.

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 542924/D (ID 16209370 - Pág. 2) e da Certidão de Dívida Ativa nº 117444 (ID 486599 da Execução Fiscal nº 5000747-59.2016.4.03.6182), a multa em tela tem fundamento nos arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

De fato, o § 4º do art. 72 da referida lei dispõe que a multa administrativa pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Por sua vez, a possibilidade de conversão foi regulamentada pelo Decreto nº 6.514/2008, cujo art. 145 assim dispõe:

Art. 145. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora deverá, em decisão única, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º A autoridade julgadora considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, observado o disposto no art. 141. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, a autoridade julgadora notificará o autuado para comparecer à unidade administrativa indicada pelo órgão federal do emissor da multa para a assinatura do termo de compromisso de que trata o art. 146. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para interposição de recurso hierárquico. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 4º Caberá recurso hierárquico da decisão que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada, na forma estabelecida no art. 127.

Da leitura do artigo acima transcrito, depreende-se que a conversão da multa em compromisso de reparação dos danos causados é ato discricionário da administração pública, de modo que não cabe a este juízo revê-lo, eis que não foi apontada pela embargante qualquer ilegalidade que enseje a nulidade do ato.

No que se refere à alegação de que a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) confere à embargante o direito à conversão da multa, já que fixada anteriormente a 22/07/2008, melhor sorte não lhe assiste.

O artigo 42 do Código Florestal autoriza o Governo Federal a implantar programa para a conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514/2008, proveniente de desmatamentos anteriores a 22/07/2008. Como dito anteriormente, a multa em comento tem fundamentação diversa, qual seja, os arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98.

Ainda que assim não fosse, a conversão da multa prevista no Código Florestal é ato discricionário da administração pública, não cabendo a este juízo deliberar quanto a seu mérito.

Diante do exposto, não estando evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo IBAMA, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão da multa imposta.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TRF).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011486-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA GONCALVES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORALES CARAM - SP302611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Cancelo, por hora, a audiência designada no despacho de ID Num. 20207365.
3. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual do coautor menor de idade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
4. Providencie a Secretaria a inclusão do Ministério Público Federal.
5. Após, tomemos autos conclusos para designar nova data para a realização da audiência.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004859-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DE LONDRINA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: LUIZ CREPALDI

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: RICARDO BEZERRA DE LIMA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOSE RONALDO FERREIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO FAGUNDES NOCETI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, designo a **data de 09/09/2019, às 14:00 horas**, para a realização de audiência por videoconferência.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006302-47.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs. 20235624 / 20266848**: Ciência às partes.

2. **ID 20821676**: MANIFESTEM-SE as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARALE SILVA TURRI
JUIZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12314

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-38.2015.403.6183 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP421863 - AMANDA LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a secretaria, a inclusão do nome da patrona, DRA. AMANDA LUCIANO DA SILVA, OAB/SP 421.863, no sistema processual, excluindo-o logo após a publicação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório.

Decorrido o prazo assinalado, como se trata de demanda julgada improcedente, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007937-97.2012.403.6183 - ANTONIO CESAR DE CARVALHO SANCHES (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR DE CARVALHO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente acerca da averbação dos períodos reconhecidos no título executivo.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003157-53.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006153-46.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o laudo apresentado pelo Sr. Perito (ID 12302345 – Págs. 187/200), com seus respectivos esclarecimentos (ID 12302345 – Págs. 212/216 e ID 14873902), bem como as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 20701022 – Págs. 36/39) e pela Secretaria deste Juízo, **DETERMINO**:

1. **OFICIE-SE** a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO)**, no endereço indicado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID 20701022, Pág. 37, para que esclareça, no prazo de **10 (dez) dias**, se mantém ou já manteve alguma relação comercial e/ou de prestação de serviços com a empresa **TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, CNPJ/MF nº 06.084.614/0002-66, e se o Sr. **LUCIO MAURO NOVAES FERREIRA** já pertenceu ao seu quadro de funcionários, conforme afirmado pelo Sr. Perito no ID. 20701022; Pág. 31;

2. **OFICIE-SE** a empresa **TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, CNPJ/MF nº 06.084.614/0002-66, em seu endereço cadastrado perante a Receita Federal do Brasil, para que informe, no prazo de **10 (dez) dias**, qual a relação mantida com as empresas **Telefônica Brasil S/A (VIVO)**, esclarecendo se há prestação de serviços, se houve terceirização das atividades da empresa, ou ainda se ambas as empresas exercem as mesmas atividades.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011517-04.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS EUGENIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDALUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 21331280**: Ciência às partes.

2. Para a perícia a ser realizada no **BANCO BRADESCO** (Rua Clélia, nº 1.030, Água Branca, São Paulo/SP, CEP 05042-000), designo o dia **23/10/2019, às 13:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009947-82.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (02042276620054036301), sob pena de extinção.

3. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de desaposentação.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010000-63.2019.4.03.6183
AUTOR: ALICE HITOMI YAZAKI FUZISAKA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

2. **Advirto a parte autora** acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange a concessão da justiça gratuita e eventual revogação.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, tendo em vista que na inicial menciona o período de "14 de outubro de 1996 a 28 de julho de 2014" (parágrafo anterior ao item DO PEDIDO) e o período de 08/03/2006 a 24/10/2018.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009906-18.2019.4.03.6183
AUTOR: AILSON APARECIDO LUCIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 5006148-31.2019.4.03.6183, mencionado no ID 19837002, págs. 23 e 26, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer se os períodos de 01.09.88 a 01.03.90 e 24.01.91 a 04.02.91, mencionados nos itens "a" e "c" da petição inicial foram laborados em condições especiais, bem como se pleiteia seu computo.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010101-03.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIL ROBERTO DA SILVA - SP238438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer:

a) a grafia correta do seu nome, tendo em vista a divergência entre o constante na inicial (Josival **FERREIRA** da Silva) e os documentos que instruíram a inicial (Josival **PEREIRA** da Silva);

b) o seu endereço, considerando o que consta na inicial e o documento ID 20023343;

c) se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (**espécie 42**), pois o pedido administrativo refere-se a aposentadoria especial (**espécie 46**);

d) se a empresa e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a TEXTIL LAPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 24/10/2006 e 01/08/2000 a 30/03/2016.

3. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia legível dos documentos ID 20024252.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

DECISÃO

1. ID 16569632 e anexo: recebo como emenda à inicial.
 2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
 3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
 4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009944-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
 3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
 4. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DE ABREU FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 16782424 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por

tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

4. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-06.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO EDUARDO ZORZETTO DE PONTES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16846734 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0055428-27.2018.403.6301 considerando sua extinção sem resolução do mérito.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010083-79.2019.4.03.6183

AUTOR: MARISA MAYUMI IKI CASAGRANDE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005821-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LOURENÇO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18036629.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030701-37.2018.4.03.6100
AUTOR: MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17096919, 17508522 e anexos: recebo como emenda à inicial.
 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014044-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DA SILVA ROCHA, ALEXANDRE RAFAEL DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18350011.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014044-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DA SILVA ROCHA, ALEXANDRE RAFAEL DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18350011.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016132-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017819-85.2018.4.03.6183
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2019 774/853

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA IBRAHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS SARAQ - SP252006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001248-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010416-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO MOINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010750-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARMANDO DIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomem ao Arquivo, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido..

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000880-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES MOURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHADA COSTA SANTOS - SP196810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012134-27.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SERGIO GUIMARAES - SP88783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000813-24.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSON LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015519-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR MALONI TOMAZ - SP336651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014654-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ERSIO MISSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001673-93.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857, EDUARDO BENEDITO CARDOSO - SP320937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017398-98.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007669-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL FRANCISCO DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento de requerimento administrativo.

Verifico, da análise da inicial, que o benefício é mantido pela Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes/SP, vinculada ao Gerente Executivo do INSS de Guarulhos/SP. Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Guarulhos, cuja jurisdição pertence a 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000960-89.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NATHAN DE AZEVEDO CORREIA DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000960-89.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NATHAN DE AZEVEDO CORREIA DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002539-09.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: VIVIANE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003838-89.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ZENEIDE SOUSA SANTOS
SUCEDIDO: MANOEL TEODOSIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENY ELEUTERIA DE PAULA - SP76441,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003827-31.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSINA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006261-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VIVIANE MOREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15835392.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007246-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGDA TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MAGDA TAVARES DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.

Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 23/01/2019, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 2077205341, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Remetam-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010124-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS PAGLIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOÃO CARLOS PAGLIA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.

Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 26/12/2018, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1531776195, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Remetam-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007155-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA PEREIRA SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VERA LÚCIA PEREIRA SALES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício imediatamente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, de firo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.

Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 19/02/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1745062548, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007678-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA RASA/SP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ FERREIRA DASILVA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja dado andamento ao requerimento administrativo de concessão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para apontar corretamente a autoridade coatora (id 20323909).

A impetrante noticiou que o processo administrativo teve andamento, requerendo a extinção da demanda (id 21052649).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

O impetrante informa que o INSS deu andamento ao requerimento administrativo, não possuindo mais interesse no prosseguimento do mandado de segurança.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tomou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014134-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o equívoco no agendamento da perícia, redesigno-a para o dia 12/09, no mesmo local, às 14:00.

Intime-se a parte autora para comparecimento.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007272-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DIAS LUCHESE
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **EDSON DIAS LUCHESE**, em face do **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS**, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Na petição id 18769613, o autor requer a realização de nova prova pericial na especialidade neurologia, bem como a prorrogação do auxílio-doença concedido na demanda e cessado administrativamente após o decurso do prazo de 120 dias.

Decido.

Por força da decisão id 14242361, houve a concessão de auxílio-doença, sendo o benefício cessado posteriormente pelo INSS, em razão do decurso do prazo legal de 120 dias.

Nota-se que o autor juntou outros documentos médicos posteriores ao deferimento da tutela de urgência, não havendo elementos que demonstrem evolução no quadro clínico desde a época da internação na UTI do Hospital Beneficência Portuguesa.

Nesse sentido, ao prestar esclarecimentos, o perito judicial informou que, após a internação na UTI, o quadro clínico se modificou, caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária.

É caso, portanto, de acolher o pedido de prorrogação do auxílio-doença, a contar da data da cessação do concedido judicialmente, por mais 120 dias.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a fim de que o benefício concedido judicialmente seja restabelecido por mais 120 dias, a contar da data da cessação administrativa.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de perícia na especialidade neurologia.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIADE LOURDES GOMES DASILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro Rubens de Souza Mello, desde a data do requerimento administrativo, em 19/12/2013.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12345277).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 12783207).

Não houve réplica. A parte autora requereu produção de prova testemunhal (id 14016909).

A parte autora juntou documentos (id 18929328).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 19243263).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício a partir de 19/12/2013 e, tendo em vista, ainda, que a ação foi ajuizada em 16/10/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não ter ficado comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprobatórias do relacionamento.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, a união estável alegada.

A exordial foi instruída com a certidão de óbito, onde consta, como declarante, a filha do *de cujus*, Camila Aparecida de Souza Mello, e, como residência do finado, a Rua Pardinho, 33, Bloco 04, apto 48, Munhoz Júnior, Osasco, ou seja, o endereço da autora (id 11643971, fls. 06 e 12). Ademais, juntou o histórico de visitas do hospital em que o finado ficou internado, no período de junho a setembro de 2013, constando a autora como acompanhante/visitante em todos os dias (id 11643971).

Em depoimento pessoal, a autora disse que manteve união estável com o finado, que se conheceram porque eram vizinhos, sendo que ela morava no número 48 e ele no número 36 do mesmo conjunto residencial, ou seja, na Rua Pardinho, 33, Bloco 04, Osasco. Narrou que já tinham amizade e que quando a esposa dele, Marilene, adoeceu, estreitaram essa amizade, passando para um relacionamento extraconjugal. Narrou que após o óbito de Marilene ele se mudou para a casa da autora e que a filha Camila permaneceu no imóvel com os filhos. Consignou que o falecido residiu com ela durante quase dois anos, sendo que nos últimos oito meses, ele ficou internado na maior parte do tempo. Declarou que cuidou de todos os trâmites do velório e do enterro.

Por outro lado, foram ouvidas duas testemunhas, que confirmaram a união estável da demandante com o finado até o momento do óbito. A testemunha Cícero Correia Macedo foi colega de trabalho do finado. Afirmou que o conheceu cerca de seis ou sete anos antes do seu falecimento, que, na ocasião, ele morava com a família, salientando que já mantinha relacionamento com a autora. Disse, ainda, que viu a esposa do finado somente uma vez, quando esta já se encontrava bastante debilitada. Consignou que após o óbito da esposa do segurado, este se mudou para a casa da autora. Declarou que soube da doença do finado e também do óbito, que se deu em 2013, por intermédio da autora e que compareceu ao velório.

A testemunha Roselena Rodrigues Ussuhi conhece a autora há quinze anos, desde quando esta prestava serviços para a vizinha da depoente, ressaltando que, posteriormente, passou a prestar serviços para a depoente. Disse que conheceu pessoalmente o finado, que buscava a autora no trabalho, aduzindo que ele prestou serviços de pintura à depoente. Afirmou, ademais, que a autora e o segurado viviam como marido e mulher, que a depoente não conheceu o cônjuge do finado e, tampouco, o ex-marido da autora. Disse também que viu os filhos da autora no velório do segurado. Narrou que a autora se ausentou durante oito meses do trabalho por conta da doença do finado, acompanhando-o no hospital, que, após o óbito dele, ainda permaneceu afastada durante um ano, tendo passado a prestar novamente os serviços de diarista para a depoente quando se recuperou do luto.

Nessa esteira, a prova material foi corroborada pela prova testemunhal, uníssona no sentido de que a convivência marital perdurou até o óbito.

Assim, tenho por demonstrada a existência de união estável.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Consoante os documentos juntados, o falecido era beneficiário de auxílio-doença por ocasião do óbito (id 11643971, fl. 11). Assim, presente o requisito de qualidade de segurado.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora a partir de 19/12/2013, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado (a): RUBENS DE SOUZA MELLO; Beneficiário(a): MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/12/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015733-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS DE ALMEIDA GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981, ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, diante da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao não se manifestar acerca do pedido subsidiário formulado na contestação, no sentido de que o benefício deverá ser cessado se a parte autora permanecer na atividade considerada especial na sentença após a implantação da aposentadoria especial, por tutela antecipada ou definitiva.

Intimado, o autor se manifestou sobre os embargos declaratórios (id 18948304).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte embargante no tocante à omissão, sendo o caso de suprir o vício, analisando o pedido de cessação da aposentadoria especial no caso de o autor continuar exercendo atividade sob condições nocivas à saúde, nos termos do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a implantação da aposentadoria especial se deu por meio de tutela específica, na sentença. Ante a natureza precária da decisão, passível de reforma em razão de recurso, não se afigura razoável exigir do trabalhador que deixe de exercer atividade laborativa em condições especiais enquanto não for confirmado o direito ao benefício de modo definitivo, com o trânsito em julgado. Logo, ante os fundamentos acima, é caso de indeferir a pretensão do INSS, reservando-se o cumprimento do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente após a condenação definitiva do ente autárquico ao pagamento da aposentadoria especial.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para suprir a omissão e integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, mantendo inalterada, contudo, a conclusão contida na sentença embargada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

VANDERLEI DOS SANTOS MARCOLINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 16097500).

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação (id 17071623).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020857-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MIRAMAR PRESTES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS e pela parte autora, diante da sentença de id 17926042, que julgou procedente a demanda para, reconhecendo os períodos de 15/06/1998 a 19/10/2008 e de 18/11/2008 a 24/02/2009 como tempo especial, convertendo-os em comum e de 01/10/1979 a 21/12/1981, como tempo comum, somando-os aos lapsos comuns já reconhecidos administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS alega contradição na decisão quanto ao cômputo do período de 15/03/2010 a 31/12/2016, laborado na Secretaria da Saúde e de 01/01/2010 a 31/01/2010, sustentando que a parte autora não formulou pedido de reconhecimento de tais lapsos e que não se trata de lapsos incontroversos. Salientou que o labor exercido na Secretaria da Saúde é sujeito a Regime Próprio de Previdência, com regras específicas para aproveitamento no Regime Geral de Previdência e que, quanto ao recolhimento de janeiro de 2010, há anotação de pendência no CNIS. Finalmente, alega que foi aplicado o fator 1,4 no período reconhecido como especial, em que pese o fato de a parte autora ser do sexo feminino.

A autora, por sua vez, alega omissão, sustentando que em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, a pontuação exigida é 85 e não 95 pontos para mulher, a fim de afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício, ressaltando que a autora totalizou 88 pontos.

Intimada, a autora se manifestou a respeito dos embargos declaratórios opostos pela autarquia (id 19967610).

Decido.

Inicialmente, é caso de conhecer dos embargos declaratórios opostos pelas partes.

Em relação aos embargos opostos pelo INSS, não há o que se falar em contradição no tocante à contagem do período de 15/03/2010 a 31/12/2016, laborado na Secretaria da Saúde e do período de 01/01/2010 a 31/01/2010, referente a recolhimento como facultativo, pois constam no CNIS. Considerando que as anotações do CNIS gozam de presunção relativa de veracidade e que não houve impugnação, com a devida comprovação dos fatos alegados, tais vínculos são incontroversos, portanto, devem ser mantidos na contagem de tempo, mantendo-se inalterada a tabela em relação a eles.

De outro lado, houve fato, contradição no momento da conversão dos períodos reconhecidos como especiais em comuns, porquanto constou na tabela o fator de conversão 1,4, quando, na verdade, o cálculo deveria ser feito com o fator 1,2, por se tratar de parte autora do sexo feminino.

Por conseguinte, houve contradição quanto à pontuação exigida, pois a parte autora é mulher, sendo suficiente o total de 85 pontos em vez de 95 pontos a fim de que não incidia o fator previdenciário no cálculo do benefício.

Assim, é caso de corrigir a contradição, convertendo-se os períodos especiais mediante o fator 1,2, chegando-se, dessa forma, ao tempo de serviço total nos termos do quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/04/2017 (DER)	Carência
LUCIANA ACABAMENTOS	01/10/1979	21/12/1981	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 21 dias	27
NÃO CADASTRADO	05/07/1982	10/04/1983	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 6 dias	10
CREDIAL EMPREENDIMENTOS	14/11/1984	08/03/1995	1,00	Sim	10 anos, 3 meses e 25 dias	125
CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA	01/09/1997	14/06/1998	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 14 dias	10
IMPACTO SERVIÇOS HOSPITALARES	15/06/1998	19/10/2008	1,20	Sim	12 anos, 5 meses e 0 dia	124
AUXÍLIO-DOENÇA	20/10/2008	17/11/2008	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias	1
IMPACTO SERVIÇOS HOSPITALARES	18/11/2008	24/02/2009	1,20	Sim	0 ano, 3 meses e 26 dias	3
RECOLHIMENTOS	01/01/2010	31/01/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
SECRETARIA DE SAÚDE	15/03/2010	31/12/2016	1,00	Sim	6 anos, 9 meses e 17 dias	82
RECOLHIMENTOS	01/03/2017	31/05/2017	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 5 dias	2
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 8 meses e 14 dias	178 meses	34 anos e 3 meses	-		

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 10 meses e 5 dias	189 meses	35 anos e 2 meses	-
Até a DER (05/04/2017)	33 anos, 10 meses e 22 dias	385 meses	52 anos e 7 meses	86,4167 pontos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 1 mês e 12 dias).

Por fim, em 05/04/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração da autora e conheço dos embargos de declaração do INSS, e lhes **DOU PROVIMENTO**, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito, mantendo-se os demais tópicos inalterados.

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 15/06/1998 a 19/10/2008 e de 18/11/2008 a 24/02/2009, bem como o período comum de 01/10/1979 a 21/12/1981, condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/182.696.865-0, num total de 33 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.*

Notifique-se a AADJ, com urgência, a fim de retificar o cálculo de acordo com a fundamentação supra, afastando-se a aplicação do fator previdenciário.

Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011093-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIA MARIA CRISPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003163-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALAIDE SELMA FERRAZ
SUCEDIDO: JOSE GUALBERTO DA ASSUNÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21032052, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20928510 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006956-73.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ISRAEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21100584, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20137714 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005600-74.2017.4.03.6183
SUCEDIDO: PAULO ROBERTO PEREIRA DE REZENDE
EXEQUENTE: IRACY CONCEICAO DA SILVA REZENDE
Advogado do(a) SUCEDIDO: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 17985831, a qual, em face da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolheu a referida conta.

Sustenta que há omissão no que tange à fixação de honorários sucumbenciais, uma vez que foram acolhidos os cálculos em sede de impugnação.

Intimado, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos embargos.

É o relatório.

Decido.

Em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

É importante destacar que este juízo tem aplicado o mesmo entendimento nos casos em que o INSS apresenta cálculos em sede de execução invertida e a parte aceita tais valores, **bem como em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pela parte exequente**, de modo que se mostra incabível penalizar aquele que, visando ao encerramento mais breve da fase de cumprimento de sentença, o que garante menor dispêndio de dinheiro público e contribui para a celeridade processual, concorda com os cálculos apresentados pela parte contrária.

Destaco ao INSS que o acolhimento da referida conduta mostra-se totalmente temerária, já que pode acarretar a incidência de honorários sucumbenciais até mesmo nos casos de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pela parte exequente.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005007-45.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21002842, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20137957 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010439-38.2014.4.03.6183

AUTOR: ALDEIR PEREIRA ALMEIDA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, "observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.(...)".

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou no documento ID: 14346771, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe salário de R\$ 4.157,21 e um benefício previdenciário de R\$ 2.065,13. Asseverou, ainda, que o autor possui um automóvel, marca HONDA, modelo FIT EXL CVT, ANO 2016, com valor de mercado de R\$ 61.127,00 (TABELA FIPE). Requereu, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária.

Intimada, a parte autora pugnou pela manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID: 16440868).

Este juízo concedeu oportunidade para que a parte autora prestasse esclarecimentos acerca da aquisição do veículo, tendo o autor juntado documentos nas petições ID: 18563572 e anexos.

O INSS reiterou o pedido de revogação.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No caso dos autos, o fato de o segurado receber benefício previdenciário no valor de R\$ 2.065,13 e salário bruto de R\$ 4.157,21 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria e, além disso, exercia atividade laborativa antes de propor a demanda e, como não obteve o benefício pleiteado e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade.

Cabe ressaltar que, em decorrências dos descontos efetuados no contracheque do autor, seu salário líquido nem sequer atinge dois mil reais.

Quanto ao veículo mencionado pela autarquia, nota-se foi adquirido com diversos benefícios concedidos a portadores de deficiência, reduzindo, consequentemente, o custo de aquisição. Ademais, ainda que o exequente não possuísse tais privilégios, isso não afastaria o direito à manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que ficou comprovado não haver alterações nas suas condições econômico-financeiras.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001170-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDMILSON FELIPE NERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21217861 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20737988, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001959-42.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ACYFRINO FERREIRA DINIZ, ANTONIO AMADEU AZEREDO, ANTONIO CLELIO CAMARGO, ELIAS ALVES, ELIAS GABRIEL DA ROCHA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 12915972, páginas 13-19).

A parte exequente discordou do valor revisto pelo INSS em relação aos exequentes ELIAS ALVES e ANTONIO AMADEU AZEREDO (ID: 12915972, páginas 21-27).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 20650003), tendo o INSS discordado (20988908 e anexos) e o exequente manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que, no interregno de 12/07/1989 a 05/1992, deveriam ser utilizados índices de atualização estabelecidos pelo artigo 41, inciso II, da Lei 8.213.91, em sua redação histórica (INPC).

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como "buraco negro" e, conseqüentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, os benefícios de Antonio Amadeu, Azeredo, Elias Alves e Elias Gabriel da Rocha, nos termos dos cálculos da contadoria de ID: 20650003, considerando como RMA, em 07/2019, o valor de R\$ 5.695,67 (benefício NB: 083.947.104-1), R\$ 5.839,33 (benefício NB: 085.804.848-5) e R\$ 3.922,70 (benefício NB: 083.946.071-6).

Destaco que não serão apreciados cálculos de liquidação apresentados antes do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, de modo que a parte exequente deverá apresentar novos cálculos devidamente atualizados após a readequação dos benefícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009025-12.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO KOJIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido.

A parte exequente, na petição ID: 9198705, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 19680189 e 19680190), tendo o INSS discordado (ID: 21231555 e anexos) e o exequente concordado (ID: 20587218).

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que, no interregno de 12/07/1989 a 05/1992, deveriam ser utilizados índices de atualização estabelecidos pelo artigo 41, inciso II, da Lei 8.213.91, em sua redação histórica (INPC).

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como "buraco negro" e, conseqüentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria (ID: 19680189 e 19680190), considerando como RMA em 07/2019, o valor de R\$ 5.839,33.

Após o cumprimento da obrigação de fazer, o exequente deverá apresentar cálculos devidamente atualizados até a efetiva readequação, de modo que não serão aceitos cálculos realizados em data anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003355-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19392273, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006743-33.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DINALVA BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 20209191, a qual, em face da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolheu a referida conta.

Sustenta que há contradição no que tange à fixação de honorários sucumbenciais, uma vez que foram acolhidos os cálculos em sede de impugnação.

É o relatório.

Decido.

Em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

É importante destacar que este juízo tem aplicado o mesmo entendimento nos casos em que o INSS apresenta cálculos em sede de execução invertida e a parte aceita tais valores, **bem como em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pela parte exequente**, de modo que se mostra incabível penalizar aquele que, visando ao encerramento mais breve da fase de cumprimento de sentença, o que garante menor dispêndio de dinheiro público e contribui para a celeridade processual, concorda com os cálculos apresentados pela parte contrária.

Destaco ao INSS que o acolhimento da referida conduta mostra-se totalmente temerária, já que pode acarretar a incidência de honorários sucumbenciais até mesmo nos casos de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pela parte exequente.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisorio de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007092-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VERALUCIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809, ASSUNTA FLAIANO NYIKOS - SP85810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 16617209, a qual, em face da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolheu a referida conta.

Sustenta que há omissão no que tange ao reconhecimento da prescrição quinquenal.

Intimado, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos embargos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao INSS. Isso porque a sentença proferida por este juízo, ID: 3112635, já havia expressamente afastado a prescrição e o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região também se manifestou acerca da inexistência desta (ID: 3112840). Destarte, vê-se que o INSS contraria questão que já está sob o manto da coisa julgada, o que se mostra totalmente incabível e inoportuno.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005493-57.2013.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM LISBOA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20410112, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19077236, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008904-40.2015.4.03.6183
AUTOR: GENI SENIGALIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014405-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: 19812740, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003504-89.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20796073).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003889-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS, JOBAIR FRANCISCO, FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 19230378).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: LINA LEADE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria.

ID: 20193908: remetam-se os autos à AADJ para que junte os documentos solicitados pela contadoria judicial.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013505-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pelo INSS.

Destaco ao INSS que não há necessidade de se oficiar ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, já que a autarquia pode peticionar diretamente nos autos do referido agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006943-08.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIENE MONTENEGRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENILSON MARCOLINO - SP190442, FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há erro material na informação prestada pelo INSS na petição ID: 14293005, já que informou que sua conta no valor total de R\$ 69.985,50 estava atualizada até a competência 02/2018 quando, na verdade, estava atualizada até 02/2019, conforme cálculos ID: 14293008 e a parte concordou com estes cálculos (os quais foram posteriormente, acolhidos por este juízo), e que os ofícios requisitórios de pagamento utilizaram os valores da conta ID: 14293006, a qual está atualizada apenas até **09/2017**, altere a secretária, os valores informados nos ofícios requisitórios expedidos, para que constem aqueles que estão na conta ID: 14293008, mantendo a data da conta em **02/2019**, conforme apuração realizada pelo INSS.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034195-48.1992.4.03.6183
AUTOR: LUIS PICOLO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 18894664).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004738-04.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007029-84.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ODETO DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 19105846).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000897-69.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MISAO OTA

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Por fim, revogo o despacho de fl. 329 dos autos digitalizados.

Considerando que o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, bem como o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004871-85.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MISAEL BEZERRA DE MENEZES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual.

Não há como acolher o pedido da parte exequente no documento ID: 19448615, já que tais providências são de competência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, responsável pelo processamento e julgamento da ação rescisória ajuizada pelo exequente desta demanda.

Logo, como não há determinação alguma acerca de revisão de benefício, sobrestem-se os presentes autos até a decisão definitiva e o respectivo trânsito em julgado da ação rescisória n.º 0018372-16.2016.403.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003088-24.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADILBERTO EUGENIO SILVA

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES n.º 224, de 24 outubro de 2018 e n.º 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES n.º 224, de 24 outubro de 2018 e n.º 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Por fim, revogo o despacho de fl. 274 dos autos digitalizados.

Considerando que o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, bem como o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5015841-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LIZA ZEITLER, MARIE ZEITLER, CLAUDIA RAY ZEITLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei n.º 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005179-82.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURILO GONCALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reconsidero o despacho de fl. 208 dos autos digitalizados (ID: 21114371, página 281), eis que não há pendência de julgamento de recursos na presente demanda, cuja decisão definitiva já transitou em julgado.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015711-96.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: HEITOR PERINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006540-95.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5020192-77.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001598-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DIVINO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP220510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente discordou dos valores apresentados pelo INSS, conforme já informado no despacho ID: 19361417, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Destarte, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001440-95.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: PEDRO KASTORRSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 00014190-38.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINO CA TELAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005432-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20869245 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013660-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCO LUIZ CARNIELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se está manifestando concordância com os cálculos apresentados pelo INSS no documento ID: 20152574, tendo em vista que, em sua petição de ID: 21054125, informou concordar com os cálculos da **contadoria judicial**.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os cálculos do INSS.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005801-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19119438 e 20276110: mantenho a decisão agravada, de ID: 18061457, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5015385-14.2019.403.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011084-05.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760, JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006999-10.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEUZA BARBOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006832-45.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20964632).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006038-40.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA SAMUEL CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20964093).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002339-17.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: ALVARO LOURENCO MESSIAS, CICERO DOS SANTOS SILVA, JOSE ALVES COSTA, OCTAVIO BRANCO DUTRA FILHO, SERGIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20981103).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014697-64.2018.4.03.6183
AUTOR: SHIRLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002495-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 21144949)

).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004896-06.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS SIMAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 21150599)

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005392-74.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE HERMELIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007814-75.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 21157222).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004441-96.2017.4.03.6183
SUCEDIDO: EVALDO EVENCIO
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ALCANTARA AMBROSIO - SP310370
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008918-63.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: NORBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A, DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do óbito do exequente, providencie, o patrono da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001568-39.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO AMERICO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014174-52.2018.4.03.6183
ASSISTENTE: MAGALI BIAZOTTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero as disposições do despacho ID: 18674409 acerca de execução invertida, tendo em vista que, conforme já informado na decisão ID: 15302677, cabe apenas o cumprimento da obrigação de fazer neste demanda.

Destarte, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006295-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GAUDINO MORAIS DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLA FRANCA GARCIA - SP245032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010071-97.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: EDMILSON ANSELMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:21105214: remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, preste os devidos esclarecimentos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005768-06.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: AMARO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001517-91.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CELEGHIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:20875252: assiste razão à parte exequente, tendo em vista que não se mostra razoável a contadoria utilizar percentual e juros de mora estabelecido na Lei 11.960/2009, uma vez que no período em que se reconheceu o direito à incidência de juros de mora nem sequer estava vigente a referida Lei.

Devolvam-se os autos à contadoria para que retifique seus cálculos, considerando como percentual de juros de mora 1% ao mês, nos termos do Código Civil de 2002.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012909-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PANTAROTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID21064407), **pele prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOILTON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006069-21.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS COCARO GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037007-24.1996.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEVIDES FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o e-mail retro juntado, tomem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório, ou até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado dos agravos de instrumento nº 5025698-8.2018.4.03.0000 e 5013494-55.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006257-16.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: THEREZA DAMINELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREIA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pelo INSS no documento ID:20902493.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004513-67.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE DE OLIVEIRA MACHADO, ANTONIO JACOME DE ARAUJO, NILDA ALVES DE LIMA, ESTHER DE AMORIM SOUZA, MARIA DA CONCEICAO MENDONCA FREITAS, JOAO RAMOS, JOSE FILIACCI BIZINOTTO, SIDNEY PALMA, SUENI PALMA, SOLANGE PALMA, APARECIDA ANERON DAVID
SUCEDIDO: VALDEMAR DAVID, ARISTEU DE LIMA, DELI JOSE DE SOUZA, EUCLIDES AMORIM DE FREITAS, SIRLEI PALMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:20864925: mantenho a decisão agravada, de ID:20864925, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INSS (5021154-03.2019.4.03.0000).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017261-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado, utilizando, no que concerne à correção monetária, os índices de correção fixados no manual de cálculos vigente.

Ademais, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004098-59.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BONFIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:20931712: indefiro, porquanto o patrono da parte exequente não comprovou o falecimento do exequente.

Destarte, apresente o referido patrono informações acerca do exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019244-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROMILDES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006960-71.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: DEUSANI MIRANDA DE SOUZA
SUCECIDO: LUIZ BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela exequente DEUSANI MIRANDA DE SOUZA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

Após ser intimado para realizar a readequação da renda mensal do benefício da exequente aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, o INSS afirmou que a renda mensal do segurado não havia sido limitada ao teto e, conseqüentemente, seu benefício não fazia jus à readequação (ID: 12830939, páginas 126-136).

O exequente discordou das alegações do INSS (ID: 12830939, páginas 141-145).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apurou que a RMI foi implantada corretamente, mas, apesar de não ter sido limitada ao valor máximo do salário de contribuição à época da DIB (02/02/1989), teve sua renda mensal limitada em 06/1992, de modo que, com a readequação aos novos tetos das referidas emendas, haveria diferenças a pagar (ID: 12830939, páginas 148-159).

O INSS discordou dos cálculos apresentados, sustentando que o índice utilizado para o cálculo do teto é o da data da DIB e não o de 05/1992 (ID: 12830939, páginas 166-172).

Devolvidos os autos à contadoria, o referido setor retificou o valor da RMI, mantendo o valor da concessão administrativa (RS 582,13) e apurando uma RMA para 01/2016 de RS 4.429,17 (ID: 12830939, páginas 175-184).

A autarquia executada manifestou discordância pelos mesmos motivos anteriores (ID: 12830942, páginas 05-11). A parte exequente concordou com os aludidos cálculos (ID: 12830942, página 13).

Este juízo afastou as alegações do INSS, bem como a aplicação do Despacho Decisório DIRBEN nº 01/2017, acolhendo os cálculos de renda mensal realizados pela contadoria (ID: 12830942, páginas 39-41). Os autos foram devolvidos à contadoria para atualizar os cálculos de liquidação até o óbito do exequente.

A contadoria apresentou cálculos atualizados (ID: 20391679), tendo o INSS manifestado discordância e a parte exequente concordado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que não cabe discussões acerca do valor da renda mensal do benefício do segurado falecido, tendo em vista que este juízo acolheu os cálculos apresentados pela contadoria, conforme decisão ID: 12830942, páginas 39-41 e a autarquia, **devidamente intimada, não interpôs recurso algum.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária na forma das súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STI, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada na DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que este juízo, tanto para os processos em fase de conhecimento como em execução, tem fixado a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 20391679), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 138.007,01 (cento e trinta e oito mil, sete reais e um centavo), atualizado até 07/2019, conforme cálculos (ID: 20391679).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 13.800,70**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 138.007,01) e a conta da autarquia (sustentou que não havia valores a executar).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006551-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMERVAL DA SILVA LOPES - SP163998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21202220, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19042324, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARCILIO BASSICHETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 15385992, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004490-82.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20750734).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013842-54.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA BELA DE JESUS BRAGA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20579121).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014749-29.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: SHIRLEY FOZZATTI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19570349, 19570350, 19575251 e 19575252, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005553-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMEN DE LOURDES RODRIGUES, CLAUDIA MARIA RODRIGUES LOPES, FRANCISCO RODRIGUES FILHO, MARIA EUNICE BISPO MACEDO COSTA,
CLAUDIO HENRIQUE MOREIRA ALVES
SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 20861080: assiste razão à parte exequente.

Destarte, reconsidero o percentual estabelecido no despacho anterior, de ID: 20261500, reconhecendo que os sucessores, nos termos do artigo 1.841 do Código Civil, têm direito às seguintes cotas:

- a Sra. Camem de Lourdes Rodrigues (irmã bilateral), tem direito a 2/7 do valor;
- a Sra. Cláudia Maria Rodrigues Lopes (irmã bilateral), faz jus a 2/7 do valor;
- O Sr. Francisco Rodrigues Filho, irmão unilateral, receberá o correspondente a 1/7 do valor;
- a Sra. Maria Eunice Bispo Macedo (irmã unilateral), tem direito a 1/7 do valor; e
- o Sr. Claudio Rodrigues, por ser irmão unilateral, faz jus a 1/7 do valor.

Por fim, tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 13796045, 13796046, 13796047 e 13796048, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005617-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 18556358, a qual, em face da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolheu a referida conta.

Sustenta que há omissão no que tange à fixação de multa por litigância de má-fé, uma vez que o exequente apresentou cálculos de liquidação em desacordo com o acordo homologado.

Intimado, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos embargos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao INSS. Isso porque este juízo, no despacho de ID: 15188028, ao solicitar que a parte exequente apresentasse cópia da proposta de acordo homologada, advertiu-a de que a insistência no requerimento de índices diversos do que fora estabelecido no referido acordo, haveria condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil. Ora, depois da referida advertência, o exequente, além de manifestar concordância com os cálculos do INSS, ainda informou ter se equivocado quando da apresentação dos cálculos (ID?: 15489665).

Destarte, como não se confirmou a existência de má-fé, bem como considerando a imediata retratação do exequente, entendo ser incabível a aplicação de multa.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008371-54.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009346-76.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ROMILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo possui entendimento de não ser possível, por limitação constitucional, o pagamento de valores antes do trânsito em julgado do processo de conhecimento, informe a parte exequente se há necessidade de implantação/revisão do benefício ou se pretende apenas o pagamento de parcelas atrasadas. Prazo: 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008438-19.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL SALES NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
ESPÓLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo possui entendimento de não ser possível, por limitação constitucional, o pagamento de valores antes do trânsito em julgado do processo de conhecimento, informe a parte exequente se há necessidade de implantação/revisão do benefício ou se pretende apenas o pagamento de parcelas atrasadas. Prazo: 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000913-33.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO BARROSO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 20863845: assiste razão ao INSS.

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte do segurado falecido.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015330-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA VERENGE FIDELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID: 20912524.

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Ademais, a aplicação do manual de cálculos vigente neste caso trata-se de questão sob o manto da coisa julgada, já que o título fixou expressamente.

Quanto aos juros de mora, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Saliento que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002321-73.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO DE ALMEIDA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

DESPACHO

Providencie o patrono da parte autora o pagamento das diferenças apuradas pelo INSS no documento ID: 20558202, no prazo de 15 (quinze) dias ou, caso queira, junte impugnação aos cálculos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-41.2017.4.03.6183
AUTOR: LEIA COSTAREIS
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006557-78.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BELINO TANCREDO RIGHETTO

DESPACHO

Providencie, a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das diferenças apuradas pelo INSS ou, caso queira, apresente impugnação aos cálculos da autarquia.

Destaco que o patrono da parte autora deverá comprovar que comunicou ao autor a existência do referido débito, sob pena de responder solidariamente pelos valores devidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048942-31.2015.4.03.6301
AUTOR: SILVIO ELOIZIO MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20509455 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001323-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO DA CUNHA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21055904 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011216-57.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA CAVENAGHI VILLANOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20671915 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020526-88.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA DINIZ, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA, VALDETINA DO CARMO OLIVEIRA, PEDRO GERALDO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20774951 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000217-55.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo, considerando os salários de contribuição que constam no CNIS e nos autos.

Destaco que a anotação em CTPS não é suficiente para comprovar o valor recebido mensalmente, já que tal documento não reflete adequadamente os pagamentos efetuados mensalmente, por não considerar situações pontuais como faltas, horas extras, afastamentos, etc.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006631-30.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DJALMA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA MESQUITA DE CARVALHO - CE17854, JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a renda mensa reajustada pelo INSS.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com a referida apuração, de modo que os autos serão remetidos ao INSS para realização dos cálculos dos valores que entender devidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009458-77.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: BERNALDO FLORENTINO SATIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020533-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: YATIYO OKAZAKI NAKAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006026-86.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001462-38.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20612119: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte exequente está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo EXEQUENTE em ID 20317770, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA APARECIDA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO EMMERICH - SP216096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007980-68.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCILIO PIVANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002669-67.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NERIA MENDES DE SOUZA
SUCEDIDO: EDUARDO DE SOUZANETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA GEORGETE FREITAS - SP274251, MICHELLE DOS REIS MANTOVAM - SP247178,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13817381: Em relação ao pedido de prioridade de ID acima citado, atenda-se na medida do possível.

Tendo em vista que o benefício da parte exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal.

Expeça-se, ainda, Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor – RPV's em relação aos honorários sucumbenciais, rateados entre as patronas da parte exequente, Dra. MICHELLE DOS REIS MANTOVAM, OAB/SP 247.178 e Dra. ADRIANA GEORGETE, OAB/SP 274.251.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006757-17.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do patrono no que tange à modalidade de pagamento do valor referente à verba honorária sucumbencial, e tendo em vista o consignado no quarto parágrafo do despacho de ID 20436775, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à mesma.

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento dos Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV expedido(s).

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YURI BRANDAO DE CARVALHO
REPRESENTANTE: NEIVA DA COSTA BRANDAO

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 16801851 - Pág. 107/110.

Ante a maioria da parte autora, providencie a Secretaria a retificação da atuação coma exclusão da representante legal do autor.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000535-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON LUIZ KERCHNER
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de ID Num. 18783309, o qual indeferiu o pedido de sigilo dos documentos, primeiramente, providencie a Secretaria a exclusão do sigilo dos documentos constantes do ID 12324666, 12324669, 12324695, 12324670, 12324673, 12324675 e 12324678.

Após, tendo em vista a documentação solicitada pelo perito no laudo pericial de ID Num. 15167680, bem como o prontuário médico anexado ao processo, intime-se o Sr. Perito ROBERTO ANTÔNIO FIORE para ciência do prontuário médico da falecida Rosemary de Moraes Pinto, constante dos IDs nºs 12324666, 12324669, 12324695, 12324670, 12324673, 12324675 e 12324678, bem como para informar se ratifica ou não a conclusão do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017344-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIPRIANO FERREIRA CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o INSS apresentou em duplicidade a impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, providencie a secretaria a exclusão do documento de ID 19741212.

ID 19732838: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018346-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o INSS apresentou em duplicidade a impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, providencie a secretaria a exclusão do documento de ID 19741215.

ID 19732833: Ante a impugnação apresentada pelo INSS em ID acima citado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011363-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO DAVI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 17754650, providencie a secretaria a exclusão do sigilo em relação ao documento de ID 16236130.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008409-93.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO ALMILHATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19114002 e seguintes: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE EXEQUENTE, ante a irrisignação no que concerne ao devido valor da renda mensal do exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, verifico que as petições de IDs 19114002 e 19114021 foram apresentadas em duplicidade pelo EXEQUENTE, contendo ambas o mesmo teor, bem como idênticas planilhas de cálculos, quais sejam, as de IDs 19114007, 19114009, 19114023 e 19114028.

Assim, providencie a secretaria a exclusão da petição e cálculos apresentados posteriormente, quais sejam, os de ID 19114021, 19114023 e 19114028, considerando-se para fins de prosseguimento os cálculos primeiramente apresentados.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009061-13.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 18646659 - Pág. 3 e Num 18652243 - Pág. 1: Anote-se.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012259-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GEOVANE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 19303515 - Pág. 2.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005232-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARGONZO DAQUANNO - SP395516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19742008: Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Em tempo, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Não obstante cálculo apresentado pelo exequente ao ID 17500881, tendo em vista que o r. julgado de ID 16269656 condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa, não há que se falar em cálculos de liquidação pelas partes, mas tão somente atualização dos valores.

Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda a atualização dos valores nos termos do julgado.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004549-55.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379. Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), para cada perícia, para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.J.F.

Consigno que já houve oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Designo o dia 19/09/2019, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa GESSY LEVER, situada na Av. Manoel Domingos Pinto, 431 – Parque Anhanguera, CEP: 05120-000 – São Paulo/SP.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando os horários e o dia em que se realizarão as perícias, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. O ofício deverá ser instruído com cópias do ID 16795995 e deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos.

No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:

- 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
- 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
- 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
- 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
- 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
- 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
- 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
- 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
- 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
- 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
- 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
- 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
- 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para aferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
- 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?
- 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão?
 - 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?
 - 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?
 - 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 23/2019.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005907-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ABILIO BORTOTTI
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período comum.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007667-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOMIKO ODA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, conforme verificado nas informações da Contadoria Judicial de ID 15352952 – Pág. 13/15 existem mais dois dependentes (AYRTON TETSUJI ODA e SILVIA TOSHIE ODA) em relação ao benefício NB 0252467833, para fins de descontos das parcelas referentes às cotas partes devidas aos mesmos.

Sendo assim, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar novos cálculos de liquidação, procedendo os devidos descontos dos valores referentes aos dependentes acima mencionados, devendo observar as cotas partes recebidas pelos mesmos até a data da extinção de suas cotas.

Por cautela, Ofício-se, COM URGÊNCIA, a Presidência do E. TRF-3 solicitando o BLOQUEIO do Ofício Precatório 20180086154.

ID 19252375: Quanto ao requerimento de habilitação de AYRTON TETSUJI ODA e SILVIA TOSHIE ODA, indefiro, vez que não há que se falar em habilitação neste cumprimento de sentença, tendo em vista tratar-se de execução autônoma do r. julgado proferido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

Deveriam os demais dependentes titulares da execução, ante a fase processual desta demanda, ter providenciado sua execução autônoma em autos diversos.

No que tange à SHIRLEY SACHIE ODA, verificado que fora extinta sua cota no benefício acima mencionado em 08/07/1998, data anterior ao termo inicial das diferenças relativas à execução do julgado da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, não há que se falar em valores atrasados para o mesmo, eis que não era mais dependente previdenciário na época.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011115-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZINHA NEVES LEANDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS DIGITAL SÃO PAULO-LESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual TEREZINHA NEVES LEANDRO pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 638294829. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 15.01.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) determinar ao Impetrado para que analise o pedido de concessão de Aposentadoria do Impetrante, (...)".

Com a inicial vieram ID's com documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 20826519, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 638294829, que foi recebido pela Autarquia em 15.01.2019. Todavia, o extrato apresentado demonstra que houveram determinados andamentos somente após 05 meses, em 27.06.2019 e 31.07.2019, porém sempre com a mesma informação: "O seu requerimento foi recebido com sucesso e será analisado pelo INSS. Acompanhe o andamento do seu pedido pelo site Meu INSS ou entre em contato pelo telefone 135, de segunda a sábado das 7h às 22h.", não havendo qualquer informação do deslinde da análise do requerimento do benefício.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolado em **15.01.2019** sob o nº **638294829**, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011413-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUMBERTO OCTAVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DE CASTRO PINHEIRO - SP360010
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **HUMBERTO OCTAVIO DE OLIVEIRA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 144087559. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 28.05.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo de requerimento nº 144087559 (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Custas recolhidas à pg. 11 – ID 21022837.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de pg. 12/13 – ID 21022837, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 144087559, que foi recebido pela Autarquia em 28.05.2019. Todavia, consta como último andamento: "Enviado em 11/07/2019, por INSS - SEGURADO COMPARECEU EM 08/11/2019 (?) apresentou documentos para análise", não havendo outra informação a partir de então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram pouco mais de três meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (dias) dias**, proceda à análise do pedido de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº **144087559**, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011376-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIRLEY BUENO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **SHIRLEY BUENO CARDOSO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, protocolado sob o nº 1225657212. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 25.02.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) decida no procedimento administrativo do protocolo de requerimento nº 1225657212 (...)".

Coma inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de pg. 05/06 - ID 20989864, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, protocolado sob o nº 1225657212, que foi recebido pela Autarquia em 25.02.2019. Todavia, consta como último andamento – "Enviado em 12.08.2019 – transferência para análise na Fila Nacional", sem nenhuma outra movimentação desde então. De fato refere-se a andamento recente, contudo, ocorrido aproximadamente após 06 meses da data do protocolo, sem a devida resolução do requerimento administrativo.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em **25.02.2019** sob o nº **1225657212**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003791-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DILMA MARIA SILVA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIAS SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual DILMA MARIA SILVA PIRES pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 1596495495. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 28.09.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para “(...) a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade (...)”.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 16598146, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse ao prosseguimento do pedido administrativo.

Ofício/documento do INSS id. 17781690, informando o cumprimento da liminar, com a análise e deferimento do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal id. 19984160, manifestando inexistência de interesse público em intervir no feito.

Petição da impetrante id. 20055860 e documentos, noticiando a concessão do benefício e requerendo o arquivamento dos autos.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão da impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise e deferimento do benefício (id. 17781690), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 30.11.2018 (id. 16231664).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, inpeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade protocolado sob o nº 1596495495, realizado em 28.09.2018, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 28.09.2018 sob o nº 1596495495, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006538-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE JOAO DA SILV AIRMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOSE JOÃO DA SILVA IRMÃO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 977341099. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 08.11.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Decisão id. 18499823, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 19567183 e documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 19567188, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 977341099, que foi recebido pela Autarquia em 08.11.2018. Todavia, consta a última movimentação como '*Transferência para análise na fila nacional*', em 06.07.2019, sem nenhuma outra movimentação desde o requerimento.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade, protocolado em 08.11.2018 sob o nº 977341099, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006758-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO STOPPA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da Renda Mensal Inicial – RMI, aplicando-se o INPC integral do mês de janeiro de 1992.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/044.406.637-3), fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Petição de ID Num. 18978641: Com relação ao documento de ID 18119033, indefiro o sigilo, tendo em vista não configurar nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do Código de Processo Civil, devendo, a Secretária proceder à exclusão do mencionado sigilo.

Com relação ao pedido de prioridade, esta se dará nos termos legais, atendendo-se na medida do possível.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretária desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010005-85.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO GONCALVES - SP239230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007569-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, NB 88/700.742.062-2, requerido em 09.01.2014.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 10382035).

Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo socioeconômico (Id 10959432).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 12178596).

Houve réplica – Id 12661334.

Manifestação do Ministério Público Federal – Id 135.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Requer a autora, a concessão de benefício de amparo social ao idoso.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993, posteriormente alterada pela Lei 12.435, de 06/07/2011. O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, com as alterações sofridas pela Lei 13.146, de 06/07/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), também é observado nos casos de concessão do benefício assistencial.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “*não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*”, independentemente de qualquer contribuição.

A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para a concessão do benefício.

Todavia, diante das inovações legislativas (abaixo relacionadas), a matéria passou por várias interpretações, notadamente no tocante a comprovação da miserabilidade, inclusive com alteração de entendimento jurisprudencial emitido pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal.

A Egrégia Corte, em decisão proferida em 18/04/2013, na reclamação n. 4374/PE, movida pelo INSS contra determinação proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

O voto do relator da referida reclamação, Ministro Gilmar Mendes, esclarece que a edição de várias leis posteriores à Lei de Organização da Assistência Social, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei 10.689/03 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01 que criou o Bolsa Escola, dentre outras, o que significaria que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República, dando ensejo, ainda, à adoção pelas instâncias inferiores, de uma variedade de critérios para a concessão do benefício assistencial, como os abaixo descritos, bem como a modificação do critério de verificação objetiva da miserabilidade para ½ (meio) salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita.

“a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização);

b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda per capita;

c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar;

d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91;

Assim, em face do atual posicionamento do E. STF, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, até que o Poder Legislativo fixe novo critério de acordo com os mandamentos constitucionais.

Relembro, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico no sentido de que esse critério não era o único meio de comprovar o estado de miserabilidade da parte (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/2009).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(RESP 1.112.557 / MG – MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 28/10/2009 Órgão Julgador: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: DJ DATA-20-11-2009 RSTJ VOL-217 p. 963)

Feitas as pertinentes observações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou da deficiência física e a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

A autora comprovou ser pessoa idosa, contando com 71 (setenta e um) anos de idade, conforme documento anexado (Id 8311470).

O laudo socioeconômico, por sua vez, atesta a miserabilidade da autora, afirmando que a autora "*demonstrou não possuir fonte de renda própria e sobreviver na dependência econômica do primo, visto que está impossibilitada de trabalhar devido a saúde debilitada e seu filho não possui recurso financeiro para lhe prestar apoio material*".

Consta, ainda, que a autora "*residia em casa alugada custeada pelo filho no quintal do primo, porém, há três meses seu filho mudou e não conseguiu arcar com o aluguel e o primo da autora a acolheu em caráter de favor e sua casa localizada no mesmo terreno, visto que a autora não auferia nenhum tipo de renda e não consegue trabalhar*" – Id 10959432, fl. 07.

Considerando que a autora foi temporariamente acolhida por seu primo, pois está impossibilitada de auferir renda própria em razão da sua idade avançada, entendo perfeitamente caracterizada a situação de miserabilidade.

Dessa forma, as provas apresentadas são suficientes para evidenciar a condição econômica em que vive a parte autora, inserida, portanto, no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Diante do preenchimento dos requisitos legais, constato que a autora faz jus à concessão do benefício assistencial, NB 88/700.742.062-2, desde a data do requerimento administrativo, em 09.01.2014.

-Da tutela antecipada-

Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA o benefício assistencial NB 88/700.742.062-2, desde 09.01.2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 26/03/2014, NB 87/700.832.562-3, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade para a vida e para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 13985242 – fl. 4.

Diante do deferimento da prova pericial, foram juntados os respectivos laudos socioeconômico (Id 13985242 – fl. 103) e médico (Id 13985242 – fl. 122).

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 13985242 – fl. 136.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 14508747.

Houve réplica – Id 14992465.

Parecer do Ministério Público Federal – Id 15409246.

Manifestação do INSS – Id 16474435.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Requer a autora a concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência NB 87/700.832.562-3, requerido em 26/03/2014.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993, posteriormente alterada pela Lei 12.435, de 06/07/2011. O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, com as alterações sofridas pela Lei 13.146, de 06/07/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), também é observado nos casos de concessão do benefício assistencial.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “*não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*”, independentemente de qualquer contribuição.

A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para a concessão do benefício.

Todavia, diante das inovações legislativas (abaixo relacionadas), a matéria passou por várias interpretações, notadamente no tocante a comprovação da miserabilidade, inclusive com alteração de entendimento jurisprudencial emitido pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal.

A Egrégia Corte, em decisão proferida em 18/04/2013, na reclamação n. 4374/PE, movida pelo INSS contra determinação proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

O voto do relator da referida reclamação, Ministro Gilmar Mendes, esclarece que a edição de várias leis posteriores à Lei de Organização da Assistência Social, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei 10.689/03 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01 que criou o Bolsa Escola, dentre outras, o que significaria que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República, dando ensejo, ainda, à adoção pelas instâncias inferiores, de uma variedade de critérios para a concessão do benefício assistencial, como os abaixo descritos, bem como a modificação do critério de verificação objetiva da miserabilidade para ½ (meio) salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita.

“*a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização);*

b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda per capita;

c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar;

d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91;

e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar.” - fl. 6, Rcl4374/PE.

Assim, em face do atual posicionamento do E. STF, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, até que o Poder Legislativo fixe novo critério de acordo com os mandamentos constitucionais.

Relembro, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico no sentido de que esse critério não era o único meio de comprovar o estado de miserabilidade da parte (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/2009).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irremediavelmente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(RESP 1.112.557 / MG – MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 28/10/2009 Órgão Julgador: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: DJ DATA-20-11-2009 RSTJ VOL-217 p. 963)

Feitas as pertinentes observações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou da deficiência física e a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Preliminarmente, observo que a perícia médica realizada em 13/09/2018, consoante laudo no Id 13985242 – fl. 122, constatou que a autora é portadora, desde o nascimento, de retardo mental e deficiência motora, necessitando da ajuda de terceiros para suas atividades habituais.

Por sua vez, a perícia socioeconômica atestou que a autora “vive com seu grupo familiar (pai, mãe e irmã), no espaço de moradia cedido pela avó materna”, os quais “sobrevivem só com a remuneração que o genitor mensalmente com sua atividade laboral (na função de embalador em uma panificadora há mais de 20 anos), vem conseguindo arcar com a manutenção das necessidades vitais do seu grupo familiar. No entanto, a parte autora tem as necessidades físicas que vem apresentando desde a sua infância exigindo produtos tecnológicos como (Cadeira de rodas, Andador de rodas, o Triciclo, um Estabilizador Vertical, além disso, as Órteses ortopédicas e extensoras, Bola Suiça), o acesso aos aparelhos ajuda a desenvolver ainda mais suas habilidades reduzidas por conta da paralisia, além disso, há outros Serviços como (Equoterapia – terapia com cavalos, cada sessão sai pelo valor de R\$ 200, e não são ofertado pelo Sistema Único de Saúde - SUS), mas estão acima das suas condições financeiras do grupo familiar, porém, os resultados positivos são visíveis em pouco tempo de tratamento” – Id 13985242 – fl. 105.

Ao final, concluiu que “a renda per capita familiar apresenta-se deficitária diante da realidade mesmo com o valor expresso acima ultrapassando o cálculo previsto de 1/4 de salário, de forma mínima e dentro de suas possibilidades mantém as necessidades básicas vitais, mas não se apresenta como suficiente para dar o suporte necessário, sobretudo, na aquisição de bens de consumo apropriados para deficiência da parte autora”.

Verifico, ainda, que a autora declarou possuir renda mensal familiar equivalente a R\$ 1.730,00 (um mil, setecentos e trinta reais), que resultaria em uma renda per capita familiar de R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais) – Id 13985242 – fl. 105.

Todavia, em consulta ao extrato do CNIS (anexo), verifico que na data do requerimento administrativo o genitor da autora auferiu, em verdade, renda mensal de **R\$ 1.904,67** (um mil, novecentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), que correspondia a uma renda per capita familiar de R\$ 634,89 (seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Observo, por oportuno, que embora o laudo socioeconômico tenha apontado que a renda familiar é deficitária, não constatou a efetiva situação de miserabilidade da autora, na medida em que ela está devidamente auxiliada por sua família, recebendo assistência material necessária à sua subsistência.

Saliento, por oportuno, que embora a jurisprudência admita a flexibilização da renda acobertada pelo benefício, não se faz possível a sua concessão de modo irrestrito, sob pena de desvirtuamento do seu caráter eminentemente assistencial.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I - O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art.20, §3º, da Lei nº 8.742/93, e do art. 34, par. único, da Lei nº 10.741/2003.

II - O laudo médico-pericial feito em 16.11.2016 (ID-28896055) atesta que o autor apresenta escoliose toraco lombar e “Pectus Carinatus”. Em respostas aos quesitos, o perito relata que “a deficiência não impossibilita o menor de exercer sua atividade habitual – estudante”.

III - A situação apontada pelo perito não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 20, § 2º, I e II.

IV - O estudo social feito em 24.11.2016 (ID – 29898978) indica que o autor reside com a mãe, Luciana Alves da Silva, de 29 anos, em imóvel alugado, contendo dois quartos, salas e banheiro, todos simples, porém conservados e a higiene boa. As despesas são: supermercado R\$ 150,00; energia elétrica R\$ 23,00; água R\$ 75,00; gás R\$ 20,00; aluguel R\$ 450,00. Não há gastos com medicamentos, uma vez que a família utiliza a rede pública de saúde integralmente. A família não auferir renda, conforme relatado pela assistente social.

IV- Os elementos de prova existentes nos autos apontam em sentido contrário à alegada miserabilidade do autor.

V - A consulta ao CNIS (29896072) indica que a mãe do autor recebe aposentadoria por invalidez, desde 08.09.2015, no valor de pouco mais de um salário mínimo ao mês. Informação omitida no estudo social.

VI - A família não apontou gastos extraordinários em razão da necessidade de aquisição de alimentação especial.

VII - O autor não vive em situação de risco social ou vulnerabilidade social, não podendo o benefício assistencial ser utilizado para fins de complementação de renda.

VIII - **O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.**

IX - Levando-se em consideração as informações do estudo social e as demais condições apresentadas, o autor não preenche o requisito da hipossuficiência para o deferimento do benefício.

X - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensa a sua exigibilidade, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º do CPC/2015).

XI – Apelação provida. Tutela antecipada cassada.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5204796-52.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 27/06/2019, Intimação via sistema DATA: 01/07/2019) – nosso grifo.

Diante do não preenchimento de um dos requisitos para a concessão deste benefício, qual seja, a comprovação da miserabilidade, o pedido de concessão do benefício assistencial deve ser julgado improcedente.

-Do Dispositivo-

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006787-28.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO PRIMILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora já recebeu valor devido por meio de requisição de pequeno valor – RPV (ID 12997185, p. 145), assim, diante da vedação no recebimento ora por RPV e ora por precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 4º, da Resolução n. 458/2017 – C.JF, caberá a parte autora renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos para percepção da verba referente aos juros em continuação por meio de requisitório de pequeno valor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que, na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010056-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROMILDO HONORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 61.440,72 (sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais, e setenta e dois centavos).

Observo que, se acolhidas as pretensões da parte autora, ou seja, a averbação do tempo de serviço nas empresas descritas na inicial, nos períodos de: 06.11.1979 a 22.01.1980, e 02.01.2003 a 05.10.2018; bem como a majoração da Renda Mensal Inicial (RMI), desde a data da DER (05.10.2018), com o consequente pagamento das diferenças entre o benefício concedido (no valor de R\$ 954,00) e o almejado (no importe de R\$ 2.560,03), o valor do bem da vida perseguido em juízo não atinge a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos, considerando o disposto no artigo 292, do CPC, mesmo que sejam considerados os juros e demais consectários legais. É o que se depreende dos documentos de ID 19978707.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supra referido é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018294-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILIO ANSELMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5015026-64.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício precatório em favor do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 9.699,36 (nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), atualizado para junho de 2018 – ID 13380257.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o despacho de ID 17655061, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

HABEAS DATA (110) Nº 5010137-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRACI BEZERRA MORENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO CENTRO DO INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Habeas Data, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade coatora proceder com a liberação dos resultados das perícias realizadas no processo administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria de pessoa portadora de deficiência NB 42/181.155.701-2, que a impetrante recebe desde 05/09/2016 (extrato CNIS ID 20044740, p. 8).

Aduz, em síntese, que em 23/06/2019 requereu, junto ao INSS, o fornecimento do resultado das perícias realizadas no processo administrativo de revisão de aposentadoria – ID 20044722 - Pág. 1. Afirma que “não foi fornecido o resultado das avaliações e apenas foi juntado em 13/06/2019 o requerimento de pedido do resultado das avaliações no sistema de recursos do INSS, sem qualquer movimento” – ID 20044722, Pág. 1, razão pela qual se fez necessária a impetração do remédio constitucional.

Como inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente habeas data ao acesso do impetrante aos resultados das perícias realizadas no processo administrativo – NB 42/181.155.701-2.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, entendo que a via estreita do habeas data não comporta o pedido de vista de requerimento administrativo.

O artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, elenca o habeas data como remédio constitucional destinado a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

De igual modo, dispõe o artigo 7º, da Lei nº 9.507/1997:

“Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.”

O habeas data é remédio constitucional apto à tutela de direitos fundamentais, posto que assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de caráter público, em estrita proteção do indivíduo contra abusos ou equívocos cometidos por agentes públicos.

Desse modo, considerando que o direito de vista a processo administrativo não está inserido no estreito rol de cabimento da ação de habeas data, entendo inviável o prosseguimento da demanda, em virtude da inadequação da via eleita pelo impetrante.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

MEIO. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS DATA. ART. 5º, LXXII, DA CF. ART. 7º, III, DA LEI 9.507/97. PEDIDO DE VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INIDONEIDADE DO RECURSO IMPROVIDO. 1. O habeas data, previsto no art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, tem como finalidade assegurar o conhecimento de informações constantes de registros ou banco de dados e ensejar sua retificação, ou de possibilitar a anotação de explicações nos assentamentos do interessado (art. 7º, III, da Lei 9.507/97).

2. A ação de habeas data visa à proteção da privacidade do indivíduo contra abuso no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados.

3. O habeas data não se revela meio idôneo para se obter vista de processo administrativo. 4. Recurso improvido. (nosso grifo)

HD 90 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG.NO HABEAS DATA. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 18/02/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carcedora da ação.

Ora, ensina-nos a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o habeas data não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 9.507/97

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011289-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante documento ID 20936407, o ato coator foi praticado pela Agência de Previdência Social do INSS de Osasco – SP, que é vinculada à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO – SP.

Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco - SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016410-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERENALDO GARCIA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.088.139-3.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **01/02/2005 a 22/03/2017** (Jetmolde Indústria e Comércio Produtos Plásticos EIRELI), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 11694207).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11694938).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11969522).

Houve réplica (Id 12826556).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **01/02/2005 a 22/03/2017** (Jetmolde Indústria e Comércio Produtos Plásticos EIRELI).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado (Id 11378373, p. 10/11) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Ressalto que o laudo técnico produzido perante a Justiça do Trabalho (Id 11382251) não vincula este Juízo, haja vista que, além de não se referir ao autor, o INSS não figurou como parte naqueles processos, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateu a aspectos específicos da matéria.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MONITÓRIA (40) Nº 5012063-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVESTRE DA COSTA FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta com base no artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil, na qual, o Autor, **Silvestre da Costa Frazão** postula em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando sua condenação ao pagamento dos valores devidos em razão da indevida suspensão de pagamento de benefício previdenciário.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, constando da inicial, ainda, fundamentação e pedido de condenação do Réu ao pagamento de danos morais (Id. 9724979).

Concedida a gratuidade de justiça, a tutela provisória de evidência postulada pelo Autor foi negada, determinando-se a citação do Réu (Id. 9846741).

Devidamente citado, o INSS apresentou embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, alegando, inicialmente a ocorrência de prescrição como prejudicial de mérito, sendo que em seguida passou a fundamentar a inviabilidade da ação utilizada pelo Autor, haja vista não existirem os requisitos necessários ao reconhecimento dos documentos que apresenta como capazes de ensejar o manuseio da presente ação (Id. 10425702).

Instada a se manifestar acerca dos embargos à ação monitoria, a parte autora apresentou réplica, quando voltou a afirmar o direito pretendido, assim como contrariou os argumentos apresentados pelo Réu (Id. 13928591).

É o Relatório.

Decido.

Conforme disposto no artigo 700 do Código de Processo Civil, poderá ser proposta a ação monitoria quando, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o credor puder exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro; a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; ou ainda o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

De tal maneira, a ação monitoria se apresenta como uma modalidade processual célere que se baseia em documentos que revelam obrigação certa e líquida, similar ao título executivo extrajudicial, diferenciando-se deste pelo fato de não constar dos incisos do artigo 784 do Código de Processo Civil, assim como por não lhe tenha sido dado tal força executiva pelo mesmo estatuto processual ou por outra lei.

Nos termos da ordenação dos atos processuais das ações monitorias, apresentada entre os artigos 700 e 702 do Código de Processo Civil, percebe-se que a celeridade de tais ações se encontra basicamente na existência de prova pré-constituída do direito postulado, pois somente em razão das alegações apresentadas em embargos à ação monitoria é que poderá ser desenvolvida alguma atividade probatória.

Sendo assim, a impossibilidade de conhecimento do mérito da ação no que se refere ao pedido de pagamento de danos morais é evidente, especialmente em razão da norma contida no inciso III do § 1º do artigo 327 do Código de Processo Civil, segundo o qual, mesmo sendo lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, não será possível tal postulação cumulativa quando o tipo de procedimento escolhido não seja adequado para todos os pedidos apresentados.

O reconhecimento da existência de dano moral não se prova simplesmente pela apresentação de documentos, os quais, aliás, via de regra não se prestam a tal comprovação, mas sim, valem como início de prova da angústia, sofrimento, humilhação ou qualquer outra situação que atinja o ofendido na sua razão moral, sendo, portanto, indispensável a dilação probatória para tal fim, o que não se admite neste procedimento sob o qual o Autor busca o reconhecimento de seu direito.

Deve, portanto, ser extinta, sem resolução de mérito, a ação no que se refere ao pedido de indenização por danos morais.

Por outro lado, no que se refere ao pedido de pagamento de valores devidos em razão da concessão de benefício previdenciário sob inadimplência da Autarquia Previdenciária, compartilhamos o posicionamento do Autor em relação à viabilidade da utilização do procedimento monitorio, o que já defendíamos antes mesmo da publicação do atual Código de Processo Civil, que em seu artigo 700, mais especificamente no § 6º deixou claro e expresso ser *admissível ação monitoria em face da Fazenda Pública*.

Não podemos, porém, considerar a ação monitoria como modalidade processual ampla e irrestrita na busca da cobrança de créditos previdenciários junto ao INSS, pois os requisitos próprios e específicos de tal instrumento processual são indispensáveis, sendo que a ausência de qualquer um deles poderia levar ao indeferimento da inicial (art. 700, § 4º, do CPC), ou ao acolhimento dos embargos à ação monitoria, com a não constituição do título executivo judicial.

Conforme exposto pelo Embargante (Id. 10425702) a cessação do pagamento do benefício concedido ao Autor decorreu do fato de ter ele retornado a contribuir para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, o que a princípio indica a existência do exercício de alguma atividade remunerada.

A contrariedade apresentada pelo Autor em face dos Embargos consistiu na argumentação de que tais contribuições foram vertidas não na qualidade de contribuinte individual, mas sim como segurado facultativo, uma vez que apenas pretendia manter suas contribuições para efeito de aposentadoria futura.

A própria argumentação apresentada pelo Autor em resposta aos Embargos, demonstram a inviabilidade de constituição do título executivo judicial pretendido por meio do procedimento monitorio, pois tal controvérsia depende de prova, não simplesmente no processo e julgamento dos Embargos, mas sim na própria discussão a respeito do direito à manutenção do benefício.

O auxílio-doença é benefício temporário, o qual, via de regra é concedido por período certo, mas nada impede que, verificada a recuperação da capacidade para o exercício da atividade remunerada ou atividades habituais anteriormente exercidas pelo segurado, venha o benefício a ser suspenso ou cessado, antes mesmo daquele prazo inicialmente indicado.

Não bastasse isso, não se pode aceitar o argumento de que as contribuições realizadas pelo Autor teriam sido realizadas na condição de segurado facultativo, haja vista o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *é segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11*.

A parte final do texto legal acima transcrito indica que somente poderão ser inscritos como facultativos aqueles que não se enquadrem como segurados obrigatórios, assim definidos no artigo 11 da mesma legislação, de tal maneira que é vedado ao segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social se filiar na condição de segurado facultativo.

Além do mais, de acordo com a norma contida no artigo 15 da mesma Lei de Benefícios da Previdência Social, *mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições*, dentre outros aqueles indicados no inciso I do mesmo dispositivo, ou seja, *quem está em gozo de benefício*, com exceção apenas do *auxílio-acidente*, o que já mantém o Autor com a qualidade de segurado, sem a possibilidade de inscrever-se como facultativo.

DISPOSITIVO

Posto isso, indefiro a petição inicial com relação ao pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 330, III e do artigo 700, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, **acolho os embargos à ação monitoria**, apresentados pelo Réu.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007702-98.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZIA NATALIA DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DECISÃO

LUZIA NATALIA DE AQUINO propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA-SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise e conclusão do seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 02/05/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 1242045296), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou que fossem requisitadas as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 18753592 - Pág. 1).

A Autoridade coatora apresentou as informações (id. 20627962 - Pág. 1).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 02/05/2019 (Protocolo nº 1242045296).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 20627962 - Pág. 1), em 08/08/2019 foi iniciada a análise do requerimento da Impetrante, tendo seu processo sido encaminhado para o setor de perícia médica.

Dessa forma, verifico que a Autoridade Coatora analisou o requerimento administrativo da Impetrante e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a análise do setor de perícia médica para prosseguimento.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Ciência às partes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007204-02.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RIVALDO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RIVALDO ALVES DA COSTA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA-SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1215124505, formulado em 04/04/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e requisitou informações da autoridade impetrada. (Id. 18490089)

A autoridade impetrada informou que em 07/08/2019 foi iniciada análise do requerimento administrativo e que solicitou a juntada de documentos pelo impetrante. (id.20625079)

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se que a autoridade impetrada já iniciou análise do pedido administrativo e aguarda a apresentação de documentos pelo impetrante.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010179-94.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CLODOMILDO BRANCO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLODOMILDO BRANCO LOPES**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, formulado em 14/12/2017. O pedido foi indeferido, tendo o Impetrante protocolado Recurso Ordinário à junta de Recursos da Previdência Social em 02/02/2018.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do recurso administrativo. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, e determinou que fossem requisitadas as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id 20191036).

A Autoridade coatora apresentou as informações (id. 20906788).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 20906788), o Impetrante foi convocado a comparecer na perícia médica a ser realizada em 10/09/2019, às 12:30.

Dessa forma, verifico que a Autoridade Coatora analisou o requerimento administrativo da Impetrante e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a realização da perícia médica pela Impetrante para prosseguimento.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010117-18.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, conforme explanado na petição inicial, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo especial do período nos seguintes períodos:

- 14/03/1985 a 02/12/1985;
- 02/05/1986 a 30/06/1987;
- 13/10/1987 a 30/07/1990;
- 06/03/1997 a 28/11/2004;

Contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, conforme a seguir demonstrado:

Clínica de Fraturas Vila Romana

Conforme informado pela autora (Num. 12356175 - Pág. 208), reitere-se o expediente para acoste aos autos o PPP, pois apenas trouxe cópia do Laudo Técnico.

Clínica de Fraturas Zona Leste

Verifico que juntou aos autos o PPP do autor (Num. 12356175 - Pág. 226).

Corto Medi Assistência Médica

Constato que a empresa CORTO MEDI ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA-ME (CLÍNICA VILA ROMANA) não cumpriu a determinação judicial, embora devidamente intimada (Num. 16549597 - Pág. 1).

Considerando essa situação fática, à luz do disposto no Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, a empresa CORTO MEDI ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA-ME (CLÍNICA VILA ROMANA), a fim de que forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, bem como o laudo técnico que embasou sua elaboração, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Assim, no caso de descumprimento desta decisão, DETERMINO:

- aplicação de multa em desfavor da empresa CORTO MEDI ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA-ME (CLÍNICA VILA ROMANA), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme autoriza o art. 77, IV, §§ 1º e 2º do novo Código de Processo Civil;
- expeça-se ofício à POLÍCIA FEDERAL, com cópia integral dos presentes autos para as providências cabíveis;
- expeça-se mandado de busca e apreensão do Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico, referente à autora TEREZINHA JESUS DE SOUZA, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na sede da empresa CORTO MEDI ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA-ME (CLÍNICA VILA ROMANA),

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **LINDINALVA SANTOS DA SILVA** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, Sr. ANTONIO DAMIÃO DA SILVA, ocorrido em 29/06/1995.

Alega que o INSS indeferiu o benefício por entender que o falecido não possuía qualidade de dependente na data do óbito; que a conclusão seria incorreta, uma vez que o Sr. Antônio teria trabalhado para a Prefeitura de Gameleira/PE no período de 02/01/1992 a 29/06/1995.

Para a comprovação do vínculo, a Autora apresentou cópia da CTPS do falecido (Id. 3547377) e declaração de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura de Gameleira (Id. 2027511).

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 223647).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido (Id. 2822248).

Instada, a parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal, assim como expedição de ofício à Prefeitura de Gameleira / PE e à Caixa Econômica Federal, para apresentação, respectivamente, de nova declaração acerca do vínculo de trabalho do falecido e de extrato de FGTS (Id. 3547334 e 3547446).

O pedido de expedição dos ofícios foi indeferido, mas foi determinada a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas: Elizabete Bízerra Nunes e Jose Amaro da Silva.

Após à devolução da Carta Precatória cumprida, foram juntados aos autos os arquivos de vídeo da audiência (Id. 6781241) e concedido prazo às partes para manifestação (Id. 6803622).

A parte autora apresentou manifestação, requerendo a anulação da audiência, alegando que não foi intimada acerca da data da realização; alternativamente requereu a realização de exame grafotécnico para verificação da autenticidade das assinaturas presentes na declaração de tempo de contribuição (Id. 8442417).

Os pedidos foram indeferidos (Id. 14780621) e vieram os autos conclusos para julgamento.

Contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Conforme consta do próprio processo administrativo, a questão controvertida no presente feito refere-se ao período em que o Sr. Antônio teria trabalhado para a Prefeitura de Gameleira/PE (de 02/01/1992 a 29/06/1995). Consta nos autos declaração de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura de Gameleira, em 25/10/2011.

Portanto, é relevante a verificação com aquele órgão, acerca da veracidade das informações presentes no documento.

Posto isso, oficie-se a Prefeitura de Gameleira/PE, para que, no prazo de 30 dias, apresente informações acerca da questão tratada nos autos, devendo apresentar manifestação acerca da veracidade das informações presentes na declaração de tempo de contribuição do Sr. Antônio Damiano da Silva (Id. 2027511), esclarecendo o período em que ele integrou o quadro de empregados do ente municipal, devendo constar cargo exercido, data de início e fim do vínculo, regime previdenciário que ele se encontrava submetido e informações acerca dos responsáveis pelas informações presentes na declaração (Elizabete Bízerra Nunes e Jose Amaro da Silva).

Após, coma juntada, ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005537-78.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA MOEDINGER MORENO CARRIL

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488, IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB 42/186.727.138-6, com DER em 24/05/2018), com o reconhecimento do período de trabalho de 15/05/1985 a 26/05/2017, junto ao Município de Guarulhos, conforme indicado na Certidão de Tempo de Contribuição; requer a aplicação da regra prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91.

Conforme consta do próprio processo administrativo, a questão controvertida no presente feito refere-se ao período em que a Autora teria trabalhado para a Prefeitura de Guarulhos (de 15/05/1985 a 26/05/2017).

Contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Ademais, se faz necessário verificar se o referido período foi utilizado para concessão de benefício em regime próprio, bem como se houve averbação de algum período do Regime Geral para tal finalidade.

Portanto, é relevante a verificação com aquele órgão, acerca da veracidade das informações presentes no documento.

Posto isso, oficie-se a Prefeitura municipal de Guarulhos - SP, para que, no prazo de 30 dias, apresente informações acerca da questão tratada nos autos, devendo informar o tempo de serviço laborado pela Sra. Rosângela, cargo exercido, data de início e fim do vínculo, regime previdenciário que ela se encontrava submetida, se o tempo foi utilizado no regime previdenciário próprio para a concessão de qualquer benefício previdenciário, bem como se houve averbação de algum período do Regime Geral.

Após, coma juntada, ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Em suma, alega a parte embargante que a sentença foi omissa, pois este Juízo teria deixado de observar a falta de interesse de agir do Autor quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de atividade especial, não apresentado administrativamente. Além disso, aduz também omissão quanto à fixação do termo inicial do benefício na data da citação, uma vez que os documentos teriam sido apresentados apenas nestes autos processuais.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 17132147).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir, inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Frise-se que a questão abordada pelo INSS em sede de embargos não foi aventada por qualquer das partes no curso do processo, em especial em sede de contestação. Portanto, não há que se falar em omissão deste Juízo quanto a este ponto.

Por outro lado, quanto ao termo inicial do benefício, o embargante tem razão quanto à alegação de omissão, devendo ser sanada a questão.

Posto isso, **dou provimento parcial aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

3. Aposentadoria por tempo

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 4903982 - Pág. 78), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **18 anos, 04 meses e 02 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 8 meses e 22 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Entretanto, considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs foram apresentados somente em Juízo e não administrativamente, a concessão da aposentadoria deve ser a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **PROJETORES CIBIÉ DO BRASIL LTDA (de 19/05/1987 a 30/10/1998), HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUM. LTDA (de 07/02/2000 a 15/01/2005), BURNDY DO BRASIL IND. COM. IMP. E EXP. DE CONECTORES LTDA (de 14/06/2005 a 10/12/2008), RIGHT TIME R.H. E SERV. TEMPORÁRIOS LTDA (de 30/07/2009 a 25/01/2010), DELPHI CONECTORES DO BRASIL IND. COM. IMP. E EXP. LTDA (de 26/01/2010 a 09/12/2011) e MMLBPS IND. E COM. DE ARTEFATOS DE METAL LTDA EPP (de 27/08/2012 a 01/02/2013)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.756.589-6), desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

(…)

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019770-17.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDIR GRANITO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Em suma, alega a parte embargante que a sentença foi omissa quanto à fixação do termo inicial do benefício na data da citação, uma vez que os documentos teriam sido apresentados apenas nestes autos processuais.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou sua petição (Id. 20654823).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

De fato, quanto ao termo inicial do benefício, o Embargante tem parcial razão quanto a alegação de omissão, devendo ser sanada a questão. Ademais, resta comprovado nos autos processuais que o PPP foi apresentado ao INSS em 11/08/2017, data do protocolo do requerimento de revisão do benefício, conforme consta expressamente nos documentos virtuais Id. 13107541 - Pág. 34, Id. 13107544 e Id. 13107546.

Posto isso, **dou provimento parcial aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

No entanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/174.785.693-0).

Entretanto, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP foi apresentado ao INSS apenas em 11/08/2017, ou seja, na data do protocolo do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos presentes nos autos (Id. 13107541 - Pág. 34, Id. 13107544 e Id. 13107546), a revisão da aposentadoria deve ter como termo inicial a data deste protocolo.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (de 16/07/1987 a 30/04/1989)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/174.785.693-0), desde 11/08/2017;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde 11/08/2017, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

(…)”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009468-60.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DA SILVA RASNE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, **30 de agosto de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020888-28.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e FRANCISCO ARAUJO VIEIRA apresentaram embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nos autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Em suma, o INSS alega erro material quanto aos períodos reconhecidos na fundamentação e aqueles indicados no dispositivo da sentença.

Já o Autor apontou erro material na planilha de cálculo, uma vez que constou como termo final da atividade especial a data 05/03/1995 e não 05/03/1997, como reconhecido na sentença. Aduz, ainda, omissão quanto ao pedido de inclusão do auxílio-acidente NB 94/602.513.909-5 nos salários de contribuição para apuração do salário de benefício.

Intimadas as partes, o INSS apresentou manifestação acerca do recurso do Autor (Id. 20924815).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

De fato, há razão nas alegações dos embargantes, devendo ser sanada a questão.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 13108862 - Pág. 63/64), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **20 anos, 11 meses e 23 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **39 anos, 04 meses e 15 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Frise-se, que a soma da idade do autor e o seu tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER) é superior a 95 pontos, devendo ser afastada a incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria.

Por fim, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria deverá ser assegurada inclusão da renda mensal do benefício NB 94/602.513.909-5, nos termos do artigo 31, da Lei 8.213/91, observando-se no cálculo dos atrasados o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente após 08/05/2017 (DER).

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de contribuição, os períodos de 08/02/2007 a 21/06/2007 e de 01/09/2014 a 08/05/2017.

No mais, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **ARNO S.A. (de 03/08/1988 à 05/03/1997)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.892.026-3), desde a data do requerimento administrativo (08/05/2017);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

Ressalte-se que uma nova planilha de tempo integra esta sentença.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009356-91.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007649-42.2019.403.0000, oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que providencie o desbloqueio e coloque os valores relativos à requisição nº 20180124731 (conta nº 1181005133024350) à disposição do Juízo, para posterior liberação à cessionária.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005509-13.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA CAROLINA GOMES FERREIRA CARVALHAIS
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 13/11/2019 às 13 horas, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012491-77.2018.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 13/11/2019 às 10h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-09.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE GONCALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 13/11/2019 às 11 horas, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006591-50.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIETA ROASIO HAHNEKAMP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008232-08.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FERRAZ - SP167919, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente (ID 19085054), homologo os cálculos do INSS (ID 18884235).

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA, ante o grave estado de saúde da parte autora, conforme farta documentação probatória acostada aos autos.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007223-98.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE IVANILTO PAIXAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, para o dia 24/10/2019, às 7h30 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyzia Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-73.2019.4.03.6183
AUTOR: VANDICLEIA GONZALES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 23/10/2019 às 12h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019521-66.2018.4.03.6183
AUTOR: JAMILLE ISSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 06/11/2019 às 11 horas, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-37.2019.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON FERES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE BRITO BARREIRA - SP371255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 06/11/2019 às 9h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-40.2019.4.03.6183
AUTOR: EDER RIBEIRO NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 26/11/2019, às 8h20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010802-88.2015.4.03.6183
AUTOR: MAURINA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817 – cardiologista para o dia 14/11/2019 às 8h40 , a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço na Rua São Benedito 76 – Santo Amaro .

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sempre juízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001159-87.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009096-43.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 12.842,06) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de MAUÁ/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008424-06.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORESQUI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fixo os honorários advocatícios a ser pago pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Em consequência, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça se concorda com os cálculos do INSS.

No caso de concordância, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008641-78.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MANOEL FERREIRA DE LIMA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CENTRO/SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de benefício assistencial a pessoa idosa.

Alega que, em 19/02/2019, requereu o benefício assistencial ao idoso (Protocolo nº 194465488), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (id. 19320569 - Pág. 1).

A autoridade coatora apresentou as informações (id. 20115759 - Pág. 1).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a análise do seu requerimento de benefício assistencial a pessoa idosa, requerido em 19/02/2019.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 20115759 - Pág. 1), o processo do Impetrante foi encaminhado para a Avaliação Social.

Dessa forma, verifico que a Autoridade Coatora analisou o requerimento administrativo do Impetrante e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando análise das condições socioeconômicas do Impetrante.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefero o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016136-13.2018.4.03.6183
AUTOR: WANDA BAPTISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011012-15.2019.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL SOLDATELLI ROSSETTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e § 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011571-69.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapeco, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **19ª Subseção Judiciária de São Paulo/GUARULHOS**, para redistribuição.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.